



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 58

Brasília - DF, terça-feira, 26 de março de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Senado Federal.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	5
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Integração Nacional	22
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Saúde.....	37
Ministério das Cidades.....	51
Ministério das Comunicações.....	51
Ministério de Minas e Energia.....	55
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	63
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	64
Ministério do Esporte.....	79
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	79
Ministério do Trabalho e Emprego.....	81
Ministério dos Transportes	91
Conselho Nacional do Ministério Público.....	92
Ministério Público da União	92
Tribunal de Contas da União	96
Poder Legislativo.....	111
Poder Judiciário.....	112
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	151

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2013

Cria a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É instituída a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, constituída de 1 (uma) Procuradora, a ser designada pelo Presidente do Senado Federal, a cada 2 (dois) anos, no início da primeira e da terceira sessão legislativa.

Art. 2º Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

I - zelar pela defesa dos direitos da mulher;
II - incentivar a participação das parlamentares em suas ações e participações nos trabalhos legislativos e na administração do Senado Federal;
III - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
IV - sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito regional ou nacional;
V - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
VI - promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher; e
VII - auxiliar as Comissões do Senado Federal na discussão de proposições que tratem, no mérito, de direito relativo à mulher ou à família.
Art. 3º A Comissão Diretora, no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinará a estrutura administrativa da Procuradoria.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de março de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 103 e 104, de 25 de março de 2013. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País, no período de 25 a 28 de março de 2013, para participar da Reunião de Cúpula do BRICS, em Durban, África do Sul.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 25 de março de 2013

Entidade : AR AGILE RIO, vinculada à AC BR RFB.
Processo nº: 00100.000019/2013-51

Nos termos do Parecer CCAAF/DAFN/ITI - 29/2013 e consoante Parecer 16/2013 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR AGILE RIO, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Rua Dr. Barros Júnior, 265, Centro, Nova Iguaçu-RJ, para as Políticas de Certificados já credenciados.

Entidade : AR W21, vinculada à AC CERTISIGN RFB.
Processo nº: 00100.000027/2013-05

Nos termos do Parecer CCAAF/DAFN/ITI - 32/2013 e consoante Parecer 24/2013 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR W21, vinculada à AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na Avenida Almirante Barroso, 06, Apartamento 1.702, Centro, Rio de Janeiro-RJ, para as Políticas de Certificados já credenciados.

Entidade : AR FACERN, vinculada à AC CERTISIGN RFB.
Processo nº: 00100.000029/2013-96

Nos termos do Parecer CCAAF/DAFN/ITI - 31/2013 e consoante Parecer 14/2013 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FACERN, vinculada à AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na Avenida Duque de Caxias, 191, Ribeira, Natal-RN, para as Políticas de Certificados já credenciados.

Entidade : AR VBAM, vinculada à AC SINCOR RFB.
Processo nº: 00100.000057/2013-11

Nos termos do Parecer CCAAF/DAFN/ITI - 30/2013 e consoante Parecer 15/2013 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR VBAM, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Rua Dr. Barros Júnior, 526, Centro, Salto-SP, para as Políticas de Certificados já credenciados.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Divulga o resultado do Processo 00100.000096/2013-19 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de Token Criptográfico - Modelo USB SHELL V3

O DIRETOR DE INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere o item 3.3.1 do Anexo à Resolução 36 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000096/2013-19, relativo à homologação de dispositivo do tipo Token Criptográfico - Modelo USB SHELL V3, Versão do COS "TOP DL V2", Chipset "INFINEON SLE66CLX1280PE", da empresa Gemalto do Brasil Cartões e Terminais LTDA.

Art. 2º - O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Ensaios e Auditoria - LEA, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas nº 3 - Volume I - versão 3.0, considerando o Nível de Segurança de Homologação 1, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, conforme Laudo de Conformidade emitido por aquele Laboratório em 08 de março de 2013.

Art. 3º - Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICP-Brasil - v.2.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 36 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 21.10.2004;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 02-2007 do ITI, em 11.12.2007;

III - Padrões e Procedimentos técnicos a serem observados nos processos de homologação de cartões inteligentes (smart cards), leitoras de cartões inteligentes e tokens criptográficos no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.03) - aprovado pela Instrução Normativa 03-2007 do ITI, em 11.12.2007;

IV - Manual de Condutas Técnicas nº 3 (MCT-3) - Volume I - v.3.0 - publicado no sítio www.iti.gov.br.

Art. 4º Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 0006-13-0003-07.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO



SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

Na matéria Terceiro Termo Aditivo do Termo de Autorização nº 637-ANTAQ, de 18 de março de 2010, publicada no DOU de 21 de março de 2013, Seção 1, página 4, **onde se lê:**

"a) Embarcação VIEIRA:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA MANAUS-AM - PORTO VELHO-RO):					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	3ª feira	17:00	Gurupá-PA	4ª feira	08:00
Porto Velho-RO	4ª feira	10:00	Porto de Moz-PA	4ª feira	17:00

", **leia-se:**

"a) Embarcação VIEIRA:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA MANAUS-AM - PORTO VELHO-RO):					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	6ª feira	18:00	Porto Velho-RO	4ª feira	19:00
Porto Velho-RO	Sábado	19:00	Manaus-AM	4ª feira	05:00

Obs: não há escalas intermediárias nesta linha de navegação."

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 786, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Aprova Instrução Suplementar nº 43-012
Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art.41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, considerando o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo nº 00066.011965/2013-96, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 43-012 Revisão A - IS 43-012A, intitulada "Manutenção preventiva por pilotos".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA
DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 25 DE MARÇO DE 2013

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 787 - Inscrever o aeródromo Fazenda Santa Maria do Jauru (SIQW), em Porto Esperidião (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 788 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Cambuhy (SD-MY), em Matão (SP); validade até 10 de Dezembro de 2022;

Nº 789 - Inscrever o aeródromo Fazenda Paiquerê (SDDX), em Populina (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 790 - Inscrever o aeródromo Pista Branca de Neve (SNVE), em Itaituba (PA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 791 - Inscrever o heliponto Helicentro Ribeirão Preto (SSUE), em Ribeirão Preto (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 792 - Alterar a inscrição do heliponto Honda Automóveis (SIMH), em Sumaré (SP); validade até 13 de Setembro de 2022;

Nº 793 - Inscrever o heliponto Mendes (SIRB), em Santos (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 794 - Renovar a inscrição do heliponto Real Hospital Português (SJHB), em Recife (PE); validade de 10 (dez) anos;

Nº 795 - Alterar a inscrição do heliponto Transportadora Americana (SJSI), em São Paulo (SP); validade até 02 de junho de 2021;

Nº 796 - Alterar a inscrição do heliponto Millennium (SDUJ), em São Paulo (SP); validade até 04 de outubro de 2022;

Nº 797 - Alterar a inscrição do heliponto Panco I (SDPK), em São Paulo (SP); validade até 04 de setembro de 2022;

Nº 798 - Alterar a inscrição do heliponto Plaza JK (SJTD), em São Paulo (SP); validade até 22 de agosto de 2021;

Nº 799 - Alterar a inscrição do heliponto Ecological Center (SJUE), em Barueri (SP); validade até 14 de Julho de 2015;

Nº 800 - Alterar a inscrição do heliponto Edifício São Luís Gonzaga (SDHY), São Paulo (SP); validade até 11 de julho de 2022;

Nº 801 - Alterar a inscrição do heliponto Metropolitan Office (SDLB), em São Paulo (SP); validade até 07 de março de 2022;

Nº 802 - Alterar a inscrição do heliponto Hospital Bandeirantes (SDHW), em São Paulo (SP); validade até 04 de julho de 2022;

Nº 803 - Alterar a inscrição do heliponto Atrium VI.com (SJBP), em São Paulo (SP); validade até 06 de junho de 2022; e

Nº 804 - Inscrever o heliponto Porto dos Sonhos (SWZJ), em Armação de Búzios (RJ); validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO (*)

Na Portaria Nº 795, de 05 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 06 subsequente, Seção 1, páginas 4 e 5, no anexo I, item 6.3, letra f, onde se lê: "... , "realizar reuniões ordinárias trimestralmente"... leia-se: "... , "realizar reuniões ordinárias semestralmente"....

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 25-3-2013, Seção 1, página 11, com incorreção no original.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO
E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE
CULTIVARES

ATO Nº 4, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.001400/2013-35, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de framboesa (*Rubus idaeus* L.), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares-frutiferas>.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador do Serviço

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE FRAMBOESA (*Rubus idaeus* L.).

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de framboesa (*Rubus idaeus* L.) e seus híbridos.

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a disponibilizar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, no mínimo cinco plantas propagadas vegetativamente.

2. As plantas devem estar vigorosas e em boas condições sanitárias.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



3. A amostra deverá estar isenta de tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos especiais devidamente justificados. Nesse caso, o tratamento deve ser detalhadamente descrito.

4. Amostras vivas de cultivares estrangeiras deverão ser mantidas no Brasil.

5. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, dois ciclos independentes de cultivo. Um ciclo independente de cultivo é um ciclo de frutificação.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

3. Os ensaios de campo deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas. É essencial que as plantas produzam uma colheita satisfatória em ambos os ciclos.

4. Cada teste deve incluir no mínimo dez plantas.

5. O delineamento do ensaio deverá possibilitar que plantas ou suas partes possam ser removidas para avaliações, sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo.

6. Todas as observações devem ser feitas em dez plantas ou partes de dez plantas. No caso do fruto, observar-se-á um fruto de cada uma das dez plantas.

7. Poderão ser estabelecidos testes adicionais para propósitos especiais.

8. Para a verificação da homogeneidade deverá ser aplicada uma população padrão de 1% com probabilidade de aceitação de 95%. No caso de testes com dez plantas, será permitida uma planta atípica.

9. É necessário anexar ao formulário, fotografias representativas de partes da planta, especialmente da folha e do fruto. No caso de cultivar introduzida no Brasil que apresentar alterações das características devido às diferentes condições ambientais, sempre que as mesmas possam ser demonstradas por fotografias, estas devem ser anexadas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares mais similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização dos ensaios de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

a) Broto muito jovem: pigmentação antocianínica do ápice durante o crescimento rápido (característica 3);

b) Espinhos: presença (característica 12);

c) Fruto: cor (característica 35);

d) Fruto: principal tipo de frutificação (característica 39); e

e) Cultivares com frutos no ramo do ano anterior, no verão: época do início da maturação do fruto no ramo do ano anterior (característica 44) ou cultivares com frutos no ramo do ano em curso, no outono: época do início da maturação do fruto no ramo do ano em curso (característica 45).

V. SINAIS CONVENCIONAIS

(a)-(f): Ver explanações relativas a diversas características, item VIII "OBSERVAÇÕES E FIGURAS";

(+), (#): Ver explanações relativas a características específicas, item VIII "OBSERVAÇÕES E FIGURAS";

QL: Característica qualitativa;

QN: Característica quantitativa; e

PQ: Característica pseudo-qualitativa.

VI. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

1. Ver formulário na internet.

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Requerente ou Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VII. TABELA DE DESCRITORES DE FRAMBOESA (Rubus idaeus L.).

Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: hábito de crescimento PQ (+) (#)	ereto	1
	semi-ereto	2
	arqueado	3
2. Planta: número de ramos do ano QN (+)	baixo	3
	médio	5
	alto	7
	muito alto	9
3. Broto muito jovem: pigmentação antocianínica do ápice durante o crescimento rápido QL (a)	ausente	1
	presente	2
4. Broto muito jovem: intensidade da pigmentação antocianínica do ápice durante o crescimento rápido QN (a)	fraca	3
	média	5
	forte	7
5. Ramo do ano: pruína QN (b)	ausente ou muito fraca	1
	ausente	3
	média	5
	forte	7
6. Ramo do ano: pigmentação antocianínica QN (b)	muito forte	9
	ausente ou muito fraca	1
7. Ramo do ano: comprimento do entrenó QN (b)	fraca	3
	média	5
	forte	7
8. Ramo do ano: comprimento da gema vegetativa QN (b) (+)	curto	3
	médio	5
	longo	7

9. Cultivares com frutos no ramo do ano anterior, no verão: ramo dormente: comprimento QN	curto	3
	médio	5
	longo	7
10. Cultivares com frutos no ramo do ano em curso, no outono: ramo do ano: comprimento QN (b)	curto	3
	médio	5
11. Cultivares com frutos no ramo do ano anterior, no verão: ramo dormente: cor PQ (+)	longo	7
	cinza amarronzado	1
	marrom acinzentado	2
	marrom	3
	marrom violáceo	4
12. Espinhos: presença QL (c)	púrpura amarronzado	5
	ausente	1
13. Somente cultivares com espinhos: espinhos: densidade QN (c)	presente	2
	esparso	3
14. Somente cultivares com espinhos: espinhos: tamanho da base QN (c)	médio	5
	denso	7
	muito pequena	1
	pequena	3
	média	5
15. Somente cultivares com espinhos: Espinhos: comprimento QN (c)	grande	7
	muito grande	9
	curto	3
16. Somente cultivares com espinhos: Espinhos: cor PQ (c)	médio	5
	longo	7
	verde	1
	verde amarronzado	2
	marrom esverdeado	3
	marrom	4
	marrom violáceo	5
17. Folha: coloração verde da face superior QN (d) (#)	púrpura amarronzado	6
	púrpura	7
	clara	3
18. Folha: número predominante de folíolos PQ (d)	média	5
	escura	7
19. Folha: perfil dos folíolos em seção transversal QN (d)	três	1
	às vezes três, às vezes cinco	2
	cinco	3
20. Folha: rugosidade QN (d)	côncavo	1
	plano	2
	convexo	3
21. Folha: posição relativa dos folíolos laterais QN (+) (d)	muito fraca	1
	fraca	3
	média	5
	forte	7
	muito forte	9
22. Folíolo terminal: comprimento QN (d)	livres	1
	em contato	2
23. Folíolo terminal: largura QN (d)	sobrepostos	3
	curto	3
	médio	5
24. Pedicelo: número de espinhos QN	longo	7
	estrito	3
25. Pedúnculo: presença da pigmentação antocianínica QL	médio	5
	longo	7
	estrito	3
	muito largo	9
26. Pedúnculo: intensidade da pigmentação antocianínica QN	ausente ou muito baixo	1
	baixo	3
	médio	5
	alto	7
27. Flor: tamanho QN (f)	muito alto	9
	ausente	1
	presente	2
	muito fraca	1
28. Cultivares com frutos no ramo do ano anterior, no verão: frutificação lateral: hábito QN (f)	fraca	3
	média	5
	forte	7
	muito forte	9
29. Cultivares com frutos no ramo do ano anterior, no verão: frutificação lateral: comprimento QN (f)	pequena	3
	média	5
	grande	7
30. Fruto: comprimento QN (e) (f)	ereto	1
	semi-ereto	2
	horizontal a pendente	3
	muito curto	1
	curto	3
	médio	5
	longo	7
	muito longo	9

31. Fruto: largura QN (e) (f)	estreito médio largo	3 5 7	43. ~~Cultivares com frutos no ramo do ano em curso no outono~~ : época do início da floração no ramo do ano em curso QN (f) (+)	muito precoce	1
32. Fruto: relação comprimento/ largura QN (e) (f)	pequena média grande	3 5 7	44. ~~Cultivares com frutos no ramo do ano anterior no verão~~ : época do início da maturação do fruto no ramo do ano anterior QN (f) (+)	precoce média tardia muito tardia muito precoce	3 5 7 9 1
33. Fruto: forma geral vista pela lateral PQ (e) (f) (+) (#)	circular cônica larga cônica trapezoidal	1 2 3 4	45. ~~Cultivares com frutos no ramo do ano em curso no outono~~ : época do início da maturação do fruto no ramo do ano em curso QN (f) (+)	precoce média tardia muito tardia muito precoce	3 5 7 9 1
34. Fruto: tamanho da drupéola QN (e) (f)	pequena média grande	3 5 7	46. ~~Cultivares com frutos no ramo do ano anterior no verão~~ : duração do período de frutificação no ramo do ano anterior QN (f) (+)	precoce média tardia muito tardia curto	3 5 7 9 3
35. Fruto: Cor PQ (e) (f)	amarelo laranja vermelho claro vermelho médio vermelho escuro púrpura púrpura escuro	1 2 3 4 5 6 7	47. ~~Cultivares com frutos no ramo do ano em curso no outono~~ : duração do período de frutificação no ramo do ano em curso QN (f) (+)	médio longo curto	5 7 3
36. Fruto: brilho QN (e) (f)	fraco médio forte muito forte	3 5 7 9			
37. Fruto: firmeza QN (e) (f)	muito macio macio médio firme muito firme	1 3 5 7 9			
38. Fruto: aderência ao receptáculo QN (e) (f)	muito fraca fraca média forte muito forte	1 3 5 7 9			
39. Fruto: principal tipo de frutificação PQ (e) (f)	apenas no ramo do ano anterior no verão tanto no ramo do ano anterior no verão, como no ramo do ano em curso no outono apenas no ramo do ano em curso no outono	1 2 3			
40. ~~Cultivares com frutos no ramo do ano anterior no verão~~ : Planta: época de brotação QN (+)	precoce média tardia muito tardia	3 5 7 9			
41. ~~Cultivares com frutos no ramo do ano em curso no outono~~ : época de crescimento do ramo QN (+)	precoce média tardia	3 5 7			
42. ~~Cultivares com frutos no ramo do ano anterior no verão~~ : época do início da floração no ramo do ano anterior QN (f) (+)	muito precoce precoce média tardia muito tardia	1 3 5 7 9			

VIII. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

1. Ver formulário na internet.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo nº 39 item XIV, do Anexo I da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa S D A nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21030.000703/2011-11, resolve:

Art. 1º - Renovar o Credenciamento de número BR PA 442, da Empresa GLOBAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ 63.814.883/0002-74, Inscrição Estadual 15.195.273-6, localizada na Margem Esquerda do Rio Jaburu, no município de Breves/PA, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais e suas partes executar os seguintes tratamentos:

-Tratamento Térmico (HT);

-Secagem em Estufa (KD);

Art. 2º - O credenciamento que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovada mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção e Sanidade Vegetal (SISV/SFA/PA).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREI GUSTAVO LEITE VIANA DE CASTRO



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.588/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 160ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 21 de março de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004316/2012-29

Requerente: Centro Universitário Franciscano - UNIFRA.

CNPJ: 95.606.380/0022-43

Próton: 43061/12

Endereço: Rua dos Andradas, 1614, Centro, Santa Maria - RS, CEP 97010-035.

Assunto: Solicitação de parecer para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para Laboratórios da instituição.

Extrato Prévio nº: 3442/12 publicado em 21/12/12

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 355/13

O Presidente da CIBio do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, Dr. Luiz Carlos Rodrigues Junior, solicitou à CTNBio parecer técnico para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1 para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção e ensino com organismos geneticamente modificados da classe de risco I. As instalações a serem credenciadas no CQB são denominadas: Laboratório de Biologia Molecular, Sala de Cultivo de Células e Laboratório de Genética, localizadas no endereço: Rua dos Andradas, 1614, Centro, Santa Maria - RS, CEP 97010-035, sob a responsabilidade do Dr. Luiz Carlos Rodrigues Junior. Os organismos a serem manipulados nessas instalações são linhagens comerciais da bactéria *Escherichia coli* (XL-1-blue e BL-21) o genes a serem introduzidos são aqueles que codificam proteínas funcionais de mamíferos (citocinas) e proteínas estruturais do Vírus do Herpes Simplex (glicoproteína do envelope). O responsável técnico declara que os laboratórios dispõem de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.589/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 160ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 21 de março de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.007617/2007-47

Requerente: Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo - FCMSCSP

CQB: 252/08

Próton: 43060/12

Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de CQB / NB-1

Extrato Prévio: 3426/12 publicado em 21/11/12

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da CIBio da instituição respondeu ao questionamento feito pela CTNBio para a extensão do CQB para as novas áreas do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia das Doenças do Papilomavírus - INCT-HPV. A área está classificada pelo requerente com sendo de Nível de Biossegurança 1 para fins de pesquisa em regime de contenção com vírus geneticamente modificados. Na resposta à diligência, os requerentes excluíram todos os ambientes onde não serão manipulados os OGMs, como corredores, áreas administrativas, banheiros, conforme os anexos encaminhados. Assim, a resposta foi considerada plenamente satisfatória.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.590/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 160ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 21 de março de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003236/2009-51

Requerente: Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia

CQB: 293/10

Prótons: 47051/12 e 54089/12

Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de CQB / NB-

1

Extrato Prévio: 3476/13 publicado em 31/01/13

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição, Dr. Mario H. Hirata, solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB à nova área do Laboratório de Investigação Molecular em Cardiologia, de Nível de Biossegurança 1 com área de 165 m² e descredenciamento da antiga área.

O laboratório compreende uma sala geral, sala pré-PCR, sala para RNA, sala para DNA, sala do sequenciador pós-PCR, sala de freezers e sala de cultura de células. Os equipamentos existentes em cada sala são listados. A finalidade da instalação é sequenciamento para estudo de doenças cardiovasculares e modelos de transgenia não especificados.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.591/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 160ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de março de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000021/1997-74

Requerente: Instituto de Biologia/UNICAMP

CNPJ: 46.068.425/0001-33

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 255, 13083-970, Campinas, SP.

Assunto: Extensão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou Extensão do CQB (69/98) para uma câmara de cultivo de plantas transgênicas no Departamento de Biologia Vegetal do Instituto de Biologia para pesquisa em regime de contenção com OGM da classe de risco 1. Após análise das medidas de biossegurança descritas nesta solicitação, a CTNBio entendeu que o OGM e derivados devem ser utilizados nesta instalação apenas para os fins propostos.

No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.592/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 17 de maio de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.001182/1997-49

Requerente: Escola Paulista de Medicina- Universidade Federal de São Paulo/ UNIFESP

CQB: 028/97

Próton: 12082/2012

Endereço: Rua Botucatu, 862 - (Prédio do CEDEME) 1º andar, Vila Clementino - São Paulo - SP. CEP: 04023-062. Fone: (11) 5576-4558, Fax: (11)5571-5780.

Assunto: Solicitação de extensão de CQB para instalações atividades com OGMs da classe II de risco biológico.

Extrato Prévio nº: 3150/2012 publicado no DOU 75 de 18 de abril de 2012.

Decisão: Deferido

RESUMO: a CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da CIBio da Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo, Dra. Marimelia A. Porcionatto, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para as instalações da instituição para as atividades de ensino e pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados do grupo II em nível de biossegurança NB-2. As instalações a serem credenciadas são as do Laboratório de Micobactérias do Departamento de Microbiologia e Parasitologia com nível de biossegurança NB-2, que estão localizadas no seguinte endereço: Edifício de Pesquisa II, 5º andar UNIFESP - Rua Pedro de Toledo, 669 - CEP 04039-032. São Paulo-SP. Os organismos a serem manuseados pela instituição nestas instalações são *Mycobacterium smegmatis*, *M. avium*, *M. Kansaii* e *M. abscessus* expressando o gene as GFP. O responsável pela unidade operativa será a Dra. Sylvia Leão. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.593/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 160ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de março de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000412/2011-17

Requerente: Futuragene do Brasil Tecnologia Ltda.

CNPJ: 12.777.984/0001-09

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 8º Andar, Pinheiros, SP

Assunto: Alteração de CIBio

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de solicitação de parecer técnico para alteração da Comissão Interna de Biossegurança. A entidade informa a inclusão dos membros: Sara El Kadri e Edival Angelo Valverde Zauza e exclusão de Leandro de Siqueira.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 25 de março de 2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 160ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 21/03/2013, que fica cancelado o processo: 01200.000015/2012-26, assim como o Parecer Técnico 3.194/2012 e o respectivo Extrato de Parecer Técnico publicado no DOU Nº 31 de 13/02/2012, Seção 1, página 15.

FLÁVIO FINARDI FILHO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 4/02/2013, e em conformidade com decisão da Diretoria Executiva em sua 20ª (vigésima) reunião, de 25/10/2012, referendada na 161ª (centésima sexagésima primeira) reunião do Conselho Deliberativo (CD), de 20 de fevereiro de 2013, resolve:

1. Criar a modalidade de bolsa Desenvolvimento Tecnológico e Inovação no Exterior - Junior (DEJ) e Sênior (DES) e extinguir a modalidade de bolsa Treinamento no Exterior (SPE).

2. Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação e ficam revogadas todas as disposições em contrário.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_06ED/10157/515690

GLAUCIUS OLIVA



Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 148, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 2/2012, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação dos requerimentos selecionados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para abril de 2013.

I - Eixo Artes - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.004591/2013-77	13 1651	Herson Mendes Amorim	Clarimania 2013 - Festival de Clarinetistas na Polônia	Clarimania 2013 - Festival de Clarinetistas na Polônia	PA	Polônia	47.9	1	R\$ 6.500,00
01400.004700/2013-56	13 1734	Carlos Elias Merege	Exposição Come as You Are na Galleri Image, Dinamarca	Come as You Are, na Galleri Image, Dinamarca.	RJ	Dinamarca	46.95	1	R\$ 6.000,00
01400.004581/2013-31	13 1641	Rojer Garrido de Madruga	4º FESTin Festival de Cinema Itinerante da Língua Portuguesa	4º FESTin Festival de Cinema Itinerante da Língua Portuguesa	DF	Portugal	38.25	1	R\$ 4.000,00
14000.004766/2013-46	13 1798	Flávio Apro	Concertos de Música Brasileira nos E.U. com Flávio Apro	UTPA Guitar Festival	PR	EUA	43.85	1	R\$ 4.000,00
01400.004744/2013-86	13 1776	Giovanna Lamboglia Cunto Oliveira	Competição Internacional de Dança em Nova Iorque - Youth America Grand Prix	Youth America Grand Prix	RJ	EUA	43.85	1	R\$ 6.000,00
01400.004757/2013-55	13 1789	Maria do Carmo Costa Gross	Festival Romerías de Mayo - Al Festival Mundial de las Juventudes Artísticas	Festival Romerías de Mayo	SP	Cuba	42.85	1	R\$ 4.000,00
01400.004694/2013-37	13 1728	Vijai Maia Patchineelam	Apoio para realização de residência no instituto pós-acadêmico holandês Jan Van Eyck Academie	Jan Van Eyck Academie Residency	RJ	Holanda	42.4	1	R\$ 12.000,00
01400.004719/2013-01	13 1752	Tamara de Almeida Ramos	Representar o Brasil no 27º Salão Internacional do Livro e da Imprensa de Genebra	27º Salão Internacional do Livro e da Imprensa de Genebra	ES	Suíça	41.8	1	R\$ 6.000,00

II - Eixo Artes - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.004584/2013-75	13 1644	Fernanda Sanchez Fernandes / Grupo Pinus Ploft	A Mulher Caixa - Kunhã Panguá, no Zimbábue	A Mulher Caixa - Kunhã Panguá	SP	Zimbábue	45.6	5	R\$ 30.000,00
01400.004704/2013-34	13 1737	Afranio Augusto Barros Pinheiro dos Santos	Companhia de Dança e Teatro Will Junior	Encontro Moju de Cultura	Pará	Brasil	44.75	8	R\$ 9.600,00
01400.004713/2013-25	13 1746	Letícia Gazal Ribeiro Gomes / Grupo Engenharia da Dança	Competição Internacional de Bolsas de Estudo de Dança YAGP - Youth America Grand Prix - Nova Iorque 2013	Competição Internacional de Bolsas de Estudo de Dança YAGP - Youth America Grand Prix - Nova Iorque 2013	SP	EUA	43.8	9	R\$ 36.000,00
01400.004576/2013-29	13 1636	Alvaro Neto Lancellotti	O Tempo Faz a Gente Ter Esses Encantos - O Show	O show O Tempo Faz a Gente Ter Esses Encantos será realizado no Fest Contrapedal, em Montevideo	RJ	Uruguai	43.35	5	R\$ 15.000,00
01400.004585/2013-10	13 1645	Danilo Araújo Ramalho	Trio Dona Zefa et Le P'tit Bal Perdu - Musique et Danse brésilienne en Europe	Trio Dona Zefa et Le P'tit Bal Perdu - Musique et danse brésilienne en Europe	SP	Bélgica	42.75	3	R\$ 18.000,00
01400.004577/2013-73	13 1637	Grupo Teatro Carmin / Quiteria Kelly Lucena da Silva	Peça Pobres de Marré no Fringe 2013	FRINGE 2013 - Mostra de Teatro do Festival de Teatro de Curitiba	RN	Brasil	41.9	3	R\$ 7.500,00

III - Eixo Diversidade Cultural - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.004571/2013-04	13 1631	Israel Francisco do Nascimento Neto	Festival Reviva Rap In Formação - Salvador BA	Festival Reviva Rap In Formação	SP	Brasil	37.3	1	R\$ 2.500,00

IV - Eixo Diversidade Cultural - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.004857/2013-81	13 1850	Clube Carnavalesco Mixto Seu Malaquias / Claudio Brandão de Oliveira	Frevando no Centro Cultural Cartola	Frevando no Centro Cultural Cartola	PE	Brasil	37.7	15	R\$ 37.500,00

V - Eixo Formação e Capacitação - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.004698/2013-15	13 1732	Marie Ange Campos Bordas	Residência Artística no Greatmore Studios na Cidade do Cabo, África do Sul	Residência Artística no Greatmore Studios na Cidade do Cabo, África do Sul	SP	África do Sul	51.3	1	R\$ 12.000,00
01400.004964/2013-18	13 1907	Márcio Luiz Barbosa Andrade	Curso Livre de Aperfeiçoamento: Direção de Arte	Curso Livre Direção de Arte	PR	Brasil	43.9	1	R\$ 4.500,00

VI - Eixo Formação e Capacitação - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.004749/2013-17	13 1781	Cristina Jeannes Rozisky / Cristina Jeannes Rozisky e Fábio Galli Alves	Apresentação de Pesquisa no 6º Foro Acadêmico da Escuela Nacional de Conservación, Restauración y Museografía	6º Foro Academico, Escuela Nacional de Conservación y Museología	RS	México	44.75	2	R\$ 8.000,00
01400.004702/2013-45	13 1735	Carila Spengler Matzenbacher	Intercâmbio Brasil-Bélgica- Holanda, Onde arte e arquitetura se cruzam: uma transmutação de experiências.	Palestras sobre a presença do Modernismo no Brasil	SP	Holanda	44.75	2	R\$ 8.000,00
01400.004589/2013-06	13 1649	Adriana Mara Vaz de Oliveira	Arquitetura vernácula e popular em Goiânia - Apresentação oral em Colóquio Internacional de Arquitectura Popular(Portugal)	Colóquio Internacional Arquitectura Popular Conceitos e expressões; Valores culturais, sociais e econômicos	GO	Portugal	43.45	2	R\$ 8.000,00
01400.004748/2013-64	13 1780	Fabricio Felice Alves dos Santos	Participação de Delegados da Cinemateca do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro no 69º Congresso FIAF	69º Congresso da Federação Internacional de Arquivos de Filmes (FIAF) - Barcelona 2013	RJ	Espanha	39.06	3	R\$ 12.000,00

VII - Eixo Economia Criativa - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.004753/2013-77	13 1785	Ana Paula Gaspar Gonçalves	Participação no Seminário Museums and the Web	Museums and the Web 2013	BH	EUA	41.8	1	R\$ 4.000,00

VIII - Candidaturas amparadas pelo subitem 10.5:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.004731/2013-15	13 1764	Paulo Azevedo	InArte - Encontros Internacionais Inclusão pela Arte	INARTE - Encontros Internacionais Inclusão pela ARTE	RJ	Portugal	45.2	1	R\$ 4.000,00



01400004572/2013-41	13 1632	Elisiane da Silva Silveira / Dançando Pela Inclusão	Dançando Pela Inclusão	Festival Viva a Dança- Mostra Casa Aberta / "Para todos que dançam, para todos os estilos"	RS	Brasil	44.85	2	R\$ 5.000,00
---------------------	---------	---	------------------------	--	----	--------	-------	---	--------------

IX- Selecionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 04 eixos - requerimentos de individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
			Solicitação de apoio financeiro para participação em evento de Formação e Capacitação (Eixo III) intitulado Colóquio Internacional Arquitectura Popular: Conceitos e Expressões - Valores Culturais, Sociais e Econômicos em Portugal, de 3 a 6 Abril 2013						
01400.004570/2013-51	13 1630	Joina Tharika Liandro Guerino	Pesquisa novas tendencias do Design 2013	Salao do Movel Internacional de Milao	GO	Itália	43.1	1	R\$ 4.000,00
			Apresentação da palestra "Hélio Oiticica na 27a Bienal de São Paulo: o artista como propositior" durante a 39a Conferência da Associação dos Historiadores da Arte, na Universidade de Reading, Berkshire, Reino Unido						
01400.004755/2013-66	13 1787	Henrique Both Lahude	Curso Internacional EICTV: Desarrollo de Proyectos para Cine y TV	Taller Internacional EICTV: Desarrollo de Proyectos	RS	Cuba	42.6	1	R\$ 4.000,00
01400.004574/2013-30	13 1634	Juliana Maria Castro da Silva	Curso de Curadoria de Exposições e Eventos Artísticos	Curadoria de Exposições e Eventos Artísticos	CE	Itália	42.1	1	R\$ 10.000,00
01400.004746/2013-75	13 1778	EufRASio Farias Prates	Apresentação de trabalho sobre o Sistema Holofractal de Transdução de Música e Imagem em Congresso de Música e Significação na Bélgica, seguido de concerto e palestra na Eslováquia	XII Congresso Internacional em Música e Significação	DF	Bélgica	42.0	1	R\$ 6.000,00
01400.004738/2013-29	13 1770	Sylla John Lerro Taves	Curso de Museologia Cosmo Caixa 2013	Hacia una Museologia Total - XVII Curso Internacional de Museografia	SP	Espanha	42.0	1	R\$ 4.000,00
01400.004710/2013-91	13 1743	Rayana do Val Zecca	Harpa Céltica - Edinburgh International Harp Festival (Escócia)	Edinburgh International Harp Festival	RJ	Escócia	41.2	1	R\$ 6.000,00
01400.004740/2013-06	13 1772	Ligia Meneghel Chagas	Residência Artística em Arte Têxtil Tradicional Africana	Residência Artística em Arte Têxtil Tradicional Africana	SP	Senegal	40.85	1	R\$ 8.000,00
01400.004588/2013-53	13 1648	Gabriela Luppe Campos Velasco	Convite do XVIII Encuentro Internacional de Danza en Paisajes Urbanos - Habana Vieja: Ciudad en Movimiento	XVIII Encuentro Internacional de Danza en Paisajes Urbanos - Habana Vieja: Ciudad en Movimiento	RJ	Cuba	40.8	1	R\$ 4.000,00
01400.004758/2013-08	13 1790	Ecilze Rosa Fonseca Fortes (Sissi Fonseca)	Apresentação de Performance e Palestra na Performing Documents Conference, na University of Bristol, Inglaterra	Performing Documents Conference	SP	Inglaterra	40.7	1	R\$ 4.000,00
01400.004745/2013-21	13 1777	Ricardo Trento	Participação no FLAC - Festival ABCR - Festival Latino Americano de Captação	Festival Latino Americano de Captação de Recursos	PR	Brasil	40.7	1	R\$ 2.500,00
01400.004649/2013-82	13 1692	Ynaie Cintra Dawson	Linhas de passagem - residência e livro	Residência artística "Creative Hub Artist Residency Program"	RJ	Alemanha	40.1	1	R\$ 6.000,00
01400.004573/2013-95	13 1633	Fernanda Preto Mariano	Representação do filme Catuçaba num dos mais importantes festivais de documentário do mundo, o Visions du Réel, Nyon, Suíça	Competição Internacional - Festival Visions du Réel	SP	Suíça	40.1	1	R\$ 6.000,00
			Apresentacao do artigo inédito "Study on shadow to see the dance" - Estudo em sombra para ver dança - na Asian Conference on Arts & Humanities na mesa de discussão sobre Práticas de Artes Performativas: Teatro, Dança e Música (Performing Arts Practices: Theatre, Dance, Music)						
01400.004765/2013-00	13 1796	Jose Francisco Alves de Almeida	Palestra no evento de inauguração do Monumento Multiculturalidade - Almada (Portugal)	Inauguracao do Munumento Multiculturalidade, em Almada, Portugal	RS	Portugal	38.45	1	R\$ 4.000,00
01400.004579/2013-62	13 1639	Maria Luiza Marques	O Feminino no Vidro	Exposição coletiva "O Feminino no Vidro" no Museu do Vidro em Portugal	PR	Portugal	38.4	1	R\$ 4.000,00
01400.004756/2013-19	13 1788	Washington Alfredo Silveira	Artista Curitibano na SP Arte	SP Arte	PR	Brasil	38.25	1	R\$ 2.500,00
01400.004747/2013-10	13 1779	Julia Valle Noronha	Curtains (Cortinas), 2013 (Objeto de Instalação Site Specific para Hessel Museum of Art)	Exposição "Less Like an Object, More Like the Weather" (Menos como um Objeto, mais como o Clima) no Hessel Museum of Art	MG	EUA	38.0	1	R\$ 4.000,00

X - Selecionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 04 eixos - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
			Apresentação do espetáculo Das Sabo-rosas Aventuras de Dom Quixote e seu fiel escudeiro, Sancho Pança do Grupo Teatro Que Roda (Goiás) no 5º Festival de Teatro de Rua de Porto Alegre.						
01400.004714/2013-70	13 1747	Priscila Midori Shiota da Silva / Nosotros	Projeto Nosotros: América Latina jovem, urbana e contemporânea	Nosotros: América Latina jovem, urbana e contemporânea	RJ	Brasil	41.65	2	R\$ 5.000,00
01400.004606/2013-23	13 1739	João Weber Guimarães Barreto / CIA A Outra Viagem	Se Plante	Habana Vieja: Ciudad en Movimiento	BA	Cuba	40.2	2	R\$ 8.000,00
				Master class e Concertos nas universidades College-Conservatory University of Cincinnati e School of Music-University of Louisville e concerto nos clubes de jazz Rohs Street cafe, The Jazz Kitchen e Cosmic Charlie's					
01400.004705/2013-89	13 1738	Associação Cultural Boa Companhia	Boa Companhia em Marrocos	Festival Internacional de Teatro Uiversitário de Agadir 18 edicao.	SP	Marrocos	39.65	5	R\$ 30.000,00
01400.004580/2013-97	13 1640	Paulo Fonseca de Andrade / Caldo de Kino	Caldo de Kino - Rio de Janeiro e Berlim: jovens se articulam através de filme e fotografia	Programa ASA	RJ	Alemanha	38.9	3	R\$ 24.000,00
01400.004697/2013-71	13 1731	Luciana Abel Arcuri / Nucleo de Garagem	Participação do coletivo Nucleo de Garagem no festival FLAM - Forum of Live Art Amsterdam	FLAM - Forum of Live Art Amsterdam (Fórum de Live Art de Amsterdã)	SP	Holanda	38.45	4	R\$ 24.000,00
01400.004712/2013-81	13 1745	Clube dos Escritores de Ipatinga / Maria Goretti de Freitas Oliveira	Lançamento O Livro das Aldravias	Lançamento oficial da antologia O Livro das Aldravias - Nova Forma, Nova Poesia	MG	Portugal	37.95	2	R\$ 8.000,00
01400.004742/2013-97	13 1774	Mariana Baldocchi Cetra / cosmoPOPlitán	CosmoPOPlitán tour	Fiesta No Wave #2	SP	Uruguai	37.65	4	R\$ 12.000,00
01400.004735/2013-95	13 1768	Michel Sponfeldner / Banda Zemaria	Residência Artística da Banda Zemaria em Nantes - França. Eixo I - Artes	Residência Artística da Banda Zemaria em Nantes - França. Eixo I - Artes	ES	França	36.8	3	R\$ 30.000,00
01400.004699/2013-60	13 1733	Wallace Vieira Masuko / Danilo Volpato e Wallace Masuko	Residência Artística e Exposição em Oslo, Noruega / Atelierprogram W17 - El Parche Artist Residency / Colombor-rama	Colomborama	SP	Noruega	33.45	2	R\$ 12.000,00
01400.004754/2013-11	13 1786	Francisco Ayres de Santana Neto / Companhia Folclórica de Porto	Companhia Folclórica de Porto	Coined - Escola de Língua + Tango	TO	Argentina	32.25	2	R\$ 7.000,00

Art. 2º - Tornar pública a relação dos requerimentos classificados, em lista de espera, dentre todos os eixos, em observância ao subitem 8.12 do edital:

I - Requerimentos de individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.004583/2013-21	13 1643	Renata Pimenta Tinoco Monnerat	Programa de Aperfeiçoamento profissional - workshop de produção cultural - Materiais Diversos - Lisboa/PT	Programa de aperfeiçoamento Profissional - acompanhamento de práticas de produção cultural - Instituição Materiais Diversos	RJ	Portugal	37.05	1	R\$ 10.000,00
01400.004582/2013-86	13 1642	Maira Lidiane Panas Helatzuck	Uma Juyná no Mercado Persa 2013	Mercado Persa 2013	MT	Brasil	35.95	1	R\$ 2.500,00
01400.004696/2013-26	13 1730	Andrea dos Guimarães Alvim Nunes	Workshop sobre a Interpretação Vocal na Canção Brasileira	Workshop de Interpretação Vocal na Canção Popular Brasileira	SP	Portugal	34.7	1	R\$ 4.000,00
01400.004736/2013-30	13 1769	Jose Eduardo da Silva Santos	Magicaldas 2013	Festival Magicaldas 2013	SP	Brasil	32.25	1	R\$ 2.500,00
01400.004751/2013-88	13 1783	Rodrigo Marchevsky	Rodrigo Marchevsky	V Festival de Capoeira e Cultura Brasileira de Besançon	RJ	França	32.1	1	R\$ 4.000,00

Art. 3º - Tornar pública a relação dos requerimentos desclassificados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	PONTUAÇÃO	RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO
01400.004741/2013-42	13 1773	Associação Cultural Russa Volga do Brasil	Grupo Folclórico Russo Troyka II. A Cultura Russa do Brasil na 7ª Festa das Etnias de Santa Rosa - RS	7ª Festa das Etnias de Santa Rosa - RS	16.75	Subitem 5.11
01400.004575/2013-84	13 1635	Michel Sponfeldner / Zémária	Residência artística da banda Zemaria em Nantes - França. Eixo I - Artes	Residência artística da banda Zémária em Paris-França	0.0	Subitem 5.26
01400.004760/2013-79	13 1792	Marcos Aurelio Taron Daniel	FLAC - Festival Latino Americano de Captação de Recursos	FLAC - Festival Latino Americano de Captação de Recursos 2013	39.7	Subitem 8.5
01400.004733/2013-04	13 1766	Fernando Cosmo Oliveira de Arruda	Festival Latino Americano de Captação de Recursos - FLAC 2013 - Salvador - Bahia	Festival Latino Americano de Captação de Recursos - FLAC 2013 - Salvador - Bahia	39.15	Subitem 8.5
01400.004703/2013-90	13 1736	Joseilda Maria Pessoa	Salão Internacional de Literatura Genebra	Salon International Du Livre Et de La Presse Genève Suisse	41.25	Subitem 8.5
01400.004750/2013-33	13 1782	Mayara Oliveira Machado	Participação, Formação e Intercâmbio em Dança no Youth America Grand Prix / 2013 - Nova Iorque / EUA	Youth America Grand Prix 2013 - New York - USA (Finals Competition / Competições Finais)	43.55	Subitem 8.5
01400.004766/2013-46	13 1797	Carolina Caliente de Abreu	Festival Romerías de Mayo - Festival Mundial de las Juventudes Artísticas	Festival Romerías de Mayo - Festival Mundial de las Juventudes Artísticas	40.1	Subitem 8.5
01400.004739/2013-73	13 1771	Aldrava Letras e Artes / José Benedito Donadon Leal	Semana de Arte Aldravista em Portugal	Semana de Arte Aldravista em Portugal	36.75	Subitem 5.18 e 8.5
01400.004752/2013-22	13 1784	Ronaldo Moizinho da Silva / Companhia de Teatro Independente - CTI	O Urso	Festival de Teatro de Curitiba - Mostra FRINGE	38.25	Subitem 8.5
01400.004590/2013-22	13 1650	Francisco Ronaldo de Araújo	Apresentação da Peça Isso me Irrita e Intercâmbio através de oficinas, palestras e workshops	Festival de Teatro de Curitiba Fringe 2013	38.75	Subitem 8.5
01400.004586/2013-64	13 1646	Maria Julia Manfrinato Costa	Musical Sukata	Fringe - Festival de Teatro de Curitiba	36.8	Subitem 8.5
01400.004732/2013-51	13 1765	Gustavo Arruda Lins / Companhia Arruda Teatro	Espectáculo Nó	Fringe 2013 - Festival de Teatro de Curitiba	37.6	Subitem 8.5
01400.004759/2013-44	13 1791	Francisco Flávio da Silva Filho / Grupo Atores de Chico	Participação no Festival de Teatro de Curitiba - FRINGE 2013	Festival de Teatro de Curitiba - FRINGE 2013	35.15	Subitem 8.5
01400.004730/2013-62	13 1763	Thiago Moura Carneiro / Grupo de Teatro Bastet	Viabilização de Apresentação do Espectáculo Vamos a la Praia, no Festival de Curitiba	Fringe 2013 - Festival de Teatro de Curitiba	38.65	Subitem 8.5
01400.004743/2013-31	13 1775	Leonildo de Souza Correia	Permanência na Escola de Teatro Bolshoi	Curso de Dança Contemporânea - Escola de Teatro do Bolshoi	0.0	Subitem 10.24

Art. 4º - Tornar público o requerimento que solicitou desistência do benefício:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.004648/2013-38	13 1691	Iara Lagos Ungarelli	Auxílio para participação no processo seletivo da Schola Cantorum Basiliensis - Suíça.	Curso Bacharelado Viola da Gamba	DF	Suíça	43.7	1	R\$ 6.000,00

Art.5º - Foram disponibilizados R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para o presente período, divididos entre os quatro eixos e as duas categorias de requerimentos, observados os subitem 10.5, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013.

Art.6º - Além do valor disponibilizado para o período de abril, foi acrescido o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente aos recursos remanescentes do período de março, conforme subitem 4.4 e observados os subitem 8.12, 10.5, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013.

Art. 7º - O valor total disponibilizado para o presente período foi de R\$ 562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais), conforme os arts 5 e 6.

Art.8º - O atendimento e a distribuição dos recursos financeiros serão feitos em ordem decrescente de pontuação para cada categoria, em observância ao item 04 e aos subitem 8.10, 8.12, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013.

Art.9º - No caso de requerimentos de grupos, os recursos financeiros serão creditados nas contas bancárias dos beneficiários indicados pelo requerente.

Art.10º - A indicação dos beneficiários deverá ser apresentada pelo requerente, juntamente com a documentação complementar a que se refere o item 09 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013, observadas eventuais recomendações da Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

Art.11º - Os candidatos selecionados que não cumprirem as obrigações documentais ou que deixarem de cumprir as condições legais, fiscais e documentais incidentes, perderão o benefício.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

PORTARIA Nº 149, DE 25 DE MARÇO DE 2013

ANEXO

PORTARIA Nº 150, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 1443 - FUN MUSIC 2013 - Festival Universitário de Música
Guiliano Samarco Santos ME - SSB Produções e Eventos
CNPJ/CPF: 10.396.119/0001-89
Processo: 01400.004293/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 3.263.690,00
Prazo de Captação: 26/03/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realização da 6ª edição do FUN MUSIC - Festival Universitário de Música, com 18 (quinze) apresentações em 15 (quinze) cidades Brasileiras, em 6 diferentes estados SP, RJ, SC, PR, MG e BH. Cada etapa terá show de encerramento de um artista de renome. As inscrições serão realizadas pela internet abertas a qualquer estilo musical desde que as composições sejam inéditas. Serão premiados os 4 (quatro) trabalhos, 3 (três) pela avaliação do Júri e 1 (um) pelo voto popular.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES



ANEXO	
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18) 11 13250 - Arthur Casas - volume 2 Antonio Carlos Gouveia Junior CNPJ/CPF: 064.362.038-93 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013	
PORTARIA Nº 151, DE 25 DE MARÇO DE 2013	
O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:	
Art.1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:	
PRONAC: 12 0209 - "Diálogos sobre Gestão Cultural", portaria de aprovação nº 188/12 de 04 de abril de 2012 e publicado no D.O.U. em 05 de abril de 2012.	
Onde se lê: CEMEC - CENTRO DE ESTUDO DE MIDIA, ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA CNPJ: 13.538.105/0001-40 Leia-se: CASA8 COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME CNPJ: 08.749.497/0001-57 Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
HENILTON PARENTE DE MENEZES	
Ministério da Defesa	
COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO	
PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 2 DE ABRIL DE 2013 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:	
Nº 26.218/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "GRANDE BRASILE", de bandeira de Gibraltar, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Freetown, Serra Leoa, África, para o porto de Vitória, Espírito Santo, Brasil, em 10 de abril de 2011.	
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Jan-Erik Wilhelm Edlund (Comandante) Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)	
Nº 26.117/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "SALMISTA DE MUANÁ", ocorrido no canal do Carnapijô, entre as cidades de Muaná e Belém, Pará, em 02 de agosto de 2009.	
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha Representados : Manoel Raimundo Ramos Nunes (Proprietário/Armador) e : Moacir de Nazaré de Ramos Nunes (Comandante) Advogada : Drª Vanessa Catarina Brabo Nunes (OAB/PA 15.688)	
Nº 26.385/2011 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "DANIELA", ocorrido nas proximidades do Terminal de Carga da USIMINAS, município de Cubatão, São Paulo, em 12 de maio de 2011.	
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representada : TWB S/A Construção Naval, Serviços e Transportes Marítimos (Proprietária) Advogada : Drª Roberta Alessandra Bergheme Pinheiro (OAB/SP 230.883) Nº 24.950/2010 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "JACARANDÁ" com as balsas "BRASÍLIA" e "LINAVE IX" e o comboio integrado pelo Rb "JANAÚ XIII" com duas balsas não identificadas, ocorrido na baía de Marajó, Furo do Arrozal, Barcarena, Pará, em 01 de janeiro de 2008.	
Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representados : Antonio de Souza Cabral (Comandante) - Revel : Francisco de Assis Rodrigues Barbosa (Comandante) Advogado : Dr. Hamilton Santana Pegado (OAB/PA 2.132)	
Em 25 de março de 2013.	

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS	
EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES	
Proc. nº 24.866/10 - BP "JAQUELINE" Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha Representados : João Flor de Oliveira Neto - Revel : Emanuel Ferreira Montenegro de Brito (Mestre)- Revel Representado : Reginaldo Severiano Nonato (Mergulhador inabilitado) Advogado : Dr. Joel da Silva Paulo OAB/RN 6.182 Representado : Valdir Gabriel Nunes Defensor : Dr.Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ) Representado : Genival Pedro Marinho Filho - Revel Despacho : "À D. Defensoria Pública da União, para provas. Prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro. Indefiro as preliminares suscitadas na defesa do 4º representado, acolhendo a bem fundamentada exposição da D. PEM, de fls. 215 a 218, tendo em vista que a citação obedeceu, rigorosamente, o propósito em lei, conforme provam os documentos de fls. 136 a 203 e porque a representação de fls. 126 a 133 não se presta para apurar crimes mas as infrações à Lei nº 2.180/54, se tratando, no caso em tela, de fatos da navegação e, como órgão auxiliar do Poder Judiciário e amparado no art. 21 da Lei Orgânica do Tribunal Marítimo. Não há que se falar em "estancar o andamento do presente feito". Proc. nº 25.286/10 - NM "LADY ANTHULA H" Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha Representado : Joseph Dexter Languilles Palenzuela (Comandante) Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ) Despacho : "À DPU, no patrocínio do representado, para provas." Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro." Proc. nº 25.991/11 - LM "CAOBIMPARÁ" e outra EMB Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Disney Oliver Sivieri (Proprietário/Condu- tor) Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira OAB/RJ 50.692 Representação de Parte: Autor : Disney Oliver Sivieri (Proprietário/Condu- tor) Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira OAB/RJ 50.692 Representado : José Carlos Barcelos (condutor) Advogado : Dr. Durval Kuehne OAB/SC 3.789 Despacho : "Ao autor da representação de parte, para alegações finais." Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro." Proc. nº 25.996/11 - NM "RIO GRANDE DO SUL" Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Cassemiro Durajski Filho (Imediato) Advogado : Dr. Fábio Caveiro Vieira OAB/RS 78.697 Representado : Frota de Petroleiros do Sul Ltda. (Proprietária/Armadora) Advogado : Dr. Ruy Fernando Carvalho da Silva OAB/RS 7.268 Despacho : "Aos representados, para alegações finais." Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro." Proc. nº 26.311/11 LM "NINA JARA VI" Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Carlos Roberto Barreto de Souza (Condu- tor/Proprietário) Advogado : Dr. José Haroldo Sebastião dos Santos Junior OAB/SC 14.086 Despacho : "Ao representado, para provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 26.364/11 moto aquática "RAPHAEL" Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Marcelo Juliatti (Proprietário/Condu- tor inabilitado). Advogado : Dr. Wagner Franco Ribeiro OAB/ES 17.826 Despacho : "Ao representado, para alegações finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 26.438/11 - EMB "DOM ARMANDO I" Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representados : PREVATUR PREVCAIXA TURISMO LAZER LTDA. (Proprietária) : Benedito Santana de Matos (Condu- tor) Advogado : Dr. Fernando Wiliam de Souza OAB/MG 49.984 Despacho : "Aos Representados, para conhecerem os documentos de fls. 215 a 240 e 241-A a 251 (oitiva de testemunhas) e, querendo, manifestar-se" Proc. nº 26.742/12 - BM "ALESSANDRA" Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Lúcio Gouveia de Matos (Proprietário/Con- dutor) Advogado : Dr. Raphael Gomes dos Anjos OAB/AM A-707 / AC 3.122	

Despacho : "Ao representado, para provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 26.794/12 - BM "J. CUNHA" Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Genilson da Silva Cabral (Condu- tor) Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ) Representado : José Miguel Rodrigues (Comandante) Advogado : Dr. Joelson dos Santos Monteiro OAB/PA 8.090 Despacho : "Defiro o requerido de fl. 157, para que o pa- trono do referido representado apresente o competente mandato de procuração, sob pena de desentranhamento dos autos da peça de fls. 141 a 143 e a declaração de revelia do referido representado." Prazo : "15 (quinze) dias." Proc. nº 25.077/10 - Embarcação de alumínio sem nome Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção Representados : Ivory de Lira Aguiar Cunha (Proprietário) Representado : Raul de Jesus Lustosa Filho (Responsável) Advogados : Dr. Roberto Serra da Silva Maia OAB-GO 16.660 : Dr. Marcos Maia Carneiro OAB-GO 32.693A Despacho : "Aos representados para alegações finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 25.638/11 - Lancha "SARAGASSA" Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representados : Adriana Miguel Saad (Secretária de Meio Ambiente) Advogado : Dr. Márcio José Teixeira de Sá OAB/RJ 89.397 : Nélcio Pereira da Costa (Marinheiro Auxiliar de Convés) Advogado : Dr. José Garios Simão OAB/RJ 88.168 Representado : Amarildo de Sá Silva (Supervisor de Mer- gulho) Advogado : Dr. Márcio José Teixeira de Sá OAB/RJ 89.397 Despacho : "Aos representados para razões finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 26.044/11 - BM "SÓ DEUS" Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Joaquim Oliveira Pantoja (Proprietário/Con- dutor) Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ) Despacho : "Ao representado para provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 27.044/12 - BM "14 DE OUTUBRO VII" Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção Representado : Assumar Anselmo de Oliveira (Comandan- te) Advogado : Dr. José Brito dos Santos OAB/AM 709 Despacho : "Ao representado para provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 27.328/12 - FB "JOSÉ HUMBERTO" e outra Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Semeão Fernandes da Silva (Comandante) Representado : Erivaldo Vieira Cavalcante (Comandante) Advogada : Dra. Ilana Levy Guimarães OAB/PA 11.668 Despacho : "1) Cite-se o representado Semeão Fernandes da Silva via Capitania dos Portos da Amazônia Ocidental. 2) Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao representado Erivaldo Vieira Cavalcante para apresentação de procuração." Em 25 de março de 2013.	
NOTAS PARA ARQUIVAMENTO	
Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de pos- síveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Ar- quivamento:	
Nº do Processo: 26501/2011 Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO Objeto(s) Acidentado(s): Nome: YASA AYSEN / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO Tipo: GRANELEIRO Bandeira: ESTRANGEIRA Local do Acidente: PORTO DE VITÓRIA / VITÓRIA-ES Data do Acidente: 29/12/2010 Hora: 12H Data Distribuição: 29/11/2011 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS PEM: Dra. GILMA GOULART DE BARROS DE ME- DEIROS	

Nº do Processo: 27453/2012
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: DOMITILA III / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCH
Bandeira: NACIONAL
Nome: ENTREVERO / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: VELEIRO
Bandeira: NACIONAL
Data do Acidente: 10/07/11
Hora: 10H30
Data Distribuição: 25/09/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
PADIHA
PEM: Dra. MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27577/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTE COM PESSOA EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SALMO 23 / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO
Bandeira: NACIONAL
Data do Acidente: 08/03/04
Hora: 08H
Data Distribuição: 08/11/12
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
PADIHA
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27025/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO PAGÃO - COMUNIDADE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE CURRALINHO-PA
Data do Acidente: 18/01/11
Hora: 08H
Data Distribuição: 13/04/12
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADIHA
PEM: Dra. ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27576/2012
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BERTOLINI XC / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: NACIONAL
Nome: BERTOLINI XXIII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Nome: COMANDANTE JARDEL / EMBARCAÇÃO
Tipo: A SER APURADO
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO GUAJARÁ / ALMERIM-PA
Data do Acidente: 02/06/11
Hora: 07H
Data Distribuição: 08/11/12
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27655/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SANTA CATARINA XIII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: FERRY BOAT
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: EM VIAGEM DE ITAJAÍ PARA NAVIGANTES / SC
Data do Acidente: 20/08/2012
Hora: 17H30
Data Distribuição: 03/12/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dra. MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27715/2013
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: HIGHLAND WARRIOR / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: SUPPLY
Bandeira: ESTRANGEIRA

Nome: AMARALINA STAR / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: SONDA
Bandeira: ESTRANGEIRA
Hora: 00H55
Data Distribuição: 06/02/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADIHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA
FILHO
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Em 22 de março de 2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 26.836/2012
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Veleiros "BAHIA CAT" x "ASHANTI". Abaloação entre veleiros fundeados e não guarnecidos. Proximidades da Marina de Itaparica, baía de Todos os Santos, Salvador, BA. Danos materiais, sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: abaloação entre veleiros fundeados e não guarnecidos. Proximidades da Marina de Itaparica, baía de Todos os Santos, Salvador, BA. Danos materiais, sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua promoção de fl. 65, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.723/2012
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: Bote "URSO". Naufrágio. Perda de estabilidade, lançando os dois ocupantes nas águas do rio Paraná. Mudança repentina das condições atmosféricas. Caso fortuito. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: naufrágio de embarcação miúda nacional, após ter ficado à deriva, por não funcionamento do motor de popa, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: perda de estabilidade da embarcação e falha no motor, durante a incidência de ventos muito fortes e ondas de até 2 metros de altura, no rio Paraná, que deixou o barco à deriva, resultando em seu naufrágio; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, acolhendo a promoção por arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de outubro de 2012.

Proc. nº 25.060/2010
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: Lancha de esporte e recreio "MARBELLA". Pesca em alto-mar a bordo de lancha classificada para navegação interior. Quebra de motor que deixou a lancha à matroca considerado um caso fortuito. Inadequação da embarcação para o fim destinado. Exposição das vidas e fazendas de bordo a risco. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representado: Luiz Mauro Franzoni Cordeiro (Comandante) (Adv. Dr. Fernando Ricardo Lopes Cascaes - OAB/SC nº 11.220).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: exposição das vidas e fazendas de bordo a risco pelo ato do Arrais Amador representado de se aventurar em alto-mar com sua lancha de pequeno porte, classificada para navegação interior, sem danos materiais, pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: vontade deliberada do representado de se afastar da costa a bordo de sua lancha para pescar; e c) decisão: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "b" (avaria ou defeito da embarcação que puseram em risco as vidas e fazendas de bordo), como decorrente de um caso fortuito e o fato da navegação constante do art. 15, alínea "a" (impropriedade da embarcação para o serviço que foi utilizada), como decorrente da imprudência do representado, Sr. Luiz Mauro Franzoni Cordeiro, aplicando-lhe a pena de repressão e multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso IX e art. 139, inciso IV, alínea "d", todos artigos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de setembro de 2012.

Proc. nº 25.175/2010
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: Lancha de esporte e recreio "SISSI". Exposição das vidas e fazendas de bordo a risco. Navegação em alto-mar com lancha classificada para navegação interior durante tentativa frustrada de resgate de outra lancha. Inadequação da embarcação para o fim destinado. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representado: Nilson Marchioro Júnior (Condutor/Proprietário) (Adv. Dr. Fernando Ricardo Lopes Cascaes - OAB/SC nº 11.220).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição das vidas e fazendas de bordo a risco pelo ato do Arrais Amador representado de se aventurar em alto-mar com sua lancha de pequeno porte, classificada para navegação interior, sem danos materiais, pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: ato deliberado do representado de se lançar com sua lancha para o alto-mar, no intuito de prestar assistência a outra embarcação de pequeno porte que se encontrava à deriva; e c) decisão: julgar o fato da navegação constante do art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, Sr. Nilson Marchioro Júnior, condenando-o à pena de repressão e multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso IX e art. 139, inciso IV, alínea "a", todos os artigos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de setembro de 2012.

Proc. nº 27.007/2012
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: Navio Supridor "CAMPOS CHALLENGER" x Plataforma "PETROBRAS VII". Avaria seguida de abaloamento entre Navio Supridor de Plataformas Marítimas e Plataforma, na Bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, provocando danos materiais. Sem ocorrência de danos pessoais ou registro de poluição hídrica. Caso fortuito. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: avaria seguida de abaloamento entre Navio Supridor de Plataformas Marítimas e Plataforma, na Bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, provocando danos materiais; b) quanto à causa determinante: falha no controle do passo do hélice do motor de BE do navio; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alíneas "a" e "b", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2012.

Proc. nº 26.015/2011
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Moto aquática "F2". Queda na água de passageira montada na garupa de moto aquática e seu subsequente afogamento. Anuência do condutor em permitir que passageira de moto aquática efetuasse passeio sem a utilização de colete salva-vidas. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representado: Aciumar Bernardes Teixeira (Condutor/Proprietário) (Adv. Dr. Fernando Costa Oliveira Magalhães - OAB/MG nº 83.205).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de passageira montada na garupa de moto aquática e seu subsequente afogamento; b) quanto à causa determinante: anuência do condutor em permitir que passageira de moto aquática efetuasse passeio sem a utilização de colete salva-vidas; e c) decisão: rejeitar a preliminar e julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência, condenando o Sr. Aciumar Bernardes Teixeira, nos termos da D. Procuradoria, à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com art. 124 e art. 127, agravada pelo art. 135, inciso II e ao pagamento das custas processuais. Oficiará a Capitania dos Portos Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou registrar a embarcação), cometida pelo proprietário da moto aquática "F2", o Sr. Aciumar Bernardes Teixeira. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de novembro de 2012.

Proc. nº 26.899/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Bote sem nome. Emborcamento de embarcação miúda a remo, provocando a queda de seus tripulantes na água e a morte de dois deles. Desequilíbrio do proprietário vitimado fatalmente, aliado à falta de coletes salva-vidas a bordo. Provável imprudência da própria vítima fatal. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: emborcamento de embarcação miúda a remo, provocando a queda de seus tripulantes na água e a morte de dois deles; b) quanto à causa determinante: desequilíbrio do proprietário vitimado fatalmente, aliado à falta de coletes salva-vidas a bordo; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de outubro de 2012.

Proc. nº 27.022/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Supridor "DGEORGIANA". Encalhe forçado, caracterizado como variação. Alagamento fora de controle na praça de máquinas, decorrente de um furo de aproximadamente quatro polegadas no casco da embarcação. Fortuidade. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe forçado, caracterizado como variação; b) quanto à causa determinante: alagamento fora de controle na praça de máquinas, decorrente de um furo de aproximadamente quatro polegadas no casco da embarcação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiará ao agente local da Autoridade Marítima, a Capitania dos Portos do



Rio Grande do Norte, as infrações cometidas aos art. 14, inciso II - possuir Rol de Equipagem em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança, art. 15, inciso III - apresentar-se com item ou equipamento da dotação inoperante, em mau estado ou com prazo de validade vencido, art. 19, inciso III - certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido e art. 20, inciso III - apresentar-se com falta de equipamento de navegação exigido, todos do RLESTA, sendo cometida a primeira pelo comandante Sr. Aldomário Mendes Vieira, e as demais cometidas pela empresa Bourbon Offshore Marítima S/A, proprietária do D'GEORGIANA. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de novembro de 2012.

Proc. nº 27.178/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: B/P "ROBERTO JUNIOR III". Assalto a bordo de barco de pesca, com roubo de equipamentos da embarcação e de pertences dos tripulantes. Ação dolosa de meliantes, com uso de armas de fogo. Autoria indeterminada. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: assalto a bordo de barco de pesca, com roubo de equipamentos da embarcação e de pertences dos tripulantes; b) quanto à causa determinante: ação dolosa de meliantes, com uso de armas de fogo; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de novembro de 2012.

Proc. nº 27.249/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: N/M "R.R. EUROPA". Perda do ferro e amarra de boreste, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: perda do ferro e amarra de boreste, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de novembro de 2012.

Em 25 de março de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 245, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e considerando o disposto no art. 3º da Portaria Interministerial nº 25, de 5 de fevereiro de 2013, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o quantitativo de vagas do cargo de docente da Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por instituição de ensino, em conformidade com o Anexo desta Portaria.

Art. 2º A realização do concurso público e a nomeação dos candidatos aprovados deverão ocorrer conforme o disposto na Portaria Interministerial MP e MEC nº 25, de 2013.

Art. 3º A Instituição Federal de Ensino publicará no Diário Oficial da União extratos dos editais de concurso, que conterão as seguintes informações:

I - período, local, pré-requisitos e valor da inscrição;

II - denominação do cargo;

III - remuneração inicial;

IV - quantitativo de vagas;

V - prazo de validade do concurso; e

VI - local e sítios eletrônicos em que o inteiro teor do edital pode ser encontrado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

IFE	Quantitativo Docente EBT
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ	149
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET-MG	82
Colégio Pedro II-RJ	151

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.132, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO E INTERIORIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - Homologar o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 008/2012, conforme segue:

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/Padrão	Candidato	Classificação
IEAA Humaitá	Metodologia do Estudo e Pesquisa; Metodologia da Geografia nos Anos Iniciais; Gestão Educacional; Gestão Organizacional	40 h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I	Maria Goretti Cordeiro da Costa	1º

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

LUIZ FREDERICO MENDES DOS REIS ARRUDA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.151, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 321ª reunião ordinária, realizada em 05 de março de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 6.761/2012-12, resolve:

Art. 1º Aprovar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 74, de 19.11.2012, publicado no DOU de 20.11.2012, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, área Educação Física/Biodinâmica do Movimento Humano, em que não houve candidato aprovado.

Art. 2º Considerar homologado esse mesmo resultado, após o transcurso do prazo recursal, previsto no artigo 40 da Resolução CUNI nº 1.160.

MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 149, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, considerando o disposto no processo e-MEC nº 20072676, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, em caráter excepcional, o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informações Gerenciais, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, ofertado pela Faculdade Regional de

Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, estabelecida Rodovia BA 522, Km 8, s/n, Fazenda Caroba, Caroba, no Município de Candeias, Estado da Bahia, mantido pelo Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda - Me, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, §7º e parágrafo único do artigo 39, do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º O curso citado no artigo anterior passa a se denominar Análise Desenvolvimento de Sistemas, Tecnológico, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 3º A Instituição de Educação Superior citada no artigo 1º desta Portaria fica convocada a celebrar, no prazo de 90 (noventa) dias, Protocolo de Compromisso com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior com a finalidade de sanear as fragilidades identificadas por ocasião da avaliação in loco.

Parágrafo único. O Protocolo de Compromisso citado no caput tramitará via sistema e-MEC.

Art. 4º O Reconhecimento de que trata esta Portaria fica condicionado ao cumprimento, por parte da Instituição de Educação Superior, das obrigações acordadas no Protocolo de Compromisso citado no artigo anterior.

Parágrafo único. A não celebração do Protocolo de Compromisso, bem como o cumprimento insatisfatório das obrigações nele assumidas, implicará na instauração de Processo Administrativo objetivando a cassação do ato autorizativo de funcionamento do curso, nos termos do artigo 39, parágrafo único, cominado com o inciso II do artigo 63, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 5º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 6º O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 150, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos, em caráter excepcional, os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º e parágrafo único do artigo 39, do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º As Instituições de Educação Superior citadas no Anexo desta Portaria ficam convocadas a celebrar, no prazo de 90 (noventa) dias, Protocolo de Compromisso com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior com a finalidade de sanear as fragilidades identificadas por ocasião da avaliação in loco.

Parágrafo único. O Protocolo de Compromisso citado no caput tramitará via sistema e-MEC.

Art. 3º O Reconhecimento de que trata esta Portaria fica condicionado ao cumprimento, por parte das Instituições de Educação Superior, das obrigações acordadas no Protocolo de Compromisso

citado no artigo anterior.

Parágrafo único. A não celebração do Protocolo de Compromisso, bem como o cumprimento insatisfatório das obrigações nele assumidas, implicará na instauração de Processo Administrativo objetivando a cassação do ato autorizativo de funcionamento do curso, nos termos do artigo 39, parágrafo único, cominado com o inciso II do artigo 63, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 5º O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	20070028	FILOSOFIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	SINAL - FACULDADE DE TEOLOGIA E FILOSOFIA	COMUNIDADE BÍBLICA SINAL	AV. FRANCISCO PINHEIRO DE MORAES, 793 LOTEAMENTO SANTO AFONSO, RIO BRANCO - AC
2.	20073644	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE INTEGRADA DE SANTA MARIA	FISMA - FACULDADE INTEGRADA DE SANTA MARIA LTDA.	UNIDADE SEDE - RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 26, CENTRO, CENTRO, SANTA MARIA - RS
3.	20075052	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE MORUMBI SUL	ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA - EPP	AVENIDA NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO, 351, MORUMBI SUL, SÃO PAULO - SP
4.	20075479	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SENA AIRES	CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCAÇÃO SENA AIRES LTDA	RUA ACRE QUADRA 2, 17/18, CHÁCARAS ANHANGUERA, VALPARAÍSO DE GOIÁS- GO
5	20077290	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CALDAS NOVAS	SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA - ME	AVENIDA PORTAL DO LAGO, QUADRA 09, 01 A 28, LOTEAMENTO PORTAL DO LAGO, CALDAS NOVAS - GO
6	20078325	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE TECNOLOGIA CETEP	ASSOCIAÇÃO CETEP DE ENSINO SUPERIOR	RUA FRANCISCO TORRES, 768, CENTRO, CURITIBA - PR
7	20078561	TEOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DA IGREJA MI-NISTERIO FAMA	ORGANIZAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL FILANTROPICA	RUA FLORIANÓPOLIS, 220, QD 11 LOTE 06, VILA PARAISO, GOIÂNIA - GO
8	20079358	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA INED - UNIDADE IPATINGA	ASSEDIPA CURSOS E TREINAMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP	RUA POUSO ALEGRE, 216, CENTRO, IPATINGA - MG
9	20079359	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA INED - UNIDADE IPATINGA	ASSEDIPA CURSOS E TREINAMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP	RUA POUSO ALEGRE, 216, CENTRO, IPATINGA - MG
10	20079505	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SÃO FRANCISCO	UNIÃO DE ENSINO SÃO FRANCISCO LTDA - EPP	PRACA JOAQUIM ALVES DE SOUZA 40, BAMBÉ. BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES
11	20079947	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE LUIZ EDUARDO MAGALHAES	ASOB - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR D'OESTE BAIANO	AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHECK, LOTE APMLEM 2, LOTEAMENTO MIMOSO, LUIZ EDUARDO MAGALHAES-BA.
12	200710152	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ALVORADA DE EDUCAÇÃO FISICA E DES-PORTO	SETEC - SOC. DE ENSINO, TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E CULTURA	SEPN 516 - W3 - ED CARLTON CENTER, ENTRADA PRINCIPAL, 516, ASA NORTE, BRASILIA - DF
13	200711330	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE ATENEU	ATENEU INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA LTDA - EPP	RUA PROFESSOR ANNOR SILVA, 106, COQUEIRAL DE ITAPARICA, VILA VELHA - ES
14	200712870	BIOMEDICINA (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA REUNIDA	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A	AV BRASIL, 1435, ALTO PARANÁ, REDENÇÃO - PA
15	200712872	ZOOTECNIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA REUNIDA	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A	AV BRASIL, 1435, ALTO PARANÁ, REDENÇÃO - PA
16	200812468	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	FACULDADE DE NANUQUE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NANUQUE LTDA.	RUA NELÍCIO CORDEIRO, S/Nº. ISRAEL PINHEIRO, ISRAEL PINHEIRO, NANUQUE - MG

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 19 de março de 2013

Assunto: PARCELAMENTO. PURGAÇÃO DA MORA POSTERIOR À RESCISÃO MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PARCELAMENTO FORMALMENTE VÁLIDO.

Aprovo o Parecer PGFN/CDA nº 1965/2012 que propõe a revogação dos itens 38 e 39 do Parecer PGFN/CDA nº 496/2009, para que seja permitida, para os demais parcelamentos (além do REFIS e do art. 13 da Lei nº 10.684/03), a purgação da mora até a data da ciência do contribuinte acerca do ato de exclusão, quando previsto um procedimento formal de rescisão do parcelamento por meio de regulamentação interna ou por força de previsão legal, desde que ainda não consumado o prazo prescricional dos créditos tributários. Orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelos demais órgãos deste Ministério.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 504, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido

adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
1 - Processo nº: 13808.001377/2001-21 - Recorrente: JCM-PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10380.901398/2006-23 - Recorrente: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10865.004268/2008-60 - Recorrente: UNIPACI UNIDADE REG DE PATOLOGIA E CITOLOGIA S/C LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
4 - Processo nº: 10768.003508/2003-01 - Recorrente: BANCO PACTUAL SA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10768.102003/2003-10 - Recorrente: RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIEL EDER COSTA
6 - Processo nº: 10935.720205/2011-89 - Recorrente: MARCAL TRANSPORTES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10530.724163/2010-27 - Recorrente: PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10640.904237/2009-26 - Recorrente: CO DANI & IMOBILIARIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10640.904238/2009-71 - Recorrente: CO DANI & IMOBILIARIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10640.907805/2009-41 - Recorrente: CO DANI & IMOBILIARIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10640.908186/2009-10 - Recorrente: CO DANI & IMOBILIARIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO
12 - Processo nº: 13811.003734/2007-22 - Embargante: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. - Embargada: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13811.003735/2007-77 - Embargante: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. - Embargada: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 13811.003737/2007-66 - Embargante: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. - Embargada: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 13811.003740/2007-80 - Embargante: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. - Embargada: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13811.003741/2007-24 - Embargante: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. - Embargada: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 13811.003743/2007-13 - Embargante: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. - Embargada: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 13811.003744/2007-68 - Embargante: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. - Embargada: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 13811.003745/2007-11 - Embargante: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. - Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO
20 - Processo nº: 10640.900017/2006-81 - Recorrente: HARCOVILLE ENGENHARIA LIMITADA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 14041.000211/2006-74 - Recorrente: EMP. TEC E INF. DA PREV. SOC. - DATAPREV - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NELSO KICHEL
22 - Processo nº: 10880.684334/2009-64 - Recorrente: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10880.684335/2009-17 - Recorrente: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL



24 - Processo nº: 11020.004770/2007-94 - Embargante: FU-SOPAR PARAFUSOS LTDA e Embargada: FAZENDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
25 - Processo nº: 10469.901086/2010-26 - Recorrente: IM-PORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10469.901087/2010-71 - Recorrente: IM-PORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10469.901092/2010-83 - Recorrente: IM-PORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10469.901093/2010-28 - Recorrente: IM-PORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10469.901094/2010-72 - Recorrente: IM-PORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10469.901096/2010-61 - Recorrente: IM-PORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10469.901097/2010-14 - Recorrente: IM-PORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10469.901670/2010-81 - Recorrente: IM-PORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10469.901848/2010-94 - Recorrente: IM-PORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10469.901849/2010-39 - Recorrente: IM-PORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCIEL EDER COSTA
35 - Processo nº: 10640.907808/2009-84 - Recorrente: MARLUVAS CALCADOS DE SEGURANCA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10640.908642/2009-13 - Recorrente: BRSCAN ENERGETICA MINAS GERAIS S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10650.900182/2009-66 - Recorrente: CO-RURIPE ENERGETICA S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO
38 - Processo nº: 10640.900398/2009-41 - Recorrente: JOR-GE FELIPPE FERES RESKALLA & CIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10640.900400/2009-81 - Recorrente: JOR-GE FELIPPE FERES RESKALLA & CIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10640.900401/2009-26 - Recorrente: JOR-GE FELIPPE FERES RESKALLA & CIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10640.900402/2009-71 - Recorrente: JOR-GE FELIPPE FERES RESKALLA & CIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10640.901865/2009-50 - Recorrente: JOR-GE FELIPPE FERES RESKALLA & CIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10640.901866/2009-02 - Recorrente: JOR-GE FELIPPE FERES RESKALLA & CIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10640.901867/2009-49 - Recorrente: JOR-GE FELIPPE FERES RESKALLA & CIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10640.901868/2009-93 - Recorrente: JOR-GE FELIPPE FERES RESKALLA & CIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS
Relator: MARCIEL EDER COSTA
46 - Processo nº: 10245.003650/2008-53 - Recorrente: DON CARLOS SILVOPASTORIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10245.003704/2008-81 - Recorrente: CRIS-TINA SILVOPASTORIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10640.904145/2009-46 - Recorrente: RSE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10580.002036/2006-00 - Recorrente: TRO-CAR VEICULOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: NELSO KICHEL
50 - Processo nº: 10880.675116/2009-39 - Recorrente: CIKA ELETRONICA DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10880.675119/2009-72 - Recorrente: CIKA ELETRONICA DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10880.675120/2009-05 - Recorrente: CIKA ELETRONICA DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10880.675121/2009-41 - Recorrente: CIKA ELETRONICA DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10880.675122/2009-96 - Recorrente: CIKA ELETRONICA DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10880.675132/2009-21 - Recorrente: CIKA ELETRONICA DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10880.675133/2009-76 - Recorrente: CIKA ELETRONICA DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
57 - Processo nº: 10880.976930/2009-78 - Recorrente: CLA-RIANT S.A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10880.976931/2009-12 - Recorrente: CLA-RIANT S.A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10880.978724/2009-01 - Recorrente: CLA-RIANT S.A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO
60 - Processo nº: 10880.904530/2009-61 - Recorrente: CLA-RIANT S.A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10880.904531/2009-13 - Recorrente: CLA-RIANT S.A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10880.904534/2009-49 - Recorrente: CLA-RIANT S.A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10880.904537/2009-82 - Recorrente: CLA-RIANT S.A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10880.976929/2009-43 - Recorrente: CLA-RIANT S.A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NELSO KICHEL
65 - Processo nº: 10880.683968/2009-08 - Recorrente: CLA-RIANT S.A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Presidente da Turma

GILDA ALEIXO DOS SANTOS
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 302, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.
Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO
1 - Processo nº: 10882.002239/2010-70 - Recorrente: AN-TARES HOLDINGS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 15940.000293/2009-29 - Recorrente: VI-TAPELLI LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
3 - Processo nº: 10070.001160/2003-57 - Recorrente: SER-GIO BURGI SERVICOS ESPECIALIZADOS EM FOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO
4 - Processo nº: 16327.000597/2002-10 - Recorrente: BAN-CO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 19679.006294/2003-90 - Recorrentes: LI-QUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. - FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
6 - Processo nº: 13867.000023/2001-65 - Recorrente: EM-PRESA DE AUTO ONIBUS SANTA RITA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO
7 - Processo nº: 10580.003111/2006-41 - Recorrente: EM-PAV CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 19740.000346/2008-38 - Recorrente: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 11444.001707/2008-04 - Recorrente: COM. DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA-EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
10 - Processo nº: 11080.101259/2003-00 - Recorrente: PAU-LO ROBERTO WENNING - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO
11 - Processo nº: 10865.003709/2007-25 - Recorrente: IN-DUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10865.004088/2008-88 - Recorrente: CLI-NICA MEDICA ESPACO VIDA SOCIEDADE SIMPLES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10865.004089/2008-22 - Recorrente: NEU-ROLOGIA E NEUROCIRURGIA DE MOGI MIRIM SOCIEDADE SIMPLES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECEITAS OMI-TIDAS
Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
14 - Processo nº: 13204.000086/2004-68 - Recorrente: C. C. SERRAO - EPP. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO
15 - Processo nº: 10865.004090/2008-57 - Recorrente: RO-DRIGUES E RODRIGUES SERVICOS MEDICOS S/S. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10865.004092/2008-46 - Recorrente: MI-RA SERVICOS MEDICOS S/S. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO
17 - Processo nº: 10865.004095/2008-80 - Recorrente: SI-CANELLI SERVICOS MEDICOS S/S - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Presidente da Turma

GILDA ALEIXO DOS SANTOS
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 302, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.
Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
1 - Processo nº: 11516.002954/2006-67 - Recorrente: FLO-RIMAR IND. E COM. DE PESCADOS S.A e FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 11516.006419/2008-47 - Recorrentes: SDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
3 - Processo nº: 11080.723273/2009-46 - Recorrente: AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA e FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 11610.001634/2003-79 - Recorrente: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - FAZENDA NACIONAL
Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
5 - Processo nº: 15521.000156/2009-25 - Recorrente: BRAS-DRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10980.724588/2010-38 - Recorrente: SPAI-PA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FAZENDA NACIONAL
Relator: GERALDO VALENTIM NETO
7 - Processo nº: 16832.001031/2009-71 - Recorrente: RA-VLIN DIST EQUIP. ELETRONICOS SOFTWARES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
8 - Processo nº: 10882.002874/2010-57 - Recorrente: FASE 4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 13839.004872/2007-11 - Recorrentes: TRANSPORTES LISOT LTDA e FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 16561.000128/2007-32 - Recorrente: EMPRESA BRAS IND COM E SERV LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO

11 - Processo nº: 15563.000868/2008-77 - Recorrente: IFAL INTERCAMBIO DE FERRO E ACO LTDA - FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10980.004238/2006-75 - Recorrente: PAN TELAS IND COM DE TELAS E ARAME LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

13 - Processo nº: 18471.001076/2005-94 - Recorrente: ELETROBRAS TERMOM SA ELETRONUCLEAR - FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10935.003474/2004-58 - Recorrente: CONSILOS IND.DE SILOS E SECADOORES LTDA - FAZENDA NACIONAL

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

15 - Processo nº: 18471.000626/2006-39 - Recorrentes: LOJAS AMERICANAS S.A. e FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 18471.000635/2006-20 - Recorrentes: LOJAS AMERICANAS S.A. e FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 18471.000634/2006-85 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10768.004158/2003-91 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GERALDO VALENTIM NETO

19 - Processo nº: 18088.720082/2012-05 - Recorrente: ER - SERVICOS E INSPECOES LTDA - ME -Repensáveis solidários:1- José Edison Ribeiro, CPF nº 307.703.609-63 e 2- Veridani Vitalli Ribeiro, CPF nº 271.075.008-21.- Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 15586.000967/2009-71 - Recorrente: NOVA GLOBAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

21 - Processo nº: 19515.004226/2007-92 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES

DIA 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO

22 - Processo nº: 16327.001500/2005-39 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. - FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 16327.001489/2006-98 - Recorrente: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A - FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 16327.002146/2007-21 - Recorrente: BANCO ITAU BBA S.A. - 2007-12-17 00:00:00 - 1.20.330 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

25 - Processo nº: 10283.720273/2008-64 - Recorrente: SA-NYO DA AMAZONIA SA e FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10283.720272/2008-10 - Recorrente: SA-NYO DA AMAZONIA SA - FAZENDA NACIONAL

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

27 - Processo nº: 19647.003321/2005-10 - Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10480.001609/2003-55 - Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GERALDO VALENTIM NETO

29 - Processo nº: 11080.725320/2010-20 - Recorrente: VONPAR REFRESCOS S A - FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

30 - Processo nº: 16561.000151/2007-27 - Recorrente: SUZANO PETROQUIMICA S A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 16561.000152/2007-71 - Recorrente: SUZANO PETROQUIMICA S A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO

32 - Processo nº: 13227.720143/2008-94 - Recorrente: FRIGORIFICO TANGARA LTDA - FAZENDA NACIONAL

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

33 - Processo nº: 10120.002056/2005-17 - Recorrente: FUGA COUROS HIDROLANDIA LTDA - FAZENDA NACIONAL

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

34 - Processo nº: 10920.000634/2009-81 - Recorrente: DALLILA TEXTIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10940.001712/2004-11 - Recorrentes: COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE - FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 19740.720238/2009-66 - Embargante: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: GERALDO VALENTIM NETO

37 - Processo nº: 16327.720346/2011-46 - Recorrente: BANCO BRADESCO SA

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

38 - Processo nº: 10140.720867/2011-03 - Recorrente: RIBEIRAO AGROPECUARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10920.003923/2003-46 - Recorrente: EMPRESA BRAS DE COMPRESS S/A - EMBRACO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10950.006721/2010-28 - Recorrente: COMERCIO DE CAFE E CEREAIS CERIALLI LTDA - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO

41 - Processo nº: 13971.003061/2002-63 - Recorrente: MERCATOR AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - FAZENDA NACIONAL

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

42 - Processo nº: 10166.000454/2003-01 - Recorrente: MINERACAO VALE CORUMBA LTDA. - FAZENDA NACIONAL

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

43 - Processo nº: 10665.000564/2009-29 - Recorrente: JAMIR DE SOUZA MACHADO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 19647.013087/2004-40 - Recorrentes: DPM DISTRIBUIDORA LTDA - FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 19647.011529/2006-85 - Recorrente: DPM DISTRIBUIDORA S/A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: GERALDO VALENTIM NETO

46 - Processo nº: 16327.000428/2010-90 - Recorrente: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

47 - Processo nº: 10283.721216/2008-01 - Recorrente: IMPORTADORA E EXPORTADORA AGA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10218.720132/2011-21 - Recorrente: AUTO POSTO CARRETAO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

49 - Processo nº: 19515.005600/2009-39 - Recorrente: D P VALE VERDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10907.003126/2006-80 - Recorrente: MARE DO SUL SERVICOS MARITIMOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: GERALDO VALENTIM NETO

51 - Processo nº: 15374.724217/2009-84 - Recorrente: COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A. - FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 16327.001721/2008-50 - Recorrente: BANCO J P MORGAN S/A - FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

53 - Processo nº: 10920.001975/2005-40 - Recorrente: FRIZANTE BEBIDAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

NELSON LOSSO FILHO

Presidente da Turma

GILDA ALEIXO DOS SANTOS

Secretária

3ª CÂMARA

1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 1, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, PLENÁRIO 502, BRASÍLIA - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

1 - Processo: 10675.907500/2009-31 - Recorrente: SISTEMA CANCELLA DE COMUNICACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10735.901713/2010-31 - Nome do Contribuinte: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

3 - Processo: 10735.902027/2010-88 - Recorrente: AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

4 - Processo: 10680.002412/2005-49 - Recorrente: GEOSERVICE GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10680.011517/2004-16 - Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10680.909973/2010-38 - Recorrente: RADIO INCONFIDENCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10680.909995/2008-83 - Recorrente: CENTRO TRAT CALCULOS RENAL BILIAR MARIA L DRUMMOND LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 13888.900586/2006-11 - Recorrente: ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

9 - Processo: 10480.013977/2001-84 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MAKPLAN-MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA

DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

10 - Processo: 10675.903781/2009-53 - Recorrente: EMPREENDIMENTOS SOUZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10680.724241/2009-36 - Recorrente: SUPERMIX CONCRETO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10680.900056/2008-73 - Recorrente: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10680.900091/2009-73 - Recorrente: PRESTAR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10680.900099/2009-30 - Recorrente: CAB - TECNOLOGIA E SISTEMAS, COMERCIO LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10680.911204/2008-85 - Recorrente: CARDIESEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

16 - Processo: 10680.906310/2008-47 - Recorrentes: ACESITA PREVIDENCIA PRIVADA e FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10680.906511/2009-25 - Recorrente: AUSENCO DO BRASIL ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10680.906512/2009-70 - Recorrente: AUSENCO DO BRASIL ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10825.901647/2008-76 - Nome do Contribuinte: MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

20 - Processo: 10825.901648/2008-11 - Recorrente: MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10825.901649/2008-65 - Recorrente: MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

22 - Processo: 10660.901924/2008-71 - Nome do Contribuinte: RHODES S/A

23 - Processo: 10680.901614/2010-32 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVICOS S/A

24 - Processo: 10680.901672/2010-66 - Nome do Contribuinte: BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO

25 - Processo: 10680.902110/2006-53 - Nome do Contribuinte: CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

26 - Processo: 10680.902111/2006-06 - Nome do Contribuinte: CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

27 - Processo: 10680.902112/2006-42 - Nome do Contribuinte: CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

28 - Processo: 10680.909827/2010-11 - Nome do Contribuinte: RADIO ITATIAIA LIMITADA

29 - Processo: 10680.909828/2010-57 - Nome do Contribuinte: RADIO ITATIAIA LIMITADA

30 - Processo: 10680.909829/2010-00 - Nome do Contribuinte: RADIO ITATIAIA LIMITADA

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

31 - Processo: 10840.906589/2009-60 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10840.906590/2009-94 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10840.906591/2009-39 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10840.906592/2009-83 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10840.906593/2009-28 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10840.906599/2009-03 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



37 - Processo: 10840.906600/2009-91 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10840.907374/2009-66 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10840.907375/2009-19 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10840.907376/2009-55 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10840.907377/2009-08 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10840.907378/2009-44 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10840.907379/2009-99 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10840.907381/2009-68 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10840.905875/2009-16 - Recorrente: CENTRO AVANÇADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10840.905876/2009-52 - Recorrente: CENTRO AVANÇADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10840.905877/2009-05 - Recorrente: CENTRO AVANÇADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10840.905878/2009-41 - Recorrente: CENTRO AVANÇADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10840.906602/2009-81 - Recorrente: CENTRO AVANÇADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

50 - Processo: 11080.731774/2011-11 - Recorrente: BGPARG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

51 - Processo: 10680.900219/2008-18 - Recorrente: SIEMENS VAI METALS TECHNOLOGIES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10680.900230/2008-88 - Recorrente: HOSPITAL ORTOPEDICO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10680.900467/2009-40 - Recorrente: EMC-CAMP EDIFICACOES & TAXI AEREO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10680.911220/2008-78 - Recorrente: SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10680.917799/2009-63 - Recorrente: TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 10680.919650/2009-19 - Recorrente: PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10680.925799/2009-37 - Recorrente: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10840.907382/2009-11 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10840.907383/2009-57 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10840.907384/2009-00 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10840.907385/2009-46 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10840.907386/2009-91 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

63 - Processo: 10980.908151/2008-31 - Recorrente: EMPRESA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS DO PARANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10980.908152/2008-85 - Recorrente: EMPRESA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS DO PARANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10980.909292/2008-71 - Recorrente: EMPRESA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS DO PARANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10980.909293/2008-15 - Recorrente: EMPRESA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS DO PARANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 10980.909294/2008-60 - Recorrente: EMPRESA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS DO PARANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

68 - Processo: 10680.903041/2008-67 - Nome do Contribuinte: MINCOM INTERNATIONAL SERVICOS DE INFORMA

69 - Processo: 10680.903142/2008-38 - Nome do Contribuinte: NACIONAL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

70 - Processo: 10680.909825/2009-80 - Nome do Contribuinte: CITISSIMO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

71 - Processo: 10680.930336/2009-97 - Recorrente: EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 10680.930356/2009-68 - Recorrente: INTERNATIONAL SYST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 10680.930837/2009-73 - Recorrente: CONSOL ENGENHEIROS CONSULTORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10680.930858/2009-99 - Recorrente: BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 10680.940766/2009-17 - Recorrente: EPSILON ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 10725.900643/2009-80 - Recorrente: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10820.000607/2005-11 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10820.900122/2008-63 - Recorrente: PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10820.900223/2006-72 - Recorrente: PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10820.900277/2008-08 - Recorrente: CALT-CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10820.900283/2008-57 - Recorrente: CALT-CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

82 - Processo: 10665.000460/2009-14 - Nome do Contribuinte: MELO VAZ SERVICOS DE RADIODIAGNOSTICO LTDA.

83 - Processo: 10665.720916/2010-08 - Nome do Contribuinte: APLIC BORDADOS LTDA

84 - Processo: 10665.720922/2010-57 - Nome do Contribuinte: TERMICA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

85 - Processo: 10670.002170/2009-36 - Nome do Contribuinte: JAME TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

ANA DE BARROS FERNANDES
Presidente da Turma

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, SALA 201, BRASILIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

1 - Processo: 10980.722279/2010-23 - Recorrentes: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. - RESPONSAVEIS TRIBUTÁRIOS - BERNARDO VIEIRA HEES, PEDRO ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA, ALEXANDRE DE MORAES ZANELATTO, EDUARDO MACHADO DE CARVALHO PELLESON, E PAULO LUIZ ARAÚJO BASÍLIO, RODRIGO BARROS DE MOURA CAMPOS, SÉRGIO LUIZ NAHYZ, ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. e FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10980.724584/2010-50 - Recorrente: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

3 - Processo: 15374.724301/2009-06 - Recorrente: COBRA TECNOLOGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

4 - Processo: 19515.000981/2009-60 - Recorrente: CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 11070.002359/2005-27 - Embargante: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS FUCHS SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 11070.002453/2005-86 - Recorrente: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRC FUCHS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

7 - Processo: 16327.001536/2010-80 - Recorrente: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 16327.001482/2010-52 - Recorrente: BANCO GMAC S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

9 - Processo: 10730.001431/2005-15 - Recorrente: MORADA ADMINIST DE CARTOES DE CREDITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 11516.003273/2006-16 - Recorrente: POLAR EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

11 - Processo: 10980.004811/2003-06 - Recorrente: BECKMANN PINTO ADM DE BENS E PART LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 18471.003028/2003-79 - Recorrente: BRASVIT COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

13 - Processo: 15374.724302/2009-42 - Recorrente: COBRA TECNOLOGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

14 - Processo: 10880.915266/2006-48 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 11610.003086/2003-11 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 13971.720923/2011-15 - Recorrente: VETOR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

17 - Processo: 12963.000043/2006-90 - Nome do Contribuinte: VARGINHA MINERACAO E LOTEAMENTOS LTDA

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

18 - Processo: 15504.018302/2010-11 - Nome do Contribuinte: PROGRESSO ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

19 - Processo: 10680.726495/2011-11 - Nome do Contribuinte: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

DIA 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

20 - Processo: 13052.001115/2008-13 - Recorrente: AGROGEN S/A - AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 13502.000564/2006-37 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

22 - Processo: 15374.724303/2009-97 - Recorrente: COBRA TECNOLOGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 15374.724304/2009-31 - Recorrente: COBRA TECNOLOGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

24 - Processo: 15374.902777/2010-10 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 16327.000138/2008-21 - Recorrente: INVEST ARPEN BRASIL FOMENTO MERC. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

26 - Processo: 13884.003852/2005-15 - Recorrente: EMBRAER EMPRESA BRAS. DE AERONAUTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 13609.000834/2009-64 - Nome do Contribuinte: ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

28 - Processo: 13864.720215/2011-93 - Recorrente: WIRE-FLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10530.720158/2006-69 - Nome do Contribuinte: PIRELLI PNEUS S/A

DIA 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

30 - Processo: 18471.002049/2005-39 - Recorrente: BELLE TOURS VIAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10880.721826/2010-81 - Recorrentes: ESTRE AMBIENTAL S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

32 - Processo: 16004.001549/2008-87 - Recorrente: SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

33 - Processo: 16561.000028/2006-25 - Recorrentes: LA FONTE TELECOM S/A e FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10880.004672/2002-50 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

35 - Processo: 10945.000151/2010-31 - Recorrente: ALVO EVENTOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 11080.007489/2008-80 - Nome do Contribuinte: FERROSUL DISTRIBUIDORA DE ACOS E METAIS

37 - Processo: 18471.000040/2008-36 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA E COMERCIO REI LTDA

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

38 - Processo: 11543.002803/2003-39 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

39 - Processo: 12897.000196/2010-54 - Nome do Contribuinte: BELGRAVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

DIA 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

40 - Processo: 19515.000671/2011-60 - Recorrentes: SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

41 - Processo: 13896.004574/2002-31 - Recorrente: TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

42 - Processo: 10120.003312/2007-47 - Recorrente: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10283.720549/2010-29 - Recorrente: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

44 - Processo: 16561.000083/2007-04 - Nome do Contribuinte: INVEST SANTOS NEG ADM PARTICIP SA

45 - Processo: 16561.000180/2008-70 - Recorrentes: COINBRA FRUTESP SA e FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

46 - Processo: 10680.721852/2011-47 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 13707.000597/2003-38 - Recorrente: LABORIAL COMERCIO DE MATERIAL PARA LABORATORIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

48 - Processo: 16561.000197/2008-27 - Recorrente: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

PLINIO RODRIGUES LIMA
Presidente da Turma

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 203, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

1 - Processo: 14120.720002/2011-28 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS

2 - Processo: 13888.722417/2011-00 - Nome do Contribuinte: TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

3 - Processo: 16327.720352/2011-01 - Recorrente: BANCO BRADESCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 16643.000032/2010-60 - Recorrente: TAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

5 - Processo: 10467.720529/2011-81 - Recorrente: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10830.722424/2012-51 - Recorrente: SINTESE - FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

7 - Processo: 10670.722010/2011-21 - Recorrente: ROTAVI INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

8 - Processo: 10950.723030/2012-54 - Nome do Contribuinte: COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

9 - Processo: 16561.000071/2007-71 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: PPL PARTICIPACOES LTDA.

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

10 - Processo: 10280.722154/2010-91 - Recorrente: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

11 - Processo: 11065.725399/2011-68 - Recorrente: BASA PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

12 - Processo: 19515.001156/2008-00 - Recorrente: RAIA E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 19515.001996/2006-01 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

14 - Processo: 10830.725023/2011-72 - Recorrente: RENATO MEGIOLARO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

15 - Processo: 19515.003945/2008-77 - Recorrente: SQUARE MODAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

16 - Processo: 16682.720594/2012-29 - Recorrente: BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

17 - Processo: 16327.001383/2001-80 - Nome do Contribuinte: ECONOMICO S A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

18 - Processo: 10983.721353/2010-64 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: TRACTEBEL ENERGIA S. A.

DIA 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

19 - Processo: 19679.007259/2003-98 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

20 - Processo: 19515.002234/2010-08 - Nome do Contribuinte: ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C

21 - Processo: 19515.721347/2011-89 - Nome do Contribuinte: MODULINE INDUSTRIAL LTDA

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

22 - Processo: 19515.005340/2009-00 - Nome do Contribuinte: AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - FRANCISCO CARLOS RAMOS (CPF 321.558.759-91), CARLOS ALBERTO WANDZUT (309.236.979-34), RODRIGO LAFELICE DOS SANTOS (CPF 871.384.841-00), ROLANDO MARTINS (CPF 205.704.708-00) E NILS BJELLUM (CPF 729.735.361-20)

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

23 - Processo: 16327.001830/2008-77 - Nome do Contribuinte: BANCO JP MORGAN S.A

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

24 - Processo: 19515.000916/2011-59 - Recorrentes: ALS-PAC-TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

25 - Processo: 10935.721857/2011-31 - Recorrente: ATACADO LIDERANCA DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 11065.720139/2012-87 - Recorrente: SOGAL SOCIEDADE DE ONIBUS GAUCHA LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

27 - Processo: 10930.721555/2011-11 - Recorrente: AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

28 - Processo: 15868.000002/2011-37 - Recorrente: FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

29 - Processo: 11040.720402/2012-16 - Recorrente: SADI KONFLANZ & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 11080.007616/2009-21 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: FS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

31 - Processo: 16327.720508/2011-46 - Recorrente: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 19515.005893/2008-73 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: AREVA TRANSMISSAO & DIST ENERGIA LTDA

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

33 - Processo: 10280.001600/2006-43 - Nome do Contribuinte: COLEGIO DE ENSINO MEDIO SOPHOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

34 - Processo: 19515.002545/2010-69 - Nome do Contribuinte: H&F COMERCIO DE PERIFERICOS LTDA

35 - Processo: 19515.002920/2006-94 - Nome do Contribuinte: KEIPER DO BRASIL LTDA

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

36 - Processo: 10380.008983/2008-14 - Recorrentes: PRIMUS HOLDING S.A e FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

37 - Processo: 19515.006105/2008-66 - Nome do Contribuinte: SICA ROUPAS LTDA

DIA 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

38 - Processo: 19515.720602/2011-76 - Nome do Contribuinte: GHIMEL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

39 - Processo: 11020.003771/2009-83 - Recorrente: ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

40 - Processo: 10218.000960/2007-62 - Nome do Contribuinte: COMERCIO E TRANSPORTES BARBOSA LTDA

EDUARDO DE ANDRADE
Presidente da Turma
Em exercício

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 25 de março de 2013

Registro ECF SE/CONFAZ Nº 001/13 -
Certificado de Conformidade de Hardware
- MP-4000 TH FI.

Nº 60 - O Secretario Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto no parágrafo único da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 137/06, de 15 de dezembro de 2006, comunica que o fabricante de equipamento Emissor de Cupom Fiscal BEMATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S.A., CNPJ: 82.373.077/0001-71, registrou nesta Secretaria-Executiva, sob o número 001/13, o Certificado de Conformidade de Hardware de ECF número 22/2012, relativo ao ECF-IF marca BEMATECH, modelo MP-4000 TH FI, versão 01.00.02, emitido pelo órgão técnico credenciado "Fundação Instituto Tecnológico de Joinville - FITEJ".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



RETIFICAÇÃO

Na ementa do Despacho 59/13, de 22 de março de 2013 publicado no DOU de 25 de março de 2013, Seção 1, página 39, onde se lê: "... Distrito Federal ...", leia-se: "... Alagoas ...".

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 176ª SESSÃO A SER REALIZADA EM 4 DE ABRIL DE 2013

Pauta de Julgamento de Recursos da 176ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 24º andar - sala 2 - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 4 DE ABRIL DE 2013, ÀS 10h30.

01)RECURSO Nº 0713 - Processo SUSEP nº 10.000269/00-03 - Recorrente: BBM Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

02)RECURSO Nº 1661 - Processo SUSEP nº 15414.002418/2002-37 - Recorrente: Phenix Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

03)RECURSO Nº 1940 - Processo SUSEP nº 008-00123/00 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

04)RECURSO Nº 2070 - Processo SUSEP nº 008-00153/00 - Recorrente: Interbrazil Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

05)RECURSO Nº 2091 - Processo SUSEP nº 15414.003315/98-10 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

06)RECURSO Nº 2988 - Processo SUSEP nº 15414.002819/2003-78 - Recorrente: Vera Cruz Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

07)RECURSO Nº 3204 - Processo SUSEP nº 10.000471/00-36 II volumes - Recorrente: Caixa Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

08)RECURSO Nº 3600 - Processo SUSEP nº 10.003681/00-95 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

09)RECURSO Nº 3751 - Processo SUSEP nº 10.002855/01-10 II volumes - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

10)RECURSO Nº 4075 - Processo SUSEP nº 15414.003914/2005-51 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

11)RECURSO Nº 4164 - Processo SUSEP nº 15414.004138/2003-44 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

12)RECURSO Nº 4188 - Processo SUSEP nº 10.003701/00-09 II volumes - Recorrente: HDI Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

13)RECURSO Nº 4303 - Processo SUSEP nº 15414.001413/2003-78 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

14)RECURSO Nº 4307 - Processo SUSEP nº 15414.100014/2004-70 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

15)RECURSO Nº 4432 - Processo SUSEP nº 15414.001543/2003-19 IV volumes apenso recurso nº 4496 - Processo SUSEP nº 15414.000960/2004-17 - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A. "em aprovação" (antiga Real Seguros S.A.); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

16)RECURSO Nº 4721 - Processo SUSEP nº 15414.000944/2007-77 - Recorrente: Rural Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

17)RECURSO Nº 4747 - Processo SUSEP nº 15414.200092/2006-35 - Recorrente: Clube Sul América Saúde, Vida e Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

18)RECURSO Nº 4755 - Processo SUSEP nº 15414.000299/2008-73 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

19)RECURSO Nº 4761 - Processo SUSEP nº 15414.004220/2007-01 - Recorrente: Santander Brasil Seguros S.A. (em aprovação), antiga Santander Banespa Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

20)RECURSO Nº 4762 - Processo SUSEP nº 15414.004615/2007-03 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

21)RECURSO Nº 4813 - Processo SUSEP nº 15414.001357/2007-03 apenso Processo SUSEP nº 15414.000557/2007-31 e Processo SUSEP nº 15414.003807/2003-61 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

22)RECURSO Nº 4815 - Processo SUSEP nº 15414.004930/2005-61 II volumes - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

23)RECURSO Nº 4833 - Processo SUSEP nº 15414.004933/2007-66 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

24)RECURSO Nº 4999 - Processo SUSEP nº 15414.000946/2008-47 - apenso recurso nº 5145-Processo SUSEP nº 15414.002321/2008-10 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

25)RECURSO Nº 5233 - Processo SUSEP nº 15414.004430/2008-71 - Recorrente: Berkley International do Brasil Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

26)RECURSO Nº 5261 - Processo SUSEP nº 15414.004526/2008-30 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

27)RECURSO Nº 5424 - Processo SUSEP nº 15414.002055/2009-14 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

28)RECURSO Nº 5489 - Processo SUSEP nº 15414.003977/2008-50 - Recorrente: Brasilprev Seguros e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

29)RECURSO Nº 5734 - Processo SUSEP nº 15414.000249/2009-77 - Recorrente: Vida Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

30)RECURSO Nº 5746 - Processo SUSEP nº 15414.002252/2007-63 - Recorrente: São Paulo Companhia Nacional de Seguros Gerais - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente

MARCOS JOSÉ LIMA
Secretário Executivo
Substituto

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 359, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Altera os Anexos VIII e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 316 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art.1º Os Anexos VIII e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, seção 1, páginas 16 a 38, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO VIII

Agências da Receita Federal do Brasil

Região Fiscal	Unidades Jurisdicionantes Delegacias da Receita Federal do Brasil	Localidades	Classes
9ª	Blumenau (SC)	Brusque (SC)	C
		Rio do Sul (SC)	C
		Timbó (SC)	C
	Cascavel (PR)	Francisco Beltrão (PR)	C
		Iporã (PR)	D
		Laranjeiras do Sul (PR)	C
		Pato Branco (PR)	C
		Toledo (PR)	C
	Curitiba (PR)	Araucária (PR)	C
		Colombo (PR)	B
		São José dos Pinhais (PR)	C
	Florianópolis (SC)	Araquá (SC)	C
		Criciúma (SC)	B
		Itajaí (SC)	C
		São José (SC)	B
		Tubarão (SC)	B
	Foz do Iguaçu (PR)	Marechal Cândido Rondon (PR)	C
	Joaçaba (SC)	Medianeira (PR)	C
		Caçador (SC)	C
		Chapecó (SC)	B
		Concórdia (SC)	C
		Videira (SC)	C
		Xanxerê (SC)	C
	Joinville (SC)	Canoinhas (SC)	C
		Jaraguá do Sul (SC)	C
		Mafra (SC)	C
		São Bento do Sul (SC)	C
		Apucarana (PR)	C
	Londrina (PR)	Arapongas (PR)	C
		Cornélio Procopio (PR)	C
		Jacarezinho (PR)	C
		Campo Mourão (PR)	C
	Maringá (PR)	Cianorte (PR)	C
		Ivaiporã (PR)	C
		Jandaia do Sul (PR)	C
		Loanda (PR)	C
		Paranavaí (PR)	C
		Umuarama (PR)	C
		Guarapuava (PR)	C
		Ibaiti (PR)	C
	Ponta Grossa (PR)	Irati (PR)	C
		União da Vitória (PR)	C

ANEXO IX

Chefes de Equipe

Na 9ª Região Fiscal:

a) Excluir a ARF - Paranaguá (PR)

b) Incluir na ALF - Porto de Paranaguá (PR) 1 (uma) Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT, função FG-1 e 1 (uma) Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT, função FG-3.

Art. 2º Mantidas as disposições da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que trata da jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da RFB, os contribuintes dos municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná poderão demandar, opcionalmente, na Alfândega do Porto de Paranaguá, os serviços constantes do art. 231 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de abril de 2013.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 22 DE MARÇO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720545/2013-65 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 335ICA WL 71, ano 2009, cor vermelha, chassi WBAWL7106APX38674, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/0056284-2, de 12.01.2010, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Mohamed Ahmed M. A. Al-Emadi, CPF 756.749.551-15, para a Sra. Debora Zilis Bittencourt Furlan, CPF 169.435.098-37.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 19 DE MARÇO DE 2013

Declara a inaptidão de inscrição no CNPJ.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, e tendo em vista o estabelecido no art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, e nos arts. 37, inciso II, e 39, inciso I, §§ 1º e 3º, ambos da IN-RFB nº 1.183/2011, decide:

DECLARAR INAPTA, a partir de 09/09/2008, a inscrição no CNPJ nº 02.490.732/0001-32, da pessoa jurídica VISUAL BYTE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, com endereço informado à Receita Federal como sendo Rua Presidente Castelo Branco, nº 1364, Vila Mariana, Rondonópolis/MT, em face da não confirmação do recebimento de duas correspondências enviadas pela RFB, de acordo com documentos havidos no procedimento de fiscalização nº 0130100-2012-00091-2.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85,
DE 19 DE MARÇO DE 2013

Declara a inaptidão de inscrição no CNPJ

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, e tendo em vista o estabelecido no art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, e nos arts. 37, inciso II, e 39, inciso I, §§ 1º e 3º, ambos da IN-RFB nº 1.183/2011, decide:

DECLARA INAPTA, a partir de 08/12/2008, a inscrição no CNPJ nº 02.420.728/0001-06, da pessoa jurídica PAPELARIA SOLEVANTE LTDA. - ME, com endereço informado à Receita Federal como sendo Rua Rondônia, nº 2035, Jardim Santa Fé, Rondonópolis/MT, em face da não confirmação do recebimento de duas correspondências enviadas pela RFB, de acordo com documentos havidos no procedimento de fiscalização nº 0130100-2012-00091-2.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 20 DE MARÇO DE 2013

Concede à empresa que especifica habilitação ao Regime Especial de tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS - MA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 15 da Lei 12.599, de 23/03/2012, nos

artigos 9º e 14 do Decreto nº 7.729, de 25/05/2012 e face ao que consta do processo administrativo fiscal nº 10320.723236/2012-09, declara:

Art. 1º Habilitada a empresa REDECINE SLZ CINEMATOGRAFICA LTDA., CNPJ nº 10.670.924/0001-59, com endereço na Avenida São Luís Rei de França, Nº 08, Loja 2001, Bairro Turu, CEP. 65065-470, SÃO LUÍS - MA, no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, relativamente ao projeto de implementação de cinco novas salas da Redecine SLZ Ltda, no Imperial Shopping, localizado na BR 010, nº 100, Setor Rodoviário, CEP. 65.903-390, em Imperatriz - MA, credenciado pela Portaria ANCINE nº 3, de 6 de novembro de 2012.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº 1.294/2012 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 11 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no DOU.

ANTÔNIO AUGUSTO SIMAS NETO

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 25 DE MARÇO DE 2013

Declara a inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona; motivo: não localizada.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art.314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. De 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e § 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta do processo nº 14751.720054/2013-30, resolve:

DECLARAR:

Art. 1º - INAPTA à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 08.243.422/0001-08 por não ter sido localizada no endereço informado, com base no inciso III do art. 34, combinado com o inciso II do art. 37, e inciso II do art. 39, todos da Instrução Normativa nº 1.183/2011;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 13 de novembro de 2012.

MARA RÚBIA ALVES CORREIA

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 25 DE MARÇO DE 2013

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (Paes) relativo a Contribuições Previdenciárias, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU (SE), no uso de suas atribuições previstas no art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) relativo a contribuições previdenciárias, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, o sujeito passivo MIBURGE BOLIVAR GÓIS, CPF nº 022.044.015-87, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do parcelamento.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju (SE), de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na DRF Aracaju (SE), localizada na Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, nº 140, Distrito Industrial de Aracaju, Inácio Barbosa.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 18 DE MARÇO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 8473.30.43.

Mercadoria: Placa de microprocessamento composta por circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, todos fixos, não permitindo ampliação de sua capacidade original. Possui processador Intel ATOM D2500 integrado, soquetes para memória SODIMM DDR3, soquete para placa PCI, circuitos de áudio e vídeo integrados, circuito de rede 10/100/1000 Mbits/s integrado, conexões USB, serial ATA, portas PS/2.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH nº 1 (texto da posição 8473 e notas 2, 3 e 5 da seção XVI), RGI/SH nº 6 (texto da subposição 8473.30), RGC-1 (texto do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.43) da Tarifa Externa Comum do Mercosul - TEC, aprovada pela Resolução CA-MEX nº 01, de 17/01/2013, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 26 de dezembro de 2011.

RICARDO DA SILVA MACHADO
 Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 18 DE MARÇO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 8473.30.43.

Mercadoria: Placa de microprocessamento composta por circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, todos fixos, não permitindo ampliação de sua capacidade original. Possui processador Intel ATOM N2800 integrado, soquetes para memória SODIMM DDR3, soquete para placa PCI, circuitos de áudio e vídeo integrados, circuito de rede 10/100/1000 Mbits/s integrado, conexões USB, serial ATA, portas PS/2.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH nº 1 (texto da posição 8473 e notas 2, 3 e 5 da seção XVI), RGI/SH nº 6 (texto da subposição 8473.30), RGC-1 (texto do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.43) da Tarifa Externa Comum do Mercosul - TEC, aprovada pela Resolução CA-MEX nº 01, de 17/01/2013, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 26 de dezembro de 2011.

RICARDO DA SILVA MACHADO
 Chefe

6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 161, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Transfere, temporariamente e em caráter concomitante com a SACAT da DRF / Varginha, a competência para controle, cobrança, revisão e acompanhamento de parcelamentos de toda a jurisdição da DRF Varginhapara ARF/Alfenas.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo art. 300 e art. 314, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando a demanda reprimida referente ao controle de parcelamento na SACAT da DRF Varginha e a necessidade de melhor atender ao cidadão; resolve:

Art. 1º- O controle, cobrança, revisão e acompanhamento dos parcelamentos dos contribuintes com jurisdição nos municípios abrangidos pela DRF Varginha poderá ser realizado, facultativamente, pela ARF Alfenas.

§ 1º. O controle e acompanhamento previstos nos art 243 inciso I e II do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil será realizado de forma concomitante pela ARF Alfenas e pela SACAT da DRF Varginha, abrangendo toda a jurisdição da DRF Varginha.

Art 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com validade até 31 de dezembro de 2013.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 20 DE MARÇO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal em Campos dos Goytacazes/RJ, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGZ/RJ nº 99, de 28 de março de 2011, publicada no DOU de 30 de março de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex)



de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Campos dos Goytacazes/RJ, na Av. Rui Barbosa, 975 - Centro - Campos dos Goytacazes/RJ.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.973.001/0001-85	29.630.233/0001-50	30.882.690/0001-10
36.570.414/0001-01		

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ, na Avenida Rui Barbosa, 975 - Centro - Campos /RJ.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

28.892.842/0001-14	35.824.671/0001-51	36.568.335/0001-58
--------------------	--------------------	--------------------

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24

de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa DOLPHIN DRILLING PERFURAÇÃO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

ANEXO

Processo nº 10768.018424/00-59 / 10074.722578/2012-52 (1)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.741.603/0001-32 03.741.603/0004-85(1)	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas brasileiras sob concessão da Petrobras nos termos da Lei nº 9.478/1997	2050.0032908.07-2 (locação) (1) 2050.0032909.07-2 (serviço) Borgny Dolphin Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010. (1)	22.09.2013 (1) (prorrogação)

PROCESSO Nº 10768.003557/2011-45 (1) ((3) - Prorrogação)			12747.720264/2012-81 (uso compartilhado) (2) 10074.720432/2013-53 ((4) - Prorrogação)	
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.741.603/0001-32 03.741.603/0004-85	(1) Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural Ltda.	Bacia Sedimentar de Campos Campo em Exploração BM - C-30	Contrato s/nº (prestação de serviços) Contrato s/nº (locação internacional da unidade móvel de perfuração) BLACKFORD DOLPHIN Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010.	31/12/2013 (3)
03.741.603/0001-32 03.741.603/0004-85	(2) Karoon Petróleo & Gás Ltda	Bacia Sedimentar de Santos Blocos em Exploração S-M-1037, S-M-1101, S-M-1102, S-M-1165, S-M-1166	BZ-0160-A-00 (Contrato de afretamento a casco nu BLACKFORD DOLPHIN) BZ-0160-B-00 (Prestação de Serviços) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010.	12/11/2013 (Prorrogado a partir de 13/03/2013) (04)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
CARLOS AGUSTO DIAS COSTA E SILVA	140.806.017-51	10074.720654/2013-76
CARLOS LUIS GALVÃO	138.702.307-11	10074.720477/2013-28
FABRICIO CRUZ FERREIRA	052.538.957-10	10074.722162/2012-34
RODRIGO TORRES MACAU	127.556.637-58	10074.720681/2013-49
RODRIGO TRINDADE FIRENZE	073.915.667-56	10074.720621/2013-26

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON DO COUTO ALVES

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FIRST S/A , CNPJ nº 00.802.235/0007-92, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/075, situado à Av. Pedra Branca, nº 184, CD 03, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88.137-270, Palhoça/SC, formulado nos autos do processo 11516.001300/2011-83, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.212 (dez mil duzentos e doze) selos de controle com selagem no exterior, Código 9829-14, Tipo uísque, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
Gentleman Jac G6	932	5.592	Uísque , origem USA, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml , graduação alcoólica de 40 GL.
JD Single Barrel	50	300	Uísque origem USA, em caixas de 6 garrafas de 750 ml , graduação alcoólica de 47 GL.
Jack Daniel's Single Barrel	720	4.320	Uísque origem USA, em caixas de 6 garrafas de 750 ml , graduação alcoólica de 47 GL.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 25 DE MARÇO DE 2013**

Concede o cancelamento da opção por regime especial de tributação de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo nº 11516.000899/2006-71, resolve:

Art. 1º Conceder o cancelamento da opção por regime especial de tributação de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para a empresa TRACTEBEL ENERGIA S.A., CNPJ no 02.474.103/0001-19, concedida através do Ato Declaratório Executivo nº 34, de 20 de março de 2013, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, Pg. 25, de 22/03/2013.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU com efeitos a partir de 1º de junho de 2009.

ARI SÍLVIO DE SOUZA

**10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL****PORTARIA Nº 21, DE 25 DE MARÇO DE 2013**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida

no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado e aos tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB, a pessoa jurídica Eletroplast Manufatora Eletroplástica Ltda ME, CNPJ 89.087.811/0001-85, com efeitos a partir de 01 de abril de 2013, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11020.720998/2013-73.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ WESCHENFELDER

**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 25 DE MARÇO DE 2013**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes e/ou inadimplência nos tributos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido mediante consulta à página da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, na Rua Desembargador Armando Azambuja, nº 150, Bairro Rio Branco, Caxias do Sul - RS, CEP: 95010-902.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO JOSE ROTH

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes):

88.630.587/0001-63	94.597.820/0001-56
--------------------	--------------------

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA****PORTARIA Nº 130, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de maio de 2012:

Portaria	Data do leilão	Título	Tipo do leilão	Volta	Data de liquidação	Data de vencimento	Taxa aceita (%)	Qtde. aceita	Vol. fin. aceito (R\$)	Qtde. p/ BACEN
303	3/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	4/5/2012	1/4/2013	8,1849	166.600	155.251.884,27	0
303	3/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	4/5/2012	1/4/2013	0,0000	0	0,00	0
303	3/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	4/5/2012	1/7/2014	8,9700	3.000.000	2.495.942.104,85	0
303	3/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	4/5/2012	1/7/2014	0,0000	0	0,00	0
303	3/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	4/5/2012	1/1/2016	9,7900	1.500.000	1.066.006.106,76	0
303	3/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	4/5/2012	1/1/2016	9,7846	269.087	191.232.256,87	0
304	3/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	1	4/5/2012	1/1/2018	10,1499	216.300	222.491.780,98	0
304	3/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	2	4/5/2012	1/1/2018	10,1359	6.000	6.171.755,37	0
304	3/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	1	4/5/2012	1/1/2023	10,6699	1.500.000	1.495.201.981,91	0
304	3/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	2	4/5/2012	1/1/2023	10,6296	106.940	106.597.933,26	0
310	8/5/2012	NTN-B	COMPRA	1	9/5/2012	15/8/2030	0,0000	0	0,00	0
310	8/5/2012	NTN-B	COMPRA	1	9/5/2012	15/5/2035	0,0000	0	0,00	0
310	8/5/2012	NTN-B	COMPRA	1	9/5/2012	15/8/2040	0,0000	0	0,00	0
310	8/5/2012	NTN-B	COMPRA	1	9/5/2012	15/5/2045	0,0000	0	0,00	0
310	8/5/2012	NTN-B	COMPRA	1	9/5/2012	15/8/2050	0,0000	0	0,00	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/5/2012	15/8/2016	3,6100	838.000	1.986.297.371,88	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/5/2012	15/8/2016	0,0000	0	0,00	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/5/2012	15/8/2018	3,6800	76.300	186.523.351,65	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/5/2012	15/8/2018	0,0000	0	0,00	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/5/2012	15/8/2022	3,7990	238.600	612.025.719,89	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/5/2012	15/8/2022	0,0000	0	0,00	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/5/2012	15/8/2030	4,1190	343.150	919.952.937,13	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/5/2012	15/8/2030	0,0000	0	0,00	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/5/2012	15/8/2040	4,1800	251.500	706.601.034,78	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/5/2012	15/8/2040	0,0000	0	0,00	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/5/2012	15/8/2050	4,2277	478.100	1.378.865.673,80	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/5/2012	15/8/2050	0,0000	0	0,00	0
311	9/5/2012	NTN-B	TROCA	-	10/5/2012	15/8/2016	3,8700	1.100.670	2.585.904.936,02	0
311	9/5/2012	NTN-B	TROCA	-	10/5/2012	15/8/2018	3,9600	0	0,00	0
311	9/5/2012	NTN-B	TROCA	-	10/5/2012	15/8/2022	4,0900	2.534	6.361.434,35	0
311	9/5/2012	NTN-B	TROCA	-	10/5/2012	15/8/2030	4,4100	85.994	223.152.406,56	0
311	9/5/2012	NTN-B	TROCA	-	10/5/2012	15/8/2040	4,4900	30.589	82.156.665,31	0
311	9/5/2012	NTN-B	TROCA	-	10/5/2012	15/8/2050	4,5500	153.732	420.062.190,41	0
315	10/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	11/5/2012	1/10/2012	8,1810	1.000.000	969.586.400,86	0
315	10/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	11/5/2012	1/10/2012	8,1791	120.000	116.350.368,12	0
315	10/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	11/5/2012	1/7/2014	9,0249	3.000.000	2.496.462.396,78	0
315	10/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	11/5/2012	1/7/2014	9,0224	600.000	499.292.479,20	0
315	10/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	11/5/2012	1/1/2016	9,7700	2.000.000	1.424.788.609,00	0
315	10/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	11/5/2012	1/1/2016	9,7674	400.000	284.957.722,00	0
316	10/5/2012	LFT	TRADICIONAL	1	11/5/2012	1/3/2018	-0,0117	150.000	783.172.327,04	0
316	10/5/2012	LFT	TRADICIONAL	2	11/5/2012	1/3/2018	-0,0833	750	3.915.859,77	0
321	17/5/2012	NTN-F	COMPRA	1	18/5/2012	1/1/2018	0,0000	0	0,00	0
321	17/5/2012	NTN-F	COMPRA	1	18/5/2012	1/1/2021	0,0000	0	0,00	0
321	17/5/2012	NTN-F	COMPRA	1	18/5/2012	1/1/2023	0,0000	0	0,00	0
322	17/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	18/5/2012	1/4/2013	7,9599	500.000	468.252.121,73	0
322	17/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	18/5/2012	1/4/2013	7,9539	30.000	28.095.127,29	0
322	17/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	18/5/2012	1/7/2014	8,6700	1.500.000	1.259.065.343,71	0
322	17/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	18/5/2012	1/7/2014	8,6646	300.000	251.813.068,80	0
322	17/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	18/5/2012	1/1/2016	9,5300	2.500.000	1.798.530.786,96	0
322	17/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	18/5/2012	1/1/2016	9,5265	500.000	359.706.157,50	0
323	17/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	1	18/5/2012	1/1/2018	9,8099	265.800	278.075.061,79	0
323	17/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	2	18/5/2012	1/1/2018	9,8002	40.000	41.847.262,88	0



323	17/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	1	18/5/2012	1/1/2023	10,3599	539.300	550.530.078,69	0
323	17/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	2	18/5/2012	1/1/2023	10,2941	86.270	88.066.437,73	0
326	22/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	23/5/2012	15/8/2016	0,0000	0	0,00	0
326	22/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	23/5/2012	15/8/2018	0,0000	0	0,00	0
326	22/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	23/5/2012	15/8/2022	0,0000	0	0,00	0
331	24/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	25/5/2012	1/10/2012	8,1287	1.000.000	972.847.723,48	0
331	24/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	25/5/2012	1/10/2012	0,0000	0	0,00	0
331	24/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	25/5/2012	1/7/2014	8,8950	1.500.000	1.255.984.831,64	0
331	24/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	25/5/2012	1/7/2014	0,0000	0	0,00	0
331	24/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	25/5/2012	1/1/2016	9,7499	2.445.250	1.749.904.073,83	0
331	24/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	25/5/2012	1/1/2016	0,0000	0	0,00	0

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 140, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183 e SE/MF nº 102, de 31 de julho de 2003 e de 08 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R\$
BNCC920116	16/03/2013	50,978041
CVSA970101	01/03/2013	1.956,890000
CVSB970101	01/03/2013	1.553,650000
CVSC970101	01/03/2013	1.956,890000
CVSD970101	01/03/2013	1.553,650000
ESTA980625	25/02/2013	127,810000
ESTB980601	01/03/2013	123,290000
ESTF980615	15/03/2013	453,100000
ESTI980815	15/03/2013	993,490000
JUST920116	16/03/2013	50,976796
NUCL910801	31/03/2013	111,567215
SOTV911001	30/03/2013	83,173433
SOTV910901	01/03/2013	137,312224
SOTV911114	14/03/2013	80,223154
SOTV920116	16/03/2013	50,978041
SUMA920199	16/03/2013	50,978041

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em março de 2013, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMIÇÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	01/03/2013	21/09/2000		21/09/2030	881,39
CDP	01/03/2013	17/02/2000		17/02/2030	895,44
CDP	01/03/2013	18/11/1999		18/11/2029	900,53
CDP	01/03/2013	23/09/1999		23/09/2029	937,55
CDP	01/03/2013	18/06/1999		18/06/2029	954,74
CDP	01/03/2013	22/04/1999		22/04/2029	954,08
CDP	01/03/2013	29/12/1998		29/12/2028	987,17
CDP	01/03/2013	17/12/1998		17/12/2028	993,72
CDP	01/03/2013	15/10/1998		15/10/2028	992,40
CDP	01/03/2013	20/08/1998		20/08/2028	1.017,10
CDP	01/03/2013	19/03/1998		19/03/2028	1.081,18
CDP	01/03/2013	22/03/2001		22/03/2031	876,14
CDP	01/03/2013	17/05/2001		17/05/2031	877,59
CDP	01/03/2013	28/03/2002		28/03/2032	886,08
CDP	01/03/2013	16/08/2001		16/08/2031	873,97
CFT-A1	01/03/2013	15/01/2000	diversos		2.860,69
CFT-A1	01/03/2013	15/09/1999	diversos		3.069,83
CFT-A1	01/03/2013	15/09/1998	15/09/2028		3.457,76
CFT-A4	01/03/2013	15/07/2000	diversos		2.772,94
CFT-A4	01/03/2013	15/12/1999	diversos		2.895,94
CFT-A5	01/03/2013	15/09/2001	15/07/2000	15/09/2024	1.858,76
CFT-A5	01/03/2013	15/04/2000		15/01/2016	965,62
CFT-B	01/03/2013	01/01/2006		01/01/2036	1.082818
CFT-B	01/03/2013	01/01/2005		01/01/2035	1,113499
CFT-B	01/03/2013	01/01/2004		01/01/2034	1,133748
CFT-B	01/03/2013	01/01/2003		01/01/2033	1,186451
CFT-B	01/03/2013	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1,219702
CFT-B	01/03/2013	01/01/2001		01/01/2031	1,247575
CFT-B	01/03/2013	01/01/2000		01/01/2030	1,273729
CFT-B	01/03/2013	01/12/1999		01/12/2029	1,277547
CFT-B	01/03/2013	01/11/1999		01/11/2029	1,280100
CFT-B	01/03/2013	01/10/1999		01/10/2029	1,282999
CFT-B	01/03/2013	01/08/1999		01/08/2029	1,290271
CFT-B	01/03/2013	01/06/1999		01/06/2029	1,298077
CFT-B	01/03/2013	01/01/1999		01/01/2029	1,346708
CFT-B	01/03/2013	01/11/1998		01/11/2028	1,365044
CFT-B	01/03/2013	01/11/1998		01/01/2028	1,451668
CFT-B	01/03/2013	01/12/1997		01/12/2027	1,470663
CFT-B	01/03/2013	01/01/1997		01/01/2027	1,593714
CFT-D1	01/03/2013	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	1.097,45
CFT-D5	01/03/2013	15/04/2000		15/01/2016	379,14
CFT-E	01/03/2013	diversos	01/07/2000	diversos	2,794453
CFT-E	01/03/2013	01/10/2003	01/07/2000	01/10/2016	1.808,34
CFT-E	01/03/2013	01/09/2003	01/07/2000	01/09/2016	1.826,74
CFT-E	01/03/2013	01/06/2001		01/06/2031	2,537845
CFT-E	01/03/2013	01/04/2001		01/04/2031	2,585354
CFT-E	01/03/2013	01/12/2000		01/12/2030	2,638590
CFT-E5	01/03/2013	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1.668,91
CTN	01/03/2013	01/08/2004		01/08/2024	442,00
CTN	01/03/2013	01/07/2004		01/07/2024	452,03
CTN	01/03/2013	01/06/2004		01/06/2024	462,60
CTN	01/03/2013	01/04/2004		01/04/2024	483,38
CTN	01/03/2013	01/03/2004		01/03/2024	493,48
CTN	01/03/2013	01/02/2004		01/02/2024	501,62
CTN	01/03/2013	01/09/2003		01/09/2023	544,77
CTN	01/03/2013	01/08/2003		01/08/2023	552,04
CTN	01/03/2013	01/07/2003		01/07/2023	554,95
CTN	01/03/2013	01/06/2003		01/06/2023	554,60

	01/03/2013	01/05/2003	01/05/2023	558,39	
CTN	01/03/2013	01/04/2003	01/04/2023	568,89	
CTN	01/03/2013	01/03/2003	01/03/2023	583,11	
CTN	01/03/2013	01/02/2003	01/02/2023	602,08	
CTN	01/03/2013	01/01/2003	01/01/2023	621,96	
CTN	01/03/2013	01/12/2002	01/12/2022	651,39	
CTN	01/03/2013	01/11/2002	01/11/2022	691,69	
CTN	01/03/2013	01/10/2002	01/10/2022	725,32	
CTN	01/03/2013	01/09/2002	01/09/2022	749,75	
CTN	01/03/2013	01/08/2002	01/08/2022	774,42	
CTN	01/03/2013	01/07/2002	01/07/2022	797,05	
CTN	01/03/2013	01/06/2002	01/06/2022	817,00	
CTN	01/03/2013	01/05/2002	01/05/2022	831,58	
CTN	01/03/2013	01/04/2002	01/04/2022	844,13	
CTN	01/03/2013	01/03/2002	01/03/2022	852,93	
CTN	01/03/2013	01/02/2002	01/02/2022	861,56	
CTN	01/03/2013	01/01/2002	01/01/2022	872,87	
CTN	01/03/2013	01/12/2001	01/12/2021	883,11	
CTN	01/03/2013	01/11/2001	01/11/2021	901,30	
CTN	01/03/2013	01/10/2001	01/10/2021	920,57	
CTN	01/03/2013	01/09/2001	01/09/2021	932,15	
CTN	01/03/2013	01/08/2001	01/08/2021	954,02	
CTN	01/03/2013	01/07/2001	01/07/2021	977,37	
CTN	01/03/2013	01/06/2001	01/06/2021	996,33	
CTN	01/03/2013	01/05/2001	01/05/2021	1.014,46	
CTN	01/03/2013	01/04/2001	01/04/2021	1.034,32	
CTN	01/03/2013	01/03/2001	01/03/2021	1.050,04	
CTN	01/03/2013	01/02/2001	01/02/2021	1.062,39	
CTN	01/03/2013	01/01/2001	01/01/2021	1.079,15	
CTN	01/03/2013	01/12/2000	01/12/2020	1.096,25	
CTN	01/03/2013	01/11/2000	01/11/2020	1.109,86	
CTN	01/03/2013	01/10/2000	01/10/2020	1.124,70	
CTN	01/03/2013	01/09/2000	01/09/2020	1.148,48	
CTN	01/03/2013	01/08/2000	01/08/2020	1.187,05	
CTN	01/03/2013	01/07/2000	01/07/2020	1.217,15	
CTN	01/03/2013	01/06/2000	01/06/2020	1.239,21	
CTN	01/03/2013	01/05/2000	01/05/2020	1.254,78	
CTN	01/03/2013	01/04/2000	01/04/2020	1.269,62	
CTN	01/03/2013	01/03/2000	01/03/2020	1.283,64	
CTN	01/03/2013	01/02/2000	01/02/2020	1.300,40	
CTN	01/03/2013	01/01/2000	01/01/2020	1.328,96	
CTN	01/03/2013	01/12/1999	01/12/2019	1.365,79	
CTN	01/03/2013	01/11/1999	01/11/2019	1.411,68	
CTN	01/03/2013	01/10/1999	01/10/2019	1.449,37	
CTN	01/03/2013	01/09/1999	01/09/2019	1.484,28	
CTN	01/03/2013	01/08/1999	01/08/2019	1.521,72	
CTN	01/03/2013	01/07/1999	01/07/2019	1.559,94	
CTN	01/03/2013	01/06/1999	01/06/2019	1.580,42	
CTN	01/03/2013	01/05/1999	01/05/2019	1.590,84	
CTN	01/03/2013	01/04/1999	01/04/2019	1.617,34	
CTN	01/03/2013	01/03/1999	01/03/2019	1.679,00	
CTN	01/03/2013	01/02/1999	01/02/2019	1.756,11	
CTN	01/03/2013	01/01/1999	01/01/2019	1.787,65	
CTN	01/03/2013	01/12/1998	01/12/2018	1.812,72	
CTN	01/03/2013	01/11/1998	01/11/2018	1.824,07	
CTN	01/03/2013	01/10/1998	01/10/2018	1.842,81	
CTN	01/03/2013	01/09/1998	01/09/2018	1.858,73	
CTN	01/03/2013	01/08/1998	01/08/2018	1.873,47	
CTN	01/03/2013	01/07/1998	01/07/2018	1.888,09	
CTN	01/03/2013	01/06/1998	01/06/2018	1.913,29	
CTN	01/03/2013	01/05/1998	01/05/2018	1.934,08	
BTN-BIB	01/03/2013	diversos	diversos	1,570040	
LFT	01/03/2013	diversos	01/07/2000	diversos	5.508,879801
LFT-A	01/03/2013	04/05/2000	04/05/2015	881,833066	
LFT-A	01/03/2013	22/12/1999	22/12/2014	766,064475	
LFT-A	01/03/2013	01/12/1999	01/12/2014	738,979918	
LFT-A	01/03/2013	25/08/1999	25/08/2014	663,624870	
LFT-A	01/03/2013	02/08/1999	02/08/2014	671,776116	
LFT-A	01/03/2013	05/05/1999	05/05/2014	589,424194	
LFT-A	01/03/2013	29/03/1999	29/03/2014	526,341632	
LFT-A	01/03/2013	18/03/1999	18/03/2014	531,763499	
LFT-A	01/03/2013	18/02/1999	18/02/2014	504,730464	
LFT-A	01/03/2013	22/01/1999	22/01/2014	472,733679	
LFT-A	01/03/2013	13/01/1999	13/01/2014	476,329759	
LFT-A	01/03/2013	25/11/1998	25/11/2013	403,987217	
LFT-A	01/03/2013	21/10/1998	21/10/2013	371,041568	
LFT-A	01/03/2013	27/08/1998	27/08/2013	291,055087	
LFT-A	01/03/2013	19/08/1998	19/08/2013	292,290383	
LFT-A	01/03/2013	25/06/1998	25/06/2013	200,542799	
LFT-A	01/03/2013	28/05/1998	28/05/2013	152,629007	
LFT-B	01/03/2013	diversos	01/07/2000	diversos	5.508,879801
TN-A1	01/03/2013	15/09/2000	15/09/2013	82,997643	
TN-A1	01/03/2013	15/11/2000	15/09/2013	78,199055	
TN-A1	01/03/2013	15/05/2000	15/09/2013	80,298614	
TN-A1	01/03/2013	15/01/2000	15/09/2013	78,524262	
TN-A3	01/03/2013	10/12/1997	15/04/2024	1.776,119402	
TN-A6	01/03/2013	15/10/2000	15/04/2014	150,565821	
NTN-B	15/03/2013	diversos	15/07/2000	diversos	2.263,839169
NTN-C	01/03/2013	diversos	01/07/2000	diversos	2.794,454270
NTN-I	15/03/2013	diversos	01/07/2000	diversos	1,093111
NTN-I	01/03/2013	15/02/2001	diversos	diversos	0,992962

NTN-I	01/03/2013	15/11/2000	diversos	1,016099	NTN-P	04/03/2013	04/12/2001	04/12/2016	1,222215
NTN-I	01/03/2013	15/10/2000	diversos	1,052760	NTN-P	15/03/2013	15/02/2001	15/02/2016	1,246737
NTN-I	01/03/2013	15/09/2000	diversos	1,078451	NTN-P	28/03/2013	28/12/2000	28/12/2015	1,249142
NTN-I	01/03/2013	15/10/1999	diversos	1,005394	NTN-P	28/03/2013	28/09/2000	28/09/2015	1,253683
NTN-I	01/03/2013	15/09/1999	diversos	1,043914	NTN-P	16/03/2013	16/06/2000	16/06/2015	1,260623
NTN-I	01/03/2013	15/07/1999	diversos	1,090838	NTN-P	28/03/2013	28/12/1999	28/12/2014	1,276145
NTN-I	01/03/2013	15/05/1999	diversos	1,192154	NTN-P	17/03/2013	17/11/1999	17/11/2014	1,281156
NTN-I	01/03/2013	15/04/1999	diversos	1,191794	NTN-P	09/03/2013	09/07/1999	09/07/2014	1,289408
NTN-I	01/03/2013	15/03/1999	diversos	1,036900	NTN-P	15/03/2013	15/06/1999	15/06/2014	1,298142
NTN-I	01/03/2013	15/02/1999	diversos	1,040560	NTN-P	24/03/2013	24/05/1999	24/05/2014	1,296380
NTN-I	01/03/2013	15/11/1998	diversos	1,657910	NTN-P	26/03/2013	26/04/1999	26/04/2014	1,305793
NTN-I	01/03/2013	15/10/1998	diversos	1,661675	NTN-P	06/03/2013	06/01/1999	06/01/2014	1,343723
NTN-I	01/03/2013	15/09/1998	diversos	1,673642	NTN-P	10/03/2013	10/12/1998	10/12/2013	1,346224
NTN-I	01/03/2013	15/08/1998	diversos	1,686070	NTN-P	28/03/2013	28/10/1998	28/10/2013	1,366575
NTN-I	01/03/2013	15/06/1998	diversos	1,709858	NTN-P	22/03/2013	22/07/1998	22/07/2013	1,390092
NTN-P	01/03/2013	01/01/2011	01/01/2027	1,015011	NTN-P	02/03/2013	02/03/1998	02/03/2013	1,425444
NTN-P	01/03/2013	01/01/2009	01/01/2025	1,029248					
NTN-P	01/03/2013	01/01/2008	01/01/2024	1,046074					
NTN-P	01/03/2013	01/01/2006	01/01/2022	1,082818					
NTN-P	01/03/2013	01/01/2005	01/01/2021	1,113499					
NTN-P	01/03/2013	01/01/2004	01/01/2020	1,133748					
NTN-P	21/03/2013	21/03/2003	21/03/2018	1,171692					
NTN-P	19/03/2013	19/04/2002	19/04/2017	1,211897					

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 24 da Seção II do Capítulo IV do anexo VI da Portaria MI nº 117, de 7 de março de 2012, com base na Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007 (alterada pela Portaria MI nº 859, de 12 de dezembro de 2011), e considerando o que consta no Processo nº 59601.000015/2012-93, no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 046, de 20 de janeiro de 2012 (fls. 2 a 20 do Processo nº 59601.000005/2012-58) com data de referência de 30 de junho de 2011, Parecer CEI GRB/DFRP nº 007, de 26 de fevereiro de 2013 (fls. 805 a 811) bem como na recomendação feita pela GRB por meio do Despacho nº 010 - GRB/DFRP/MI (fls. 818 a 822), de 26 de fevereiro de 2013, sendo favorável à emissão do CEI, os quais atestaram a operação do Empreendimento e o percentual de implantação de 72,10% para um nível de 70,06% de recursos financeiros liberados, quanto à Empresa RONDISTUR HOTÉIS E TURISMO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.981.314/0001-48, com projeto localizado no Município de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em favor da referida Incentivada, que recebeu recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, na modalidade dos artigos 5º e 9º da citada Lei.

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar ao DFRP, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, cópias das demonstrações financeiras anuais, na conformidade do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a apresentar os demonstrativos a seguir relacionados, de acordo com os preceitos do art. 4º da Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007:

I - quantidade de emprego direto mantido, comprovada pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao último mês do exercício social de cada ano;

II - valores dos tributos recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - quadro de produção e vendas realizadas.

Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SAMPAIO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 039, de 22 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 057, de 25/03/2013, Seção 1, página 44, onde se lê "Vitória da Conquista Santana", leia-se "Vitória da Conquista".

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.050, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL-ASSEJUS, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrada no CNPJ sob o nº 01.225.986/0001-60 (Processo MJ nº 08071.003714/2012-90).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.051, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ABRAS-INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 07.899.085/0001-30 (Processo MJ nº 08071.000642/2013-18).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.052, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FUNDAÇÃO DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA-INSTITUTO DO CÉREBRO-FNN, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 96.798.657/0001-15 (Processo MJ nº 08071.003653/2012-61).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.053, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA FAMÍLIA-CEINFA, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, registrado no CNPJ sob o nº 08.364.607/0001-62 (Processo MJ nº 08071.004034/2010-21).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.054, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE IESEC, com sede na cidade de Colméia, Estado do Tocantins, registrada no CNPJ sob o nº 07.864.427/0001-87 (Processo MJ nº 08071.004345/2012-52).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.055, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, com sede na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 79.679.106/0001-13 (Processo MJ nº 08071.004575/2012-11).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.056, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:



Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR MÃE DA PROVIDÊNCIA-SANTA MARIA MAIOR, com sede na cidade de São Roque, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 04.551.839/0001-79 (Processo MJ nº 08071.000638/2013-41).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.057, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO BAIRRO DO TÚNEL SACAVÊM, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ sob o nº 11.005.840/0001-63 (Processo MJ nº 08071.004337/2012-14).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.058, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da AÇÃO SOCIAL "NOSSA SENHORA DOS POBRES"-AÇÃO SOCIAL DE GARUVA, com sede na cidade de Garuva, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 83.239.632/0001-30 (Processo MJ nº 08071.000020/2013-81).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.059, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO MONSENHOR JOSÉ BENEDITO ANTUNES, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 05.614.358/0001-28 (Processo MJ nº 08071.000009/2013-11).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.060, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE APOIO E RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS DE ITAÚNA-COMUNIDADE MAGNIFICAT, com sede na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 03.725.341/0001-12 (Processo MJ nº 08071.003681/2012-88).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.061, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do ASILO SÃO JOSÉ DA CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULA - ASJ, com sede na cidade de Liberdade, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 19.308.980/0001-12 (Processo MJ nº 08071.003810/2012-38).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.062, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO EDUCACIONAL FILEO - FILEO, com sede na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, registrado no CNPJ sob o nº 04.229.382/0001-80 (Processo MJ nº 08071.003606/2012-17).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.063, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da FUNDAÇÃO AMÉLIA DIAS DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E ADOLESCENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - FAMAD, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 07.503.313/0001-01 (Processo MJ nº 08071.002464/2012-71).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.064, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ONG PAS-PAS - PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS, com sede na cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 04.767.550/0001-91 (Processo MJ nº 08071.022148/2011-34).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.065, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAGÉ - APAE DE BAGÉ, com sede na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 89.283.998/0001-92 (Processo MJ nº 08071.022152/2012-83).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.066, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da FUNDAÇÃO CIDADE VIVA, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, registrada no CNPJ sob o nº 09.491.298/0001-54 (Processo MJ nº 08071.003988/2012-89).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.067, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS, com sede na cidade de Piumhi, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 07.058.106/0001-95 (Processo MJ nº 08071.004332/2012-83).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.068, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DO CORAÇÃO MISERICORDIOSO DE JESUS - ACOMJE, com sede na cidade de Agudos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 08.965.301/0001-61 (Processo MJ nº 08071.009042/2012-26).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.069, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ANTAS, com sede na cidade de Antas, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 13.808.126/0001-39 (Processo MJ nº 08071.020259/2012-97).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.070, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO CULTURAL JOSÉ LÁZARO HENRIQUES - ASSOCIAÇÃO CULTURAL HENRIQUES, com sede na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 11.122.834/0001-96 (Processo MJ nº 08071.003646/2012-69).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.071, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do CENTRO DE ILUMINAÇÃO CRISTÃ LUZ UNIVERSAL FORTALEZA DE MINAS - CICLUFORT, com sede na cidade de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 10.641.290/0001-06 (Processo MJ nº 08071.003625/2012-43).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.072, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o LAR BENEFICENTE "JOANA DE ANGELIS", com sede na cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 56.369.093/0001-80 (Processo MJ nº 08071.035764/2011-55).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.073, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL VIDA EM CRISTO - ABEVEC, com sede na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 10.400.432/0001-43 (Processo MJ nº 08071.003638/2012-12).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.074, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da SOCIEDADE GUARDA MIRIM IRMÃ MARTHA DE BORDA DA MATA, com sede na cidade de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 25.653.544/0001-83 (Processo MJ nº 08071.022011/2011-80).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.075, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS E MORADORES DO POVOADO SIEBRA, com sede na cidade de Malhador, Estado de Sergipe, registrada no CNPJ sob o nº 04.562.046/0001-55 (Processo MJ nº 08071.022127/2012-08).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.076, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO RECICLANDO SONS, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrado no CNPJ sob o nº 07.830.980/0001-07 (Processo MJ nº 08071.022137/2012-35).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.077, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da COMUNIDADE TERAPÊUTICA ESTRELA DO ORIENTE - CTEO, com sede na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 11.204.503/0001-03 (Processo MJ nº 08071.021390/2012-71).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.078, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO CONSCIÊNCIA SOLIDÁRIA, com sede na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 07.176.916/0001-46 (Processo MJ nº 08071.003979/2012-98).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.079, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CAROL-CASA DE AMPARO INFANTIL - CAROL, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 09.538.118/0001-42 (Processo MJ nº 08071.004352/2012-54).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.080, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o LAR DAS CRIANÇAS LUIZ HERMANI-LCLH, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrado no CNPJ sob o nº 00.086.383/0001-62 (Processo MJ nº 08071.021427/2012-61).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.081, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL - DEPARTAMENTO DE SÃO PAULO - IAB/SP, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 46.226.148/0001-40 (Processo MJ nº 08071.020340/2012-77).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.082, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE MÃES BOM JESUS DOS AFLITOS DA VILA EMBRA-TEL, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ sob o nº 23.689.110/0001-08 (Processo MJ nº 08071.002486/2012-31).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.083, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS COSTUREIRAS DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, com sede na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 52.380.441/0001-60 (Processo MJ nº 08071.032557/2011-49).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.084, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a COMUNIDADE EVANGÉLICA JUVENIL VIDA NOVA - CEJVN, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 02.505.476/0001-00 (Processo MJ nº 08071.003764/2012-77).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.085, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO AMA PANGEIA - AMIGOS DO MEIO AMBIENTE, com sede na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 08.194.070/0001-30 (Processo MJ nº 08071.003677/2012-10).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.086, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CENTRO OURO BRANCO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, registrado no CNPJ sob o nº 78.974.789/0001-79 (Processo MJ nº 08071.003645/2012-14).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



PORTARIA Nº 1.087, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e da competência expressamente delegada no Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000;

Considerando os dispositivos do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, aplicáveis às pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado sem fins econômicos e do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943;

Considerando o disposto na Portaria MJ nº 2.064, de 10 de dezembro de 2007, no art. 4º, § 1º, inciso III, a Portaria MJ nº 1.272, de 3 de julho de 2008 e a Portaria MJ nº 2.144 de 31 de outubro de 2008;

Considerando o que dispõe a Portaria SNJ nº 24, de 11 de outubro de 2007, com nova redação dada ao art. 8º pela Portaria SNJ nº 6, de 1º de fevereiro de 2012;

Considerando ainda o Processo Administrativo nº 08071.021382/2012-25, bem como o objetivo da Organização Estrangeira de trabalhar com a Universidade, professores e pesquisadores brasileiros para desenvolver e expandir parcerias e programas de pesquisa conjuntos; apoiar o intercâmbio de alunos e bolsistas; criar oportunidades de networking para alunos na universidade, resolve:

Art. 1º. Autorizar a University of Southern California, Organização Estrangeira de direito privado sem fins lucrativos, com sede na 3551 Trousdale PKWY ADM 352, Los Angeles, Califórnia, Estados Unidos da América, a atuar no Brasil.

Art. 2º. Caso a Universidade venha a exercer atividades de educação formal, as devidas autorizações e registros devem ser solicitados ao Ministério da Educação, autoridades brasileira competente.

Art. 3º. A Organização Estrangeira deverá apresentar ao Ministério da Justiça, no período de 1º abril a 30 de junho, relatório circunstanciado dos serviços e atividades prestados à coletividade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período.

Art. 4º. As alterações nos atos constitutivos da entidade deverão ser comunicadas ao Ministério da Justiça, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.088, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a AMPLIAÇÃO DO APOIO DA ASSOCIAÇÃO DAS MÃES SOLTEIRAS DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na cidade de Wanderlândia, Estado do Tocantins, registrada no CNPJ sob o nº 09.220.714/0001-80 (Processo MJ nº 08071.012514/2012-28).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.089, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA-AIAMIS, com sede na cidade de Sobral, Estado do Ceará, registrada no CNPJ sob o nº 03.365.403/0001-22 (Processo MJ nº 08071.012164/2012-08).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.090, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CENTRO DE APRENDIZAGEM E TÉCNICAS-"EMÍLIO MANZANO", com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 08.094.292/0001-80 (Processo MJ nº 08071.000473/2012-27).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.091, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DIOMÍCIO FREITAS-ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CRICIÚMA, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, registrado no CNPJ sob o nº 75.567.081/0001-05 (Processo MJ nº 08071.031661/2011-16).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.092, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE APOIO TERAPÊUTICO REVIVER-A.A.T.R, com sede na cidade de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, registrada no CNPJ sob o nº 09.558.780/0001-64 (Processo MJ nº 08071.022548/2011-40).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.093, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA KOSMO'S DE ARTES MARCIAIS-ASSOCIAÇÃO KOSMO'S, com sede na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 07.933.821/0001-20 (Processo MJ nº 08071.021933/2011-70).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.094, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO HORIZONTE-ACONH, com sede na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 16.130.429/0001-33 (Processo MJ nº 08071.022237/2011-81).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.095, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-SAÚDE POLICIAL-MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO-PRÓ-PM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 03.554.496/0001-33 (Processo MJ nº 08071.001772/2012-89).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.096, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E SAÚDE FATEGIDÍO-FUNAPES-FATEGIDÍO, com sede na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 09.658.986/0001-66 (Processo MJ nº 08071.012471/2012-81).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.097, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ -, registrado no CNPJ sob o nº 08.679.557/0001-02, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 14751.000009/2011-01.

Art. 2º Nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigo 5º, inciso LV, da CF/88, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.098, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA TEMPLÁRIOS DE BRASÍLIA Nº 21, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrada no CNPJ sob o nº 00.721.217/0001-90 (Processo MJ nº 08071.000477/2012-13).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.099, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ESCOLA DE FUTEBOL IBIPORÁ-EFI, com sede na cidade de Ibiporã, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 08.957.181/0001-50 (Processo MJ nº 08071.003703/2012-18).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.100, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE GUAÍRA-SP-MICHELE PATRÍCIA QUELI TOME, com sede na cidade de Guairá, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 03.166.088/0001-04 (Processo MJ nº 08071.000029/2013-92).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.101, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CUPARAQUE-APAE DE CUPARAQUE, com sede na cidade de Cuparaque, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 02.963.992/0001-88 (Processo MJ nº 08071.003692/2012-68).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.102, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO METODISTA LIVRE AGENTE, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 04.955.194/0001-30 (Processo MJ nº 08071.030058/2011-17).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.103, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DE ÁGUAS LINDAS-GO, com sede na cidade de Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 06.959.184/0001-06 (Processo MJ nº 08071.003190/2012-37).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à cole-

tividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.104, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO PIRACICABANA DOS ARTISTAS PLÁSTICOS-A.P.A.P., com sede na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 55.345.581/0001-95 (Processo MJ nº 08071.012493/2012-41).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.105, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do CENTRO DE ESTUDOS VERDE QUE TE QUERO VERDE, com sede na cidade de São Vicente, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 08.549.673/0001-07 (Processo MJ nº 08071.000031/2013-61).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.106, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o Título de Utilidade Pública Federal da EKIP NATURAMA DE BRASÍLIA, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrada no CNPJ sob o nº 56.884.372/0001-82 (Processo MJ nº 08071.003194/2012-15).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.107, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA DE COMBATE AO CÂNCER-ABCC, com sede na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 06.012.297/0001-91 (Processo MJ nº 08071.001598/2011-93).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CÍRCULO OPERÁRIO DE UBERLÂNDIA, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 17.796.574/0001-10 (Processo MJ nº 08071.003642/2012-81).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL MÃE ANINHA DE ALBUQUERQUE - FAMAA, com sede na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba, registrada no CNPJ sob o nº 04.242.513/0001-60 (Processo MJ nº 08071.004573/2012-22).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.110, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da UNIÃO DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS - UNIONG, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 09.605.466/0001-95 (Processo MJ nº 08071.003803/2012-36).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.111, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da SOCIEDADE ESPÍRITA DISCÍPULOS DE JESUS-SEDJ, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, registrada no CNPJ sob o nº 12.181.244/0001-05 (Processo MJ nº 08071.000035/2013-40).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO PROCESSUAL

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2013

Às 10h16 do dia vinte de março de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça, Marcos Paulo Veríssimo, Eduardo Pontual Ribeiro e Ana Fração. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d'Assumpção Torres Filho e o Secretário Substituto do Plenário, Vladimir Adler Gorayeb.

Julgamentos

01. Ato de Concentração nº 08700.003978/2012-90

Requerentes: Unimed Franca - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares e Hospital Regional de Franca S.A.

Advogados: Leonor Augusta G. Cordovil, Carolina Saito da Costa, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos, Mauro Grinberg e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi adiado a pedido do Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

02. Processo Administrativo nº 08000.009391/1997-17

Representante: Grupo Executivo para Modernização dos Portos do Ministério da Marinha

Representados: Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo -SINDAMAR, Companhia de Navegação de Lagoas (incorporada e sucedida por Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A. - SAAM), Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Sobrere-Servevermar S.A., Metalnave S.A. Comércio e Indústria e Sulnorte Serviços Marítimos Ltda.

Advogados: Marcelo Machado Ene, Tércio Sampaio Ferraz Junior, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, João Geraldo Piquet Carneiro, Fernando Chrysostomo Sobrinho Porto e outros

Relatora: Conselheira Ana Fração

41. Processo Administrativo nº 08012.009534/2006-78
Representante: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Representados: Unimed de Ibitinga - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Henrique Furquim Paiva, João Felipe Franco de Freitas e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

42. Processo Administrativo nº 08012.008733/2007-40
Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representados: Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Tânia Mara Camargo Falbo

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

43. Processo Administrativo nº 08012.008737/2007-28
Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representados: Unimed de Londrina - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Armando G. Garcia

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

44. Processo Administrativo nº 08012.008740/2007-41
Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representados: Unimed de Ilhéus - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Luciano Oliveira da Silva

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

45. Processo Administrativo nº 08012.006762/2009-39
Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representados: Unimed Caçador - Cooperativa de Trabalho Médico da Região do Contestado Ltda.

Advogados: Alessandro Reis de Freitas, Luciano Gomes, Catuicha Aline Pionezzer

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Impedido o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

46. Processo Administrativo nº 08012.007203/2009-46
Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representados: Unimed Norte do Mato Grosso - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Cláudio Alves Pereira

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os despachos e ofícios abaixo relacionados do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo foram referendados pelo Plenário:

Despachos MPV nºs 02/2013 (ACs 08012.008074/2009-11, 08012.002148/2012-01, 08012.002149/2012-48, 08012.003367/2012-08, 08700.004226/2012-46 e 08700.004230/2012-12) e 03/2013 (CONFIDENCIAL) e Ofícios MPV nºs 1294/2013 (AC 08012.005791/2012-89); 1354/2013 (AC 08012.011533/2011-51); 1405/2013 (ACs 08012.008074/2009-11, 08012.002148/2012-01, 08012.002149/2012-48, 08012.003367/2012-08, 08700.004226/2012-46 e 08700.004230/2012-12); 1464/2013 (ACs 08012.008074/2009-11, 08012.002148/2012-01, 08012.002149/2012-48, 08012.003367/2012-08, 08700.004226/2012-46 e 08700.004230/2012-12); 1477/2013 (ACs 08012.008074/2009-11, 08012.002148/2012-01, 08012.002149/2012-48, 08012.003367/2012-08, 08700.004226/2012-46 e 08700.004230/2012-12); 1481/2013 (ACs 08700.004230/2012-12 e 08700.004226/2012-46); 1520/2013 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 1547/2013 (AC 08012.005791/2012-89); apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

Ausentou-se justificadamente o Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

16. Averiguação Preliminar nº 08012.011005/2008-04
Representante: Associação dos Hospitais do Estado do Ceará

Representada: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogados: Érlon Charles Costa Barbosa, Martha Salvador Dominguez, Cinthia Andréia Mesquita Silva, Palloma Maria de Araújo Coimbra, Romênia Irlândia Soares Dutra, Gilmaria Maria de Oliveira Barbosa, Camille Holanda Tavares Lires, Ana Carolinne Lima da Silva, Marcos Pimentel de Viveiros, Régis Luiz Jordão de Alcantara e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

19. Processo Administrativo nº 08012.002112/2000-88
Representante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araxá/MG

Representada: Unimed Araxá - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: João Bosco Leopoldino da Fonseca, Maurício Leopoldino da Fonseca, Patrícia de Oliveira Leite Leopoldino, Ana Regina Leopoldino da Fonseca Spalenza e Carine Murta Nagem Cabral

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Processo Administrativo nº 08012.001046/2003-70
Representante: Fernando A. Dulce, Conegundes P. Moreira e outros

Representada: Unimed de Barbacena, Bebedouro e Santos Dumont/MG

Advogados: Luiz Carlos Galvão de Barros, Samantha Prizmic Alves de Moraes e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Processo Administrativo nº 08012.001305/2003-62
Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Representada: Unimed do Brasil - Confederação Nacional das Cooperativas Médicas

Advogados: José Cláudio Ribeiro Oliveira, Fabiano Augusto Koerich e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

22. Processo Administrativo nº 08012.003368/2004-34
Representante: Hospital e Maternidade Jardim América Ltda., Hospital Monte Sinai Ltda. e Hospital Samaritano de Goiânia

Representada: Unimed Goiânia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Selma Aparecida de Souza, Tatiana Accioly Fayad, Fabiana Moura Rosa, Neide Teresinha Malard, Ana Malard Velloso, Daniele Martins Mesquita

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

23. Processo Administrativo nº 08012.001792/2007-97
Representante: Merito Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. - Med Life Saúde

Representada: Unimed de Araraquara e Região - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Henrique Furquim Paiva e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Processo Administrativo nº 08012.003035/2008-39
Representante: Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo

Representada: Unimed Santa Maria - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda.

Advogados: Ernani Clóvis Bulow, José Ery Camargo, Luiz Fernando Soares Camargo e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

25. Processo Administrativo nº 08700.003447/2008-11
Representante: ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

Representada: Unimed Pato de Minas

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

26. Processo Administrativo nº 08012.007885/2008-14
Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo

Representada: Unimed de Taubaté - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Liliane Neto Barroso, João Caetano Muzzi Filho, Letícia Fernandes de Barros, Paula Regina Guerra de Resende, Márcio Antonio Ebram Vilela, Francisco Hélio Prado Filho, Thiemy C. de Moura Hirye e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

27. Processo Administrativo nº 08012.008143/2008-06
Representante: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Representados: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Rolland Marques de Meira

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

28. Processo Administrativo nº 08012.011124/2008-59
Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representados: Unimed Vale do Caí Sociedade Cooperativa de Serviços de Saúde Ltda.

Advogados: Marco Tulio de Rose, Paulo Roberto do N. Martins, Liliana Berry Veiga de Rose, Gustavo Vione da Rosa, Rafael Lima Marques e Cássio Augusto Vione da Rosa

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

29. Processo Administrativo nº 08012.011935/2008-50
Representante: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Representada: Unimed Araruama - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogados: Alexandra Garcia Ferreira, Silvana Gama Oliveira, Fabio Luis Amoedo Afonso e Christiane Araújo de Oliveira

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

30. Processo Administrativo nº 08012.007204/2009-91
Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representada: Unimed Itatiba - Cooperativa de Trabalho Médico

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

31. Processo Administrativo nº 08012.003884/2010-15
Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representada: Unimed Divinópolis - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogados: Joaquim Rocha Dourado, Marden Drumond Viana, Adriana Maria Maia Passos, Lucélia Maria Saturnino Reis, Elaine Ribeiro Bueno, Helton Cota Lopes e Leonardo Moreira

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Impedido o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

32. Processo Administrativo nº 08012.008031/2008-47
Representante: Ministério Público do Pará

Representada: Unimed Sul do Pará - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogados: Mariana Viganor da Silva e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

52. Requerimento nº 08700.004559/2011-94
Requerente: Unimed Sul do Pará - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Mariana Viganor da Silva e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

33. Processo Administrativo nº 08012.008736/2007-83
Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representadas: Unimed Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogados: Maria Rodrigues Sampaio e Giovanni Bosco Dantas Medeiros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

34. Processo Administrativo nº 08012.009866/2008-14
Representante: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Representadas: Unimed Nordeste RS - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos

Advogado: Marco Túlio de Rose

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

35. Processo Administrativo nº 08012.004993/2009-16
Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representadas: Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Liliane Neto Barroso, Paula Regina Guerra de Resende Couri, Monique de Paula Faria, Geraldo Mascarenhas L. C. Cançado

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Impedido o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

36. Processo Administrativo nº 08012.006748/2009-35
Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representadas: Unimed Angra dos Reis - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Eduardo Moreira Muniz

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça



Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os despachos abaixo relacionados, relativos às propostas de acordo apresentadas pelo Grupo Unimed, foram referendados pelo Plenário:

Despachos	PRES	nºs	164/2013	(Requerimento
08700.002447/2013-61);		165/2013		(Requerimento
08700.002453/2013-18);		166/2013		(Requerimento
08700.002452/2013-73);		167/2013		(Requerimento
08700.002451/2013-29);		168/2013		(Requerimento
08700.002450/2013-84);		169/2013		(Requerimento
08700.002322/2013-31);		170/2013		(Requerimento
08700.002329/2013-52);		171/2013		(Requerimento
08700.002340/2013-12);		173/2013		(Requerimento
08700.002339/2013-98);		174/2013		(Requerimento
08700.002449/2013-50);		175/2013		(Requerimento
08700.002448/2013-13);		176/2013		(Requerimento
08700.002446/2013-16);		177/2013		(Requerimento
08700.002445/2013-71);		178/2013		(Requerimento
08700.002444/2013-27);	179/2013			(Requerimento nº
08700.002442/2013-38);		180/2013		(Requerimento
08700.002441/2013-93);		181/2013		(Requerimento
08700.002457/2013-04);		182/2013		(Requerimento
08700.002328/2013-16);		183/2013		(Requerimento
08700.002347/2013-34);		184/2013		(Requerimento
08700.002344/2013-09);		185/2013		(Requerimento
08700.002319/2013-17);		186/2013		(Requerimento
08700.002332/2013-76);		187/2013		(Requerimento
08700.002346/2013-90);		188/2013		(Requerimento
08700.002338/2013-43);		189/2013		(Requerimento
08700.002343/2013-56);		190/2013		(Requerimento
08700.002316/2013-83);		191/2013		(Requerimento
08700.002300/2013-71);		192/2013		(Requerimento
08700.002323/2013-85);		193/2013		(Requerimento
08700.002326/2013-19);		194/2013		(Requerimento
08700.002335/2013-18);		195/2013		(Requerimento
08700.002336/2013-54);		196/2013		(Requerimento
08700.002331/2013-21);		197/2013		(Requerimento
08700.002334/2013-65);		198/2013		(Requerimento
08700.002310/2013-14);		199/2013		(Requerimento
08700.002312/2013-03);		200/2013		(Requerimento
08700.002313/2013-40);		201/2013		(Requerimento
08700.002348/2013-89);		202/2013		(Requerimento
08700.002318/2013-72);		203/2013		(Requerimento
08700.002324/2013-20);		204/2013		(Requerimento
08700.002342/2013-10);		205/2013		(Requerimento
08700.002345/2013-45);	206/2013,			(Requerimento nº
08700.002341/2013-67);		207/2013		(Requerimento
08700.002311/2013-51);		208/2013		(Requerimento
08700.002321/2013-96);		209/2013		(Requerimento
08700.002333/2013-11);		210/2013		(Requerimento
08700.002309/2013-81);		211/2013		(Requerimento
08700.002308/2013-37);		212/2013		(Requerimento
08700.002307/2013-92);		213/2013		(Requerimento
08700.002306/2013-48);		214/2013		(Requerimento
08700.002302/2013-60);		215/2013		(Requerimento
08700.002301/2013-15);		216/2013		(Requerimento
08700.002303/2013-12);		217/2013		(Requerimento
08700.002305/2013-01);		218/2013		(Requerimento
08700.002337/2013-07);		219/2013		(Requerimento
08700.002330/2013-87);				apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despachos	PRESSUB	nºs	24/2013	(Requerimento
08700.002373/2013-62);		25/2013		(Requerimento
08700.002374/2013-15);		26/2013		(Requerimento
08700.002525/2013-27);		27/2013		(Requerimento
08700.002524/2013-82);		28/2013		(Requerimento
08700.002372/2013-18);		29/2013		(Requerimento
08700.002371/2013-73);				apresentados pelo Presidente Substituto Ricardo Machado Ruiz.

Despacho AOL nº 06/2013 (Requerimento 08700.004559/2011-94); apresentado pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

11. Ato de Concentração nº 08700.003898/2012-34
Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Maria Eugênia Del Nero Poletti
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Voto-vista: Conselheira Ana Frazão

Na 13ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator, conhecendo da operação e, no mérito, aprovando-a sem restrições, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento do presente processo em diligência, por proposição da Conselheira Ana Frazão. As requerentes foram intimadas a apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações: patentes relacionadas ao caso, patentes concorrentes ou substitutas, mesmo que imperfeitas, e prazos de vigência das patentes. No que se refere às patentes concorrentes e substitutas, informar ainda quem são os controladores. Apresentar outras informações e análises relacionadas ao poder de mercado e impactos no mercado do uso e licenciamento destas tecnologias controladas pela Monsanto e, quando pertinente, pelas suas concorrentes.

Após o voto da Conselheira Ana Frazão pelo não conhecimento da operação, nos termos do seu voto, o julgamento do processo foi suspenso em virtude de proposição de conversão em diligência do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça. Aguardam os demais.

12. Ato de Concentração nº 08700.003937/2012-01
Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Don Mario Sementes Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Maria Eugênia Del Nero Poletti
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Voto-vista: Conselheira Ana Frazão

Na 13ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator, conhecendo da operação e, no mérito, aprovando-a sem restrições, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento do presente processo em diligência, por proposição da Conselheira Ana Frazão. As requerentes foram intimadas a apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações: patentes relacionadas ao caso, patentes concorrentes ou substitutas, mesmo que imperfeitas, e prazos de vigência das patentes. No que se refere às patentes concorrentes e substitutas, informar ainda quem são os controladores. Apresentar outras informações e análises relacionadas ao poder de mercado e impactos no mercado do uso e licenciamento destas tecnologias controladas pela Monsanto e, quando pertinente, pelas suas concorrentes.

Após o voto da Conselheira Ana Frazão pelo não conhecimento da operação, nos termos do seu voto, o julgamento do processo foi suspenso em virtude de proposição de conversão em diligência do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça. Aguardam os demais.

13. Ato de Concentração nº 08012.006706/2012-08
Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Nidera Sementes Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Maria Eugênia Del Nero Poletti
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Voto-vista: Conselheira Ana Frazão

Na 13ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator, conhecendo da operação e, no mérito, aprovando-a sem restrições, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento do presente processo em diligência, por proposição da Conselheira Ana Frazão. As requerentes foram intimadas a apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações: patentes relacionadas ao caso, patentes concorrentes ou substitutas, mesmo que imperfeitas, e prazos de vigência das patentes. No que se refere às patentes concorrentes e substitutas, informar ainda quem são os controladores. Apresentar outras informações e análises relacionadas ao poder de mercado e impactos no mercado do uso e licenciamento destas tecnologias controladas pela Monsanto e, quando pertinente, pelas suas concorrentes.

Após o voto da Conselheira Ana Frazão pelo não conhecimento da operação, nos termos do seu voto, o julgamento do processo foi suspenso em virtude de proposição de conversão em diligência do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça. Aguardam os demais.

14. Ato de Concentração nº 08012.002870/2012-38
Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Maria Eugênia Del Nero Poletti
Relator: Conselheiro Marcus Paulo Verissimo
Voto-vista: Conselheira Ana Frazão
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Na 13ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator, não conhecendo da operação, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento do presente processo em diligência, por proposição da Conselheira Ana Frazão. As requerentes foram intimadas a apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações: patentes relacionadas ao caso, patentes concorrentes ou substitutas, mesmo que imperfeitas, e prazos de vigência das patentes. No que se refere às patentes concorrentes e substitutas, informar ainda quem são os controladores. Apresentar outras informações e análises relacionadas ao poder de mercado e impactos no mercado do uso e licenciamento destas tecnologias controladas pela Monsanto e, quando pertinente, pelas suas concorrentes.

Após o voto da Conselheira Ana Frazão pelo não conhecimento da operação, nos termos do seu voto, o julgamento do processo foi suspenso em virtude de proposição de conversão em diligência do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça. Aguardam os demais.

O ofício abaixo relacionado da Conselheira Ana Frazão foi referendado pelo Plenário:

Ofício AF nº 1462/2012 (AC 08012.009880/2012-46); apresentado pela Conselheira Ana Frazão.

Ausentou-se justificadamente a Conselheira Ana Frazão.

07. Ato de Concentração nº 08700.010729/2012-51

Requerentes: Rossi Residencial S.A. e Construtora Capital S.A.

Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Celso Cintra Mori e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, aplicando multa por intempestividade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.009834/2006-57

Embargante: Associação Paranaense dos Produtores da Cal - APPC

Advogados: Dayana Sandri Dallabrida e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu os embargos e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.001271/2001-44

Embargante: SKF do Brasil Ltda.

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Daniel Andreoli de Oliveira e outros

Relator: Presidente Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu os embargos e, no mérito, acolheu-os, sem efeitos infringentes, para que seja decotada da ementa a obrigação de publicação da decisão em jornal de grande circulação, bem como determinou a correção, de ofício, de erro material, para que conste expressamente na ementa o prazo de comprovação de cumprimento da decisão, a fim de adequá-la à parte dispositiva do voto divergente, nos termos do voto do Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 58/2013 (Consulta Pública 02/2013); 60/2013 (AC 08012.004448/2011-36); 61/2013 (AC 08012.006610/2011-51); 62/2013 (AC 53500.012487/2007); e 163/2013 (PA 08012.004702/2004-77); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despachos RMR nºs 18/2013 (AC 08700.004150/2012-59); 19/2013 (AC 08700.004150/2012-59); 20/2013 (AC 08700.004150/2012-59); 21/2013 (AC 08700.004150/2012-59) e Ofícios RMR nºs 1207/2013 (AC 08012.008447/2011-61); 1210/2013 (AC 08012.012295/2011-09); 1229/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1258/2013 (AC 08012.013191/2010-22); 1259/2013 (AC 08012.008448/2011-13); 1269/2013 (AC 08700.004150/2012-59); 1280/2013 (AC 08700.004150/2012-59); 1301/2013 (AC 08700.004150/2012-59); 1310/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1314/2013 (AC 08012.011323/2010-81); 1348/2013 (AC 08012.002520/2012-17); 1379/2013 (AC 08012.008215/2010-21); 1386/2013 (AC 08700.004150/2012-59); 1397/2013 (AC 08700.011105/2012-51); 1400/2013 (AC 08012.002520/2012-17); 1423/2013 (AC 08012.002520/2012-17); 1426/2013 (AC 08700.011105/2012-51); 1428/2013 (AC 08012.008215/2010-21); 1429/2013 (AC 08012.011323/2010-81); 1434/2013 (AC 08700.004150/2012-59); 1435/2013 (AC 08700.004150/2012-59); 1447/2013 (AC 08012.011323/2010-81); 1448/2013 (AC 08012.000109/2011-81); 1449/2013 (AC 08012.012295/2011-09); 1513/2013 (AC 08700.011105/2012-51); apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Ofícios AOL nºs 1290/2013 (AC 08012.008877/2011-82); 1291/2013 (AC 08012.008449/2011-50); 1297/2013 (AC 08012.010274/2010-60); 1355/2013 (AC 08012.000309/2012-14); 1359/2013 (AC 08012.000377/2012-83); 1361/2013 (AC 08012.000377/2012-83); 1383/2013 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 1385/2013 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 1402/2013 (AC 08012.000377/2012-83); 1412/2013 (AC 08012.011421/2011-08); 1455/2013 (AC 08012.000377/2012-83); 1459/2013 (AC 08012.003366/2012-55); 1474/2013 (AC 08012.000377/2012-83); 1532/2013 (AC 08012.010274/2010-60); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Despachos ECM nºs 16/2013 (CONFIDENCIAL) e 17/2013 (PA 08012.008501/2007-91); Ofícios ECM nºs 1289/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1295/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1296/2013 (AC 08012.008945/2011-11); 1298/2013 (AC 08012.001815/2012-21); 1315/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1316/2013; (AC 08012.009906/2009-17); 1319/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1321/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1322/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1323/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1324/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1325/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1326/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1327/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1347/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1364/2013 (AC 08012.000596/2011-81); 1366/2013 (AC 08012.000596/2011-81); 1374/2013 (AC 08012.009575/2011-21); 1384/2013 (AC 53500.000283/2006); 1387/2013 (AC 08012.008945/2011-11); 1390/2013 (AC 08012.006188/2011-33); 1403/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1404/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1406/2013 (PA 08012.003875/2009-82); 1408/2013 (AC 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1409/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1410/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1411/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1413/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1414/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1415/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1416/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1417/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1418/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1419/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1420/2013 (AC 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1424/2013 (AC 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1452/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1453/2013 (AC 08012.013200/2010-85); 1457/2013 (AC 08012.011059/2011-67); 1460/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1496/2013 (AC 08012.009906/2009-17); 1512/2013 (AC 08012.009906/2009-17); 1534/2013 (AC 08012.009906/2009-17); 1535/2013 (AC 08012.009906/2009-17); 1536/2013 (AC 08012.009906/2009-17); 1545/2013 (AC 08012.004979/2011-29); apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.

Despacho EPR nº 04/2013 (PA nº 08032.010215/2007-96) e Ofícios EPR nºs 1317/2013 (AC 08012.002689/2011-41); 1318/2013 (AC 53500.021373/2010); 1330/2013 (AC 08012.000322/2008-97); 1331/2013 (AC 08012.000322/2008-97); 1357/2013 (AC 08012.009089/2011-11); 1367/2013 (AC 08012.004902/2010-78); 1370/2013 (AC 08012.004902/2010-78); 1380/2013 (AC 08012.004902/2010-78); 1381/2013 (AC 08012.004902/2010-78); 1382/2013 (AC 08012.004902/2010-78); 1393/2013 (AC 08012.003886/2011-87); 1395/2013 (AC 08012.008694/2011-67); 1398/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1401/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1427/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1430/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1531/2013 (AC 08012.010215/2007-96); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 19h15 do dia vinte de março de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: Embargos de Declaração no Processo Administrativo de nº 08012.001271/2001-44.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do CADE

RICARDO MACHADO RUIZ
Presidente do CADE
Substituto

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL Em 25 de março de 2013

Nº 305 - Ato de Concentração nº 08700.002051/2013-13. Requerentes: H. J. Heinz Company e Hawk Acquisition Holding Corporation. Advogados: Barbara Rosenberg, Amadeu Ribeiro, José Carlos Berardo, Renata Zuccolo, Camilla Paoletti, Frederico Donas e Bruno Becker. Decido pela aprovação sem restrições

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 578, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/213 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALTIVO PEDRAS LTDA, CNPJ nº 26.183.699/0001-66 para atuar em Minas Gerais.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 824, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/641 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0001-29, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

150000 (cento e cinquenta mil) Espoletas calibre 38

15000 (quinze mil) Estojos calibre 38

150000 (cento e cinquenta mil) Projéteis calibre 38

14310 (quatorze mil e trezentas e dez) Espoletas calibre .380

10000 (dez mil) Estojos calibre .380

9510 (nove mil e quinhentos e dez) Projéteis calibre .380

6194 (seis mil e cento e noventa e quatro) Munições calibre 12

40000 (quarenta mil) Gramas de pólvora

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 852, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/871 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA, CNPJ nº 08.030.363/0001-81 para atuar no Rio Grande do Norte.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.048, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/717 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONDOMINIO RESIDENCIAL ALDEBARAN OMEGA, CNPJ nº 01.488.593/0001-40, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7 (sete) Revólveres calibre 38

90 (noventa) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.049, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/743 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 4, CNPJ nº 51.243.897/0001-15 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.075, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1051 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VISAM CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 10.505.963/0001-09, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

60980 (sessenta mil e novecentas e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.092, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4843 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.428.200/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 290/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.107, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/952 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CACTUS - CENTRO DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 16.151.730/0001-23, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

78632 (setenta e oito mil e seiscentas e trinta e duas) Munições calibre 38

6853 (seis mil e oitocentas e cinquenta e três) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.119, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5131 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA E AÇÃO VALENTE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.489.616/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 147/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.122, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/302 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WSEG VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.388.453/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 252/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.132, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/795 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMANDER VIGILÂNCIA & SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.222.248/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 418/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.161, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/28 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0001-31, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

22 (vinte e dois) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.164, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/268 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:



CONCEDER autorização à empresa BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 06.263.849/0001-34, sediada na Paraíba, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 16 (desesseis) Espingardas calibre 12 16 (desesseis) Pistolas calibre .380 10 (dez) Revólveres calibre 38 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38 768 (setecentas e sessenta e oito) Munições calibre .380 384 (trezentas e oitenta e quatro) Munições calibre 12 VALÍDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.172, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/925 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa GOOD JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 10.336.666/0001-79, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.179, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4630 - DPF/MOS/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BEHRING SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.748.912/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 559/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.182, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5056 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0001-27, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 8 (oito) Revólveres calibre 38 144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38 VALÍDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 30.576, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.011067/2013-66 SR/DPF/RJ resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S/A, CNPJ nº 33.040.122/0001-60, Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4275, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL**
10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL**PORTARIA Nº 56, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Superintendente da 10ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 107, incisos IV e XI, da Portaria nº 1.375 de 02 de agosto de 2007, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, publicada no D.O.U. de 06/08/07, c/c o inciso IV, do Art. 58, da lei nº 8.666, de 21/06/1993 e, de acordo com o contido no Processo nº 08.655.009.639/2011-29, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa 3A SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, a penalidade de MULTA POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL, no percentual de 5% do valor total da obrigação, consoante a letra "f" do Parágrafo Quarto, da Cláusula Décima Primeira, do Contrato Administrativo nº 35/2008 da 10ª SPRF/BA, perfazendo o montante de 25.335,00 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais), além da necessária rescisão contratual.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SILVA PAIM

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**DESPACHO DA PRESIDENTA**

Em 22 de março de 2013

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo FUNAI/BSB nº 086020.005260/2013-17 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria da antropóloga Vanessa Alvarenga Caldeira, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Nº 269 - Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para, afinal, reconhecer os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Caxixó, de ocupação do povo indígena Caxixó, localizada nos municípios de Martinho Campos e Pompeu, Estado de Minas Gerais.

MARTA MARIA DO AMARAL AZEVEDO

ANEXO**RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA CAXIXÓ/MG**

Referência: Processo FUNAI/BSB 086020.005260/2013-17. Denominação: Terra Indígena Caxixó. Localização: Municípios de Martinho Campos e Pompéu. Estado: Minas Gerais. Superfície aproximada 5.411 hectares. Perímetro aproximado: 43 km. Povo indígena: Caxixó. População: 93 pessoas (Sesai, 2012). Identificação e Delimitação: Grupo Técnico constituído por meio da Portaria nº 072/PRES de 20/01/2004 e complementado por meio da Portaria nº 546/PRES de 07/05/2012, coordenado pela antropóloga Vanessa Alvarenga Caldeira.

Parte I - DADOS GERAIS

Os Caxixó descendem de intercassamentos entre povos indígenas que habitavam a região da bacia do Alto Rio São Francisco, no atual estado de Minas Gerais, e, dentre eles, também de indígenas Carijó, designação genericamente atribuída, em certo período, a indígenas capturados para o trabalho nas minas da região, inclusive aqueles oriundos do litoral. Não há documentação mais específica sobre os povos nativos do Alto São Francisco, dado que empreendimentos missionários, que costumavam manter registros escritos sobre os indígenas reunidos em seus aldeamentos, eram proibidos no período colonial nas regiões em que predominava a atividade mineradora. Os Caxixó vieram a se concentrar às margens do rio Pará, território historicamente pertencente à antiga Vila de Pitangui; e, ainda no século XVIII, com o processo de colonização e instalação de fazendas de gado na região, assumiram a condição de mão-de-obra agregada às grandes lavouras e criação de gado. A lendária figura de Dona Joaquina Bernarda da Silva de Abreu Castelo Branco Souto Mayor ou simplesmente Dona Joaquina de Pompéu (1752-1824) e a de seu marido, o Capitão paulista Inácio de Oliveira Campos (1734-1804), famosos pelo gerenciamento de missões de apresamento de índios e negros fugidos nos sertões do oeste mineiro, marcam a memória caxixó. De acordo com registros históricos, os domínios fundiários de Dona Joaquina e do Capitão Inácio chegaram a agregar vastas extensões de terras em que hoje se situam os municípios de Abaeté, Dolores do Indaia, Pitangui, Pompéu, Pequi, Paracatu, Papagaios, Maravilhas e Martinho Campos. A época, a capacidade de armazenar e distribuir alimentos para tropas colonizadoras mostrou-se decisiva para a efetiva ocupação territorial do oeste mineiro. No primeiro quartel do século XIX, Joaquina estabelecia uma rede clientelar com autoridades políticas da América Portuguesa e capitaneava uma rede social formada por escravos, empregados, indígenas ("caboclos") e foragidos da justiça, tendo formado uma espécie de exército particular de "jagunços" e exercido importante domínio político e econômico sobre a região. Sob o domínio e a guarda de Dona Joaquina, os indígenas lograram, na condição de agregados e ou de trabalhadores nas fazendas, manter a posse de suas terras inseridas na vasta extensão territorial em que o domínio da matriarca foi hegemônico até a primeira metade do século XIX. Em seguida à Lei de Terras de 1850, quando esse potentado encontrava-se já em franca desagregação entre os seus muitos herdeiros e outros pretendentes, houve decerto algum registro de imóveis resultantes desse espólio, conforme determinação da própria Lei, mas é também certo que extensões daquele vasto território em desagregação resultaram em parcelas de terras não escrituradas, que retroagiriam à condição de terras devolutas, o que deu a indígenas e outros segmentos da população local melhores condições de apossamento ou mesmo de negociação com os poderosos locais emergentes, ainda que, de acordo com a memória social caxixó, os conflitos por terra tenham tido início exatamente nesse período. Com efeito, ao final do século XIX, intensificou-se o estabelecimento de forasteiros na região de Abadia de Pitangui - atual cidade de Martinho Campos - para a comercialização de alimentos com os colonos. As transações de terras passaram então a ocorrer de maneira muito dinâmica, por meio de compras e vendas simples, consagrando-se o padrão de uma relação comercial com a terra, diferentemente do que ocorreu no vizinho município de Pompéu, onde se verifica certa estabilidade possessória e a transmissão por herança predominou. Outrossim, a natureza indissolúvel do vínculo que os Caxixó estabeleceram com a Terra Indígena ora delimitada foi manipulada pelos não-índios, na medida em que os indígenas tinham na condição de agregados de fazenda ou "escravos brancos" a única possibilidade de permanecer em suas terras, ainda que submetidos aos desmandos dos fazendeiros. Além de ocupar

lugar relevante na história mineira, a figura de Dona Joaquina se destaca também na formação étnica dos Caxixó, conforme a memória oral do povo, uma vez que um dos filhos de Dona Joaquina e do Capitão Inácio de Oliveira Campos teve um filho com uma indígena e essa união deu origem a um dos principais grupos familiares formadores dos Caxixó contemporâneos. Assim, além de indígenas Carijó e negros (escravos e ou libertos), "brancos estrangeiros" também compõem a formação étnica do povo indígena Caxixó. Nas margens do rio Pará, os Caxixó nasceram enquanto coletividade diferenciada e ali tentam se manter enquanto tal. Às margens desse rio, eles imprimiram sua marca, construíram sua história, estabeleceram suas referências. Nas últimas três décadas, os Caxixó têm lutado para (re)construir sua história e fazer reconhecer o direito à posse plena nas áreas tradicionalmente ocupadas.

Parte II - HABITAÇÃO PERMANENTE

Atualmente, a população Caxixó que reside no interior da Terra Indígena ora delimitada é de aproximadamente 100 (cem) pessoas, distribuídas em quatro localidades: Capão do Zezinho e Criciúma, na margem esquerda do rio Pará, município de Martinho Campos; e Fundinho e Pindaíba, na margem direita do referido rio, município de Pompéu. O Capão do Zezinho é hoje o principal núcleo de habitação caxixó, reunindo uma população concentrada, resultante do recente processo histórico de compressão territorial sofrido pelo grupo. Sobre o período do contato, os Caxixó remetem sua distribuição espacial a dois principais grupos: "povo do mato" e "povo de aldeia". O primeiro seria habitante de lugares mais isolados, com pouco contato com os colonizadores e com maior mobilidade pelo território; o segundo teria tido maior contato com os colonizadores, seria habitante de áreas descampadas e teria adotado um modo de vida mais sedentário. Os dois grupos se encontravam em ambas as margens do Baixo Rio Pará até sua foz no rio São Francisco. Em cada margem do Pará, os Caxixó se dividiam em dois subgrupos. A Leste (margem direita) havia o "povo da Mãe Joana" como principal representante do "povo do mato"; e o "povo da Várzea do Galinheiro" (atual bairro da cidade de Pompéu) como principal representante do "povo de aldeia", gente nativa colonizada no arraial do Buriti da Estrada (atual Pompéu). A Oeste (margem esquerda) havia o "povo Tio" como principal representante do "povo do mato"; e o "povo Gentio" - "povo de aldeia", gente nativa colonizada nas vizinhanças do arraial de Abadia do Pitangui (atual Martinho Campos). Atualmente, os Caxixó mantêm o seu padrão de ocupação nas duas margens do Pará, mas concentram-se na localidade do Capão do Zezinho, onde residem famílias descendentes de quatro dos principais grupos familiares contemporâneos Caxixó. É nessa localidade que os Caxixó passam a maior parte do seu tempo. Ai estão a maioria das moradias, casa de ritual, barracão, igreja, porto, as duas escolas indígenas, o cruzeiro e o posto indígena de saúde. A maioria das moradias possui áreas de cultivo e criação de animais em seus quintais. É no Capão do Zezinho que as atividades coletivas são mais intensas. Na área Fundinho, localizada defronte ao Capão do Zezinho, na margem oposta do Pará, há também um porto, áreas de cultivo e de criação de animais. As áreas Criciúma e Pindaíba localizam-se mais distantes geograficamente do Capão do Zezinho e os grupos familiares que habitam essas áreas são identificados como ligados àqueles aliçados por Dona Joaquina e que para ela trabalharam como jagunços ou àqueles que por intercassamentos estabeleceram vínculos com fazendeiros. Em síntese, pode-se afirmar que as áreas de habitação caxixó, possuindo sua referência originária em um "tempo antigo", mantêm, ao longo da história, correspondência com critérios de distribuição espacial cujos padrões são reconhecíveis até o presente, em seu delineamento traçado a partir das categorias opostas e complementares de "povo do mato" e "povo de aldeia" e de "margem direita" e "margem esquerda" do rio Pará, eixo espacial de toda essa tradicional ocupação. Na contemporaneidade, essa conformação se substancia nas oposições complementares entre Capão do Zezinho e Fundinho, por um lado, confrontes em cada um dos lados do eixo do rio Pará, mas com uma vida cotidiana, política e social intensamente compartilhada e hegemônica em termos da estrutura social caxixó; e, por outro, entre cada uma dessas localidades e as da Criciúma e da Pindaíba, respectivamente, geograficamente apartadas, potencialmente despovoadas e anti-hegemônicas em suas marcas enquanto terras de compartilhamento possessório e conjugal espúrio com fazendeiros (Criciúma) ou com esses e o estigma da "jagunçagem" (Pindaíba). Nessa área, os Caxixó sofreram esbulho territorial renitente, de modo tal que, se o povo preserva hoje sua integridade enquanto grupo étnico e o seu acervo de conhecimentos e disposições para uma plena vida societária, sua reprodução física e cultural depende fundamentalmente do exercício da posse plena em toda a extensão ora delimitada.

Parte III - ATIVIDADES PRODUTIVAS

A agricultura, a pesca, a coleta e a caça se caracterizam como atividades tradicionais do povo Caxixó, sendo a primeira preponderante e fundamental no seu modo de vida. Há quatro gerações, a agricultura é apresentada como principal meio de obtenção de alimentos. Até a década de 1980, os Caxixó possuíam roças coletivas, em que o cultivo era realizado em mutirão e a produção era familiar. Os principais produtos cultivados eram milho, mandioca, feijão e amendoim. As áreas disponíveis para o plantio das roças num passado não muito distante - no período de uma a duas gerações atrás - se estendiam por toda a bacia do córrego Criciúma, ao longo do rio Pará e do ribeirão Pari, além de trechos dos córregos Baião e Caetana, no perímetro da Terra Indígena. Hoje, as plantações limitam-se basicamente aos quintais das casas em razão do violento processo de povoamento e colonização do Alto São Francisco, da transformação do território indígena em terras de fazenda, e da alteração da matriz de produção na região de sistemas agrícolas para pecuária extensiva e

monocultura mecanizada. A pesca, outra atividade que ocupa papel relevante no modo de ser dos Caxixó, além de compor a economia, constitui a principal atividade de lazer e sociabilidade desse povo indígena. Direcionada para o consumo doméstico, a pesca gera uma fonte importante de proteína na dieta alimentar dos Caxixó. Poucas são as famílias Caxixó que comercializam peixe e mantêm a atividade pesqueira como sua principal fonte de renda. O crescente turismo pesqueiro no rio Pará e a instalação ilegal de um condomínio de classe média e uma pousada para atender o público pesqueiro na margem esquerda do rio Pará, há aproximadamente 400 metros do Capão do Zezinho, têm dificultado sobremaneira essa atividade. Os Caxixó pescam principalmente ao longo do rio Pará, no trecho entre a ilha da Bateira - a jusante, no limite sul da Terra Indígena - e a Curva do Paraguai - no limite norte da Terra Indígena. No entanto, também pescam nos principais afluentes desse rio, principalmente no córrego Criciúma e no ribeirão Pari, respectivamente a oeste e leste do território; nos córregos Caetana e Pindaíba, no limite sul deste, e no córrego Baianço, no limite norte. A caça e a coleta foram as atividades que mais sofreram restrições, posto que exigem locomoção, ampla área de atuação e áreas ambientais preservadas. A caça é uma atividade tradicional dos Caxixó; contudo, atualmente incipiente, devido à dificuldade de percurso pelo território, à gradativa escassez de espécies em razão do desmatamento do cerrado e à instalação de monoculturas. Essa atividade, exclusivamente masculina, tem sido realizada fortitadamente durante pescarias ou nos trajetos entre a casa e o trabalho. A coleta também é uma atividade importante na vida dos Caxixó. No entorno do Capão do Zezinho, a coleta de frutos é realizada regularmente por mulheres e crianças, principalmente no mês de novembro. Foram relacionadas vinte e oito espécies de frutos coletados. Além dos frutos, os Caxixó coletam madeira para construção de moradias (telhados) e cercas, de móveis, de artesanato, de instrumentos de caça e pesca, e lenha; plantas medicinais; e bambus para confecção de artesanato, armadilhas para peixe e varões para impulsionar as canoas. Os Caxixó também coletam mel de abelha e palmeiras. Os Caxixó fazem o uso contínuo de plantas com valor medicinal. Embora os homens saibam identificar as espécies e suas propriedades, o preparo das infusões e xaropes é uma atividade realizada principalmente - mas não exclusivamente - pelas mulheres. O artesanato é praticado por alguns poucos Caxixó, que não possuem nessa atividade fonte de subsistência. Os Caxixó informam que, quando se mudam de um lugar para outro, costumam plantar bambuzais próximos às casas para ter o recurso sempre disponível. A criação de animais domésticos é também uma atividade importante praticada pela grande maioria das famílias atualmente. A divisão sexual do trabalho é observada até os dias atuais. A pesca e a caça permanecem como atividade exclusivamente masculina. A agricultura, a coleta e a produção de artesanato são realizadas tanto por homens como por mulheres, respeitando-se os critérios indígenas de organização do trabalho. Em razão do violento processo de povoamento e colonização do Alto São Francisco, da transformação do território indígena em terras de fazenda, da necessidade de sobrevivência e do desejo de se manterem em suas terras, o recurso alternativo disponível aos Caxixó foi o trabalho nas fazendas. Sem condições de enfrentar um conflito declarado com os fazendeiros em uma disputa pelo domínio de seu território tradicional, em função do risco concreto e iminente de serem expulsos definitivamente, os Caxixó entendem que a submissão aos fazendeiros foi a estratégia que lhes permitiu evitar o conflito aberto e viabilizou sua permanência na terra. Assim, atualmente, os Caxixó têm na prestação de serviços nas fazendas, nas aposentadorias e nas prestações de serviços a órgãos públicos no interior da Terra Indígena (posto indígena de saúde e escola indígena) suas principais fontes de remuneração.

Parte IV- MEIO AMBIENTE

A Terra Indígena Caxixó localiza-se na bacia do Baixo Rio Pará, tributária do Alto São Francisco, e se estende no eixo leste-oeste pelas margens direita e esquerda desse rio, mais precisamente entre o ribeirão Pari, afluente que deságua na margem direita, e o córrego Criciúma, que deságua na margem esquerda. Ao sul, o território caxixó alcança a foz do córrego Formiguinha e as nascentes do córrego Criciúma e do córrego Buriti Fundo; e ao norte se limita pelo rio Pará, abrangendo a Curva do Paraguai e o córrego Bom Sucesso. Por se tratar de uma região onde predomina o relevo acidentado, a cobertura atualmente dominante é a pastagem, entretanto há a presença de algumas planícies que possuem potencial para atividades agrícolas. O solo possui acidez elevada e fertilidade química baixa, o que demanda manejo adequado com correção da acidez, adubação e controle de erosão. O clima da região é típico da zona tropical do Brasil central, caracterizado como mesotérmico de invernos secos e frios e verões úmidos e quentes, com temperaturas médias excedendo os 20° C e variação pluviométrica entre 1.000 a 1.500 mm/ano. A paisagem original corresponde tipicamente ao bioma Cerrado. O território caxixó abrange dois grandes vales de escoamento: o vale do rio Pará e o vale do Córrego Criciúma. Em função da dinâmica de ocupação pautada na produção agropecuária e, mais recentemente, no cultivo da cana-de-açúcar e do eucalipto, restam apenas resquícios das formações vegetais originais. A região toda sofreu grandes transformações que resultaram numa paisagem fortemente fragmentada e ocupada prioritariamente por pastos degradados, carvoarias e plantações de eucalipto. Dos 5.411 hectares que compõem a TI Caxixó, mais de 3.000 hectares estão cobertos com pastos e 554 hectares com florestas plantadas de eucalipto. Outro dado que chama a atenção diz respeito ao percentual de solo exposto presente na região. Os números mostram a presença de aproximadamente 20% de cobertura vegetal nativa na área. Entretanto é importante esclarecer que muitas das áreas classificadas como cerrado, cerrado ou mata encontram-se em diferentes estados de preservação e muitas delas já são áreas de

vegetação secundária, ou seja, estão em processo de recuperação, após terem sido usadas por longos períodos para plantações e pastagens. Cabe ressaltar ainda que essas áreas em regeneração foram encontradas principalmente nas cercanias da comunidade do Capão do Zezinho, em função de que os Caxixó não desmatam para a implantação de pastos. O território caxixó situa-se num local onde outrora foram estabelecidas duas fazendas de grande extensão - Fazenda Criciúma, na margem esquerda do rio Pará; e Fazenda São José, na margem direita do referido rio. Ao longo das gerações, essas áreas de fazenda passaram por sucessivas divisões e transferências de posse. A cada divisão, os Caxixó se readaptavam às novas relações que ora se formavam, ora se rompiam, com os herdeiros ou compradores de terras. Relações estas que se iniciaram na forma de escravidão e esbulho renitente e que, com o passar do tempo, foram se moldando às novas condições políticas e jurídicas do país. Essas relações produziram efeitos importantes, que ajudam a compreender o vínculo indissolúvel que os Caxixó desenvolveram com o seu território tradicional, do qual o apurado conhecimento ecológico indígena é prova contundente. Em razão do cerceamento da posse plena sobre a totalidade das terras tradicionalmente ocupadas, os Caxixó não dispõem de área e de recursos naturais suficientes para praticar adequadamente suas atividades produtivas tradicionais. Dessa forma, a presente proposta de limites, para garantir as "áreas utilizadas para suas atividades produtivas" e aquelas "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar", abrange a bacia e vale do córrego Criciúma, o vale do córrego Bom Sucesso, parte do vale do Baixo Rio Pará - do ponto conhecido como Curva do Paraguai, ao norte, à foz do córrego Formiguinha, ao sul - e, na porção territorial à margem direita desse rio, é imprescindível garantir a área da foz do ribeirão Pari até sua confluência com o córrego Buriti Fundo e o curso deste, até a altura da foz do referido córrego Formiguinha, no lado oposto do rio. O povo Caxixó depende em grande medida dos recursos naturais oferecidos pelo Cerrado, não apenas para sua sobrevivência, mas também para a manutenção de sua identidade como grupo étnico diferenciado, em função das relações que mantêm com o território e seus elementos naturais. As poucas áreas naturais remanescentes constituem ecossistemas importantes, no entanto frágeis, que suportam grande diversidade de espécies da fauna e flora do Cerrado e que, por sua condição de vulnerabilidade, demandam medidas de conservação e requerem padrões de uso que respeitem suas especificidades e garantam sua sustentabilidade. Os Caxixó não apenas dependem daquele ambiente, mas sabem manejá-lo de forma equilibrada, de modo a propiciar um ambiente funcional do ponto de vista ecológico. Desde 2004, quando do início do processo de identificação e delimitação da Terra Indígena Caxixó, verifica-se a intensificação de ações de desmatamento e loteamento indiscriminado de áreas às margens do rio Pará.

Parte V - REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL

Os dados demográficos demonstram expressiva recuperação populacional Caxixó entre o final da década de 1990 (1998) e meados da década de 2000 (2004 e 2006), superior a 60%, com tendência, a estabilização a partir daí e até o presente, com declínio de cerca de 10% no período. Deve-se enfatizar, porém, que as dinâmicas populacionais no interior da Terra Indígena Caxixó se devem menos ao crescimento vegetativo de seus habitantes indígenas e mais ao ingresso ou saída de contingentes desses indígenas do seu território tradicional. Apesar da estabilidade ou pequeno declínio nos números globais da população indígena nos últimos anos, o número de famílias residentes na Terra Indígena se manteve crescente, sendo de 16 famílias em 1998; 26 em 2004; e 31 em 2012. Esse dado indica, evidentemente, um decréscimo na média de indivíduos por família residente na TI, mas também, por outro lado, que essas famílias, embora tendo que manter alguns dos seus membros ausentes do território, por motivo de acesso a trabalho e renda, mantêm sua presença aí, o que é evidência de uma expectativa de poder contar, em futuro próximo, com o retorno desses membros ausentes. Na primeira década do século XXI, a população rural nos municípios de Martinho Campos e Pompéu decaiu significativamente. Nesse contexto, a presença e a permanência do contingente de população caxixó em seu território tradicional, ao longo desse período, é um dado eloquente e impressionante da resistência e da determinação desse povo. Com efeito, no total do período considerado, de 1998 a 2012, a população caxixó em seu território passou de 63 a 93 habitantes, num crescimento pouco superior a 50%. Os levantamentos populacionais apresentam um número maior de habitantes na margem esquerda com relação à margem direita, numa proporção que se tem mantido estável em torno de quatro para um. Observa-se um significativo crescimento da população indígena no entorno da Terra Indígena entre os anos de 2006 e 2008, notadamente na vila de Ibitira, o que provavelmente se deve à ampliação do cadastro de famílias indígenas pela Funasa nesse entorno. Já entre 2008 e 2012 os números globais da população indígena mantiveram-se em ligeiro crescimento, o que pode corresponder ao índice de crescimento vegetativo dessa população como um todo. Ao longo da última década, apesar da restrição territorial extrema, os Caxixó têm conseguido manter estável uma população de cerca de cem indivíduos em seu território, apesar das precárias condições de vida aí para essa população. Uma vez disponível a totalidade desse território, não só se poderá prover a sua recuperação ambiental e a significativa melhoria da qualidade de vida de sua população residente, como também o reingresso controlado de outros contingentes populacionais dos Caxixó hoje vivendo fora desse território. É de se prever que, no futuro próximo, a reprodução física e cultural dos Caxixó seguirá se dando também através de fluxos populacionais e econômicos entre o interior e o exterior de sua Terra Indígena, mas em condições significativamente mais favoráveis que as atuais. A cosmologia caxixó atribui

à presença dos seres míticos, os Caboclos D'Água, um aspecto relevante da conformação étnica desse povo indígena. Seres fantásticos, eles representam a total rejeição ao contato com os "brancos". Habitantes de locais às margens do rio Pará, eles teriam aprendido a sobreviver tanto na terra quanto embaixo d'água. Símbolos da máxima resistência caxixó frente aos colonizadores, os "caboclos d'água" teriam estabelecido a união e a integração territorial entre os descendentes caxixós da margem direita do Pará com aqueles da margem esquerda. Ambos os grupos teriam "cruzado" com estes seres fantásticos nas águas do rio Pará, compondo um grupo de seres encantados. Esses seres pequenos, com corpo coberto de pêlos, moradores de locas, que assustam os pescadores balançando suas canoas, são aqueles Caxixó que, para fugir do aliciamento do colonizador, tornaram-se seres encantados nas águas do rio Pará. A introdução gradual da religião católica ocorreu através do contato com os novos "donos da terra". A religião, apesar de se apresentar como imposição aos indígenas, é compreendida como um importante vínculo capaz de unir fazendeiros e Caxixó. Segundo a memória oral do grupo, a fé e a reza permitiram o estabelecimento de um diálogo entre os dois grupos que historicamente se apresentaram como rivais na disputa fundiária local. Os "estrangeiros", desde que chegaram naquelas terras, trataram de construir igrejas, capelas e trazer imagens de santos. Os cruzeiros teriam sido as primeiras construções representativas da devoção católica nas fazendas, antecedendo a construção das capelas. Ao redor dos cruzeiros eram realizadas rezas, novenas e festejos aos santos. Os cruzeiros existentes nas fazendas, em sua grande maioria, foram levantados pelos próprios Caxixó. No entanto, estes possuem uma forma particular de interpretar tais signos, de acordo com a qual os cruzeiros são capazes de unir a lei divina à lei do povo Caxixó; eles auxiliam os Caxixó a compreenderem a lei dos "brancos" e os fazendeiros a respeitarem a justiça. Os Caxixó atribuem a esses signos o poder de amenizar as tensões, pois são respeitados tanto pelos indígenas como pelos não-indígenas. Compreendidos como instrumentos mediadores das relações entre fazendeiros e Caxixó, os cruzeiros compõem de forma preponderante e específica a vida espiritual desse povo. A cosmologia caxixó, com seus elementos diversos, possui uma estreita relação com a terra e o meio ambiente. Em sua vida cotidiana, os Caxixó rezam, fazem novenas, festejos a santos católicos e benzem aqueles que padecem de males do "espírito". Entre os Caxixó, a fé é o elemento principal capaz de tornar alguém um benzedor. Não é o dom ou a hereditariedade que define quem é um benzedor caxixó, e sim a sua própria crença. Os sítios arqueológicos e outros lugares de memória são fundamentais na relação estabelecida pelos Caxixó com a terra que tradicionalmente ocupam. Os sítios pré-históricos são protegidos pelos Caxixó, que conferem lógica e sentido a esses elementos da cultura material, alimentando o autoconhecimento e a elaboração identitária do grupo. Os lugares constituídos no tempo histórico são registros de uma história vivida, sentida e guardada por uma coletividade, que encontra nesses espaços crença, alegria, dor e fé. Os sítios arqueológicos são importantes referências na cosmologia caxixó. Neles, os Caxixó pedem proteção e estabelecem diálogos com o sagrado, com seus antepassados e com os antigos fazendeiros. Nesses lugares, os Caxixó "alimentam" sua memória social e sua vida espiritual. Articulados, território e religião estabelecem o diálogo entre o passado, o presente e o futuro. Por fim, além da pressão dos ocupantes não-indíios, os Caxixó atualmente estão extremamente preocupados com os boatos de que a futura construção da UHE Pompéu irá inundar a comunidade do Capão do Zezinho, o que já vem sendo investigado pelo Ministério Público Federal por meio do ICP n.º 1.22.011.000100/2011-55.

Parte VI - LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO

A Terra Indígena Caxixó localiza-se nos municípios de Martinho Campos e Pompéu, onde predominam minifúndios (imóveis de até 40 ha) e pequenas propriedades (imóveis de até 160 ha). Ambos os municípios se caracterizam pelas atividades de pecuária extensiva, monoculturas mecanizadas e extrativismo vegetal e mineral. A atuação de empresas de reflorestamento e carvoarias se destaca na região. O município de Martinho Campos se caracteriza pela significativa atividade de reflorestamento e pela atuação da empresa CAF Santa Bárbara, investigada por irregularidades trabalhistas e ambientais. O município de Pompéu se destaca pela produção de álcool, capitaneada pela empresa Agropéu, que domina extensas áreas com plantação de cana-de-açúcar. Além dessa atividade, a produção de carvão de cerrado, eucalipto e leite e a criação de gado para corte constituem as principais atividades econômicas da região. A exploração mineral é outra atividade expressiva na região, que possui intensa demanda de pesquisas nos órgãos públicos responsáveis. No ano de 2004, o banco de dados do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) relacionava 546 processos referentes à solicitação de pesquisa mineral no município de Pompéu, relativos a diamante, ouro, ardósia, argila e areia. Nesse município há a presença da empresa Micapel - Pedras Ornamentais do Brasil, que atua na extração de ardósia e quartzo. A TI Caxixó incide em áreas de duas antigas fazendas conhecidas como: Criciúma, na margem esquerda do rio Pará, e São José, na margem direita. As terras da fazenda São José derivam doipotestado da célebre Dona Joaquina de Pompéu; sua escritura teria sido registrada no final do século XVIII, inicialmente sob a denominação Fazenda Nossa Senhora da Conceição, e posteriormente como Fazenda Pompéu. De acordo com o Processo Administrativo do Ministério Público Federal em Minas Gerais n.º 08112-00163/97-04, no memorial descritivo da partilha da referida fazenda, datado de 21 de abril de 1989, consta que o imóvel pertencia in-



tegralmente a Álvaro de Campos Cordeiro Valadares Neto e tinha a extensão aproximada de 3.000 hectares. Atualmente, consta que são 25 os herdeiros da referida fazenda, sendo que apenas seis deles estão estabelecidos com benfeitorias próprias no imóvel rural. Na margem esquerda do Pará, município de Martinho Campos, observa-se um processo dinâmico de compra e venda de terras. Na década de 1980, a Fundação Ruralminas regularizou parcelas de terras devolutas na região, tendo sido emitidos títulos para parte da antiga Fazenda Criciúma. Os arquivos da Ruralminas estão hoje sob a guarda do Instituto de Terras de Minas Gerais (ITER), mas ainda não foram organizados; com base nos levantamentos realizados pelo GT, o ITER forneceu uma lista de nomes de requerentes nos municípios de Pompéu e Martinho Campos. Vale mencionar que, no ano de 2002, foi criada a Associação dos Proprietários Rurais do Rio Pará, com sede em Pompéu, pessoa jurídica instituída para "defender as propriedades rurais, sobretudo em face aos movimentos sociais de qualquer natureza, e também face à ação do Estado, em ações de desapropriação por interesse social ou reivindicação baseada em alegação de posse indígena". Registre-se que a avaliação detalhada das benfeitorias, bem como a atualização dos dados fundiários obtidos pelo GT, serão realizadas após a expedição da Portaria Declaratória, com vistas ao pagamento de indenizações, na forma da lei. O quadro de ocupantes apresentado a seguir não é exaustivo e os nomes relacionados não implicam prejuízo de qualquer outro eventual interessado em oferecer contestação ao presente procedimento administrativo.

Quadro demonstrativo (não-exaustivo) dos ocupantes não-indígenas no interior da TI Caxixó:

Nome do ocupante	Nome do imóvel	Município
1. Adalberto Cordeiro	Ribeirão Pari e Buriti Fundo	Pompéu
2. Adrinez Cançado e Nascimento	Criciúma	Martinho Campos
3. Aquileu Soares Cordeiro	São José	Pompéu
4. Alair Eduardo Corgozinho	Criciúma	Martinho Campos
5. Alvarina Soares Cordeiro	São José	Pompéu
6. Alvaro Soares Cordeiro	Ribeirão Pari e Buriti Fundo	Pompéu
7. Anselmo	Itaoca	Martinho Campos
8. Antônio de Faria Ferreira	Baianço	Martinho Campos
9. Antônio Pires	Itaoca	Martinho Campos
10. Arnaldo Ferreira da Silva (marido de Maria Neri Soares Cordeiro e Silva)	São José	Pompéu
11. Carlos	Córrego Criciúma	Martinho Campos
12. Companhia Siderúrgica Belgo Mineira	Horto Piraquara	Martinho Campos
13. Companhia Siderúrgica Pitangui (Siderpita)	Retirão e Poções, Fazenda Riacho das Pedras, Fazenda Retirão, Varginha e Riacho das Pedras	Martinho Campos
14. Cristiano Maria de Vasconcelos (marido de Neuza Cordeiro Valadares Vasconcelos)	São José	Pompéu
15. Deiseane Cristina de Aquino	Criciúma	Martinho Campos
16. Edson	Itaoca	Martinho Campos
17. Elza Cordeiro Valadares	São José	Pompéu
18. Espólio de Jair Cordeiro Valadares representado pela inventariante e viúva meira, Edite Cordeiro Maciel	São José	Pompéu
19. Ester Wander de Campos Cordeiro	São José	Pompéu
20. Eva Lino Soares	Baianço	Martinho Campos
21. Faustina Eula Cordeiro Soares	São José	Pompéu
22. Firmino Lino da Costa (marido de Luzia Cordeiro Costa)	São José	Pompéu
23. Francisca Soares Cordeiro	São José	Pompéu
24. Graziela Cançado e Nascimento	Criciúma	Martinho Campos
25. Helter Cançado e Nascimento	Criciúma	Martinho Campos
26. Inês Silva Cançado Nascimento	Criciúma	Martinho Campos
27. Irineu de Campos Cordeiro Valadares	São José	Pompéu
28. Joaquim Gonzaga	Varginha/Criciúma	Martinho Campos
29. Joêider Cordeiro Campos	São José	Pompéu
30. José Antonio Lino da Silva	Criciúma	Martinho Campos
31. José de Campos Cordeiro Valadares	São José	Pompéu
32. José Maria da Costa	Criciúma/Córrego Baianço	Martinho Campos
33. José Marcílio Cançado	Criciúma	Martinho Campos
34. José Marcílio da Costa	Córrego Baianço	Martinho Campos

35. José Vicente da Silva	Bom Sucesso	Martinho Campos
36. Joselina de Oliveira Campos (esposa de Alvaro de Campos Cordeiro Valadares)	São José	Pompéu
37. Josué Gonçalves de Faria	Baianço	Martinho Campos
38. Juarez de Faria Ferreira	Baianço	Martinho Campos
39. Lília Maria Valadares (menor, filha de Alvaro de Campos Cordeiro Valadares)	São José	Pompéu
40. Luciana Magda Valadares (menor, filha de Alvaro de Campos Cordeiro Valadares)	São José	Pompéu
41. Luiz Valadares Vasconcelos (marido de Maria José Valadares de Abreu)	São José	Pompéu
42. Luzia Cordeiro Costa	São José	Pompéu
43. Marcelo de Campos Cordeiro	São José	Pompéu
44. Maria Alves Martins Valadares (esposa de Moacir de Campos Cordeiro Valadares)	São José	Pompéu
45. Maria das Dores de Aquino	Criciúma	Martinho Campos
46. Maria das Dores Faria Cordeiro (esposa de Alvaro Soares Cordeiro)	São José	Pompéu
47. Maria Francisca Cançado Campos	Criciúma	Martinho Campos
48. Maria Elizabete Martins Valadares (esposa de José de Campos Cordeiro Valadares)	São José	Pompéu
49. Maria Ione de Carvalho Cordeiro (esposa de Aquileu Soares Cordeiro)	São José	Pompéu
50. Maria José Alves de Abreu (esposa de Sebastião Valadares)	São José	Pompéu
51. Maria José Valadares de Abreu	São José	Pompéu
52. Maria José da Silva Cançado	Criciúma	Martinho Campos
53. Maria de Lourdes de Abreu (esposa de Irineu de Campos Cordeiro Valadares)	São José	Pompéu
54. Maria Neri Soares Cordeiro e Silva	São José	Pompéu
55. Marinho José Campos	Criciúma	Martinho Campos
56. Marisa Cançado Campos	Criciúma	Martinho Campos
57. Marilde de Campos Cordeiro	São José	Pompéu
58. Matildes de Campos Cordeiro	São José	Pompéu
59. Matosinho Alves da Silva	Criciúma e Pindaíba	Martinho Campos
60. Mirela Chagas Cordeiro (menor, citada na pessoa de sua genitora, Maria Chagas Cordeiro)	São José	Pompéu
61. Moacir de Campos Cordeiro Valadares	São José	Pompéu
62. Múcio de Souza Cançado	Varginha	Martinho Campos
63. Neuza Cordeiro Valadares Vasconcelos	São José	Pompéu
64. Paulo Fernandes Campos	Criciúma	Martinho Campos
65. Pedro	Itaoca	Martinho Campos
66. Pedro Luiz Gonzaga	Varginha	Martinho Campos
67. Rômulo Lobato Ferreira	Itaoca	Martinho Campos
68. Sebastião Valadares	São José	Pompéu
69. Severiano Pêrsio da Costa	Criciúma/Buriti do Meio	Martinho Campos
70. Teodorico Jadir Cordeiro	São José	Pompéu
71. Tônio Edson Valadares	São José	Pompéu
72. Vladimir Cordeiro Maciel (marido de Francisca Soares Cordeiro)	São José	Pompéu
73. Walter de Campos Cordeiro	Córrego da Caetana e Pindaíba	Martinho Campos
74. Walter Valadares de Abreu	Retiro, Lirio e Caetana	Martinho Campos

Parte VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO

A área ocupada em caráter permanente e tradicional pelo povo indígena Caxixó, localizada nas margens esquerda e direita do Rio Pará, nos municípios de Martinho Campos e Pompéu, Minas Gerais, consiste numa superfície aproximada de 5.411 hectares, conforme representado em mapa e memorial descritivo abaixo. Em termos ambientais, a presente proposta de limites abrange as áreas necessárias ao bem-estar do povo Caxixó, à prática de suas atividades produtivas e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições. Os limites da TI Caxixó, definidos com base no disposto no artigo 231 da Constituição Federal vigente, são assim sumarizados: o limite leste coincide com o ribeirão Pari, desde suas nascentes, mais ao sul, até sua foz, no rio Pará, seguindo por este até a Curva do Paraguai. Entre o ribeirão Pari e o rio Pará, encontra-se a comunidade do Fundinho, região propícia para a agricultura e a pesca, atividades essenciais na economia familiar dos Caxixó. O limite norte estende-se pelo rio Pará, da Curva do Paraguai até a foz do córrego Bom Sucesso. Nesta região, estão situados sítios arqueológicos importantes e os principais pontos de pesca e lazer das comunidades. A oeste, o limite é dado pelo córrego Bom Sucesso e pelas nascentes da margem esquerda do córrego Criciúma. A bacia do Criciúma é uma região historicamente habitada pelo povo Caxixó, onde estão presentes alguns locais de importância simbólica e sítios arqueológicos. A bacia abriga os maiores fragmentos florestais nativos com maior potencial de refúgio de fauna, bem como para a manutenção da flora, cons-

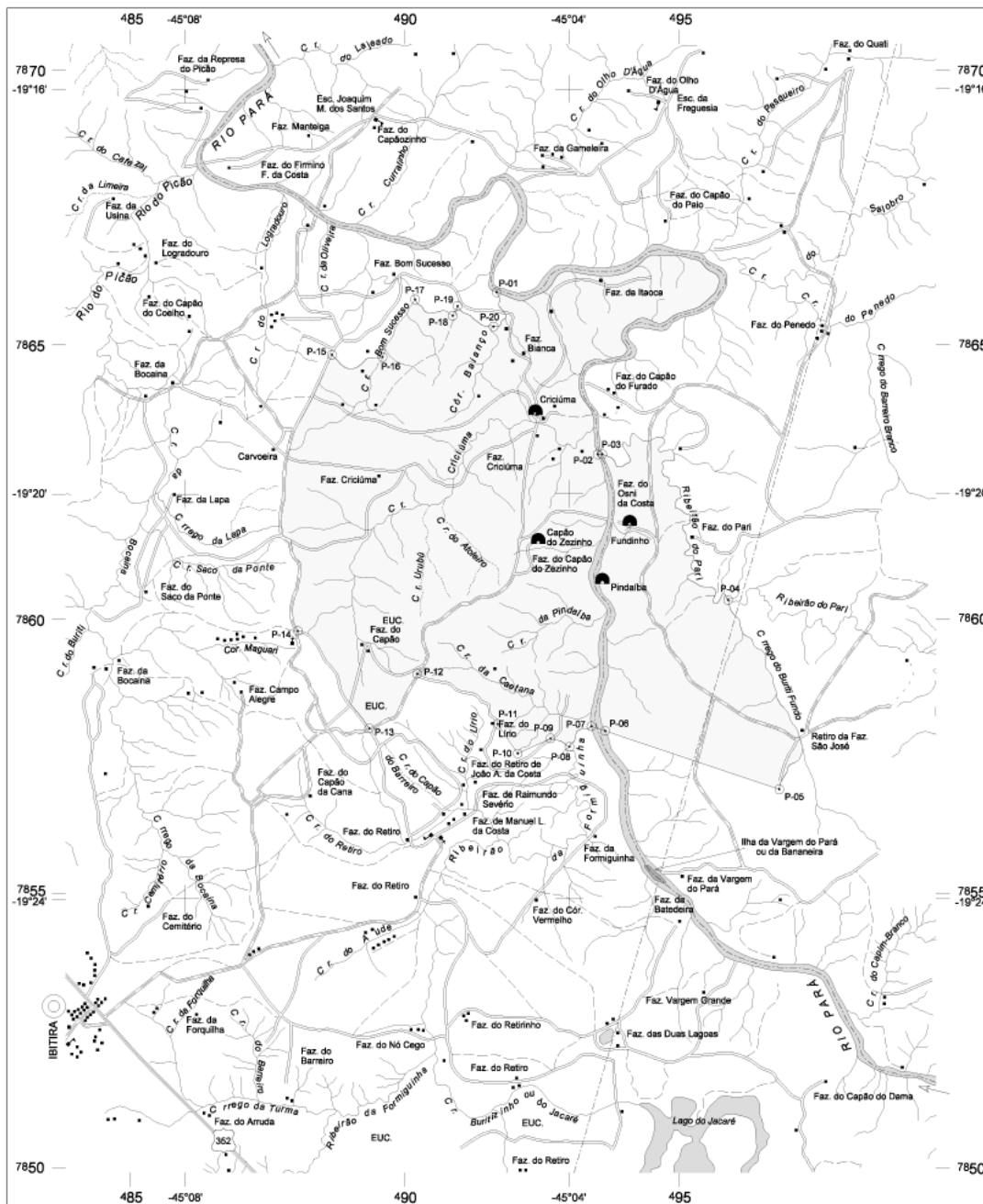
tituindo-se, portanto, em região de grande importância para a realização de atividades tradicionais, como a caça e a coleta dos mais diversos produtos florestais. Por fim, a TI delimita-se ao sul pelas nascentes dos córregos da Caetana e do Buriti Fundo. As nascentes do Buriti Fundo formam uma vereda importante do ponto de vista ecológico, contribuindo de forma fundamental na manutenção dos cursos d'água que abastecem a TI e também da fauna e flora. Nesse local, forma-se um agrupamento de matas ciliares e de galeria ao qual os Caxixó dão o nome de Mata da Chácara, onde encontram-se vestígios de moradas indígenas pré-coloniais bastante valorizados pela comunidade. Conclui-se, assim, que o povo Caxixó depende do reconhecimento da Terra Indígena ora delimitada não apenas para sua sobrevivência física, mas também para a manutenção de seu modo de vida diferenciado.

Vanessa Alvarenga Caldeira

Antropóloga-coordenadora do GT n.º 072 de 20/01/2004

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 19°18'00,4 S e 45°04'45,4 WGr, situado na confluência do Córrego Baianço com o Rio Pará; deste, segue pela margem esquerda do referido rio, a montante, até o ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 19°19'36,6" S e 45°03'42,2" WGr, localizado na margem esquerda do Rio Pará; daí, segue por uma linha reta até o ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 19°19'36,5" S e 45°03'39,4" WGr, localizado na confluência do Rio Pará com o Ribeirão do Pari; daí, segue pela margem esquerda do referido ribeirão, a montante, até o ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 19°21'02,9" S e 45°02'20,8" WGr, localizado na confluência deste com o Córrego do Buriti Fundo; daí, segue pela margem esquerda do referido córrego, a montante, até o ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 19°22'55,2" S e 45°01'48,8" WGr, localizado em uma das nascentes do referido córrego; daí, segue por uma linha reta até o ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 19°22'20,5 S e 45°03'34,6 WGr, localizado na margem direita do Rio Pará; daí, segue pela uma linha reta até o ponto P-07, de coordenadas geográficas aproximadas 19°22'17,8 S e 45°03'46,2 WGr, localizado na confluência da margem esquerda do Rio Pará com a margem esquerda do Ribeirão da Formiguinha; daí, segue pela margem esquerda do referido ribeirão, a montante, até o ponto P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 19°22'29,9 S e 45°03'59,9 WGr, localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé pela margem esquerda, a montante, até o ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 19°22'24,9 S e 45°04'11,7 WGr, localizado na cabeceira do referido igarapé; daí, segue por uma linha reta até o ponto P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 19°22'33,9 S e 45°04'32,2 WGr, localizado na cabeceira de outro igarapé sem denominação; daí, segue por uma linha reta até o ponto P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 19°22'16,4 S e 45°04'44,8 WGr, localizado na faixa de domínio de uma estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, sentido geral noroeste, até o ponto P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 19°21'45,6 S e 45°05'35,1 WGr, localizado no entroncamento com outra estrada vicinal; daí, segue pela ultima estrada citada, sentido geral sudoeste, até o ponto P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 19°22'19,0 S e 45°06'05,0 WGr, localizado no entroncamento com outra estrada vicinal; daí, segue pela ultima estrada citada, sentido geral noroeste, até o ponto P-14, de coordenadas geográficas aproximadas 19°21'21,3 S e 45°06'49,4 WGr, localizado no entroncamento com outra estrada vicinal; daí, segue pela ultima estrada citada, sentido geral norte, até o ponto P-15, de coordenadas geográficas aproximadas 19°18'37,5 S e 45°06'28,2 WGr, localizado na margem da citada estrada vicinal, com a cabeceira de um igarapé sem denominação, afluente do Córrego Bom Sucesso; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, a jusante, até o ponto P-16, de coordenadas geográficas aproximadas 19°18'38,8 S e 45°05'56,6 WGr, localizado na confluência com o Córrego Bom Sucesso; daí, segue pela margem esquerda do referido córrego, a jusante, até o ponto P-17, de coordenadas geográficas aproximadas 19°18'04,8 S e 45°05'36,2 WGr, localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, a montante, até o ponto P-18, de coordenadas geográficas aproximadas 19°18'14,3 S e 45°05'12,7 WGr, localizado na cabeceira do referido igarapé; daí, segue por uma linha reta até o ponto P-19, de coordenadas geográficas aproximadas 19°18'08,6 S e 45°05'09,6 WGr, localizado na cabeceira de outro igarapé sem denominação afluente do Córrego Baianço; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, a jusante, até o ponto P-20, de coordenadas geográficas aproximadas 19°18'20,8 S e 45°04'47,2 WGr, localizado na confluência com o Córrego Baianço; daí, segue pela margem esquerda do referido córrego, a montante, até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS.: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: MI-2494 (SE.23-Y-D-III) Escala 1:100.000 - IBGE - 1975. 2- Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Datum SAD69. Responsável Técnico pela Identificação dos Limites: Elder Carlos Capellato, Engenheiro Agrimensor, CREA nº. 5.061.117.836/D - SP



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI			
DIRETORIA DE PROTEÇÃO TERRITORIAL - DPT			
DENOMINAÇÃO:		MAPA:	
TERRA INDÍGENA CAXIXÓ		DELIMITAÇÃO	
MUNICÍPIOS:		SUPERFÍCIE APROXIMADA:	PERÍMETRO APROXIMADO:
MARTINHO CAMPOS e POMPEU		5.411 ha	43 Km
ESTADO:		ESCALA:	DATA:
MINAS GERAIS		1:100.000	29/01/2013
CR:		PROCESSO:	BASE CARTOGRÁFICA:
MINAS GERAIS / ESPÍRITO SANTO		08620.0052601/2013-17	SE 23-Y-D-III
RESP. TÊC. DEFINIÇÃO LÍMITES:	RESP. TÊC. IDENTIFICAÇÃO LÍMITES:	VISTO COORD. GERAL DA COGE:	PORTARIA Nº:
VANESSA ALVARENGA CALDEIRA	ELDER CARLOS CAPELLATO	JOSÉ ANTONIO DE SÁ	072/PRES/2004
COORDENADORA	ENF. AGRIMENSOR	ENF. CARTOGRAFO	
	CREA 5.081.117.826/D - SP	CREA 15.459/D - PR	

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.088200/2012-59 - NUNO MANUEL LOURENÇO MONTEIRO, BERNARDO DA ROSA BRAZAO MONTEIRO e CLAUDIA MARIA LOPES BRAZAO

Processo Nº 08505.088559/2012-26 - PEDRO MANUEL ALEIXO ZAMITH e CLARA BAIRRAO OLIVEIRA E TRINDADE ZAMITH

Processo Nº 08460.027376/2011-17 - JEAN LUC ANDRE HENRI FORMENTO, CATHERINE DANIELLE MARIE RENALDO FORMENTO e MARION FANNY FORMENTO

Processo Nº 08102.011221/2011-38 - HUANG QINGBO

Processo Nº 08240.006244/2011-46 - RAFAEL IBANEZ BALLESTEROS

Processo Nº 08240.018148/2011-41 - HANEEN MEHREZ BADANI MANASSRA

Processo Nº 08240.018285/2011-85 - TIMOTHY LEE VINCENT

Processo Nº 08240.037079/2011-74 - HUGO MACHADO TORRES

Processo Nº 08280.014966/2012-89 - MIRIAM PLACIDO MAIA

Processo Nº 08286.001197/2012-07 - JOHN DOUGLAS CAWSEY

Processo Nº 08321.001415/2012-21 - BISMAR SALVA-TIERRA VACA

Processo Nº 08389.017723/2012-94 - YOUSSEF EL ZEIN

Processo Nº 08389.020300/2012-51 - ANA MARIA FELICIA FERNANDEZ SANABRIA

Processo Nº 08444.005736/2012-17 - FORTUNAT PETER DIENER

Processo Nº 08457.000864/2012-17 - WEI LI e XIAOLAN LI

Processo Nº 08460.001909/2011-31 - JOAO AVIDAGO GOMES

Processo Nº 08460.008008/2011-70 - WATSANA LEVI

Processo Nº 08460.010176/2012-14 - HOLGER MANUEL JUNG GERCKE

Processo Nº 08460.010249/2012-60 - BRAULIO CHUCO PAUCAR e AMPARO MILAGROS PARIONA MORALES

Processo Nº 08460.010787/2011-73 - JOHN MILTON

Processo Nº 08460.013551/2011-99 - MERCEDES TRIANA SERRANO JIMENEZ e FRANCISCO BARON CANO

Processo Nº 08460.015159/2011-84 - KANNUSAMY SEKAR, MANISHA SEKAR e PRIYADHARSHINI VIJAYARANGAN

Processo Nº 08460.016038/2011-50 - RAPHAEL JEAN ALBERT COTON

Processo Nº 08460.025460/2011-04 - WANG MIAOCE e CHEN BAOPING

Processo Nº 08460.029617/2010-81 - MARK STEFAN POLEDNIK

Processo Nº 08460.030067/2011-24 - ZHEN JIAN-ZHUANG

Processo Nº 08460.035649/2011-05 - PHILIPPE MARIE CHARLES FERDINAND NOTHOMB

Processo Nº 08460.035673/2011-36 - RADOSLAV STEFANOV MIRYANOV

Processo Nº 08460.053644/2010-75 - WAGNER MAURICIO RODRIGUES FERREIRA e ELIZENDA LUKENI QUIANICA GOURGEL

Processo Nº 08460.055732/2010-10 - LEONOR GABRIEL RAMIREZ

Processo Nº 08492.006297/2012-86 - JOHNATHAN CHRISTOPHER WATTS

Processo Nº 08505.073314/2012-02 - GENWEI ZHOU e AWEI JI

Processo Nº 08505.074239/2012-99 - DIERUI ZHU

Processo Nº 08505.087995/2012-88 - YIPING YANG e KANGLI JI.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08436.003331/2012-35 - CAMILO ANDRES BONILLA TRABA

Processo Nº 08444.005591/2012-46 - JAVIER NAVARRO CAPPELINI

Processo Nº 08495.003471/2012-17 - OMAR HUERTA BOLDRINI

Processo Nº 08495.003514/2012-56 - NUBER FERNANDO CABALLERO VICO.

DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.

Processo Nº 08505.037258/2008-58 - ESTEBAN CALLISAYA PAUCARA.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08354.005037/2011-97 - CLAUDIO BALINETTI

Processo Nº 08504.010278/2011-97 - GUSTAVO DOS SANTOS VIEIRA

Processo Nº 08504.017098/2011-36 - HADIA ALI HASAN

Processo Nº 08505.066983/2011-39 - FERNANDO QUISPE CCAPA

Processo Nº 08505.093536/2011-52 - RENE WILFREDO ADUVIRI ROJAS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20/09/2012, Seção 1, pág. 37, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, somente para OSCAR RODOLFO BIANCHI. Processo Nº 08505.113990/2011-37 - OSCAR RODOLFO BIANCHI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 26/04/2012, Seção 1, pág. 34, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08240.000266/2012-83 - DANIEL NINA HIDALGO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 18/10/2012, Seção 1, pág. 43, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.065497/2012-84 - RICARDO CHURATA HUARACHI, CAROLINA CANAZA VASQUEZ e HELEN CAROLINA CHURATA CANAZA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/05/2012, Seção 1, pág. 29, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08502.000183/2012-66 - LUCIO MONDINI.



Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 08/09 / 2010 , Seção 1, pág 13, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08460.029380/2009-03 - OSCAR CAMILO MASSITTA YANNI CELLI.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08240.036196/2011-11 - ALEX GUSTAVO ORTEGA LIRA

Processo Nº 08296.002286/2012-43 - PEDRO NELSON MENDES BATISTA DO SACRAMENTO

Processo Nº 08495.000175/2012-56 - FLORIAN WETTINGER.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos conforme prescreve o art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 36/99. Processo Nº 08241.000145/2012-21 - ERICK XAVIER CAICHIHUA LABAJOS.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País. Processo Nº 08101.000290/2012-15 - NICOLAS FRANCIS MARC TIPHAGNE.

Considerando que o prazo de estada do chamante encontra-se vencido desde 16/05/2012, sem que houvesse pedido de prorrogação do visto temporária V em que porta o titular, INDEFIRO o presente pedido, formulado pela srª BETTINA BARBARA BAZZANO, tendo em vista a perda do objeto. Processo Nº 08270.001129/2012-17 - BETTINA BARBARA BAZZANO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do País, inviabilizando a instrução processual. Processo Nº 08390.003986/2012-87 - RODRIGO GARCIA VELA e PAMELA ORTIZ CASTRO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do País, inviabilizando a instrução processual. Processo Nº 08444.005467/2011-08 - AHMED ABD EL MONIM OMAR AL FARRA.

INDEFIRO os pedidos de transformação de residência provisória em permanente, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 11.961/2009, abaixo relacionados, haja vista o requerente ter se ausentado do país por prazo superior a 90 dias:

Processo Nº 08505.062390/2011-01 - MARIA LUZ COPA

Processo Nº 08505.061713/2011-31 - EVANS CHIDI ANUBA

Processo Nº 08505.069249/2011-21 - JESUS RENAN CAL LISAYA CONDORI

Processo Nº 08505.070736/2011-37 - XIMENA HERRERA ROMAN

Processo Nº 08505.051087/2011-75 - CALIXTO MAMANI ALANOCA

Processo Nº 08505.067698/2011-35 - EDGAR MILCIADES NUNEZ BENITEZ

Processo Nº 08505.069473/2011-13 - REINA HUANCA MAMANI

Processo Nº 08505.069255/2011-89 - DELICIA VALENCIA SANDOVAL

Processo Nº 08505.061914/2011-39 - ROGELIO PACOSILLO TICONA.

INDEFIRO os pedidos de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionados, tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 7º da Lei nº 11.961/09:

Processo Nº 08457.000770/2012-48 - JURG KURT SOMMER.

Processo Nº 08420.001917/2012-34 - IRMANSYAH

Processo Nº 08505.093650/2011-82 - CARLOS SOSA CABRERA

Processo Nº 08505.093120/2011-34 - VERONICA CRISTINA MAMANI MACHACA

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.000577/2013-16 - LILIAN ALDINA PEREIRA M. E MENDONCA, até 09/03/2014

Processo Nº 08102.001267/2013-19 - AJOKE OLAJUMOKE WILLIAMS, até 21/02/2014

Processo Nº 08102.001271/2013-79 - SILVINO DJEME, até 23/02/2014

Processo Nº 08230.003094/2012-19 - KEVEM LENNISK ALMEIDA ANDRADE, até 31/03/2013

Processo Nº 08270.011566/2012-31 - AIRTON EUSEBIO SILVA ALVES RODRIGUES, até 10/08/2013

Processo Nº 08354.001029/2013-33 - JORGE ENRIQUE CORONA AGUDELO, até 14/02/2014

Processo Nº 08354.003038/2012-88 - ELDER PATRIK PIRES PAIVA, até 27/07/2013

Processo Nº 08420.018095/2012-21 - SAMIRA ALVES NASCIMENTO MOREIRA, até 13/07/2013

Processo Nº 08495.002629/2012-23 - GIUSTINO TRIBUZI, até 21/09/2013

Processo Nº 08505.001970/2013-86 - JUSSARA VICTORIA FERNANDES, até 06/02/2014

Processo Nº 08505.001987/2013-33 - CARLOS AUGUSTO MERA ACOSTA, até 07/02/2014

Processo Nº 08505.002017/2013-55 - MATTEO PELLIZZER, até 15/02/2014

Processo Nº 08505.002025/2013-00 - JUI CHIEH TANG, até 04/09/2013

Processo Nº 08505.002084/2013-70 - SIMON OCTAVIO ECHETO INCIARTE e GABRIELA DEL VALLE FUENMAYOR CONTIN, até 20/02/2014

Processo Nº 08505.006554/2013-74 - JOSE CUPERTINO RUIZ VARGAS, até 17/02/2014

Processo Nº 08505.006555/2013-19 - LOIDE EUNICE LIMAROCHA, até 08/02/2014

Processo Nº 08505.006557/2013-16 - CHENGLIN SUN, até 10/02/2014

Processo Nº 08505.007401/2013-44 - ALEXANDRINO NUNES MPANZO, até 16/02/2014

Processo Nº 08505.007403/2013-33 - ANUAR ENRIQUE PATERNINA MONTALVO, até 22/02/2014

Processo Nº 08505.009981/2013-12 - BAKHAT ALI, até 11/03/2014

Processo Nº 08505.121195/2012-01 - ABRAHAM ENRIQUE ESPINOSA CEDENO, até 09/02/2014

Processo Nº 08505.009969/2013-08 - ANA RITA PINHEIRO MARQUES, até 06/02/2014

Processo Nº 08505.009979/2013-35 - FELISBERTO DA ROSA SANCHES OLIVEIRA, até 27/01/2014.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA

p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08310.013679/2012-57 - MARIA GOBBATO, até 28/01/2014

Processo Nº 08354.000934/2013-76 - LONNEKE TE LINDE, até 03/02/2015

Processo Nº 08444.000195/2013-11 - FLETCHER MUNTALI, até 16/02/2014

Processo Nº 08505.002034/2013-92 - YINGYING LI, até 01/03/2014

Processo Nº 08514.000532/2013-91 - ISILDA AUGUSTA LUIS PEREIRA DA CUNHA MENEZES, até 12/02/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.000649/2013-17 - ALFA IAIA SIDICO SAMATE, até 02/03/2014

Processo Nº 08102.001257/2013-75 - BRICE WAFFO DSIMOTEYOU, até 17/02/2014

Processo Nº 08102.011240/2012-45 - ARNALDO SUCUMA, até 07/02/2014

Processo Nº 08102.011272/2012-41 - DANIEL KOULOUKOU, até 31/01/2014

Processo Nº 08107.005049/2012-14 - IRACEMA SOLANGE CABRAL LOPES, até 21/02/2014

Processo Nº 08270.023356/2012-95 - DARIO DELGADO ASSUNCAO, até 20/01/2014

Processo Nº 08354.001430/2013-73 - DEONISIA GOMES CA, até 03/03/2014

Processo Nº 08354.005920/2012-68 - DANIEL LOPEZ VILLEGAS, até 26/01/2014

Processo Nº 08354.005929/2012-79 - DOMINGAS PAULINA DE ALMEIDA FRANCISCO, até 23/01/2014

Processo Nº 08354.005930/2012-01 - ALEXANDRE DINIS ZAVALE, até 28/02/2014

Processo Nº 08354.006006/2012-34 - FRANCESCA BAGIA, até 20/01/2014

Processo Nº 08354.006032/2012-62 - CHRISTIAN STALIN CASTANEDA SALAS, até 26/01/2014

Processo Nº 08354.006132/2012-99 - MISAEL AMADO BENROS SOUSA, até 18/01/2014

Processo Nº 08354.006143/2012-79 - NATALIA DE JESUS FONTES TEIXEIRA, até 30/05/2013

Processo Nº 08354.006196/2012-90 - MIGUEL RIBEIRO MENDANHA GONCALVES, até 30/04/2013

Processo Nº 08354.006197/2012-34 - ERWANN MICHAEL CALVEZ, até 30/07/2013

Processo Nº 08354.006242/2012-51 - HELDER ALBINO CUMBI, até 28/02/2014

Processo Nº 08354.006243/2012-03 - GOBER MAURICIO GOMEZ LLANOS, até 21/02/2014

Processo Nº 08354.006249/2012-72 - LUIS EDUARDO MARTINEZ VILLEGAS, até 21/02/2014

Processo Nº 08433.000120/2013-51 - NICASIO GOUVEIA, até 07/03/2014

Processo Nº 08433.000122/2013-41 - EMMANUEL KATENDENANGA, até 26/02/2014

Processo Nº 08433.000123/2013-95 - IVAN GREGORIO SILVA MIGUEL, até 27/02/2014

Processo Nº 08433.000124/2013-30 - GUSTAVO DANIEL BENITEZ CASTRO, até 01/03/2014

Processo Nº 08505.006556/2013-63 - ANA TERESA SILVA SEMEANO, até 31/07/2013

Processo Nº 08506.016455/2012-18 - LIDIA GENILDE DIOGO DA SILVA, até 23/02/2012

Processo Nº 08506.016461/2012-67 - NADINA JOAO LOPES NHANCA, até 21/02/2014

Processo Nº 08506.016486/2012-61 - ZULQARNAIN, até 03/03/2014

Processo Nº 08506.016487/2012-13 - GABOR BASCH, até 02/02/2014

Processo Nº 08701.000153/2013-94 - INDIRA AICHA MANCABU, até 21/02/2014

Processo Nº 08702.000823/2013-62 - DIEGO FERNANDO REMOLINA RIVERA, até 13/02/2014

Processo Nº 08792.000283/2013-55 - ERIKA ALEJANDRA GIRALDO GALLO, até 08/02/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VI. Processo Nº 08444.006479/2012-22 - STEPHEN LINDSAY MESSENGER, até 23/12/2015.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII. Processo Nº 08354.006232/2012-15 - CLAIRE HALINA DWORZANSKI, até 17/01/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08702.007522/2011-06 - DIEGO FERNANDO REMOLINA RIVERA.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: COQUETEL BOMBA (Brasil - 2013)
Titular dos Direitos Autorais: SAMSUNG INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA A INFORMATICA
Distribuidor(es): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004068/2013-13
Requerente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Título: COQUETEL PICOLÉ (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: EDIOURO PUBLICAÇÕES DE PASSATEMPOS E MULTIMÍDIA IT
Distribuidor(es): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004076/2013-60
Requerente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Título: COQUETEL PIRÂMIDE DE PALAVRAS (Brasil - 2013)
Titular dos Direitos Autorais: SAMSUNG INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA A INFORMATICA
Distribuidor(es): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004077/2013-12
Requerente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Título: ALPHAJAX (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT GAMES STUDIO
Distribuidor(es): Xbox LIVE Marketplace
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Xbox 360/Computador PC/Windows Phone
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Processo: 08017.004078/2013-59
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: CARCASSONNE (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT GAMES STUDIO
Distribuidor(es): Xbox LIVE Marketplace
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Cassino ou Cartas
Plataforma: Xbox 360/Computador PC/Windows Phone
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Processo: 08017.004079/2013-01
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: CRACKING SANDS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT GAMES STUDIO
Distribuidor(es): Xbox LIVE Marketplace
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Xbox 360/Computador PC/Windows Phone
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Processo: 08017.004080/2013-28
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: UFC ON XBOX LIVE (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT GAMES STUDIO
Distribuidor(es): Xbox LIVE Marketplace
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/Computador PC/Windows Phone
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Processo: 08017.004081/2013-72
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: CRIMSON DRAGON: SIDE STORY (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT GAMES STUDIO
Distribuidor(es): Xbox LIVE Marketplace
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/Computador PC/Windows Phone
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004082/2013-17
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: SHOOT 1UP (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT GAMES STUDIO
Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/Computador PC/Windows Phone
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.004083/2013-61
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: LODERUNNER CLASSIC (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT GAMES STUDIO
Distribuidor(es): Xbox LIVE Marketplace
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura / Policial
Plataforma: Xbox 360/Computador PC/Windows Phone
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Processo: 08017.004084/2013-14
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: MUSH (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT GAMES STUDIO
Distribuidor(es): Xbox LIVE Marketplace
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Computador PC/Xbox 360/Windows Phone
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Processo: 08017.004085/2013-51
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: SKULLS OF THE SHOGUN (Estados Unidos da América - 2013)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT GAMES STUDIO
Distribuidor(es): Xbox LIVE Marketplace
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/Computador PC/Windows Phone
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004086/2013-03
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: NINJA GAIDEN SIGMA 2 PLUS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: TECMO KOEI
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Luta
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004088/2013-94
Requerente: NC Games & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: THE SMURFS 2 (Estados Unidos da América - 2013)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Coleção de Minigames
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004089/2013-39
Requerente: NC Games & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: ZOMBIE TYCOON 2: BRAINHOV'S REVENGE (Canadá - 2013)
Titular dos Direitos Autorais: FRIMA STUDIO
Distribuidor(es): SONY
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: PlayStation 3/PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência

Processo: 08017.004090/2013-63
Requerente: LOUIS PATALANO

Título: LEGO CITY UNDERCOVER - THE CHASE BEGINS (Estados Unidos da América - 2013)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC
Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004091/2013-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: LIGHTS CAMERA PARTY (Canadá - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: FRIMA STUDIO
Distribuidor(es): SONY
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Party
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004092/2013-52
Requerente: LOUIS PATALANO

Título: DEFIANCE (Estados Unidos da América - 2013)
Titular dos Direitos Autorais: NAMCO BANDAI GAMES
Distribuidor(es): ECOGAMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas Lícitas, Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.004093/2013-05
Requerente: ECOGAMES

Título: PROJECT X ZONE (Japão - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: NAMCO BANDAI GAMES
Distribuidor(es): ECOGAMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Estratégia/Aventura/RPG
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004094/2013-41
Requerente: ECOGAMES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 53, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: CONFISSÕES DE UM JOVEM APAIXONADO (CONFÉSSION D'UN ENFANT DU SIECLE, Alemanha / França / Reino Unido - 2012)
Produtor(es): Bruno Berthemey
Diretor(es): Sylvie Verheyde
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Sexo e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000574/2013-33
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Episódio: A LITTLE KISS - PART 1 (MAD MEN - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 01
Título da Série: MAD MEN - QUINTA TEMPORADA
Produtor(es): Blake McCormick/Dwayne L. Shattuck/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Phil Abraham/Jennifer Getzinger/Michael Uppendahl
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000651/2013-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A LITTLE KISS - PART 2 (MAD MEN - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 02
Título da Série: MAD MEN - QUINTA TEMPORADA
Produtor(es): Blake McCormick/Dwayne L. Shattuck/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Phil Abraham/Jennifer Getzinger/Michael Uppendahl
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000652/2013-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TEA LEAVES (MAD MEN - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 03
Título da Série: MAD MEN - QUINTA TEMPORADA
Produtor(es): Blake McCormick/Dwayne L. Shattuck/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Phil Abraham/Jennifer Getzinger/Michael Uppendahl
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.000653/2013-44
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MYSTERY DATE (MAD MEN - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 04
Título da Série: MAD MEN - QUINTA TEMPORADA
Produtor(es): Blake McCormick/Dwayne L. Shattuck/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Phil Abraham/Jennifer Getzinger/Michael Uppendahl
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000654/2013-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SIGNAL 30 (MAD MEN - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 05
Título da Série: MAD MEN - QUINTA TEMPORADA
Produtor(es): Blake McCormick/Dwayne L. Shattuck/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Phil Abraham/Jennifer Getzinger/Michael Uppendahl
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000655/2013-33
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FAR AWAY PLACES (MAD MEN - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 06
Título da Série: MAD MEN - QUINTA TEMPORADA
Produtor(es): Blake McCormick/Dwayne L. Shattuck/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Phil Abraham/Jennifer Getzinger/Michael Uppendahl
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000656/2013-88
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AT THE CODFISH BALL (MAD MEN - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 07
Título da Série: MAD MEN - QUINTA TEMPORADA
Produtor(es): Blake McCormick/Dwayne L. Shattuck/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Phil Abraham/Jennifer Getzinger/Michael Uppendahl
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000657/2013-22
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LADY LAZARUS (MAD MEN - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 08
Título da Série: MAD MEN - QUINTA TEMPORADA



Produtor(es): Blake Mccormick/Dwayne L. Shattuck/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Phil Abraham/Jennifer Getzinger/Michael Uppendahl
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000658/2013-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DARK SHADOWS (MAD MEN - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 09
Título da Série: MAD MEN - QUINTA TEMPORADA
Produtor(es): Blake Mccormick/Dwayne L. Shattuck/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Phil Abraham/Jennifer Getzinger/Michael Uppendahl
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000659/2013-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CHRISTMAS WALTZ (MAD MEN - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 10
Título da Série: MAD MEN - QUINTA TEMPORADA
Produtor(es): Blake Mccormick/Dwayne L. Shattuck/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Phil Abraham/Jennifer Getzinger/Michael Uppendahl
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000660/2013-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE OTHER WOMAN (MAD MEN - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 11
Título da Série: MAD MEN - QUINTA TEMPORADA
Produtor(es): Blake Mccormick/Dwayne L. Shattuck/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Phil Abraham/Jennifer Getzinger/Michael Uppendahl
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000661/2013-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: COMMISSIONS AND FEES (MAD MEN - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 12
Título da Série: MAD MEN - QUINTA TEMPORADA
Produtor(es): Blake Mccormick/Dwayne L. Shattuck/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Phil Abraham/Jennifer Getzinger/Michael Uppendahl
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000662/2013-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE PHANTOM (MAD MEN - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 13
Título da Série: MAD MEN - QUINTA TEMPORADA
Produtor(es): Blake Mccormick/Dwayne L. Shattuck/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Phil Abraham/Jennifer Getzinger/Michael Uppendahl
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000663/2013-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RÂNIA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Alessandra Castanheda
Diretor(es): Roberta Marques
Distribuidor(es): TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000734/2013-44
Requerente: TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Trailer: JUSTIN E A ESPADA DA CORAGEM (JUSTIN AND THE KNIGHTS OF VALOUR, Espanha - 2013)
Produtor(es): Antonio Banderas
Diretor(es): Manuel Sicilia
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.000736/2013-33
Requerente: Playarte Pictures

Filme: ESQUADRÃO SEM LIMITES (THE SWEENEY, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Allan Niblo/Rupert Preston/James Richardson
Diretor(es): Nick Love
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000825/2013-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FUGA (ESCAPE, Noruega - 2012)
Produtor(es): Are Heindenstrom/Martin Sundland
Diretor(es): Roar Uthaug
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000826/2013-24
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ATRÁS DA PORTA (THE DOOR, Alemanha / Hungria - 2012)
Produtor(es): Jenő Habermann
Diretor(es): István Szabó
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000829/2013-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: METALLICA - QUEBEC MAGNETIC (Inglaterra - 2012)
Produtor(es): Blackened Recordings Inc
Diretor(es): Wayne Isham
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.001079/2013-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 454, DE 23 DE MARÇO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 293, de 8 de novembro de 2012, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo; e

Considerando a Portaria nº 146/SAS/MS, de 21 de fevereiro de 2013, que habilita a Santa Casa de Araçatuba Hospital Sagrado Coração de Jesus, CNES 2078775, do Estado de São Paulo, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso financeiro anual no montante de R\$ 461.938,68 (quatrocentos e sessenta e um mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo (IBGE 350000).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 455, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Cria Força-Tarefa para verificação da regularidade da aquisição e utilização de órteses, próteses e materiais especiais pelas unidades de saúde que atuam diretamente ou de forma complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as diretrizes do Governo Federal voltadas para o controle, na perspectiva do combate ao desperdício;

Considerando a necessidade de orientar e coordenar ação conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o bom desenvolvimento dos procedimentos que envolvem a utilização de órteses, próteses e materiais especiais pelas unidades de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando os resultados obtidos em atividade de análise de dados realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/SGEP/MS) em procedimentos que envolvem a utilização de órteses, próteses e materiais especiais ofertados pelas unidades de saúde no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Fica criada Força-Tarefa para verificação da regularidade da aquisição e utilização de órteses, próteses e materiais especiais pelas unidades de saúde que atuam diretamente ou de forma complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria, a Força-Tarefa realizará auditorias sobre a regularidade da aquisição e utilização de órteses, próteses e materiais especiais no período de janeiro a dezembro de 2012.

Art. 3º A Força-Tarefa é composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- I - do Ministério da Saúde:
 - a) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/SGEP/MS), que a coordenará; e
 - b) do Departamento de Atenção Especializada (DAE/SAS/MS);
- II - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- III - da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- IV - do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS); e
- V - do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS).

§ 1º A participação dos órgãos e entidades de que tratam os incisos IV e V do "caput" será formalizada após resposta a convite a eles encaminhado pela Coordenação da Força-Tarefa, com indicação dos seus respectivos representantes.

§ 2º Os representantes titulares e os respectivos suplentes serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades à Coordenação da Força-Tarefa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da primeira reunião da Força-Tarefa.

§ 3º A Força-Tarefa poderá convocar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, além de especialistas nos assuntos relacionados às suas atividades, quando entender necessário para o cumprimento das finalidades previstas nesta Portaria.

§ 4º O DENASUS/SGEP/MS fornecerá os apoios técnico e administrativo necessários para o funcionamento da Força-Tarefa.

Art. 4º O DENASUS/SGEP/MS adotará as providências necessárias para a operacionalização dos trabalhos de auditoria, com prazo de 2 (dois) meses para apresentação de relatórios contendo recomendações para regularização de irregularidades e impropriedades detectadas.

Art. 5º As auditorias a serem realizadas em virtude da Força-Tarefa de que trata esta Portaria priorizará as unidades clínicas e hospitalares com maior incidência de indícios de irregularidades e impropriedades, objeto da ação de análise de dados realizada pelo DENASUS/SGEP/MS.

Art. 6º As funções dos membros da Força-Tarefa não serão remuneradas e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 173/GM/MS, de 6 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 7 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 33,

Onde se lê:

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Contagem (MG), na forma descrita no art. 1º desta Portaria.

Leia-se:

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Contagem (MG), na forma descrita no art. 1º desta Portaria.

No Anexo da Portaria nº 2.822/GM/MS, de 14 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 17 de dezembro de 2012, Seção 1, página 53,

Onde se lê:

USB 01	USA 01	CENTRAL 01	Valor do custeio mensal
R\$ 12.500,00	R\$ 27.500,00	R\$ 19.000,00	R\$ 51.000,00

Leia-se:

USB 01	USA 01	CENTRAL 01	Valor do custeio mensal
R\$ 12.500,00	R\$ 27.500,00	R\$ 19.000,00	R\$ 59.000,00

Na Portaria nº 2.958/GM/MS, de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 24 de dezembro de 2012, Seção 1, página 85,

Onde se lê:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara (SP), na forma do anexo a esta Portaria.

Leia-se:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara (SP), na forma do anexo a esta Portaria.

Onde se lê:

ANEXO

Município para repasse	UPA Porte II	Valor do Repasse Anual	CNES
Araraquara - UPA 24h Amélia Bernardini Cutrale	01	R\$ 1.500.000,00	2064731
TOTAL R\$ 1.500.000,00			

Leia-se:

ANEXO

Município para repasse	UPA Porte II	Valor do Repasse Anual	CNES
Araraquara - UPA 24h Amélia Bernardini Cutrale	01	R\$ 2.100.000,00	2064731
TOTAL R\$ 2.100.000,00			

Na Portaria nº 2.978/GM/MS, de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 24 de dezembro de 2012, Seção 1, página 109,

Onde se lê:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a ser incorporado ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo (SP), na forma do anexo a esta Portaria.

Leia-se:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a ser incorporado ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo (SP), na forma do anexo a esta Portaria.

Onde se lê:

ANEXO

Município para repasse	UPA Porte II	Valor do Repasse Anual	CNES
São Bernardo do Campo - UPA 24h Alves Dias Assunção	01	R\$ 1.500.000,00	7053835
TOTAL R\$ 1.500.000,00			

Leia-se:

ANEXO

Município para repasse	UPA Porte II	Valor do Repasse Anual	CNES
São Bernardo do Campo - UPA 24h Alves Dias Assunção	01	R\$ 2.100.000,00	7053835
TOTAL R\$ 2.100.000,00			

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 585, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Institui, no âmbito da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA, o Núcleo de Acompanhamento do Plano de Providências de Controle Interno da unidade e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 5º do Anexo I do Decreto nº 7.797/2012, publicado no DOU de 31/08/2012, e

CONSIDERANDO as recomendações feitas pela Controladoria-Geral da União - CGU para o fortalecimento e disseminação de mecanismos de controle interno na unidade, visando à implementação de um adequado acompanhamento dos riscos inerentes aos processos e ao monitoramento das ações de controle interno;

CONSIDERANDO a busca pelo aprimoramento da gestão por meio do efetivo controle interno, visando à identificação dos pontos fortes e fracos, bem como das ameaças e oportunidades, em consonância com os objetivos estratégicos da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da SAA, o Núcleo de Acompanhamento do Plano de Providências de Controle Interno - NACI, com a atribuição específica de acompanhar o cumprimento das recomendações dos órgãos de controle na unidade jurisdicionada, consolidar as informações relativas ao relatório de gestão, monitorar o Plano Permanente de Providências - PPP, no aspecto relativo ao cumprimento de prazos e atendimento às recomendações dos órgãos de controle interno e externo, diligenciar para o escoreito atendimento, no prazo e forma, das comunicações advindas da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e requisitar, junto aos coordenadores-gerais da SAA, as informações necessárias às demais atividades necessárias ao desempenho das atividades atribuídas neste ato.

Parágrafo único. O NACI centralizará todas as diligências oriundas dos órgãos de controle e Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, fixando, com base nos critérios estipulados por esses órgãos, os prazos a serem cumpridos pelas ordenações-gerais da SAA para o atendimento tempestivo das respectivas demandas.

Art. 2º Integram o NACI os servidores abaixo listados:

I - Alexandre Pandino Azevedo, analista em ciência e tecnologia, matrícula SIAPE nº 3702593, que o coordenará;

II - Rita de Cássia Barbosa de Oliveira, administradora, matrícula SIAPE nº 1335102;

III - Victor Fernando Parames Júnior, administrador, matrícula SIAPE nº 2702674.

Parágrafo único - Fica atribuída, por ato administrativo próprio, a gratificação a que se refere o Decreto nº 6.712/2008 aos membros integrantes deste núcleo, em função da complexidade e do nível de supervisão requerida para a atividade.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JOSÉ PEREIRA DAMASCENO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 18 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.003921/2005-77	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 25 da Lei 9656/98.	ARQUIVAMENTO
25789.006589/2005-83	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.006130/2007-61	REAL MED ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Por aplicar reajuste sem autorização da ANS, em julho/07- Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00, c/c art. 4º da RN 156/07.	23.436,00 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais)
25789.011281/2005-50	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "e", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25785.003975/2007-15	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.007738/2005-14	COOPERATIVA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por aplicar reajuste na mensalidade do beneficiário S.T., em setembro de 2003, sem autorização da ANS- Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00, c/c § 1º, do art. 2º, da RN 36/03.	30.696,84 (trinta mil seiscientos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos)
33902.157246/2005-61	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA CID DE VASSOURAS	DIPRO	Pelo não envio dos dados no SIP, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004- Art. 20 da Lei 9656/98.	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.019469/2006-27	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Por aplicar reajuste aos consumidores inscritos no produto identificado com a denominação de Plano 21, em percentual acima do autorizado pela ANS para o período de 5/2003 até 4/2004- Art.25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, incisos XVII e XXI, da Lei 9961/00, c/c art. 3º da RN 36/03.	33.915,00 (trinta e três mil e novecentos e quinze reais)



25789.019472/2006-41	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Por aplicar reajuste aos beneficiários inscritos no Plano 23, em percentual acima do autorizado pela ANS para o período de 5/2003 até 4/2004- Art.25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, incisos XVII e XXI, da Lei 9961/00, c/c art. 3º da RN 36/03.	24.276,00 (vinte e quatro mil e duzentos e setenta e seis reais)
25789.019470/2006-51	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Por aplicar reajuste aos consumidores inscritos no produto identificado com a denominação de Plano 22, em percentual acima do autorizado pela ANS para o período de 5/2003 até 4/2004- Art.25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, incisos XVII e XXI, da Lei 9961/00, c/c art. 3º da RN 36/03.	24.402,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e dois reais)
25789.019478/2006-18	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Por aplicar reajuste aos consumidores inscritos no produto identificado com a denominação de Plano 123, em percentual acima do autorizado pela ANS para o período de 5/2003 até 4/2004- Art.25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, incisos XVII e XXI, da Lei 9961/00, c/c art. 3º da RN 36/03.	24.129,00 (vinte e quatro mil e cento e vinte e nove reais)
33902.114706/2004-85	UNIMED DO NORTE GOIANO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo descumprimento da obrigação de envio do SIP, no 2º, 3º e 4º trimestres de 2003- Art. 20 da Lei 9656/98, c/c art. 4º da RDC 85/01.	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.050488/2005-24	UNIMED DO NORTE GOIANO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo descumprimento da obrigação de envio do DIOPS, nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º, 2º e 3º trimestre de 2004.Art. 20, caput, da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.226553/2003-37	UNIMED DO NORTE GOIANO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo descumprimento da obrigação de envio do SIP, no 4º trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003- Art. 20 da Lei 9656/98, c/c art. 4º da RDC 85/01.	10.000,00 (dez mil reais)
25789.005100/2006-37	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.007721/2007-36	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 35-C, inciso II, da Lei 9656/98, c/c art. 4º da CONSU 13/98.	100.000,00 (cem mil reais)
33902.160413/2007-12	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIGES	Por aplicar reajuste ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS- Art. 15 da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.153351/2008-73	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "c", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.000070/2007-53	SANTA RITA SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA	DIOPE	Ter deixado de cumprir as regras referentes à adoção e utilização de mecanismo de regulação do uso dos serviços de saúde- Art. 1º, § 1º, "d", da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso I, "b", da CONSU 8/98.	12.000,00 (doze mil reais)
25789.014154/2007-74	CLÍNICA DE SAÚDE LÉLLIS E PINHO LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA VILAR E VILAR LTDA)	DIOPE	Por exercer atividade de operadora de plano de saúde sem autorização de funcionamento concedido pela ANS- Art. 8º da Lei 9656/98, c/c art. 2º da RN 85/04.	900.000,000 (novecentos mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.005025/2005-42	VITALIS SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.015886/2006-09	ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98, c/c art. 4º, caput, da CONSU 13/98	40.000,00 (quarenta mil reais)
25789.004569/2005-78	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98, c/c art. 5º, da Resolução CONSU 13/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.208224/2005-76	UNIMED-SÃO GONÇALO-NITERÓI SOC. CO-OP. SERV. MED E HOSP LTDA	DIOPE	Por exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	28.000,00 (vinte e oito mil reais)
25789.013440/2006-31	AMIL ASSISTENCIA INTERNACIONAL S/A	DIOPE	Por exigir do S.R.E.M., beneficiário do plano Opção 33 firmado em 10/1988, variação da contraprestação pecuniária por mudanças de faixa etária acima do contratado, ao aplicar no período de 05/2001 até 05/2006 reajuste que acumulam uma evolução de 139,76%, pela mudança de faixa etária ao completar 60 anos - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.009006/2007-38	ASSOCIACAO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único e art. 12, inciso II, "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.023959/2008-90	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.129343/2008-14	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
25789.012437/2005-10	AMIL SAÚDE LDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "a" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.031567/2008-02	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25782.005825/2008-57	CLINIPAM CLÍNICA PARAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso IV, "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.002520/2007-22	UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Por rescindir unilateralmente o contrato da beneficiária P.M.I., em 22/08/2007, por inadimplência, sem a notificação prévia do consumidor - Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.211527/2005-76	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIGES	Por rescindir o contrato individual da beneficiária S.R.O., em nov/2004, de maneira unilateral, fora das hipóteses previstas na legislação - Art. 13, inciso II, § único da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.060584/2008-23	UNIMED MARQUES DE VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "a" e "e", da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.066525/2008-69	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Por deixar e cumprir cláusula 19º do contrato firmado com a usuária O.J.F., ao aplicar, em abril/2008, reajuste por mudança de faixa etária em percentual não previsto em contrato - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25782.004531/2007-27	ORGANIZACAO MÉDICA CLINIHAUER LTDA	DIGES	Por exigir e aplicar reajuste ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/2000	322.400,00 (trezentos e vinte dois mil e quatrocentos reais)
25779.003053/2008-78	UNIMED JOÃO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12 da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.007411/2008-87	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A	DIOPE	Por rescindir unilateralmente o contrato firmado com o beneficiário A.B., em 29/03/2008, de maneira irregular - Art. 13, § único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.099142/2006-13	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Por não ter garantido o direito de permanência no plano beneficiário aposentado, depois de demissão sem justa causa pela empresa empregadora - Art. 31, caput, da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25782.002355/2008-70	ASSOCIACAO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso, "b", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.021384/2008-71	SOCIEDADE BENEFICENTE UNIÃO OPERÁRIA DE ARARAQUARA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 22 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 368ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de março de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.137331/2004-21	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Reduzir a capacidade de rede credenciada, sem prévia autorização da ANS- Art. 17, § 4º da Lei 9656/98.	1.613.152,81 (um milhão, seiscentos e treze mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos)
33902.054993/2005-48	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 25 da Lei 9656/98.	12.000,00 (doze mil reais)

25789.010034/2007-06	UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Por ter reajustado as contraprestações pecuniárias sem respeitar a anualidade dos contratos, ao aplicar reajuste em maio de 2003, alterando a data de aniversário dos contratos firmados no período de maio de 2002 até abril de 2003- Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00, art. 1º, § único, da RN 36/03.	64.388,21 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos)
25789.004349/2005-44	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO	DIOPE	Por exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS- Art. 19, da RN 124/06 c/c art. 11, da RDC 39/00, modificado pelo art. 3º da RN 40/03.	ARQUIVAMENTO
33902.003805/2008-66	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo- Art. 35-G c/c art. 25, ambos da Lei 9656/98, c/c art. 30 da Lei 8078/90.	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.164210/2004-52	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Ao reduzir a capacidade da rede hospitalar credenciada sem prévia autorização da ANS- Art. 17, § 4º da Lei 9656/98.	528.912,50 (quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos)
25789.003679/2008-65	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "d", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.000945/2008-58	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.013570/2008-36	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Reajuste por mudança de faixa etária em percentual acima do contratado- Art. 15 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.004495/2005-70	CENTRAL NACIONAL UNIMED- COOPERATIVA CENTRAL	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 25 da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
25773.001800/2005-41	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais)
25773.002993/2007-19	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.013110/2007-27	AMIL SAUDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 11 da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.024370/2008-17	SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "e", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.002761/2007-91	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIDES	Por aplicar reajuste, em 14/7/2004, em desacordo com a norma, ao estabelecer variação acumulada entre a 7ª e a 10ª faixa superior à variação acumulada entre a 1ª e a 7ª faixa no aditivo contratual- Art. 15 da Lei 9656/98, c/c art. 3º, inciso II da RN 63/03.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.002035/2007-48	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Suspender em 05/07/08, unilateralmente o contrato do consumidor por inadimplência, sem comprovar prévia notificação no prazo legal- Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9656/98.	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25789.003271/2006-21	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso V, "c", da Lei 9656/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.008475/2006-59	MARITIMA SAÚDE SEGUROS S/A	DIOPE	Por rescindir unilateralmente o contrato individual do beneficiário N.V., do plano Pleno I, em 17/04/2006, durante a internação do titular- Art. 13, § único, inciso III, da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.083193/2008-87	UNIMED- RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Por impedir participação de consumidor em plano de assistência à saúde-Art. 14 da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.012477/2006-42	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98, c/c art. 7º, § 7º da CONSU 02/98.	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25789.027990/2008-08	FALENCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.016853/2008-30	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98.	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25782.005838/2008-26	AMIL ASSISTENCIA INTERNACIONAL S.A	DIDES	Negativo de cobertura- Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98, c/c art. 4º da CONSU 13/98.	100.000,00 (cem mil reais)
25783.007535/2008-38	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.002146/2005-13	ITALICA SAUDE LTDA	DIOPE	Por redimensionar a rede hospitalar por redução sem a autorização da ANS- Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	195.041,25 (cento e noventa e cinco mil e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos)
25789.010130/2007-46	AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98.	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25772.002573/2006-61	AMED- ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA- ME- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 35-C da Lei 9656/98.	40.000,00 (quarenta mil reais)
25789.010585/2005-08	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Por ter deixado de cumprir obrigação prevista em contrato ao aplicar percentual de co- participação- Art. 25 da Lei 9656/98.	9.000,00 (nove mil reais)
33902.188654/2006-45	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- CAARJ	DIDES	Pelas constatações das condutas de comercialização sem registro do produto Master II e pela aplicação de reajuste em plano individual sem a prévia autorização da ANS- Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00, c/c art. 2º da RN 128/06, c/c art. 9º § 1º, c/c art. 10 § 1º da Lei 9656/98, c/c art. 11 da RN 85/04.	414.305,80 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 369ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 13 de março de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.001487/2005-46	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A	DIGES	Por operar produto de maneira diversa do registrado na ANS - Art. 19, inciso IX, § 3º, da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)
25772.000270/2005-23	UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Por ter aplicado variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, sem expressa previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.050617/2005-84	FALENCIA DE MEDPLAN ASSISTÊNCIA E SAÚDE	DIPRO	Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.120856/2008-51	BRDESCO SAÚDE S/A	DIOPOE	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária ao beneficiário F.M.G., em maio de 2008, sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.157287/2005-57	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO EST DA BAHIA	DIGES	Descumprimento de obrigação do envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 85/2001	100.000,00 (cem mil reais)
25789.006985/2006-91	ASSISTENCIA MEDICA SÃO PAULO S/A	DIGES	Por excluir de maneira ilegal a beneficiária M.E.R.M., em 09/04/2006 -Art.13 da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.051926/2005-71	ASSOCIAÇÃO DOS FISCALIS DE RENDAS E AGENTES FISCALIS DO ESTADO DA PARAIBA	DIGES	Descumprimento de obrigações de envio de DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)
257896.017017/2006-19	MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Por redimensionar sua rede hospitalar por redução, em 2001, com a exclusão do Hospital e Maternidade Mauá, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98	44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais)
25789.000279/2004-74	AMIL SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 31, caput, da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.016633/2006-44	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Por estabelecer mecanismo de regulação não previsto em contrato - Art. 20, caput, da Lei 9656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)
25789.023960/2008-14	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25780.001311/2007-61	SMILLE CENTER LTDA	DIDES	Por exercer a atividade de operadora de planos privados de assistência odontológica sem autorização de funcionamento da ANS - Art. 8º, da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 85/04	900.000,00 (novecentos mil reais)
25789.007859/2007-35	UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Por reajustar em fevereiro de 2003, mensalidade de plano de saúde, sem prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 e art. 2º da RN 08/02	72.469,89 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos)
25789.002414/2006-88	SANTA RITA SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA	DIDES	Por atrasar por prazo superior a 30 (trinta) dias a comunicação à ANS da aquisição da carteira da Promed Assist. Médica, entre julho e agosto de 2005 - Art. 4º, XXIV, XXXV, XXXVII da Lei 9661/00, c/c art. 3º, caput, da RDC 25/00	10.000,00 (dez mil reais)
25789.008512/2008-91	UNIMED NORDESTE PAULISTA FED INTRAFEDERATIVA DAS COOP. MEDICAS	DIDES	Por alienar voluntariamente, em 01 de outubro de 2005, parte de sua carteira de beneficiários para a Unimed Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico, notadamente daqueles vinculados ao contrato firmado com a estipulante Cooper Citrus - Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores do Estado de São Paulo - Art. 4º, XXVI, da Lei 9961/00 e art. 3º, da RN 112/05	50.000,00 (cinquenta mil reais)



25772.000794/2005-14	UNIMED SENHOR DO BONFIM.- CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Por aplicar reajuste por variação de custos na mensalidade do plano de saúde da beneficiária sem a prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, XVII da Lei 9961/00 e art. 2º, da RN 08/02	7.700,00 (sete mil e setecentos reais)
33902.152106/2008-49	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIPRO	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.140790/2005-73	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Por comunicar a ANS percentual de reajuste diverso do aplicado em novembro/2003, ao contrato coletivo com patrocinador nº 45129, firmado com a empresa IPOIN - Instituto de Pesquisa e Odontologia Integrada s/c Ltda., caracterizando envio incorreto de informações - Art. 20, caput, c/c art. 8º da RN 36/03, da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.001482/2007-80	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Por aplicar o reajuste por mudança de faixa etária não previsto em contrato - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.083835/2001-71	ASSESSORIA DE EMPRESAS, MÉDICAS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDUCIAL	DIDES	Por não enviar a ANS os dados do DIOPS, referentes aos primeiros trimestre de 2001 - Art. 20 da lei 9656/98 c/c art. 3º, da RE 01/01	5.000,00 (cinco mil reais)
25779.000598/2005-80	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.107687/2005-11	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.007858/2007-91	UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Por reajustar em maio de 2005, mensalidade de plano de saúde, sem prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	72.469,89 (setecentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos)
25785.003887/2006-32	VIDA ASSISTÊNCIA E SAÚDE LTDA	DIDES	Por aplicar reajuste não autorizado pela ANS - Art. 25, c/c 35-G, da Lei 9656/98	7.049,00 (sete mil e quarenta e nove reais)
25772.001352/2005-95	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c inciso II, art. 12, "a", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.007853/2007-68	UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Por reajustar, em agosto de 2003, a mensalidade de plano de saúde, sem prévia autorização da ANS - art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00 e art. 2º da RN 36/2003	72.469,89 (setecentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos)
33902.048224/2007-72	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIDES	Por aplicar reajuste por alteração de faixa etária, em percentual acima do registrado na SUSEP - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.001521/2007-70	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIDES	Por aplicar reajuste por alteração de faixa etária, em percentual acima do registrado na SUSEP - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.013995/2006-83	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Por redimensionar rede hospitalar por redução, c/ exclusão do Hospital São Lucas de Santos Ltda, sem prévia autorização da ANS - Art. 17. § 4º, da Lei 9656/98	722.480,00 (setecentos e vinte dois mil, quatrocentos e oitenta reais)
25789.018779/2008-96	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33902.128162/2007-81	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIDES	Por aplicar reajuste por variação de faixa etária, em percentual acima do registrado na SUSEP - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 17 de dezembro de 2012, processo n.º 25779.000502/2005-83, publicada no DOU nº 244, em 19 de dezembro de 2012, seção 1, página 72: onde se lê: " Valor da Multa (R\$) 272.189,47 (duzentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos).... ". leia-se: Valor da Multa (R\$) 816.568,41 "(oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos)".

Na Decisão de 27 de abril de 2012, processo n.º 33902.157946/2004-74, publicada no DOU nº 91, em 11 de maio de 2012, seção 1, página 142: onde se lê: " Valor da Multa (R\$) 50.000,00 (cinquenta mil reais).... ". leia-se: Valor da Multa (R\$) 32.000,00 (trinta e dois mil reais) ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 25 DE MARÇO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.153276/2008-41	IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA	413313.	43.252.758/0001-20	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.182650/2009-04	SEMPRE SORRIR ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	415642	05.979.663/0001-13	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

PATRÍCIA SOARES DE MORAES

DESPACHO DA GERENTE

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1066, de 23 de março de 2013.

PROCESSO 33902.204422/2009-94

Ao representante legal da empresa PRODENTE - PLANO DE SAUDE ODONTOLÓGICO LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 01.011.185/0001-00, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 39460 na data de 25/03/2013, pela constatação da conduta: Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 36 da RN 124, de 30/03/2006: Deixar de enviar à ANS as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, nos meses de setembro de 2007 a setembro de 2009, cabendo uma conduta infrativa para cada mês sem envio, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 03, de 20/01/2000, artigo 5º c/c RN 17, de 11/11/2002, art. 4º e art. 6º c/c RN 53, de 14/11/2003, art. 1º c/c RN 88, de 04/01/05, art. 3º e art. 7º c/c na RN 187/09 c/c IN DIDES 35/09 c/c RN 250/11 c/c RN 295/12 c/c DIDES 46/11., podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.434, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 (*)

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 822/GM/MS, de 6 junho de 2001, que institui o Programa Nacional de Triagem Neonatal;

Considerando a Portaria nº 223/SAS/MS, de 22 de junho de 2001, que inclui no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS), os procedimentos relacionados ao Programa Nacional de Triagem Neonatal;

Considerando a Portaria nº 2.829/GM/MS, de 14 de dezembro de 2012, que institui a fase IV no Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN); e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluída na tabela de habilitação do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) a habilitação referente à fase IV do PNTN:

Código	Nome	Descrição
14.08	Triagem Neonatal Fase IV	Estabelecimento de saúde com serviço próprio dispondo de equipe multiprofissional especializada nos atendimentos, acompanhamentos e tratamentos aos recém-nascidos com diagnósticos nas doenças fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias, fibrose cística, hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase detectado em laboratório próprio ou terceirizado capacitados de acordo com as normas estabelecidas no Programa Nacional de Triagem Neonatal.

Art. 2º Fica incluído no Serviço de Triagem Neonatal código (139) da Tabela de Serviço Especializado do SCNES as Classificações: 005 - Acompanhamento a pacientes com diagnóstico de Hiperplasia Adrenal Congênita e 006 Acompanhamento a pacientes com diagnóstico de Deficiência de Biotinidase.

Art. 3º Ficam incluídos na tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, os seguintes procedimentos:

Procedimento:	02.02.11.009-5 - DOSAGEM DE 17 HIDROXI PROGESTERONA EM AMOSTRA DE SANGUE EM PAPEL FILTRO
Descrição:	Consiste na dosagem de 17 hidroxiprogesterona em amostra de sangue seco coletado em papel filtro, entre o 3º e 5º dias de vida para o diagnóstico precoce da hiperplasia adrenal congênita. Máximo de 1 (um) procedimento por recém-nascido.
Origem	-
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de registro:	01 - BPA (Consolidado)
Tipo de financiamento:	04- Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC
Subtipo de financiamento	0002-Diagnóstico em laboratório clínico
Valor Ambulatorial-SA	R\$ 8,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 8,00
Sexo:	Ambos
Idade mínima:	0 mês (es)
Idade máxima:	02 meses
CBO	2211-05, 2212-05, 2234-10 , 2253-35
Habilitação:	14.08
Serviço / Classificação	145/ 012 Exames para triagem neonatal (Serviço de Diagnóstico por Laboratório Clínico)

Procedimento:	02.02.11.010-9 DOSAGEM DA ATIVIDADE DA BIOTINIDASE EM AMOSTRA DE SANGUE EM PAPEL FILTRO
Descrição:	Consiste na análise da atividade da biotina em amostra de sangue seco coletado em papel filtro, entre o 3º e 5º dias de vida para o diagnóstico precoce da deficiência de biotinidase. Máximo de 1 (um) procedimento por recém-nascido.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de registro:	01 - BPA (Consolidado)
Tipo de financiamento:	04-Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC
Subtipo de financiamento	0002- Diagnóstico em laboratório clínico
Valor Ambulatorial-SA	R\$ 5,50
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 5,50
Sexo:	Ambos
Idade mínima:	0 mês (es)
Idade máxima:	02 meses
CBO	2211-05, 221-05, 2234-10, 2253-35
Habilitação:	14.08
Serviço / Classificação	145 /012 Exames para triagem neonatal (Serviço de Diagnóstico por Laboratório Clínico)

Procedimento:	02.02.11. 011-7 DOSAGEM QUANTITATIVA DA ATIVIDADE DA BIOTINIDASE EM AMOSTRA DE SORO
Descrição:	Consiste no exame confirmatório da atividade da biotina em amostra de soro para o diagnóstico definitivo de deficiência de biotinidase, cuja dosagem em papel filtro apresentou-se alterada. Máximo de 1 (um) procedimento por indivíduo.
Origem	-
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de registro:	02- BPA Individualizado
Tipo de financiamento:	04- Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC
Sub Tipo de financiamento:	0002- Diagnóstico em laboratório clínico

Valor Ambulatorial-SA	R\$ 137,00
Total Ambulatorial:	R\$ 137,00
Atributo complementar	-
Sexo:	Ambos
Idade mínima:	0 mês (es)
Idade máxima:	110 anos
Quantidade máxima:	1
CBO	2211-05, 2212-05, 2234-10 e 2253-35
Habilitação:	14.08
Serviço / Classificação	145/ 012 - Exames para triagem neonatal (Serviço de Diagnóstico por Laboratório Clínico)

Procedimento:	02.02.11.012-5 DETECÇÃO MOLECULAR DE MUTAÇÃO EM HIPERPLASIA ADRENAL CONGÊNITA
Descrição:	Consiste no exame confirmatório por técnica molecular de pacientes com hiperplasia adrenal congênita, realizado em amostras de sangue. Máximo de 1 (um) procedimento por indivíduo.
Origem	-
Complexidade:	Média Complexidade
Modalidade:	Ambulatorial
Instrumento de registro:	02 - BPA Individualizado
Tipo de financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC
Sub Tipo de financiamento:	0002- Diagnóstico em laboratório clínico
Valor Profissional SP:	-
Valor Ambulatorial-SA	R\$ 66,00
Total Ambulatorial:	R\$ 66,00
Atributo Complementar:	009- Exige CNS
Sexo:	Ambos
Idade mínima:	0 mês(es)
Idade máxima:	110 anos
Quantidade máxima:	1
CBO	2211-05, 2212-05, 2234-10, 2253-35
CID:	E 25.0;
Habilitação:	14.08
Serviço / Classificação	145/012 Exames para triagem neonatal (Serviço de Diagnóstico por Laboratório Clínico)

Procedimento:	02.02.11.013-3 DETECÇÃO MOLECULAR DE MUTAÇÃO EM DEFICIÊNCIA DE BIOTINIDASE
Descrição:	Consiste no exame por técnica molecular, realizado em amostras de sangue, para elucidação diagnóstica de casos especiais com resultados enzimáticos contraditórios, na investigação da deficiência de biotinidase. Máximo de 1 (um) procedimento por indivíduo.
Origem:	-
Complexidade:	Média Complexidade
Modalidade:	Ambulatorial
Instrumento de registro:	02-BPA Individualizado;
Tipo de financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC
Sub Tipo de financiamento:	0002- Diagnóstico em laboratório clínico
Valor Profissional SP:	-
Valor Ambulatorial-SA	R\$ 66,00
Total Ambulatorial:	R\$ 66,00
Atributo Complementar:	009-CNS
Sexo:	Ambos
Idade mínima:	0 mês(es)
Idade máxima:	110 anos
Quantidade máxima:	1
CBO	221105, 221205, 223410, 225335
CID:	E 53.8
Habilitação:	14.08
Serviço / Classificação	145/012 Exames para triagem neonatal (Serviço de Diagnóstico por Laboratório Clínico)

Procedimento:	03.01.12.006-4 ACOMPANHAMENTO EM SERVIÇO DE REFERÊNCIA DE TRIAGEM NEONATAL (SRTN) - HIPERPLASIA ADRENAL CONGÊNITA.
Descrição:	Acompanhamento por equipe multidisciplinar em SRTN a pacientes com diagnóstico de Hiperplasia Adrenal Congênita.
Origem:	-
Complexidade:	Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de registro:	02- BPA Individualizado
Tipo de financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC
Valor Ambulatorial-SA	R\$ 27,50
Total Ambulatorial:	R\$ 27,50
Atributo Complementar:	009- Exige CNS
Sexo:	Ambos
Idade mínima:	0 mês (es)
Idade máxima:	110 anos
Quantidade máxima:	1
CBO	223505 (enfermeiro), 225125 (clínico), 225155 (endócrino), 251510 (psicólogo clínico), 251605 (assistente social)
CID:	E 25.0
Habilitação:	14.08
Serviço / Classificação	139/ 005 - Acompanhamento a pacientes com diagnóstico de Hiperplasia Adrenal Congênita

Procedimento:	03.01.12.007-2 - ACOMPANHAMENTO EM SERVIÇO DE REFERÊNCIA DE TRIAGEM NEONATAL (SRTN) - DEFICIÊNCIA DE BIOTINIDASE
---------------	--

Descrição:	Acompanhamento por equipe multidisciplinar em SRTN a pacientes com diagnóstico de Deficiência de Biotinidase
Origem:	-
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de registro:	02- BPA Individualizado
Tipo de financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação -FAEC
Valor Ambulatorial-SA	R\$ 27,50
Total Ambulatorial:	R\$ 27,50
Atributo Complementar:	009- Exige CNS
Sexo:	Ambos
Idade mínima:	0 mês (es)
Idade máxima:	110 anos
Quantidade máxima:	1
CBO	223505 (enfermeiro), 225125 (clínico), 225155 (endócrino), 251510 (psicólogo clínico), 251605 (assistente social)
CID:	E 53.8
Habilitação:	14.08
Serviço / Classificação	139 006 - Acompanhamento a pacientes com diagnóstico de Deficiência de Biotinidase.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos operacionais na competência seguinte à sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 31, de 15-2-2013, Seção 1, página 38, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 299, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficente Taylor Egídio, com sede em Jaguaquara/BA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando o Despacho nº 494/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.052770/2010-49 (CNAS nº 71000.000337/2010-45), que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes do inciso I, § 1º e § 5º, do art. 19, do Decreto 7.237/2010, e do art. 5º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação Beneficente Taylor Egídio, inscrita no CNPJ nº 13.228.002/0001-84, com sede em Jaguaquara/BA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 300, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, com sede em Caratinga/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 538/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044142/2010-90 (CNAS nº 71000.104527/2009-05), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, CNES nº 2118513, inscrita no CNPJ nº 19.314.442/0001-30, com sede em Caratinga/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



PORTARIA Nº 301, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Nossa Senhora da Saúde, com sede em Dom Silvério/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e Considerando o Despacho nº 493/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.024774/2010-37 (CNAS nº 71010.003585/2009-95), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital Nossa Senhora da Saúde, CNES nº 2100398, inscrita no CNPJ nº 16.725.665/0001-00, com sede em Dom Silvério/MG. Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União-DOU Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 302, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Assistência Social e Cultural Evangélica Assiste, com sede em Campo Grande/MS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; Considerando o Despacho nº 484/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024681/2010-11 (CNAS nº 71010.004045/2009-29), que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes do inciso I, § 10, inciso VI, do art. 3º e, dos incisos I, II, IV e V e no Parágrafo Único do art. 4º do Decreto 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à entidade Assistência Social e Cultural Evangélica Assiste, CNES nº 2599724, inscrita no CNPJ nº 15.460.777/0001-06, com sede em Campo Grande/MS. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 303, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro, com sede em Petrópolis/RJ.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e Considerando o Despacho nº 490/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.214652/2010-31, que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes dos §§ 1º e 5º do Inciso I, do art. 19, do Decreto 7.237/2010 e inciso I, do art. 4º, da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro, inscrita no CNPJ nº 09.444.759/0001-38, com sede em Petrópolis/RJ. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 304, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação para Reabilitação das Deformidades Crânio Faciais-FUNDEF, com sede em Lajeado/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e Considerando o Despacho nº 541/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.040122/2010-40, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação para Reabilitação das Deformidades Crânio Faciais-FUNDEF, CNES nº 5919177, inscrita no CNPJ nº 95.285.037/0001-10, com sede em Lajeado/RS. Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 22 de março de 2010 a 21 de março de 2013. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 305, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade Beneficente Hospitalar Maravilha, com sede em Maravilha/SC.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; Considerando o Despacho nº 356/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024686/2010-35 (CNAS nº 71010.003621/2009-11), que concluiu que não foram atendidos os requisitos constante do art. 5º, do Decreto 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Sociedade Beneficente Hospitalar Maravilha, CNES nº 2538180, inscrita no CNPJ nº 85.197.077/0001-56, com sede em Maravilha/SC. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 306, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Comunitária Nossa Senhora do Desterro, com sede em Japoatã/SE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e Considerando o Despacho nº 576/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.052608/2010-21 (CNAS nº 71000.065963/2009-43), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação Comunitária Nossa Senhora do Desterro, CNES nº 3094863, inscrita no CNPJ nº 32.784.571/0001-50, com sede em Japoatã/SE. Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União-DOU Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 307, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Santa Catarina.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 0199, de oito de março de 2013, e Deliberação CIB/SC nº 11, de vinte e um de fevereiro de 2013, resolve: Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III. § 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Santa Catarina, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 962.083.561,70 (novecentos e sessenta e dois milhões, oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta centavos) a seguir distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	357.473.679,59	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	575.185.243,46	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.424.638,65	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 4.996.200,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos reais), e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 27.786.000,00 (vinte e sete milhões, setecentos e oitenta e seis mil reais). § 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria. Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes. Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de março de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - MARÇO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites Referentes aos recursos programados na SES	
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	14.376.071,09
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	372.522.247,15
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	29.424.638,65
	357.473.679,59

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - MARÇO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	7.508,52	481,08	0,00	5.487,38	0,00	13.476,98	0,00	0,00	0,00
420010	ABELARDO LUZ	772.269,43	142.304,45	0,00	689.172,87	0,00	882.143,49	0,00	0,00	721.603,26
420020	AGROLÂNDIA	263.041,41	21.653,01	0,00	60.867,80	0,00	345.562,22	0,00	0,00	0,00
420030	AGRONOMICA	56.081,40	0,00	0,00	5.963,20	0,00	62.044,60	0,00	0,00	0,00
420040	AGUA DOCE	207.332,20	9.070,74	0,00	47.477,88	0,00	263.880,82	0,00	0,00	0,00
420050	AGUAS DE CHAPECO	53.217,24	0,00	0,00	44.136,33	0,00	13.104,60	0,00	0,00	84.248,97
420055	AGUAS FRIAS	21.107,16	0,00	0,00	5.636,16	0,00	26.743,32	0,00	0,00	0,00
420060	AGUAS MORNAS	4.646,52	0,00	150.000,00	3.552,34	0,00	330,96	0,00	0,00	157.867,90
420070	ALFREDO WAGNER	337.281,11	86.343,98	150.000,00	84.897,95	0,00	326.508,97	0,00	0,00	332.014,06
420075	ALTO BELA VISTA	24.518,76	0,00	0,00	4.511,48	0,00	3.148,08	0,00	0,00	25.882,16
420080	ANCHIETA	287.534,00	9.293,98	0,00	148.057,86	0,00	354.885,84	0,00	0,00	90.000,00
420090	ANGELINA	190.004,11	504.025,90	0,00	162.437,91	0,00	851.546,25	0,00	0,00	4.921,67
420100	ANITA GARIBALDI	406.451,82	80.614,21	0,00	87.538,34	0,00	574.604,37	0,00	0,00	0,00
420110	ANITAPOLIS	117.784,79	25.993,55	0,00	29.993,79	0,00	173.772,14	0,00	0,00	0,00
420120	ANTONIO CARLOS	53.741,76	0,00	0,00	5.549,43	0,00	59.291,19	0,00	0,00	0,00
420125	APIUNA	56.691,60	0,00	0,00	11.861,04	0,00	68.552,64	0,00	0,00	0,00
420127	ARABUTA	109.932,77	799,17	0,00	22.579,75	0,00	84.977,06	0,00	0,00	48.334,62
420130	ARAQUARI	223.785,00	26,28	0,00	169.826,60	0,00	79.671,24	0,00	0,00	313.966,64
420140	ARARANGUA	3.729.994,92	2.522.243,37	2.024.800,96	721.851,40	0,00	8.899.890,64	0,00	0,00	99.000,00
420150	ARMAGEM	227.887,53	133.724,26	0,00	59.014,95	0,00	420.626,74	0,00	0,00	0,00
420160	ARROIO TRINTA	95.029,04	8.251,49	0,00	28.332,33	0,00	131.612,86	0,00	0,00	0,00
420165	ARVOREDO	20.580,12	0,00	0,00	4.944,61	0,00	3.244,56	0,00	0,00	22.280,17
420170	ASCURRA	26.143,44	0,00	150.000,00	7.238,43	0,00	33.381,87	0,00	0,00	150.000,00
420180	ATALANTA	7.464,12	0,00	0,00	4.401,10	0,00	11.865,22	0,00	0,00	0,00
420190	AURORA	109.637,27	0,00	0,00	17.497,35	0,00	127.134,62	0,00	0,00	0,00
420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	82.646,40	0,00	0,00	10.901,81	0,00	93.548,21	0,00	0,00	0,00
420200	BALNEARIO CAMBORIU	5.568.857,10	3.450.520,63	866.400,00	2.016.358,14	0,00	558.000,00	0,00	0,00	11.344.135,86
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	59.158,32	0,00	0,00	8.010,46	0,00	67.168,78	0,00	0,00	0,00
420207	BALNEARIO GAIVOTA	68.186,40	0,00	0,00	10.795,43	0,00	78.981,83	0,00	0,00	0,00
420208	BANDEIRANTE	23.888,88	0,00	0,00	7.940,91	0,00	17.538,12	0,00	0,00	14.291,67
420209	BARRA BONITA	13.723,08	0,00	0,00	65.524,41	0,00	13.626,72	0,00	0,00	65.620,77
420210	BARRA VELHA	282.388,08	2.255,76	0,00	19.259,60	0,00	303.903,44	0,00	0,00	0,00
420213	BELA VISTA DO TOLDO	16.399,20	0,00	0,00	11.320,08	0,00	27.719,28	0,00	0,00	0,00
420215	BELMONTE	147,48	0,00	0,00	67.002,28	0,00	7.149,76	0,00	0,00	60.000,00
420220	BENEDITO NOVO	138.761,36	709,25	0,00	28.797,85	0,00	168.268,46	0,00	0,00	0,00
420230	BIGUAÇU	863.025,00	0,00	1.449.000,00	1.115.927,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.427.952,17
420240	BLUMENAU	33.777.731,25	14.585.546,04	2.756.689,32	13.904.094,16	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	63.806.060,77
420243	BOCAINA DO SUL	115.554,60	761.315,17	150.000,00	73.324,27	0,00	950.194,04	0,00	0,00	150.000,00
420245	BOMBINHAS	179.449,08	0,00	150.000,00	102.566,01	0,00	12.113,04	0,00	0,00	419.902,05
420250	BOM JARDIM DA SERRA	63.377,82	0,00	0,00	23.716,16	0,00	87.093,99	0,00	0,00	0,00
420253	BOM JESUS	1.264,56	0,00	0,00	4.808,00	0,00	1.202,04	0,00	0,00	4.870,52
420257	BOM JESUS DO OESTE	7.545,24	0,00	0,00	4.884,27	0,00	7.545,24	0,00	0,00	4.884,27
420260	BOM RETIRO	227.129,06	40.427,24	150.000,00	46.493,08	0,00	314.049,38	0,00	0,00	150.000,00
420270	BOTUVERA	4.238,04	0,00	0,00	4.311,14	0,00	8.549,18	0,00	0,00	0,00
420280	BRACO DO NORTE	1.168.335,82	393.672,52	678.221,40	266.131,31	0,00	2.257.361,06	0,00	0,00	249.000,00
420285	BRACO DO TROMBUDO	45.756,12	0,00	0,00	4.643,21	0,00	50.399,33	0,00	0,00	0,00
420287	BRUNOPOLIS	16.123,08	0,00	0,00	5.550,17	0,00	12.042,00	0,00	0,00	9.631,25
420290	BRUSQUE	6.072.174,59	972.586,46	268.800,00	1.423.698,03	0,00	0,00	0,00	0,00	8.737.259,07
420300	CACADOR	3.885.350,37	607.725,25	1.149.769,53	1.777.313,91	0,00	4.893.704,90	0,00	0,00	2.526.454,16
420310	CAIBI	216.037,99	0,00	0,00	182.948,09	0,00	209.116,58	0,00	0,00	189.869,50
420315	CALMON	53.685,72	0,00	0,00	9.007,50	0,00	8.434,44	0,00	0,00	54.258,78
420320	CAMBORIÚ	1.870.477,68	142.002,70	150.000,00	893.582,18	0,00	1.527.881,70	0,00	0,00	1.528.180,86
420325	CAPAÇO ALTO	2.546,16	0,00	0,00	4.686,05	0,00	7.232,21	0,00	0,00	0,00
420330	CAMPO ALEGRE	427.725,21	15.350,40	0,00	77.175,06	0,00	520.250,67	0,00	0,00	0,00
420340	CAMPO BELO DO SUL	208.600,99	93.362,62	150.000,00	71.261,17	0,00	373.224,78	0,00	0,00	150.000,00
420350	CAMPO ERE	368.699,25	525.795,15	0,00	348.642,69	0,00	945.192,74	0,00	0,00	297.944,34
420360	CAMPOS NOVOS	1.381.196,66	257.986,90	150.000,00	304.931,21	0,00	1.944.114,76	0,00	0,00	150.000,00
420370	CANELINHA	321.338,51	8.462,70	0,00	52.280,71	0,00	4.994,76	0,00	0,00	377.087,15
420380	CANOINHAS	2.716.636,04	1.084.509,59	282.000,00	3.270.798,30	0,00	0,00	0,00	0,00	7.353.943,94
420390	CAPINZAL	642.652,94	246.842,72	0,00	189.368,20	0,00	1.078.863,86	0,00	0,00	0,00
420395	CAPIVARI DE BAIXO	345.471,72	0,00	0,00	193.883,56	0,00	37.640,28	0,00	0,00	501.715,00
420400	CATANDUVAS	181.808,01	2.270,17	0,00	41.879,07	0,00	225.957,25	0,00	0,00	0,00
420410	CAXAMBU DO SUL	162.643,14	107.073,49	0,00	55.176,16	0,00	324.892,79	0,00	0,00	0,00
420415	CELSO RAMOS	5.032,32	0,00	0,00	5.762,24	0,00	10.794,56	0,00	0,00	0,00
420417	CERRO NEGRO	7.363,68	0,00	0,00	6.777,93	0,00	14.141,61	0,00	0,00	0,00
420419	CHAPADÃO DO LAGEADO	3.650,28	0,00	0,00	3.711,79	0,00	7.362,07	0,00	0,00	0,00
420420	CHAPECO	15.616.922,60	12.104.670,10	7.573.043,05	15.308.284,33	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	49.384.920,08
420425	COÇAL DO SUL	285.527,52	139.961,85	0,00	454.168,14	0,00	47.526,00	0,00	0,00	832.131,50
420430	CONCORDIA	6.217.411,17	2.921.263,06	2.570.202,72	1.799.598,33	0,00	0,00	0,00	0,00	13.508.475,29
420435	CORDILHEIRA ALTA	37.464,24	0,00	0,00	6.889,24	0,00	44.353,48	0,00	0,00	0,00
420440	CORONEL FREITAS	392.593,21	28.509,48	0,00	101.481,50	0,00	383.002,45	0,00	0,00	139.581,74
420445	CORONEL MARTINS	6.124,44	0,00	0,00	5.734,88	0,00	1.163,16	0,00	0,00	10.696,16
420450	CORUPA	166.120,92	0,00	0,00	44.347,77	0,00	8.557,32	0,00	0,00	201.911,37
420455	CORREIA PINTO	347.456,23	25.663,70	0,00	67.254,19	0,00	440.374,13	0,00	0,00	0,00
420460	CRICIUMA	18.463.281,81	17.896.396,28	5.121.925,43	8.230.394,95	0,00	888.000,00	0,00	0,00	48.823.998,46
420470	CUNHA PORÁ	394.059,42	43.410,09	0,00						



420520	ERVAL VELHO	100.353,72	213.550,20	0,00	38.414,50	0,00	352.318,41	0,00	0,00	0,00
420530	FAXINAL DOS GUEDES	424.286,07	12.111,77	0,00	246.725,06	0,00	391.912,39	0,00	0,00	291.210,51
420535	FLOR DO SERTAO	4.210,44	0,00	0,00	42.425,07	0,00	561,24	0,00	0,00	46.074,27
420540	FLORIANOPOLIS	38.260.889,84	43.815.598,56	20.097.595,67	28.474.213,93	0,00	97.062.015,03	0,00	0,00	33.586.282,97
420543	FORMOSA DO SUL	19.518,48	249,48	0,00	9.779,13	0,00	29.547,09	0,00	0,00	0,00
420545	FORQUILHINHA	358.897,44	0,00	150.000,00	364.662,95	0,00	44.263,44	0,00	0,00	829.296,95
420550	FRAIBURGO	1.750.164,87	32.385,36	150.000,00	1.022.888,00	0,00	1.413.140,39	0,00	0,00	1.542.297,84
420555	FREI ROGERIO	17.277,60	0,00	0,00	4.994,58	0,00	22.272,18	0,00	0,00	0,00
420560	GALVAO	7.473,00	0,00	0,00	8.052,53	0,00	4.712,28	0,00	0,00	10.813,25
420570	GAROPABA	255.280,20	0,00	150.000,00	630.803,50	0,00	48.250,68	0,00	0,00	987.833,02
420580	GARUVA	181.589,28	0,00	0,00	15.228,98	0,00	42.396,60	0,00	0,00	154.421,66
420590	GASPAR	2.243.801,12	124.031,41	249.000,00	702.655,67	0,00	1.478.269,46	0,00	0,00	1.841.218,74
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	174.970,92	0,00	0,00	10.574,10	0,00	185.545,02	0,00	0,00	0,00
420610	GRAO PARA	63.870,24	21.399,00	0,00	8.034,27	0,00	9.544,80	0,00	0,00	83.758,71
420620	GRAVATAL	145.937,28	0,00	0,00	12.124,66	0,00	158.061,94	0,00	0,00	0,00
420630	GUABIRUBA	314.584,31	7.271,05	0,00	39.013,62	0,00	120.912,72	0,00	0,00	239.956,26
420640	GUARACIABA	413.773,60	34.044,73	0,00	97.370,37	0,00	545.188,70	0,00	0,00	0,00
420650	GUARAMIRIM	803.523,76	66.167,46	150.000,00	1.060.477,30	0,00	26.537,16	0,00	0,00	2.053.631,37
420660	GUARUJA DO SUL	157.467,42	98.898,46	0,00	60.440,24	0,00	316.806,12	0,00	0,00	0,00
420665	GUATAMBU	69.628,44	0,00	0,00	9.458,22	0,00	79.086,66	0,00	0,00	0,00
420670	HERVAL D'OESTE	83.677,80	9.307,44	0,00	37.528,65	0,00	130.513,89	0,00	0,00	0,00
420675	IBIAM	8.271,96	0,00	0,00	4.242,19	0,00	12.514,15	0,00	0,00	0,00
420680	IBICARE	24.252,30	303.068,90	0,00	48.615,48	0,00	375.936,68	0,00	0,00	0,00
420690	IBIRAMA	633.831,92	1.130.085,56	268.800,00	672.253,42	0,00	1.570.758,76	0,00	0,00	1.134.212,14
420700	ICARA	1.967.204,35	540.877,29	731.400,09	812.923,11	0,00	2.686.395,32	0,00	0,00	1.366.009,52
420710	ILHOTA	52.981,20	0,00	0,00	10.720,36	0,00	28.280,52	0,00	0,00	35.421,04
420720	IMARUI	352.688,29	0,00	0,00	115.468,96	0,00	408.157,24	0,00	0,00	60.000,00
420730	IMBITUBA	1.540.908,21	184.328,53	699.448,54	801.594,29	0,00	1.651.491,08	0,00	0,00	1.574.788,49
420740	IMBUIA	88.913,86	1.622,48	0,00	22.898,14	0,00	15.030,48	0,00	0,00	98.404,00
420750	INDAIAL	2.713.881,57	421.132,27	150.000,00	725.339,01	0,00	2.260.050,48	0,00	0,00	1.750.302,36
420757	IOMERE	7.981,92	0,00	150.000,00	5.225,10	0,00	4.818,96	0,00	0,00	158.388,06
420760	IPIRA	119.768,28	58.741,76	0,00	51.737,96	0,00	184.976,48	0,00	0,00	45.271,52
420765	IPORA DO OESTE	318.650,76	99.739,30	0,00	151.351,64	0,00	475.355,10	0,00	0,00	94.386,60
420768	IPUACU	19.310,76	0,00	0,00	14.350,06	0,00	33.660,82	0,00	0,00	0,00
420770	IPUMIRIM	128.590,86	0,00	0,00	33.110,70	0,00	72.996,90	0,00	0,00	88.704,66
420775	IRACEMINHA	29.683,20	0,00	0,00	112.978,98	0,00	25.268,88	0,00	0,00	117.393,30
420780	IRANI	360.175,30	81.917,69	0,00	85.768,43	0,00	419.594,79	0,00	0,00	108.266,63
420785	IRATI	3.853,68	0,00	0,00	4.870,85	0,00	8.724,53	0,00	0,00	0,00
420790	IRINEOPOLIS	333.466,92	0,00	150.000,00	78.532,69	0,00	62.042,76	0,00	0,00	499.956,85
420800	ITA	216.422,41	3.257,91	0,00	73.339,27	0,00	160.067,90	0,00	0,00	132.951,70
420810	ITAIOPOLIS	456.149,92	1.092,07	150.000,00	508.338,57	0,00	23.910,00	0,00	0,00	1.091.670,56
420820	ITAJAI	17.675.476,37	14.700.754,90	6.739.644,58	10.435.419,22	0,00	0,00	0,00	0,00	49.551.295,08
420830	ITAPEMA	777.605,87	0,00	249.000,00	757.816,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.784.422,45
420840	ITAPIRANGA	610.216,97	38.539,86	150.000,00	151.458,57	0,00	577.577,66	0,00	0,00	372.637,73
420845	ITAPOA	105.864,48	0,00	150.000,00	13.975,91	0,00	119.840,39	0,00	0,00	150.000,00
420850	ITUPORANGA	1.072.508,03	592.451,64	695.821,67	246.861,70	0,00	2.019.976,56	0,00	0,00	587.666,48
420860	JABORA	44.942,78	2.003,73	150.000,00	15.310,69	0,00	53.885,27	0,00	0,00	158.371,94
420870	JACINTO MACHADO	296.987,09	69.216,01	0,00	78.093,32	0,00	351.176,70	0,00	0,00	93.119,72
420880	JAGUARUNA	463.745,14	101.256,72	0,00	140.061,37	0,00	506.778,52	0,00	0,00	198.284,71
420890	JARAGUA DO SUL	10.605.529,92	4.996.556,99	4.201.652,82	14.286.487,15	0,00	0,00	0,00	0,00	34.090.226,88
420895	JARDINOPOLIS	3.283,44	0,00	0,00	4.345,81	0,00	7.629,25	0,00	0,00	0,00
420900	JOACABA	2.130.300,58	6.132.996,97	3.284.070,90	2.428.429,44	0,00	13.825.797,89	0,00	0,00	150.000,00
420910	JOINVILLE	51.225.778,61	14.106.158,18	7.757.567,77	33.697.019,79	0,00	23.822.802,84	0,00	0,00	82.963.721,50
420915	JOSE BOITEUX	87.843,56	0,00	0,00	29.246,64	0,00	117.090,20	0,00	0,00	0,00
420917	JUPIA	4.904,52	0,00	0,00	10.034,12	0,00	5.277,19	0,00	0,00	9.661,45
420920	LACERDOPOLIS	7.204,80	0,00	0,00	4.463,45	0,00	11.668,25	0,00	0,00	0,00
420930	LAGES	17.263.044,69	9.305.837,38	5.264.008,72	5.314.670,83	0,00	5.585.613,00	0,00	0,00	31.561.948,61
420940	LAGUNA	2.313.749,64	245.929,98	720.149,17	1.164.936,11	0,00	0,00	0,00	0,00	4.444.764,90
420945	LAJEADO GRANDE	2.848,08	0,00	0,00	93.102,98	0,00	0,00	0,00	0,00	95.951,06
420950	LAURENTINO	10.757,76	0,00	0,00	7.071,16	0,00	17.828,92	0,00	0,00	0,00
420960	LAURO MULLER	767.228,87	298.890,04	150.000,00	153.283,64	0,00	1.219.402,55	0,00	0,00	150.000,00
420970	LEBON REGIS	354.992,19	1.589,73	0,00	74.546,05	0,00	431.127,97	0,00	0,00	0,00
420980	LEOBERTO LEAL	10.015,68	0,00	0,00	4.619,34	0,00	14.635,02	0,00	0,00	0,00
420985	LINDOIA DO SUL	149.055,58	0,00	0,00	28.694,43	0,00	121.998,58	0,00	0,00	55.751,43
420990	LONTRAS	141.291,36	0,00	0,00	11.753,34	0,00	0,00	0,00	0,00	153.044,70
421000	LUIZ ALVES	217.775,89	310.124,69	0,00	112.375,69	0,00	4.994,88	0,00	0,00	635.281,39
421003	LUZERNA	167.679,36	825.601,06	319.854,49	134.112,64	0,00	1.447.247,55	0,00	0,00	0,00
421005	MACIEIRA	6.059,04	0,00	0,00	3.863,54	0,00	6.059,04	0,00	0,00	3.863,54
421010	MAFRA	4.268.245,99	1.192.352,42	1.375.538,02	2.723.547,38	0,00	7.850.854,67	0,00	0,00	1.708.829,15
421020	MAJOR GERCINO	5.064,00	4.032,72	0,00	3.135,13	0,00	12.231,85	0,00	0,00	0,00
421030	MAJOR VIEIRA	247.188,46	137.909,79	0,00	88.338,15	0,00	473.436,40	0,00	0,00	0,00
421040	MARACAJA	52.365,72	0,00	0,00	7.434,41	0,00	59.800,13	0,00	0,00	0,00
421050	MARAVILHA	1.018.220,58	820.302,09	150.000,00	2.088.809,78	0,00	3.104.712,69	0,00	0,00	972.619,76
421055	MAREMA	10.928,40	0,00	0,00	64.935,28	0,00	8.340,12	0,00	0,00	67.523,56
421060	MASSARANDUBA	124.650,84	0,00	0,00	177.289,01	0,00	301.939,85	0,00	0,00	0,00
421070	MATOS COSTA	52.952,57	0,00	150.000,00	75.990,27	0,00	68.942,84	0,00	0,00	210.000,00
421080	MELEIRO	202.809,80	266.065,06	150.000,00	109.240,87	0,00	522.742,73	0,00	0,00	205.372,99
421085	MIRIM DOCE	3.184,32	0,00	0,00	3.871,14	0,00	7.055,46	0,00	0,00	0,00
421090	MODELO	128.816,94	111.579,38	0,00	183.643,44	0,00	214.878,32	0,00	0,00	209.161,44
421100	MONDAI	359.224,77	60.816,39	134.376,18	462.853,98	0,00	535.407,55	0,00	0,00	481.863,77
421105	MONTE CARLO	190.576,93	0,00	0,00	41.244,98	0,00	231.821,91	0,00	0,00	0,00
421110	MONTE CASTELO	221.465,98	25.443,76	0,00	103.315,99	0,00	195.519,98	0,00	0,00	154.705,75
421120	MORRO DA FUMACA	638.453,29	446.775,51	150.000,00	178.438,52	0,00	1.033.039,30	0,00	0,00	380.628,02
421125	MORRO GRANDE	25.566,96	0,00	0,00	3.772,65	0,00	29.339,61	0,00	0,00	0,00
421130	NAVEGANTES	1.965.388,52	187.809,50	249.000,00	694.478,92	0,00	131.575,13	0,00	0,00	2.965.101,82
421140	NOVA ERECHIM	127.451,08	55.682,08	0,00	48.121,36	0,00	231.254,52	0,00	0,00	0,00
421145	NOVA ITABERABA	44.919,24	0,00	0,00	68.945,37	0,00	13.600,80	0,00	0,00	100.263,81
421150	NOVA TRENTO	411.375,42	64.936,01	150.000,00	78.143,99	0,00	408.984,83	0,00	0,00	295.470,59
421160	NOVA VENEZA	419.067,87	413.279,73	0,00	175.964,51	0,00	1.008.312,11	0,00	0,00	0,00
421165	NOVO HORIZONTE	7.362,36	0,00	0,00	7.177,85	0,00	0,00	0,00	0,00	14.540,21
421170	ORLEANS	651.906,87	17.487,53	150.000,00	533.520,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.352.915,25
421175	OTACILIO COSTA	285.505,66	13.973,43	150.000,00	79.824,15	0,00	379.303,24	0,00	0,00	150.000,00
421180	OURO									



421270	PETROLANDIA	168.037,87	0,00	0,00	31.578,45	0,00	149.097,07	0,00	0,00	50.519,25
421280	BALNEARIO PICARRAS	189.413,76	960,24	0,00	386.788,02	0,00	0,00	0,00	0,00	577.162,02
421290	PINHALZINHO	567.166,26	79.526,76	99.000,00	377.041,27	0,00	554.473,50	0,00	0,00	568.260,79
421300	PINHEIRO PRETO	20.637,12	0,00	0,00	6.009,16	0,00	26.646,28	0,00	0,00	0,00
421310	PIRATUBA	7.205,28	0,00	0,00	9.610,07	0,00	7.205,28	0,00	0,00	9.610,07
421315	PLANALTO ALEGRE	32.005,80	0,00	0,00	5.846,07	0,00	16.489,32	0,00	0,00	21.362,55
421320	POMERODE	1.285.563,82	89.675,57	150.000,00	561.884,96	0,00	1.217.690,35	0,00	0,00	869.433,99
421330	PONTE ALTA	161.545,37	6.670,09	0,00	31.152,04	0,00	199.367,50	0,00	0,00	0,00
421335	PONTE ALTA DO NORTE	5.567,52	0,00	0,00	6.471,74	0,00	12.039,26	0,00	0,00	0,00
421340	PONTE SERRADA	523.083,46	606.585,56	150.000,00	190.747,97	0,00	1.020.466,62	0,00	0,00	449.950,38
421350	PORTO BELO	166.487,64	0,00	0,00	66.643,82	0,00	13.467,48	0,00	0,00	219.663,98
421360	PORTO UNIAO	2.569.058,95	1.704.675,35	150.000,00	1.195.640,20	0,00	5.289.374,49	0,00	0,00	330.000,00
421370	POUSO REDONDO	368.451,71	724,43	0,00	61.311,37	0,00	245.149,78	0,00	0,00	185.337,73
421380	PRAIA GRANDE	296.525,19	354.232,77	0,00	179.801,87	0,00	770.559,82	0,00	0,00	60.000,00
421390	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	6.719,88	0,00	0,00	3.698,60	0,00	6.359,64	0,00	0,00	4.058,84
421400	PRESIDENTE GETULIO	520.027,15	248.410,44	0,00	155.559,44	0,00	923.997,03	0,00	0,00	0,00
421410	PRESIDENTE NEREU	28.337,04	0,00	0,00	3.166,51	0,00	31.503,55	0,00	0,00	0,00
421415	PRINCESA	11.996,88	0,00	0,00	67.399,61	0,00	11.996,88	0,00	0,00	67.399,61
421420	QUILOMBO	485.220,63	494.278,26	434.543,57	755.222,76	0,00	0,00	0,00	0,00	2.169.265,23
421430	RANCHO QUEIMADO	5.075,04	0,00	150.000,00	2.681,68	0,00	7.756,72	0,00	0,00	150.000,00
421440	RIO DAS ANTAS	76.679,40	0,00	0,00	31.466,00	0,00	73.710,36	0,00	0,00	34.435,04
421450	RIO DO CAMPO	130.754,35	84.781,71	0,00	63.818,71	0,00	279.354,77	0,00	0,00	0,00
421460	RIO DO OESTE	144.923,95	101.706,32	0,00	43.266,63	0,00	289.896,90	0,00	0,00	0,00
421470	RIO DOS CEDROS	84.362,88	0,00	0,00	156.142,89	0,00	106.497,96	0,00	0,00	134.007,81
421480	RIO DO SUL	6.871.046,98	15.015.552,18	4.778.796,84	3.147.207,95	0,00	0,00	0,00	0,00	29.812.603,94
421490	RIO FORTUNA	160.485,47	84.416,70	0,00	51.859,86	0,00	296.762,03	0,00	0,00	0,00
421500	RIO NEGRINHO	1.869.429,45	37.640,65	611.928,14	2.302.482,49	0,00	0,00	0,00	0,00	4.821.480,73
421505	RIO RUFINO	3.203,28	0,00	0,00	3.314,21	0,00	6.517,49	0,00	0,00	0,00
421507	RIQUEZA	40.329,24	435,84	0,00	102.720,05	0,00	53.485,13	0,00	0,00	90.000,00
421510	RODEIO	134.300,76	0,00	0,00	11.590,35	0,00	145.891,11	0,00	0,00	0,00
421520	ROMELANDIA	47.958,96	0,00	0,00	120.257,52	0,00	15.005,28	0,00	0,00	153.211,20
421530	SALETE	192.846,82	42.057,68	0,00	57.886,42	0,00	292.790,92	0,00	0,00	0,00
421535	SALTINHO	30.176,28	0,00	0,00	73.390,42	0,00	18.706,68	0,00	0,00	84.860,02
421540	SALTO VELOSO	121.640,67	1.765,01	0,00	27.165,60	0,00	133.003,52	0,00	0,00	17.567,76
421545	SANGAO	116.161,56	0,00	0,00	12.656,92	0,00	19.621,56	0,00	0,00	109.196,92
421550	SANTA CECILIA	739.761,78	324.111,06	150.000,00	295.921,55	0,00	1.359.794,39	0,00	0,00	150.000,00
421555	SANTA HELENA	18.515,76	0,00	150.000,00	66.531,74	0,00	25.047,50	0,00	0,00	210.000,00
421560	SANTA ROSA DE LIMA	7.880,64	0,00	0,00	2.864,57	0,00	10.745,21	0,00	0,00	0,00
421565	SANTA ROSA DO SUL	75.356,76	0,00	150.000,00	11.308,14	0,00	26.369,76	0,00	0,00	210.295,14
421567	SANTA TEREZINHA	28.743,96	0,00	0,00	16.737,53	0,00	45.481,49	0,00	0,00	0,00
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	11.826,96	0,00	0,00	69.052,94	0,00	19.679,90	0,00	0,00	61.200,00
421569	SANTIAGO DO SUL	3.301,92	0,00	0,00	3.340,50	0,00	6.642,42	0,00	0,00	0,00
421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	510.598,46	1.064.552,74	883.973,33	255.542,93	0,00	2.185.669,48	0,00	0,00	528.997,98
421575	SAO BERNARDINO	7.005,36	0,00	0,00	6.995,62	0,00	14.000,98	0,00	0,00	0,00
421580	SAO BENTO DO SUL	5.308.639,19	327.251,86	1.634.253,99	1.421.295,79	0,00	0,00	0,00	0,00	8.691.440,84
421590	SAO BONIFACIO	80.618,16	280.179,62	150.000,00	71.538,48	0,00	420.772,30	0,00	0,00	161.563,96
421600	SAO CARLOS	472.830,28	364.284,37	150.000,00	179.889,37	0,00	1.017.004,03	0,00	0,00	150.000,00
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	58.806,96	0,00	0,00	8.553,14	0,00	67.360,10	0,00	0,00	0,00
421610	SAO DOMINGOS	116.366,52	96.018,24	0,00	90.939,04	0,00	7.579,32	0,00	0,00	295.744,48
421620	SAO FRANCISCO DO SUL	1.032.628,38	87.390,51	1.603.264,64	2.317.237,68	0,00	0,00	0,00	0,00	5.040.521,21
421625	SAO JOAO DO OESTE	189.102,66	0,00	0,00	49.624,58	0,00	182.065,26	0,00	0,00	56.661,98
421630	SAO JOAO BATISTA	860.067,35	43.972,28	0,00	172.336,98	0,00	650.309,23	0,00	0,00	426.067,38
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	4.510,32	0,00	0,00	3.424,95	0,00	7.935,27	0,00	0,00	0,00
421640	SAO JOAO DO SUL	65.511,60	54.205,08	0,00	10.679,97	0,00	130.396,65	0,00	0,00	0,00
421650	SAO JOAQUIM	1.233.403,94	80.766,83	249.000,00	260.681,48	0,00	1.538.852,24	0,00	0,00	285.000,00
421660	SAO JOSE	17.947.838,36	21.751.707,53	582.000,00	11.752.484,74	0,00	47.738.695,28	0,00	0,00	4.295.335,35
421670	SAO JOSE DO CEDRO	376.541,24	41.002,91	0,00	168.915,05	0,00	526.459,20	0,00	0,00	60.000,00
421680	SAO JOSE DO CERRITO	172.497,74	0,00	150.000,00	59.673,78	0,00	232.171,52	0,00	0,00	150.000,00
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	859.715,52	367.988,93	255.600,00	2.367.191,31	0,00	2.566.194,08	0,00	0,00	1.284.301,67
421700	SAO LUDGERO	135.659,28	43.269,72	0,00	13.395,33	0,00	35.356,92	0,00	0,00	156.967,41
421710	SAO MARTINHO	48.992,41	0,00	0,00	76.663,82	0,00	65.656,23	0,00	0,00	60.000,00
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	6.543,24	0,00	0,00	4.908,27	0,00	11.451,51	0,00	0,00	0,00
421720	SAO MIGUEL D'OESTE	1.729.049,55	1.933.878,80	249.000,00	2.418.484,34	0,00	4.082.409,14	0,00	0,00	2.248.003,55
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	203.899,36	432.778,76	0,00	100.727,11	0,00	732.603,25	0,00	0,00	4.801,99
421730	SAUDADES	265.427,21	11.949,28	150.000,00	72.683,83	0,00	350.060,31	0,00	0,00	150.000,00
421740	SCHROEDER	184.575,12	0,00	0,00	14.265,58	0,00	28.708,50	0,00	0,00	170.132,20
421750	SEARA	726.259,50	81.404,06	373.511,38	154.007,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.335.182,92
421755	SERRA ALTA	40.649,16	0,00	0,00	7.532,06	0,00	48.181,22	0,00	0,00	0,00
421760	SIDEROPOLIS	180.170,52	35.082,60	150.000,00	33.054,55	0,00	248.307,67	0,00	0,00	150.000,00
421770	SOMBRIO	770.263,35	246.994,08	150.000,00	250.868,22	0,00	945.288,39	0,00	0,00	472.837,26
421775	SUL BRASIL	7.285,44	0,00	0,00	43.876,85	0,00	14.612,29	0,00	0,00	36.550,00
421780	TAIO	563.376,76	342.380,09	150.000,00	191.481,33	0,00	1.097.238,18	0,00	0,00	150.000,00
421790	TANGARA	341.497,26	56.369,73	150.000,00	82.696,00	0,00	480.562,98	0,00	0,00	150.000,00
421795	TIGRINHOS	3.228,60	0,00	0,00	69.216,05	0,00	1.519,56	0,00	0,00	70.925,09
421800	TIJUCAS	1.203.940,96	432.459,75	372.923,85	666.461,44	0,00	1.825.989,05	0,00	0,00	849.796,96
421810	TIMBE DO SUL	108.793,63	8.357,74	0,00	28.638,34	0,00	105.869,45	0,00	0,00	39.920,26
421820	TIMBO	1.312.023,29	695.398,48	150.000,00	604.510,57	0,00	2.551.932,34	0,00	0,00	210.000,00
421825	TIMBO GRANDE	155.069,53	0,00	0,00	38.425,85	0,00	193.495,38	0,00	0,00	0,00
421830	TRES BARRAS	767.743,08	16.010,04	0,00	2.185.339,90	0,00	0,00	0,00	0,00	2.969.093,02
421835	TREVISÓ	17.314,80	0,00	0,00	4.378,82	0,00	7.931,88	0,00	0,00	13.761,74
421840	TREZE DE MAIO	294.359,06	140.966,04	0,00	73.284,28	0,00	508.609,38	0,00	0,00	0,00
421850	TREZE TILIAS	119.498,34	753,85	0,00	42.517,39	0,00	162.769,57	0,00	0,00	0,00
421860	TROMBUDO CENTRAL	311.595,48	925.387,83	0,00	73.452,25	0,00	1.300.956,39	0,00	0,00	9.479,17
421870	TUBARAO	10.972.646,05	12.233.205,57	6.745.184,24	10.864.868,95	0,00	36.753.239,25	0,00	0,00	4.062.665,57
421875	TUNAPOLIS	236.453,40	215.065,22	0,00	125.022,86	0,00	516.541,48	0,00	0,00	60.000,00
421880	TURVO	302.308,96	246.548,68	150.000,00	27.054,65	0,00	575.912,29	0,00	0,00	150.000,00
421885	UNIAO DO OESTE	20.758,08	0,00	0,00	7.039,16	0,00	27.797,24	0,00	0,00	0,00
421890	URUBICI	342.591,68	16.106,86	0,00	75.612,46	0,00	434.311,00	0,00	0,00	0,00
421895	URUPEMA	4.092,12	0,00	0,00	3.445,89	0,00	7.538,01	0,00	0,00	0,00
421900	URUSSANGA	997.319,15	566.056,85	491.845,52	582.515,03	0,00	0,00	0,00	0,00	2.637.736,55
421910	VARGEAO	159.345,24	135.572,70	0,00	50.289,99	0,00	334.762,86	0,00	0,00	10.445,06
421915	VARGEM	41.803,08	0,00	0,00	6.268,34	0,00	48.071,42	0,00	0,00	0,00
421917	VARGEM BONITA	62.20								



ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - MARÇO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	001	24-11-2005	29.319.038,65
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	002	01-01-2006	105.600,00
TOTAL						29.424.638,65

PORTARIA Nº 308, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Pernambuco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco - CIB/PE, por meio do Ofício CIB/PE nº 002/2013, de 28/02/2013, e Resolução CIB/PE nº 2.220, de 28/02/2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Pernambuco, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$1.808.925.130,22 (um bilhão, oitocentos e oito milhões, novecentos e vinte e cinco mil, cento e trinta reais e vinte e dois centavos), assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.096.345.893,88	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	653.431.261,55	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	40.399.309,27	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 6.144.600,00 (seis milhões, cento e quarenta e quatro mil e seiscentos reais), e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 20.850.000,00 (vinte milhões, oitocentos e cinquenta mil reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de março de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - MARÇO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	107.445.145,66
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	726.712.917,32
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	302.587.140,17
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	40.399.309,27
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	1.096.345.893,88

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - MARÇO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
260005	ABREU E LIMA	2.035.471,65	331.846,60	300.000,00	3.912.167,30	0,00	0,00	0,00	0,00	6.579.485,55
260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	1.227.307,96	949.341,05	118.800,00	2.660.058,15	0,00	1.615.460,04	0,00	0,00	3.340.047,12
260020	AFRÂNIO	352.405,05	0,00	0,00	78.468,72	0,00	0,00	0,00	0,00	430.873,77
260030	AGRESTINA	752.714,30	151.126,31	565.885,34	199.372,99	0,00	1.387.098,94	0,00	0,00	282.000,00
260040	ÁGUA PRETA	393.873,25	0,00	0,00	162.920,17	0,00	0,00	0,00	0,00	556.793,42
260050	AGUAS BELAS	447.933,74	69.781,08	0,00	466.153,37	0,00	87.525,36	0,00	0,00	896.342,83
260060	ALAGOINHA	141.817,71	0,00	0,00	538.289,99	0,00	57.195,93	0,00	0,00	622.911,77
260070	ALIANÇA	914.430,46	3.991,80	0,00	113.794,80	0,00	229.408,20	0,00	0,00	802.808,86
260080	ALTINHO	528.249,62	0,00	150.000,00	85.870,57	0,00	161.258,55	0,00	0,00	602.861,64
260090	AMARAJI	550.953,97	4.783,02	0,00	62.584,43	0,00	218.983,27	0,00	0,00	399.338,15
260100	ANGELIM	220.360,00	5.728,72	0,00	123.634,60	0,00	0,00	0,00	0,00	349.723,32
260105	ARACOIABA	283.525,27	0,00	0,00	4.668,25	0,00	288.193,52	0,00	0,00	0,00
260110	ARARIPINA	2.571.703,18	491.908,13	664.722,71	1.811.566,76	0,00	0,00	0,00	0,00	5.539.900,78
260120	ARCOVERDE	2.514.594,65	2.562.646,81	158.400,00	2.365.251,29	0,00	4.079.603,69	0,00	0,00	3.521.289,06
260130	BARRA DE GUABIRABA	212.170,69	0,00	0,00	46.427,00	0,00	38.270,11	0,00	0,00	220.327,58
260140	BARREIROS	1.203.580,90	731.462,58	0,00	1.772.169,44	0,00	1.853.374,26	0,00	0,00	1.853.838,66
260150	BELEM DE MARIA	207.342,80	6.360,72	0,00	24.978,39	0,00	56.238,80	0,00	0,00	182.443,11
260160	BELEM DE SAO FRANCISCO	471.509,73	1.328,25	0,00	96.264,66	0,00	47.312,45	0,00	0,00	521.790,19
260170	BELO JARDIM	1.978.366,10	263.393,10	132.000,00	958.243,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.332.003,11
260180	BETANIA	291.462,57	0,00	0,00	80.249,97	0,00	52.746,89	0,00	0,00	318.965,65
260190	BEZERROS	2.080.193,84	840.888,08	443.955,35	4.457.098,71	0,00	0,00	0,00	0,00	7.822.135,98
260200	BODOCO	862.342,65	69.796,34	0,00	990.159,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.922.298,00
260210	BOM CONSELHO	1.100.377,78	29.507,44	0,00	265.163,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.395.048,60
260220	BOM JARDIM	740.848,02	0,00	0,00	183.771,42	0,00	0,00	0,00	0,00	924.619,44
260230	BONITO	1.318.904,00	0,00	308.400,00	207.267,70	0,00	241.835,90	0,00	0,00	1.592.735,80
260240	BREJAO	195.051,35	6.280,80	0,00	31.324,44	0,00	56.610,33	0,00	0,00	176.046,26
260250	BREJINHO	175.335,93	0,00	0,00	19.374,10	0,00	19.163,39	0,00	0,00	175.546,64
260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	901.684,47	25.749,70	229.200,00	2.084.085,79	0,00	0,00	0,00	0,00	3.240.719,96
260270	BUENOS AIRES	188.961,07	0,00	0,00	76.526,01	0,00	0,00	0,00	0,00	265.487,08
260280	BUIQUE	795.255,69	6.065,48	0,00	494.836,36	0,00	1.296.157,53	0,00	0,00	0,00
260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	5.070.181,79	497.264,49	6.656.400,00	37.596.876,91	0,00	37.763.493,61	0,00	0,00	12.057.229,58
260300	CABROBO	831.890,26	28.290,94	0,00	504.676,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.364.858,14
260310	CACHOEIRINHA	452.584,91	0,00	99.000,00	56.499,97	0,00	509.084,88	0,00	0,00	99.000,00
260320	CAETES	671.471,92	16.859,42	95.824,63	159.556,76	0,00	0,00	0,00	0,00	943.712,73
260330	CALCADO	141.247,05	0,00	0,00	21.905,76	0,00	20.287,31	0,00	0,00	142.865,50
260340	CALUMBI	107.956,60	0,00	0,00	4.668,42	0,00	52.513,22	0,00	0,00	60.111,80
260345	CAMARAGIBE	8.084.687,77	7.577.145,97	506.400,00	7.418.991,67	0,00	5,02	0,00	0,00	23.587.220,39
260350	CAMOCIM DE SAO FELIX	253.365,10	0,00	0,00	53.019,95	0,00	306.385,05	0,00	0,00	0,00



260360	CAMUTANGA	158.402,40	2.001,52	48.452,47	5.236,49	0,00	90.283,66	0,00	0,00	123.809,22
260370	CANHOTINHO	787.828,25	29.136,10	0,00	102.787,60	0,00	260.310,46	0,00	0,00	659.441,49
260380	CAPOEIRAS	451.150,19	0,00	204.919,64	38.248,69	0,00	154.405,35	0,00	0,00	539.913,17
260390	CARNAIBA	345.613,24	0,00	0,00	232.509,20	0,00	0,00	0,00	0,00	578.122,44
260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	231.582,05	0,00	79.542,00	45.518,81	0,00	179.025,73	0,00	0,00	177.617,13
260400	CARPINA	1.956.212,47	857.202,87	0,00	445.127,82	0,00	0,00	0,00	0,00	3.258.543,16
260410	CARUARU	12.284.047,19	13.920.148,29	9.368.400,00	33.208.654,13	32.192.972,41	10.210.490,31	0,00	0,00	26.377.786,89
260415	CASINHAS	277.627,93	0,00	0,00	35.362,33	0,00	68.313,65	0,00	0,00	244.676,61
260420	CATENDE	506.328,05	0,00	183.511,75	157.102,17	0,00	94.726,39	0,00	0,00	752.215,58
260430	CEDRO	256.685,85	6.876,72	118.800,00	114.089,55	0,00	36.436,74	0,00	0,00	460.015,38
260440	CHA DE ALEGRIA	221.335,16	0,00	0,00	27.949,44	0,00	54.723,39	0,00	0,00	194.561,21
260450	CHA GRANDE	577.889,14	2.287,44	0,00	1.128.165,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.708.342,09
260460	CONDADO	568.022,94	429,00	249.000,00	202.470,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.019.922,51
260470	CORRENTES	425.710,84	0,00	91.231,12	68.799,05	0,00	0,00	0,00	0,00	585.741,01
260480	CORTES	470.542,15	39.380,09	0,00	98.645,60	0,00	69.859,71	0,00	0,00	538.708,13
260490	CUMARU	663.107,71	5.211,68	0,00	62.186,49	0,00	391.597,13	0,00	0,00	338.908,75
260500	CUPIRA	671.988,44	0,00	268.800,00	486.739,79	0,00	187.891,36	0,00	0,00	1.239.636,87
260510	CUSTODIA	901.513,98	4.105,92	0,00	500.106,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.405.726,18
260515	DORMENTES	270.900,33	0,00	0,00	46.934,74	0,00	317.835,07	0,00	0,00	0,00
260520	ESCADA	1.997.148,83	145.980,10	0,00	482.870,02	0,00	2.625.998,95	0,00	0,00	0,00
260530	EXU	796.632,26	3.390,50	99.000,00	532.915,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.431.938,45
260540	FEIRA NOVA	504.206,83	8.020,10	0,00	55.465,41	0,00	85.575,79	0,00	0,00	482.116,55
260545	FERNANDO DE NORONHA	104.854,52	0,00	330.000,00	51.916,41	0,00	486.770,93	0,00	0,00	0,00
260550	FERREIROS	96.142,57	0,00	0,00	10.526,65	0,00	32.352,71	0,00	0,00	74.316,51
260560	FLORES	392.522,59	0,00	90.499,21	82.763,38	0,00	204.717,43	0,00	0,00	361.067,75
260570	FLORESTA	815.638,72	100.351,75	0,00	1.001.088,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.917.079,17
260580	FREI MIGUELINHO	225.485,48	0,00	82.318,95	24.673,16	0,00	87.337,33	0,00	0,00	245.144,22
260590	GAMELEIRA	488.865,05	0,00	183.597,58	69.681,46	0,00	126.133,45	0,00	0,00	616.010,64
260600	GARANHUNS	4.685.993,00	6.424.369,49	537.754,47	9.586.761,09	0,00	10.911.901,61	0,00	0,00	10.322.976,44
260610	GLORIA DO GOITA	653.824,22	0,00	0,00	417.628,75	0,00	386.315,10	0,00	0,00	685.137,87
260620	GOIANA	2.375.402,78	166.372,44	480.000,00	1.725.022,46	0,00	2.788.866,06	0,00	0,00	1.957.931,62
260630	GRANITO	165.745,54	0,00	0,00	19.605,71	0,00	0,00	0,00	0,00	185.351,25
260640	GRAVATA	2.130.285,48	0,00	813.000,00	1.124.556,06	0,00	0,00	0,00	0,00	4.067.841,54
260650	IATI	445.424,29	0,00	0,00	228.625,76	0,00	0,00	0,00	0,00	674.050,05
260660	IBIMIRIM	770.268,50	1.123,95	231.000,00	924.908,32	0,00	208.216,49	0,00	0,00	1.719.084,28
260670	IBIRAJUBA	178.548,59	0,00	150.000,00	22.156,65	0,00	200.705,24	0,00	0,00	150.000,00
260680	IGARASSU	2.524.238,39	649.879,01	6.630.000,00	4.936.142,32	2.206.099,08	6.000.000,00	0,00	0,00	6.534.160,64
260690	IGUARACI	203.044,26	0,00	0,00	26.085,56	0,00	153.118,82	0,00	0,00	76.011,00
260700	INAJÁ	333.433,87	2.334,00	0,00	113.414,20	0,00	39.730,32	0,00	0,00	409.451,75
260710	INGAZEIRA	60.476,15	0,00	0,00	56.635,14	0,00	14.778,90	0,00	0,00	102.332,39
260720	IPOJUCA	1.230.786,41	0,00	612.000,00	548.162,51	0,00	573.711,63	0,00	0,00	1.817.237,29
260730	IPUBI	702.218,69	0,00	0,00	503.852,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.206.071,14
260740	ITACURUBA	67.181,82	0,00	49.988,64	14.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	131.622,74
260750	ITAIBA	284.948,88	17.762,40	0,00	204.090,63	0,00	0,00	0,00	0,00	506.801,91
260760	ITAMARACA	363.015,04	0,00	300.000,00	443.147,84	0,00	126.541,52	0,00	0,00	979.621,36
260765	ITAMBE	925.646,20	100,00	99.000,00	856.042,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.880.788,49
260770	ITAPETIM	375.571,50	2.492,40	0,00	239.994,81	0,00	0,00	0,00	0,00	618.058,71
260775	ITAIPSSUMA	521.274,00	0,00	752.520,00	58.708,02	0,00	270.921,88	0,00	0,00	1.061.580,14
260780	ITAQUETINGA	221.394,86	0,00	101.883,11	19.895,62	0,00	99.037,19	0,00	0,00	244.136,40
260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	20.880.326,76	2.231.395,81	20.781.078,39	33.065.444,99	0,00	21.825.231,11	0,00	0,00	55.133.014,84
260795	JAQUEIRA	143.944,45	0,00	0,00	5.623,35	0,00	149.567,80	0,00	0,00	0,00
260800	JATUBA	340.447,59	0,00	150.000,00	101.827,23	0,00	123.460,72	0,00	0,00	468.814,10
260805	JATOBÁ	345.754,22	3.319,44	0,00	109.528,94	0,00	458.602,60	0,00	0,00	0,00
260810	JOÃO ALFREDO	701.011,08	24.698,03	0,00	93.003,86	0,00	256.999,70	0,00	0,00	561.713,27
260820	JOAQUIM NABUCO	338.351,99	0,00	0,00	32.204,62	0,00	28.644,08	0,00	0,00	341.912,53
260825	JUCATI	71.271,99	0,00	0,00	878,80	0,00	30.648,50	0,00	0,00	41.502,29
260830	JUPI	265.338,11	24.163,86	0,00	101.499,20	0,00	0,00	0,00	0,00	391.001,17
260840	JUREMA	297.525,75	0,00	0,00	48.497,33	0,00	76.916,05	0,00	0,00	269.107,03
260845	LAGOA DO CARRO	399.173,29	0,00	0,00	367.656,21	0,00	60.281,16	0,00	0,00	706.548,34
260850	LAGOA DO ITAENGA	551.462,47	3.464,29	0,00	486.972,68	0,00	174.183,94	0,00	0,00	867.715,50
260860	LAGOA DO OURO	269.939,73	3.796,20	118.800,00	414.615,05	0,00	0,00	0,00	0,00	807.150,98
260870	LAGOA DOS GATOS	255.146,24	0,00	0,00	44.620,16	0,00	80.790,85	0,00	0,00	218.975,55
260875	LAGOA GRANDE	400.967,88	4.114,02	0,00	593.853,54	0,00	0,00	0,00	0,00	998.935,44
260880	LAJEDO	527.139,10	17.368,61	0,00	79.302,45	0,00	623.810,16	0,00	0,00	0,00
260890	LIMOEIRO	1.778.403,05	3.728.523,13	158.400,00	4.062.858,45	0,00	4.395.336,05	0,00	0,00	5.332.848,58
260900	MACAPARANA	678.329,56	62.055,60	0,00	208.309,10	0,00	305.807,47	0,00	0,00	642.886,79
260910	MACHADOS	284.711,94	4.878,80	0,00	55.167,82	0,00	66.760,00	0,00	0,00	277.998,56
260915	MANARI	122.091,02	0,00	0,00	8.752,00	0,00	130.843,02	0,00	0,00	0,00
260920	MARAIAL	223.603,33	4.599,91	0,00	90.223,60	0,00	318.426,84	0,00	0,00	0,00
260930	MIRANDIBA	346.389,86	0,00	0,00	125.996,11	0,00	0,00	0,00	0,00	472.385,97
260940	MORENO	1.491.289,47	147.510,46	359.186,74	7.631.968,62	0,00	3.723.000,00	0,00	0,00	5.906.955,29
260950	NAZARE DA MATA	697.347,72	115.853,48	0,00	7.696.997,00	0,00	8.510.198,20	0,00	0,00	0,00
260960	OLINDA	10.916.000,33	1.781.901,53	8.872.605,62	19.683.695,32	0,00	9.178.921,81	0,00	0,00	32.075.280,99
260970	OROBÓ	749.611,11	11.923,68	95.049,63	105.883,40	0,00	268.485,44	0,00	0,00	693.982,38
260980	OROCO	217.227,99	0,00	0,00	34.605,84	0,00	251.833,83	0,00	0,00	0,00
260990	OURICURI	2.074.204,68	912.682,37	0,00	1.315.679,79	0,00	2.225.320,46	0,00	0,00	2.077.246,38
261000	PALMARES	2.131.886,07	3.949.923,52	132.000,00	26.792.333,73	0,00	24.255.877,64	0,00	0,00	8.750.265,68
261010	PALMEIRINA	56.034,32	0,00	0,00	0,00	0,00	53.478,56	0,00	0,00	2.555,76
261020	PANELAS	588.696,28	0,00	0,00	105.932,11	0,00	91.291,99	0,00	0,00	603.336,40
261030	PARANATAMA	70.812,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.812,63
261040	PARNAMIRIM	563.398,85	0,00	0,00	122.116,30	0,00	0,00	0,00	0,00	685.515,15
261050	PASSIRA	804.898,39	1.813,05	0,00	119.481,39	0,00	168.399,00	0,00	0,00	757.793,83
261060	PAUDALHO	1.765.763,66	1.128.413,43	0,00	819.490,02	0,00	0,00	0,00	0,00	3.713.667,11
261070	PAULISTA	7.445.655,04	2.503.728,46	6.912.000,00	38.829.819,99	3.564.795,48	37.314.039,99	0,00	0,00	14.812.368,02
261080	PEDRA	763.809,11	0,00	132.000,00	683.628,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579.437,18
261090	PESQUEIRA	1.796.529,46	579.532,66	169.800,00	1.395.112,14	0,00	0,00	0,00	0,00	3.940.974,26
261100	PETROLANDIA	716.440,54	157.941,98	0,00	714.206,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.588.588,81
261110	PETROLINA	19.988.405,81	5.226.751,30	1.374.000,00	40.442.856,04	0,00	27.046.816,51	0,00	0,00	39.985.196,64
261120	POCAO	153.579,44	0,00	0,00	15.059,98	0,00	44.078,81	0,00	0,00	124.560,61
261130	POMBOS	767.709,07	13.088,50	0,00	1.768.418,43	0,00	0,00	0,00	0,00	2.549.216,00
261140	PRIMAVERA	199.149,00	0,00	0,00	97.379,88	0,00	95.453,54	0,00	0,00	201.075,34
261150	QUIPAPA	563.257,04	11.949,70	0,00	499.633,85	0,00	0,00			



261280	SANTA TEREZINHA	262.377,27	0,00	0,00	20.916,67	0,00	113.495,30	0,00	0,00	169.798,64
261290	SAO BENEDITO DO SUL	121.903,09	0,00	0,00	19.328,33	0,00	0,00	0,00	0,00	141.231,42
261300	SAO BENTO DO UNA	835.443,12	2.393,35	150.000,00	140.115,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.127.952,02
261310	SAO CAITANO	832.142,98	19.967,97	150.000,00	172.709,59	0,00	300.855,81	0,00	0,00	873.964,73
261320	SAO JOAO	420.911,92	16.482,47	0,00	709.647,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.147.042,12
261330	SAO JOAQUIM DO MONTE	599.211,80	915.781,99	249.000,00	884.013,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.648.007,36
261340	SAO JOSE DA COROA GRANDE	418.254,83	0,00	0,00	38.132,57	0,00	154.500,70	0,00	0,00	301.886,70
261350	SAO JOSE DO BELMONTE	862.282,31	0,00	0,00	663.839,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.526.122,27
261360	SAO JOSE DO EGITO	1.232.678,87	289.490,85	0,00	949.202,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.471.371,87
261370	SAO LOURENCO DA MATA	2.481.530,55	66.600,72	6.150.000,00	7.624.458,29	0,00	6.965.099,52	0,00	0,00	9.357.490,04
261380	SAO VICENTE FERRER	406.129,45	0,00	0,00	68.546,19	0,00	140.619,52	0,00	0,00	334.056,12
261390	SERRA TALHADA	2.997.682,23	3.829.832,20	118.800,00	6.149.579,25	0,00	3.405.714,15	0,00	0,00	9.690.179,53
261400	SERRITA	596.770,52	5.040,25	0,00	512.767,81	0,00	76.767,86	0,00	0,00	1.037.810,72
261410	SERTANIA	962.021,33	135,12	0,00	517.266,55	0,00	222.224,30	0,00	0,00	1.257.198,70
261420	SIRINHAEM	957.205,54	4.753,70	0,00	232.342,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194.301,77
261430	MOREILANDIA	245.162,75	0,00	0,00	331.920,98	0,00	0,00	0,00	0,00	577.083,73
261440	SOLIDAO	128.835,71	0,00	0,00	42.500,12	0,00	41.181,39	0,00	0,00	130.154,44
261450	SURUBIM	1.946.726,68	1.633.713,86	1.018.038,62	3.195.351,36	0,00	0,00	0,00	0,00	7.793.830,52
261460	TABIRA	829.809,98	0,00	0,00	635.314,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.465.124,26
261470	TACAIMBO	164.455,24	0,00	0,00	16.179,19	0,00	180.634,43	0,00	0,00	0,00
261480	TACARATU	277.150,07	0,00	0,00	42.987,24	0,00	320.137,31	0,00	0,00	0,00
261485	TAMANDARE	458.561,23	0,00	0,00	95.386,34	0,00	79.979,68	0,00	0,00	473.967,89
261500	TAQUARITINGA DO NORTE	598.618,31	73.613,03	150.000,00	130.777,70	0,00	157.245,92	0,00	0,00	795.763,12
261510	TEREZINHA	144.346,53	0,00	0,00	22.486,19	0,00	18.900,02	0,00	0,00	147.932,70
261520	TERRA NOVA	211.535,53	0,00	0,00	57.508,87	0,00	0,00	0,00	0,00	269.044,40
261530	TIMBAUBA	2.041.513,12	770.895,62	1.237.973,16	1.479.474,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.529.856,33
261540	TORITAMA	609.702,23	38.230,20	257.551,23	120.341,91	0,00	204.578,48	0,00	0,00	821.247,09
261550	TRACUNHAEM	184.425,73	0,00	97.218,00	10.217,45	0,00	112.646,78	0,00	0,00	179.214,40
261560	TRINDADE	582.178,54	15.327,25	0,00	824.201,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.707,34
261570	TRIUNFO	284.439,68	51.532,79	60.358,80	223.222,03	0,00	146.598,39	0,00	0,00	472.954,91
261580	TUPANATINGA	379.569,61	2.752,38	0,00	72.512,97	0,00	138.338,27	0,00	0,00	316.496,69
261590	TUPARETAMA	249.957,57	26.519,50	0,00	173.922,97	0,00	0,00	0,00	0,00	450.400,04
261600	VENTUROSA	450.623,14	0,00	99.000,00	129.593,72	0,00	0,00	0,00	0,00	679.216,86
261610	VERDEJANTE	198.411,56	0,00	30.965,81	89.901,45	0,00	0,00	0,00	0,00	319.278,82
261618	VERTENTE DO LERIO	148.877,78	0,00	0,00	13.344,12	0,00	96.599,06	0,00	0,00	65.622,84
261620	VERTENTES	426.609,25	201.445,62	402.892,83	873.259,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.904.207,43
261630	VICENCIA	846.169,40	96.598,90	99.000,00	632.042,58	0,00	456.127,14	0,00	0,00	1.217.683,74
261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	5.476.079,05	1.042.288,01	2.143.614,33	30.362.910,18	0,00	22.292.239,94	0,00	0,00	16.732.651,63
261650	XEXEU	387.769,99	0,00	222.732,00	12.721,54	0,00	225.019,02	0,00	0,00	398.204,51
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										653.431.261,55

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - MARÇO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	261160 - RECIFE	Hospital das Clínicas da UFPE	396	1	01-06-2004	40.399.309,27
TOTAL						40.399.309,27

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - MARÇO/2013

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
260410 - CARUARU	Hospital Regional Jesus Nazareno	2351994	15	25-10-2012	FES	4.800.674,63
260410 - CARUARU	Hospital Regional do Agreste	2427419	14	25-10-2012	FES	27.392.297,78
260680 - IGARASSU	Hospital Colônia Alcides Codiceira	2347342	17	25-10-2012	FES	2.206.099,08
261070 - PAULISTA	Sanatorio Padre Antonio Manoel	2433044	16	25-10-2012	FES	3.564.795,48
261160 - RECIFE	Hospital Agamenon Magalhaes	418	01	25-10-2012	FES	40.894.430,39
261160 - RECIFE	Hospital Otavio de Freitas	426	07	25-10-2012	FES	25.399.489,27
261160 - RECIFE	Hospital Oswaldo Cruz	477	10	25-10-2012	FES	45.089.839,47
261160 - RECIFE	Hospital da Restauração	655	03	25-10-2012	FES	46.474.100,06
261160 - RECIFE	Hospital Correia Picanço	981	09	25-10-2012	FES	5.563.368,88
261160 - RECIFE	Hospital Ulises Pernambucano	1546	08	25-10-2012	FES	2.541.594,72
261160 - RECIFE	Hospital Barão de Lucena	2427427	02	25-10-2012	FES	30.261.854,54
261160 - RECIFE	CISAM	2711613	11	25-10-2012	FES	11.550.620,64
261160 - RECIFE	Hospital dos Servidores	2711923	06	25-10-2012	FES	18.585,00
261160 - RECIFE	Hospital Geral de Areias	2711974	04	25-10-2012	FMS	6.214.508,45
261160 - RECIFE	Hospital Getulio Vargas	2802783	05	25-10-2012	FES	30.775.645,76
261160 - RECIFE	Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco-PROCAPE	3983730	13	25-10-2012	FES	26.053.744,47
TOTAL						308.801.648,62

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Portaria nº 73/SAS/MS, de 30 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 22, de 31 de janeiro de 2013, Seção 1ª, página 58, ONDE SE LÊ:

Serviço / Classificação	145 - Serviço de diagnóstico por laboratório clínico - 011 - Exames de genética.
-------------------------	--

LEIA-SE:

Serviço / Classificação	145 - Serviço de diagnóstico por laboratório clínico - 011 - Exames de genética. 120 - Serviço de Diagnóstico por Anatomia Patológica e/ou Citopatologia - 001 - Exames Anatomopatológicos.
-------------------------	--

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 25 de março de 2013

Processo n.º 25000.146413/2012-11
Interessado: DROGARIA CARMO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CARMO LTDA - ME, CNPJ nº

18.894.964/0001-96, em SANTA LUZIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.142151/2012-15
Interessado: JURANDIR MAZONI & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JURANDIR MAZONI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 02.351.409/0001-88, em DRACENA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.144190/2012-49
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA DANIELA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA DANIELA LTDA ME, CNPJ nº 25.993.635/0001-68, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.143947/2012-87
Interessado: DROGARIA ADPASSOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ADPASSOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.209.428/0001-77, em BRUMADINHO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.146435/2012-72
Interessado: ALQUIMIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALQUIMIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 66.330.218/0001-12, em BETIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149857/2012-08
Interessado: DROGARIA PANICALI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PANICALI LTDA - ME, CNPJ nº 64.388.747/0001-41, em CONTAGEM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.011657/2013-56
Interessado: EDVALDO & EDENIZE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDVALDO & EDENIZE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.575.267/0001-20, em MACHADOS /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.107336/2012-75
Interessado: ALVES, IGNACIO & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALVES, IGNACIO & CIA LTDA, CNPJ nº 91.151.969/0001-19, em PELOTAS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163556/2012-89
Interessado: TANIA CRISTINA MOIA EMERICK DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TANIA CRISTINA MOIA EMERICK DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 07.325.668/0001-58, em LUCÉLIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.144225/2012-40
Interessado: J H NOGAROTO & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J H NOGAROTO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 43.741.123/0001-96, em ARACATUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.144193/2012-82
Interessado: DROGARIA IRMAOS PENA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA IRMAOS PENA LTDA - EPP, CNPJ nº 20.328.126/0001-05, em BETIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.016408/2013-57
Interessado: JOSEFA JUSCILENE BARROSO PARNAIBA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSEFA JUSCILENE BARROSO PARNAIBA - ME, CNPJ nº 11.048.957/0001-24, em SANTA HELENA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.007774/2013-15
Interessado: MORAIS & FIRME LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MORAIS & FIRME LTDA - ME, CNPJ nº 15.623.199/0001-81, em SERTANIA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.164284/2012-34
Interessado: DROGARIA VENEZA III LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VENEZA III LTDA - ME, CNPJ nº 06.104.427/0001-16, em IPATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.146472/2012-81
Interessado: DROGARIA IRMAOS CARDOSO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA IRMAOS CARDOSO LTDA, CNPJ nº 42.894.535/0001-01, em SANTA LUZIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.146425/2012-37
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA JESSICA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA JESSICA LTDA ME, CNPJ nº 41.907.957/0001-01, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.021184/2013-03
Interessado: J C MASCARENHAS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J C MASCARENHAS - ME, CNPJ nº 01.358.288/0001-33, em NOVA FATIMA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026362/2013-84
Interessado: TERCIO F C B CARVALHO COMERCIO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TERCIO F C B CARVALHO COMERCIO - ME, CNPJ nº 04.411.655/0001-03, em PIRACURUCA /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149868/2012-80
Interessado: JOSE LUCAS FERREIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE LUCAS FERREIRA - ME, CNPJ nº 00.652.402/0001-70, em TIMOTEO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.145310/2012-25
Interessado: M.H.L DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M.H.L DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.396.401/0001-87, em CAMPO BELO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.018353/2013-10
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA HOSAIAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA HOSAIAS LTDA - ME, CNPJ nº 05.582.719/0001-00, em TIMOTEO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.018361/2013-66
Interessado: DROGAMENEZES LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAMENEZES LTDA, CNPJ nº 23.376.817/0001-64, em TIMOTEO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.159690/2012-85
Interessado: DROGARIA MARIA HELENA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MARIA HELENA LTDA - ME, CNPJ nº 21.847.470/0001-65, em RIBEIRAO DAS NEVES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.146450/2012-11
Interessado: DROGAD'ELLAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAD'ELLAS LTDA - ME, CNPJ nº 23.856.818/0001-06, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.170379/2012-97
Interessado: DROGARIA VENEZA I LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VENEZA I LTDA, CNPJ nº 21.656.475/0001-00, em IPATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.018364/2013-08
Interessado: IVAL SIENA CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IVAL SIENA CIA LTDA - ME, CNPJ nº 53.334.793/0001-41, em OSVALDO CRUZ /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 145, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Altera o Anexo I da Portaria nº 331, de 24 de julho de 2012, que estabelece calendários para contratação de operações de crédito e formalização dos termos de compromisso, relativos a propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Mobilidade Grandes Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, Interino, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, e considerando a necessidade de prorrogar os prazos estabelecidos pela Portaria nº 331, de 24 de julho de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de julho de 2012, seção 1, páginas 50 e 51, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria nº 331, de 24 de julho de 2012, do Ministério das Cidades, que define calendário para formalização dos Termos de Compromisso para elaboração de projeto com recursos do Orçamento Geral da União (OGU), que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

CALENDÁRIO PARA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO	
ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (OGU)	
ETAPAS	DATA LIMITE
Envio de documentação pelo proponente ao MCidades ratificando o interesse e o valor para formalização de Termo de Compromisso para elaboração de projeto.	02/04/2013
Comunicação expressa do MCidades à Mandatária da União autorizando a contratação da elaboração do projeto.	05/04/2013
Comunicação expressa da Mandatária da União ao proponente para a apresentação da documentação exigida para efeito de formalização do Termo de Compromisso.	10/04/2013
Apresentação pelo proponente de documentação técnica, jurídica e institucional para a Mandatária da União.	17/04/2013
Data limite para formalização de Termo de Compromisso para elaboração de projeto.	30/04/2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.701, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.028474/2007 - Aprova a posteriori a transferência do controle societário da empresa ENGENET ACCESS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 08.669.162/0001-29, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na terceira alteração contratual, caracterizada pela saída dos sócios ANTÔNIO ROGÉRIO QUARESMA DA COSTA, CPF nº 612.003.282-72 e RENATA QUARESMA DA COSTA, CPF nº 684.521.282-15 e a transferência de suas quotas aos novos sócios HAROLDO FEITOSA DOS SANTOS, CPF nº 198.055.862-00, e MARIA DO SOCORRO PAIVA BARROS, CPF nº 415.342.392-00. Transfere à M. D. DE SOUSA TELECOM. ME, CNPJ nº 12.472.568/0001-94, a autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, expedida e outorgada à ENGENET ACCESS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ nº 08.669.162/0001-29.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.710, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.005203/2011. Aprovar a posteriori a alteração do controle societário da empresa DVL INTERNET WIRELESS LTDA. - ME, CNPJ nº 12.231.915/0001-97, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na primeira alteração contratual, caracterizada pela transferência do controle do sócio LEONARDO YOSHIO SATO, CPF nº 049.334.689-90, para a sócia ingressante ANA CAROLINA LEIKO SATO, CPF nº 054.483.589-18, e da sócia DELCINEY FIGUEIRA VENTLANDO DOS SANTOS,

Processo n.º 25000.159627/2012-49
Interessado: FLAVIO JOSE RIBEIRO ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FLAVIO JOSE RIBEIRO ME, CNPJ nº 03.039.852/0001-80, em ATIBAIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.146465/2012-89
Interessado: DROGAJOTA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAJOTA LTDA - ME, CNPJ nº 17.644.014/0001-40, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.016410/2013-26
Interessado: ADRIANO LEITE DE MATOS ME - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADRIANO LEITE DE MATOS ME - ME, CNPJ nº 11.545.481/0001-37, em SANTA FE DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.144198/2012-13
Interessado: DROGARIA JUNIOR LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JUNIOR LTDA ME, CNPJ nº 71.190.466/0001-45, em CONTAGEM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.202397/2012-45
Interessado: DROGARIA & FARMACIA YPE LTDA-EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA & FARMACIA YPE LTDA-EPP, CNPJ nº 25.864.497/0001-17, em VARGINHA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:
25.864.497/0005-40 VARGINHA MG
25.864.497/0006-21 VARGINHA MG

Processo n.º 25000.106850/2010-21
Interessado: DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA - ME, CNPJ nº 10.963.824/0001-10, em LUZ /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.963.824/0002-00 LUZ MG
Processo n.º 25000.070082/2011-41
Interessado: BARBOSA ALVES & PEREIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa BARBOSA ALVES & PEREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 10.228.512/0001-63, em BELA VISTA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.228.512/0002-44 PORTO MURTINHO MS
Processo n.º 25000.028363/2013-63
Interessado: BELO MONTE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BELO MONTE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 02.626.506/0001-36, em EUCLIDES DA CUNHA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.028352/2013-83
Interessado: HIPERFARMA - FARMACIA DE CAPELA DO ALTO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HIPERFARMA - FARMACIA DE CAPELA DO ALTO LTDA - ME, CNPJ nº 04.491.564/0001-25, em CAPELA DO ALTO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.002603/2013-08
Interessado: DROGARIA CASTILHO & CASTILHO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CASTILHO & CASTILHO LTDA - ME, CNPJ nº 08.410.016/0001-84, em FLORES DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.005654/2013-83
Interessado: FABIANO LENZ - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIANO LENZ - ME, CNPJ nº 11.757.243/0001-95, em CHAPADAO DO LAGEADO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.005657/2013-17
Interessado: J. C. LEITE JUNIOR DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. C. LEITE JUNIOR DROGARIA - ME, CNPJ nº 03.158.697/0001-11, em BARAO DE MELGACO /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.004948/2013-98
Interessado: MANOEL NARCISIO FERREIRA SOUSA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MANOEL NARCISIO FERREIRA SOUSA - ME, CNPJ nº 10.972.243/0001-45, em AMPARO /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CPF nº 037.733.739-02, para o sócio ingressante ELIAS MARTINS, CPF nº 022.541.409-06. A aprovação anterior não exige a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.711, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.024578/2008. Aprovar a posteriori a alteração do controle societário da empresa ONDA G NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 10.293.838/0001-74, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na segunda alteração contratual, caracterizada pela transferência do controle do sócio JOSE EDUARDO DOS SANTOS PAIVA, CPF nº 833.254.171-91, para a sócia GISELLE DE MELO ROCHA LIMA PAIVA, CPF nº 800.158.401-15. A aprovação anterior não exige a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.713, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.022884/2005. Aprovar a posteriori a transferência do controle societário da empresa POINTER NETWORKS S/A, CNPJ nº 04.624.699/0001-11, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, caracterizada pela entrada da acionista BLACKPOOL PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ nº 09.382.827/0001-81, que passa a deter a totalidade de ações da empresa POINTER NETWORKS S/A. Aprovar a posteriori a transferência do controle societário da empresa POINTER NETWORKS S/A, CNPJ nº 04.624.699/0001-11, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, caracterizada pela transferência indireta por meio da entrada da TELEMAR INTERNET LTDA. CNPJ nº 03.986.348/0001-98 que passa a deter a totalidade de ações da BLACKPOOL PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ nº 09.382.827/0001-81. A aprovação não exige a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.714, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.006631/2010. Conceder anuência prévia para a transferência do controle societário da empresa DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 04.091.513/0001-06, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, caracterizada pela transferência indireta de seu controle para a empresa NEOVIA TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ nº 04.612.069/000127, controladora da DIRECTNET PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.949.628/0001-26. A aprovação não exige a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.949, DE 19 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.021394/2010. Expedir autorização à V R TAXI LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 03.927.911/0001-57, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Região Metropolitana de Manaus. Outorga autorização de uso da radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.957, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.018955/2012. Expedir autorização à SOFT SYSTEM INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 73.430.035/0001-34, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.958, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.007700/2012. Expedir autorização à UNICOM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 05.362.940/0001-44, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.959, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.030258/2012. Expedir autorização à SACHETTI & SACHETTI LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.233.246/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.960, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.019931/2012. Expedir autorização à RVR TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ/MF nº 15.414.660/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.961, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.025844/2012. Expedir autorização à UNDERCORP TELECOM LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 07.144.204/0001-45, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.962, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.012434/2012. Expedir autorização à JHESSICA RAYSSA SALDANHA XAVIER - ME, CNPJ/MF nº 14.686.175/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.964, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.031272/2012. Expedir autorização à SILMAR ZAMBONI BERTONCELLO & CIA LTDA., CNPJ/MF nº 05.829.374/0001-38, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.965, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.013943/2012. Expedir autorização à CENTRAL DE COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA KENEDY & SANTOS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 13.365.132/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.966, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.020597/2012. Expedir autorização à TÉCNICA TELECOM E NETWORK LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 03.824.511/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.967, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.027526/2012. Expedir autorização à CLICKNET TELECOMUNICAÇÕES PROVEDOR DE INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 16.911.389/0001-67, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.011, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.030117/2012. Expedir autorização à J. CALUX & CIA. LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.999.462/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 6 de março de 2013

Nº 1.569 - Processo nº 53539.000304/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Telemar/Filial Paraíba, CNPJ/MF nº 33.000.118/0012-21, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 9 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão do Conselho Diretor da Anatel consubstanciada no Despacho nº 6.631/2012-CD, de 26 de outubro de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 685, realizada em 21 de fevereiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 115/2013-GCRM, de 15 de janeiro de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 12 de março de 2013

Nº 1.686 - Processo nº 53554.001042/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/BA, CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 5 do Plano Geral de Outorgas, em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 4.626/2012-CD, de 12 de julho de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimentos das metas previstas no art. 4º, inciso I e art. 11 do Plano Geral de Metas para Universalização - PGMU, anexo ao Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 687, realizada em 7 de março de 2013, pelas razões e fundamentos presentes na Análise nº 81/2013-GCJV, de 25 de fevereiro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida; e, b) deferir o pedido de sigilo das informações apenas para as folhas 278 e 279 dos autos, por conterem dados de usuários.

Nº 1.719 - Processo nº 53500.003205/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Ferais, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 2 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 8.460/2010-CD, de 17 de setembro de 2010, nos autos do Pado nº 53524.007915/2005, decidiu, em sua Reunião nº 685, realizada em 21 de fevereiro de 2013, não conhecer do Pedido por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 81 do Regimento Interno da Anatel, nos termos da Análise nº 106/2013-GCMB, de 15 de fevereiro de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.023, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Autorizar CERAGON AMERICA LATINA LTDA, CNPJ nº 00.538.268/0001-81 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 26/03/2013 a 28/04/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente



ATO Nº 2.024, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Jundiaí/SP, no período de 26/03/2013 a 27/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.025, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Volta Redonda/RJ, no período de 26/03/2013 a 27/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de março de 2013

Nº 1.897 - Processo nº 53500.030525/2012.

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (Anatel), no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Processo Administrativo em epígrafe, resolve DEFERIR o requerimento de confidencialidade protocolizado pela TNL PCS S.A., CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, autorizatória do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), declarando sigilosas, nos termos do disposto no art. 36, VI, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05/12/2007, as informações contidas no anexo à documentação protocolizada sob o nº 53500.030618/2012, em 17/12/2012 (fls. 21 a 45), conforme solicitado pela autorizada (fl. 20).

MARIA LÚCIA RICCI BARDI

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 410, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53504.023097/2011. Aplicar à VIVO S.A a pena de multa, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, e nos arts. 3º, II; 9º, II e § 2º, I; 10 a 12; 17 a 21; e 41, caput, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pelo descumprimento do art. 6º, III, c/c o art. 22, IV, c/c o art. 27, § 6º, c/c o art. 35, § 1º, todos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (RSM) aprovado pela Resolução nº 477, de 7/8/2007, c/c o art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078, de 11/9/1990; do art. 43, § 2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078, de 11/9/1990; e do art. 43, §§ 1º, 3º e 5º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078, de 11/9/1990.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.147, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53504.005382/2011. Aplica à NETGLOBALIS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 07.423.760/0001-50, FISTEL nº 504.034.356-68, a sanção de advertência por violação do art. 55, IX, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272/2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 222, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014045/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO FRANCISCO DE SALES, estado de Minas Gerais, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 261, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004517/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JUQUIÁ, estado de São Paulo, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 263, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.044676/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MONTE ALTO, estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 265, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.048692/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARAÇATUBA, estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 267, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.049920/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de DRACENA, estado de São Paulo, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 268, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.049605/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IPERÓ (FAZENDA IPANEMA), estado de São Paulo, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 273, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017662/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARACAJU, estado de Sergipe, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 292, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.054377/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITURAMA, estado de Minas Gerais, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 305, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.009996/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALTO ARAGUAIA, estado de Mato Grosso, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 308, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010032/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PORTO ALEGRE DO NORTE, estado de Mato Grosso, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 310, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010019/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAÚBA, estado de Mato Grosso, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 315, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010036/2009,

resolve:

Art. 1º Consignar à GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SAPEZAL, estado de Mato Grosso, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 316, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010029/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NOVO MUNDO, estado de Mato Grosso, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 317, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010038/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TAPURAH, estado de Mato Grosso, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 366, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041261/2008, resolve:

Art. 1º Consignar ao SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de GOIÂNIA, estado de Goiás, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 19 DE MARÇO DE 2013(*)

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º da Resolução nº 36, de 01 de dezembro de 2005, resolve

Art. 1º Aprovar o Plano de Aplicação de Recursos 2013/2015 da Fundação CPqD conforme quadro abaixo:

PROJETO	REFERÊNCIA FINEP	DESPESA	PAR 2013-2015 VALORES EM R\$		
			ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015
			A	B	C
RASFA	2621/09	CUSTEIO	4.735.647,89	3.374.973,83	-
		CAPITAL	500.000,00	-	-
		TOTAL	5.235.647,89	3.374.973,83	-
TUDOIP	2622/09	CUSTEIO	4.339.696,16	6.835.068,49	-
		CAPITAL	-	-	-
		TOTAL	4.339.696,16	6.835.068,49	-
100GETH	2623/09	CUSTEIO	10.018.682,48	7.833.990,74	-
		CAPITAL	1.500.000,00	-	-
		TOTAL	11.518.682,48	7.833.990,74	-
BIOMODAL	2626/09	CUSTEIO	455.822,77	-	-
		CAPITAL	-	-	-
		TOTAL	455.822,77	-	-
VOZMOVEL	2627/09	CUSTEIO	110.108,66	-	-
		CAPITAL	-	-	-
		TOTAL	110.108,66	-	-
TOTAL PAR 2009		CUSTEIO	19.659.957,95	18.044.033,07	-
		CAPITAL	2.000.000,00	-	-
		TOTAL	21.659.957,95	18.044.033,07	-
TSAM	1641/10	CUSTEIO	1.006.024,09	3.599.139,15	2.732.759,44
		CAPITAL	400.000,00	147.870,00	-
		TOTAL	1.406.024,09	3.747.009,15	2.732.759,44
TOTAL PAR 2010		CUSTEIO	1.006.024,09	3.599.139,15	2.732.759,44
		CAPITAL	400.000,00	147.870,00	-
		TOTAL	1.406.024,09	3.747.009,15	2.732.759,44
LAB 4G	0412/12	CUSTEIO	1.556.495,36	5.002.189,20	-
		CAPITAL	800.000,00	1.477.648,60	-
		TOTAL	2.356.495,36	6.479.837,80	-
ASIC-DSP	0413/12	CUSTEIO	7.066.965,63	12.793.965,63	14.793.965,63
		CAPITAL	400.000,00	1.180.580,00	-
		TOTAL	7.466.965,63	13.974.545,63	14.793.965,63
LTE 450 MHz	0414/12	CUSTEIO	6.110.556,96	-	-
		CAPITAL	1.000.000,00	-	-
		TOTAL	7.110.556,96	-	-
TOTAL PAR 2012		CUSTEIO	14.734.017,95	17.796.154,83	14.793.965,63
		CAPITAL	2.200.000,00	2.658.228,60	-
		TOTAL	16.934.017,95	20.454.383,43	14.793.965,63
TOTAL GERAL		CUSTEIO	35.400.000,00	39.439.327,05	17.526.725,07
		CAPITAL	4.600.000,00	2.806.098,60	-
		TOTAL	40.000.000,00	42.245.425,65	17.526.725,07

Parágrafo único - Ressalte-se que os valores previstos neste artigo estão condicionados a autorização das Leis de Orçamento Anuais dos exercícios 2013, 2014 e 2015, dos seus respectivos Créditos Suplementares quando autorizados e de limitações impostas pelos Decretos de Programação Financeira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 21-3-2013, Seção 1, página 37, com incorreções no original.



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 105, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.523, de 8 de julho de 2011, e nas Portarias MME nº 446, de 20 de novembro de 2009, nº 649, de 13 de dezembro de 2011, nº 7, de 5 de janeiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001569/2012-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a mudança de combustível e de características técnicas da Central Geradora Termelétrica denominada UTE MC2 Nova Venécia 2, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Definir em 101,8 MW médios o montante de garantia física de energia da UTE MC2 Nova Venécia 2.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da UTE MC2 Nova Venécia 2 refere-se às Barras de Saída dos Geradores da Usina, sendo que para efeito de comercialização de energia elétrica o consumo interno e as perdas na rede elétrica deverão ser abatidos do montante de garantia física de energia, definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 3º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da UTE MC2 Nova Venécia 2 poderá ser revisto com base na legislação vigente.

Art. 4º A operação da UTE MC2 Nova Venécia 2, em ciclo aberto, tanto com o combustível principal, quanto com o combustível alternativo, será remunerada com o Custo Variável Unitário - CVU referente ao seu combustível principal - Gás Natural, cujo valor referido a agosto de 2012 é de R\$ 150,00/MWh.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Empreendimento	UTE MC2 Nova Venécia 2.
Combustível Principal	Gás Natural.
Localização	Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão.
Potência Instalada	176,2 MW.
Ponto de Conexão	Subestação Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão.

PORTARIA Nº 107, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48000.001552/2012-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE 2021, o qual se encontra disponível na Internet, no sítio do Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia dê sequência ao processo de aperfeiçoamento dos critérios, metodologias e procedimentos referentes ao Plano Decenal de Expansão de Energia.

Parágrafo único. Nos termos da legislação pertinente, para o cumprimento da determinação estabelecida no caput, o Ministério de Minas e Energia coordenará os estudos de planejamento energético setorial e orientará diretrizes à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, necessárias para sua realização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 535, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera o art. 12 da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, sobre valores máximos de consumo específico de combustíveis por central geradora para fins de reembolso pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, nos arts. 22 a 25 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, no art. 6º e no inciso X do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.004750/2010-26, resolve:

Art. 1º O art. 12 da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12
§ 1º Os limites de que trata o caput representam valores máximos de consumo específico de combustíveis por central geradora, prevalecendo, para cada central geradora, o menor valor entre o estabelecido em contrato (para empreendimento de geração contratado por agente de distribuição) e o valor médio verificado no ano civil anterior com tolerância de 5% (cinco por cento), caso sejam inferiores ao respectivo limite.

.....
§ 6º A ANEEL poderá estabelecer limites diferentes dos valores dos Anexos I, II e III para centrais geradoras termelétricas que operam em condição especial de despacho, desde que justificado pelo Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON sob a finalidade da estabilidade do sistema elétrico e do menor custo total de geração."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos desde 30 de julho de 2009.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.951, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004706/2012-88. Interessado: Mauê S.A. Geradora e Fornecedor de Insumos Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da empresa Mauê S.A. Geradora e Fornecedor de Insumos, as áreas que perfazem uma superfície total de terra com 177,6132 ha (cento e setenta e sete hectares, sessenta e um ares e trinta e dois centiares), de propriedades particulares distribuídas nos municípios de Romelândia e Barra Bonita, estado de Santa Catarina, impactadas pela implantação da PCH São Jorge. A empresa Mauê S.A. Geradora e Fornecedor de Insumos fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de emissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.958, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004977/2008-57. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Santo Antônio Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.391.823/0001-60, com sede na Avenida das Nações Unidas, 4.777, sexto andar, sala 1, edifício Villa Lobos, bairro Alto de Pinheiros, município de São Paulo, estado de São Paulo, as áreas que perfazem uma superfície total de terra de 3.276,09 58 ha (três mil, duzentos e setenta e seis hectares, nove ares e cinquenta e oito centiares), de propriedades particulares distribuídas no município de Porto Velho, estado de Rondônia, necessárias à implantação da UHE Santo Antônio, na formação do Reassentamento Santa Rita. A

empresa fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de emissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.960, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006423/2012-71. Interessada: Ampla Energia e Serviços S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da Ampla Energia e Serviços S.A., com sede no município de Niterói, no Rio de Janeiro, as áreas de terra situadas numa faixa de 25m (vinte e cinco metros) de largura, sendo 10m (dez metros) para a face oposta aos condutores e 15m (quinze metros) para a face com os cabos condutores, a partir do eixo da estrutura, necessárias à implantação da Linha de Distribuição Porto Real - Peugeot, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com 3,4km (três vírgula quatro quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Porto Real, de propriedade da Ampla, à Subestação Peugeot, de propriedade da Peugeot Citroen do Brasil, localizada no município de Porto Real, no estado do Rio de Janeiro; (ii) fica a Ampla autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.961, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003686/2012-28. Interessada: Energia Potiguar Geradora Eólica S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Energia Potiguar Geradora Eólica S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 15 m (quinze metros) de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Caiçara - União dos Ventos, em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com 7,65 km (sete quilômetros e seiscentos e cinquenta metros) de extensão, que interligará a Subestação Caiçara, de propriedade compartilhada, localizada no município de Pedra Grande, estado do Rio Grande do Norte; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.962, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Estabelece o cronograma de implantação da Usina Hidrelétrica Bugres, outorgada à Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta dos Processos nºs 48100.001165/1996-12 e 48100.000293/1994-03, resolve:

Art. 1º Estabelecer o cronograma de implantação da Usina Hidrelétrica Bugres, outorgada à Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT por meio da Portaria nº 372, de 02 de maio de 1969, localizada no município de Canela, no estado do Rio Grande do Sul, conforme marcos a seguir descritos:

- a) Mobilização e Início da montagem do canteiro de obras: até 31 de janeiro de 2014;
- b) Início das obras civis das estruturas: até 28 de fevereiro de 2014;
- c) Início das obras da subestação e linha de transmissão de interesse restrito: até 31 de outubro de 2014;
- d) Início da concretagem da casa de força: até 31 de dezembro de 2014;
- e) Início da montagem eletromecânica da unidade geradora: até 31 de março de 2015;
- f) Conclusão da montagem eletromecânica: até 31 de maio de 2015;
- g) Início da operação em teste da unidade geradora: até 31 de maio de 2015;

h) Obtenção da Licença de Operação: até 30 de junho de 2015; e

i) Início da operação comercial da unidade geradora: até 30 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.963, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000136/2013-38. Interessado: Interligação Elétrica Pinheiros S.A. - IE Pinheiros. Objeto: (i) autorizar a IE Pinheiros a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Araras; (ii) estabelecer o valor das parcelas de Receita Anual Permitida - RAP, conforme Anexo I; (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II; e (iv) estabelecer as características e os requisitos técnicos das instalações de transmissão, conforme Anexo III. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.964, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000119/2013-09. Interessado: Empresa de Transmissão Serrana S.A. - ETSE. Objeto: (i) autorizar a ETSE a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Gaspar 2; (ii) estabelecer o valor das parcelas de Receita Anual Permitida - RAP, conforme Anexo I; (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II; e (iv) estabelecer as características e os requisitos técnicos das instalações de transmissão, conforme Anexo III. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.967, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Autoriza a empresa Campo dos Ventos I Energias Renováveis S.A. a explorar, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, a Central Geradora Eólica Campo dos Ventos I, localizada no município de João Câmara, no estado do Rio Grande do Norte.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos art. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta do Processo nº 48500.001502/2011-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Campo dos Ventos I Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.797.890/0001-68, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº. 1184, 8º andar, sala M, bairro Vila Olímpia, município de São Paulo, estado de São Paulo, a explorar a Central Geradora Eólica - EOL Campo dos Ventos I, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, localizada às coordenadas 05º 20' 42,20" S e 35º 56' 33,40" W, no município de João Câmara, no estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A central geradora é constituída por 15 (quinze) unidades geradores de 2.000 kW (dois mil quilowatt) cada.

§ 2º Nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 420/2010, a central geradora terá Potência Instalada de 30.000 kW e Potência Líquida de 29.550 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a empresa Campo dos Ventos I Energias Renováveis S.A. a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito, constituído de subestação de 34,5/138 kV, com capacidade de 126 MVA, compartilhada com a EOL Campo dos Ventos II, com a EOL Campo dos Ventos III, e com a EOL Campo dos Ventos V, e uma linha de transmissão com tensão nominal de 138 kV, em circuito simples, com aproximadamente 10 km de extensão, conectando-se à Subestação João Câmara III, sob responsabilidade da empresa Extremoz Transmissora do Nordeste S.A.

Art. 3º A empresa deverá implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

I. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 01	Até 01/01/2016
II. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 02	Até 03/01/2016
III. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 03	Até 05/01/2016
IV. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 04	Até 07/01/2016
V. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 05	Até 09/01/2016
VI. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 06	Até 11/01/2016
VII. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 07	Até 13/01/2016
VIII. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 08	Até 15/01/2016
IX. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 09	Até 17/01/2016

X. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 10	Até 19/01/2016
XI. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 11	Até 21/01/2016
XII. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 12	Até 23/01/2016
XIII. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 13	Até 25/01/2016
XIV. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 14	Até 27/01/2016
XV. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 15	Até 29/01/2016
XVI. Início da operação comercial Unidade Geradora (UG) 01 a 15	Até 31/01/2016

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, para o transporte da energia gerada pela EOL Campos dos Ventos I, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

§ 1º A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Campo dos Ventos I Energias Renováveis S.A. deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.968, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Autoriza a empresa Campo dos Ventos III Energias Renováveis S.A. a explorar, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, a Central Geradora Eólica Campo dos Ventos III, localizada no município de João Câmara, no estado do Rio Grande do Norte.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos art. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta do Processo nº 48500.001459/2011-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Campo dos Ventos III Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.797.891/0001-02, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº. 1184, 8º andar, sala O, bairro Vila Olímpia, município de São Paulo, estado de São Paulo, a explorar a Central Geradora Eólica - EOL Campo dos Ventos III, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, localizada às coordenadas 05º 20' 02,90" S e 35º 57' 06,70" W, no município de João Câmara, no estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A central geradora é constituída por 15 (quinze) unidades geradores de 2.000 kW (dois mil quilowatt) cada.

§ 2º Nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 420/2010, a central geradora terá Potência Instalada de 30.000 kW e Potência Líquida de 29.550 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a empresa Campo dos Ventos III Energias Renováveis S.A. a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito, constituído de subestação de 34,5/138 kV, com capacidade de 126 MVA, compartilhada com a EOL Campo dos Ventos I, com a EOL Campo dos Ventos II e com a EOL Campo dos Ventos V, e uma linha de transmissão com tensão nominal de 138 kV, em circuito simples, com aproximadamente 10 km de extensão, conectando-se à Subestação João Câmara III, sob responsabilidade da empresa Extremoz Transmissora do Nordeste S.A.

Art. 3º A empresa deverá implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

I. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 01	Até 01/01/2016
II. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 02	Até 03/01/2016
III. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 03	Até 05/01/2016
IV. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 04	Até 07/01/2016
V. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 05	Até 09/01/2016
VI. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 06	Até 11/01/2016
VII. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 07	Até 13/01/2016
VIII. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 08	Até 15/01/2016
IX. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 09	Até 17/01/2016
X. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 10	Até 19/01/2016
XI. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 11	Até 21/01/2016
XII. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 12	Até 23/01/2016
XIII. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 13	Até 25/01/2016
XIV. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 14	Até 27/01/2016
XV. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 15	Até 29/01/2016
XVI. Início da operação comercial Unidade Geradora (UG) 01 a 15	Até 31/01/2016

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, para o transporte da energia gerada pela EOL Campos dos Ventos III, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

§ 1º A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Campo dos Ventos III Energias Renováveis S.A. deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.969, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Autoriza a empresa Campo dos Ventos I Energias Renováveis S.A. a explorar, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, a Central Geradora Eólica Campo dos Ventos I, localizada no município de João Câmara, no estado do Rio Grande do Norte.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos art. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta do Processo nº 48500.001502/2011-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Campo dos Ventos I Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.797.890/0001-68, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº. 1184, 8º andar, sala M, bairro Vila Olímpia, município de São Paulo, estado de São Paulo, a explorar a Central Geradora Eólica - EOL Campo dos Ventos I, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, localizada às coordenadas 05º 20' 42,20" S e 35º 56' 33,40" W, no município de João Câmara, no estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A central geradora é constituída por 15 (quinze) unidades geradores de 2.000 kW (dois mil quilowatt) cada.

§ 2º Nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 420/2010, a central geradora terá Potência Instalada de 30.000 kW e Potência Líquida de 29.550 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a empresa Campo dos Ventos I Energias Renováveis S.A. a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito, constituído de subestação de 34,5/138 kV, com capacidade de 126 MVA, compartilhada com a EOL Campo dos Ventos II, com a EOL Campo dos Ventos III, e com a EOL Campo dos Ventos V, e uma linha de transmissão com tensão nominal de 138 kV, em circuito simples, com aproximadamente 10 km de extensão, conectando-se à Subestação João Câmara III, sob responsabilidade da empresa Extremoz Transmissora do Nordeste S.A.

Art. 3º A empresa deverá implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

I. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 01	Até 01/01/2016
II. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 02	Até 03/01/2016
III. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 03	Até 05/01/2016
IV. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 04	Até 07/01/2016
V. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 05	Até 09/01/2016
VI. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 06	Até 11/01/2016
VII. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 07	Até 13/01/2016
VIII. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 08	Até 15/01/2016
IX. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 09	Até 17/01/2016
X. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 10	Até 19/01/2016
XI. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 11	Até 21/01/2016
XII. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 12	Até 23/01/2016
XIII. Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 13	Até 25/01/2016



XIV.	Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 14	Até 27/01/2016
XV.	Início da operação em teste Unidade Geradora (UG) 15	Até 29/01/2016
XVI.	Início da operação comercial Unidade Geradora (UG) 01 a 15	Até 31/01/2016

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, para o transporte da energia gerada pela EOL Campos dos Ventos I, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

§ 1º A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Campo dos Ventos I Energias Renováveis S.A. deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.972, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001027/2013-38. Interessada: Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE, com sede no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, na Rua Deputado Antonio Edu Vieira, nº 999, Sala Z, inscrita no CNPJ sob o nº 16.383.9691/0001-29, as áreas de terra situadas numa faixa de 60m (sessenta metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Nova Santa Rita - Povo Novo, em circuito simples, na tensão nominal de 525 kV, com 268km (duzentos e sessenta e oito quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Nova Santa Rita, de concessão da Eletrosul, à Subestação Povo Novo, de concessão da TSLE, localizada nos municípios de Nova Santa Rita, Triunfo, Eldorado do Sul, Mariana Pimentel, Sertão Santana, Cerro Grande do Sul, Camaquã, Cristal, São Lourenço do Sul, Turuçu, Pelotas e Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.003, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001677/2013-83. Concessionárias: LT Triângulo S.A. - LTT e Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas. Objeto: (i) autorizar a LTT a realizar reforços na Subestação Estreito, sob sua responsabilidade, e na Subestação Samambaia, sob responsabilidade de Furnas; (ii) autorizar a Furnas a operar e manter equipamento na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Samambaia; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 5 de março de 2013

Nº 647 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001165/2010-74, resolve: (i) autorizar a Eólica Icarai Geração e Comercialização de Energia S.A. a celebrar os contratos de uso e de conexão aos sistemas de distribuição relativos à Central Geradora Eólica - EOL - Icarai com base nos parâmetros técnicos da usina constantes do pedido de alteração de características técnicas consubstanciado na Carta nº ICA-001/2011; e (ii) autorizar a Companhia Energética do Ceará - COELCE - a emitir a declaração de aceitação técnica das unidades geradoras da EOL Icarai e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - a promover a modelagem dessa usina para fins de contabilização da energia gerada, segundo os parâmetros técnicos mencionados no item (i).

Em 12 de março de 2013

Nº 725 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003331/2011-58, resolve não conhecer do Pedido de Reconsideração da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, por estar exaurida a análise na esfera administrativa, conforme inciso IV do art. 63 da Lei nº 9.784/1999, mantendo na íntegra o Despacho nº 3.052/2012.

Nº 726 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, conforme disposto na Resolução nº 488, de 15 de maio de 2012, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003673/2011-78, decide definir o ano limite de universalização das Concessionárias constantes do Anexo I, em função da análise das propostas de revisão dos Planos de Universalização; cii) informar que este Despacho e as Notas Técnicas estão no sítio da ANEEL na Internet (www.aneel.gov.br) com a finalidade de dar conhecimento público às recomendações efetuadas.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de março de 2013

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 26 de março de 2013.

Nº 859 - Processo nº 48500.001043/2011-69. Interessado: Pedra Branca S.A. Usina: EOL Pedra Branca. Unidades Geradoras: UG7 à UG12, totalizando 12.000 kW. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia.

Nº 860 - Processo nº 48500.001157/2011-17. Interessado: Sete Gameleiras S.A.. Usina: EOL Sete Gameleiras. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, totalizando 30.000 kW. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia.

Nº 861 - Processo nº 48500.001156/2011-64. Interessado: São Pedro do Lago S.A. Usina: EOL São Pedro do Lago. Unidades Geradoras: UG5 a UG13, totalizando 18.000 kW. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO CONJUNTO

Em 20 de março de 2013

Nº 819 - Processo nº 48500. 000656/2012-60. Interessado: Artemis Transmissora de Energia S.A. Decisão: (i) considerar atendida pelo Interessado a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela Resolução Autorizativa nº 3.524, de 05 de junho de 2012; e (ii) informar que o Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 04/2004-ANEEL deverá ser assinado pela Artemis Transmissora de Energia S.A. e pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A. até 60 (sessenta dias) da publicação deste Despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de março de 2013

Nº 855 - Processo nº: 48500.000877/2013-19. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir ao Contrato de Prestação de Serviço, firmado entre a Interessada (Contratante) e a Ativas Data Center S.A. (Contratada), com valor global de R\$ 6.480.000,00 (seis milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), com vigência de 36 meses a partir da assinatura do contrato, que tem por objeto a realização das atividades compostas por: Contratação dos Serviços de Service Desk; Suporte para Estações de Trabalho; Suporte à Tablets, Suporte às Impressoras e Multifuncionais; Suporte à PDAS; Suporte aos Periféricos; Suporte à Telefonia e Telecomunicação.

Nº 856 - Processo nº: 48500.002036/2013-46. Interessado: Celesc Distribuição S.A. Decisão: anuir à dação de recebíveis pelo Interessado, até o limite de 2,54% da receita operacional líquida, no período de 2013 até 2014, para contratação de limite de cheque especial com a Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para aplicação na concessão.

Nº 857 - Documento nº: 48513.009081/2013-00. Interessado: CPFL Geração de Energia S.A. Decisão: resolve anuir ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCVEE GE-CO/2013 4076, celebrado entre o Interessado (compradora) e CPFL Comercialização Brasil S.A. (vendedora), com vigência de julho a dezembro de 2013, ao preço de R\$ 200,00/MWh.

Nº 858 - Documento nº: 48513.009080/2013-00. Interessado: Paulista Lajeado Energia S.A. Decisão: resolve anuir ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCVEE PLE-CO/2013 4075, celebrado entre o Interessado (compradora) e CPFL Comercialização Brasil S.A. (vendedora), com vigência de julho a dezembro de 2013, ao preço de R\$ 200,00/MWh.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de março de 2013

Nº 852 - Processo nº 48500.005067/2011-97, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Malacara, com potência estimada nos estudos de inventário de 8,6 MW, situada no rio Lava tudo, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 28°08'55" de Latitude Sul e 50°06'55" de Longitude Oeste, apresentado pelas empresas Msul Energia e Participações Ltda. e Trix Engenharia Civil Ltda, inscritas nos CNPJs sob os nºs 05.148.449/0001-15 e 77.620.631/0001-38 respectivamente.

Nº 853 - Processo nº 48500.003230/2010-04, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Silveira I, com potência estimada nos estudos de inventário de 5,3 MW, situada no rio Silveira, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, às coordenadas 28°35'59" de Latitude Sul e 49°59'17" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Valter Materiais de Construção Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 94.416.377/0001-70.

Nº 854 - Processo nº 48500.001196/2012-97, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH São Luiz, com potência estimada nos estudos de inventário de 17,5 MW, situada no rio Guandu, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Espírito Santo, às coordenadas 19°57'46" de Latitude Sul e 41°02'01" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Contécnica Consultoria Técnica Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 24.699.100/0001-16.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos do Diretor-Geral, publicados no DOU de 25/3/2013, Seção 1, página 75, onde se lê: Em 12 de março de 2012, leia-se: Em 12 de março de 2013.

(p/Coejo)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 364, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.013895/2012-32, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Pandenor Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 00.499.730/0001-89, autorizada a construir 2 (dois) tanques horizontais para o armazenamento de biodiesel no seu Terminal Aquaviário de Suape, localizado no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, com as características básicas descritas na Tabela a seguir:

TAG	Diâmetro (m)	Comprimento (m)	Capacidade Nominal (m³)	Produto
TQ-BD01	3,77	17,48	200	Biodiesel
TQ-BD02	3,77	17,48	200	Biodiesel

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação dos tanques deverão ser executadas de acordo com o cronograma mais recente constante no processo nº 48610.013895/2012-32, devendo a Pandenor Importação e Exportação Ltda. comunicar de imediato quaisquer alterações neste cronograma.

Art. 4º A empresa Pandenor Importação e Exportação Ltda. deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 365, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.008606/2008-05 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Americanoil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.973.067/0006-80, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) localizada na Rodovia BR 470 km 68, nº. 1699, Bairro Encano do Norte, Município de Indaial, Estado de Santa Catarina - CEP.: 89.130-000.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A Americanoil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização nº 390, de 18/8/2009, publicado no DOU nº 158, de 19/8/2009, seção 1, pág. 67 e 68.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 366, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.003592/2008-25, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S/A - Transpetro, CNPJ: 02.709.449/0068-66, autorizada a operar a esfera EF-47003, cujas principais características encontram-se na tabela a seguir, para armazenamento e movimentação de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no Terminal Aquaviário de Belém, localizado no Porto de Miramar, Val de Cães, Município de Belém, Estado do Pará.

TAG	EF-47003
Capacidade tabelada	3.174,796 m³
Pressão de projeto	17,0 kgf/cm²
Diâmetro interno médio	18,232 m
Vazão máxima de enchimento	300 m³/h
Vazão máxima de esvaziamento	320 m³/h

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S/A - Transpetro deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia

autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de março de 2013

Nº 261 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.012282/2012-88, considerando:

as informações e o projeto apresentados pela empresa Pandenor Importação e Exportação Ltda. à ANP, referentes a construção de 2 (dois) dutos interligando a Refinaria Abreu Lima ao seu Terminal Aquaviário de Suape, localizado no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco;

a solicitação feita pela empresa Pandenor Importação e Exportação Ltda. à ANP, por intermédio das correspondências datadas de 16/10/2012 e 11/03/2013 para a obtenção de Autorização de Construção dos referidos dutos, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela empresa Pandenor Importação e Exportação Ltda. à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Pandenor Importação e Exportação Ltda. continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

ANEXO

1- SUMÁRIO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo nº 48610.012282/2012-88, da Pandenor Importação e Exportação Ltda., a solicitação de Autorização para a construção de 2 (dois) dutos interligando a Refinaria Abreu Lima ao seu Terminal localizado na Av. Portuária, 60, SUAPE, CEP 55.590-00, Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, acompanhada dos documentos necessários ao atendimento da Portaria ANP nº 170, de 26.11.1998 e Resolução ANP nº 30 de 26.10.2006.

2- DESCRIÇÃO DO SISTEMA

Será construído um segmento de poliduto ligando o ponto "A" da Refinaria Abreu Lima ao poliduto da Pandenor (10"-GADS-1000-002P-Ba) e um oleoduto cativo para Diesel S-10, ligando o mesmo ponto "A" ao Terminal da Pandenor (10"-DS10-1000-001-Ba) e previsão para futura interligação ao terminal adjacente, da TEMAPE.

O poliduto 10"-GADS-1000-002P-Ba movimentará derivados de petróleo (óleo diesel, gasolina etc.) e eventualmente etanol para estocagem e posterior abastecimento de navios e de caminhões-tanque.

O oleoduto 10"-DS10-1000-001-Ba movimentará somente óleo diesel S-10 no sentido Pier/Terminal/Pier, possibilitando o descarregamento, a estocagem e o carregamento posterior de navios, eventualmente, e de caminhões-tanque, na plataforma de carregamento rodoviário.

Os oleodutos sairão do ponto "A", na Tubovia, seguirão aéreo, apoiados em novos dormentes ou suportes metálicos, sobre as tubulações existentes na Tubovia (Pandenor, Petrobrás e Tequimar), até a entrada da Pandenor. A partir desse ponto, o oleoduto, 10"-DS10-1000-001-Ba, seguirá pela faixa de domínio existente do Porto de Suape, sobre suportes metálicos com aproximadamente 0,56 m do solo, até a parte posterior dos Terminais da Pandenor e do Temape. As válvulas e o sistema de drenagem do ponto "A" serão instalados pela Petrobras - Refinaria.

Os dutos terão as características abaixo:

TAG	Produto	Diâmetro Nominal (pol)	Origem	Destino	Vazão (m³/h)	Extensão (m)
10"-DS10-1000-001-Ba	Diesel S-10	10	Ponto "A"	Terminal Pandenor/TEMAPE	550	525
10"-GADS-1000-002P-Ba	Claros	10	Ponto "A"	Poliduto Pandenor	550	120

Na entrada para o Terminal da Pandenor, será construída uma bacia de contenção para pequenos derrames para as válvulas de manobra que alimentarão os dois terminais. Um ramal deste duto cruzará a faixa de domínio e se conectará diretamente aos tanques de armazenamento previstos pela Pandenor.

Os materiais a serem aplicados nos dutos como tubos, válvulas, conexões, flanges, parafusos estojo, juntas etc., obedecerão a norma ASME B-31.4 e serão adquiridos mediante controle de qualidade, acompanhados dos respectivos certificados de qualidade, obedecendo os critérios das normas acima onde aplicável.

As tubulações de diâmetros iguais ou menores a 1 ½", com SCH 160, terão solda de encaixe e as iguais ou maiores a 2" serão soldadas de topo. Os oleodutos serão construídos com tubos de aço carbono, API 5L Grau B, com SCH 20 mínimo, sem costura ou com costura com eficiência de solda de 100%.

Em seu percurso, o oleoduto 10"-DS10-1000-001-Ba cruzará a via de acesso ao porto através de um pontilhão já existente na área, próximo da Pandenor (terreno), onde o duto utilizará nova suportação implantada pelo projeto.

O duto, todo aéreo, será protegido contra corrosão externa com aplicação de primer e pintura de acabamento especificada em acordo com a atmosfera marítima do local. Nas passagens subterâneas, os dutos serão protegidos com revestimento de fita plástica de polietileno.

Os testes hidrostáticos de tubulação serão realizados com água isenta de substâncias estranhas, na temperatura ambiente e terá a pressão aplicada por meio de bomba hidráulica manual até atingir 50%(cinquenta por cento) da pressão de teste. Neste ponto será mantida a pressão por 24 horas. Concluída esta etapa, a pressão será elevada ao valor máximo e permanecerá por mais 24 horas em repouso.

Após concluído o teste e realizado todas as verificações, será emitido o Laudo de teste.

O Plano de teste hidrostático será apresentado antes do início da montagem, enquanto o Procedimento de teste será apresentado antes do início de sua realização, conforme a Norma API RP-1110.

Serão realizados os seguintes ensaios não-destrutivos:

Inspeção Visual: 100% das juntas.

Inspeção radiográfica ou Ultra-Som: conforme Norma.

3- MEIO AMBIENTE

A Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH do Estado de Pernambuco concedeu ao empreendimento, em 03 de setembro de 2013, a Licença de Instalação - Nº 01.12.09.003598-2, com validade até 03/09/2013.

4- NORMAS

O projeto, construção e montagem levam em consideração as normas brasileiras e estrangeiras relativas a cada serviço, sendo que as principais são as seguintes:

ASME B 31.4 - Liquid transportation systems for hydrocarbons, liquid petroleum gas, anhydrous ammonia, and alcohols

Norma API RP-1110 -Pressure Testing of Liquid Petroleum Pipelines

5- CRONOGRAMA

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Projeto	Jul/2012	Dez/2012
2	Licenciamento e autorizações	Jul/2012	Mar/2013
3	Aquisição de materiais	Set/2012	Set/2012
4	Fabricação	Out/2012	Nov/2012
5	Escavação e enchimento das bases	Jan/2013	Abr/2013
6	Montagem	Abr/2013	Mai/2013
7	Teste Hidrostático	Mai/2013	Mai/2013

Nº 262 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.016828/2011-99, considerando:

O registro da Petróleo Brasileiro S.A. como Autoimportador de gás natural com o nº 02.33.19.33000167, referente à utilização de gás natural em outras instalações industriais, conforme os Despachos nºs 1.254, 1.502, 1.517, de 29 de outubro, 26 e 28 de dezembro de 2012, respectivamente, e 102 e 174, de 30 de janeiro e 26 de fevereiro de 2013, respectivamente;

A solicitação de Registro de Autoimportador pela Petróleo Brasileiro S.A. para abastecimento da Usina Termelétrica Luiz Carlos Prestes; e

O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 51, de 29 de setembro de 2011;

Resolve:

1.Fica incluído o projeto especificado no item 4 deste Despacho no registro de Autoimportador de gás natural da Petróleo Brasileiro S.A., inscrita no CNPJ com o nº 33.000.167/0001-01 e registrada como Autoimportador de gás natural na ANP sob o nº 02.33.19.33000167.



2.O Registro de Autoimportador refere-se à utilização de gás natural pela Usina Termelétrica Luiz Carlos Prestes, vinculada exclusivamente ao gás natural importado pela Petróleo Brasileiro S.A. das origens mostradas no item 3 deste Despacho, a ser posteriormente movimentado até os respectivos gasodutos, onde, após o Ponto de Entrega, o gás natural passará à esfera de regulação estadual.

3.Descrição do projeto e da instalação industrial consumidora de gás natural para o qual o agente requereu o enquadramento como Autoimportador:

Origem da Importação	Gasodutos	Ponto de Entrega	Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural
Bolívia	Gasoduto GASBOL	PE Três Lagoas	Usina Termelétrica Luiz Carlos Prestes

4. Para fins do Registro de Autoimportador, fica a Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural identificada sob o seguinte número:

Nº de Identificação	Identificação da Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural	Localização (Município/UF)	Consumo Máximo Diário de Gás Natural (m³/dia)
50.3511.1.011	Usina Termelétrica Luiz Carlos Prestes	Três Lagoas/MS	1.960.000*

Nota: *O volume total de gás natural autorizado para importação é de 30,08 MMm³/dia.
5.Nos termos do Art. 46 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, o Registro de Autoimportador apenas é válido na ocorrência de celebração de contrato entre o Autoimportador e a distribuidora estadual que atribua a esta última, no mínimo, a operação e manutenção das instalações e dutos à jusante dos respectivos Pontos de Entrega, que pertencem à esfera de regulação estadual.
6.O registro referente à Usina Termelétrica Luiz Carlos Prestes será cancelado no caso de não ser mantida a comprovação de que a Petróleo Brasileiro S.A. explora ou detém esta instalação industrial.
7.A informação sobre o volume de gás natural utilizado por cada Instalação Industrial do agente deve ser remetida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente da sua utilização, devendo o consumo total das instalações industriais detidas pelo agente respeitar o limite de volume de gás natural produzido somado ao volume de gás natural importado pelo requerente no período, aplicadas as restrições logísticas pertinentes.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 25 de março de 2013

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 263	AVANÇO HP COMERCIO DE ADITIVOS LTDA - CNPJ nº 11.220.671/0001-84						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000479/2013 - 74	AVANÇO HP - POWER FLEX			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL	734
	48600.000477/2013 - 85	AVANÇO HP - DIESEL SYSTEM CLEANER			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL	736
	48600.000478/2013 - 20	AVANÇO HP FUEL INJECTOR FLEX			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL	722
Nº 264	G.C INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ nº 00.248.414/0001-34						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000480/2013 - 07	DRAFT DIESEL PREMIUM			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL	731
	48620.000802/2012 - 91	DRAFT PREMIUM FLEX			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA COMBUSTÍVEL TIPO C, ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL	737
	48620.000815/2012 - 60	DRAFT TOTAL FLEX			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C, ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL	738
Nº 265	LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA - CNPJ nº 42.593.962/0001-41						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000126/2013 - 74	LZ 9041D			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL	739

ROSANGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 38/2013-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
864.392/2006-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.- DOU de 06/03/2009, RETIFICADO EM 13/03/2009.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 7/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Ccb - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda Cpf/cnpj :10.919.934/0001-85 - Processo mineral: 4610/67 - Processo de cobrança: 944028/13 Valor: R\$.1.152.791,21, Processo mineral: 4610/67 - Processo de cobrança: 944029/13 Valor: R\$.7.387.951,45, Processo mineral: 805801/69 - Processo de cobrança: 944030/13 Valor: R\$.5.067.222,99

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 62/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Bemisa Brasil Exploração Mineral s a - 896647/07, 896648/07

Christiano Helal de Paula - 896922/07
Fabrimar Transportes e Comércio Ltda-me - 896916/07
Fernando Felis Guedes - 896477/07
Galba Dos Santos Tolentino Ferreira - 896769/07
Granozan Pedras Ornamentais Ltda me - 896878/07
José Geraldo Cheim - 896300/07, 896304/06
Sousa e Diran Ltda - me - 896444/07
Toledo Mineração Ltda - 896865/07, 896867/07
Valder Moreira Pires - 896552/06, 896553/06, 896583/06, 896584/06
Vale Verde Mineração LTDA. - ME. - 896815/07

RELAÇÃO Nº 74/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Algadermis Indústria e Comércio Ltda - 896323/08
Antônio Azevedo Lima Neto - 896110/08
D.M.G. Abrasivos, Mármore e Granitos Ltda - 896176/08
Emerson Machado Scantamburlo - 896304/08
Fardin Extração e COM. de Areia Ltda - 896494/99
Irmaos Caffeu Areia e Material de Construção Ltda me - 896227/08
Jandir Fraga - 896149/08
Logimport Comércio Internacional LTDA. - 896154/08
Marcos Fialho Cunha - 896441/08
Mineração Cantagallo Ltda Epp - 896113/08
Pariz e Mozer Transportes Ltda me - 896218/08
Vale Verde Mineração LTDA. - ME. - 896162/08

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 42/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
868.028/2011-WESLEY DA SILVA LOPES ME
868.152/2011-IRMÃOS BENZI LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

868.066/2012-FRUTUOSO NANTES DE MATOS-Registro de Licença Nº16/2013 de 16/02/2016-Vencimento em
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
868.018/2012-IRMÃOS BENZI LTDA
868.020/2012-WESLEY DA SILVA LOPES ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.288/2012-TOME ARANTES SOBRINHO-OF.
Nº427/13
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1165)
868.260/2012-C A A DOS SANTOS ME-OF. Nº436/13
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
868.346/2012-TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.070/2009-CASTRO & CASTRO LTDA- Registro de Licença Nº:11/2009 - Vencimento em 20/02/2018
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(1202)
868.133/2012-J R EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 215/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Mineração Onix LTDA. Cpf/cnpj :07.690.503/0001-85 - Processo mineral: 839/66 - Processo de cobrança: 930783/13 Valor: R\$.284.501,01
Titular: Mineração Rio Verde Ltda Cpf/cnpj :17.195.322/0001-36 - Processo mineral: 7855/57 - Processo de cobrança: 930782/13 Valor: R\$.1.832.715,93
Titular: Vale Fertilizantes S.A. Cpf/cnpj :19.443.985/0001-58 - Processo mineral: 808115/74 - Processo de cobrança: 930781/13 Valor: R\$.2.293,04

RELAÇÃO Nº 221/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
807.836/1976-CARMIL CABRÁLIA MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº452/13-DGTM
830.056/1990-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF.
Nº463/13-DGTM
831.307/2000-SANCHO AGROPECUÁRIA LTDA-OF.
Nº429/13-DGTM
832.291/2001-MINASILICIO GMA MINERADORA LT-
DA-OF. Nº543/13-DGTM
832.292/2001-MINASILICIO GMA MINERADORA LT-
DA-OF. Nº536/13-DGTM
832.078/2005-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-
OF. Nº464/13-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
807.836/1976-CARMIL CABRÁLIA MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº571/13-DGTM
803.773/1978-MINERAÇÃO SERRA DO ITATIAIA LT-
DA-OF. Nº586/13-DGTM
832.483/1986-SUPERCAL PAINS LTDA-OF. Nº512/13-
DGTM
830.849/2000-PEDRO FELICIO DE SOUZA ME-OF.
Nº432/13-DGTM
831.630/2000-JACIR DE MORAES CARDOSO-OF.
Nº433/13-DGTM
832.078/2005-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-
OF. Nº465/13-DGTM
833.033/2007-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-
OF. Nº520/13-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
831.947/1988-UNIAO BOSCATTI PARTICIPAÇÃO E AD-
MINISTRAÇÃO SA- Fonte Midas - Marca:Igarapé - Embala-
gem:20L, 10L(dois modelos),5L,1,5L,500mL,330mL, copinhos 300
mL e 200 mL(sem gás) 1,5L,500mL e 330 mL (com gás) - Marca
Tropical - Embalagem:20L,10L(dois modelos),5L,1,5Le 500mL
(sem gás)- IGARAPÉ/MG
835.286/1995-ALVARENGA MINERAÇÃO E ENGENHA-
RIA LTDA ME- Fonte dos Tucanos - Marca Electra - Embalagem
20L,10L,1,5L e 510mL, todas sem gás.- PONTE NOVA/MG
830.956/2003-MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA- Fonte:
Pouso Alto - Marca: Pouso Alto - Embalagem:5L,sem gás- POUSO
ALTO/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
833.829/1994-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-
DA-OF. Nº1279/13-FISC
832.814/2002-ANDREA VILAR SILVA ZILLE ME-OF.
Nº431/13-DGTM
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
833.829/1994-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-
DA-OF. Nº1728/13-FISC
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)
(513)
834.187/2011-CARLOS GOMES ANDRADE - PLG
Nº003/13 de 13/03/13 - Prazo 5 anos
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
830.099/2006-CRISTIANO MATEUS DE ALMEIDA - AI
Nº1167/12-MG
830.108/2006-BELA VISTA COMÉRCIO DE QUARTZI-
TO LTDA. - AI Nº1320/12-MG
830.298/2006-TRATEX MINERAÇÃO LTDA - AI
Nº1324/12-MG
831.513/2006-MINERAÇÃO GRANITOS DE MINAS LT-
DA - AI Nº1536/12-MG
831.529/2006-MARCO ANTONIO QUEIRÓZ - AI
Nº1544/12-MG
831.531/2006-FIRMINO JOSÉ PINTO - AI Nº1537/12-
MG
831.559/2006-GIULIANO GERALDO FERNANDES - AI
Nº1521/12-MG
831.581/2006-MARCELO PRADO ROLLA - AI
Nº1545/12-MG
831.585/2006-MARCELO DE ASSIS ALVES - AI
Nº1522/12-MG
831.726/2006-FELIPE JOSÉ MIGUEL DA COSTA - AI
Nº1542/12-MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
830.359/2009-TRIAGRO MINERADORA E EMPREEN-
DIMENTOS RURAIS LTDA-Registro de Licença Nº3962/13 de
13/03/13-Vencimento em 05/02/2015
832.414/2009-COMERCIAL DE MATERIAL DE CONS-
TRUÇÃO DOIS AMIGOS LTDA-Registro de Licença Nº3970/13
de 13/03/13-Vencimento em 30/09/2019
830.990/2010-CERÂMICA TARUAÇU LTDA-Registro de
Licença Nº3969/13 de 13/03/13-Vencimento em Indeterminado
830.099/2011-PRAINHA MINERADORA LTDA -ME-Re-
gistro de Licença Nº3974/13 de 13/03/13-Vencimento em
09/11/2013

830.992/2011-ANA PAULA DE SOUZA BRESSAN GON-
ÇALVES ME-Registro de Licença Nº3975/13 de 13/03/13-Venci-
mento em 18/03/2021
831.865/2011-LUZA HELENA DE ALMEIDA MARINI
ME-Registro de Licença Nº3972/13 de 13/03/13-Vencimento em In-
determinado
832.078/2011-CERÂMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA-
Registro de Licença Nº3968/13 de 13/03/13-Vencimento em Inde-
terminado
834.131/2011-CERÂMICA VILA CRUZ LTDA-Registro
de Licença Nº3976/13 de 13/03/13-Vencimento em 31/08/2013
834.142/2011-ESTIVA AREIA LTDA ME-Registro de Li-
cença Nº3967/13 de 13/03/13-Vencimento em 06/10/2015
834.151/2011-RETIFICA PARANAÍBA LTDA-Registro de
Licença Nº3965/13 de 13/03/13-Vencimento em 23/08/2015
834.169/2011-HELENO VILELA LIMA-Registro de Licen-
ça Nº3966/13 de 13/03/13-Vencimento em 10/10/2013
830.597/2012-CLEITON ALVES COELHO
CPF46086480630 ME-Registro de Licença Nº3973/13 de 13/03/13-
Vencimento em 24/02/2014
830.665/2012-CARTURE SERVICOS LTDA ME-Registro
de Licença Nº3971/13 de 13/03/13-Vencimento em 24/02/2014
831.033/2012-DANILO RIBEIRO MACHADO-Registro de
Licença Nº3964/13 de 13/03/13-Vencimento em Indeterminado
832.384/2012-LUIZ CLAUDIO MACHADO ME-Registro
de Licença Nº3943/13 de 11/03/13-Vencimento em 25/05/2017
832.385/2012-MARTINS THOMMAZO & MENDONÇA
EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA.-Registro de Licença
Nº3945/13 de 11/03/13-Vencimento em 03/07/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.612/2009-AREIAL AÇUCENA LTDA-OF. Nº545/13-
DGTM
830.388/2012-MINERAÇÃO NUNES & VIEIRA LTDA
ME-OF. Nº447/13-DGTM
830.800/2012-ALVES E ROCHA LTDA-OF. Nº446/13-
DGTM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
831.909/2005-CERÂMICA GLÓRIA LTDA EPP- Registro
de Licença Nº2249/06 - Vencimento em 31/12/2017

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pa-
gar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s)
da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais -
CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº
8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e
nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em
Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Mineração Kataman Ltda Cpf/cnpj
:07.138.182/0001-00 - Processo minerário: 850289/06 - Processo de
cobrança: 950038/13 Valor: R\$.6.287,42
Titular: Mineração z Dantas-comércio, Transporte e Agro-
pecuária Ltda-me Cpf/cnpj :06.208.500/0001-08 - Processo minerário:
850472/09 - Processo de cobrança: 950039/13 Valor: R\$.113.483,62,
Processo minerário: 850196/06 - Processo de cobrança: 950040/13
Valor: R\$.4.878,13

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 22/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Brasil Nordeste Negocios e Participações ss Ltda -
846234/11 - A.I. 234/13, 846235/11 - A.I. 236/13, 846289/11 - A.I.
235/13, 846290/11 - A.I. 238/13, 846291/11 - A.I. 237/13, 846293/11
- A.I. 240/13, 846294/11 - A.I. 239/13, 846295/11 - A.I. 242/13,
846296/11 - A.I. 241/13, 846320/11 - A.I. 243/13

RELAÇÃO Nº 23/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
846.414/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.

GUILHERME HENRIQUE SIQUEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 24/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
840.040/2013-CENTRAL CAMPO ALEGRE AGROPE-
CUARIA S.A-Registro de Licença Nº799/2013 de 01/03/2013-Ven-
cimento em 06/11/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.045/2011-ENGEPLAN ENGENHARIA CARUARU
LTDA-OF. Nº228/12
840.906/2011-MARIA LAURA MACIEL VIEIRA DE
SOUZA-OF. Nº305/13
840.007/2013-DIOGENES DE OLIVEIRA PAES BARRE-
TO-OF. Nº301/13
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
840.776/2012-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
840.258/2009-CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES,SERV.
E PREMOLDADOS LTDA
840.067/2011-CÉLIA ALVES DE ARAÚJO
840.175/2011-ALEXANDRE BASILIO DE JESUS TIE-
TRE
840.452/2011-F.A.RAMOS TRANSPORTES E LOCA-
ÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
840.458/2011-DELTA CONSTRUCOES S.A
840.867/2011-PEDRO FLORÊNCIO SILVA
840.902/2011-R.C ENGENHARIA LTDA
840.958/2011-RUHTRA & ANIRAM EMPREENDIMEN-
TOS LTDA
840.977/2011-RENIVALDO JOSÉ NEVES
840.983/2011-JAIR ROBERTO SLBUQUERQUE DE
SOUZA
840.989/2011-RENIVALDO JOSÉ NEVES
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
840.230/2009-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO- Registro de Licença Nº:648/2010 - Vencimento
em 28/01/2014
840.192/2010-PATRÍCIA MATTOS CUNHA- Registro de
Licença Nº:598/2010 - Vencimento em 03/01/2023
840.518/2010-M A PEREIRA LIMA ME- Registro de Li-
cença Nº:675/2011 - Vencimento em 20/01/2013
840.301/2011-ACLF EMPREENDIMENTOS LTDA- Regis-
tro de Licença Nº:708/2011 - Vencimento em 17/09/2013
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30
dias.(1714)
840.008/2004-S N BARBOSA E CIA LTDA- AI Nº123,
124 e 125/12
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30
dias(1729)
840.580/2007-CERÂMICA ESTRELA LTDA EPP-OF.
Nº221.44.003/2013/PE/Fiscalização
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
840.580/2007-CERÂMICA ESTRELA LTDA EPP-OF.
Nº221.44.002/2013/PE/Fiscalização

RELAÇÃO Nº 26/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.031/2012-ANA CAROLINA VILHALBA SOUZA
LEITE-OF. Nº2077/12
840.070/2012-LASTRA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº2078/12
840.071/2012-LASTRA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº140/13
840.072/2012-LASTRA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº140/13
840.076/2012-LASTRA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº254/13
840.093/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº248/13
840.124/2012-ANA CRISTINA FULCO DE SOUZA
LEÃO-OF. Nº335/13
840.724/2012-CENTRAL CAMPO ALEGRE AGROPE-
CUARIA S.A-OF. Nº273/13
840.727/2012-CENTRAL CAMPO ALEGRE AGROPE-
CUARIA S.A-OF. Nº274/13
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.120/2009-ROGÉRIO ANTÔNIO-OF. Nº269/13
840.129/2009-ROGÉRIO ANTÔNIO-OF. Nº668/13
840.361/2010-INDÚSTRIA DE TELHAS E ACABAMEN-
TOS LTDA-OF. Nº271/13
840.419/2010-POLLYANNA B. DE ABREU & CIA LT-
DA-OF. Nº266/13



840.433/2010-POLLYANNA B. DE ABREU & CIA LT-DA-OF. Nº266/13
840.491/2010-MILTON GUERRA BARBOSA-OF. Nº267/13
840.455/2011-GESSO MUNDIAL MINERAÇÃO INDUSTRIA, COMERCIO LTDA.-OF. Nº309/13
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.022/2003-PAN CAL LTDA-OF. Nº221/13
840.044/2008-A V CATOLE CONSTRUÇÃO EPP-OF. Nº359/13

RELAÇÃO Nº 27/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
840.103/2012-ROSELY ANGELA DE SOUZA MONTEIRO
840.107/2012-ROSELY ANGELA DE SOUZA MONTEIRO
840.108/2012-ROSELY ANGELA DE SOUZA MONTEIRO
840.125/2012-ANA CRISTINA FULCO DE SOUZA LEÃO
840.126/2012-ANA CRISTINA FULCO DE SOUZA LEÃO
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.879/2011-USINA SALGADO S.A.
840.917/2011-CARLOS CEZAR VICENTE DE SOUZA MENDES
840.948/2011-SEGAN MINERAÇÃO LTDA
840.949/2011-SEGAN MINERAÇÃO LTDA
841.021/2011-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA
841.088/2011-GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
841.015/2011-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA
840.080/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
840.081/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
840.082/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
840.083/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
840.084/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
840.110/2012-FRANCISCO JOSE PEREIRA CAVALCANTE MATOS
840.290/2012-MINERAÇÃO SERRA D'AGUA LTDA.
840.291/2012-MINERAÇÃO SERRA D'AGUA LTDA.
840.292/2012-MINERAÇÃO SERRA D'AGUA LTDA.
840.293/2012-MINERAÇÃO SERRA D'AGUA LTDA.
840.294/2012-MINERAÇÃO SERRA D'AGUA LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.353/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -Alvará Nº8652/2011
840.356/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -Alvará Nº8655/2011
840.889/2011-AGROPECUÁRIA MULATA GRANDE LTDA -Alvará Nº4129/2012
840.898/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -Alvará Nº17.711/2011
840.972/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -Alvará Nº06/2012
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.211/2008-MAP MINERAÇÃO LTDA
840.222/2008-MAP MINERAÇÃO LTDA

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 26/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interpostas; restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/PI relativo ao débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 903.260/2010 Notificado: Brita Ind. e Com. de Pedras Britadas e Serradas Ltda.
CNPJ/CPF 69.627.727/0001-08 NFLDP nº 541/2010
Valor: R\$ 279.303,91

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) clientes(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interpostas(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/PI relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 903.234/2010 - Notificado: Brita Ind. e Com. de Pedras Britadas e Serradas Ltda.
CNPJ/CPF 69.627.727/0001-08 NFLDP nº 519/2010
Valor: R\$ 270.620,00

RELAÇÃO Nº 28/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: J. R. Gomes da Rocha me Cpf/cnpj :03.805.123/0001-98 - Processo mineração: 803079/08 - Processo de cobrança: 903122/13 Valor: R\$.2.169,70, Processo mineração: 803958/08 - Processo de cobrança: 903123/13 Valor: R\$.6.318,31, Processo mineração: 803324/10 - Processo de cobrança: 903124/13 Valor: R\$.1.130,98, Processo mineração: 803130/12 - Processo de cobrança: 903125/13 Valor: R\$.230,13

Evaldo Freitas Lira

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 53/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Mineração Bom Jesus Ltda - 848586/11 - A.I. 136/13
Votorantim Cimentos n ne s a - 848286/09 - A.I. 138/13
Votorantim Metais S.a - 848354/08 - A.I. 137/13

RELAÇÃO Nº 56/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Votorantim Cimentos n ne s a - 848287/09 - A.I. 143/13, 848288/09 - A.I. 144/13, 848289/09 - A.I. 145/13
Votorantim Metais S.a - 848353/08 - A.I. 153/13

RELAÇÃO Nº 57/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Votorantim Cimentos n ne s a - 848290/09 - A.I. 146/13, 848296/09 - A.I. 147/13, 848297/09 - A.I. 148/13, 848298/09 - A.I. 149/13

RELAÇÃO Nº 58/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Votorantim Cimentos n ne s a - 848299/09 - A.I. 150/13, 848300/09 - A.I. 151/13, 848301/09 - A.I. 152/13

RELAÇÃO Nº 62/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Mineração Coto Comércio Importação e Exportação Ltda - 848462/08 - A.I. 154/13
Mineração Paraíba One Comércio,importação e Exportação Ltda - 848484/08 - A.I. 156/13
Onofre Lopes da Silva Junior - 848463/08 - A.I. 155/13

RELAÇÃO Nº 64/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Serra Norte Granitos Ltda - 848405/08 - A.I. 169/13
Votorantim Cimentos n ne s a - 848396/08 - A.I. 167/13, 848497/08 - A.I. 168/13

Roger Garibaldi Miranda

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 12/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
811.163/2012-MINERAÇÃO RS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.348/2012-CAMILA KRUGER REHN-OF. Nº047
811.249/2012-LUCAS BORGES LANGUER-OF. Nº
811.250/2012-LUCAS BORGES LANGUER-OF. Nº
811.282/2012-CLÁUDIO NETTO LUMMERTZ-OF. Nº053
811.318/2012-SERGIO RABELLO-OF. Nº059/12
811.330/2012-ALLAN PECH-OF. Nº
811.364/2012-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-OF.

Nº060

811.378/2012-ALEX LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LT-DA-OF. Nº062/12
811.379/2012-ALEX LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LT-DA-OF. Nº061/12

811.431/2012-SANDRO ALEX DE ALMEIDA-OF. Nº
811.432/2012-SANDRO ALEX DE ALMEIDA-OF. Nº
811.433/2012-SANDRO ALEX DE ALMEIDA-OF. Nº
811.434/2012-SANDRO ALEX DE ALMEIDA-OF. Nº
811.436/2012-SANDRO ALEX DE ALMEIDA-OF. Nº
811.471/2012-CARPENEDO & CIA LTDA-OF. Nº057/12
811.500/2012-EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA-OF. Nº048/12
811.545/2012-SANDRO ALEX DE ALMEIDA-OF. Nº
811.548/2012-SANDRO ALEX DE ALMEIDA-OF. Nº
811.552/2012-GAMA MINERADORA LTDA-OF.

Nº050/12

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.480/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE
Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
811.524/2011-JF-MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME-Alvará Nº413/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

810.592/2007-DAMASIO SOBIESIAK- Cessionário:Kroppla Extração e Comércio de Água Mineral Ltda.- CPF ou CNPJ 15.674.241/0001-93- Alvará nº4498/2008

810.452/2012-BENEDITO HENRIQUE REGINATO ME- Cessionário:Rocha Bahia Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 06.140.170/0001-58- Alvará nº3.090/2012

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
811.389/2011-KEFREN ROCHAS ORNAMENTAIS LT-DA-CAXIAS DO SUL/RS - Guia nº 02/2013-2.000toneladas-basalto- Validade:23.03.2014

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

810.536/2011-AGROPECUÁRIA MARTINI LTDA-ALVARÁ Nº10.389/2011

810.537/2011-AGROPECUÁRIA MARTINI LTDA-ALVARÁ Nº10.390/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)

810.874/2008-ORESTES EMMER - PLG Nº02/2013 de 01.03.2014 - Prazo 05 anos

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

810.035/1985-LUCIANO ARTICO-OF. Nº075/12
810.612/1996-CERÂMICA WALDOW LTDA-OF.

Nº079/12

810.395/2003-TERRAPLENAGEM SALVADOR LTDA-OF. Nº080/2012

810.625/2006-PEDREIRA BONSUCESO COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº081/12

810.625/2006-PEDREIRA BONSUCESO COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº081/12

811.133/2009-GUIDO EINHARDT - ME-OF. Nº076/12
810.988/2010-MARCIA SIRLEI ZIEGLER ARENHARDT & CIA LTDA-OF. Nº086/12

810.991/2012-MAURO DONADEL ME-OF. Nº087/12

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

810.424/2000-PAVITER COMERCIO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:1874/2000 - Vencimento em 05.12.2017

810.265/2006-DEPOSITO DE AREIA SÃO PEDRO LT-DA.- Registro de Licença Nº:156/2008 - Vencimento em 05.04.2014

810.914/2007-E. F. COLORETTI- Registro de Licença Nº:163/2010 - Vencimento em 30.08.2017

810.239/2008-GERALDO OSVALDO WERB- Registro de Licença Nº:217/2008 - Vencimento em 25.08.2016

810.048/2009-VALERIO DOS SANTOS PEDREIRA- Registro de Licença Nº:023/2011 - Vencimento em 30.11.2016

810.056/2012-CASA DE CARNES FIGUEIRA LTDA- Registro de Licença Nº:163/2012 - Vencimento em 06.11.2016

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

810.056/2012-CASA DE CARNES FIGUEIRA LTDA- Cessionário:G.R.Duarte Mineração Ltda-ME- CNPJ 17.185.148/0001-40- Registro de Licença nº163/2012- Vencimento da Licença: 06.11.2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

810.275/2012-JULIANO DOS SANTOS-Registro de Licença Nº046/2013 de 18.03.2013-Vencimento em 19.04.2014

811.701/2012-NOERAM JOSE LIMA-Registro de Licença Nº042/2013 de 08.03.2013-Vencimento em 21.12.2014

811.708/2012-CLODOMIRO DOS SANTOS MINERADORA-Registro de Licença Nº044/2013 de 08.03.2013-Vencimento em 16.03.2014

811.733/2012-SERGIO DOS SANTOS ROSA-Registro de Licença Nº045/2013 de 08.03.2013-Vencimento em 28.11.2017

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

811.425/2012-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LT-DA-OF. Nº068/13

811.565/2012-RUBENS CALCING-OF. Nº069/13

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

811.296/2012-ROBERTO SENA DE SOUZA
811.560/2012-IBARÉ MINERAL LTDA
811.569/2012-IVAN CESAR KERSTING GOULART
811.724/2012-GMB CONTRUTORA E GERENCIADORA
DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
811.496/2011-AREIA DA LAGOA LTDA ME
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por
04 anos(926)
810.695/2008-TRAVESSEIRO PREFEITURA-Registro de
Extração Nº30/2009 de 30.07.2009
810.696/2008-TRAVESSEIRO PREFEITURA-Registro de
Extração Nº75/2008 de 05.12.2008
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por
05 anos(927)
810.860/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMA-
QUÃ-Registro de Extração Nº02/2008 de 11.01.2008
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
810.183/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
ROSA-OF. Nº084/12
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
810.748/2002-ARO MINERAÇÃO LTDA- nº - Cessioná-
rio: Axe Arquitetura Engenharia e Consultoria Ltda.- CNPJ
05.752.502/0001-92
810.294/2004-ARO MINERAÇÃO LTDA- nº - Cessioná-
rio: Axe Arquitetura Engenharia e Consultoria Ltda.- CNPJ
05.752.502/0001-92

RELAÇÃO Nº 13/2013

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
810.139/1982-DÉLCIO GRIZZÁ ME- Registro de Licença
Nº251/1982-ONDE a "RESPECTIVA POLIGONAL PASSA A TER
O MEMORIAL CONFORME NOVO ESTUDO COM REDUÇÃO
DA ÁREA de 3,57ha para 2,0ha"
810.006/1987-PEDREIRA DIAMANTE NEGRO LTDA-
Registro de Licença Nº574/1987-ONDE a "RESPECTIVA POLIGO-
NAL PASSA A TER O MEMORIAL CONFORME NOVO ES-
TUDO COM REDUÇÃO DA ÁREA de 23,5ha para 3,83ha"
810.379/1993-PEDREIRA GOLDANI LTDA- Registro de
Licença Nº1089/1995-ONDE a "RESPECTIVA POLIGONAL PAS-
SA A TER O MEMORIAL CONFORME NOVO ESTUDO COM
REDUÇÃO DA ÁREA de 8,99ha para 4,63ha"
810.104/2005-PEDREIRA GOLDANI LTDA- Registro de
Licença Nº3050/2005-ONDE a "RESPECTIVA POLIGONAL PAS-
SA A TER O MEMORIAL CONFORME NOVO ESTUDO COM
REDUÇÃO DA ÁREA de 17,07ha para 10,72ha"
810.832/2011-OLÍVIO LOPES- Registro de Licença
Nº250/2012-ONDE se lê: "...área de 0,5hectares"...; leia-se: "... área de
1,99hectares..."
810.063/2012-SUPERTEX CONCRETO LTDA- Registro
de Licença Nº81/2012-ONDE se lê: "...em terrenos de Elizandro Rosa
Basso"...; leia-se: "...em terrenos de EZ & M.Holding-Participações
Societárias Ltda..."
Torno sem efeito a baixa na transcrição do Registro de Li-
cença(767)
810.254/2005-MOACIR FERREIRA ME- Registro de Li-
cença Nº2957/2005
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
810.097/2002-STANGHERLIN INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA - ME. - Publicado DOU de 11.05.2009, Relação nº
15/2009, Seção I, pág. - Onde a "RESPECTIVA POLIGONAL
PASSA A TER O MEMORIAL DE ACORDO COM O NOVO
ESTUDO COM REDUÇÃO DA POLIGONAL de 208,0Ha para
43,16Ha".
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
819.334/1971-INCAPEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
CALCÁRIOS PELZER LTDA - Publicado DOU de 02.01.2013,
Relação nº 62, Seção I, pág. - Onde se lê: " Determina cum-
primento Auto de Infração Advertência(1077) "; Leia-se: "RAL Auto
de Infração(1693)".
811.122/1972-MINESUL SA MINERAÇÃO - Publicado
DOU de 02.01.2013, Relação nº 62, Seção I, pág. - Onde se lê: " Determina cumprimento Auto de Infração Advertência(1077) ";
Leia-se: "RAL Auto de Infração(1693)".
803.159/1976-RAPHAEL PAPALEO SA INDUSTRIA E
COMÉRCIO DE REFRATARIOS - Publicado DOU de 02.01.2013,
Relação nº 62, Seção I, pág. - Onde se lê: " Determina cum-
primento Auto de Infração Advertência(1077) "; Leia-se: "RAL Auto
de Infração(1693)".
810.029/1979-MINERADORA NASCENTE LTDA - Publi-
cado DOU de 02.01.2013, Relação nº 62, Seção I, pág. - Onde se
lê: " Determina cumprimento Auto de Infração Advertência(1077)
"; Leia-se: "RAL Auto de Infração(1693)".
810.384/1985-LATICINIOS SATELITE S/A - INDUSTRIA
E PECUARIA - Publicado DOU de 02.01.2013, Relação nº 62, Se-
ção I, pág. - Onde se lê: " Determina cumprimento Auto de In-
fração Advertência(1077) "; Leia-se: "RAL Auto de Infra-
ção(1693)".

810.385/1985-LATICINIOS SATELITE S/A - INDUSTRIA
E PECUARIA - Publicado DOU de 02.01.2013, Relação nº 62, Se-
ção I, pág. - Onde se lê: " Determina cumprimento Auto de In-
fração Advertência(1077) "; Leia-se: "RAL Auto de Infra-
ção(1693)".
810.786/1996-ÁGUAS MINERAIS SANTO ANTÔNIO
LTDA - Publicado DOU de 02.01.2013, Relação nº 62, Seção I,
pág. - Onde se lê: " Determina cumprimento Auto de Infração Ad-
vertência(1077) "; Leia-se: "RAL Auto de Infração(1693)".
810.419/1998-MERIBA ÁGUAS MINERAIS LTDA. - Pu-
blicado DOU de 02.01.2013, Relação nº 62, Seção I, pág. - Onde
se lê: " Determina cumprimento Auto de Infração Advertên-
cia(1077) "; Leia-se: "RAL Auto de Infração(1693)".
810.669/2001-FONTE DE ÁGUA MINERAL CASA DA
PEDRA LTDA. - Publicado DOU de 02.01.2013, Relação nº 62,
Seção I, pág. - Onde se lê: " Determina cumprimento Auto de In-
fração Advertência(1077) "; Leia-se: "RAL Auto de Infra-
ção(1693)".
810.402/2003-ENVAZADORA BOM RETIRO LTDA - Pu-
blicado DOU de 02.01.2013, Relação nº 62, Seção I, pág. - Onde
se lê: " Determina cumprimento Auto de Infração Advertên-
cia(1077) "; Leia-se: "RAL Auto de Infração(1693)".
810.640/2003-HIDROMINERADORA VIEGAS & BODI-
NI LTDA - Publicado DOU de 02.01.2013, Relação nº 62, Seção I,
pág. - Onde se lê: " Determina cumprimento Auto de Infração Ad-
vertência(1077) "; Leia-se: "RAL Auto de Infração(1693)".

RELAÇÃO Nº 17/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
811.172/2012-RODOMÁQUINAS LTDA ME-OF. Nº052
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
810.096/2011-MINERAÇÃO SÃO LUIZ LTDA ME-SÃO
MARCOS/RS - Guia nº 02/2013-2.000toneladas-basalto- Valida-
de:01.03.2014
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-
rização de pesquisa(324)
810.096/2011-MINERAÇÃO SÃO LUIZ LTDA ME-AL-
VARÁ Nº11.625/2011
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
810.675/2006-LABORE IND. E COM. DE EQUIPAMEN-
TOS INDUSTRIAIS LTDA-ALVARÁ Nº11.094/2008
810.676/2006-LABORE IND. E COM. DE EQUIPAMEN-
TOS INDUSTRIAIS LTDA-ALVARÁ Nº11.095/2008
810.677/2006-LABORE IND. E COM. DE EQUIPAMEN-
TOS INDUSTRIAIS LTDA-ALVARÁ Nº11.096/2008
810.678/2006-LABORE IND. E COM. DE EQUIPAMEN-
TOS INDUSTRIAIS LTDA-ALVARÁ Nº11.097/2008
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.471/2007-VILSON CAMPAGNOLO-OF. Nº078
810.046/2009-MARIO MOREIRA DA SILVA-OF. Nº083
810.158/2011-MANOEL RODOLFO FERNANDES M E-
OF. Nº066/13
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
810.029/2001-VALENTIM AMARAL GOMES- Registro
de Licença Nº:1914/2001 - Vencimento em 04.01.2016
810.293/2003-JOHRMANN MINERAÇÃO E TERRAPLE-
NAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:2534/2003 - Vencimento
em 06.02.2014
810.711/2004-BRIPAVE EXTRAÇÃO DE PEDRAS LT-
DA- Registro de Licença Nº:2866/2005 - Vencimento em
05.05.2016
810.307/2005-EDI TEREZINHA MODRY- Registro de Li-
cença Nº:2960/2005 - Vencimento em 12.11.2016
810.581/2005-EDGAR LUIZ DA SILVA- Registro de Li-
cença Nº:3084/2005 - Vencimento em 14.09.2016
810.005/2006-INÁCIO EUGENIO DE MELLO ME- Re-
gistro de Licença Nº:221/2006 - Vencimento em 22.11.2016
810.603/2006-MOACIR SANTOS DE LIMA- Registro de
Licença Nº:2958/2005 - Vencimento em 18.09.2016
810.325/2007-L.F. TARRAGÓ MINERADORA LTDA- Re-
gistro de Licença Nº:114/2007 - Vencimento em 15.02.2014
810.471/2007-VILSON CAMPAGNOLO- Registro de Li-
cença Nº:178/2007 - Vencimento em 15.03.2017
810.986/2008-OLARIA BELLORINI LTDA- Registro de
Licença Nº:28/2009 - Vencimento em 24.03.2015
810.209/2009-PEDREIRA 5 IRMÃOS LTDA- Registro de
Licença Nº:058/2010 - Vencimento em 12.11.2016
810.430/2009-CERÂMICA CAPÃO REDONDO LTDA.
ME- Registro de Licença Nº:226/2011 - Vencimento em 21.01.2014
810.451/2009-CERÂMICA BANANAL LTDA- Registro de
Licença Nº:093/2009 - Vencimento em 13.12.2016
810.896/2009-MÁRCIO DA SILVEIRA BARCELOS- Re-
gistro de Licença Nº:178/2009 - Vencimento em 01.05.2013
810.383/2010-AREIRA VITÓRIA LTDA.- Registro de
Licença Nº:072/2010 - Vencimento em 18.02.2014
810.158/2011-MANOEL RODOLFO FERNANDES M E-
Registro de Licença Nº:063/2011 - Vencimento em 08.10.2016
810.371/2011-TONI MOISES MOMBERGER- Registro de
Licença Nº:001/2012 - Vencimento em 13.09.2016
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)

810.072/2007-MAGLIANE ALVES
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.500/2007-LAURA ELE ALVES DA SILVA
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
810.250/1982-ARTEMINO EDUARDO DA SILVA ME-
OF. Nº026/12
810.268/1985-BASALTO SOTILLI LTDA-OF. Nº025/12
810.524/2003-DINA OLIVEIRA POLETO-OF. Nº001/13
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
810.888/2009-CERÂMICA DOS SOARES LTDA-Registro
de Licença Nº036/2013 de 08.03.2013-Vencimento em 09.02.2014
810.930/2010-CERÂMICA SCHENATTO LTDA.-Registro
de Licença Nº031/2013 de 21.02.2013-Vencimento em 27.08.2014
811.278/2011-VALMIRO PADILHA-Registro de Licença
Nº037/2013 de 08.03.2013-Vencimento em 08.02.2016
810.440/2012-POLIDORA DE BASALTO JACUÍ LTDA
ME-Registro de Licença Nº033/2013 de 04.03.2013-Vencimento em
28.10.2014
810.480/2012-NADIR OLTRAMARI-Registro de Licença
Nº029/2013 de 21.02.2013-Vencimento em 15.12.2015
810.481/2012-TRANSPORTE E PEDREIRA A J N M LT-
DA-Registro de Licença Nº030/2013 de 21.02.2013-Vencimento em
15.12.2015
810.485/2012-PEDREIRA DOS SANTOS LTDA-Registro
de Licença Nº032/2013 de 21.02.2013-Vencimento em 26.03.2016
810.624/2012-JAIR JORGE SOARES-Registro de Licença
Nº039/2013 de 08.03.2013-Vencimento em 02.04.2013
811.057/2012-CLEOMAR EGÍDIO BORSATTI ME-Regis-
tro de Licença Nº034/2013 de 06.03.2013-Vencimento em
05.03.2017
811.219/2012-SARGIL COMERCIO E TRANSPORTE DE
MINERAIS LTDA-Registro de Licença Nº207/2012 de 08.10.2012-
Vencimento em 10.10.2013
811.254/2012-SILVA, SANTOS TERRAPLANAGEM LT-
DA-Registro de Licença Nº035/2013 de 04.03.2013-Vencimento em
08.06.2016
811.349/2012-BERNARDI & STIVANIN LTDA-Registro
de Licença Nº038/2013 de 08.03.2013-Vencimento em 25.06.2016
811.649/2012-INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO LT-
DA-Registro de Licença Nº040/2013 de 08.03.2013-Vencimento em
22.03.2016
811.689/2012-CERÂMICA CONTE LTDA. - ME-Registro
de Licença Nº041/2013 de 08.03.2013-Vencimento em 23.04.2013
811.703/2012-TRANS MATIELLI LTDA ME-Registro de
Licença Nº043/2013 de 08.03.2013-Vencimento em indeterminado
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.391/2012-GM PEDRAS LTDA ME-OF. Nº067/13
811.631/2012-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &-OF.
Nº108
811.711/2012-PRE MOLDADOS TRES LTDA ME-OF.
Nº101
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
811.501/2012-SIDICLEI RODRIGO ZANG DE ALMEIDA
ME
811.540/2012-BORTOLATTO & MELO LTDA
811.617/2012-MARIA ZÉLIA DOS SANTOS
811.619/2012-VALDIR DALCIN ME
811.749/2012-ALPENDRE ARQUITETURA E DECORA-
ÇÃO LTDA
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por
04 anos(926)
810.759/2008-MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA-
Registro de Extração Nº77/2008 de 10.10.2008
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por
05 anos(927)
810.076/2007-MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA-
Registro de Extração Nº07/2007 de 08.05.2007
810.785/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ-Re-
gistro de Extração Nº07/2008 de 31.01.2008
810.786/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ-Re-
gistro de Extração Nº08/2008 de 31.01.2008
810.958/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ-Re-
gistro de Extração Nº28/2007 de 20.12.2007

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 43/13

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Mineradora Morro Azul de São Fidélis Ltda Epp -
890137/09 - Not.86/2013 - R\$ 919,53

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
878.114/2012-MARIA LUCINDA BARBOSA DOS SANTOS
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.068/2011-ASF MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA-ME-OF. Nº140/2013
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.146/2007-JOILZA BARROS DA SILVA - ME- Registro de Licença Nº:02/2008 - Vencimento em 08/12/2012
878.112/2010-MARIA ADELAIDE SILVA MORAIS ME- Registro de Licença Nº:112/2010 - Vencimento em 21/12/2022
878.205/2010-HAIOKELLY TRANSPORTES LTDA ME- Registro de Licença Nº:146/2011 - Vencimento em 26/10/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.079/2012-SUPER CARGAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-Registro de Licença Nº200/2013 de 18/03/2013-Vencimento em INDETERMINADO
878.112/2012-SERNAL CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E EXTRAÇÕES DE AREIA LTDA ME-Registro de Licença Nº197/2013 de 14/03/2013-Vencimento em 28/05/2013
878.115/2012-CERÂMICA SANTA TEREZINHA LTDA ME-Registro de Licença Nº198/2013 de 18/03/2013-Vencimento em 24/05/2014
878.138/2012-JOSÉ VILLAS DE ARAUJO NETO ME-Registro de Licença Nº001/2013 de 20/03/2013-Vencimento em 19/09/2013
878.150/2012-MARTINS FONTES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº199/2013 de 18/03/2013-Vencimento em 03/10/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.160/2012-GM MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº138/2013
878.004/2013-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF. Nº142/2013

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.052/1999, resolve:

Art. 1º Outorgar à PERASSOLI & PERASSOLI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME, concessão para lavrar ARGILA, no(s) Município(s) de MACATUBA/SP, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
22°28'20,295"S/48°38'55,004"W;
22°28'51,179"S/48°38'51,506"W;
22°28'26,797"S/48°38'56,753"W;
22°28'21,920"S/48°39'00,251"W;
22°28'17,044"S/48°39'03,749"W;
22°28'23,544"S/48°39'36,980"W;
22°28'28,420"S/48°39'42,227"W;
22°28'12,165"S/48°39'47,473"W;
em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 3025,0m, no rumo verdadeiro de 80°00'00"001 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°27'55,100"S e Long. 48°37'10,800"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 250,0m-S; 100,0m-E; 950,0m-S; 150,0m-W; 750,0m-N; 100,0m-W; 150,0m-N; 100,0m-W; 150,0m-N; 950,0m-W; 200,0m-S; 150,0m-W; 150,0m-S; 150,0m-W; 1500,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.127/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à JOSÉ CARLOS VICENTE FERREIRA & CIA LTDA. ME, concessão para lavrar AREIA, no Município de TEIXEIRA SOARES/PR, numa área de 49,79ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
25°08'34,877"S/50°17'53,905"W;
25°08'41,375"S/50°18'24,966"W;
25°08'31,788"S/50°18'26,751"W;
25°08'12,940"S/50°18'19,609"W;
25°08'21,065"S/50°18'10,684"W;
25°08'22,690"S/50°18'07,114"W;
25°08'25,127"S/50°18'05,329"W;
25°08'27,564"S/50°17'59,795"W;
25°08'34,877"S/50°17'53,905"W;
em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 900,0m, no rumo verdadeiro de 65°46'59"982 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°08'22,880"S e Long. 50°17'24,600"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 200,0m-S; 870,0m-W; 295,0m-N; 50,0m-W; 580,0m-N; 200,0m-E; 250,0m-S; 250,0m-E; 50,0m-S; 100,0m-E; 75,0m-S; 50,0m-E; 75,0m-S; 155,0m-E; 225,0m-S; 165,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 000.276/1960, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO REIS MAGOS LTDA ME, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de EXTREMOZ/RN, numa área de 6,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
05°41'03,480"S / 35°13'32,824"W;
05°41'05,063"S / 35°13'26,520"W;
05°41'14,536"S / 35°13'28,889"W;
05°41'12,954"S / 35°13'35,194"W;
05°41'03,480"S / 35°13'32,824"W;
em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 678,0m, no rumo verdadeiro de 41°56'00"020 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 05°41'19,900"S e Long. 35°13'18,100"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 200,0m-SE 75°55'59"464; 300,0m-SW 14°03'57"202; 200,0m-NW 75°56'01"970; 300,0m-NE 14°04'03"871.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 77 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
05°41'19,244"S/35°13'29,432"W;
05°41'29,010"S/35°13'35,931"W;
05°41'42,031"S/35°13'35,931"W;
05°41'48,542"S/35°13'42,431"W;
05°41'48,542"S/35°13'401,930"W;
05°41'38,776"S/35°13'55,430"W;
05°41'29,010"S/35°13'48,931"W;
05°41'19,244"S/35°13'42,431"W;
05°41'12,733"S/35°13'39,181"W;
05°41'06,222"S/35°13'35,931"W;
05°41'02,967"S/35°13'26,182"W;
em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 249,5m, no rumo verdadeiro de 85°21'52"043 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 05°41'19,900"S e Long. 35°13'18,100"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 100,0m-W; 300,0m-S; 200,0m-W; 400,0m-S; 200,0m-W; 200,0m-S; 600,0m-W; 300,0m-N; 200,0m-E; 300,0m-N; 200,0m-E; 300,0m-N; 200,0m-E; 200,0m-N; 100,0m-E; 200,0m-N; 100,0m-E; 100,0m-N; 300,0m-E; 500,0m-S.

Art. 3º Permanecem inalteradas as cláusulas e condições mencionadas na Portaria nº 904 de 1990 que não confrontarem com esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 22 de março de 2013

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
Os Processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias
860.848/1981 - KLACE S.A. - PISOS E AZULEJOS - Planaltina/GO
815.590/1993 - CUBATÃO DRAGAGENS LTDA - São Francisco do Sul/SC
890.000/2000 - PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA. - Campos do Goitacazes/RJ
827.001/2001 - MARIA FRANCISCA MACRI FLORENTINO FI - Tomazina e Arapotí/PR

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 400, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2005, Seção 1, página 116, referente ao Processo DNPM nº 820.069/2003 - NOVA AMÉRICA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., onde se lê: "... nos Municípios de Arandu e Avaré, Estado de São Paulo...", leia-se: "...nos Municípios de Itaí e Avaré, Estado de São Paulo..".

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 23/2006, de 27 de Setembro de 2006, publicada no D.O.U. 189, de 2 de Outubro de 2006, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável- PDS NOVA ESPERANÇA, Município de Iranduba/AM, onde se lê: "... 317,687 ha (trezentos e dezessete hectares e seiscentos e oitenta e sete centiares)" leia-se "330,3070 (trezentos e trinta hectares e trinta ares e setenta centiares)".

Na Portaria Nº 40/2007, de 17 de Setembro de 2007, publicada no D.O.U. 181, de 19 de Setembro de 2007, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável- PDS REALIDADE, Município de Humaitá/AM, onde se lê: "... 43.773,4051 ha (quarenta e três mil setecentos e setenta e três hectares e quarenta ares e cinquenta e um centiares)" leia-se "42.901,8483 (quarenta e dois mil novecentos e um hectares e oitenta e quatro ares e oitenta e três centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas pela Portaria INCRA/P/Nº 110, de 25 de abril de 2006, publicada no DOU, do dia 26 do mesmo mês e ano, embasada no Decreto 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no DOU do mesmo dia, edição extra, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do INCRA e no artigo 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA nº20, de 08 de abril de 2009, publicada no DOU, do dia 09 do mesmo mês e ano;

Considerando, o pedido de encerramento do processo por "decurso de prazo" e do recurso, em Segunda Instância, solicitado revisão o LAF, apresentado pelo proprietário, relativos ao processo nº54340.00010/2012-71 de desapropriação da Fazenda São José, Município de Vila Valério, resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a decisão da Terceira Reunião Extraordinária do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA, no Estado do Espírito Santo, ocorrida no dia dezoito de fevereiro de dois mil e treze, no Gabinete da Superintendência Regional do INCRA/ES, onde seus membros foram unânimes em indeferir o pedido de encerramento do processo por decurso de prazo e de indeferir o recurso administrativo em Segunda Instância que pediu a revisão do LAF da Fazenda São José, apresentados pelo proprietário do citado imóvel;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ GERÔNIMO BRUMATTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÍ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-24/Nº 36, de 08 de maio de 1997, publicada no D.O.U. nº 87, Seção 1, página 9401, de 09 de maio de 1997, que criou o Projeto de Assentamento PA ANGICO BRANCO, código SIPRA PI0076000, onde se lê " I - ... localizado no município de Castelo do Piauí, no Estado do Piauí...", leia-se "Art. 1º ... localizado no município de Buriti dos Montes, no Estado do Piauí...".

Na Portaria INCRA/SR-24/Nº 30, de 19 de março de 1997, publicada no D.O.U. nº 54, Seção 1, página 5586, de 20 de março de 1997, que criou o Projeto de Assentamento PA ANGICO CAPITÃO DE CAMPOS, código SIPRA PI0073000, onde se lê " I - ... localizado no município de Maneol Emídio, no Estado do Piauí...", leia-se "Art. 1º ... localizado no Município de Alvorada do Gurguéia, no Estado do Piauí...".

Na Portaria INCRA/SR-24/Nº 45, de 25 de outubro de 1995, publicada no D.O.U. nº 206, Seção 1, página 16952, de 26 de outubro de 1995, que criou o Projeto de Assentamento PA BOM JARDIM, código SIPRA PI0036000, onde se lê " I - ... localizado no município de São Miguel do Tapuio, no Estado do Piauí...", leia-se "Art. 1º ... localizado no município de Castelo do Piauí, no Estado do Piauí...".

Na Portaria INCRA/SR-24/Nº 15, de 19 de março de 1997, publicada no D.O.U. nº 54, Seção 1, página 5585, de 20 de março de 1997, que criou o Projeto de Assentamento PA BOQUEIRÃO, código SIPRA PI0066000, onde se lê " I - ... localizado no município de Piracuruca, no Estado do Piauí...", leia-se "Art. 1º ... localizado no município de São João da Fronteira, no Estado do Piauí...".

Na Portaria INCRA/SR-24/Nº 21, de 19 de março de 1997, publicada no D.O.U. nº 54, Seção 1, página 5584, de 20 de março de 1997, que criou o Projeto de Assentamento PA CANSANÇÃO, código SIPRA PI0060000, onde se lê " I - ... localizado no município de Canto do Buriti, no Estado do Piauí...", leia-se "Art. 1º ... localizado no município de Brejo do Piauí, no Estado do Piauí...".

Na Portaria INCRA/SR-24/Nº 68, de 12 de dezembro de 2015, publicada no D.O.U. nº 243, Seção 1, página 101, de 20 de dezembro de 2005, que criou o Projeto de Assentamento PA CONGO, código SIPRA PI0376000, onde se lê "I - ... localizado no município de Batalha, no Estado do Piauí...", leia-se "Art. 1º ... localizado no município de Brasileira, no Estado do Piauí..."

Na Portaria INCRA/SR-24/Nº 07, de 11 de junho de 2002, publicada no D.O.U. nº 120, Seção 1, página 89, de 25 de junho de 2002, que criou o Projeto de Assentamento PA FAZENDA CAJUEIRO/CAJUPE, código SIPRA PI0174000, onde se lê "I - ... localizado no município de Pimenteiras, no Estado do Piauí...", leia-se "Art. 1º ... localizado no município de Lagoa do Sítio, no Estado do Piauí..."

Na Portaria INCRA/SR-24/Nº 16, de 07 de dezembro de 1999, publicada no D.O.U. nº 238, Seção 1, página 92, de 14 de dezembro de 1999, que criou o Projeto de Assentamento PA LAGEDO, código SIPRA PI0126000, onde se lê "I - ... localizado no município de Urucuí, no Estado do Piauí...", leia-se "Art. 1º ... localizado no município de Sebastião Leal, no Estado do Piauí..."

Na Portaria INCRA/SR-24/Nº 10, de 11 de junho de 2002, publicada no D.O.U. nº 120, Seção 1, página 90, de 25 de junho de 2002, que criou o Projeto de Assentamento PA LAGOA DO LUIZ NOGUEIRA, código SIPRA PI0224000, onde se lê "I - ... localizado no município de Valença do Piauí, no Estado do Piauí...", leia-se "Art. 1º ... localizado no município de Lagoa do Sítio, no Estado do Piauí..."

Na Portaria INCRA/SR-24/Nº 12, de 29 de outubro de 2001, publicada no D.O.U. nº 234, Seção 1, página 214, de 10 de dezembro de 2001, que criou o Projeto de Assentamento PA SERRA DO BATISTA - I, código SIPRA PI0185000, onde se lê "I - ... localizado no município de Valença do Piauí, no Estado do Piauí...", leia-se "Art. 1º ... localizado no município de Lagoa do Sítio, no Estado do Piauí..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166 /2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência e não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente os seguintes beneficiários: PA JOANA DARCK III localizado no Município de Porto Velho/RO: LUSINETE MACHADO DE OLIVEIRA MOIA CPF Nº. 315451572-00; PA COLINA VERDE localizado no Município de Governador Jorge Teixeira/RO: JOSÉ PURCINO CPF Nº. 153562052-87; PA PAULO FREIRE localizado no Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO: MARCIA IRIS BARBOSA CPF Nº. 408116542-49.

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLAVIO CARVALHO RIBEIRO

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166 /2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas, NE-70 e desistência e não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente os seguintes beneficiários: PA JOANA DARCK III localizado no Município de Porto Velho/RO: JOATAN SALOMÃO FACUNDES CPF Nº. 643650502-49, ZENI VENANCIO PIRES CPF Nº. 300201822-87, GEOVANE EMILÍO DE AGUIAR CPF Nº. 408463502-20, MOYSES CARDOSO MORAES CPF Nº. 139045072-49, JULIO CESAR ORNELAS NETO CPF Nº. 885351776-04, ROSIANE ARAÚJO BANDEIRA CPF Nº. 738836622-91, JOSE FRADIQUE MARTINS CPF Nº. 326385312-00, ROSYVANE ARAUJO BANDEIRA CPF Nº. 917741792-53, ELIAS FELIX LOURENÇO CPF Nº. 390590652-04, ELIETE ALVES DE OLIVEIRA CPF Nº. 009654367-13, CARLOS RONALDO ARAÚJO BANDEIRA CPF Nº. 645940252-34, OSMAR DA SILVA ARAUJO CPF Nº. 221486802-00, DAIANA DA SILVA FERREIRA CPF Nº. 002688682-04, GERALDO PEDRO DOS SANTOS CPF Nº. 208541299-87, OSMAR LIMA DOS SANTOS CPF Nº. 190939692-34, JOÃO GERONIMO BEZARRA NETO CPF Nº. 131017304-49, VALDENISE DIAS MACHADO CPF Nº. 913107842-72, ALEX

SANDRO JURELLO DOS SANTOS CPF Nº. 572007262-49, BALDINA ROSA DA SILVA CPF Nº. 237772221-00, VALTERLANDE LACERDA MACEDO CPF Nº. 389372982-87, ELIAS MARQUES DE LIMA CPF Nº. 258707509-20, NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS CPF Nº. 764141162-20, JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS CPF Nº. 895837951-00, JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA CPF Nº. 206.146249-91, FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CPF Nº. 519750411-00 e PA UNIÃO DA VITÓRIA localizado no Município de Porto Velho/RO: ROSANA BERTONI DE SOUZA CPF Nº. 974512902-04

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLAVIO CARVALHO RIBEIRO

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166 /2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas, NE-70, desistência e não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente os seguintes beneficiários: PA PARAISO DAS ACACIAS localizado no Município de Candeias do Jamari/RO: JOÃO PRESTE CAMPOS CPF Nº. 106819902-44; PA RIBEIRÃO GRANDE localizado no Município de Pimenta Bueno/RO: DEONICE SALADINI CPF Nº. 348712172-72; PA 14 DE AGOSTO FASE II localizado no Município de Ariquemes/RO: SELMA BISPO CORREIA CPF Nº. 014452462-79; PA FLOR DO AMAZONAS 3 localizado no Município de Candeias do Jamari/RO: DÁRIO ALBANI PROCÓPIO CPF Nº. 004216552-08 e KATIUSCIA FERREIRA DA SILVA CPF Nº. 840463842-04; PA FLOR DO AMAZONAS 2 localizado no Município de Candeias do Jamari/RO: JAIR SILVA GOMES CPF Nº. 676.509962-04 e ADRIANO RODRIGUES DE AGUIAR CPF Nº. 793837859-34 PA FLOR DO AMAZONAS 1 localizado no Município de Candeias do Jamari/RO: ERENILDA ROSA RAMOS DA ROCHA CPF Nº. 936459452-53 e RAIMILDO LIMA SOUZA CPF Nº. 530555272-91; PA JOANA DARCK I localizado no Município de Porto Velho/RO: MARILES DOS SANTOS DAMASCENO CPF Nº. 139380372-53, ELISEU BARBOSA DA SILVA CPF Nº. 499408132-87, LENI FERREIRA SANTOS OLIVEIRA CPF Nº. 629287082-00, ROSIMILDE DA SILVA FERREIRA CPF Nº. 485941642-20, OZIEL DE SOUZA ARAUJO CPF Nº. 726484652-00 e CLODOALDO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF Nº. 659383052-68 e MARIA LAZARA ALVES LOPES CPF Nº. 819296251-20 PA JOANA DARCK II localizado no Município de Porto Velho/RO: ORMINDA GOMES DA SILVA CPF Nº. 422427622-49, DELZIMAR DE MELO e SILVA CASTRO CPF Nº. 420364612-04 e SARA BELARMINO DA SILVA CPF Nº. 653558812-20

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLAVIO CARVALHO RIBEIRO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 301 de 14 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2012, Seção 1, página 232, onde se lê Norma ISO/DIS 9459-2; leia-se: Norma: ISO 9459-2.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 16, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001468/2012-67 e do Parecer nº 4, de 22 de março de 2013, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes indicando que a República da África do Sul e a República da Índia concedem subsídios acionáveis a seus produtores/exportadores do produto objeto desta circular, e que existe dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de subsídios acionáveis concedidos aos produtores da República da África do Sul e da República da Índia que exportaram para o Brasil resina de polipropileno, comumente classificada nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de subsídios acionáveis que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de abril de 2011 a março de 2012. Já o período de análise de dano que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de abril de 2007 a março de 2012.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de medida compensatória provisória, conforme o disposto no art. 44 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 36 e 42 do Decreto nº 1.751, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 41 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 1º do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 72 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto resina de polipropileno e o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001468/2012-67, e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote 1, sala 108 - Brasília - DF, CEP 70722-400 - Brasília (DF), Telefone: 55 61 2027-7357 - fax 55 61 2027-7445.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. Antecedentes

Em 30 de janeiro de 2009, a empresa Braskem S.A. protocolou pedido de abertura de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP), classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 3902.10.20 e 3902.30.00, originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e da República da Índia, bem como do correspondente dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

Naquela ocasião, após análise da petição de abertura de investigação de prática de dumping, elaborou-se o Parecer DECOM nº 13, de 17 de julho de 2009, que, ante a verificação da existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno, originárias dos EUA e Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomendou a abertura da investigação.



Procedeu-se então à abertura da investigação por meio da Circular SECEX nº 41, de 21 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de julho de 2009.

Passado o período de investigação, o Departamento de Defesa Comercial (DECOM), com base no Parecer nº 24, de 12 de novembro de 2010, propôs aplicação de medida antidumping definitiva às importações brasileiras de resina de polipropileno, homopolímero e copolímero, originárias dos EUA, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com alíquota específica de US\$ 82,77/t. Já a Índia, tendo em conta a caracterização de margem de dumping de minimis para a única empresa produtora (Reliance Industries Limited), a qual exportou para o Brasil no período de investigação da existência de dumping, de julho de 2008 a junho de 2009, não foi sujeita à aplicação de nenhuma medida antidumping.

O direito antidumping definitivo foi instituído pela Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2010.

2. Do processo

2.1. Da petição

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A., doravante denominadas peticionárias ou simplesmente Braskem, protocolaram, no Departamento de Defesa Comercial, petição de abertura de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias da República da África do Sul e da República da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 18 de janeiro de 2013, a Braskem apresentou informações adicionais e esclarecimentos julgados necessários. Após o exame preliminar da petição, em 30 de janeiro de 2013, por meio dos Ofícios nº 00.671 e 00.700/2013/CGPI/DECOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no caput do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995. As respostas foram recebidas nos dias 5 e 7 de fevereiro de 2013.

Analisadas as informações fornecidas, em 14 de fevereiro de 2013, por meio do Ofício nº 00.731/2013/CGPI/DECOM/SECEX, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Posteriormente, no dia 6 de março de 2013, objetivando esclarecer a exclusão de determinados produtos que não deveriam ser considerados no escopo do produto objeto do seu pleito, a Braskem apresentou documento complementar à petição.

2.2. Da notificação aos Governos dos países exportadores e das consultas

Em atendimento ao que determina o art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, os Governos da Índia e da África do Sul, por intermédio de suas Embaixadas no Brasil, foram notificados, em 14 de fevereiro de 2013, por meio dos Ofícios nº 00.732 e 00.733/2013/CGPI/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM com vistas à abertura de investigação de subsídio e de dano à indústria doméstica causado pelas importações de resina de polipropileno originárias daqueles países. Na comunicação, os governos dos referidos países foram convidados para a realização de consultas com o objetivo de esclarecer questões relativas à petição e de buscar uma solução mutuamente satisfatória para o caso, de acordo com o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995 e no art. 13.1 do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Ademais, foram anexados, aos referidos ofícios, documentos preparatórios para as consultas contendo resumo sobre as informações constantes na petição.

A consulta com representante da República da Índia foi realizada em 4 de março de 2013. Na ocasião, foi entregue a Nota Técnica nº 14/2013/CGMC/DECOM/SECEX, com resumo sobre os alegados subsídios acionáveis concedidos pelo Governo da Índia.

Em 15 de março de 2013, mediante mensagem eletrônica, foi recebido documento do Governo indiano (BRA/COM/215/1/2013) solicitando a realização de novas consultas antes da abertura do processo, sob as alegações de que (1) a maioria dos programas abordados na Nota Técnica 14/2013 estariam obsoletos e não seriam objetáveis com relação à empresa indiana Reliance, uma vez que esta não produziria resina de polipropileno nos estados de Uttar Pradesh e Maharashtra, mencionados pela peticionária, e (2) que os programas de subsídios indianos em questão seriam discutidos em breve pela delegação indiana com a Missão do Brasil junto à OMC.

Em resposta à proposta indiana de continuação das tratativas em Genebra, a Missão Permanente do Brasil junto à OMC solicitou, no dia 19 de março de 2013, mediante a Nota Verbal nº 26/2013, a realização de consultas com a Missão Permanente da Índia, nos termos do art. 13.1 do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, até a data limite de 22 de março de 2013.

No dia 20 de março de 2013, mediante mensagem eletrônica, a Missão Permanente da Índia junto à OMC solicitou o adiamento das consultas para a primeira semana de abril, argumentando ser exíguo o período de tempo desde o recebimento da Nota Verbal nº 26/2013 até a data sugerida pela Missão brasileira.

Por sua vez, em 21 de março de 2013, a Missão Permanente do Brasil, mediante a Nota Verbal nº 27/2013, respondeu que as consultas nos termos do art. 13.1 do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias não poderiam se estender além da data inicialmente sugerida. Entretanto, reafirmou sua intenção de continuá-las no decorrer da investigação, nos termos do art. 13.2 do referido acordo.

Cabe ressaltar que não houve manifestação do Governo da África do Sul acerca do interesse em realizar consultas.

2.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A Braskem S.A. e a Braskem Petroquímica S.A., segundo informado na petição, são as únicas produtoras no Brasil de resinas de PP. Com vistas a ratificar a informação, o DECOM, em 10 de de-

zembro de 2012, foi encaminhado o Ofício nº 08.949/2012/CGPI/DECOM/SECEX à Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM. A associação, em resposta recebida em 27 de dezembro de 2012, ratificou essa informação.

Dessa forma, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 28 do Decreto nº 1.751, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

2.4. Das partes interessadas

De acordo com o § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.751 de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os governos da África do Sul e da Índia, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto alegadamente beneficiado por subsídio acionável.

Por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas produtoras/exportadoras do produto alegadamente beneficiado por subsídio acionável durante o período de análise. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

3. Do produto

3.1. Definição

O produto sob análise é a resina de polipropileno (PP), existente em duas formas:

- Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; polipropileno; sem carga (HOMO);
- Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; copolímeros de propileno (COPO).

Os polímeros são compostos químicos formados a partir de unidades estruturais menores repetidas (os monômeros) através de reações químicas de polimerização. No caso da resina de PP, configura-se como resina termoplástica conhecida simplesmente por plástico, que se deforma facilmente quando sujeito à ação de calor, podendo ser remodelado e novamente solidificado mantendo a sua nova estrutura. Essa propriedade permite inúmeras reciclagens, pois o material usado pode ser facilmente convertido em outro produto através de aquecimento. São exemplos de termoplásticos: polietileno (PE), polipropileno (PP), politereftalato de etileno (PET), policarbonato (PC), poliestireno (PS), policloreto de vinila (PVC) e polimetilmetacrilato (PMMA).

Ressalte-se que o produto objeto do pleito de investigação de prática de dumping é a resina termoplástica de polipropileno (PP), nas suas formas homopolímero e copolímero de propileno.

Registre-se que está fora do escopo da investigação o produto copolímero randômico de polipropileno de alto peso molecular e alta viscosidade, com Melt Flow Index (ASTM D 1238) inferior a 0,40 g/10 min, medido à temperatura de 230°C e 2,16 kg, empregado na produção de tubos para água quente de PP (tubos PPR), tendo em vista tal produto encontrar-se ainda sob desenvolvimento pela peticionária.

Ademais, dentro da posição 3902 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) existem outros itens que tratam de polipropileno e polímero, mas que não são objeto da presente investigação. São eles:

Polipropileno com carga, em forma primária (NCM 3902.10.10);

- Outros polímeros de propileno/olefinas, em formas primárias (NCM 3902.90.00).

3.2 Do processo de obtenção

Segundo informações da peticionária, o PP é um polímero obtido a partir do gás propeno (ou propileno), que por sua vez é obtido do petróleo ou gás natural. Os polímeros são formados durante uma reação química chamada de polimerização, que ocorre pela ligação de unidades químicas menores repetidas, que são os chamados monômeros. Assim, a ligação de vários monômeros de propeno dá origem ao polímero de polipropileno.

Quando se utiliza somente o monômero de propeno no processo, o produto obtido é o polipropileno homopolímero (sigla PP HOMO), classificado na NCM 3902.10.20.

Existe também a opção de se adicionar outros monômeros, além do propeno, à cadeia polimérica de PP. São utilizados principalmente monômeros de eteno (ou etileno), mas também podem ser utilizados monômeros de buteno, hexeno, etc. Nesses casos, o polipropileno obtido é chamado de copolímero (sigla PP COPO), classificado na NCM 3902.30.00.

A copolimerização do propeno com eteno e/ou outros monômeros amplia a gama de propriedades que podem ser obtidas no PP. De modo geral, a introdução de outro monômero na cadeia polimérica reduz a rigidez e a temperatura de amolecimento, além de aumentar a resistência ao impacto.

Existem dois tipos de copolímeros: heterofásicos e randômicos, conforme descrição apresentada a seguir:

- heterofásico - polímero composto de 1 ou mais co-monômeros além do propeno, caracterizado pela presença de duas fases, obtidas por reação sequenciada: fase homopolimérica ou fase matriz (formada da reação de um único monômero em um ou mais reatores em série) e fase borracha ou fase elastomérica (formada da reação de dois ou mais monômeros em um ou mais reatores, diferentes dos anteriores). Nos copolímeros heterofásicos, as cadeias de propeno são periodicamente interrompidas por cadeias de copolímero eteno-propeno ou somente de eteno, conferindo elevada resistência ao impacto;

- randômico (ou aleatório) - polímero composto de apenas 1 co-monômero além do propeno, onde a reação, em qualquer reator, ocorre sempre com a participação destes dois co-monômeros. Nos copolímeros randômicos, as moléculas de eteno são inseridas aleatoriamente entre as moléculas de propeno na cadeia polimérica, o que confere maior transparência e brilho, além de serem mais resistentes ao impacto do que os homopolímeros.

As resinas de PP em sua forma final são granuladas (pelletizadas) em grânulos de aproximadamente 3 ~ 5 mm de diâmetro, e são comercializadas em diversos subtipos diferentes. Cada subtipo, denominado grade, possui um conjunto específico de propriedades, que são obtidas por meio do ajuste dos parâmetros de processo durante a produção da resina. Cada produtor adota um nome comercial específico para cada um de seus grades, e por isso as propriedades que o caracterizam devem ser informadas na folha de dados.

O índice de fluidez (IF) é a principal propriedade da resina de PP. O IF é uma medida da capacidade de escoamento do plástico em estado fundido sob determinadas condições de temperatura e cisalhamento. Em linhas gerais, quanto maior o IF, mais facilmente o material flui, porém menor será sua resistência mecânica. Quanto menor o índice de fluidez, mais difícil torna-se o processamento, mas, em compensação, se ganha em resistência. Alguns processos de transformação, como injeção e extrusão de fibras, exigem boa processabilidade, o que leva à utilização de grades com alto IF. Já outros, como sopro e termoformagem, requerem resistência mecânica, o que leva à utilização de grades com baixo IF.

Além do índice de fluidez, outras propriedades também definem as características da resina durante o processo de transformação e no produto final acabado. Dentre eles, podem ser citadas densidade, módulo de flexão, temperatura de deflexão térmica, resistência à tração no escoamento, dentre outras. O conjunto de todas essas propriedades define as características de cada grade de PP e, consequentemente, as aplicações para as quais ele pode ser utilizado.

3.3. Das aplicações e do mercado

A resina de polipropileno é uma resina plástica geralmente apresentada na forma de pellets (grânulos), acondicionados normalmente em sacos de 20 a 25 kg, ou ainda em big-bags que podem suportar de 700 a 1.300 kg. A resina de PP é bastante versátil, sendo de utilização em diversas aplicações, tais como: rafia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas, etc.

As resinas de PP são transformadas em produtos finais principalmente por meio de processos de injeção, extrusão, sopro e termoformagem. Os produtos de injeção são utilizados principalmente em automóveis (peças de interior e para-choques), mas também em embalagens rígidas (tampas, pallets, caixas), bens de consumo (utilidades domésticas, móveis), produtos médicos (seringas, bandejas), etc. Os produtos de extrusão são empregados basicamente em fibras, como fios, tapetes e não-tecidos utilizados em fraldas, absorventes e material hospitalar. Já os produtos de sopro são aplicados em filmes diversos (para embalar alimentos, equipamentos eletrônicos, material gráfico) e garrafas, enquanto os de termoformagem entram na produção de embalagens alimentícias, tais como potes de margarina.

Embora novas aplicações continuem sendo desenvolvidas para o PP, ele ainda é uma commodity sujeita às flutuações econômicas, principalmente em bens duráveis.

As principais regiões produtoras de PP no mundo são a América do Norte (basicamente os EUA), Europa Ocidental (principalmente Bélgica, Holanda, Alemanha e França), China e Ásia (principalmente Índia, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Tailândia). Considerando o balanço entre produção e consumo, os EUA e os países mencionados da Ásia se destacam como os maiores exportadores mundiais, enquanto a China se destaca como o grande importador. A Europa é uma região com razoável equilíbrio entre oferta e demanda.

3.4. Do produto importado da África do Sul e da Índia

De acordo com informações apresentadas na petição e conforme averiguado na descrição detalhada das mercadorias contida nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, o produto importado alegadamente objeto de dumping é a resina de polipropileno (PP) nas formas homopolímero (HOMO) e copolímero (COPO). Com relação às origens incluídas no pleito, independente do tipo de aplicação, todas as formas de PP HOMO e COPO produzidos pelas indústrias sul-africana, sul-coreana e indiana exportadas ao Brasil possuem especificações técnicas e aplicações técnico-comerciais equivalentes, com características químicas e físico-químicas semelhantes entre si. A principal diferenciação entre as mesmas refere-se ao índice de fluidez (IF), de acordo com a descrição apresentada anteriormente.

As indústrias indiana, sul-coreana e sul-africana produzem ambos os tipos de resina de PP, quais sejam, PP HOMO e COPO. Entretanto, de acordo com a peticionária, as exportações da Índia, durante o período de análise da prática de dumping, envolveram apenas PP HOMO.

Apesar de os produtos possuírem especificações e aplicações equivalentes, existem diferentes tecnologias para a produção de polipropileno, e em cada uma delas podem ser adotados vários processos. A peticionária apresentou estudo a respeito dos processos e tecnologias utilizados na Índia, Coreia do Sul e África do Sul.

O primeiro processo é chamado Bulk Slurry, e utiliza a tecnologia Spheripol, cuja licenciadora é a Basell. Essa tecnologia consiste na utilização de catalisadores de alta seletividade, alto rendimento e morfologia controlada, com o fim de produzir esferas de polipropileno diretamente nos reatores. Dentro dos reatores, o propeno líquido - não misturado com outro tipo de solvente ou diluente - é transformado no polímero por meio do processo de polimerização em massa. No catalisador, o propeno líquido e o hidrogênio são alimentados continuamente em reator tipo loop, que pode, de acordo com a matéria-prima - propeno, propeno e eteno, propeno e buteno/ou outro - produzir, respectivamente, homopolímero, copolímero heterofásico, randômico ou terpolímero. O processo é empregado em plantas na Índia e na Coreia do Sul.

O processo Gas Phase, por sua vez, utiliza a tecnologia Unipol e tem como licenciadora a Dow. A tecnologia Unipol consiste em uma primeira fase, gasosa, sem necessidade de pré-polymerização, seguida de outra fase, também gasosa, para a copolymerização. No primeiro estágio é utilizado um reator de leito fluidizado com seção expandida e definida de separação pó/gás, além de troca térmica através do gás de recirculação parcialmente condensado. A copolymerização é efetuada no segundo estágio, similar ao precedente, utilizando catalisadores da família SHAC (incluindo os catalisadores baseados em etil benzoato e ftalato). Uma parte do produto fabricado na Índia e na Coreia emprega essa tecnologia.

Em seguida existe o processo Hydrocarbon Slurry, dentro da tecnologia Slurry, licenciado pela Amoco. Trata-se de tecnologia na qual a reação ocorre em fase líquida: forma-se a lama de reação através da mistura dos catalisadores com propeno líquido e um diluente, tipicamente heptano ou hexano, em um reator do tipo tanque agitado. A lama resultante da reação é então centrifugada e a torta de polímero é enviada a uma unidade de secagem. Essa tecnologia é utilizada por produtores da Coreia do Sul.

Já o processo Liquid/Gas Phase Combination utiliza as tecnologias Spheripol e HYPOL II e tem como licenciadoras a Basell e a Himont/Mitsui, respectivamente. As plantas dessa tecnologia possuem dois reatores em série para produção de homo e copolímero. O primeiro reator é do tipo loop, seguido por um reator fase gás do tipo leito-fluidizado. É um processo similar ao Spheripol discutido anteriormente. Plantas na Coreia do Sul, na Índia e na África do Sul utilizam esta tecnologia.

O processo Multiple Gas Phase utiliza as tecnologias Spheripol/Spherizone, NOVOLEN/Basf Process e Innovene e tem como licenciadoras a Basell, a Lummus Novolen e a BP. A tecnologia Spheripol/Spherizone, semelhante àquela utilizada no processo Bulk Slurry, é utilizada em plantas na Índia, Coreia do Sul e África do Sul. Nesse caso, no entanto, é utilizado um reator de diferente design (MZCR - Multi-zone Circulating Reactor), com duas zonas de reação, chamadas riser e downer. Na primeira zona, catalisador e monômero gasoso são alimentados, formando um fluxo que gera e carrega partículas de polímero para cima no reator. Na segunda, há o fluxo do tipo plug de uma fase densa de partículas de polímero sob ação da gravidade. Ao chegar ao fundo do reator, as partículas voltam para o riser, reiniciando o processo. No downer é alimentado mais monômero, formando uma barreira, para que sejam formadas condições de processo realmente distintas entre as duas seções do reator. As seções seguintes ao reator, incluindo a copolymerização opcional em reator fase gás, seguem o mesmo padrão da tecnologia Spheripol.

Na tecnologia NOVOLEN/Basf Process, por sua vez, o processo ocorre em fase gasosa, em dois reatores verticais agitados. A unidade principal de polymerização é composta por um leito de polipropileno e o calor de reação é removido por propeno condensado recirculante no reator. Na sequência, caso se queira produzir copolímero heterofásico, há um reator em série, igual ao primeiro, alimentado com eteno.

Na tecnologia Innovene o processo ocorre em um reator fase gás horizontal, com leito agitado e reciclado de monômero na fase gás (reagente) e líquida (para controle da temperatura do leito). Propeno líquido é utilizado como refrigerante, pois vaporiza ao ser aspergido sobre o leito, removendo o calor de polymerização. A seguir, o polipropileno pode seguir para um segundo reator de polymerização, visando à produção de copolímero. Alternativamente, podem-se utilizar ambos os reatores em série para produção de homopolímero ou copolímero randômico.

Segundo dados apresentados pela peticionária, a maior parte da produção indiana utiliza os processos Gas Phase e Multiple Gas Phase, ao passo que na Coreia do Sul o processo mais empregado é o Liquid/Gas Phase Combination. Na África do Sul o processo predominante é o Multiple Gas Phase de tecnologia Spherizone.

Também a origem do propeno empregado na fabricação de polipropileno é diversa nas origens sob análise. Coreia do Sul e Índia produzem a partir de petróleo; a África do Sul, por sua vez, utiliza predominantemente carvão como matéria-prima, e secundariamente gás natural.

Ressalte-se que alguns tipos de resinas de polipropileno foram excluídas do escopo da análise: (i) produto copolímero randômico de polipropileno de alto peso molecular e alta viscosidade, empregado na produção de tubos para água quente de PP (tubos PPR); (ii) copolímero randômico de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT); (iii) copolímero destinado à cimentação petrolífera; e (iv) resinas de polipropileno metalocênicas. As características desses produtos.

3.5. Do produto nacional

No Brasil, a indústria doméstica produz o PP HOMO e PP COPO. A diferenciação ocorre quanto ao índice de fluidez que, de forma geral, vai determinar os subtipos e as aplicações da resina, sendo que cada produtor adota um nome comercial específico para seus produtos.

[CONFIDENCIAL]. Trata-se, de acordo com a peticionária, de uma tecnologia de produção limpa, sem geração de resíduos e efluentes.

3.6. Da similaridade

Não se observaram diferenças nas propriedades químicas e físico-químicas do produto similar fabricado no Brasil e aquele fabricado na África do Sul, Coreia do Sul e Índia, e exportado para o Brasil, que impedissem a substituição de um pelo outro. Detectou-se, além disso, que tais produtos possuem as mesmas características técnicas, e ainda usos e aplicações comuns, além de utilizarem processo produtivo e tecnologia similares, constatando-se que os produtos concorrem no mesmo mercado.

iante dessas informações, considerou-se, para fins de abertura da investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3.7. Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), o produto em questão classifica-se nos itens 3902.10.20 - para sua forma homopolímero (PP HOMO) - e 3902.30.00 - para a forma Copolímero (PP COPO). No que concerne ao Imposto de Importação, em ambos os itens tarifários a alíquota se manteve inalterada em 14%.

4. Da definição da indústria doméstica

Para fins de análise dos indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, a linha de produção de resina de polipropileno (PP) das empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A., responsáveis pela totalidade da produção nacional.

5. Dos alegados subsídios acionáveis

5.1. Do Período de Análise de Subsídios

Conforme previsão contida no § 1º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995, o período de análise para fins de verificação da existência de indícios de subsídio acionável deve compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação.

Tanto na Índia como na África do Sul, o ano fiscal inicia-se em abril e termina em março do ano subsequente. Nesse sentido, como corresponde ao ano contábil mais recentemente encerrado em ambos os países, em conformidade com o disposto no artigo supracitado do Decreto nº 1.751, de 1995, considerou-se como período de análise, para fins de verificação da existência dos alegados subsídios acionáveis concedidos pelos Governos indiano e sul-africano, o período de abril de 2011 a março de 2012.

5.2. Dos Alegados Subsídios Acionáveis Concedidos na Índia

Inicialmente, a Braskem informou que, embora tenha identificado três empresas indianas produtoras de resinas de PP, apenas a Reliance teria exportado o produto em questão para o Brasil no período de análise.

De acordo com informações juntadas à petição, o grupo Reliance é o maior conglomerado privado da Índia, figurando entre as 500 maiores empresas do mundo e atuando no setor de energia e na exploração e produção de gás e petróleo, matérias-primas das resinas de PP, produtos têxteis e petroquímicos.

Trata-se, portanto, de empresa integrada. Assim, os produtos fabricados em uma unidade podem servir de matéria-prima para a fabricação de outros produtos. Por isso, de acordo com a Braskem, a análise a ser efetuada deve abranger os "subsídios que aproveitaram toda a cadeia de PP produzido e exportado pela Reliance, incluindo seus insumos, bem como empresas relacionadas e não relacionadas à Reliance".

Esse grupo possui unidades de produção em diversas regiões da Índia. A Braskem listou as principais unidades de produção e destacou aquelas que, no entendimento da peticionária, estão envolvidas na cadeia produtiva das resinas de PP, indicadas adiante:

- unidade de produção Allahabad, localizada em Allahabad, no Estado de Uttar Pradesh, onde são produzidos diversos polímeros específicos, commodities e produtos diferenciados;
- unidade de produção de Baranbanki, localizada em Lucknow, no Estado de Uttar Pradesh, onde são produzidos tipos específicos de fibras óticas;
- unidade de produção Dahej, localizada em Bharuch, no Estado de Gujarat, que conta com unidades de recuperação de etano/propileno, craqueamento de gás e diversas plantas para produção de polímeros e fibras intermediárias e que conta, também, com instalações para separar etano/propileno utilizados para alimentar o craqueamento do gás;
- unidade de produção Hazira, localizada em Surat, no Estado de Gujarat, que conta com craqueador de nafta, que alimenta instalações produtoras de fibras intermediárias, plásticos e poliéster e uma planta de polipropileno;
- unidade de produção Jamnagar, localizada em Jamnagar, no Estado de Gujarat, em uma Zona Econômica Especial abriga uma refinaria de petróleo associada a plantas petroquímicas produtoras de plásticos, fibras intermediárias, polímeros a base de propileno e aromáticos a base de nafta, capaz de processar 580 mil barris de petróleo bruto por dia a fim de fabricar produtos de alto valor agregado. A planta de polipropileno, em particular, possui "capacidade de produção imensa e atende diversos outros setores";
- unidade de produção Vadodara, localizada em Vadodara, no Estado de Gujarat, composta por um craqueador de gás e quinze plantas destinadas à produção de polímeros, fibras intermediárias e produtos químicos; e
- unidade de produção Nagothane, localizada em Raigad, no Estado de Maharashtra, composta por um craqueador de gás etano e propileno e cinco unidades produtoras de polímeros, fibras intermediárias e químicos.

A peticionária identificou programas de subsídio do governo central (11 programas) e programas estaduais, no caso, relativos a localidades em que a Reliance conta com plantas de produção de resinas de PP ou de insumos ou fatores de produção utilizados no processo produtivo dessas resinas. No total, a peticionária alegou a existência de 25 programas de subsídios.

A Braskem anexou à petição documento contendo a Política de Comércio Exterior (PCE) da Índia de 2009 a 2014 (Foreign Trade Policy 2009 - 2014, versão atualizada em 23 de agosto de 2010). A referida publicação, emitida quinzenalmente pelo Ministério do Comércio e Indústria da Índia e atualizada regularmente, fundamenta-se na Lei nº 22, de 1992, relativa ao desenvolvimento e à regulamentação do comércio exterior na Índia. Parte dos alegados pro-

gramas nacionais de subsídios são previstos na PCE. Ademais, o governo indiano regulamenta os procedimentos relativos à PCE por meio da edição do Manual de Procedimentos (Handbook of Procedures Vol. I 2009 - 2014), o qual também é atualizado frequentemente.

Para se determinar o montante dos benefícios auferidos pela empresa beneficiária em cada um dos programas de subsídios, seriam necessários dados não disponíveis antes da abertura da investigação. Dessa forma, o montante de subsídio será eventualmente determinado apenas durante a instrução do processo.

A seguir, estão dispostas as principais características dos programas indicados pela peticionária e o posicionamento acerca de cada um deles.

5.2.1. Dos Programas Nacionais

5.2.1.a) Regime de Autorização Prévia (Advanced Authorization Scheme - AAS)

Este programa está regulamentado nos parágrafos 4.1.3 a 4.1.14 da Política de Comércio Exterior de 2009 a 2014, sendo seus procedimentos especificados no capítulo 4 do Manual de Procedimentos.

No programa em questão, é emitida uma autorização prévia para permitir a importação de insumos a serem incorporados ao produto a ser exportado (com provisão normal para desperdícios) sem o recolhimento de impostos devidos. De acordo com o parágrafo 4.22 do Manual de Procedimentos, a obrigação de exportação deve ser cumprida no prazo de trinta e seis meses, a contar da data de emissão da autorização.

A autorização prévia pode ser emitida para fabricante exportador ou para comerciante exportador que tenha relação com o fabricante nas seguintes condições: i) exportações físicas; ii) fornecimentos intermediários de mercadorias; iii) fornecimento de mercadorias em certas circunstâncias, denominadas exportações presumidas (destinadas a empresas específicas localizadas no território indiano; e iv) suprimentos de lojas a bordo de navios ou aeronaves que se destinem ao exterior.

Esse regime isenta de taxas de importação os insumos utilizados na fabricação de produtos a serem exportados, abrangendo os impostos aduaneiros básicos, as taxas aduaneiras adicionais, da contribuição educacional e de qualquer direito antidumping ou medida de salvaguarda que estejam em vigor. A emissão das licenças antecipadas está condicionada à agregação de valor sobre os insumos importados.

As licenças são normalmente emitidas com base na relação entre insumos e produtos finais estabelecida nas Normas Padrão de Insumo Produto (Standard Input Output Norms - SION), mas podem também ser emitidas com base em norma ad hoc ou em declarações preenchidas pelos próprios exportadores.

O regime de emissão da licença antecipada é composto por seis sub-regimes, que diferem em relação à elegibilidade, à forma de concessão e à forma de utilização.

O primeiro sub-regime engloba as autorizações prévias emitidas em função do compromisso de realização de exportações físicas. Este sub-regime permite a importação, com isenção de direitos, dos insumos utilizados para fabricar um produto específico destinado à exportação. As exportações são denominadas físicas porque devem sair do território indiano.

De acordo com esse sub-regime, as autorizações devem conter informações sobre o volume e o valor das importações autorizadas e das exportações obrigatórias, conforme fixado pelo Governo indiano.

O volume das importações autorizadas no âmbito deste sub-regime é, como regra, determinado pelo Governo indiano com base nas normas-padrão sobre os insumos e produtos (SION). No entanto, a própria política (parágrafo 4.1.3) prevê exceções, sendo possível a emissão de licenças realizadas com base em declarações pessoais do beneficiário (parágrafo 4.7 do Manual de Procedimentos 2009-2014).

O SION é publicado com vistas a facilitar a determinação da proporção dos diversos insumos que podem ser utilizados ou que sejam necessários para a fabricação dos diversos produtos finais. O próprio manual, no entanto, estabelece que, em muitos casos, os produtos finais e os insumos requeridos são descritos de forma genérica. Nesses casos, o próprio exportador deverá assegurar-se que os insumos importados são aqueles necessários para a produção da mercadoria a ser exportada.

Não é necessário que o requerente da licença solicite todos os insumos indicados no SION para que a Licença seja concedida, desde que todas as outras condições para a concessão da licença sejam atendidas. Como regra, os insumos permitidos para importação nos termos da licença antecipada deverão ser indicados em termos de quantidade.

O segundo sub-regime é denominado "requerimento anual" e engloba autorizações que não estão vinculadas a um produto específico destinado à exportação, mas a um grupo de produtos mais amplo. Nesse caso, o titular da autorização pode importar com isenção de direitos e impostos os insumos necessários para a produção de qualquer dos produtos de determinado grupo. Além disso, pode optar também por exportar qualquer produto do grupo de produtos fabricados com os insumos isentos. O valor das importações que devem ser isentas dos impostos e direitos no âmbito deste sub-regime é determinado com base nas exportações anteriores do licenciado.

De acordo com esse sub-regime, as licenças devem conter informações relacionadas somente ao valor das importações autorizadas, sendo o titular da licença obrigado a manter a relação entre os insumos importados e o produto final exportado.



O terceiro sub-regime regulamenta a emissão de licenças antecipadas nos casos em que dois fabricantes dividem o processo de produção daquela mercadoria destinada à exportação. O produtor fabricante do produto intermediário pode, com esta licença, importar os insumos necessários com isenção de tributos. Neste caso, a obrigação de exportar o produto acabado é do produtor que encerra a fabricação da mercadoria.

O quarto sub-regime de emissão das licenças antecipadas, denominado de "exportações presumidas", permite a seu beneficiário importar, com isenção de impostos e direitos, os insumos necessários para a fabricação de mercadorias que devem ser vendidas aos compradores elencados nas alíneas "b" a "f", "g", "i" e "j" do parágrafo 8.2 da Política de Comércio Exterior, como por exemplo, aqueles localizados em Unidades Orientadas para Exportação. Em resumo, exportações presumidas são aquelas nas quais as mercadorias vendidas não deixam o território indiano, mas são categorizadas pelo Governo como "exportações".

O quinto sub-regime contempla os casos em que o titular da licença prévia objetiva adquirir, no mercado interno, os insumos, que são necessários para a produção da mercadoria a ser exportada. Nesse caso, as autorizações prévias, emitidas em favor do exportador, são transformadas em "ordens de liberação antecipada" e cedidas ao fornecedor do mercado interno no momento da entrega dos produtos. Dessa forma, o mecanismo de emissão das "ordens de liberação antecipada" devolve os impostos e os direitos ao fornecedor do mercado interno, em vez de devolvê-los ao exportador final.

O último sub-regime também normatiza a utilização das licenças antecipadas para fornecimentos nacionais dos insumos necessários para a exportação do produto final. De acordo com o sub-regime, denominado "carta de crédito nacional com garantia" (back-to-back inland letter of credit), o titular da licença prévia pode solicitar a um banco a abertura de uma carta de crédito em favor do fornecedor nacional. O banco imputará na licença somente o montante correspondente ao valor e ao volume dos insumos obtidos no mercado nacional, e não aqueles importados.

A peticionária alegou que a isenção de impostos e taxas incidentes na importação de insumos constitui subsídio, pois caracterizaria contribuição financeira. Além disso, a seu ver, a existência do benefício caracterizar-se-ia pelo não recolhimento de tributos. Ressaltou, ainda, a peticionária que esse regime não pode ser considerado drawback, uma vez que permite a importação com isenção de impostos e taxas de insumos em quantidade superior àquela necessária para a produção do produto a ser exportado, sendo que, em alguns casos, nem sequer haveria vinculação entre o insumo importado e o produto exportado.

Além disso, ressaltou a Braskem não haver localizado na legislação indiana referência a sistema de verificação com vistas a confirmar se os insumos foram efetivamente consumidos no processo produtivo do produto exportado, de forma a permitir ao exportador usufruir de isenção de impostos e taxas incidentes na importação de insumos em quantidade superior àquela necessária para a produção do produto exportado. Finalmente, uma vez que o referido regime está relacionado a desempenho exportador, segundo a peticionária, caracterizar-se-ia como proibido, devendo ser considerado específico.

A partir da análise dos argumentos apresentados pela peticionária e como resultado da consulta efetuada à legislação indiana juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando que a isenção dos impostos e taxas incidentes sobre a importação dos insumos, no âmbito do regime de licença antecipada, constitui subsídio nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, já que a referida isenção constitui contribuição financeira por parte do Governo da Índia. Além disso, uma vez que o exportador indiano deixa de recolher os tributos e taxas devidos em função desse regime, restou configurado o benefício, nos termos do caput do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Além disso, o art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995, estabelece que todos os subsídios classificados como proibidos devem ser considerados como específicos, estando, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias, nos termos do art. 5º e do inciso I do art. 8º do supramencionado Decreto.

Observou-se que a concessão da licença antecipada para importação com isenção dos impostos e taxas está diretamente vinculada ao desempenho exportador do beneficiado, sendo, portanto, esse regime considerado, para fins de abertura da investigação, como subsídio específico, estando, dessa forma, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

Cumprе ressaltar que, tal como alegado pela peticionária, não se identificou, em consulta à legislação indiana, nenhuma referência à existência de sistema ou procedimento de verificação que permitisse confirmar que os insumos objeto das licenças foram efetivamente consumidos durante o processo de produção dos produtos exportados, conforme determina o item "d" do Anexo II ao Decreto nº 1.751, de 1995.

Por essa razão, considerou-se ser possível que um exportador titular da licença seja beneficiado com a isenção das taxas de importação de insumos em quantidade superior àquela necessária para produção do produto exportado.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o regime de licença antecipada como um subsídio sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

5.2.1.b) Regime de Créditos sobre os Direitos de Importação (Duty Entitlement Passbook - DEPB)

Este programa está regulamentado nos parágrafos 4.3 a 4.3.5 da PCE, sendo seus procedimentos especificados no capítulo 4 do Manual de Procedimentos, e tem como objetivo neutralizar a incidência dos direitos aduaneiros sobre o conteúdo importado de produto exportado. Para ser elegível aos benefícios desse programa, a empresa deve exportar. A neutralização é realizada por meio de concessão de crédito para pagamento de direitos aduaneiros.

Os créditos são concedidos com base em uma porcentagem do valor FOB das exportações e são determinados levando-se em conta o conteúdo das matérias-primas presumidamente importadas e incorporadas ao produto exportado e os direitos aduaneiros incidentes sobre tais importações, independentemente do pagamento ou não destes direitos.

De acordo com esse regime, qualquer exportador elegível pode requerer crédito em montante correspondente a determinado percentual do valor do produto exportado. As autoridades indianas fixam as taxas DEPB para a maior parte dos produtos. Essas taxas são calculadas com base nas normas padrão de insumos e produtos - SION, tendo em conta a proporção de insumos importados presumidamente incorporados ao produto exportado, bem como a incidência dos direitos aduaneiros aplicáveis a essas importações, independentemente de estes terem ou não sido pagos.

No momento da exportação, a empresa deve apresentar às autoridades indianas uma declaração indicando que essas operações estão sendo efetuadas no âmbito do DEPB. Então as autoridades aduaneiras indianas emitirão um documento em que consta o montante do crédito a ser concedido, que pode ser utilizado para pagamento de impostos incidentes em importações posteriores. Os produtos importados desta forma podem ser vendidos no mercado interno ou utilizados para outros fins. Operações com destino a Zonas Econômicas Especiais também são passíveis de enquadramento nesse regime. Os créditos do DEPB são transmissíveis e válidos por um período de doze meses a contar da data da sua concessão. O regime permite, ainda, que o crédito concedido pelo Governo seja registrado como receita de vendas na contabilidade da empresa beneficiária.

De acordo com a peticionária, há indícios de que esse programa caracterize contribuição financeira, uma vez que pode ser utilizado para compensar impostos devidos na importação, deixando o governo indiano de recolher esses tributos. O benefício, por sua vez, ficaria caracterizado pelo fato de o exportador indiano deixar de efetuar o pagamento desses tributos.

Além disso, uma vez vinculado às exportações, esse regime poderia ser caracterizado como subsídio específico.

A peticionária informou ainda não haver localizado, na legislação indiana, elementos indicando a existência de mecanismos de acompanhamento que permitam verificar se o insumo importado sem o recolhimento dos tributos devidos na exportação seria efetivamente consumido no processo produtivo do produto exportado. Disso decorre que cálculo do montante do crédito não tem como base os insumos efetivamente consumidos no processo produtivo.

Com base nesses elementos, à luz da documentação apresentada, concluiu-se que o regime de DEPB caracteriza a existência de contribuição financeira do governo indiano, na medida em que acaba por ser utilizado para compensar os direitos de importação, reduzindo deste modo as receitas públicas que habitualmente resultariam desses direitos. Assim, para fins de abertura da investigação, concluiu-se que este regime deve ser caracterizado como subsídio, nos termos alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995. Além disso, como o exportador indiano deixa de recolher direitos aduaneiros em função do regime, resta configurada a existência de benefício, nos termos do caput do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Para se beneficiar do regime, a empresa deve, impreterivelmente, exportar, o que demonstra a vinculação existente entre a concessão dos benefícios previstos e o desempenho exportador do beneficiado. Essa vinculação caracteriza o regime como subsídio específico e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, nos termos do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Ademais, assim como o regime de licença antecipada, o regime de DEPB não pode ser considerado um drawback, nos termos do Anexo II do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que, efetivamente, o exportador beneficiado não é obrigado a consumir, durante o processo produtivo, os insumos importados com isenção de impostos devidos na importação, e o montante do crédito concedido não é calculado com base nos insumos efetivamente consumidos no processo de produção do produto a ser exportado.

Da mesma forma que observado em relação ao regime de autorização prévia, não foi encontrada, em consulta à legislação Indiana, nenhuma referência à existência de mecanismo que permita ao governo indiano verificar quais insumos são consumidos durante o processo produtivo do produto exportado.

5.2.1.c) Regime de Autorização de Importações Isentas de Impostos (Duty Free Import Authorisation - DFIA)

Este programa está regulamentado nos parágrafos 4.2.1 a 4.2.7 da PCE, sendo seus procedimentos especificados no capítulo 4 do Manual de Procedimentos, e tem como objetivo isentar de tributos devidos a importação de insumos, combustível, petróleo, fontes de energia e catalisadores necessários à produção de produtos a serem exportados. Esse regime isenta de taxas de importação os insumos utilizados na fabricação de produtos a serem exportados, abrangendo os impostos aduaneiros básicos, as taxas aduaneiras adicionais, a contribuição educacional e eventuais direitos antidumping ou medidas de salvaguarda em vigor.

A concessão dessa autorização é restrita a produtos exportados que tenham agregado valor em pelo menos 20% no país. De acordo com o parágrafo 4.22 do Manual de Procedimentos, que também se aplica ao DFIA, a obrigação de exportação deve ser cumprida no prazo de trinta e seis meses, a contar da data de emissão da autorização.

Conforme verificado no parágrafo 4.2.3 da PCE, as disposições dos parágrafos 4.1.11 (Advance Release Order) e 4.1.12 (back-to-back inland letter of credit), descritas anteriormente no âmbito do regime de Autorização Prévia, são aplicáveis aos titulares de uma DFIA. Ou seja, a empresa exportadora não necessita necessariamente ter importado os insumos utilizados na fabricação do produto exportado para poder ter acesso ao programa, podendo adquiri-los internamente.

De acordo com a Braskem, há indícios de que o DFIA enseje contribuição financeira do governo indiano, pois pode ser utilizado para compensar tributos devidos na importação, consequentemente, reduzindo a receita pública e resultando em um benefício auferido pelo exportador indiano.

Além disso, ressaltou a Braskem não haver localizado na legislação indiana nenhuma referência a sistema com vistas a verificar quais insumos foram efetivamente consumidos no processo produtivo do produto exportado. Nesse sentido, o DFIA não poderia ser considerado, segundo a peticionária, como equivalente a um regime de drawback.

Como no regime de Autorização Prévia, não foi encontrada, em consulta à legislação indiana, nenhuma referência à existência de um sistema ou procedimento realizado pelo Governo indiano que permita verificar quais os insumos são consumidos durante o processo de produção do produto exportado. Assim como o regime de Autorização Prévia, o regime de DFIA não pode ser considerado um drawback, nos termos do Anexo II do Decreto nº 1.751, de 1995, já que o exportador beneficiado não é obrigado a consumir, efetivamente, durante o processo de produção, as mercadorias importadas com isenção de direitos.

Nesse contexto, o DFIA resulta, aparentemente, em uma contribuição financeira do Governo indiano, na medida em que acaba por ser utilizado para compensar os direitos de importação, reduzindo deste modo as receitas públicas que habitualmente resultariam desses direitos. Considerou-se, pois, que há indícios de que este regime pode ser caracterizado como subsídio, nos termos alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995. Como o exportador indiano deixa de recolher direitos aduaneiros em função do regime, resta configurada a deferência de um benefício a este, nos termos do caput do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995. Uma vez que para se beneficiar do regime a empresa deve necessariamente exportar, demonstra-se a vinculação existente entre a concessão dos benefícios previstos e o desempenho exportador do beneficiado. Essa vinculação indica que o regime pode ser considerado um subsídio específico e, portanto, estaria sujeito à eventual aplicação de medidas compensatórias nos termos do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

5.2.1.d) Regime Aplicável aos Bens de Capital para Promoção de Exportações (Export Promotion Capital Goods Scheme - EPCG)

Este programa está regulamentado nos parágrafos 5.1 a 5.9 da PCE, sendo seus procedimentos especificados no capítulo 5 do Manual de Procedimentos, e permite a importação de bens de capital para pré-produção, produção e pós-produção (incluindo CKD/SKD) com tarifa aduaneira zero ou reduzida a 3%. Os setores de químicos e de plásticos estão entre os elencados na PCE. São elegíveis para o programa as seguintes categorias: i) produtores exportadores; ii) comerciantes exportadores vinculados a produtores; e iii) prestadores de serviços.

De acordo com as regras do EPCG, a empresa que assume a obrigação de exportar é autorizada a importar bens de capital (novos ou usados) a uma taxa reduzida de impostos incidentes sobre a operação. A pedido da empresa e mediante o pagamento de uma taxa, o Governo indiano emite uma licença EPCG. Este regime prevê a aplicação de uma alíquota de 3% para a tarifa de importação de todos os bens de capital importados ao abrigo desse regime. Para que a obrigação de exportação seja cumprida, os bens de capital importados devem ser utilizados para fabricar, em um período específico, quantidades determinadas de bens exportados. Há a possibilidade ainda, vedada a determinados bens exportados previstos no Manual de Procedimentos, de as importações de bens de capital serem realizadas com isenção completa da tarifa de importação. Nesse caso, o período para cumprir a obrigação de exportação é mais curto. O programa também pode ser concedido para empresas com base no desempenho exportador nos dois anos anteriores.

Os titulares da licença EPCG podem adquirir os bens de capital de produtores domésticos. Nesse caso, o produtor doméstico pode beneficiar-se de importações isentas de direitos aduaneiros para produzir os bens de capital referidos. Ademais, o produtor doméstico, nas vendas para titulares de licença EPCG, pode beneficiar-se da previsão de exportações presumidas.

De acordo com a Braskem, a redução dos direitos aduaneiros concedida no âmbito do EPCG constitui uma contribuição financeira do governo indiano, gerando um benefício para os participantes do programa. Segundo a peticionária, tal programa não pode ser considerado como equivalente a um regime de drawback, tendo em vista que os bens de capital não podem ser enquadrados como insumos fisicamente incorporados e consumidos no processo produtivo.

Com base na análise dos argumentos apresentados pela peticionária e da legislação indiana juntada à petição, considerou-se que a redução dos direitos aduaneiros concedida no âmbito deste regime constitui, potencialmente, uma contribuição financeira do Governo indiano, visto que diminui as receitas fiscais que de outro modo obteria, constituindo um benefício para as empresas que utilizam o regime, caracterizado pelo não recolhimento da totalidade dos tributos incidentes sobre a aquisição de bens de capital. Nesse sentido, considerou-se que as vantagens concedidas sob o EPCG são classificadas como subsídios, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Como a concessão das licenças EPCG depende de a empresa beneficiária assumir o compromisso de exportar os produtos fabricados com a utilização dos bens de capital adquiridos no âmbito do regime, considerou-se que existe uma vinculação entre a concessão dos benefícios previstos e o desempenho exportador do beneficiado. Essa vinculação caracteriza o regime como subsídio específico, sujeitando-o, portanto, à aplicação de medidas compensatórias, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

5.2.1.e) Unidades Orientadas para a Exportação (Export Oriented Units Schemes - EOU)

Este regime, que é composto por unidades que se comprometam a exportar toda a sua produção de bens e serviços, está regulamentado nos capítulos 6 da PCE e do Manual de Procedimentos. As Unidades Orientadas para a Exportação (UOE) são flexíveis do ponto de vista geográfico e podem ser estabelecidas em qualquer ponto do território indiano.

Uma carta de permissão (Letter of Permission - LoP) para estabelecimento de UOE terá validade inicial de três anos, tempo em que a empresa deve começar a produzir. Esse período pode ser estendido por mais três anos ou por tempo mais longo em circunstâncias excepcionais. Uma vez iniciada a produção, a carta de permissão terá validade de cinco anos, após o qual, novas extensões, de cinco anos cada, poderão ser emitidas. De acordo com o parágrafo 6.5 da PCE, a obrigação fundamental de qualquer empresa, para se estabelecer nas UOE, consiste em obter receitas líquidas em divisas estrangeiras, ou seja, durante o período de cinco anos, o valor total das exportações deve ser mais elevado do que o valor total das importações.

As empresas estabelecidas sob o regime das UOE possuem isenção dos direitos de importação sobre todos os tipos de produtos necessários para a fabricação e transformação dos produtos exportados, bem como de impostos incidentes sobre as aquisições realizadas no mercado interno. As unidades UOE estão também isentas de pagamento de imposto de renda (parágrafo 6.12 da PCE) e têm direito a reembolso do imposto nacional sobre as vendas pago sobre as mercadorias adquiridas no mercado interno (parágrafo 6.11 (c) da PCE), entre outros. Determinadas vendas ao mercado interno indiano podem ser consideradas como exportações, como no caso de vendas realizadas para titulares de autorizações prévias, para zonas econômicas especiais, outras UOE e no caso de pagamentos em moeda estrangeira provenientes do exterior.

Segundo a petição, é possível que empresas não registradas como UOE também se beneficiem do regime, tendo em vista que fornecimentos para UOE são considerados como exportações presumidas (parágrafo 6.11 da PCE). Ademais, as UOE podem: i) realizar exportações por meio de outros exportadores (parágrafo 6.10 da PCE); ii) subcontratar terceiros para produção que envolva mudança na forma ou natureza dos produtos (parágrafo 6.14(a) da PCE); e iii) produzir em nome de terceiros (parágrafo 6.14(b) da PCE), desde que a exportação seja realizada diretamente da UOE e conste, no documento de exportação, tanto o nome da UOE como o do terceiro. No último caso, o terceiro pode obter a devolução de direitos pagos na importação de insumos.

Segundo a petição, as vantagens concedidas às empresas beneficiárias deste programa constituem indícios de contribuição financeira por parte do governo indiano, conferindo benefícios àquelas.

Em consulta à legislação indiana, não foi encontrada nenhuma norma que exigisse uma vinculação entre as importações efetuadas pelas empresas beneficiárias desse regime e as suas exportações. Dessa forma, esse regime também não pode ser comparado ao regime de drawback permitido pela legislação da Organização Mundial do Comércio, já que, neste caso, não existe nem sequer a obrigação de que empresa importe os insumos utilizados na produção da mercadoria a ser exportada, para que ela se beneficie do regime.

Nesses termos, considerou-se que todas essas aparentes vantagens concedidas às empresas beneficiárias deste regime constituem indícios de contribuição financeira por parte do Governo indiano, que renuncia aos direitos devidos e a elas confere benefícios, devendo ser, portanto, classificadas como subsídios nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995. Tal aparente renúncia fiscal também constitui um benefício para as empresas exportadoras sob tais regimes, nos termos do caput do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, visto que estas deixam de recolher os tributos supramencionados. Como os benefícios auferidos pelo regime estão legalmente vinculados à obrigação assumida pela empresa beneficiária de exportar a totalidade da sua produção, resta demonstrada a vinculação existente entre a concessão dos benefícios previstos e o desempenho exportador do beneficiado. Essa vinculação caracteriza o regime como subsídio específico e, portanto, o sujeita à aplicação de medidas compensatórias, nos termos do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

5.2.1.f) Estabelecimentos Exportadores (Export and Trading Houses)

Este programa, regulamentado nos parágrafos 3.10.1 a 3.10.4 da PCE, concede uma série de benefícios a empresas que atingirem metas de valor exportado. A classificação de acordo com a meta atingida é composta por uma escala de 1 a 5, dependendo do valor exportado. Conforme destacado pela petição, as exportações para países na América Latina estão entre as elencadas no parágrafo 3.10.3 da PCE, que possibilitam a contagem em dobro para fins de classificação no programa. São elegíveis para esse programa, entre outros, comerciantes e produtores exportadores, provedores de serviços, Unidades Orientadas à Exportação e unidades localizadas em Zonas Econômicas Especiais.

Dentre os privilégios concedidos aos participantes do programa (parágrafo 3.10.4 da PCE), a petição destacou a possibilidade de inscrição no programa de Incentivo de Créditos para Detentores de Status (Status Holder Incentive Scrip - SHIS), pro-

grama previsto no parágrafo 3.16 da PCE. O objetivo do SHIS é promover investimento na atualização de tecnologia de determinados setores, sendo que ele é restrito para determinadas indústrias, dentre as quais constam as de plásticos e químicos básicos. Por meio desse programa, é concedido um crédito equivalente a 1% (um por cento) do valor FOB das exportações efetuadas durante o período de 2009 a 2012 para fins de dedução dos direitos aduaneiros incidentes sobre a importação de bens de capital.

A Braskem alegou que, tendo em vista que a Reliance é a maior exportadora da Índia, haveria fortes indícios de que ela usufrui do benefício decorrente dos programas citados.

Com base na análise dos argumentos apresentados pela petição e da PCE, considerou-se que o crédito concedido no âmbito do SHIS (para o qual as empresas se classificam por meio do Export and Trading Houses) para pagamento de direitos aduaneiros na importação de bens de capital constitui, potencialmente, uma contribuição financeira do Governo indiano, visto que diminui as receitas fiscais que de outro modo obteria. Dessa forma, há um benefício para as empresas que utilizam o regime, caracterizado pelo não recolhimento da totalidade dos tributos incidentes sobre a aquisição de bens de capital. Nesse sentido, considerou-se que as vantagens concedidas sob esse programa são classificadas como subsídios, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Constatou-se que a concessão do Status Holder, obtido por meio do programa Estabelecimentos Exportadores, depende do desempenho exportador do beneficiado. Essa vinculação caracteriza o regime como subsídio específico, sujeitando-o, portanto, à aplicação de medidas compensatórias, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

5.2.1.g) Exportações Presumidas (Deemed Exports)

Este programa está regulamentado no capítulo 8 da PCE. Exportações presumidas são aquelas operações que detêm o status de exportação, mas cujos bens, fabricados na Índia, são intermediários utilizados na fabricação dos produtos a serem exportados.

Para serem consideradas exportações presumidas, as vendas devem ser efetuadas de acordo com uma das situações previstas no artigo 8.2 da PCE, tais como vendas de mercadoria contra uma Autorização Prévia ou DFIA; fornecimento de bens para EOU; fornecimento de bens de capital para detentores de Autorizações de EPCG; fornecimento de mercadorias a diversos projetos financiados por agências, bem como para projetos de energia e refinarias.

As Exportações Presumidas são elegíveis para receber diversos benefícios, os quais se encontram elencados no artigo 8.3 da PCE, tais como: Autorização Prévia, DFIA, drawback para Exportações Presumidas, e isenção do Terminal Excise Duty (tributo interno que recai sobre a produção ou venda de bens) para insumos fabricados por um detentor de Autorização Prévia para um fabricante que também detém uma Autorização Prévia, desde que esse fabricante comercialize seus bens para um exportador.

Ao considerar determinadas operações de venda no mercado interno como exportações presumidas, o Governo da Índia estende os benefícios concedidos aos exportadores para empresas que fornecem insumos ou produtos intermediários na cadeia dos produtos que serão exportados.

Com base na análise da PCE e dos argumentos apresentados pela petição, considerou-se haver indícios de que, sob o regime de exportações presumidas, são conferidos benefícios em função de contribuição financeira por parte do Governo indiano, sob a forma de não recolhimento de receitas públicas derivadas de impostos ou taxas incorridas na importação de insumos. Assim, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, tais isenções podem ser caracterizadas como subsídios, conferindo um benefício ao beneficiário, que deixa de recolher tributos de outra forma devidos.

Verificou-se ainda a existência de indícios de vinculação entre a concessão do subsídio e o uso preferencial de produtos domésticos, uma vez que os produtos intermediários beneficiados devem ser fabricados na Índia. Ademais, esses benefícios se estendem aos produtos exportados que incorporam esses produtos intermediários. Tais circunstâncias configuram esses benefícios em subsídios acionáveis, nos termos do art. 5º c/c art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

As exportações presumidas não podem ser consideradas como equivalente a um regime de drawback, uma vez que os benefícios podem ser concedidos a produtos vendidos no mercado interno. Além disso, não existe a obrigação de se exportar o produto que incorpora os produtos intermediários beneficiados.

5.2.1.h) Foco América Latina (Focus: Latin America)

Este programa visa a incentivar as exportações para a América Latina, sendo restrito para grupos de produtos específicos, dentre os quais constam produtos químicos.

Segundo a petição, as principais vantagens são o duplo peso concedido para os beneficiários do programa Estabelecimentos Exportadores, citado anteriormente; a assistência para desenvolvimento de mercados, que foca em ações de promoção de exportações, como por meio de reembolso de passagens aéreas e custo de participação em feiras internacionais, visitas, traduções e materiais promocionais; e a iniciativa de acesso a mercados, que prevê assistência que varia de 25% a 100% dos custos associados a atividades como estudos de mercado, participação em feiras internacionais, entre outros.

O programa ainda inclui o Plano Focus Market, que proporciona duty credits de 3 a 4% do valor FOB das exportações autorizadas anualmente para compensar os elevados custos de frete e outros fatores externos nas exportações para a América Latina.

Para se beneficiar plenamente desse programa, a empresa exportadora deve ser associada a conselhos de promoção de exportação que recebem parte da verba do governo e repassam-na aos seus associados. Constatou-se que a Reliance é associada ao Premier

Chemicals & Cosmetics Export Council (Conselho de Exportação Premier de Químicos e Cosméticos - CHEMEXCIL), que agrega diversos produtores de químicos e cosméticos, inclusive produtos químicos da cadeia petroquímica como o polipropileno.

Considerou-se haver indícios de que, por meio do programa Foco América Latina, há contribuição financeira por parte do Governo indiano, sob a forma de transferências diretas de fundos, e que tais operações conferem um benefício às empresas indianas. Assim, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, tais transferências são consideradas subsídios.

Uma vez que o programa é destinado a empresas comprovadamente exportadoras, sendo exigida, inclusive, vinculação a Conselhos de Promoção de Exportação, há indícios de que esses subsídios são vinculados ao desempenho exportador, sendo, portanto, subsídios acionáveis, nos termos do art. 5º c/c art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Considerando que o setor de químicos é foco do programa e que a Reliance exporta em quantidades muito superiores às metas elencadas nos regulamentos, além de ser vinculada a Conselho de Promoção de Exportação, há indícios de que a Reliance aproveite dos benefícios concedidos sob esse programa nas suas exportações para o Brasil.

5.2.1.i) Assistência aos Estados para o Desenvolvimento da Infraestrutura de Exportação e Atividades Afins (Assistance to States for Developing Export Infrastructure and Allied Activities - ASI-DE)

Este programa está previsto no parágrafo 3.1 da PCE e foi formulado com vistas a incentivar os Estados no esforço de exportação, por meio da prestação de assistência financeira aos governos estaduais para criação da infraestrutura necessária para o crescimento das exportações. O objetivo, segundo consta na própria PCE, é criar um mecanismo para incluir os governos estaduais no financiamento de investimentos em infraestrutura.

Os objetivos específicos que poderão se utilizar do regime para financiamento são, entre outros: i) criação ou ampliação de parques/zonas industriais de promoção à exportação (Zonas Econômicas Especiais - ZEEs/Agronegócios); ii) criação de infraestrutura eletrônica e outras correlatas no conclave de exportação; iii) participação no capital dos projetos de infraestrutura, inclusive na criação de ZEEs; iv) criação de infraestruturas complementares, tais como estradas que ligam os centros de produção aos portos, depósitos de contêineres no interior e estações de frete de contêiner; v) estabilização do fornecimento de energia por meio de transformações adicionais e isolamento do centro de produção para exportação; e vi) criação de portos de menor porte e cais para fins de exportação.

Há indícios de que ocorra transferência direta de fundos do Governo Central aos Governos Estaduais, os quais são utilizados em prol das empresas indianas exportadoras. Desse modo, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, essa contribuição financeira por parte do Governo Central pode ser caracterizada como subsídio, gerando benefício às empresas indianas. Considerando ainda que a assistência financeira aos Estados está vinculada ao desempenho exportador, há indícios de que tal assistência se configure em subsídio acionável, nos termos do art. 5º c/c art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

5.2.1.j) Zonas Econômicas Especiais (Special Economic Zones - SEZ)

Esse regime, previsto na Lei das Zonas Econômicas Especiais - ZEE, de 2005, é destinado à instalação de indústrias de manufatura que exportem seus produtos.

Segundo o inciso 2º do art. 3º da referida lei, qualquer pessoa que pretenda instalar uma ZEE poderá, depois de identificar a área, apresentar uma proposta ao governo estadual para fins de criar a ZEE. De acordo com o art. 5º, o governo central, ao notificar qualquer área como Zona Econômica Especial, guiar-se-á, entre outros, pelos objetivos de promover a atividade industrial, as exportações, o investimento, bem como fomentar empregos e desenvolver a infraestrutura. O funcionamento das ZEEs é regulamentado tanto por normas do governo central indiano como dos governos estaduais.

Segundo informações da petição, a Reliance possui uma planta na SEZ de Jamnagar, no Estado de Gujarat, a qual abriga uma refinaria de petróleo associada a plantas petroquímicas produtoras de plásticos, fibras intermediárias, polímeros a base de propileno e aromáticos a base nafta. Dessa forma, a empresa poderia usufruir, dentre outros, de todos os benefícios previstos no art. 26 da Lei das ZEEs: i) isenção de todos os tributos aduaneiros devidos sobre a importação de bens ou serviços; ii) isenção de qualquer tributo aduaneiro sobre bens exportados ou serviços prestados pela SEZ; iii) isenção de qualquer tributo interno que recaia sobre a produção ou venda de bens produzidos no território indiano e enviados para uma ZEE; iv) drawback ou qualquer outro benefício existente sobre bens e serviços fornecidos no território indiano para uma ZEE ou prestados dentro de uma ZEE por fornecedores localizados fora da Índia; v) isenção de impostos sobre serviços prestados para uma empresa dentro da ZEE; vi) isenção de impostos sobre transações com valores mobiliários em determinadas condições; e vii) isenção de imposto sobre a venda ou compra de bens, desde que esses bens sejam para funcionamento dentro da ZEE.

O regime possibilita também a 100% de isenção de imposto de renda sobre os lucros e ganhos decorrentes das exportações realizadas durante os cinco primeiros anos de operação. No quinquênio seguinte, a isenção será convertida para 50%, sendo que há previsão de que a parte restante seja destinada a um fundo que poderá ser utilizado para reinvestimento na empresa.



A peticionária destacou ainda a previsão constante no art. 35 da lei das ZEEs, a qual estabelece que o governo central poderá conceder a toda autoridade local de cada ZEE, a título de concessões e empréstimos, os valores em dinheiro que considerar apropriados. Segundo a peticionária, esses repasses poderiam ser utilizados para infraestrutura ou outras destinações que beneficiariam indiretamente os produtores instalados na ZEE.

Conforme alegado pela peticionária, considerou-se, para fins de abertura de investigação, que todas essas vantagens concedidas às empresas localizadas nas ZEEs constituem contribuição financeira por parte do Governo indiano, que renuncia aos direitos devidos e confere benefícios às empresas lá instaladas, devendo ser, portanto, classificadas como subsídios nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995. Tal renúncia fiscal também constitui um benefício para as empresas exportadoras sob tais regimes, nos termos do caput do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, visto que estas deixam de recolher os tributos supramencionados.

Além disso, como os benefícios auferidos pelo regime estão legalmente vinculados à obrigação assumida pela empresa beneficiária de exportar a totalidade da sua produção, resta demonstrada a vinculação existente entre a concessão dos benefícios previstos e o desempenho exportador do beneficiado. Essa vinculação caracteriza o regime como subsídio específico e, portanto, o sujeita à aplicação de medidas compensatórias, nos termos do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Por fim, em consulta à legislação indiana, não foi encontrada nenhuma norma que exigisse uma vinculação entre as importações efetuadas pelas empresas beneficiárias desse regime e as suas exportações. Dessa forma, esse regime também não poderia ser comparado ao regime de drawback permitido pela legislação da Organização Mundial do Comércio, já que, neste caso, não existe, nem sequer, a obrigação de que empresa importe os insumos utilizados na produção da mercadoria a ser exportada, para que ela se beneficie do regime.

5.2.1.k) Regime de Crédito à Exportação (Export Credit Scheme - ECS)

O regime de crédito à exportação é regulamentado pela Circular sobre Crédito à Exportação em Rúpias / Moeda Estrangeira e Serviços ao Consumidor Exportador (Master Circular on Rupee / Foreign Currency Export Credit & Customer Service to Exporters), doravante denominada Circular sobre Crédito à Exportação, emitida pelo Banco Central da Índia (Reserve Bank of India) e dirigida a todos os bancos comerciais daquele país, com exceção dos bancos regionais rurais.

O objetivo do regime, estabelecido em 1967, é conceder empréstimos de curto-prazo aos exportadores a taxas de juros competitivas internacionalmente. Podem se beneficiar do regime de crédito à exportação os produtores-exportadores e os comerciantes exportadores.

No que se refere ao crédito à exportação em rúpias, há duas modalidades, denominadas pré-embarque e pós-embarque.

No primeiro caso, que se aplica aos créditos concedidos para financiamento de compra, processamento, fabricação ou acondicionamento de mercadorias/despesas de capital de giro para prestação de serviços, os bancos devem assegurar-se de que o crédito seja usado para financiamento de exportações autênticas, bem como do cumprimento em tempo oportuno dos pedidos de exportação. Caso os documentos de exportação não sejam apresentados tempestivamente, os exportadores não se qualificarão para usufruir das taxas de juros preferenciais. Por um lado, se os exportadores não cumprirem os termos e condições, serão aplicadas taxas de empréstimos comerciais. Por outro lado, em casos nos quais os exportadores tenham pendências no cumprimento das condições estabelecidas e lhes sejam aplicadas taxas de juros comerciais, mas eles venham a sanar as pendências, os bancos poderão oferecer taxas de juros preferenciais e ressarcir os exportadores quanto à diferença já desembolsada.

A modalidade pós-embarque se aplica desde a concessão do crédito até a data de realização dos recursos de exportação, sendo que o período estabelecido para o recebimento dos recursos é de até 12 meses. Os bancos comerciais podem conceder termos de pagamentos mais favoráveis para períodos além de um ano na exportação de bens intermediários. Há também previsão de que o governo indiano ofereça proteção aos bancos comerciais contra a inadimplência dos exportadores, por meio de um seguro cujo prêmio é retido pelo banco.

Com objetivo de tornar o funcionamento do regime mais transparente, o Banco Central da Índia aconselhou os bancos a mudarem para o sistema de taxa base, editado em 1º de julho de 2010. No caso dos créditos à exportação em rúpias, os empréstimos são realizados à taxa base ou superiores a ela. A Braskem anexou à petição, além da Circular sobre Crédito à Exportação, a Circular sobre Taxas de Juros sobre Empréstimos, que regulamenta o sistema de taxa base.

Segundo a Braskem, apesar de tanto a taxa de juros do crédito à exportação em rúpias como a taxa de juros aplicada no mercado indiano terem como referência a taxa base, a Circular sobre Crédito à Exportação traz elementos que indicam que as taxas de juros são mais vantajosas do que as aplicáveis aos empréstimos no mercado interno da Índia. Para confirmar a alegação, foi apresentada também a Circular sobre Taxa de Juros sobre Empréstimos (Master Circular on Interest Rates on Advances), que trata da taxa de juros geral aplicável aos empréstimos feitos por bancos comerciais na Índia. Em geral, essas taxas de juros não podem ser inferiores à taxa base, e os bancos podem determinar a taxa efetiva agregando cobranças a essa taxa dependendo do perfil do cliente.

Também no caso do crédito à exportação em moeda estrangeira há separação entre as modalidades pré-embarque e pós-embarque. Com a intenção de disponibilizar crédito para exportadores a taxas internacionalmente competitivas, em ambos os casos, as taxas de juros praticadas têm como base a LIBOR ou a EURIBOR, adi-

cionando-se 2% ou 4% a uma dessas. Conforme apresentado pela peticionária, enquanto a taxa base de juros na Índia esteve por volta de 10%, a LIBOR estava por volta de 0,7% a 1,1% e EURIBOR flutuou entre 1,5 a 2,2%. Logo, segundo a peticionária, há indícios de que os exportadores indianos que utilizaram o regime de crédito à exportação em moeda estrangeira obtiveram uma vantagem considerável em relação ao crédito disponível no mercado indiano.

Nesse sentido, considerou-se que as taxas preferenciais representam uma vantagem concedida ao exportador beneficiário do regime. Ademais, apesar de as taxas de crédito preferenciais, no âmbito do regime de crédito à exportação, serem concedidas por bancos comerciais privados, elas constituem uma contribuição financeira do Governo da Índia, de acordo com a alínea "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, que estabelece que haverá contribuição financeira de um Governo nos casos em que o governo instrua ou confie à entidade privada realizar função que implique contribuição financeira às empresas beneficiadas.

Dessa, forma, considerou-se, para fins de abertura de investigação, que a concessão, por meio de instituições agindo sob o comando do governo, de créditos à exportação a taxas inferiores àquelas as quais os recursos utilizados para estabelecer tais créditos seriam obtidos trata-se de subsídio, nos termos da alínea "k" do Anexo I ao Decreto nº 1.751, de 1995.

Ademais, como as reduções das taxas de juros estão diretamente vinculadas às operações de exportações, considerou-se o subsídio em questão como específico, nos termos do inciso I do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995. Dessa forma, concluiu-se que o regime de crédito à exportação está sujeito à aplicação de medidas compensatórias, de acordo com o art. 5º do referido diploma legal.

5.2.2. Dos Programas Estaduais

5.2.2.1 Estado de Uttar Pradesh

Os programas do Estado de Uttar Pradesh foram instaurados pela Política de Investimentos no Setor Industrial e de Serviços de 2004, que, por sua vez, entrou em vigor naquele mesmo ano. Tal documento não prevê um prazo final de vigência. Outrossim, não foi encontrado nenhum Ato ou Regulamento do governo de Uttar Pradesh que o revogasse. Portanto, não há indícios que demonstrem que os programas doravante analisados tenham perdido sua eficácia.

5.2.2.1.a) Programa de Promoção de Exportação (Export Promotion)

O programa de Promoção de Exportações está previsto no capítulo 6 da Política de Investimentos no Setor Industrial e de Serviços de 2004. Por meio desse programa, as empresas beneficiadas receberão do governo subsídio de frete na importação de matéria-prima utilizada na fabricação de produtos destinados à exportação, conforme dispõe o artigo 6.4 dessa política de investimentos. Além disso, o Programa de Promoção à Exportação prevê em seu artigo 6.2 que um plano mestre será desenvolvido pra cada cidade/povoado voltado à exportação.

Há indícios de que os incentivos concedidos no Programa de Promoção de Exportação do Estado de Uttar Pradesh constituam uma contribuição financeira do governo. A empresa deixa de pagar despesas de frete que em condições normais deveria pagar, caracterizando um benefício a esta. Desse modo, tais incentivos podem ser considerados subsídios, nos termos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Por ser concedido apenas às empresas que destinarem sua produção ao mercado externo, há indícios de que tal programa contemple subsídios específicos, nos termos do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995, e sujeitos a medidas compensatórias, conforme previsão do art. 5º do citado ato normativo.

Tendo em vista que a exportadora indiana Reliance possui uma unidade de produção de polímeros localizada em Allahabad, no Estado de Uttar Pradesh, e que a importância da indústria química para o Estado é confirmada por órgão do Ministério do Comércio da Índia, há indícios de que a empresa se beneficie do programa em questão.

5.2.2.1.b) Programa de Desenvolvimento de Infraestrutura (Infrastructure Facilities)

O Programa de Desenvolvimento de Infraestrutura foi introduzido na Política de Investimentos no Setor Industrial e de Serviços de 2004 do Estado de Uttar Pradesh, e está previsto no seu capítulo 3. Esse dispositivo prevê que o governo de Uttar Pradesh, além de investir em infraestrutura por iniciativa própria, concederá subsídios e fará investimentos de capital a fim de incentivar a iniciativa privada a fazê-lo. Entre os projetos a serem subsidiados estão os que desenvolvam o fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e os transportes, entre outros.

O artigo 3.5.1.b da citada Política de Investimentos prevê um subsídio por parte do governo estadual de 20% do investimento do setor privado em infraestrutura para a instalação de áreas industriais. Ademais, o artigo 3.5.5 prevê que, se houver necessidade, subsídios adicionais podem ser concedidos caso a caso, de forma a suprir as deficiências da indústria.

No âmbito do Programa de Desenvolvimento de Infraestrutura, pode ocorrer transferência direta de fundos do governo estadual às empresas que investirem em infraestrutura. Além disso, dada a característica do Programa, há indícios de que o Estado realize obras de infraestrutura que atendam somente aos interesses das indústrias beneficiadas.

Desse modo, nos termos das alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, há indícios de que ocorram contribuições financeiras do governo estadual e de que tais contribuições possam ser caracterizadas como subsídios, visto que conferem benefícios às empresas contempladas pelo programa.

Nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, há indícios de que o Programa contemple subsídios específicos de fato, em virtude do provável aproveitamento pela Reliance de montante desproporcional frente aos demais beneficiados em função do seu porte e da natureza de capital intensivo da cadeia produtiva de PP, que por sua vez envolve significativa infraestrutura. Obras de infraestrutura exigem grande investimento financeiro. Poucas são as empresas que possuem capital disponível e a estrutura necessária para realizar tais obras, que incluem desde a construção de rodovias até a instalação e distribuição de energia elétrica. No entanto, por ser uma das maiores indústrias químicas do mundo e a maior empresa privada da Índia, a Reliance dispõe desses recursos.

Em face do exposto, há indícios de que os benefícios concedidos no âmbito do programa em questão constituam subsídios acionáveis e, portanto, sujeitos a medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995.

5.2.2.1.c) Pacote de Suporte Personalizado à Indústria (Industry Specific Tailor Made Package)

Esse programa foi estabelecido no artigo 2.2.8 da Política de Investimentos no Setor Industrial e de Serviços de 2004 do Estado de Uttar Pradesh. Por meio desse programa, está previsto o desenvolvimento de um pacote específico de suporte para cada setor industrial beneficiado, de forma a atender às suas necessidades, suprir suas deficiências e aumentar a sua competitividade. Observa-se o caráter exclusivo de cada pacote de incentivos, visto que é feito especialmente para um determinado segmento da indústria. O programa será desenvolvido pelo governo de Uttar Pradesh em parceria com a indústria beneficiada, por meio de consultas.

Há indícios de que, no âmbito desses pacotes, ocorra contribuição financeira por parte do governo e de que tal contribuição possa ser enquadrada como subsídio, uma vez que confere um benefício às empresas contempladas pelo programa, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Considerando que cada pacote de benefícios é necessariamente destinado a um determinado segmento industrial, entende-se, com base no caput do art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, que o subsídio em questão é específico de direito, uma vez que tal dispositivo prevê que um subsídio é específico quando o seu acesso for limitado a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou indústrias.

Em face do exposto, há indícios de que os benefícios concedidos no âmbito do programa em questão se tratem de subsídios acionáveis e, portanto, sujeitos a medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995.

5.2.2.1.d) Programa de Incentivo para Novas Indústrias (Incentives for New Industries)

O Programa de Incentivo para Novas Indústrias foi estabelecido pelo Estado de Uttar Pradesh na Política de Investimentos no Setor Industrial e de Serviços de 2004 e está previsto no seu artigo 1.8.3. Esse dispositivo prevê que o governo estadual incentivará o setor privado a investir em áreas novas que têm surgido e que possuem imenso potencial para receber investimentos, como tecnologia da informação, biotecnologia, processamento de alimentos, etc. O governo estadual proverá a infraestrutura necessária para o desenvolvimento de tais áreas.

Nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, há indícios de que os incentivos do programa se configurem em subsídios, uma vez que, provavelmente, tais incentivos se caracterizem por contribuições financeiras, por parte do governo Uttar Pradesh, sob a forma de transferência direta de fundos ou fornecimento de bens ou serviços além daqueles destinados à infraestrutura geral, conferindo um benefício às empresas localizadas no Estado.

Conforme o disposto no art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, verificam-se ainda indícios de que os benefícios do programa caracterizem subsídios específicos, por serem restritos a determinados setores.

Em face do exposto, há indícios de que os benefícios concedidos no âmbito do programa em questão se tratem de subsídios acionáveis e, portanto, sujeitos a medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Isso não obstante, considerou-se não haver indícios de que a Reliance tenha usufruído dos benefícios no âmbito do programa em questão, uma vez que o setor no qual a empresa se insere não parece ser objeto do programa.

5.2.2.1.e) Programa de Isenção do Imposto do Selo e da Taxa de Registro de Imóveis (Stamp Duty & Registration Charges on Land)

Esse programa prevê a isenção total ou parcial do Imposto do Selo e das Taxas de Registro de Imóveis, conforme indicado no item 4.2 da Política de Investimentos no Setor Industrial e de Serviços de 2004. O item 4.2.1 estabelece isenção de 100% do Imposto do Selo na compra ou aluguel de terras para determinados projetos, entre eles os relacionados ao desenvolvimento de obras de infraestrutura, como instalações para abastecimento de água e energia elétrica, construção de estradas e viadutos.

Ademais, o item 4.2.2 da Política de Investimentos no Setor Industrial e de Serviços de 2004 prevê a isenção de 50% do Imposto sobre o Selo na compra ou arrendamento de imóveis destinados aos demais projetos industriais não relacionados no item 4.2.1. Estão previstos ainda outros benefícios nos itens 4.2.3 a 4.2.9, como a redução do imposto do selo sobre garantias bancárias, transferência de propriedades móveis e contratos de hipoteca.

Nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, as isenções concedidas às empresas elegíveis para o programa em questão são consideradas contribuições financeiras por parte do governo de Uttar Pradesh. Assim, com base no caput do artigo citado, tais isenções são caracterizadas como subsídios, pois é conferido um benefício às empresas, na medida em que estas deixam de recolher taxas e impostos que normalmente recolheriam.

Considerou-se, pela existência de indícios, que o Programa de Isenção do Imposto do Selo e da Taxa de Registro de Imóveis constitua um subsídio específico de fato pelo provável aproveitamento pela Reliance, uma das maiores indústrias químicas do mundo e a maior empresa privada da Índia, de montante desproporcional frente aos demais beneficiados, em função do seu porte e da grande movimentação financeira de suas atividades, conforme o disposto no § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Em face do exposto, há indícios de que os benefícios concedidos no âmbito do programa em questão se tratem de subsídios acionáveis e, portanto, sujeitos a medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995.

5.2.2.1.f) Programa de Incentivos Especiais para o Estabelecimento de Unidades Pioneiras (Special Incentives on Establishment of Pioneer Units)

Conforme o disposto no artigo 4.5.1 da Política de Investimentos no Setor Industrial e de Serviços de 2004, o programa em questão prevê incentivos especiais do Governo de Uttar Pradesh para unidades pioneiras, as quais são definidas como as primeiras unidades industriais estabelecidas em cada distrito do Estado e que tenham um investimento de 100 milhões de rúpias, no caso de unidades de tecnologia da informação, biotecnologia ou processamento de alimentos, ou de 250 milhões de rúpias para as demais unidades. O benefício oferecido consiste em empréstimos livre de juros por um período de 15 anos.

Nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, há indícios de que os incentivos do programa se configurem em subsídios, uma vez que, provavelmente, tais empréstimos são concedidos por meio de transferência direta de fundos por parte do Estado de Uttar Pradesh, sendo conferido um benefício às empresas lá instaladas, que, de outra forma, não teriam acesso a empréstimos sem a incidência de juros.

Conforme o disposto no art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, há indícios de que os benefícios do programa constituam subsídios específicos por haver critérios diferenciados para determinados setores.

Em face do exposto, há indícios de que os benefícios concedidos no âmbito do programa em questão se tratem de subsídios acionáveis e, portanto, sujeitos a medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Com base em informações constantes da petição e em consulta ao endereço eletrônico da empresa (www.ril.com), verificou-se que a Reliance possui uma única unidade no estado de Uttar Pradesh pertencente à cadeia de PP. Trata-se de uma unidade de produção de polímeros localizada em Allahabad. De acordo com o referido endereço eletrônico, tal unidade foi instalada no ano de 1991. Desse modo, tendo em vista que o programa em questão foi instaurado em 2004, não há indícios de que a cadeia de PP da Reliance seja beneficiária do citado programa.

5.2.2.1.g) Programa de Racionalização de Impostos de Comércio (Rationalization of Trade-Tax Rates)

Previsto no artigo 4.3 da Política de Investimentos no Setor Industrial e de Serviços de 2004, esse programa isenta do Imposto de Entrada as indústrias de média e grande escala localizadas no Estado de Uttar Pradesh por períodos de 10 ou 15 anos, ressaltando que as unidades voltadas à exportação continuarão a ser isentas.

Os incentivos oferecidos por meio desse programa podem ser considerados como subsídios, uma vez que implicam o não recolhimento por parte do governo de receitas públicas geralmente recolhidas, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, resultando em benefício às empresas contempladas pelo programa.

Há indícios de que o Programa de Racionalização de Impostos de Comércio constitua um subsídio específico de fato, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, seja pelo número limitado de empresas possivelmente beneficiadas, seja pelo provável aproveitamento pela Reliance, uma das maiores indústrias químicas do mundo e a maior empresa privada da Índia, de montante desproporcional frente aos demais beneficiados. Ademais, por serem limitados a médias e grandes empresas, tais benefícios podem ser concedidos somente a determinados setores.

Em face do exposto, há indícios de que os benefícios concedidos no âmbito do programa em questão se tratem de subsídios acionáveis e, portanto, sujeitos a medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995.

5.2.2.2. Estado de Gujarat

A Reliance possui, no Estado de Gujarat, diversas plantas que integram a cadeia produtiva do PP, tais como refinaria de petróleo associada a plantas petroquímicas produtoras de PP, unidades de recuperação de etano/propileno, craqueamento de gás e de nafta, diversas plantas produtoras de polímeros, planta de PP e outras plantas destinadas à produção de produtos químicos. É nesse Estado que a Reliance construiu a mais nova refinaria do mundo.

5.2.2.2.a) Programa de Assistência a Megaprojetos e a Projetos Inovadores (Scheme of Assistance to Mega/Innovative Projects)

Esse programa, que tem como base a Política Industrial de 2009 do Estado de Gujarat, prevê, entre outros, assistência financeira a projetos de grande porte ou inovadores com o intuito de trazer investimentos e de desenvolver a região. Poderá ser concedido ainda um regime especial sobre os terrenos destinados aos referidos projetos.

Para que seja considerado de grande porte, um projeto deverá ser destinado aos setores elegíveis pelo programa e incluir investimentos de no mínimo 10 bilhões de rúpias, com a geração de pelo menos 2.000 empregos diretos. No caso de projetos relativos ao Setor de Infraestrutura Básica, os investimentos devem somar no mínimo 20 bilhões de rúpias.

Os setores elegíveis pelo programa incluem: automotivo, naval, semicondutores, nanotecnologia e manutenção de aeronaves, além de outros setores que podem ser incluídos pelo governo periodicamente.

Já os projetos inovadores, para serem assim definidos, deverão abarcar investimentos de no mínimo 5 bilhões de rúpias, com a criação de no mínimo 1.000 empregos diretos, além de obedecerem aos seguintes requisitos: i) deverá ser uma unidade fabril; ii) deverá utilizar tecnologia de ponta e inédita para o Estado; e iii) deverá ter um efeito multiplicador comprovado, bem como promover a capacitação da população local.

Nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, há indícios de que os incentivos do programa se configurem em subsídios, uma vez, provavelmente, serem concedidos por meio de transferência direta de fundos por parte do governo do Estado de Gujarat, implicando um benefício ao beneficiário, que recebe assistência financeira não disponível a outras empresas.

Conforme o disposto no art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, há indícios de que os benefícios do programa constituam subsídios específicos, uma vez que os critérios estipulados no programa restringem o acesso aos benefícios a um número limitado de setores ou empresas.

Em face do exposto, há indícios de que os benefícios concedidos no âmbito do programa em questão se tratem de subsídios acionáveis e, portanto, sujeitos a medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Com base em consulta ao endereço eletrônico da empresa (www.ril.com), verificou-se que todas as unidades da Reliance integradas à cadeia de PP que estão localizadas no estado de Gujarat entraram em operação anteriormente ao início da vigência do programa em questão, inclusive a nova refinaria. Desse modo, entende-se não haver indícios de que a cadeia de PP da Reliance tenha recebido benefícios no âmbito do programa.

5.2.2.2.b) Programa para Melhoria da Infraestrutura Industrial (Schemes for Assistance to Critical Infrastructure Projects)

Esse programa está previsto no documento Programas para Melhoria de Infraestrutura Industrial constante da Política Industrial de 2009 do Estado de Gujarat e tem como principal objetivo dar assistência a projetos de infraestrutura em áreas industriais. Companhias que visam desenvolver a infraestrutura da região onde estão localizadas receberão assistência financeira do governo de Gujarat. Dependendo da exigência de contribuição do Estado no projeto, o valor dos incentivos pode representar até 60% do custo total do projeto.

Há indícios de que a assistência prevista no programa seja concretizada por meio de transferência direta de fundos por parte do governo do Gujarat, tratando-se assim de subsídio, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, pois confere um benefício às empresas lá localizadas que, de outra forma, não teriam acesso aos fundos governamentais.

Nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, verificam-se indícios de que os benefícios conferidos no âmbito do programa consistem em subsídios específicos de fato, tendo em vista o provável aproveitamento pela Reliance, uma das maiores indústrias químicas do mundo e a maior empresa privada da Índia, de montante desproporcional frente aos demais beneficiados em função de seu porte e da natureza de capital intensivo da cadeia produtiva de PP que envolve significativas obras de infraestrutura. Ressalta-se que a empresa possui diversas instalações no Estado de Gujarat, inclusive a mais nova refinaria do mundo e uma das mais complexas e que atende à planta de PP. Ademais, poucas são as empresas que possuem capital disponível e a estrutura necessária para realizar obras de infraestrutura, o que limita o número de empresas possivelmente beneficiadas.

Em face do exposto, há indícios de que os benefícios concedidos no âmbito do programa em questão se tratem de subsídios acionáveis e, portanto, sujeitos a medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995.

5.2.2.2.c) Lei das Zonas Econômicas Especiais de Gujarat (Gujarat Special Economic Zone Act)

As Zonas Econômicas Especiais são áreas para instalação de indústrias de manufatura que visam à exportação de seus produtos. A Lei da Zona Econômica Especial de Gujarat regulamenta a operação, manutenção e administração das SEZs localizadas no Estado de Gujarat e concede uma série de benefícios adicionais àqueles previstos na legislação federal para as empresas que se instalem nesses locais.

A Lei da Zona Econômica Especial de Gujarat instituiu um Comitê de Desenvolvimento da Zona Econômica Especial que tem uma série de responsabilidades, dentre elas o fornecimento de infraestrutura para a SEZ.

A Lei também prevê uma série de benefícios fiscais para as empresas instaladas em uma SEZ no Estado de Gujarat como, por exemplo: isenção da taxa de eletricidade por um período de 10 anos; isenção de impostos e taxas sobre transferência de terrenos, contratos de empréstimos, instrumentos de crédito (credit deeds) e hipotecas; isenção de impostos sobre vendas ou compras de mercadorias, combustíveis, itens de luxo, itens de entretenimento e demais impostos exigíveis sobre vendas e operações; e isenção de impostos sobre fornecimento de insumos do território indiano às SEZs.

Desse modo, verificou-se que as indústrias instaladas nessas zonas recebem, em princípio, dois tipos de benefícios: fornecimento pelo governo de bens ou serviços além daqueles destinados à infraestrutura geral; e benefícios fiscais que representam uma renúncia, por parte do governo estadual, de receitas públicas devidas. Assim, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, tais benefícios são considerados subsídios.

Há indícios de que os benefícios em questão se tratem de subsídios específicos, por serem restritos às empresas localizadas em uma SEZ, nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.751, de 1995. Ademais, tendo em vista que essas empresas devem assumir o compromisso de exportar, resta demonstrada a vinculação dos benefícios com o desempenho exportador, o que caracteriza tais benefícios como subsídios específicos, nos termos do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Em face do exposto, há indícios de que os benefícios concedidos no âmbito do programa em questão se tratem de subsídios acionáveis e, portanto, sujeitos a medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Outrossim, verificam-se indícios de que a Reliance aproveite os benefícios instituídos pela Lei da Zona Econômica Especial de Gujarat por ter uma planta instalada dentro de uma SEZ no Estado de Gujarat.

5.2.2.3. Estado de Maharashtra

Os programas do Estado de Maharashtra descritos a seguir estão previstos no Pacote de Programas de Incentivos de 2007, o qual determina, em seu artigo 1.1, que serão consideradas elegíveis a receber incentivos por parte do Governo de Maharashtra as indústrias discriminadas na Lei das Indústrias de 1951 (First Schedule of the Industries Act, 1951). A indústria química se encontra entre os setores discriminados.

Cabe destacar que a Reliance possui, no Estado de Maharashtra, uma unidade de produção composta por um craqueador de gás etano e propileno (ambos os insumos usados na produção de PP) e cinco unidades produtoras de polímeros e outros produtos químicos.

5.2.2.3.a) Isenção da Taxa de Eletricidade (Exemption from Electricity Duty)

A Isenção da Taxa de Eletricidade no Estado de Maharashtra está prevista no artigo 5.3 do Pacote de Programas de Incentivos de 2007. Esse dispositivo permite que novas unidades instaladas em áreas menos desenvolvidas gozem de isenção da taxa de eletricidade por um período de 15 anos e que as unidades orientadas para exportação, as de tecnologia da informação e as de biotecnologia localizadas nas demais regiões do Estado ficarão isentas da referida taxa por um período de 10 anos.

Tal isenção se configura em subsídio por ser uma contribuição financeira do Governo de Maharashtra sob a forma de não recolhimento de receitas públicas devidas, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, conferindo um benefício às empresas lá instaladas, pois, de outra forma, estas não gozariam das citadas isenções.

Com base no caput do art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, há indícios de que tal benefício se trate de subsídio específico de direito, pois apenas empresas de determinados setores podem ser beneficiadas, nos termos do artigo 1.1 do Pacote de Programas de Incentivos de 2007. Além disso, os critérios de acesso ao subsídio variam conforme a localização da empresa, sendo que não foram identificados critérios imparciais e objetivos expressos na legislação para fins de se considerar determinada região como desfavorecida, nos termos do art. 12 do Decreto nº 1.751, de 1995. Desse modo, tal subsídio pode ser caracterizado como específico também com base no art. 7º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Em face do exposto, há indícios de que os benefícios concedidos no âmbito do programa em questão se tratem de subsídios acionáveis e, portanto, sujeitos a medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995.

5.2.2.3.b) Programa de Reembolso do Imposto Territorial - Octroi (Refund of Octroi/Entry Tax in lieu of Octroi)

Esse programa está previsto no artigo 5.6 do Pacote de Programas de Incentivos de 2007. O Programa de Reembolso Territorial - Octroi prevê que determinadas empresas, após o início da produção comercial, terão direito ao reembolso da Taxa de Entrada (Imposto Octroi) ou de outras taxas cobradas pela autoridade local sobre a importação de bens. O direito ao reembolso é limitado a 100% do valor do capital investido. O período durante o qual esse benefício será concedido dependerá do grau de desenvolvimento da região onde a empresa está localizada, podendo variar de 5 a 15 anos.

Há indícios de que o Reembolso do Imposto Territorial - Octroi se configure em uma contribuição financeira do Governo de Maharashtra, sob a forma de transferência direta de fundos, o que enquadra esse reembolso como um subsídio, conforme o disposto no art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, haja vista conferir um benefício ao beneficiário, o qual é ressarcido de valores que, de outra forma, não faria jus.

O artigo 1.1 do Pacote de Programas de Incentivos de 2007 determina que o benefício em questão será limitado a certos setores. Assim, nos termos do caput do art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, há indícios de que tal benefício se trate de subsídio específico de direito. Além disso, o prazo de concessão do subsídio varia conforme a localização da empresa, sendo que não foram identificados critérios imparciais e objetivos expressos na legislação para fins de se considerar determinada região como desfavorecida, nos termos do art. 12 do Decreto nº 1.751, de 1995. Desse modo, tal subsídio pode ser caracterizado como específico também com base no art. 7º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Em face do exposto, há indícios de que os benefícios concedidos no âmbito do programa em questão se tratem de subsídios acionáveis e, portanto, sujeitos a medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995.



Com base em consulta ao endereço eletrônico da empresa (www.ril.com), verificou-se que todas as unidades da Reliance integradas à cadeia de PP que estão localizadas no estado de Maharashtra entraram em operação anteriormente ao início da vigência do programa em questão. Desse modo, entende-se não haver indícios de que a cadeia de PP da Reliance tenha recebido benefícios no âmbito do programa.

5.2.2.3.c) Isenção do Imposto sobre o Selo (Waiver of Stamp Duty)

Conforme o previsto no artigo 5.4 do Pacote de Programas de Incentivos de 2007, trata-se de benefício a ser concedido a unidades novas ou em fase de expansão em áreas menos desenvolvidas do Estado. Em outras regiões, haverá isenção somente para megaprojetos ou para unidades de biotecnologia e de tecnologia da informação, sendo que a isenção total poderá ser concedida somente a estas unidades, contanto que sejam instaladas em parques públicos. A dispensa do imposto para megaprojetos, por exemplo, será de 50%.

A Isenção do Imposto sobre o Selo pode ser considerada uma contribuição financeira do Governo de Maharashtra na medida em que deixam de ser recolhidas receitas públicas devidas. Assim, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, tal isenção se caracteriza como subsídio, uma vez que confere um benefício às empresas localizadas nessas áreas, as quais, de outra forma, não gozariam da citada isenção.

Uma vez que o artigo 1.1 do Pacote de Programas de Incentivos de 2007 limita o benefício em questão a determinados setores, há indícios de que tal benefício se trate de subsídio específico de direito nos termos do caput do art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995. Além disso, os critérios de acesso ao subsídio variam conforme a localização da empresa, sendo que não foram identificados critérios imparciais e objetivos expressos na legislação para fins de se considerar determinada região como desfavorecida, nos termos do art. 12 do Decreto nº 1.751, de 1995. Desse modo, tal subsídio pode ser caracterizado como específico também com base no art. 7º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Em face do exposto, há indícios de que os benefícios concedidos no âmbito do programa em questão se tratem de subsídios acionáveis e, portanto, sujeitos a medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995.

5.2.2.3.d) Programa de Subsídio para Projetos de Grande Porte (Mega Projects)

Para fins de concessão de benefícios, o Estado de Maharashtra definiu em seu Pacote de Programas de Incentivos de 2007 os Mega Projects como: i) projetos industriais, em áreas de maior desenvolvimento, com investimento superior a 5 bilhões de rúpias ou que gerem mais de 1.000 empregos; e ii) projetos industriais, nas demais áreas do Estado, com investimento superior a 2,5 bilhões de rúpias ou que gerem mais de 500 empregos. No entanto, projetos industriais, destinados a distritos de baixo índice de desenvolvimento humano, com investimento superior a 1 bilhão de rúpias ou que gerem mais de 250 empregos, também serão qualificados como Mega Projects. Em relação aos projetos industriais definidos como Mega Projects pelo critério de geração de empregos, pelo menos 75% desses postos de trabalho devem ser ocupados por pessoas locais.

O montante de incentivos concedidos é decidido pela Comissão de Alto Poder (High Power Committee), presidida pelo Secretário-Chefe do Governo de Maharashtra. O Comitê de Infraestrutura, sob a presidência do Ministro-Chefe de Maharashtra, tem poderes para oferecer incentivos extraordinários para os Mega Projects de prestígio, caso considere necessário.

Há indícios de que os incentivos concedidos aos Mega Projects possam ser classificados como subsídios, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez tratar-se, provavelmente, de transferência direta de fundos aos Mega Projects por parte do governo estadual de Maharashtra, conferindo um benefício às empresas participantes, as quais, de outra forma, não teriam acesso aos fundos governamentais.

Uma vez que o artigo 1.1 do Pacote de Programas de Incentivos de 2007 limita o benefício em questão a determinados setores, há indícios de que tal benefício se trate de subsídio específico de direito nos termos do caput do art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995. Além disso, os critérios de acesso ao subsídio variam conforme a localização da empresa, sendo que não foram identificados critérios imparciais e objetivos expressos na legislação para fins de se considerar determinada região como desfavorecida, nos termos do art. 12 do Decreto nº 1.751, de 1995. Desse modo, tal subsídio pode ser caracterizado como específico também com base no art. 7º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Em face do exposto, há indícios de que os benefícios concedidos no âmbito do programa em questão se tratem de subsídios acionáveis e, portanto, sujeitos a medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Com base em consulta ao endereço eletrônico da empresa (www.ril.com), verificou-se que todas as unidades da Reliance integradas à cadeia de PP que estão localizadas no estado de Maharashtra se estabeleceram anteriormente ao início da vigência do programa em questão. Desse modo, entende-se não haver indícios de que a cadeia de PP da Reliance tenha recebido benefícios no âmbito do programa.

5.3. Dos Alegados Subsídios Acionáveis Concedidos na África do Sul

Inicialmente, a Braskem identificou dois produtores de resinas de PP na África do Sul: a Sasol Ltd. e a Saffropol (Pty) Ltd.. Destas duas, entretanto, apenas a Sasol teria exportado o produto em questão para o Brasil no período de análise.

De acordo com informações juntadas à petição, a Sasol atua por meio de um modelo verticalizado, de modo que os processos de exploração e produção de matérias-primas por meio de mineração de carvão e exploração de carvão e gás estão interligados com a pro-

dução de combustíveis líquidos e produtos químicos, como o PP. Desta forma, o produto extraído ou processado por uma unidade da empresa pode ser consumido na fabricação de insumos ou produtos em outra unidade.

Os principais ramos de atuação da Sasol e os mais relevantes para efeito da petição, de acordo com a peticionária, são os seguintes:

- mineração, por meio da Sasol Mining, que efetua a extração de carvão, responsável principalmente por suprir a demanda das plantas localizadas nos complexos industriais de Secunda e Sasolburg;
- extração de gás natural e produção de gases, por meio da Sasol Gas;
- produção de gases sintéticos, por meio da Sasol Synfuels, localizada em Secunda, que produz gás sintético via gaseificação de carvão e quebra de gás natural, e que abastece a produção de solventes, polímeros e outros produtos químicos;
- produção de polímeros, entre eles o PP, por meio da Sasol Polymers. A produção de polímeros ocorre nas plantas de Secunda e de Sasolburg;
- plataforma de serviços para craqueamento de gás natural e suporte para as operações do complexo de Sasolburg por meio da Sasol Infrachem; e
- desenvolvimento de tecnologia e novas energias por meio da Sasol Technology e Sasol New Energy.

Segundo a peticionária, a Sasol utiliza predominantemente carvão como matéria-prima (o carvão é usado na produção de pro-preno, insumo para a produção de PP), tendo como fonte complementar o gás natural. Como resultado, a empresa sul-africana é a segunda maior poluidora da África do Sul, responsável sozinha por cerca de 11% das emissões de gases de efeito estufa no país. Diante disso, a Sasol vem adotando um foco maior na redução de emissões, bem como na eficiência energética e no desenvolvimento de novas tecnologias, o que resultou na criação das subsidiárias Sasol New Energy e Sasol Technology. Cumpre informar que as plantas de Secunda e Sasolburg estão situadas em zonas designadas como prioritárias para efeito de controle de poluição atmosférica e, assim, sujeitas a terem planos de redução de emissões. Conforme o Relatório de Sustentabilidade da Sasol de 2011, o presidente da empresa confirmou que a Sasol está trabalhando com o governo sul-africano em políticas que visam a uma economia com baixo nível de emissão de carbono, preservando a competitividade da empresa e evitando que empregos sejam sacrificados.

A peticionária identificou programas de subsídio do governo central (11 programas) e programas provinciais, no caso, relativos a localidades em que a Sasol conta com plantas de produção de resinas de PP. No total, a peticionária alegou a existência de 19 programas de subsídios. Cumpre informar que, após notificação, a peticionária desconsiderou um dos programas do governo central, tendo em vista se tratar de um subprograma vinculado a outro programa já reportado.

Para se determinar o montante dos benefícios auferidos pela empresa beneficiária dos programas de subsídios, seriam necessários dados não disponíveis antes da abertura da investigação. Dessa forma, o montante de subsídio será eventualmente determinado apenas durante a instrução do processo.

A seguir, estão dispostas as principais características dos programas indicados pela peticionária e o posicionamento acerca de cada um deles.

5.3.1 Dos Programas Nacionais

5.3.1.a) Escritório de Subsídios e Financiamento de Energia Renovável (Renewable Energy Finance and Subsidy Office - REF-SO)

Não há legislação específica que trate dos benefícios do REF-SO. Para fundamentar o programa, a peticionária anexou Cartilha do REF-SO explicando detalhes dos programas.

De acordo com a peticionária, o programa foi criado pelo Ministério de Energia e tem a função de administrar subsídios para o segmento de energias renováveis e oferecer assistência a interessados em financiamento e subsídios voltados a esses segmentos de energias renováveis. As opções à disposição variam desde aportes de capital para estudos de viabilidade, financiamento de curto e de longo prazo, crédito à exportação e compra de créditos de redução de emissão de carbono, entre outros.

Relatório anual de 2010/2011 do ministério comprova que 97,4% do orçamento foi executado com transferências e subsídios. Estes gastos, no entanto, não estão detalhados por modalidade de assistência.

A partir da análise dos argumentos apresentados pela peticionária e, como resultado de pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do Departamento de Minerais e Energia (DME), concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há indícios de que as modalidades de assistência em questão ministradas pelo DME constituem subsídios nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995. Compreende-se assim, na falta de maiores informações, que atividades como os aportes de capital, os financiamentos, os créditos à exportação e as compras de crédito de carbono podem ser consideradas contribuição financeira.

Ademais, o formulário de manifestação de interesse pelo requerente anexado pela peticionária descreve o montante a ser subsidiado, a depender do tipo de projeto: i) R 500/kW por projeto para eletricidade; ii) R 273/kl por ano para biodiesel; e iii) R 167/kl por ano para bioetanol ou equivalente para outras energias renováveis. O formulário ainda limita o total subsidiado em até 20% do custo total do projeto, acrescentando que o tamanho mínimo do projeto deve contemplar a capacidade de 1MW. Diante destes indícios, concluiu-se que há benefício à empresa, nos termos do caput do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Acrescenta a Braskem que desde sua implementação apenas 6 projetos foram contemplados, o que, nos termos do parágrafo 3º do inciso II do art. 6º, pode se caracterizar como especificidade de fato, devido ao uso predominante do subsídio por um número limitado de empresas. Ademais, as plantas da Sasol estão situadas em zonas designadas como prioritárias para efeito de controle de poluição atmosférica e, portanto, sujeitas a planos de redução de emissões.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

5.3.1.b) Programa de Assistência para Marketing e Investimento para Exportações (Export Marketing and Investment Assistance Scheme - EMIA)

O Departamento de Indústria e Comércio (DTI) não publica legislação na forma de leis, resoluções, decretos ou circulares. A peticionária anexou cópias do sítio eletrônico do programa, bem como o Guia do Plano de Pesquisa de Mercados Primários, o Plano de Assistência Setorial Específica e o Guia de Assistência ao Marketing de Exportação e ao Investimento.

O objetivo do programa é desenvolver mercados de exportação para os produtos e serviços sul-africanos e angariar novos investimentos externos diretos para o país. Por meio do EMIA, o governo sul-africano compensa parcialmente os exportadores pelos custos incorridos em relação às atividades voltadas ao desenvolvimento de mercados de exportação para os produtos e serviços sul-africanos e angaria novos investimentos externos diretos para a África do Sul.

O Programa prevê transferências de fundos diretas, na forma de reembolso de despesas com passagens aéreas, transporte de amostras, material de marketing, taxas para participar de feiras, construção de estandes, traduções, registros de patentes, aluguel de espaços de exibição etc. Assim, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há indícios de que as ações de reembolso relacionadas constituem subsídios nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez configurado o benefício à empresa participante por meio da transferência direta de fundos, consoante alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Argumenta a peticionária que a especificidade decorre da vinculação do programa com o desempenho exportador, além da limitação da assistência financeira a setores definidos como prioritários para o DTI.

Concluiu-se, ao proceder à análise do Guia de Assistência ao Marketing de Exportação e ao Investimento do EMIA, que há limitação explícita, nos termos do art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, às indústrias consideradas prioritárias pelo DTI, como os fabricantes de plásticos, caracterizando o subsídio como específico.

Ademais, conforme previsto no Guia do Plano de Pesquisa de Mercados Primários, a autoridade estabelece condições e critérios genéricos para qualificação do candidato ao subsídio. Entre os critérios estipulados estão a capacidade imediata de exportação, o desempenho exportador, a competência de exportação/comercialização da pessoa que visita o país estrangeiro, o grau de planejamento do marketing voltado à exportação, entre outros. Nesse sentido, uma vez que estes subsídios estão vinculados, de fato ou de direito, exclusivamente ou a partir de uma entre várias condições, a desempenho exportador, pode-se configurar este subsídio como proibido e, consequentemente, específico, conforme dispõe o art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

5.3.1.c) Programa de Infraestrutura Crítica (Critical Infrastructure Programme - CIP)

O Departamento de Indústria e Comércio (DTI) não publica legislação na forma de leis, resoluções, decretos ou circulares. A peticionária anexou cópias do Guia do Programa como documentação para fundamentar a apreciação do Programa.

Este Programa tem por objetivo reduzir o custo com infraestrutura e, consequentemente, estimular investimentos privados. O setor público promove investimentos na infraestrutura denominada "crítica" que, por sua vez, propicia investimentos do setor privado de acordo com as diretrizes definidas pelo governo.

Por meio do CIP, o governo compartilha com o beneficiário os custos incorridos com o desenvolvimento de infraestrutura, permitindo que ele empreenda, expanda ou mantenha investimentos fixos definidos. O programa oferece concessão mínima de 10% dos custos de desenvolvimento da infraestrutura e máxima de 30%, limitados a R 30 milhões. Como o programa prevê o repasse de fundos do governo central para empresas com vistas a reduzir os custos com infraestrutura, entende-se que há subsídio, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que é concedido um benefício à empresa por meio de transferência direta de fundos, conforme prevê o inciso II do art. 4º do mesmo Decreto.

Afirma ainda a Braskem que o Programa está em linha com o Quadro Nacional de Política Industrial (National Industrial Policy Framework - NIPF) e o Plano de Ação de Política Industrial (Industrial Policy Action Plan - IPAP). Por meio dessas políticas, o governo sul-africano busca promover a industrialização de longo prazo do país. Para receber a assistência do DTI, os projetos das empresas são avaliados conforme critérios pré-definidos. Um dos critérios, que representa 20% da pontuação máxima, considera se o investimento foi realizado em um dos setores prioritários do IPAP, dentre os quais constam os setores de petróleo e gás e de químicos (plásticos). Outro critério, a localização, determina que 25% da pontuação podem ser atribuídos a projetos situados em zonas econômicas especiais, como parques industriais.

Portanto, embora não haja limitação explícita de acesso ao subsídio por uma empresa ou indústria, conforme determina o art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, pode-se afirmar, na ausência de maiores informações, que há indícios de existência de especificidade de fato, uma vez que os setores considerados como prioritários pelo DTI são favorecidos pelos critérios e condições estabelecidos, o que pressupõe, para fins e abertura da investigação, haver uso predominante de um programa de subsídios por determinadas empresas, consoante § 3º do art. 6º do já referido Decreto.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

5.3.1.d) Programa para Tecnologia e Recursos Humanos (Technology and Human Resources for Industry Programme - THRIP)

O Departamento de Indústria e Comércio (DTI) não publica legislação na forma de leis, resoluções, decretos ou circulares. A petição anexou cópias do sítio eletrônico do DTI como documentação para fundamentar a avaliação do Programa.

Este programa tem por objetivo melhorar a competitividade da indústria sul-africana, apoiando as atividades de desenvolvimento de pesquisa e tecnologia e ampliando a qualidade e a quantidade do pessoal apropriadamente capacitado. É uma parceria entre o DTI (financiador) e a Fundação de Pesquisa Nacional (administradora). O THRIP auxilia pesquisas em ciência, engenharia e tecnologia voltadas às necessidades dos participantes e encoraja o desenvolvimento e a mobilidade de pesquisadores e estudantes das instituições participantes.

Os projetos são financiados de acordo com o porte da empresa e devem cumprir três critérios principais para se qualificarem para análise: i) devem promover e facilitar a pesquisa científica, o desenvolvimento da tecnologia e a difusão de tecnologia; ii) devem incluir um componente de desenvolvimento de recursos humanos; e iii) a escolha do foco tecnológico fica a cargo dos participantes e dos seus parceiros, embora seja dada preferência aos setores contemplados pelo IPAP, dentre eles os setores de produtos químicos.

O programa, assim, prevê o compartilhamento, em caso de aprovação do projeto, das despesas incorridas pela empresa na sua implementação. Deste modo, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há indícios de que as ações de reembolso relatadas constituem subsídios nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez configurado o benefício à empresa participante por meio da transferência direta de fundos, consoante alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Ademais, embora não haja limitação explícita ao acesso ao subsídio por uma empresa ou indústria, conforme determina o art. 6º do Decreto, pode-se afirmar, na ausência de maiores informações, que há indícios de existência de especificidade de fato, uma vez que os setores considerados como prioritários pelo DTI são favorecidos pelos critérios e condições estabelecidos, o que pressupõe, para fins e abertura da investigação, haver uso predominante de um programa de subsídios por determinadas empresas, consoante § 3º do art. 6º do citado Decreto.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

5.3.1.e) Programa de melhoria da competitividade da produção (The Manufacturing Competitiveness Enhancement Programme - MCEP)

O Departamento de Indústria e Comércio (DTI) não publica legislação na forma de leis, resoluções, decretos ou circulares. A petição anexou cópia do Guia do MCEP como documentação para fundamentar a avaliação do Programa.

Este programa é uma das principais ações do Plano de Ação para Política Industrial (IPAP) de 2012/2013 a 2014/2015. O seu objetivo é encorajar o setor industrial a melhorar suas unidades fabris de forma a manter o emprego e maximizar a agregação de valor. O MCEP é composto por 2 subprogramas: i) o Incentivo à produção e ii) o Acesso a Empréstimos de Financiamento Industrial. Estes, por sua vez, são divididos em outros subprogramas.

Por meio do MCEP, o Governo Federal compartilha parte das despesas com os investimentos. As ações "investimentos de capital" e "aprimoramento da tecnologia Green" (Incentivo à Produção), por exemplo, envolvem o compartilhamento de 30% a 50% do investimento (de acordo com o tamanho da empresa), até o máximo de R 50 milhões. Outra ação é a "melhoria de competitividade de grupo" (Incentivo à Produção), cujo compartilhamento pode chegar a 80% do investimento (máximo de R50 milhões). Neste caso, projetos que contemplem custos como os relacionados à promoção à exportação, comercialização internacional e propaganda e publicidade internacionais, entre outros, são elegíveis.

De acordo com as diretrizes gerais do programa, empresas manufatureiras registradas na Classificação Industrial Padrão (SIC 3), empresas que prestam serviços a indústrias e agências de conformidade (SIC 88220) podem participar do programa. A classificação SIC 3 compreende todas as atividades fabris, não ocorrendo limitação explícita a uma empresa ou indústria. Segundo documento extraído do sítio eletrônico do programa, entretanto, o MCEP é um dos programas principais do IPAP, cujas diretrizes gerais e setores prioritários devem ser observados.

Ainda, informa o Guia do MECF que as indústrias classificadas como código SIC 332 (refinarias de petróleo e sintetizadores) e SIC 334 (manufatura de químicos básicos) serão elegíveis, caso o projeto preveja investimentos que resultem em crescimento de emprego direto nas cadeias a montante e/ou preveja benefícios para outros candidatos na cadeia de valor.

Deste modo, concluiu-se que o compartilhamento das despesas com infraestrutura confere benefício às empresas por meio de transferência direta de fundos, caracterizando um subsídio nos termos da alínea "a" art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995. Ainda, mesmo que não haja limitação explícita ao acesso ao subsídio por uma empresa ou indústria, a vinculação do MCEP às diretrizes gerais do IPAP confere especificidade nos termos do § 3º do art. 6º do mesmo Decreto, ao pressupor o uso predominante do subsídio por determinadas empresas e indústrias ou o uso desproporcionalmente grande do subsídio a apenas determinadas empresas consideradas prioritárias pelo governo.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

5.3.1.f) Programa de Investimento na Produção (Manufacturing Investment Programme - MIP)

O Departamento de Indústria e Comércio (DTI) não publica legislação na forma de leis, resoluções, decretos ou circulares. A petição anexou cópia do Guia do MIP como documentação para fundamentar a avaliação do Programa.

Este programa, de acordo com a petição, foi implementado à luz do Quadro Nacional de Política Industrial, com o objetivo de estimular investimentos na indústria conforme diretrizes do governo. Os projetos devem cumprir uma série de critérios objetivos de qualificação, como um plano de negócios viável, e devem atingir uma classificação mínima como contribuição para as metas da política industrial. No caso de projetos acima de R 5 milhões, os projetos devem atingir no mínimo 4 pontos (investimento nos setores prioritários, como fabricação de plásticos gera 4 pontos), enquanto os projetos de R 5 milhões ou menos devem atingir no mínimo 50 pontos (investimento nos setores prioritários gera 20 pontos). O programa está em vigor desde julho de 2008. Serão aceitos pedidos de assistência durante seis anos a partir dessa data.

O compartilhamento dos investimentos pode chegar a 30% das despesas incorridas em maquinário, equipamento, veículos comerciais, terrenos e construção. Os projetos devem prever a construção de novas instalações fabris, a expansão de uma instalação ou a atualização da capacidade de produção em uma instalação de produção de vestuário ou produtos têxteis já existente. O compartilhamento dos custos de investimento em maquinário, terrenos e prédios estão limitados a R 200 milhões.

Assim, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há indícios de que as ações de compartilhamento de custos relatadas constituem subsídios nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez configurado o benefício à empresa participante por meio da transferência direta de fundos (aporte de capital), consoante alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Ainda, embora não haja limitação explícita ao acesso ao subsídio por uma empresa ou indústria, conforme determina o art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, pode-se afirmar, na ausência de maiores informações, que há indícios de existência de especificidade de fato, uma vez que os setores considerados como prioritários pelo DTI são favorecidos pelos critérios e condições estabelecidos, o que pressupõe, para fins e abertura da investigação, haver uso predominante de um programa de subsídios por determinadas empresas ou uso desproporcionalmente grande do subsídio a apenas determinadas empresas, consoante § 3º do art. 6º do já citado Decreto.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

5.3.1.g) Incentivo da Seção 12I (Section 12I Tax Allowance Incentive - 12I)

Este regime está regulamentado pela seção 12 I da Lei do Imposto de Renda nº 58 de 1962.

O incentivo fiscal 12I foi criado para apoiar os investimentos Greenfield (novos projetos industriais que utilizam apenas ativos de fabricação novos e não utilizados), bem como os investimentos Brownfield (expansões ou aprimoramentos de projetos industriais existentes), aplicáveis tanto para investimentos de capital quanto para treinamento. Os objetivos deste incentivo são melhorar a produtividade do setor industrial e as habilidades e competências da força de trabalho.

Por meio do incentivo, as empresas podem deduzir o montante devido ao governo de 35% a 55% do custo dos ativos comprados e usados nas unidades fabris, além de custos com treinamento de funcionários. Segundo a legislação, o limite de isenção varia de R 550 e R 900 milhões no caso de projetos Greenfield e de R 350 a R 550 milhões no caso de projetos Brownfield, conforme a qualificação do projeto como prioritário em análise prévia. Já o abono para treinamento de pessoal não poderá exceder R 36 mil por empregado, limitado a R 30 milhões no caso de projeto prioritário.

Assim, à luz da documentação apresentada, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há indícios de que o incentivo fiscal relatado constitui subsídio nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez configurada a contribuição financeira por parte do governo sul-africano e o benefício à empresa participante por meio do não recolhimento de receitas públicas devidas, conforme prevê a alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

O regulamento ainda estabelece que são beneficiadas as empresas classificadas como SIC 3, ou seja, as do setor industrial. Na prática, não obstante, conforme documento do DTI, dos 13 projetos que receberam recursos da seção 12I desde 2010, 8 são do setor químico, havendo uma concentração do uso do subsídio por determinada indústria.

Dessa forma, embora não haja limitação explícita ao acesso ao incentivo por uma empresa ou indústria, conforme determina o art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, pode-se afirmar que há indícios de existência de especificidade de fato, uma vez que o setor químico utiliza predominantemente o programa em questão, consoante § 3º do art. 6º do mesmo Decreto.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

5.3.1.h) Gro-E da Corporação de Desenvolvimento Industrial (Industrial Development Corporation - IDC)

Não há legislação específica que trate deste programa. Com vistas a subsidiar a apreciação do programa, a petição anexou cópias do sítio eletrônico do IDC. O IDC é uma instituição financeira voltada para o desenvolvimento nacional controlada pelo governo sul-africano e supervisionada pelo Ministério do Desenvolvimento Econômico.

O programa Gro-E do IDC oferece apoio financeiro a empreendimentos comerciais, incluindo financiamento de instalações físicas, equipamentos e capital de giro, e se aplica tanto a novas empresas/unidades quanto à expansão daquelas já existentes. As indústrias estão expressamente listadas, dentre as quais constam as indústrias de energia renovável, eficiência energética, mitigação da poluição, administração de lixo e reciclagem de biocombustíveis. Também são contemplados os setores de plásticos e produtos químicos e de mineração.

A assistência financeira em questão ocorre por meio de financiamentos a taxas básicas de juros mais baixas (dedução de 3% em relação à taxa prime e taxa de retorno interna real após imposto - RATIRR - de 5% para financiamento de patrimônio). O financiamento mínimo será de R1 milhão e o máximo de R1 bilhão, ficando disponíveis por 5 anos ou até que o plano seja encerrado.

Com base na análise dos argumentos apresentados pela petição e dos documentos juntados à petição, entende-se que a concessão de financiamentos a taxas de juros mais competitivas resulta, potencialmente, em uma contribuição financeira do Governo sul-africano (transferência direta de fundos por empréstimo), constituindo um benefício para as empresas que utilizam o regime, caracterizado pelo pagamento de juros aparentemente mais baixos do que aqueles disponíveis no mercado. Nesse sentido, considerou-se que as vantagens concedidas sob o Gro-E são classificadas como subsídios, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Mais ainda, a lista exaustiva dos setores beneficiados caracteriza o subsídio como específico, nos termos do art. 6º do mesmo Decreto, uma vez que limita explicitamente o acesso ao subsídio a um grupo de indústrias.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

5.3.1.i) Apoio à Inovação Industrial do IDC (Support Programme for Industrial Innovation - SPII)

Não há legislação específica que trate deste programa. Com vistas a subsidiar a apreciação do programa, a petição anexou cópias do sítio eletrônico do IDC. O IDC é uma instituição financeira voltada para o desenvolvimento nacional controlada pelo governo sul-africano e supervisionada pelo Ministério do Desenvolvimento Econômico.

O Apoio à Inovação Industrial do IDC é uma ação de assistência financeira, cujo objetivo é promover inovação e desenvolvimento tecnológico para a criação de novos produtos/processos inovadores. O Plano de Desenvolvimento de Processo de Produtos (PPD), principal ação do programa, é voltado para pequenas, muito pequenas e microempresas, cujo total de ativos (exceto ativos fixos) seja inferior a R 5 milhões, o faturamento seja inferior a R 13 milhões e o número de empregados não ultrapasse 50. No entanto, consoante o documento de apresentação do programa, se a empresa em questão for majoritariamente, totalmente ou significativamente controlada por grandes/médias empresas, o requerente será considerado como tal e somente poderá se classificar para a contribuição financeira no âmbito dos Planos de Combinação ou de Parceria, voltados às grandes/médias empresas.

O Plano de Combinação fornece assistência financeira na forma de aporte de capital não amortizável tributável entre 50% a 75% (dependendo da participação acionária da Black Economic Empowerment - BEE, mulheres e pessoas com deficiência) dos custos qualificados incorridos na atividade de desenvolvimento pré-competitiva associado a um projeto de desenvolvimento específico, limitada à R5 milhões.

A assistência financeira prevista segundo o Plano de Parceria é fornecida na forma de um compartilhamento de até 50% dos custos qualificados incorridos durante a atividade de desenvolvimento com valor de concessão mínimo de R 10 milhões por projeto, amortizáveis na comercialização bem-sucedida do projeto. De acordo com a petição, não haverá necessidade de amortização caso o projeto não resulte em produto comercializável. A taxa de amortização deste Plano é calculada como o percentual do valor de vendas projetado pago semestralmente em um número específico de anos (tipicamente por cinco anos com início no primeiro ano das vendas registradas), o que resultará em determinada Taxa de Retorno Interna Nominal (IRR). Em junho de 2012, a IRR correspondia à taxa Prime + 3%.

Diante dos documentos e argumentos apresentados pela petição, concluiu-se que o Plano de Combinação constitui subsídio nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez configurada a contribuição financeira por parte do governo sul-africano e o benefício à empresa participante por meio de aporte de capital não reembolsável, conforme prevê a alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995. Ademais, há evidências de que o aporte de



capital previsto no Plano de Parceria também defere benefício à empresa em detrimento das concorrentes, uma vez que elimina o risco do empreendimento. O Plano de Desenvolvimento de Processo de Produtos (PPD), por estar voltado para pequenas, muito pequenas e microempresas, não será avaliado para fins do pleito da Braskem.

Não há limitação explícita de acesso aos Planos de Combinação e de Parceria a uma empresa ou indústria, nos termos do art. 6º do mencionado Decreto. Isto não obstante, os documentos apresentados pela peticionária permitem concluir que a Sasol tem investido regularmente em atividades de pesquisa e de desenvolvimento de alternativas de energia renováveis, principalmente por meio das subsidiárias Sasol New Energy e Sasol Technology. Cumpre lembrar que, na África do Sul, a Sasol é a segunda maior poluidora. Ademais, as plantas da Sasol, situadas em Secunda e Sasolburg, localizam-se em zonas designadas como prioritárias para efeito de controle de poluição atmosférica e, portanto, sujeitas a planos de redução de emissões. Nesse sentido, embora, para fins de início de investigação, não seja possível identificar as empresas que foram beneficiadas, pressupõe-se que há uso predominante ou concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio apenas a determinadas empresas, conforme prevê o § 3º do art. 6º do mesmo Decreto.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

5.3.1.i) Fundo Verde de Eficiência Energética do IDC (Green Energy Efficiency Fund)

Não há legislação específica que trate deste programa. Com vistas a subsidiar a apreciação do programa, a peticionária anexou cópias do sítio eletrônico do IDC. O IDC é uma instituição financeira voltada para o desenvolvimento nacional controlada pelo governo sul-africano e supervisionada pelo Ministério do Desenvolvimento Econômico.

O programa visa a estimular investimentos em eficiência energética e projetos de energia renovável, por meio da redução do consumo de energia, contribuindo para uma economia sul-africana baseada em energia renovável.

O programa concede financiamentos que variam entre R 1 milhão e R 50 milhões à taxa básica de juros deduzida de 2%, com prazo de até 15 anos. Tendo em vista estas informações, entende-se que a concessão de financiamentos de longo prazo a taxas de juros mais competitivas resulta, potencialmente, em uma contribuição financeira do Governo sul-africano (transferência direta de fundos por empréstimo), constituindo um benefício para as empresas que utilizam o regime, caracterizado pelo pagamento de juros aparentemente mais baixos do que os aqueles disponíveis no mercado. Nesse sentido, considerou-se que as vantagens concedidas sob o Fundo Verde de Eficiência Energética são classificadas como subsídios, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Os requerentes elegíveis deverão submeter um plano de negócios detalhado ao IDC acompanhado de um modelo financeiro e de demonstrações de fluxo de caixa atuais e projetados.

A especificidade, de acordo com a peticionária, caracteriza-se como de fato, uma vez que apenas o segmento que contenha projetos de eficiência energética e de energia renovável é elegível. Cumpre lembrar que, na África do Sul, a Sasol é a segunda maior poluidora. Ademais, as plantas da Sasol, situadas em Secunda e Sasolburg, localizam-se em zonas designadas como prioritárias para efeito de controle de poluição atmosférica e, portanto, sujeitas a planos de redução de emissões. Por estes motivos, pressupõe-se, na ausência de melhores informações, que há uso predominante de um programa de subsídios por determinadas empresas, conforme previsto no § 3º do art. 6º do mesmo Decreto.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

5.3.2. Dos Programas Regionais

5.3.2.1 Província de Mpumalanga

5.3.2.1. a) Produção de Mini Anéis em Cascata de Aço Inoxidável (Manufacture of Stainless Steel Mini Cascade Rings)

Não há legislação específica que trate deste programa. Para fins de comprovação do referido programa, a peticionária apresentou o documento intitulado "Projetos de Investimentos de Mpumalanga de 2009".

O programa idealizado pela Agência de Crescimento Econômico de Mpumalanga (MEGA) tem por objetivo, por meio de uma parceria entre a Mpumalanga Stainless Steel Initiative (MIS) e um empreendedor local, produzir peças para a utilização em plantas de refinarias durante o período em que suas atividades ficam inoperantes em razão de paradas para manutenção. A MIS é uma entidade sem fins lucrativos voltada a facilitar o acesso de empreendedores à indústria de aço inoxidável. O projeto-piloto consiste em fornecer estes tipos de anéis de aço inoxidável para a Sasol e, a partir dela, desenvolver acesso a outras refinarias locais e de exportação e realizar substituição de importações. O valor do projeto foi avaliado em US\$ 1 milhão.

Tendo em vista a documentação apresentada, os indícios apontam a existência de subsídio, consoante a alínea "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que o governo realiza transferência direta de fundos (aporte de capital) e instrui e confia à outra entidade (parceria MIS/entidade privada local) a realizar o fornecimento de bens à Sasol. Ademais, pode-se afirmar, para fins de início da investigação, que o contrato firmado entre a MEGA e a Sasol para o fornecimento dos minianéis em cascata de aço inoxidável subsidiados defere benefício à segunda, uma vez que prevê o fornecimento local a preços provavelmente mais competitivos do que os do insumo anteriormente importado.

A peticionária, ainda, afirma não ter encontrado qualquer prestação de contas por parte da Sasol no que se refere à utilização final dos recursos concedidos por este programa. Uma vez que se trata, como relatado, de uma empresa verticalizada, e tendo em vista que a planta de PP da Sasol se encontra nesta província, pode-se concluir, para fins de abertura da investigação, que a contribuição tenha impactado a cadeia de PP.

Ademais, a afirmação explícita do contrato de fornecimento de materiais para a Sasol como base para desenvolver acesso a outros mercados configura o subsídio como específico, nos termos do art. 6º do mesmo Decreto, ao beneficiar uma empresa. As empresas petroquímicas Engen, BP, Shell, Caltex e as refinarias localizadas em Angola, Nigéria e Guiné Equatorial e as indústrias de mineração e de produção de energia são listadas como mercados em potencial para o programa.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

5.3.2.1.b) Produção de aditivos de combustíveis (Manufacture of Fuel Dyes)

Não há legislação específica que trate deste programa. Para fins de comprovação do referido programa, a peticionária apresentou o documento intitulado "Projetos de Investimentos de Mpumalanga de 2009".

Este programa tem como objetivo produzir aditivos de combustíveis na África do Sul, visto que não há, de acordo com a peticionária, indústrias que produzam tais aditivos em todo o continente. Ainda conforme a Braskem, o governo provincial observou que a matéria-prima necessária para produzir estes aditivos é fabricada ou explorada pela Sasol na planta de Secunda, em Mpumalanga. Os aditivos são utilizados internacionalmente para que os consumidores estejam aptos a discernir os diferentes tipos de combustíveis, tendo por isso um potencial mercado consumidor. Para isso, de acordo com o documento, o governo procura uma empresa estrangeira que detenha o conhecimento da produção de aditivos para formar uma parceria/joint-venture com uma empresa local. O valor do programa está orçado em US\$ 4 milhões.

A Braskem argumenta que há contribuição financeira por parte do governo sul-africano. Mais ainda, afirma que a concessão de benefício à produção de aditivos de combustíveis configura contribuição financeira do governo de Mpumalanga à Sasol. Entretanto, após análise do documento e da argumentação da empresa, concluiu-se que, embora haja contribuição financeira e concessão de benefício ao empreendedor local fabricante dos minianéis, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, não há elementos suficientes para caracterizar a Sasol como recipiendária de benefício indireto como, por exemplo, preços destes insumos abaixo do preço de mercado.

Desta forma, não se pode concluir que a Sasol tenha sido recipiendária do subsídio em questão.

5.3.2.1.c) Fabricação de produtos destinados ao tratamento químico de água (Manufacture Water Treatment Chemicals)

Não há legislação específica que trate deste programa. Para fins de comprovação do referido programa, a peticionária apresentou o documento intitulado "Projetos de Investimentos de Mpumalanga de 2009".

O objetivo deste projeto é utilizar o efluente decorrente do processo produtivo de combustíveis derivados de carvão da Sasol para fabricar produtos químicos destinados ao tratamento de água. O orçamento do projeto pode chegar a US\$ 20 milhões. Para a manufatura destes produtos, o governo provincial busca uma parceria/joint-venture entre uma empresa estrangeira e um empreendedor local. O potencial de mercado destes produtos pode alcançar, segundo estimativa do governo provincial, US\$ 5 milhões.

Tendo em vista a documentação apresentada, os indícios apontam a existência de subsídio, consoante a alínea "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que o governo realiza transferência direta de fundos (aporte de capital) e instrui e confia a outra entidade privada fornecer serviços à Sasol. Considerou-se ainda que a contribuição financeira destinada à parceria/joint-venture confere benefício à Sasol ao proporcionar à empresa o serviço de tratamento de água que de outra forma seria arcada pela própria companhia.

Por fim, a afirmação explícita de que o projeto utilizará o efluente da Sasol como base para a fabricação de produtos químicos destinados ao tratamento de água caracteriza o subsídio como específico, nos termos do art. 6º do mesmo Decreto, ao beneficiar uma empresa.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

5.3.2.1.d) Investimento em energia e no sistema de densificação de carvão descartado (Energy and densification systems-discard coal)

Não há legislação específica que trate deste programa. Para fins de comprovação do referido programa, a peticionária apresentou o documento intitulado "Projetos de Investimentos de Mpumalanga de 2009".

O objetivo deste projeto é gerar energia a partir do carvão descartado, por meio da sua reutilização, reduzindo o desperdício, fomentando o mercado de carvão na África do Sul e reduzindo o impacto ambiental das atividades extrativistas. De acordo com as diretrizes do programa, o carvão despejado passaria por um processo de densificação e seria vendido como matéria-prima para estações geradoras de energia elétrica. O orçamento do projeto pode chegar a US\$ 3 milhões. Para realizar a densificação, o governo provincial busca uma parceria/joint-venture entre uma empresa estrangeira e um empreendedor local.

Tendo em vista a documentação apresentada, os indícios apontam a existência de subsídio, consoante a alínea "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que o governo realiza transferência direta de fundos (aporte de capital) e instrui e

confia à outra entidade privada a fornecer serviços às indústrias que utilizam carvão como fonte de energia. Entende-se ainda que a contribuição financeira destinada à parceria/joint-venture confere benefício às indústrias consideradas, ao reduzir o custo potencial que outrora teriam para minimizar os danos ambientais destes resíduos.

Ademais, ainda que não haja limitação explícita do acesso ao subsídio a uma empresa ou indústria, pode-se afirmar que há especificidade de fato pelo uso predominante de um programa de subsídios por determinadas empresas e/ou concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio apenas a determinadas empresas, conforme previsto no § 3º do art. 6º do mesmo Decreto. De acordo com o sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Conservação e Meio-Ambiente, a planta da Sasol nesta província é a principal fabricante na região de Highveld (que, por sua vez, concentra dois terços da produção industrial da província), empregando, em 2003, 15 mil pessoas e representando 12% do PIB de Mpumalanga. Cumpre lembrar, por fim, que o carvão é a principal matéria-prima utilizada pela Sasol.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

5.3.2.1.e) Beneficiamento de polipropileno (Polypropylene Beneficiation)

Não há legislação específica que trate deste programa. Para fins de comprovação do referido programa, a peticionária apresentou o documento intitulado "Projetos de Investimentos de Mpumalanga de 2009".

O programa visa a utilizar o estoque de polipropileno da África do Sul para fabricar produtos de plástico. Segundo as diretrizes do programa, há excesso de capacidade de PP no mercado sul-africano. Assim, pretende-se utilizar o excesso de PP para fabricar componentes de automóveis, materiais de construção, embalagens, entre outros. Para realizar o beneficiamento, o governo provincial procura uma parceria/joint-venture entre uma empresa estrangeira e um empreendedor local. Cabe ressaltar que a peticionária identificou apenas dois produtores de resina de PP na África do Sul.

Tendo em vista a documentação apresentada, os indícios apontam a existência de subsídio, consoante a alínea "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que o governo realiza transferência direta de fundos (aporte de capital) e instrui e confia a outra entidade privada adquirir bens dos fabricantes de polipropileno. No entanto, considerou-se que a eventual contribuição financeira oferecida pelo governo geraria um benefício auferido pela empresa consumidora de PP, e não pela empresa produtora, ainda que esta possa ser favorecida indiretamente pelo aumento da demanda pelo seu produto.

Portanto, para fins de abertura da investigação, não se considerou o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

5.3.2.1.f) Mineração de carvão (Coal Mining)

Não há legislação específica que trate deste programa. Para fins de comprovação do referido programa, a peticionária apresentou o documento intitulado "Projetos de Investimentos de Mpumalanga de 2009".

O programa visa a promover a extração de carvão na região de Highveld e destinar o produto extraído exclusivamente à exportação. De acordo com a descrição do projeto o benefício orçado em US\$ 10 milhões na forma de aporte de capital será destinado à parceria/joint-venture entre a empresa Sumo Colliery AS (Pty), subsidiária da empresa turca Vakbel, e outro parceiro a ser prospectado.

A peticionária argumenta que a contribuição financeira prevista no projeto confere subsídio às empresas extrativistas da região, onde se situa a planta de Secunda da Sasol. Em primeiro lugar, a contribuição financeira projetada será destinada à joint-venture firmada entre Sumo Colliery AS (Pty) e outro requerente. Não foi encontrada, nesse sentido, qualquer evidência de que a Sasol tenha firmado parceria com a subsidiária turca. Mesmo assim, poder-se-ia argumentar que foi conferido benefício indireto à Sasol pelo fornecimento de carvão subsidiado pela joint-venture em questão. Contudo, amparado pela descrição do objetivo deste programa, considerou-se que o carvão extraído pela entidade beneficiária não será destinado ao mercado interno, apenas ao mercado internacional. Dessa forma, não há que se falar em benefício à Sasol nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Desta forma, tal programa não ficou caracterizado como subsídio à Sasol, nos termos do art. 4º do mesmo Decreto.

5.3.2.2. Província de Free State

5.3.2.2.a) Incentivos locais (Local Incentives)

Não há legislação específica que trate deste programa. Para fins de comprovação do referido programa, a peticionária apresentou cópia do sítio eletrônico da Free State Development Corporation (FDC).

Por meio deste programa, o FDC aponta alguns incentivos oferecidos pelo governo da província de Free State. No tocante a bens imóveis, o governo compromete-se a: i) proporcionar terrenos ao setor industrial abaixo do preço de mercado; ii) auxiliar na construção de complexos industriais, iii) oferecer juros subsidiados para a instalação de infraestrutura básica; iv) oferecer taxas mais baixas para inspeções e aprovações de construções, entre outros. Também estão previstos incentivos relacionados a serviços municipais, tais como: i) taxas baixas de conexão para abastecimento de água e luz; ii) juros baixos para a construção e instalação de estações de energia elétrica; iii) fornecimento de água e luz a preço de custo.

Ainda, outro documento do FDC afirma que 70% da produção industrial se concentram no norte da província de Free State, considerado o maior polo químico do hemisfério sul e onde se encontra a planta de Sasolburg.

Com base nestas informações, foram considerados suficientes os indícios de que os incentivos listados por este programa se configuram em contribuição financeira do Governo de Free State, compreendendo tanto transferências diretas de fundos como o não recolhimento de receitas públicas devidas, consoante alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995. Ademais, os aportes de capital, os empréstimos subsidiados e as isenções fiscais deferem benefício às empresas participantes. Nesse sentido, considerou-se que as vantagens concedidas sob este regime são classificadas como subsídios, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Ainda, devido à predominância de indústrias de mineração e químico/petroquímico na província de Free State, concluiu-se que o subsídio é específico de fato, nos termos do § 3º do art. 6º do mesmo Decreto, pelo uso predominante do subsídio por determinadas empresas, mesmo que não se possa, para fins de abertura da investigação, determinar quais empresas foram beneficiadas por este programa.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

5.3.2.2.b) Financiamento de negócios (Business Finance/Loans)

Não há legislação específica que trate deste programa. Para fins de comprovação do referido programa, a peticionária apresentou cópia do sítio eletrônico da Free State Development Corporation (FDC).

O Programa de financiamento de negócios tem por objetivo financiar projetos a taxas altamente competitivas que impactem positivamente a economia da província e tragam desenvolvimento à região. Os projetos aptos a solicitar tais empréstimos são os projetos de instalação, expansão ou transição de empresas. Uma das vantagens do financiamento oferecido é que, embora seja desejável que a empresa solicitante dê como garantia 100% do valor do projeto, o FDC opera em conjunto com os bancos da África do Sul para que a garantia mínima fique entre 40% e 65%, dependendo do produto, do valor total, da viabilidade e do risco do projeto. Pressupõe-se, na ausência de maiores informações, que o governo compartilha a garantia devida pelo beneficiário.

Os indícios apontam a existência de subsídio conforme preconiza a alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que há transferência direta de fundos via empréstimos ou potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações por meio de garantias de empréstimos pelo governo da província de Free State à empresa participante do programa, caracterizando um benefício econômico em detrimento de suas concorrentes por meio das taxas de juros subsidiadas e do compartilhamento das garantias.

O setor industrial e químico é considerado pelo FDC como setor chave e identificado como sendo de grande potencial de crescimento. Ainda, convém lembrar que a indústria petroquímica contribui majoritariamente para a produção industrial da província. Nesse

sentido, pode-se inferir que, para fins de abertura da investigação, há uso predominante de um programa de subsídios por determinadas empresas, conforme preconiza o § 3º do art. 6º do mesmo Decreto, mesmo que não se possa, para fins de abertura da investigação, determinar quais empresas foram beneficiadas por este programa.

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o programa em questão como um subsídio acionável, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme preconiza o art. 5º do mesmo diploma legal.

6. Das importações e do consumo nacional aparente

Neste item, serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de resina de polipropileno. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995. Assim, para efeito da análise relativa à determinação da abertura da investigação, considerou-se o período de abril de 2007 a março de 2012, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - abril de 2007 a março de 2008; P2 - abril de 2008 a março de 2009; P3 - abril de 2009 a março de 2010; P4 - abril de 2010 a março de 2011; e P5 - abril de 2011 a março de 2012.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de resina de polipropileno importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação dos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM/SH, fornecidos pela RFB.

Estes dados foram depurados com o objetivo de excluir as importações que não se referiam ao produto objeto do pleito, por meio da análise da descrição detalhada das mercadorias informadas nas Declarações de Importação. Dessa maneira, inicialmente foram excluídas as importações de produto copolímero randômico de polipropileno de alto peso molecular e alta viscosidade, empregado na produção de tubos para água quente de PP (tubos PPR), conforme apresentado no item 3.1 deste Parecer.

Além do copolímero especificado, também foram excluídas as importações dos seguintes produtos: (i) copolímero randômico de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT), ou seja, até 110º C medidos pelo método ASTM F 88 (Standard Test Method for Seal Strength of Flexible Barrier Materials), considerando uma força de selagem mínima de 0,5 N; (ii) copolímero destinado à cimentação petrolífera; e (iii) resinas de polipropileno metalocênicas. Esses três itens haviam sido excluídos do escopo da investigação e posterior aplicação de medida antidumping às importações de resinas de polipropileno originárias dos Estados Unidos, objeto da Resolução CAMEX nº 86, de 2010.

O copolímero randômico de uso específico com baixa temperatura inicial de selagem fora excluído do escopo da citada investigação desde a abertura, por não ser produzido pela indústria doméstica. Já o copolímero destinado à cimentação petrolífera, embora seja um tipo de copolímero de polipropileno, possui usos e aplicações distintos daquele do produto investigado, sendo destinado a nicho específico de mercado e não sendo comercializado na condição de composto químico isolado. A exclusão atendeu a pleitos apresentados pelos importadores no decorrer da investigação.

As resinas de polipropileno metalocênicas, por sua vez, foram excluídas do escopo de aplicação da medida antidumping imposta, em razão de recurso administrativo interposto por empresa importadora. O processo de polimerização da resina de polipropileno em questão incluiria a utilização de catalisadores metalocênicos, resultando em uma resina com determinadas características físicas que impediriam a sua substituição pelo produto investigado ou pelo similar nacional.

Cabe destacar que a investigação citada ainda desconsiderou as importações de copolímero de estireno contendo bloco triplo estrelado, uma vez que a matéria-prima desse composto seria o estireno, constituindo-se em produto diverso do investigado. No período em análise no presente parecer, no entanto, não foram identificadas importações desse tipo de copolímero.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições constantes nos dados fornecidos pela RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não resina de polipropileno objeto do pleito. Para fins de abertura da investigação, os volumes e valores que não puderam ser claramente identificados como produto objeto de análise foram excluídos dos dados de importação.

A título de exemplo, foram excluídos das estatísticas os produtos identificados como compostos antichamas, aditivos antibloqueio, polipropileno modificado, poliolefina clorada, dentre outros. Registre-se que as informações obtidas nos sítios eletrônicos das empresas exportadoras de resinas de polipropileno para o Brasil, especialmente as fichas técnicas dos produtos, foram também consideradas na depuração dos dados. De qualquer maneira, o volume de importações excluído das estatísticas, de P1 a P5, alcançou [CONFIDENCIAL] toneladas, representando menos de 1% do volume total importado nos itens da NCM em análise.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de resina de polipropileno no período de análise de dano à indústria doméstica:

	-31,3	60,6	11,2	-6,5	14,6
Bélgica	499,0	-22,8	65,1	66,2	1.169,6
Espanha	0,4	-33,5	-58,3	-81,5	-94,8
EUA	21,4	15,2	-50,7	-59,5	-72,1
França	5,8	-35,3	-9,9	60,5	-1,0
Outros	7,2	-2,9	11,6	9,2	26,8
Total exceto em análise	18,7	-9,1	22,1	26,9	67,2

* Os dados da Arábia Saudita tem por base P2.

O volume das importações de resina de polipropileno das origens sob análise aumentou 110,7% de P1 para P2, caiu 34,1%, de P2 para P3, subiu 84,8%, de P3 para P4 e aumentou 90,7%, de P4 para P5. O resultado acumulado, de P1 a P5, foi equivalente a uma elevação de 389,3%.

Já o volume importado de outras origens aumentou 7,2% de P1 para P2, caiu 2,9%, de P2 para P3, subiu 11,6%, de P3 para P4, e subiu novamente 9,2%, de P4 para P5. O resultado acumulado, de P1 a P5, foi uma equivalente a um aumento de 26,8%.

Participação no Total (em %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índia	10,7	11,8	6,8	9,8	17,9
África do Sul	0,5	8,0	7,6	11,9	14,7
Total em análise	11,1	19,8	14,3	21,7	32,6
Coreia do Sul	1,4	4,8	7,2	12,3	18,0
Argentina	21,2	16,0	21,7	21,3	11,5
Colômbia	10,6	9,9	12,8	13,3	11,4
Arábia Saudita	0,0	1,2	3,9	8,7	7,1%
Tailândia	0,0	0,1	0,3	1,3	4,1
Bélgica	4,9	2,8	5,0	4,6	3,4
Espanha	0,3	1,5	1,3	1,8	2,3
EUA	33,9	28,7	21,0	7,2	1,0
França	3,0	3,1	3,9	1,6	0,5
Outros	13,5	12,0	8,5	6,3	8,0
Total exceto em análise	88,9	80,2	85,7	78,3	67,4
Total Geral	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Em relação à participação no volume total importado, observou-se que as importações de resina de polipropileno das origens sob análise passaram de 11,1%, em P1, para 32,6%, em P5. Importa destacar o incremento na participação das importações originárias da África do Sul, que partindo de 0,5%, respectivamente, em P1, passaram a representar 14,7% do total em P5. A participação das importações originárias da Índia aumentou de 10,7%, em P1, para 17,9%, em P5.

Cabe ressaltar que a participação das importações originárias da Argentina caiu de 21,2%, em P1, para 11,5%, em P5. A participação das importações originárias da Colômbia apresentou aumento pouco expressivo, passando de 10,6% para 11,4% no mesmo período. A participação das importações originárias dos EUA recuou de 33,9%, em P1, para 1%, em P5, enquanto a participação daquelas originárias da Tailândia passou de 0% para 4,1% na mesma comparação.

Importações (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índia	100	131	68	121	281
África do Sul	100	2.018	1.738	3.325	5.227
Total em análise	100	211	139	257	489
Coreia do Sul	100	401	543	1.141	2.115
Argentina	100	90	110	132	90
Colômbia	100	110	130	165	180
Arábia Saudita	-	100	294	795	826
Tailândia	100	105.000	252.909	1.217.500	4.921.818
Bélgica	100	69	110	123	115
Espanha	100	599	462	764	1.270
EUA	100	100	67	28	5
França	100	121	140	69	28
Outros	100	106	68	62	99
Total exceto em análise	100	107	104	116	127
Total Geral	100	119	108	132	167

Observou-se que, em P1, os Estados Unidos da América eram o principal fornecedor ao Brasil de resinas de polipropileno, seguido da Argentina, Índia e Colômbia. Cabe destacar que as exportações para o Brasil originárias tanto da África do Sul não eram relevantes em P1.

Dado o crescimento significativo, tanto em valores absolutos, como relativos, das importações originárias da Coreia do Sul, da Índia e da África do Sul, esses países se tornaram, nessa ordem, os maiores fornecedores ao Brasil em P5.

As importações originárias dos EUA retrocederam ao longo do período considerado. Já as importações originárias da Argentina apresentaram oscilação e por fim declinaram, se considerados P1 e P5. As importações originárias da Colômbia aumentaram ao longo de P1 a P5. Cabe destacar o crescimento das importações originárias da Tailândia, que partindo do [CONFIDENCIAL], em P1, alcançaram [CONFIDENCIAL] toneladas em P5. Também os volumes originários da Coreia do Sul apresentaram crescimento importante durante o período de análise, constituindo-se na principal origem fornecedora ao Brasil em P5, com volume semelhante ao importado da Índia.

Variação (em %)					
	P1/P2	P2/P3	P3/P4	P4/P5	P1/P5
Índia	31,1	-47,9	77,6	131,1	180,5
África do Sul	1.917,8	-13,9	91,3	57,2	5.127,2
Total em análise	110,7	-34,1	84,8	90,7	389,3
Coreia do Sul	301,0	35,5	109,9	85,4	2.015,3
Argentina	-10,2	22,8	20,1	-31,6	-9,5
Colômbia	10,4	18,0	26,6	9,0	79,7
Arábia Saudita	-	194,3	170,2	3,9	725,9
Tailândia	102.870,3	140,9	381,4	304,3	4.826.578,2



6.1.2. Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de resina de polipropileno no período de análise de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índia	100	159	54	118	329
África do Sul	100	2.269	1.445	3.338	6.044
Total em análise	100	249	114	256	573
Coreia do Sul	100	337	445	1.118	2.359
Argentina	100	98	87	128	105
Colômbia	100	131	115	185	229
Arábia Saudita		100	315	1.061	1.330
Tailândia	100	4.320	5.967	36.630	169.885
Bélgica	100	70	92	120	127
Espanha	100	641	381	685	1.214
EUA	100	110	56	32	8
França	100	139	110	65	33
Outros	100	113	73	71	118
Total exceto em análise	100	115	89	120	150
Total Geral	100	129	91	134	192

Variação - CIF (em %)					
	P1/P2	P2/P3	P3/P4	P4/P5	P1/P5
Índia	58,6	-65,7	116,6	178,7	228,5
África do Sul	2.168,7	-36,3	131,0	81,1	5.943,5
Total em análise	148,9	-54,2	124,4	124,2	473,0
Coreia do Sul	236,7	32,2	151,2	111,0	2.259,0
Argentina	-2,2	-11,5	48,1	-17,9	5,3
Colômbia	31,4	-12,4	60,6	23,7	128,9
Arábia Saudita	-	214,9	237,0	25,4	1.230,1
Tailândia	4.218,6	38,1	513,9	363,8	169.726,7
Bélgica	-29,8	31,5	30,2	5,5	26,9
Espanha	541,3	-40,6	80,0	77,1	1.113,6
EUA	10,2	-49,3	-42,4	-73,7	-91,5
França	38,8	-21,0	-40,8	-49,1	-66,9
Outros	12,8	-35,6	-1,5	65,7	18,4
Total exceto em análise	15,3	-23,2	35,7	24,6	49,8
Total Geral	28,6	-29,2	46,7	43,5	92,0

Os valores importados pelo Brasil das origens analisadas apresentaram crescimento quando analisado o período de dano, ou seja, de abril de 2007 a março de 2012. As elevações dos valores importados da Índia e da África do Sul foram, respectivamente, 228,52% e 5.943,52%.

Com relação aos valores das demais importações, cabe destacar o aumento daquelas originárias da Coreia do Sul, que alcançou 2.259%, e da Tailândia, que chegou a 169.726,7%, sempre considerando o período de P1 a P5. Entretanto, no tocante à Tailândia, apesar de este crescimento ter sido superior ao de todos os demais fornecedores, o volume importado não foi representativo, tendo atingido 4,1% do total, como já apontado neste parecer.

Em termos de valor CIF, as importações totais apresentaram variação ao longo do período sob análise. Houve elevação de 28,6%, de P1 para P2 e queda de 29,2% de P2 para P3; na sequência, foram observadas elevações de 46,7%, de P3 para P4, e de 43,5%, de P4 para P5. Desta forma, o crescimento acumulado foi equivalente a 92%, de P1 a P5.

Participação - CIF (em %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índia	9,5	11,8	5,7	8,4	16,3
África do Sul	0,4	7,5	6,8	10,6	13,4
Total em análise	10,0	19,3	12,5	19,0	29,7
Coreia do Sul	1,4	3,6	6,7	11,5	16,9
Argentina	22,8	17,4	21,7	21,9	12,5
Colômbia	10,4	10,6	13,1	14,4	12,4
Arábia Saudita		0,7	3,3	7,6	6,6
Tailândia	-	0,2	0,3	1,2	4,0
Bélgica	5,7	3,1	5,8	5,1	3,8
Espanha	0,4	1,8	1,5	1,9	2,3
EUA	30,1	25,8	18,5	7,2	1,3
França	3,2	3,5	3,9	1,6	0,6
Outros	16,0	14,0	12,7	8,6	9,9
Total exceto em análise	90,0	80,7	87,5	81,0	70,3
Total Geral	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

A participação, em termos de valor CIF, das importações sob análise aumentou de 10%, em P1, para 29,7%, em P5, com destaque para as da África do Sul, que passaram a representar 13,4% do total importado em P5.

A tabela a seguir apresenta o preço CIF, em dólares estadunidenses por tonelada.

Preço das Importações (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índia	100	121	80	97	117
África do Sul	100	112	83	100	116
Total em análise	100	118	82	100	117
Coreia do Sul	100	84	82	98	112
Argentina	100	109	78	97	116
Colômbia	100	119	88	112	127
Arábia Saudita		100	107	133	161
Tailândia	100	4	2	3	4
Bélgica	100	102	84	98	111
Espanha	100	107	82	90	96
EUA	100	110	84	115	164
França	100	114	78	94	119
Outros	100	107	106	116	120
Total exceto em análise	100	108	85	104	118
Total Geral	100	108	84	101	115

*Em P1, foi identificada somente uma importação oriunda da Tailândia, em pequena quantidade (0,22 ton); por esse motivo, o preço CIF dessa origem discrepa dos demais preços observados no período.

Observou-se que, em P1, o preço CIF médio por tonelada das importações sob análise só não eram inferiores aos preços médios verificados nas importações estadunidenses. Ao longo do período considerado, houve instabilidade nos preços, mas, em P5, os preços médios das origens sob análise eram os mais baixos, dentre todos os fornecedores.

Variação (em %)					
	P1/P2	P2/P3	P3/P4	P4/P5	P1/P5
Índia	21,0	-34,2	21,9	20,6	17,1
África do Sul	12,4	-26,0	20,7	15,2	15,6
Total em análise	18,1	-30,5	21,4	17,6	17,1
Coreia do Sul	-16,0	-2,5	19,7	13,8	11,5
Argentina	8,9	-27,9	23,3	20,1	16,3
Colômbia	19,1	-25,7	26,8	13,5	27,3
Arábia Saudita	-	7,0	24,7	20,7	61,1
Tailândia	-95,8	-42,7	27,5	14,7	-96,5
Bélgica	2,3	-18,1	17,1	12,9	10,7
Espanha	7,1	-23,1	9,0	6,5	-4,4
EUA	9,7	-23,7	37,9	42,3	64,1
França	14,3	-31,4	20,2	25,7	18,5
Outros	6,6	-0,4	9,2	3,2	19,7
Total exceto em análise	7,6	-20,9	21,6	14,1	18,1
Total Geral	8,4	-22,1	20,2	13,1	14,8

Observou-se que os preços médios verificados nas importações originárias dos países sob análise aumentaram 18,1% de P1 para P2, caíram 30,5% de P2 para P3, subiram 21,4% de P3 para P4 e se elevaram em 17,6% de P4 para P5. Deste modo, o resultado acumulado foi um aumento equivalente a 17,1%, de P1 a P5.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das demais importações de resina de polipropileno aumentou 7,6%, de P1 para P2, caiu 20,9%, de P2 para P3; avançou 21,6%, de P3 para P4, e avançou outros 14,1%, de P4 para P5. Com efeito, o resultado acumulado foi equivalente a um aumento de 18,1% de P1 a P5.

6.2. Do consumo nacional aparente - CNA

Para dimensionar o CNA de resina de polipropileno, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Consumo Nacional Aparente (em número-índice)				
Período	Vendas Internas	Importações Origens sob Análise	Importações Outros Países	CNA
P1	100	100	100	100
P2	94	211	107	97
P3	112	139	104	111
P4	116	257	116	118
P5	112	489	127	119

Observou-se que o CNA decresceu 2,7%, de P1 para P2, e aumentou sucessivamente 14,5%, de P2 para P3; 5,7%, de P3 para P4; e se manteve praticamente inalterado de P4 para P5, com elevação de 0,9%. Considerado todo o período de análise, de P1 a P5, o CNA apresentou variação positiva equivalente a 18,9%.

Variação do Consumo Nacional Aparente (em %)				
Período	Vendas da Indústria Doméstica	Importações Origens Analisadas	Importações Outros Países	CNA
P1/P2	-5,8%	110,7%	7,2%	-2,7%
P2/P3	18,9%	-34,1%	-2,9%	14,5%
P3/P4	3,4%	84,8%	11,6%	5,7%
P4/P5	-3,4%	90,7%	9,2%	0,9%
P1/P5	11,8%	389,3%	26,8%	18,8%

As importações originárias das origens sob análise apresentaram elevação ao longo de todo o período sob análise, com exceção de P3, sendo que o avanço acumulado foi de 389,3% de P1 a P5.

As demais importações apresentaram movimento semelhante, porém com menor magnitude, culminando em aumento equivalente a 26,8%, de P1 a P5.

Portanto, a aumento acumulado no CNA foi decorrente do aumento verificado tanto nas vendas da indústria doméstica quanto nas importações, seja das origens sob análise, seja das demais origens.

6.3. Da participação das importações sob análise no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações sob análise no CNA de resina de polipropileno.

Participação das Importações no CNA (%)			
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens sob análise	Importações Outros Países
P1	87,2	1,4	11,4
P2	84,4	3,1	12,5
P3	87,6	1,8	10,6
P4	85,7	3,1	11,2
P5	82,0	5,9	12,1

Observou-se que a participação das importações sob análise no CNA aumentou 1,7 pontos percentuais (p.p.), de P1 para P2, retrocedeu 1,3 p.p., de P2 para P3, voltou a aumentar 1,3 p.p., de P3 para P4, e outros 2,8 p.p., de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação das importações sob análise aumentou 4,4 p.p.

Já a participação das demais importações no consumo nacional aparente não sofreu alteração significativa, dado que o aumento acumulado, de P1 a P5, foi equivalente a 0,8 p.p.

6.4. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de resina de polipropileno:

Importações sob Análise e Produção Nacional (em número-índice)			
Período	Produção Nacional (t) (A)	Importações sob Análise (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100	100	100
P2	97	211	223
P3	121	139	115
P4	124	257	215
P5	123	489	408

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de resina de polipropileno aumentou 1,6 p.p. de P1 para P2, reduziu 1,4 p.p. de P2 para P3, voltando a aumentar 1,2

p.p. de P3 para P4 e 2,6 p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de 1,3% em P1, passou a 5,3% em P5, representando aumento acumulado de 4 p.p.

6.5. Da conclusão sobre as importações

No período de análise da existência de indícios de dano à indústria doméstica, as importações alegadamente objeto de subsídios acionáveis cresceram significativamente: a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t de resina de polipropileno em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P5, o que equivale a um aumento de 389,3%; b) em relação ao CNA, pois em P1 tais importações alcançaram 1,4% deste, ao passo que, em P5, atingiram 5,9%; e c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam 1,3% desta produção, e em P5 já correspondiam a 5,3% do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações alegadamente objeto de subsídios acionáveis, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado no Brasil.

Constatou-se, igualmente, que o preço médio das importações sob análise foi inferior ao preço médio das demais importações.

7. Do alegado dano à indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações alegadamente objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de resina de polipropileno (PP), em sua forma homopolímero (PP HOMO) e forma copolímero (PP COPO). Dessa forma, os indicadores considerados neste parecer refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

7.1.1. Do volume de vendas

As vendas da indústria doméstica desenvolveram-se conforme a tabela a seguir.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice)					
Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	96,06	94,19	98,06	104,94	109,20
P3	120,77	111,95	92,62	162,54	135,06
P4	123,68	115,71	93,46	161,43	131,03
P5	124,88	111,75	89,47	187,07	150,00

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno diminuiu 5,8% de P1 para P2, aumentou 18,9% de P2 para P3 e voltou a elevar-se em 3,4% de P3 para P4, decrescendo 3,4% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno teve aumento de 11,8%.

O volume de vendas para o mercado externo aumentou de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, 4,9% e 54,9%. Contudo, verificou-se decréscimo de P3 para P4, da ordem de 0,7%. De P4 para P5 novo aumento foi verificado, de 15,9%. Considerando-se os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou aumento de 87,1%.

Já o volume total de vendas diminuiu 3,9% de P1 para P2, aumentou 25,7% de P2 para P3 e voltou a elevar-se em 2,4% de P3 para P4 e 1% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume total de vendas da indústria doméstica teve aumento de 24,9%.

7.1.2. Da participação das vendas no consumo nacional aparente

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no CNA (em número-índice)			
	Vendas no Mercado Interno	CNA	Participação (%)
P1	100,00	100,00	100,00
P2	94,19	97,33	96,79
P3	111,95	111,44	100,46
P4	115,71	117,77	98,28
P5	111,75	118,85	94,04

A participação das vendas da indústria doméstica no CNA de resina de polipropileno diminuiu 2,8 p.p. em P2, em relação ao primeiro período de análise, e aumentou 3,2 p.p. de P2 para P3. Já no período de P3 para P4, verificou-se nova redução da participação das vendas da indústria doméstica no CNA, de 1,9 p.p., continuando a decrescer 3,7 p.p. de P4 para P5. Assim, a participação das vendas da indústria doméstica no CNA diminuiu 5,2 p.p. de P1 para P5.

Ficou constatado que, de P4 para P5, a queda das vendas da indústria doméstica no mercado interno (3,4%) foi concomitante ao aumento do CNA (0,9%), resultando em diminuição do market share da indústria doméstica.

Ao se comparar P1 com P5, observou-se que, tanto as vendas da indústria doméstica quanto o consumo nacional aparente apresentaram aumento de, respectivamente, 11,8% e 18,8%. Tal fato, embora denote aumento em termos absolutos nas vendas da peticionária, consolida o quadro de que, ao se comparar todos os cinco períodos, ficou evidenciada tendência de perda de participação da indústria doméstica no mercado nacional.

7.1.3. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)			
	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção Produto Similar	Grau de ocupação (%)
P1	100,00	100,00	100,00
P2	123,23	97,26	78,95
P3	134,28	120,62	89,80
P4	135,22	123,96	91,67
P5	134,85	123,29	91,45

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 2,7% de P1 para P2, aumentando 24% de P2 para P3. Em seguida, de P3 para P4, o volume de produção teve novo aumento, agora da ordem de 2,8%, voltando a cair de P4 para P5, 0,5%. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica elevou-se 23,3%.

O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu de P1 para P2 na ordem de 19,2 p.p., aumentando 9,9 p.p. de P2 para P3, 1,7 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, manteve-se praticamente estável, com pequena redução, de 0,2 p.p.

Observou-se que a queda do grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica, ao se considerar os extremos da série, não possui correlação direta com a fabricação do produto similar, vez que este apresentou elevação de 23,2% no período P1-P5. Isso não obstante, deve ser observado que a elevação da capacidade instalada ao longo do período considerado esteve em consonância com o aumento do CNA e das vendas externas da indústria doméstica.

7.1.4. Do estoque

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial de [CONFIDENCIAL] t.

Estoque Final (em número-índice)						
Período	Estoque inicial	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Outras Entradas / Saídas	Estoque Final
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100	100,00
P2	105,68	97,26	94,19	104,94	-3.711,32	108,43
P3	114,58	120,62	111,95	162,54	-4.734,81	98,87
P4	104,48	123,96	115,71	161,43	961,11	111,31
P5	117,63	123,29	111,75	187,07	6.018,12	116,16

O volume do estoque final de resina de polipropileno da indústria doméstica apresentou aumento sucessivo nos períodos analisados, à exceção de P3: aumentou de P1 para P2, 8,4%, decresceu 8,8% de P2 para P3, voltando a aumentar de P3 para P4, 12,6%, e 4,4% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 16,2%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice)			
	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,00	100,00	100,00
P2	108,43	97,26	110,84
P3	98,87	120,62	81,93
P4	111,31	123,96	89,16
P5	116,16	123,29	93,98

A relação estoque final/produção aumentou 0,9 p.p. de P1 para P2, reduziu 2,4 p.p. de P2 para P3, voltando a aumentar 0,6 p.p. de P3 para P4, assim como também 0,4 p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos do período de análise, a relação estoque final/produção decresceu 0,5 p.p.

7.1.5. Da receita líquida

De acordo com o informado nas informações complementares à petição de abertura, os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes e seguros incorridos nessas vendas.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste parecer.

Receita Líquida (em número-índice)					
	Receita Total Valor	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	(%)	Valor	(%)
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	83,65	84,59	101,16	77,82	92,81
P3	84,85	82,49	97,21	99,45	117,27
P4	93,23	87,59	93,96	128,19	137,41
P5	90,65	82,27	90,71	142,60	157,55

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu em todos os períodos, à exceção de P4. As reduções alcançaram 15,4% de P1 para P2 e 2,5% de P2 para P3. De P3 para P4, houve aumento de 6,2%, seguido de nova redução de P4 para P5, da ordem de 6,1%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 17,7%.

Já a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu de P1 para P2, recuperando-se nos períodos seguintes. Em P2, a redução alcançou 22,2%, apresentando posteriormente, aumentos em P3, de 27,8%, em P4, de 28,9%, e em P5, de 11,2%, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos do período de análise, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou aumento de 42,6%.

A receita total diminuiu 16,4% de P1 para P2, mas aumentou nos períodos seguintes: 1,4% de P2 para P3 e 9,9% de P3 para P4. Em P5 a receita voltou a diminuir, 2,8% em relação a P4. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida total diminuiu 9,4%.

Embora a participação da receita líquida obtida no mercado interno em relação à receita líquida total tenha apresentado moderada retração, as vendas no mercado interno foram responsáveis pela parcela majoritária do faturamento da indústria doméstica. Mesmo em P5, período de menor participação da receita líquida no mercado interno na receita líquida total, essas vendas ainda corresponderam a [CONFIDENCIAL]% do total vendido.

7.1.6. Do volume de vendas

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número-índice)		
	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100,00	100,00
P2	89,81	74,16
P3	73,69	61,18
P4	75,69	79,41
P5	73,62	76,22

Observou-se que o preço médio da resina de polipropileno objeto de análise vendida no mercado interno diminuiu em todos os períodos, salvo P4. Houve reduções de 10,2% de P1 pra P2 e 18,0% de P2 para P3, aumentando 2,7% de P3 para P4 e voltando a cair de P4 para P5, 2,7%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 26,4%.

O mesmo movimento foi observado nos preços médios do produto vendido no mercado externo. O preço médio diminuiu 25,8% em P2 e 17,5% em P3, aumentou 29,8% em P4 e caiu novamente em P5, 4%, sempre em relação ao período anterior. De P1 para P5 o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado externo diminuiu 23,8%.

7.1.7. Do custo de produção



A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de resina de polipropileno pela indústria doméstica, incluindo a produção destinada ao mercado externo. Registre-se que a peticionária informou o custo de produção da quantidade total vendida em cada período.

Custo de Produção - (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Matéria Prima	100,00	89,37	69,22	77,84	84,10
Outros insumos	100,00	89,56	87,16	65,38	57,26
Utilidades	100,00	114,66	118,53	131,42	142,06
Outros custos variáveis	100,00	117,46	115,27	122,05	136,45
Mão de Obra Direta	100,00	111,32	100,59	96,17	86,74
Depreciação	100,00	110,29	113,38	89,69	69,28
Outros custos fixos	100,00	74,66	73,24	45,39	51,91
Custo de Manufatura	100,00	90,64	73,21	78,50	83,39

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto diminuiu entre P1 e P3, passando a elevar-se em P4 e P5. Houve redução de 9,4% em P2, de 19,2% em P3, e aumento de 7,2% em P4 e de 6,2% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos do período de análise, o custo de produção reduziu-se em 16,6%.

7.1.8. Da relação entre o custo de produção e o preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número-índice)			
	Preço de Venda no Mercado Interno	Custo de Produção	Relação (%)
P1	100,00	100,00	[CONF.]
P2	89,81	90,64	[CONF.]
P3	73,69	73,21	[CONF.]
P4	75,69	78,50	[CONF.]
P5	73,62	83,39	[CONF.]

Observou-se que a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, decrescendo no período subsequente, ou seja, P3, [CONFIDENCIAL] p.p. Em P4 e P5 verificaram-se aumentos de, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo total/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

7.1.9. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de resina de polipropileno pela indústria doméstica.

Número de Empregados (em número índice)					
Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,00	139,90	132,23	133,50	116,62
Administração	100,00	118,05	94,74	11,28	9,02
Vendas	100,00	155,88	179,41	167,65	147,06
Total	100,00	135,66	126,16	106,45	92,83

Verificou-se variação do número de empregados que atuam diretamente na linha de produção em todo o período de análise. Em P2, a quantidade aumentou 39,9%, em P3, reduziu 5,5%, voltando a aumentar 1% em P4; em P5, por outro lado, o número de empregados voltou a apresentar redução, de 12,6%, sempre em relação ao período anterior. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 16,6%.

O número de empregos ligados à administração e às vendas apresentou a mesma tendência, muito embora em percentuais distintos. No tocante aos empregos relacionados à administração, verificou-se queda de P1 para P5. Em P2, o número de postos de trabalho ligados à administração aumentou 18%, reduzindo 19,7% em P3; 88,1% em P4, e 20% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período, de P1 para P5, o número de empregados ligados à administração diminuiu 91%.

Quando analisados os empregos ligados à área de vendas, novamente se verificaram variações positivas e negativas de P1 a P5. Em P2, o número de postos de trabalho ligados às vendas aumentou 55,9% e, em P3, 15,1%. Em P4 e P5 verificaram-se quedas de, respectivamente, 6,6% e 12,3%, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período, de P1 para P5, o número de empregados ligados à área de vendas apresentou elevação de 47%.

Produtividade por Empregado (em número índice)			
Período	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção (t) por empregado envolvido diretamente na produção
P1	100,00	100,00	100,00
P2	97,26	139,90	69,52
P3	120,62	132,23	91,23
P4	123,96	133,50	92,85
P5	123,29	116,62	105,71

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 30,5% de P1 para P2, aumentando 31,2% de P2 para P3. De P3 para P4 foi observado aumento, de 1,8%, seguido de nova elevação, de P4 para P5, de 13,9%. Assim, considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 5,7%.

Massa Salarial (em número índice)					
Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	118,0	143,4	137,8	126,9
Administração	100,0	140,5	162,4	94,3	16,9
Vendas	100,0	94,4	122,4	124,7	99,0
Total	100,0	119,4	144,4	127,6	101,6

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou aumento de 18% de P1 para P2. De P2 para P3, houve aumento de 21,5%. De P3 para P4 verificou-se redução de 3,9%, o que também ocorreu de P4 para P5, 7,9%. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção aumentou 26,9%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas, de P1 para P5, diminuiu cerca de 50,4%. De P1 para P2, tal variável aumentou 22,1% e, de P2 para P3, aumentou 20%. De P3 para P4 e de P4 para P5 houve redução da massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas de, respectivamente, 27,3% e 53,4%.

Já a massa salarial total, de P1 para P2, aumentou cerca de 19,4%. No período subsequente aumentou 21%. Ao se comparar P3 com P4 e P4 com P5, houve queda de, respectivamente, 11,7% e 20,3%.

7.1.10. Da demonstração de resultados e do lucro

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados, e as margens de lucro associadas, obtidos com a venda de resina de polipropileno no mercado interno, conforme informado pela peticionária na petição.

A demonstração de resultados apresentada a seguir foi obtida considerando-se a receita operacional líquida de impostos e os custos dos produtos vendidos relacionados às vendas de resina de polipropileno, de fabricação das peticionárias, no mercado interno. De acordo com a peticionária, as despesas e receitas operacionais são alocadas por negócio, não sendo, consequentemente, rateadas. Por outro lado, o rateio das despesas e receitas financeiras foi feito com base no critério de rateio pela receita líquida.

Demonstração de Resultados (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	84,59	82,49	87,59	82,27
CPV	100,00	89,21	86,30	95,64	95,68
Lucro Bruto	100,00	70,84	71,17	63,64	42,40
Despesas Operacionais	100,00	123,07	50,07	51,48	48,78
Despesas administrativas	100,00	72,28	70,15	74,16	57,52
Despesas vendas	100,00	89,78	82,19	49,03	63,17
Despesas (Receitas) financeiras	100,00	252,95	(31,60)	21,14	12,59
Outras despesas					
Lucro Operacional	100,00	32,38	86,71	72,59	37,69

Margens de Lucro (%)					
Item	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O resultado bruto com a venda de resina de polipropileno no mercado interno decresceu de P1 a P5, à exceção de P3. De P1 para P2, houve uma variação negativa de 29,2%. Em P3, comparativamente a P2, o lucro bruto praticamente se manteve estável, com pequena elevação da ordem de 0,5%. De P3 para P4, houve nova redução, de 10,6%. De P4 para P5, observou-se nova redução no lucro bruto, da ordem de 33,4%. Ao se comparar os extremos da série (P1-P5), o resultado bruto obtido em P5, embora positivo, sofreu redução de cerca de 57,6%. De P4 a P5, a redução foi de 33,4%.

A margem bruta apresentou tendência declinante, ainda que tenha crescido de P2 para P3. De P1 para P2, a redução alcançou 4,1 p.p. De P2 para P3, o aumento atingiu 0,6 p.p. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, houve reduções de, respectivamente, 3,4 p.p. e 5,3 p.p. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu 12,2 p.p. em relação a P1.

O resultado operacional obtido com a venda de resina de polipropileno no mercado interno apresentou comportamento similar. Em P2, comparativamente a P1, ficou evidenciada redução de 67,6%. No período consecutivo, P3, sempre em relação ao período imediatamente anterior, ocorreu elevação de 167,8%. Em P4 voltou-se a constatar redução do resultado operacional, da ordem de 16,3%. Finalmente, em P5, o resultado operacional caiu novamente, refletindo uma redução de 48,1% em comparação com P4. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional verificado em P5 foi 62,3% menor do que o observado em P1.

A margem operacional caiu 9,0 p.p. em P2, aumentou 9,7 p.p. em P3, reduzindo 3,2 p.p. em P4 e 5,4 p.p em P5. Considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 decresceu 7,9 p.p. em relação a P1.

7.2. Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

Conforme disposto no § 5º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, o efeito do preço do produto importado alegadamente subsidiado sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do produto importado da África do Sul e da Índia com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado, em reais corrigidos, do produto importado das origens sob análise no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante período de análise.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens sob análise, foram considerados os preços de importação CIF médio ponderados, em reais, obtidos por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB. A esses preços foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II), de 14%, considerando-se o valor unitário efetivamente pago em cada período analisado; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25% sobre o valor do frete internacional; e c) os valores relativos às despesas de internação, no montante de R\$ 83,50/t em cada período, extraídos das informações constantes no Parecer DECOM nº 24, de 2010, referente à determinação final da investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias dos Estados Unidos da América, e de dano decorrente de tal prática.

Os preços internados das origens analisadas foram então corrigidos com base no IGP-DI e comparados com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação de cada origem. Essas subcotações, por fim, foram ponderadas com vistas a se obter o valor da subcotação ponderada das origens sob análise.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os montantes de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações da África do Sul (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	109	78	89	101
Imposto de Importação (R\$/t)	100	100	78	87	100
AFRMM (R\$/t)	100	264	205	164	163
Despesas de internação (R\$/t)	100	100	100	100	100
CIF Internado (R\$/t)	100	108	79	89	101
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	98	71	74	79
Preço Ind. doméstica (R\$ corrigidos/t)	100	90	74	76	74
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	-20	113	100	3

Subcotação do Preço das Importações da Índia (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	125	81	92	108
Imposto de Importação (R\$/t)	100	127	78	96	104
AFRMM (R\$/t)	100	109	62	95	82
Despesas de internação (R\$/t)	100	100	100	100	100
CIF Internado (R\$/t)	100	124	81	93	107
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	112	73	77	84
Preço Ind. doméstica (R\$ corrigidos/t)	100	90	74	76	74
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	-56	80	67	8

Subcotação Ponderada do Preço das Importações das Origens Analisadas (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação África do Sul (R\$ corrigidos/t)	100	-20	113	100	3
Exportações África do Sul (t)	100	2018	1738	3325	5227
Subcotação Índia (R\$ corrigidos/t)	100	-56	80	67	8
Exportações Índia (t)	100	131	68	121	281
Subcotação Ponderada (R\$ corrigidos/t)	100	-38	69	58	5

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que, com exceção de P2, o preço do produto importado das origens sob análise, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período de análise de dano. Ademais, a queda do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno durante o período completo (26,4%) caracteriza a ocorrência de depressão de preços. Isso explica em parte o fato de a subcotação encontrada em P5, período em que houve redução de 2,7% do preço em relação a P4, ter sido inferior àquelas dos anos anteriores. Em P5, constatou-se ainda a ocorrência de supressão de preços, pois, se por um lado houve elevação do custo de produção (6,2%), por outro, houve a já citada redução do preço médio.

Concluiu-se, portanto, que a indústria doméstica optou por reduzir seus preços para poder competir com as importações provenientes das origens analisadas, as quais apresentaram crescimento de 90,7% de P4 para P5 e de 389,3% de P1 para P5.

7.3. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Com base nessas informações, constatou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram [CONFIDENCIAL] (+11,8%) em P5, em relação a P1, mas diminuíram [CONFIDENCIAL] de P4 para P5 (-3,4%);

b) a produção da indústria doméstica, no mesmo sentido, cresceu [CONFIDENCIAL] (+23,3%) em P5, em relação a P1, e declinou ligeiramente, [CONFIDENCIAL] (-0,5%), de P4 para P5. Apesar do aumento acumulado de produção, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva diminuiu 7,8 p.p. de P1 para P5, caindo também de P4 para P5, 0,2 p.p. Essas quedas, no entanto, estão relacionadas também com os aumentos identificados na capacidade instalada efetiva, que alcançaram 34,9% de P1 a P5, sofrendo diminuição de 0,3% de P4 para P5;

c) o estoque, em termos absolutos, elevou-se no período, sendo que, em P5, foi 16,2% maior quando comparado a P1, e 4,4% maior quando comparado a P4. A relação estoque final/produção oscilou no período: em P5 diminuiu 0,5 p.p. em relação a P1 e aumentou 0,4 p.p. em relação a P4;

d) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 7,2% menor quando comparado a P1 e 12,8% menor quando comparado a P4. Já a massa salarial total, em P5, aumentou 1,6% em relação a P1, mas diminuiu 20,3% em relação a P4;

e) o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 16,6% maior quando comparado a P1, mas 12,6% menor quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados apresentou comportamento semelhante: em P5 aumentou 26,9% em relação a P1 e diminuiu 7,9% em relação a P4;

f) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, aumentou 5,7%. Em se considerando P4, aumentou 13,9%;

g) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de resina de polipropileno no mercado interno decresceu 17,7% de P1 para P5, refletindo a redução de preço ocorrida no período, de 26,4%. De P4 para P5, a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 6,1%, ao passo que o preço da indústria doméstica declinou 2,7% no mesmo período;

h) o custo de produção diminuiu 16,6% de P1 para P5; porém, no último período (P4 para P5), este se elevou em 6,2%. Por outro lado, a relação custo de produção/preço de venda no mercado interno apresentou aumentos em P1-P5 e P4-P5 de, respectivamente, [CONFIDENCIAL] pp e [CONFIDENCIAL] pp;

i) embora o custo de produção tenha apresentado redução acumulada ao longo do período de análise, a massa de lucro e a rentabilidade obtidas pela indústria doméstica no mercado interno foram negativamente afetadas pelo declínio dos preços e da receita líquida. Embora não tenha havido prejuízo em nenhum dos períodos, o resultado bruto verificado em P5 diminuiu 57,6% em relação ao observado em P1, e foi 33,4% menor que aquele obtido em P4. A margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1, e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4;

j) o resultado operacional verificado em P5 foi 62,3% menor do que o observado em P1, e 48,1% menor do que o obtido em P4. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e, de P4 para P5, a margem operacional recuou [CONFIDENCIAL] p.p.

Os indicadores da indústria doméstica refletiram o contexto da investigação e posterior aplicação de medida antidumping às exportações estadunidenses do produto sob análise. A investigação foi iniciada em P3, e a medida foi aplicada em P4. É nítido, no estudo dos indicadores, que a indústria doméstica apresentou indícios de recuperação nesses dois períodos - especialmente em P4 -, seguidos por novo declínio em P5.

Dessa maneira, tendo em conta a deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica no último período de análise, em relação a P1, mas principalmente em relação a P4, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

8. Do nexo causal

O art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações do produto alegadamente subsidiado e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações alegadamente subsidiadas que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

8.1. Do impacto das importações sob análise sobre a indústria doméstica

Verificou-se que, em P5, o volume das importações de resina de polipropileno alegadamente subsidiadas aumentou 389,3% em relação a P1. De P4 para P5, o volume aumentou 90,7%. Com isso, essas importações, que alcançavam 1,4% do consumo nacional aparente em P1, aumentaram sua participação em P4 e P5 para 3,1% e 5,9%, respectivamente.

O volume de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5 aumentou 11,8% em relação a P1 e, de P4 para P5, esse volume de venda diminuiu cerca de 3,4%. Como consequência, o volume de venda da indústria doméstica, que atendia a 87,2% do consumo nacional aparente em P1, diminuiu sua participação em P4 e P5 para 85,7% e 82%, respectivamente.

A elevação do volume das importações em P5 e a consequente queda do volume de venda da indústria doméstica no mercado interno, no mesmo período, acabaram por impactar diretamente a produção nacional de resina de polipropileno, a qual apresentou queda de 0,5% em P5. Ademais, o grau de ocupação da capacidade instalada apresentou redução nos períodos P1-P5 e P4-P5 de, respectivamente, 7,8 p.p. e 0,2 p.p.

A comparação entre o preço médio ponderado do produto das origens sob análise e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, à exceção de P2, aquele esteve subcotado em relação a este.

Pôde-se concluir haver indícios de que as importações de resina de polipropileno alegadamente subsidiadas contribuíram para a ocorrência do indicio de dano à indústria doméstica.

8.2. Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente subsidiadas, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

8.2.1. Do Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se que o crescimento do volume importado das origens sob análise mostrou-se significativamente superior ao do volume importado de terceiros países na maioria do período de análise, atingindo 389,3% de P1 para P5 no primeiro caso e 26,8%, ao longo do mesmo período, no segundo. Além disso, em todo o período considerado, o preço médio dos demais países foi superior ao preço médio das origens consideradas.

No entanto, não é possível afirmar que o alegado dano causado à indústria doméstica decorra exclusivamente das importações do produto subsidiado. Deve-se ressaltar que será analisada, separadamente, a participação das importações da Coreia do Sul, as quais tiveram elevação de 2.015,3% de P1 para P5, no dano causado à indústria doméstica. Isso porque, concomitantemente a esta análise, foi efetuada uma análise para verificar se uma eventual prática de dumping nas exportações para o Brasil originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia estaria contribuindo para o dano causado à indústria doméstica brasileira produtora de resina de polipropileno. Cumpre ressaltar que, no decorrer da referida análise, considerou-se que parte do dano evidenciado pela indústria doméstica pôde ser atribuída a essas importações, conclusão que deverá ser apurada durante as investigações que serão conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial.

8.2.2. Das Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Cumpre ressaltar que a vigência da medida antidumping às importações brasileiras de resina de polipropileno, homopolímero e copolímero, originárias dos EUA, com alíquota específica de US\$ 82,77/t, pôde ter tido impacto positivo ao minorar os reflexos negativos sobre os indicadores da indústria doméstica nos períodos P3 e P4, como se pode constatar a partir das variações positivas em vários índices, tais como vendas internas e externas, produção, capacidade instalada e lucro operacional.

Não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. A resina de polipropileno importada das origens sob análise e a fabricada no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Houve aumento da produtividade no período considerado, em decorrência do aumento da produção combinado com a diminuição do emprego.

8.2.3. Da Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Observou-se que o consumo nacional aparente de resina de polipropileno apresentou leve queda em P2, recuperando-se sucessivamente nos períodos subsequentes. Dessa maneira, os indícios de dano à indústria doméstica apontados não podem ser atribuídos à oscilação do mercado, uma vez constatado que, com exceção de P2 para P3, as importações do produto alegadamente subsidiado aumentaram em todo o período considerado, comportamento distinto das vendas da indústria doméstica no mercado interno, as quais apresentaram variação negativa em P2 e P5, defluindo daí uma perda de market share de 3,7 p.p. de P4 para P5.

Em P5, o volume importado aumentou 389,3% em relação a P1, ao passo que o volume de venda no mercado interno da indústria doméstica teve acréscimo de 11,8%. O consumo nacional aparente do produto em P5 também se elevou em 18,8% em relação a P1.

Já no último período de análise, de P4 para P5, o volume das importações alegadamente a preços de dumping aumentou 90,7%, enquanto o volume de venda no mercado interno da indústria doméstica caiu 3,4% e o consumo nacional aparente cresceu levemente, em 0,9%.

8.2.4. Do Desemprego exportador

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo em P5 foi 87,1% maior que o observado em P1. Verificou-se, do cotejo entre exportações e vendas para o mercado interno, que aquelas apresentaram aumento superior no período P1-P5.

Ademais, em P5, as vendas da indústria doméstica para o mercado externo foram 15,9% maiores que as vendas em P4, enquanto as vendas da indústria doméstica para o mercado interno diminuíram 3,4%.

Assim, o aumento do volume exportado evidenciou que os indícios de dano verificados nos indicadores da indústria doméstica de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, emprego, massa salarial, produtividade e perda de rentabilidade, constatados em P5, em relação a P4, foram de certo modo minimizados pelo aumento das exportações.

Verificou-se, portanto, que a queda das vendas internas, compensada pelo aumento das exportações, parece corroborar as dificuldades enfrentadas pela indústria doméstica no mercado brasileiro, a qual buscou ampliar sua participação nos mercados internacionais, como forma de minimizar os efeitos negativos sentidos no mercado local.

8.3. Da conclusão sobre o nexo causal

Considerados os fatores explicitados neste parecer, pode-se concluir haver indícios de que importações alegadamente subsidiadas contribuíram de maneira significativa para o alegado dano à indústria doméstica.



SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 25 DE MARÇO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

Proposta nº 086/12 - Fixação do Processo Produtivo Básico do produto MÁQUINAS e TERMINAIS RECICLADORES / RECICLADORES AUTOMÁTICOS DE CÉDULAS BANCÁRIAS (TCR - TELLER CASH RECYCLER MACHINE)

OBS: A proposta está em formato de Portaria (versão ZFM).

Art. 1º Estabelecer para MÁQUINAS e TERMINAIS RECICLADORES / RECICLADORES AUTOMÁTICOS DE CÉDULAS BANCÁRIAS (TCR - TELLER CASH RECYCLER MACHINE), industrializados na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando estas implementem, isolada ou conjuntamente, as seguintes funções:

- controle de alarme;
- controle de indicadores, e
- processamento central.

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes dos seguintes módulos ou subconjuntos, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo:

- depositário de envelopes, quando aplicável;
- módulo dispensador/armazenador/transporte;
- cofre; e
- gabinete.

III - integração das placas de circuito impresso, das partes elétricas e mecânicas e do cofre na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II anteriores.

IV - formatação, instalação dos programas de computador residentes e testes finais, quando aplicável.

§1º Todas as etapas acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa descrita na alínea "c" do inciso II que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§2º As atividades ou operações descritas nos incisos de I, II e IV poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§3º Fica dispensado o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do caput deste artigo, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da Portaria.

§4º Para o cumprimento do disposto na alínea "c" do inciso II do caput deste artigo ficam dispensados da montagem os cofres que sejam produzidos com certificações internacionais de níveis de segurança, do tipo UL 291 ou Norma CEN, limitados à quantidade máxima de 2.000 (duas mil) unidades anuais.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, as fontes de alimentação utilizadas nas MÁQUINAS e TERMINAIS RECICLADORES / RECICLADORES AUTOMÁTICOS DE CÉDULAS BANCÁRIAS (TCR - TELLER CASH RECYCLER MACHINE) deverão ser fabricadas num percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total de fontes utilizadas, no ano-calendário, conforme processo produtivo estabelecido no parágrafo único.

Parágrafo único. As fontes de alimentação deverão cumprir o seguinte processo produtivo básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem de todas as partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - fabricação dos transformadores das fontes de alimentação a partir do enrolamento das bobinas; e

IV - utilização de cabos de força fabricados a partir da trefilação e recozimento de seus fios, num percentual mínimo de 90% (noventa por cento), em peso.

Art. 3º Não descaracteriza o atendimento ao Processo Produtivo Básico definido nesta Portaria a inclusão, em um mesmo corpo ou gabinete, de unidades dos seguintes módulos ou subconjuntos e suas respectivas partes elétricas e mecânicas:

- unidade de discos magnéticos ou ópticos;
- módulo de alimentação, com ou sem circuito de controle, com certificação internacional, limitada a quantidade máxima de 4.000 (quatro mil) unidades anuais;
- leitor de código de barras;
- dispositivos de cristal líquido LCD ou plasma;
- módulos de validação; e
- placa de circuito impresso montada da Unidade digital de Processamento com componentes elétricos e eletrônicos que implemente a função de interface do tipo Industrial (entre sistemas operacionais do banco e a máquina), que suporte temperaturas de operação superiores a 60º C (sessenta graus centígrados), limitada à quantidade máxima de 4.000 (quatro mil) unidades anuais.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 467, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/10/2012, 06/11/2012, 05/02/2013 e 05/03/2013 e na reunião extraordinária realizada em 20/12/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/10/2012, 06/11/2012, 05/02/2013 e 05/03/2013 e na reunião extraordinária realizada em 20/12/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003262/2011-70
Proponente: Oriente Esporte Clube
Título: Cidadania pelo Esporte
Registro: 02MG093792011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 20.815.585/0001-05
Cidade: Belo Horizonte - UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 186.250,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4625 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16572-7
Período de Captação: até 02/10/2013.
2 - Processo: 58701.001254/2012-70
Proponente: Organização Não Governamental Bola Dentro
Título: Bola Dentro
Registro: 02SP024352008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.789.495/0001-91
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.177.352,41
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1892 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18357-1
Período de Captação: até 05/03/2014.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001979/2011-87
Proponente: Instituto para o Desenvolvimento de Esporte e da Cultura - IDEC
Título: Academias da Pacificação
Valor aprovado para captação: R\$ 2.976.597,84
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 37541-1
Período de Captação: até 31/12/2013.
2 - Processo: 58701.001912/2011-42
Proponente: Instituto para o Desenvolvimento do Esporte e da Cultura - IDEC
Título: Centro de Excelência em Voleibol
Valor aprovado para captação: R\$ 487.587,03
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 37835-6
Período de Captação: até 31/12/2013.
3 - Processo: 58701.001902/2011-15
Proponente: Instituto para o Desenvolvimento do Esporte e da Cultura - IDEC
Título: Desporto Universitário
Valor aprovado para captação: R\$ 512.011,90
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 37418-0
Período de Captação: até 31/12/2013.
4 - Processo: 58701.002848/2011-17
Proponente: Cruzeiro Esporte Clube/RS
Título: Copa Santiago Internacional de Futebol Juvenil
Valor aprovado para captação: R\$ 692.104,17
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0353 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31015-8

Período de Captação: até 31/12/2013.

5 - Processo: 58701.001836/2011-75

Proponente: Academia Brasileira de Canoagem - ABRACAN

Título: Estruturação e Apoio à Canoagem Onda e Caiaque - Pólo

Valor aprovado para captação: R\$ 287.272,12

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 05819-X

Período de Captação: até 03/04/2014

6 - Processo: 58701.001265/2011-79

Proponente: De Peito Aberto Incentivo ao Esporte

Título: Campeonato de Futebol Amador da Liga Desportiva do Município de Contagem

Valor aprovado para captação: R\$ 1.172.546,88

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1585 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23796-5

Período de Captação: até 07/03/2014.

7 - Processo: 58701.001418/2011-88

Proponente: Cepe Clube 2004

Título: Handebol Clube 2004 Campeão

Valor aprovado para captação: R\$ 1.021.072,49

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20135-9

Período de Captação: até 04/02/2014.

8 - Processo: 58701.004783/2010-63

Proponente: Associação Balneário Comburui de Artes Marciais/SC

Título: Hapkitdo Educar-SC 2011

Valor aprovado para captação: R\$ 394.282,06

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5271 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 07320-2

Período de Captação: até 31/03/2014.

9 - Processo: 58701.004361/2010-98

Proponente: Prefeitura Municipal de Guaramirim/SC

Título: Urbano-Esporte e Lazer Pertinho de Você

Valor aprovado para captação: R\$ 1.336.974,31

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2095DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20730-6

Período de Captação: até 31/01/2014.

10 - Processo: 58701.005407/2012-58

Proponente: Associação Cultural do Sítio Histórico da Fortaleza de São João

Título: Kart Thiago 2013

Valor aprovado para captação: R\$ 1.416.423,71

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2002 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19680-0

Período de Captação: até 25/01/2014.

11 - Processo: 58701.004411/2010-37

Proponente: Associação Cultural do Sítio Histórico da Fortaleza de São João

Título: Tênis da Primeira Idade

Valor aprovado para captação: R\$ 814.322,14

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2002 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17541-2

Período de Captação: até 31/12/2013.

12 - Processo: 58701.005217/2012-31

Proponente: Associação Cultural do Sítio Histórico da Fortaleza de São João

Título: Projeto Kart Gabriel 2013

Valor aprovado para captação: R\$ 1.416.423,71

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2002 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19681-9

Período de Captação: até 25/01/2014.

13 - Processo: 58701.002518/2011-21

Proponente: Associação Bola da Vez

Título: Esporte e Cidadania II

Valor aprovado para captação: R\$ 981.713,63

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4262 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13063-X

Período de Captação: até 30/12/2013.

14 - Processo: 58701.004336/2010-12

Proponente: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Curionópolis

Título: Construção de Quadra Poliesportiva Coberta na Estação Conhecimento da Cidade de Curionópolis

Valor aprovado para captação: R\$ 1.508.313,59

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4140 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10757-3

Período de Captação: até 30/10/2013.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 83, DE 25 DE MARÇO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar o Ministério da Saúde a contratar quatrocentos e noventa e nove (499) profissionais, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, conforme detalhado no Anexo desta Portaria..

Art. 2º O Ministério da Saúde deverá definir a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 3º O prazo de duração dos contratos deverá ser de seis meses, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.745, de 1993, com possibilidade de prorrogação, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 4º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do § 1º do art. 84 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, LDO-2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO

(inciso I do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993)

Área de Conhecimento	Quantidade de Vagas
Médico	182
Enfermeiro	182
Técnico de Enfermagem	135
Total	499

PORTARIA Nº 82, DE 25 DE MARÇO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 03100.000158/2013-72, resolve:

Art. 1º Determinar o exercício temporário dos empregados da Caixa Econômica Federal relacionados no Anexo a esta Portaria para desempenho de atividades no âmbito do Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério do Esporte assegurar-se de que os empregados colocados à sua disposição não exerçam atividades que não correspondam às suas atribuições nos órgãos de origem, de forma a não ocorrer desvio de função.

Art. 2º O exercício temporário dos empregados relacionados nesta Portaria encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2016, devendo os referidos empregados retornarem à entidade de origem.

Parágrafo único. Os empregados relacionados nesta Portaria, excepcionalmente, poderão retornar à entidade de origem, antes de vencido o prazo de que trata o caput, mediante acordo formal entre a direção do Ministério do Esporte e da Caixa Econômica Federal e comunicação oficial ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pelo Ministério do Esporte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Matrícula	Nome Funcionário	Órgão/Unidade de origem	Unidade de destino
099281-7	Adilson José dos Santos	CAIXA/GIDUR/Chapeco	ME/Brasília
012908-2	Augusto Cesar Amaral de Souza Júnior	CAIXA/SUDES/Brasília	ME/Brasília
101302-2	Clarisse Rocha Ferreira	CAIXA/GIDUR/Brasília	ME/Brasília
083619-3	Débora Mara Caldeira	CAIXA/GEPA/Brasília	ME/Brasília
103019-6	Dellano Carvalho Abreu	CAIXA/GIDUR/Salvador	ME/Brasília
283270-4	Emmanuel Carlos de Araujo Braz	CAIXA/GEIPA/Brasília	ME/Brasília
112368-0	Hotto Lawrence Leão Gomes	CAIXA/GIDUR/Anápolis	ME/Brasília
065396-6	José Jiemon Sugai	CAIXA/GEPA/Brasília	ME/Brasília
095824-6	Kennedy Francisco Sobreira Silva	CAIXA/GEDUC/Brasília	ME/Brasília
032350-7	Márcio Custódio da Silveira	CAIXA/GENEC/Brasília	ME/Brasília
814565-0	Pedro Dias de Abreu Neto	CAIXA/GEINF/Brasília	ME/Brasília
069530-9	Simone Cristina Ormieres	CAIXA/GEPA/Brasília	ME/Brasília
015399-1	Aurélio Faria Correa Viero	CAIXA/GILOG/Porto Alegre	ME/Rio de Janeiro
110086-7	Cristiano Cesar Tinta	CAIXA/GIDUR/Piracicaba	ME/Rio de Janeiro
094678-6	Eduardo Basílio Cavalet	CAIXA/GIDUR/Chapeco	ME/Rio de Janeiro
052759-8	Enéias Roberto Schüller	CAIXA/GIDUR/Florianópolis	ME/Rio de Janeiro
109929-4	Fábio Benelli Poles	CAIXA/GIDUR/São José do Rio Preto	ME/Rio de Janeiro
105058-9	Fábio Costa Tenório de Oliveira	CAIXA/GIDUR/Rio de Janeiro	ME/Rio de Janeiro
100533-0	Francisco Walter Bezerra Soares	CAIXA/GIDUR/Macapá	ME/Rio de Janeiro
094777-4	Geraldo de Oliveria	CAIXA/GIDUR/Governador Valadares	ME/Rio de Janeiro
069024-6	Gilberto Antônio do Nascimento	CAIXA/GEIPA/Brasília	ME/Rio de Janeiro
069367-0	Hiltor Paulo Patussi Thumé	CAIXA/GIDUR/Joinville	ME/Rio de Janeiro
023544-7	José Humberto Ribeiro de Farias	CAIXA/GIDUR/Porto Velho	ME/Rio de Janeiro
069111-3	Lisete Humphreys	CAIXA/GIDUR/Curitiba	ME/Rio de Janeiro
109962-1	Luiz Antônio de Melo Furtado	CAIXA/GEPA/Matriz	ME/Rio de Janeiro
068811-4	Luiz Augusto Teles Coutinho	CAIXA/GIDUR/Cuiabá	ME/Rio de Janeiro
590350-5	Luiz Edjoter Serva Pesce	CAIXA/GILOG/Bauru	ME/Rio de Janeiro
102143-5	Magnus Roberto Diniz	CAIXA/GIDUR/Natal	ME/Rio de Janeiro
621201-6	Marcelo Lembi Alves	CAIXA/GIDUR/Belo Horizonte	ME/Rio de Janeiro
093045-0	Márcia Cristina Izzo Buso	CAIXA/GIDUR/Ribeirão Preto	ME/Rio de Janeiro
112357-8	Thiana Campos Borges Hentschke	CAIXA/GIDUR/Campo Grande	ME/Rio de Janeiro
102550-0	Waléria Soares Morais Andrade	CAIXA/GIDUR/Teresina	ME/Rio de Janeiro

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 86, DE 25 DE MARÇO DE 2013

A SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art 33, da Lei nº 9.636/98, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04911.000964/2012-88, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público a área correspondente a 565,10m², localizada na Rua 7 de Setembro, na quadra formada pela Avenida Coronel Lucas, e Ruas Dr. João Emílio Falcão Costa e Alto Longá, Bairro São José, Município de Parnaíba, inserida em um todo maior correspondente a 3.129,75m², inscrita sob os RIPs nºs 1153.0001988-73 e 1153.0004088-60.

Parágrafo único. O imóvel mencionado no caput, assim se descreve e caracteriza: inicia-se o perímetro da poligonal no marco P-01 (situado a 15 metros a direita, pela rua 7 de setembro até encontrar o P-02, com azimute de 356º 33' 09", desse marco segue com azimute de 90º 49' 49" e uma distância de 38,00 metros, confrontando-se com ocupações de Luiz Carlos, até encontrar o P-03, com azimute de 178º 31' 38" e uma distância de 15,00 metros, confrontando-se com ocupações de Humberto Gemeciano Sabóia e outros, até encontrar o P-04, desse segue com azimute de 270º 52' 32" e uma distância de 37,50 metros, confrontando-se com ocupações do transmitite, Sr. Antonio Marcos Rodrigues da Costa, até encontrar o P-01, onde

finaliza o caminhamento do perímetro. O polígono irregular descrito tem um perímetro de 105,50 metros e uma área de 565,10m².

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º é de interesse público, na medida em que será destinado à instalação da Estação Elevatória de Esgotos - EE-09, obra já concluída com recursos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC-I.

Art. 3º A Superintendencia do Patrimônio da União do Estado no Piauí, dará conhecimento do teor desta portaria aos ocupantes inscritos sob os RIPs nºs 1153.0001988-73 e 1153.0004088-60.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título GRATUITO e precário, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, inscrita no CNPJ: 07.663.917/0001-15, da área de uso comum do povo, situada na Praia

do Preá, no município de Cruz, Estado do Ceará, para realização do evento "19ª Regata de Canoas", que totaliza uma área de 140,00m², de acordo com os elementos informativos constantes do processo nº 04988.001485/2013-76.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, no período de 17/03 a 20/03 de 2013, durante o qual a Permissãoária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foi recolhida a taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para ressarcimento da despesa administrativa de publicação no D.O.U. prevista no art.14, parágrafo 6º do Decreto nº 3.725/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissãoária a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

BRUNO BARBOSA PAPALÉO

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo, do art. 3º, inciso I da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 1078.0013565/80-19, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, com encargo, que faz o Governo do Estado de Mato Grosso à União, com base na Lei nº 9.528, de 11/05/2011, do imóvel constituído pelo terreno com área de 299.831,50 m² (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e um metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados), situado na Avenida Hélio Ponce de Arruda, no lugar denominado Morro da Conceição, no Centro Político Administrativo - CPA, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, devidamente matriculado sob o nº 69.209, Livro nº 2-GZ, Ficha 13, do Segundo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cuiabá/MT, bem como regularizar a ENTREGA, do referido imóvel ocupado pelo INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais para implantação da Estação de Rastreamento de Satélites, com fundamento no art. 79, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, e Art. 11 do Decreto nº 3.725, tão logo concluídos os atos relativos ao aperfeiçoamento da doação.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, encontra-se instalado o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, VINCULADA À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, art. 39 do anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que prevê o art. 21 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, combinado com o art. 6º, § 3º, do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, combinado com a letra c, Inciso VII, do art. 1º da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.000646/2009-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, em Caráter Provisório, ao Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, do terreno onde está instalada a Estação Ferroviária de Santa Maria, com 1.125,00m², NBP 6000034-92, e do prédio em alvenaria da Estação Ferroviária de Santa Maria, com 1.220,00m², NBP 6201665-0, transferidos para a SPU pelo Termo de Transferência nº169/2009, localizados na Avenida Rio Branco, sem registro no Cartório de Registro de Imóveis e em processo de incorporação ao patrimônio da União.

Art. 2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se para fins exclusivamente culturais, educacionais ou turísticos, conforme previsto na Cláusula Primeira do Convênio nº 10/2005 firmado entre o Município de Santa Maria e a Rede Ferroviária Federal SA., datado de 23 de março de 2005.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo necessário à incorporação do imóvel ao patrimônio da União e sua substituição por instrumento definitivo de destinação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA ANDRADES MARQUES.

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 25 de março de 2013

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46094041908201214 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: GÓPIKRISHNAN GOPALAKRISHNA PILLAI Passaporte: G4380210, Processo: 46094004603201221 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Carlos Alberto Camargo Hernandez Passaporte: CC 9521688, Estrangeiro: Ernesto Bernal BravO Passaporte: CC 12636209, Estrangeiro: Fabian Ildefonso Vidal Anaya Passaporte: CC 73133778, Estrangeiro: Joel Guerrero Lan Passaporte: CC 71933783, Estrangeiro: Jorge Armando Coneo Bertel Passaporte: CC 92231059, Estrangeiro: Jose Antonio Balseiro Gomez Passaporte: CC 92446760, Estrangeiro: Luis Fernando Nungo VizcainO Passaporte: CC 85454176, Estrangeiro: Luis Guillermo Guajardo Contreras Passaporte: 6.298.135-0, Estrangeiro: Nilson Vicente Noriega Lopez Passaporte: CC 15681603, Estrangeiro: Ricardo Betancourt Arcila Passaporte: CC 80505997, Processo: 46094004604201276 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Abdenago Aparicio Lopez Passaporte: CC91390691, Estrangeiro: Angel Mario Sabalza ToscanO Passaporte: CC92227135, Estrangeiro: Hector Alejandro Luengas Sanchez Passaporte: CC79853403, Estrangeiro: Isaac Ramon Cuello Ibarra Passaporte: CC73206661, Estrangeiro: Jheyson Mario Espinel Gomez Passaporte: CC91508080, Estrangeiro: Omar Mesa Holguin Passaporte: CC9080466, Processo: 46094004604201276 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Rigoberto Moreno Espitia Passaporte: CC73101537, Processo: 46094004604201276 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Sebastian Palencia Gonzalez Passaporte: CC7483502, Processo: 46094004604201276 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Sergio Heriberto Ulloa Vera Passaporte: 108900229, Processo: 46094004600201298 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Carmelo Medina Ladeuth Passaporte: CC 15619276, Processo: 46094004600201298 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Jefferson Cabrera Suarez Passaporte: CC 73191823, Processo: 46094004600201298 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Jose Angel Soto Gomez Passaporte: CC 13484251, Processo: 46094004600201298 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Julio Cesar Malagon Herrera Passaporte: CC 13542251, Processo: 46094004600201298 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Manuel Santiago Bravo Silgado Passaporte: CC 9081612, Processo: 46094004600201298 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Orlando Enrique Bernal Reyes Passaporte: CC 73082054, Processo: 46094004600201298 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Pedro Antonio Orjuela Avila Passaporte: CC 73072850, Processo: 46094004600201298 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Salvador Herrera Ruiz Passaporte: CC 73143302, Processo: 46094004602201287 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Zoraida Esther Morales Cabarcas Passaporte: CC 45498739, Processo: 46094004601201232 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Antonio Angulo Novoa Passaporte: CC 73089075, Processo: 46094004606201265 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Santiago Enrique Velasco Canales Passaporte: CC9063832, Processo: 46094004607201218 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Jose Tito Mendez Montoya Passaporte: CC 93124085, Processo: 46094007007201201 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Carlos Enrique Padilla CaballerO Passaporte: CC 73126170, Processo: 46094007008201248 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Luis Alejandro Gomez Muñoz Passaporte: AN422579, Processo: 46094007008201248 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Milton Cesar Sarmiento Villarreal Passaporte: CC 73.169.416, Processo: 46094009693201247 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Jairo Colon Diaz Passaporte: CC8671389, Processo: 46094010144201215 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: LASSE TITLESTAD Passaporte: 21072322, Processo: 46094011584201290 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: GEIR OERBECK Passaporte: 28953790, Processo: 46094014438201216 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ARILD FORFOT Passaporte: 21255071, Processo: 46094014303201251 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: VISHAL MEHEN Passaporte: E5085051, Processo: 46094017073201281 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: FREDRIK SANDVEN Passaporte: 20447983, Processo: 46094016859201281 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: CARLOS ARTURO PUNTARELLI ZAMORANO Passaporte: 706340401, Processo: 46094021056201249 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: LENN EDUARDO DIAZ DURAN Passaporte: CC79922815, Processo: 46094021054201250 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: ORLANDO ANTONIO ARAUJO OROZCO Passaporte: CC8762007, Processo: 46094021055201202 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Lucas Gomez CastrO Passaporte: AN704358, Processo: 46094020831201249 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: GRANT FINDLAY AIRD Passaporte: 106400601, Processo: 46094021617201218 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: MANUEL ANTONIO RESTREPO MENDOZA Passaporte: CC 9089713, Processo: 46094022367201225 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: EDGARDO DEL CARMEN MENDOZA GONZALEZ Passaporte: 73462894, Processo: 46094022471201210 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: PANAGIOTIS KALARYYTIS Passaporte: AH4577943, Processo: 46094023363201264 Empresa: PETROLEO

DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, letra c, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.000610/2007-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, dos imóveis constituídos por 12 conjuntos e 2 lojas, localizados na rua Vigário José Inácio, nºs 299, 303 e 307, em Porto Alegre, registrados em nome da União sob matrículas nºs 173.527 a 173.540 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre/RS.

Art. 2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à instalação da Casa da Economia Solidária, sob responsabilidade da Secretaria Estadual da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa, que tem por finalidade incentivar e fomentar empreendimentos de economia popular que beneficiarão em torno de 10 mil pessoas no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de vinte anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Parágrafo Único. O prazo para instalação da Casa da Economia Solidária será de 2 (dois) anos, contado a partir da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual e sucessivo período, a critério da SPU.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA ANDRADES MARQUES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 200, de 29/06/2010, da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2010, Seção 2, página 75, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10 de janeiro de 2001, com redação dada pela Lei 11.481/2007 e os elementos que integram o processo administrativo nº 04972.000705/2006-94, resolve:

Art.1º. Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Instituto Federal de Educação Tecnológica - IF-SC - do terreno localizado no Km 336 da BR 101, Bairro Morrotes, Município de Tubarão/SC, com área de 17.361,25 m² (dezessete mil, trezentos e sessenta e um metros quadrados e vinte e cinco décimos quadrados, registrado no RI do 2º Ofício de Tubarão sob matrícula 55.028 (Livro 2HX, Fls.230) incorporado ao patrimônio da União em 22/04/2003 pela extinção do DNER, cadastrado no SPIUnet sob o RIP 8367000305000 .

Parágrafo Único. A Superintendência do Patrimônio da União representará a União nos atos relativos à Cessão de que trata a presente Portaria, cabendo à SPU/SC a lavratura do respectivo Contrato.

Art. 2º. O imóvel objeto desta Portaria destina-se à implantação do Campus Tubarão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IF-SC.

Art. 3º. O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPÍNDOLA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 612, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo nº 04977.011118/2012-29, resolve:

Art. 1º Autorizar o Laboratório Nacional Agropecuário - Lanagro-SP, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a realizar obras de prolongamento de rede coletora de esgotos em áreas de domínio da União junto à sua sede no Município de Campinas-SP, visando atender ao próprio Lanagro-SP. Os terrenos totalizam uma superfície de 1.758,34m², cuja localização encontra-se descrita e caracterizada nos termos do referido processo.

Art. 2º O prazo da referida autorização será por tempo indeterminado, válido a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, especialmente em relação aos órgãos ambientais, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ASHOK KUMAR SINGH Passaporte: H9802938, Processo: 46094023643201272 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: JHAN CARLOS ARRIETA BAQUERO Passaporte: CC1047392689, Processo: 46094026589201217 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Segundo Manuel Gomez Paredes Passaporte: 71410846, Processo: 46094028597201206 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: BO KLOEVE PEDERSEN Passaporte: 204766800, Processo: 46094000767201280 Empresa: WESTFIELD ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A. Estrangeiro: David Michael Ruddick Passaporte: M9285696, Processo: 46094016684201121 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: GRACE DENISE LIEBLEIN Passaporte: 027669526.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46215002057201351 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MARIA MARTINEZ DE LEJARZA FERNANDEZ Passaporte: AAE450998, Processo: 46094045577201291 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jaroslav Polacek Passaporte: BG2629964, Processo: 46094007228201352 Empresa: TULIPA AZUL BIJOUTERIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YONG LI Passaporte: G44240574.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0165/2013 de 19/03/2013, 0170/2013 de 20/03/2013, 0171/2013 de 21/03/2013, 0172/2013 de 21/03/2013 e 0175/2013 de 22/03/2013, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46880000038201348 Empresa: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: SANTIAGO JOSE CASTROVIEJO FISHER Passaporte: BE347252.

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094010571201384 Empresa: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: KENNETH RAY COOPER JR Passaporte: 473781758.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094000546201392 Empresa: ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE ALBERTO RODRIGO BOSCH Passaporte: AAE543233, Processo: 46094009146201342 Empresa: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUKO FUJII Passaporte: TK8144946, Processo: 46094010911201377 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO DE MATOS NORONHA DA CAMARA Passaporte: M086306.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094004746201314 Empresa: SEI LASER BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MASSIMILIANO AMATO Passaporte: AA3357703, Processo: 46094001318201330 Empresa: BRF - BRASIL FOODS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arturo Alvarez Huerta Passaporte: 08380014844, Processo: 46204011165201263 Empresa: ESCOLA BILINGUE DA BAHIA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHELLE CULLEN Passaporte: PA7298988, Processo: 46094001852201346 Empresa: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VERA LUCIA DA SILVA CUNHA Passaporte: J744847, Processo: 46204000830201374 Empresa: ESCOLA BILINGUE DA BAHIA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIA MITCHELL LANDAU Passaporte: 493840756, Processo: 46094000520201344 Empresa: QPERSONA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA RITA CORREIA LOPES COSTA Passaporte: L602783, Processo: 46094006967201327 Empresa: CITIC CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAN WANG Passaporte: P01293837, Processo: 46094006837201394 Empresa: ZOPAS INDUSTRIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERO SANTANTONIO Passaporte: AA3877728, Processo: 46094006531201338 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINDA MARIA LOUIS KONINCKX Passaporte: EJ173419, Processo: 46094006724201399 Empresa: FAGGA PROMOCAO DE EVENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELODIE MARIE SUZANNE GARAUDET DE OLIVEIRA Passaporte: 12CV09675, Processo: 46094006980201386 Empresa: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTA D'ARBUES M. RODRIGUES LOUREIRO MACHADO Passaporte: M133571, Processo: 46094003911201311 Empresa: GLOBAL APPROACH CONSULTING BRASIL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE PIERRE BARRAL Passaporte: 06AZ98073, Processo: 46094006723201344 Empresa: FAGGA PROMOCAO DE EVENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONY DE OLIVEIRA Passaporte: 12CY01861, Processo: 46094003331201323 Empresa: SK 10 DO BRASIL INDUSTRIA AEROESPACIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO SALGUEIRO RODRIGUEZ Passaporte: AA263637, Processo: 46094006854201321 Empresa: BARILLA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARMAGHANE BASHIRI Passaporte: 12DE70764, Processo: 46094004144201367 Empresa: FWX CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO CHERNYSHEV Passaporte: EH410628, Processo: 46094004636201352 Empresa: EMPRESA

CONSTRUTORA BRASIL SA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: AFONSO JORGE LOURENÇO DUARTE Passaporte: M406218, Processo: 46094004101201381 Empresa: RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO CEBALLOS RASGADO Passaporte: 11894799939, Processo: 46094004637201305 Empresa: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: LUÍS MANUEL RODRIGUES LEITÃO Passaporte: L299722, Processo: 46094006530201393 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS DANIEL ZUNIGA CANO Passaporte: 111660167, Processo: 46094007000201362 Empresa: YKK DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKESHI SAWADA Passaporte: TG8310843, Processo: 46094004304201378 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAHUL OSWAL Passaporte: G3361533, Processo: 46094006973201384 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTERI KALLE LAHDESMÄKI Passaporte: PA4120387, Processo: 46094006725201333 Empresa: FAGGA PROMOCAO DE EVENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHLOE MAUD MARIE OUVRIER-BUFFET Passaporte: 08CC32476, Processo: 46094005104201332 Empresa: FOUR C EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN MATHEW SUTPHIN Passaporte: 449229856, Processo: 46094006838201339 Empresa: THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHIA - HSIEN LEE Passaporte: 306620472, Processo: 46094007062201374 Empresa: ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGOCIOS TURISTICOS LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: GUILHERMINA BARRETO MARTINEZ Passaporte: G08554615, Processo: 46094006898201351 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paola Melgoza Carrillo Passaporte: GO5272866, Processo: 46094005823201353 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON ALLEN CROWELL Passaporte: 077320144, Processo: 46094007014201386 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HIROKAZU YOSHIKAWA Passaporte: TK1606021, Processo: 46094006856201311 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAKI KOJIMA Passaporte: TK8547609, Processo: 46094007013201331 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HIDEYUKI NAGASOE Passaporte: TG8152465, Processo: 46094007083201390 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sockalingam S/O Muthiah Chettiar Passaporte: E0790630E, Processo: 46094006694201311 Empresa: GROUPOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARINUS FRANCISKUS VAN GESTEL Passaporte: NX9K7R0P2, Processo: 46094006755201340 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATVEY CHUMAK Passaporte: 63N°8295421, Processo: 46094006853201387 Empresa: ASSOCIAÇÃO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER TREMAINE SEELY Passaporte: 500973370, Processo: 46094007086201323 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EFRAIN ROSEMBERG MONTES Passaporte: AAB556266, Processo: 46094006707201351 Empresa: GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID PERIS PISA Passaporte: BC595468, Processo: 46094006784201310 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUTAO WEI Passaporte: G56953104, Processo: 46212002359201350 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rahul Gopinath Passaporte: J3778274, Processo: 46094006709201341 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ESCANDELL CANTO Passaporte: AAF239318, Processo: 46094006913201361 Empresa: ALPAMA GLOBAL SERVICES BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMIN ELIAS INATTI TREMARIA Passaporte: AAE924877, Processo: 46094006912201317 Empresa: BORCHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR RAMIREZ CRUZ Passaporte: G03172527, Processo: 46094007108201355 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STÉPHANIE SOPHIE CHARLOTTE ENTRAYGUES HENRY Passaporte: 05AE50496.

Temporário - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094008978201341 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Richard Walter Alain Bonichon Passaporte: 11CV871292.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094048288201244 Empresa: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A. Prazo: até 22/09/2013 Estrangeiro: WOONYONG JANG Passaporte: M18138731, Processo: 46094047905201294 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: até 02/09/2013 Estrangeiro: ANTONIO ALBA ALMOVAR Passaporte: BA663667, Processo: 46094047884201215 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: até 02/09/2013 Estrangeiro: JUAN CARLOS IBANEZ ROMERO Passaporte: AAE965254, Processo: 46094047906201239 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: até 02/09/2013 Estrangeiro: DIEGO JESUS PONCE LOPEZ Passaporte: AAE204534, Processo: 46094047907201283 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: até 02/09/2013 Estrangeiro: ANTONIO ALBA ROMERO Passaporte: AAE317734, Processo: 46094048354201286 Empresa: WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS PERRY TROVATO Passaporte: 047803805,

Processo: 46094006702201329 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BEN WARMAN Passaporte: 099225117, Processo: 46094006701201384 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES ROBERT PHEBY Passaporte: 099225116, Processo: 46094003303201314 Empresa: I M S DO BRASIL SUPORTE E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Juan Carlos Moreno Sagaon Passaporte: 08190030732, Processo: 46094006706201315 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL HAAKON HANSON Passaporte: 476035209, Processo: 46094002139201310 Empresa: A.M. GOLDSTEIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA - EPP Prazo: até 31/12/2013 Estrangeiro: Hans Werner Lage Passaporte: C5RPWNRR1, Processo: 46094002138201375 Empresa: A.M. GOLDSTEIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA - EPP Prazo: até 31/12/2013 Estrangeiro: Klaus Papadakis Passaporte: C5J54L8LV, Processo: 46094003276201371 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: até 31/12/2013 Estrangeiro: ANNA CIULLA Passaporte: YA3388131, Processo: 46094003258201390 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: até 31/12/2013 Estrangeiro: BRUNO DE LUCA Passaporte: E771762, Processo: 46094003267201381 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: até 31/12/2013 Estrangeiro: MARIANO DE LUISE Passaporte: YA3550450, Processo: 46094003266201336 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: até 31/12/2013 Estrangeiro: FABIO VICINO Passaporte: YA3401522, Processo: 46094003255201356 Empresa: ALLPAGO CONSULTING, SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABIAN CHRISTIAN ALBERTO PETERS Passaporte: C1TG8G3J0, Processo: 46094008150201393 Empresa: LEMCON SERVICOS DE PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER BARAZARTE MASAI Passaporte: 042582018, Processo: 46094007283201342 Empresa: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FULVIO ARCIUOLO Passaporte: C127518, Processo: 46094006703201373 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS KLETTE Passaporte: 29281711, Processo: 46094004467201351 Empresa: BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUOQIANG LIU Passaporte: P01648347, Processo: 46094005374201343 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGWOON SUL Passaporte: M76966416, Processo: 46094005378201321 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HA-RIM KIM Passaporte: M60920141, Processo: 46094005375201398 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEHO JO Passaporte: M50877684, Processo: 46094005379201376 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JI-SUNG PARK Passaporte: M68242310, Processo: 46094005371201318 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGBIN KIM Passaporte: M31457217, Processo: 46094005370201365 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGMYUNG KO Passaporte: M16262020, Processo: 46094005381201345 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOON GON KIM Passaporte: M81979794, Processo: 46094005376201332 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEONGTAE KWEON Passaporte: M08902538, Processo: 46094005373201307 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGHWAN SEO Passaporte: M62016103, Processo: 46094005372201354 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGYEOL AHN Passaporte: M18847885, Processo: 46094005377201387 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNSUK PARK Passaporte: M13206000, Processo: 46094005071201321 Empresa: VILT BRASIL SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUGO GONÇALO VALENTE PAIS Passaporte: M061736, Processo: 46094005380201309 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YEONGCHEOL HAN Passaporte: M86436967, Processo: 46094007236201307 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASQUALE CASO Passaporte: AA1489521, Processo: 46094006016201358 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIA LEO ROOSVELT ANTONY STEPHEN Passaporte: G 7354786, Processo: 46094004969201381 Empresa: BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHAO WANG Passaporte: PE0024423, Processo: 46094004962201360 Empresa: BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LONG LI Passaporte: PE0024421, Processo: 46094004965201301 Empresa: BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGBO FAN Passaporte: PE0024426, Processo: 46094007235201354 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO D'ERRICO Passaporte: YA2706185, Processo: 46094005172201300 Empresa: BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIWEI XU Passaporte: P01111840, Processo: 46094006306201300 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER MARIA WILHELMUS MESKERS Passaporte: BD5527740, Processo: 46094006015201311 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CORNELIS HENDRIKUS VAN DER BROEK Passaporte: NSJ3J6325, Processo: 46094006705201362 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL



LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIGBJORN FJELLTVEIT Passaporte: 27553094, Processo: 46094008199201346 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE DE JESUS CORREIA HENRIQUES Passaporte: M081518, Processo: 46094005933201315 Empresa: PONTO DE APOIO TECNICO ELETRONICO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mattia Carrá Passaporte: D464231, Processo: 46094007389201346 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARS RUNE BAARDSEN Passaporte: 20737947, Processo: 46094006140201313 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN RYAN Passaporte: LT0089599, Processo: 46094006139201399 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW PETER MEEN Passaporte: 304656313, Processo: 46094007284201397 Empresa: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAURO LANZI Passaporte: D287216, Processo: 46094007280201317 Empresa: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NADEGE ANNE ELODIE LE GARLANTEZEC Passaporte: 04EH84005, Processo: 46094006857201365 Empresa: QUADROMOR BRASIL ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROMEU JORGE GOMES ABREU Passaporte: M275300, Processo: 46094007754201312 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD CHARLES REASONER Passaporte: 426682309, Processo: 46094007345201316 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: YIKDONG PARK Passaporte: M79896960, Processo: 46094007344201371 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: DOO YOUNG JUNG Passaporte: M26686234, Processo: 46094007343201327 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: SOSOO JUNG Passaporte: M07564226, Processo: 46094008151201338 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLIVE VINCENT SHAW Passaporte: 099168398, Processo: 46094007529201386 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DANILO PIROZZI Passaporte: YA0308371, Processo: 46094007248201323 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YÜKSEL ÇELİK Passaporte: 491820, Processo: 46094007247201389 Empresa: GREENLEAF PROJETOS E SERVICOS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRUCE E MIKKELSON Passaporte: 444816976, Processo: 46094007744201387 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIETRO CARUCCI Passaporte: C849768, Processo: 46094007929201391 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GAETANO MEROLA Passaporte: AA5087700, Processo: 46094007927201301 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO LEONETTA Passaporte: YA4330554, Processo: 46094008241201329 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAIME CHAPA TORRES Passaporte: G03040226, Processo: 46094007768201336 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PER THOMAS JANGEHAMMAR Passaporte: 85193032, Processo: 46094007745201321 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-PAUL ALBERT DUCONSEIL Passaporte: 12DF15976, Processo: 46094007611201319 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/03/2014 Estrangeiro: VINCENT NEIL MASSINGHAM Passaporte: 458034108, Processo: 46094007605201353 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN KENNETH PARKER Passaporte: 511368655, Processo: 46094007607201342 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCUS RONALD ALBERT HOLMES Passaporte: 652697915, Processo: 46094007606201306 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TREVOR WILLIAM SMART Passaporte: 457408251, Processo: 46094007743201332 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CYRILLE EMILE LUCIEN LAFORCE Passaporte: 12DF43434, Processo: 46094007614201344 Empresa: ARMATEK OBRA BRAZIL SERVICOS EM ESTRUTURAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER SANJURJO LOPEZ Passaporte: AAB975921, Processo: 46094007612201355 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN RAZVAN BIZUBAC Passaporte: 14413599, Processo: 46094008054201345 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MANUEL OLIVEIRA DE MATOS Passaporte: M030479, Processo: 46094008171201317 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUOHU HUANG Passaporte: G24363734, Processo: 46094007692201349 Empresa: KAROON PETROLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRUCE DUNN Passaporte: 504833568, Processo: 46094007693201393 Empresa: KAROON PETROLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARY PREST Passaporte: N5335335, Processo: 46094008049201332 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REZA FARSHIDI Passaporte: P95408863, Processo: 46094008358201311 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JANNIE TAPIO HUKKANEN Passaporte: PRI057575, Processo: 46094008106201383 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEITH LOBO Passaporte: BA860884, Processo: 46094008098201375 Empresa: SUBSEA SOLUTIONS BRASIL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NATHAN CARL GROTTE Passaporte: 450480480, Processo: 46094008449201348 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIK ALBERTO EDWARDS Passaporte: 309459901,

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):
Processo: 46094006562201399 Empresa: EATON LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER BOWEN JEFFERY Passaporte: 439129823, Processo: 46094044488201228 Empresa: ZARA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CELSO MIGUENS RIVIERA Passaporte: AAE173498, Processo: 46094006728201377 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROGERIO MANUEL FONSECA PEREIRA Passaporte: J941365, Processo: 46094002510201343 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BARTOSZ PIOTR ZARSKI Passaporte: AK9921702, Processo: 46094002273201311 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GWENDOLYN LEE GERHARDT Passaporte: 216871476, Processo: 46094006329201314 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BENIGNO ALVAREZ VALLEDOR Passaporte: AAE613902, Processo: 46880000025201379 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: ASHUTOSH DEVBRAT Passaporte: H0890158, Processo: 46094004771201306 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YANG LUO Passaporte: G44486658, Processo: 46094004764201304 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SYAIFUL CANDRA Passaporte: V 029704, Processo: 46094006243201383 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO CAROZZO Passaporte: YA1824129, Processo: 46094006246201317 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO ROCCIA Passaporte: AA4479017, Processo: 46094006245201372 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA FERRARO Passaporte: AA3935497, Processo: 46094006239201315 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDIO GROTTIERIA Passaporte: YA0251716, Processo: 46094006248201314 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIELE TRAVAGLINI Passaporte: AA3934409, Processo: 46094006237201326 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCA CAZZANI Passaporte: B044951, Processo: 46094006242201339 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIUS CRISTIAN ANCA Passaporte: AA1564434, Processo: 46094006232201301 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURIZIO POGGIO Passaporte: B576381, Processo: 46094006247201361 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURO TRINCHERO Passaporte: YA1823706, Processo: 46094006241201394 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVIDE MANDAGLIO Passaporte: 280890B, Processo: 46094006231201359 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIODRAG KOSANOVIC Passaporte: 003671902, Processo: 46094006233201348 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVIDE PROSPERINO Passaporte: YA2375705, Processo: 46094006230201312 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NENAD TRBOJEVIC Passaporte: 134891198, Processo: 46094006238201371 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIEGO FANZAGA Passaporte: B573658, Processo: 46094006236201381 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO PIGOLI Passaporte: AA2296643, Processo: 46094006240201340 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZELJKO BOROJEVIC Passaporte: 003625396, Processo: 46094006244201328 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIANFRANCO PANEPINTO Passaporte: YA1824228, Processo: 46094006234201392 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIUSEPPE MAFFEI Passaporte: AA3896155, Processo: 46094003377201342 Empresa: AKER OILFIELD SERVICOS DE PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL WILLIAM ARTHUR WARNER Passaporte: 466373384, Processo: 46094006800201366 Empresa: TECHNOGYM FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER BALGA Passaporte: BG8978195, Processo: 46094006168201351 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAHIRO SHIMBA Passaporte: TK7535066, Processo: 46094004759201393 Empresa: GEOMECANICA S A TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBINO ALEXANDRE DA COSTA CARLINHOS Passaporte: L 567594, Processo: 46094006336201316 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKASHI MATSUI Passaporte: TK3882709, Processo: 46094006337201352 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROYUKI HIRASAWA Passaporte: TG7076592, Processo: 46094006110201315 Empresa: METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTTI OSKARI SALMI Passaporte: PU8097191, Processo: 46094007140201331 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ISAMU YOSHIDA Passaporte: TK8426924, Processo: 46094007141201385 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YASUYUKI NOZAWA Passaporte: TH6089307, Processo: 46094006522201347 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESSE EDWARD CARPENTER Passaporte: 497517586, Processo: 46094006521201301 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DINESH CHAMPANERY Passaporte: 507515732, Processo: 46094005261201348 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL JOHN RAMSAY Passaporte: 471172372, Processo: 46094006524201336 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YNGVE TOMMY ROSVALL Passaporte:

80897440, Processo: 46094006519201323 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID JONATHAN MORLEY Passaporte: 465437408, Processo: 46094005137201382 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Himanshu Rattan Passaporte: J0931113, Processo: 46094006525201381 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN LESLIE MCQUAID Passaporte: 456401616, Processo: 46094006526201325 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WANITA MICHELLE BEAMAN Passaporte: 497437033, Processo: 46094006520201358 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHARON D MC NAIR Passaporte: 473188353, Processo: 46094007859201371 Empresa: SIG COMBI-BLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERND FRANZ KLEINER Passaporte: C77XYVX9H, Processo: 46094005099201368 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFANO FRAILIS Passaporte: Y284778, Processo: 46094005125201358 Empresa: METODOS E TECNOLOGIA DE SISTEMAS E PROCESSOS LTDA. - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Maria Del Mar Galan Carrero Passaporte: AAF944814, Processo: 46094005127201347 Empresa: METODOS E TECNOLOGIA DE SISTEMAS E PROCESSOS LTDA. - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Noelia Ordóñez García Passaporte: AAG160259, Processo: 46094005413201311 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MEILIN YU Passaporte: E00689812, Processo: 46094006925201396 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JENS MICHAEL CLAES Passaporte: C5VWWJ4X8, Processo: 46094006256201352 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANABU KOSAKAMOTO Passaporte: TK1377056, Processo: 46094006258201341 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ATSUSHI WATABE Passaporte: MT0548975, Processo: 46094006926201331 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLORIAN DIETERMANN Passaporte: C7VV4RWM2, Processo: 46094007043201348 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VANESSA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SANTOS Passaporte: M450572, Processo: 46094006922201352 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERHARD JUNG Passaporte: C7VM2V880, Processo: 46094006924201341 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN MULLER Passaporte: C5VWYKW6X, Processo: 46094007038201335 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAIME VIEIRA DA SILVA Passaporte: L761498, Processo: 46094006927201385 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORBERT SCHMIDT Passaporte: C2TW06CF5, Processo: 46094007036201346 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GILBERTO FILIPE DA COSTA PAIVA Passaporte: H129582, Processo: 46094006923201305 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JARNO STEIN Passaporte: 212014978, Processo: 46094007037201391 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ MARRAMAQUE BALBINO Passaporte: M456481, Processo: 46094006568201366 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AGOSTINHO MANUEL DA ROCHA OLIVEIRA Passaporte: M442471, Processo: 46094006569201319 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ ANTÔNIO ROCHA DE OLIVEIRA Passaporte: H601234, Processo: 46094006760201352 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GREGÓRIO SANCHES Passaporte: M424647, Processo: 46094007852201350 Empresa: SIG COMBI-BLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL HEINRICH HALL Passaporte: C72F1FK2K, Processo: 46094007854201349 Empresa: SIG COMBI-BLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROMAN HAMANN Passaporte: 531620221, Processo: 46094007851201313 Empresa: SIG COMBI-BLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS MEVISSSEN Passaporte: C77ZNVFC1, Processo: 46094006397201375 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEIDONG GENG Passaporte: E04313324, Processo: 46094006398201310 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIAOWEI ZHAO Passaporte: E04811830, Processo: 46094006855201376 Empresa: FM DO BRASIL SERVICOS DE PREVENCAO DE PERDAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD CHARLES O'BRIEN Passaporte: 499260756, Processo: 46094006396201321 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIAOXI JIA Passaporte: G61028181, Processo: 46094006399201364 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YINGJIE PEI Passaporte: G48571239, Processo: 46094006280201391 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUIDO MARCHESAN Passaporte: YA3240322, Processo: 46094006027201338 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRODE STENSLITTEN Passaporte: 26080332, Processo: 46094007431201329 Empresa: CNH LATIN AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO LIONELLO Passaporte: E117503, Processo: 46094007430201384 Empresa: CNH LATIN AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURIZIO COSTANTINO Passaporte: F668143, Processo: 46094006852201332 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO BLASCETTA Passaporte: B290757, Processo: 46094007066201352 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT ZATSCHKOWITSCH Passaporte: P 2079058, Processo:

46094007067201305 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CONSTANZE MARIA WEISSER Passaporte: C6XV-JRRC, Processo: 46094006850201343 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO SALVATORE BONIFAZI Passaporte: AA2232099, Processo: 46094006765201385 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VÍTOR MANUEL FIGUEIRA GUERREIRO NEVES Passaporte: M204781, Processo: 46094006771201332 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL CARNEIRO CHAVES Passaporte: L810706, Processo: 46094006571201380 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL MARTINS RIBEIRO Passaporte: M385318, Processo: 46094006781201378 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOÃO PEDRO VERÍSSIMO RASTEIRO Passaporte: H453927, Processo: 46094006572201324 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VÍTOR MANUEL CARNEIRO CHAVES Passaporte: H389524, Processo: 46094006570201335 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ MATIAS MARTINS GOMES Passaporte: L724235, Processo: 46094006574201313 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIAGO DE SOUSA MERENDEIRA Passaporte: J929116, Processo: 46094006575201368 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ TOMÁS VALENTE CAEIRO Passaporte: M456304, Processo: 46094006780201323 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO CARNEIRO CHAVES Passaporte: M432887, Processo: 46094006779201307 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL VIEIRA DIAS Passaporte: J955422, Processo: 46094006742201371 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FERDINAND JOSEF GOQSSENS Passaporte: NSH3H49H2, Processo: 46094006293201361 Empresa: AMETEK DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENYS VLADIMIROVICH BILOOCHENKO Passaporte: 473035361, Processo: 46094007101201333 Empresa: ENGEVIX ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LI LI Passaporte: G58840039, Processo: 46094005692201312 Empresa: TORRES EOLICAS DE CONCRETO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A Prazo: até 24/12/2013 Estrangeiro: JOSE MANUEL SASTRE ARNAIZ Passaporte: AAG321056, Processo: 46094006730201346 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEHUN PARK Passaporte: M55551447, Processo: 46094006729201311 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNCHOL AHN Passaporte: M72934147, Processo: 46094005819201395 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YANG CHEN Passaporte: G47350666, Processo: 46094005821201364 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON BERNARD PEACOCK Passaporte: 018032207, Processo: 46094007272201362 Empresa: KLABIN S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS PORTILLA BAHAMON Passaporte: CC72005834, Processo: 46094006774201376 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOÃO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA Passaporte: M470309, Processo: 46094006772201387 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUI MANUEL JOSÉ FRAGOSO Passaporte: L394247, Processo: 46094006762201341 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ JÚLIO FERNANDES MARTINS Passaporte: M258065, Processo: 46094006763201396 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO LUÍS GOUVEIA FERREIRA Passaporte: M395352, Processo: 46094006767201374 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLÁVIO ALEXANDRE CONCEIÇÃO DINIS Passaporte: H546146, Processo: 46094006776201365 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL DIAS Passaporte: H152922, Processo: 46094006567201311 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL DOS SANTOS SOARES Passaporte: J955429, Processo: 46094006761201305 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORBERTO AUGUSTO GRABULHO SAMPAIO Passaporte: M443185, Processo: 46094007856201338 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AXEL PETERS Passaporte: C7M822C7H, Processo: 46094007849201336 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORSTEN GOEBEL Passaporte: C7JHRN4VX, Processo: 46094006775201311 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS Passaporte: L820737, Processo: 46094006573201379 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIOGO ANDRÉ GIL BENVINDO Passaporte: J867612, Processo: 46094007041201359 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUÍS MARIANO DA SILVA PATINHA Passaporte: H430996, Processo: 46094006770201398 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMÉRICO SILVESTRE DE OLIVEIRA MARQUES Passaporte: M341250, Processo: 46094006778201354 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTÔNIO FRANCISCO ROSA Passaporte: G666967,

Processo: 46094007862201395 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL GREB Passaporte: C77WLWZ14, Processo: 46094007871201386 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HASSAN ALOUAZZANI Passaporte: 506858107, Processo: 46094006851201398 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCA FRACASSI Passaporte: YA4044680, Processo: 46094007048201371 Empresa: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAHIL RAINA Passaporte: Z2343507, Processo: 46094006036201329 Empresa: ELFER INDUSTRIA SERVICO E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER JOSEPH WITKOWSKI Passaporte: 444427278, Processo: 46094006294201313 Empresa: PI-RELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIRI HAVELKA Passaporte: 40440883, Processo: 46094006357201323 Empresa: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CURT A GRAEFER Passaporte: 404320628, Processo: 46094006188201321 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEONG TEEN KOK Passaporte: E3142041C, Processo: 46094007441201364 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO BAUTISTA SIRVENT Passaporte: AAA202573, Processo: 46094006798201325 Empresa: TECHNOGYM FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCA SANTA CAPUTO Passaporte: YA3192354, Processo: 46094006564201388 Empresa: WORK OUT COMERCIO IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARIUS SIEGFRIED GILLNER Passaporte: C8V8H7261, Processo: 46094006799201370 Empresa: TECHNOGYM FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JANA RYBAROVA Passaporte: BA8817785, Processo: 46094006956201347 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHINICHI NAKATOGAWA Passaporte: TK4957696, Processo: 46094006797201381 Empresa: TECHNOGYM FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIANLUCA BIANCHI Passaporte: YA0444237, Processo: 46094006053201366 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BARRY SCHOERS Passaporte: NN23146K2, Processo: 46094007138201361 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUTAKA FUTAMI Passaporte: MS9149537, Processo: 46094006719201386 Empresa: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROGERIO MARGARIDO RODRIGUES Passaporte: L376878, Processo: 46094006948201309 Empresa: SYRAL DO BRASIL COMERCIO DE AMIDOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Daniel de la Torre Yague Passaporte: AAD861322, Processo: 4609400671201397 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUDITH KATHRIN PAEHR Passaporte: C73KT8K9N, Processo: 46094006718201331 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS JOSEF MUELLER Passaporte: C6ZG6WVVM, Processo: 46094006059201333 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OSAMA JALALY Passaporte: NY530H022, Processo: 46094006917201340 Empresa: SPINDLE SERVICES MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANFRED WELLERT Passaporte: C8C5JPT-ZW, Processo: 46094007267201350 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIRK JOANNA ALOIS TRUYTS Passaporte: E1146361, Processo: 46094006777201318 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO DA SILVA CAIXEIRO Passaporte: J898858, Processo: 46094006768201319 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOÃO CARLOS SERRANO FERREIRA Passaporte: M457699, Processo: 46094006959201381 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUMITO ABE Passaporte: TG6551825, Processo: 46094006773201321 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOAQUIM ANTÔNIO FERREIRA PRAZERES Passaporte: M400882, Processo: 46094007269201349 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gregor Lohbreyer Passaporte: C7G9TKZ2F, Processo: 46094006960201313 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KO KUWABARA Passaporte: TH4946233, Processo: 46094006769201363 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALCÍLIO MANUEL VERA LETRAS Passaporte: M392248, Processo: 46094006766201320 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ ALBERTO ALENDOURO CARNEIRO Passaporte: L530090, Processo: 46094007042201301 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTÔNIO SEBASTIÃO DO ROSÁRIO Passaporte: G840831, Processo: 46094007278201330 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLO LONGARI Passaporte: B605705, Processo: 46094006958201336 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROYA MUKAI Passaporte: TK3748635, Processo: 46094006288201358 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS DIRK SCHEPER Passaporte: 161016727, Processo: 46094006087201351 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENÉ BROERZE Passaporte: NTJ4FRB91, Processo: 46094006174201316 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMOJI HONDA Pas-

saporte: TK4545733, Processo: 46094006175201352 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROKAZU KITAGAWA Passaporte: TH8496805, Processo: 46094006291201371 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANKITA GUPTA Passaporte: H9091443, Processo: 46094007069201396 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NADINE LAUBE Passaporte: CH1H19TH2, Processo: 46094007068201341 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIETER HEINZ KIELHORN Passaporte: 149316230, Processo: 46094006795201391 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PALLE WENDELBOE Passaporte: 204909577, Processo: 46094006839201383 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ERIK CRAWFORD Passaporte: 477696888, Processo: 46094006040201397 Empresa: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROOPESH RAJESH ARELLY Passaporte: G5309769, Processo: 46094006277201378 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTEO ZALTRON Passaporte: YA0021214, Processo: 46094006276201323 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURO MILOCCO Passaporte: B208843, Processo: 46094006275201389 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO AMERIGO MICHELINI Passaporte: AA3573375, Processo: 46094006840201316 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANNY NGUYEN Passaporte: 449407801, Processo: 46094006961201350 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUICHIRO FURUKAWA Passaporte: TK8501106, Processo: 46094006272201345 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO LIBERALE Passaporte: Y291465, Processo: 46094006273201390 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MILAN DVORAK Passaporte: 39165358, Processo: 46094006274201334 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERHARD HARTMANN Passaporte: C5VWPLNKG, Processo: 46094006375201313 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID JONATHAN PRICE Passaporte: 511640141, Processo: 46094007486201339 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAIN ALBERT PAUL BUTTE Passaporte: 10CP94031, Processo: 46094006292201316 Empresa: ESTALEIRO PROMAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TROND LEKVEN Passaporte: 25204951, Processo: 46094006376201350 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN DAVID HARRIS Passaporte: 720078211, Processo: 46094006290201327 Empresa: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN MARIA CALVO PALENZUELA Passaporte: AAG257870, Processo: 46094006957201391 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENJI FUJIWARA Passaporte: TK7365231, Processo: 46094006438201323 Empresa: IKM TESTING BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL JAMES COOPER Passaporte: 503885907, Processo: 46094006331201385 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZOE CHRISTINA RIDSDALE Passaporte: 105055512, Processo: 46094006206201375 Empresa: REEL DO BRASIL INSPECACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS OFF-SHORE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIRK BYRON HEYDE Passaporte: 484144087, Processo: 46094006134201366 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDDY JACQUES CLAUDE MANCEAU Passaporte: 10CT50612, Processo: 46094007412201301 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUN NAKAMURA Passaporte: TH0671527, Processo: 46094007033201311 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRY MCGRATH Passaporte: 104925912, Processo: 46094006576201311 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CRISTIANO GRASSI Passaporte: C734774, Processo: 46094006563201333 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIP HETKE Passaporte: C87G5N7YG, Processo: 46094007142201320 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKANORI TAMURA Passaporte: TK3829751, Processo: 46094006135201319 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAURENT MARCEL FRANÇOIS CHANUT Passaporte: 05TP54717, Processo: 46094006145201346 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAVINDER SINGH JASWAL Passaporte: Z2155394, Processo: 46094006353201345 Empresa: ESTALEIRO PROMAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LANXIAO HUANG Passaporte: E3456930B, Processo: 46094006355201334 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL DANNINGER Passaporte: C2WM6JMG3, Processo: 46094006354201390 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEINZ JOSEF EHMER Passaporte: C2TKM2K5C, Processo: 46094006142201311 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLIVER PAUL CRISPIN LANGTON Passaporte: 510626823, Processo: 46094006915201351 Empresa: AMTEA DO BRASIL MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERASMO MURGA GUILLEN Passaporte: G03174669, Processo: 46094007052201339 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIRK KAUNITZ Passaporte: C3JGWLFF81, Processo: 46094007054201328 Empresa: EISENMANN DO BRASIL



EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS BARABAS Passaporte: C6MXY8CKH, Processo: 46094007270201373 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Mês(es) Estrangeiro: MASSIMO GROPP0 Passaporte: B991693, Processo: 46094007279201384 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAOLO MIZ-ZOTTI Passaporte: YA3261476, Processo: 46094007276201341 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO RECENTI Passaporte: D648599, Processo: 46094006816201379 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MLADEN CELIZIC Passaporte: 106096326, Processo: 46094006964201393 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN NOLDEN Passaporte: C3HX3273P, Processo: 46094006807201388 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS EDUARDO TURROS Passaporte: 14962409N, Processo: 46094006814201380 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANS MARTIN PETERSSON Passaporte: 82157941, Processo: 46094006805201399 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NENAD OBRADOVIC Passaporte: 011137797, Processo: 46094006815201324 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCA MALTONI Passaporte: AA5256790, Processo: 46094006713201317 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANN HAUSER Passaporte: P4886409, Processo: 46094006796201336 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCEL CIOCAN Passaporte: 14250262, Processo: 46094006403201394 Empresa: HARSCO RAIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES BERT BURKEEN Passaporte: 712166473, Processo: 46094006402201340 Empresa: HARSCO RAIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL ALBERTO MONTEMAYOR Passaporte: 460852954, Processo: 46094006785201356 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIO TURGEON Passaporte: QF247046, Processo: 46094006786201309 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID FRECHETTE Passaporte: WH604313, Processo: 46094006404201339 Empresa: HARSCO RAIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY SHAWN WILLIAMS Passaporte: 221194521, Processo: 46094006401201303 Empresa: HARSCO RAIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ED DAVID YOUNG Passaporte: 493322798, Processo: 46094006400201351 Empresa: HARSCO RAIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUBEN NAVARRO Passaporte: 461693942, Processo: 46094007032201368 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SONY THOMAS Passaporte: H3974722, Processo: 46094006698201307 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANISH KUMAR Passaporte: 309074877, Processo: 46094006712201364 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ISABEL CRISTINA CARRERO FRANCO Passaporte: 023091939, Processo: 46094007139201314 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID PAUL MAGNUS Passaporte: 048378908, Processo: 46094006696201318 Empresa: KPMG TAX ADVISORS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUSUKE TAKAHASHI Passaporte: TK6927636, Processo: 46094006697201354 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAL HOSEK Passaporte: 35128246, Processo: 46094006859201354 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANÇOIS GALLIN-MARTEL Passaporte: 08AH55145, Processo: 46094006989201397 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYUNKON SONG Passaporte: M74636818, Processo: 46094007475201359 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAEYEOL HUR Passaporte: M18536554, Processo: 46094006987201306 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNG SIG KIM Passaporte: M94166933, Processo: 46094006988201342 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGSUK KIM Passaporte: M09431263, Processo: 46094006986201353 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KWANG TECK KIM Passaporte: M61644470, Processo: 46094006920201363 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD MALFA Passaporte: 498681419, Processo: 46094007039201380 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ALEXANDRE GODIN SANTOS Passaporte: M388565, Processo: 46094006566201377 Empresa: TOPSOURCING BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL DOMINGO SANCHEZ FATACCIOLI Passaporte: 5940051, Processo: 46094007034201357 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAULO SÉRGIO CARNEIRO MOITA SILVA Passaporte: L129906, Processo: 46094006699201343 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IYYAPPAN RANGANATHAN Passaporte: F9329247, Processo: 46094006919201339 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIMA SHAMSAEI Passaporte: B16046054, Processo: 46094007413201347 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDEKI TAKASAKA Passaporte: TK3692399, Processo: 46094007035201300 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOÃO ANICETO INVERNO Passaporte: L728131, Processo: 46094007040201312 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOAQUIM ANTÔNIO AMARO DOS SANTOS Passaporte: M072064, Processo: 46094006861201323 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE

PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN CRISTOBAL GARCIA Passaporte: AAA526050, Processo: 46094007047201326 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL SOBRAL FILIPE Passaporte: L318750, Processo: 46094007046201381 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FERNANDO MANUEL PEREIRA PALMA Passaporte: M038000, Processo: 46094007045201337 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MÁRIO RUI VARINO SOARES Passaporte: L377494, Processo: 46094006884201338 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENNIS EARL WILBERT Passaporte: 212185459, Processo: 46094006860201389 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: COREY ALLEN RAY Passaporte: 476899681, Processo: 46094006952201369 Empresa: USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTOINE GEORGES ANDRÉ FRESNAIS Passaporte: 05TP15979, Processo: 46094006890201395 Empresa: MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL STEPHAN MÜLLER Passaporte: 776404450, Processo: 46094006897201315 Empresa: MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERD STEFFEN KATZER Passaporte: CCMM91TF2, Processo: 46094006894201373 Empresa: MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GÜNTHER HANS KUNICK Passaporte: CCXXGX74X, Processo: 46094006880201350 Empresa: ZARA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN EMILIO SANTOS CASAIS Passaporte: AAF574407, Processo: 46094006896201362 Empresa: MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JÖRG LUDWIG Passaporte: CCR029J9X, Processo: 46094006891201330 Empresa: MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LARS WILKE Passaporte: CCROWJ847, Processo: 46094006893201329 Empresa: MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL JOACHIM SPANIER Passaporte: 761812148, Processo: 46094006870201314 Empresa: MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER JOHANNES STIER Passaporte: CCYTV7GKH, Processo: 46094006868201345 Empresa: MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS ALBERT Passaporte: CCG29Y76P, Processo: 46094006885201382 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIPP HÖSCHLE Passaporte: C4YLMFMK5, Processo: 46094006888201316 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER CHRISTIAN MEIER Passaporte: F1323465, Processo: 46094007075201343 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LORENZ GRIENDL Passaporte: L06450930, Processo: 46094007456201322 Empresa: JCB DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOHUMIL TESARCÍK Passaporte: 35856924, Processo: 46094007455201388 Empresa: JCB DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN PODESZWA Passaporte: 37147361, Processo: 46094007432201373 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL DE SOUSA DIAS Passaporte: L924671, Processo: 46094007434201362 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIAGO MANUEL MALTEZ DA FONSECA Passaporte: M462801, Processo: 46094007105201311 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO ANTONIO PINEDA Passaporte: 461135391, Processo: 46094007395201301 Empresa: ITAP/BEMIS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN JAMES SHADE Passaporte: 210148288, Processo: 46094007348201350 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGCHUL KIM Passaporte: M23563121, Processo: 46094007253201336 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIEGO ANDRES MAZZA Passaporte: 20910822N, Processo: 46094007584201376 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE CABALLERO FERNANDEZ Passaporte: AAC154503, Processo: 46094007594201310 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Carlos Manuel Bento Ramos Passaporte: L756892, Processo: 46094007274201351 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NGIAM SENG YI Passaporte: S8212626J, Processo: 46094007870201331 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EVERT SPIRIKKELMAN Passaporte: NN1RK6226, Processo: 46094007586201365 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIEGO ALBERTO FERNANDEZ CANTO Passaporte: AAG363317, Processo: 46094007237201343 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: QUAMRUDDIN FARIDUDDIN KHAN Passaporte: F1417590, Processo: 46094007598201390 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN MIGUEL LOPEZ GOLPE Passaporte: AAD778686, Processo: 46094007578201319 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICARDO LINARES VILLAVERDE Passaporte: AAG286451, Processo: 46094007599201334 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO ORDONEZ PEREZ Passaporte: AAA596705, Processo: 46094007791201321 Empresa: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH BRICKER Passaporte: 304942125, Processo: 46094007596201309 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO JOAO BOLETO CATELA Passaporte: L850354, Processo: 46094007208201381 Empresa: GYRODATA DO BRASIL LTDA

Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS CUNALATA DELGADO Passaporte: 1804145439, Processo: 46094007597201345 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOAQUIM ANTONIO ELIAS SILVERIO Passaporte: M319907, Processo: 46094007587201318 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL MARTIN MARTIN Passaporte: AE970077, Processo: 46094007839201309 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS ARTUR TIETZE Passaporte: C7M6MLFZ4, Processo: 46094007844201311 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS NIEDERHOFER Passaporte: P5440770, Processo: 46094007817201331 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK WERNER SCHROEDER Passaporte: C73JM653G, Processo: 46094007837201310 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIUS-ANDREI JULIA Passaporte: 051645514, Processo: 46094007833201323 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS KLAUS HERBERT PFEIFFENBERGER Passaporte: C7M2ZJ8FC, Processo: 46094007575201385 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAVARES LAVAR PHILLIPS Passaporte: 215675835, Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006: Processo: 46094010467201390 Empresa: DELL ARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ALAN GABBITAS Passaporte: 099266460 Estrangeiro: CHRISTOPHER HUGH NICHOLAS BRUERTON Passaporte: 705453811 Estrangeiro: DAVID PHILIP HURLEY Passaporte: 099141868 Estrangeiro: JONATHAN MARK HOWARD Passaporte: 652653497 Estrangeiro: PAUL DAVID PHOENIX Passaporte: 099247134 Estrangeiro: TIMOTHY EDWIN MAHASE WAYNE WRIGHT Passaporte: 094417754, Processo: 46094010148201384 Empresa: ADORE PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN DE WAYNE SCOGGIN Passaporte: 469982440 Estrangeiro: CARTER BURNS HASSEBROEK Passaporte: 439521358 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN BOOTH Passaporte: 457344846 Estrangeiro: CHRISTOPHER SCOTT LIGHTHALL Passaporte: 407694553 Estrangeiro: EDWIN C BUNTON Passaporte: 462609347 Estrangeiro: JOHN MARK HALL Passaporte: 421694324 Estrangeiro: JOSHUA MIX Passaporte: 494478114 Estrangeiro: JUAN GENE DEVEVO JR Passaporte: 447655329 Estrangeiro: KEVIN LEONARD MCINTYRE Passaporte: 107026137 Estrangeiro: MATTHEW R. KINGSBURY Passaporte: 441409829 Estrangeiro: MEGAN DENISE GARRETT Passaporte: 406808565 Estrangeiro: MELANIE DAE GREEN HALL Passaporte: 447686037 Estrangeiro: MELODEE SUMMER DE VEOV Passaporte: 468687025 Estrangeiro: SAMUEL EDWARD HEWITT Passaporte: 406077924, Processo: 46094008940201379 Empresa: MOLEKA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SUSAN CAROLINE LANGFORD Passaporte: 304326624 Estrangeiro: SUSAN HILARY MAYO Passaporte: 503242120, Processo: 46094010108201332 Empresa: MIZRACH COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CECIL ELISAH SPENCE Passaporte: 113556410 Estrangeiro: CHRISTOPHER ANTHONY DALEY Passaporte: A2630026 Estrangeiro: DWIGHT ALEXANDER PINKNEY Passaporte: A3249255 Estrangeiro: ERROL ALEXANDER CARTER Passaporte: A2644171 Estrangeiro: HORACE GEORGE JAMES Passaporte: 488146262 Estrangeiro: KERRI-ANN NATALIE LEWIS Passaporte: A2854164 Estrangeiro: LA VENIA IRENE BRISSETT Passaporte: 424154403 Estrangeiro: LACELLE GLASFORD BULGIN Passaporte: A3049029 Estrangeiro: MACASEA BEY Passaporte: 308911023 Estrangeiro: RICHARD ANTHONY JOHNSON Passaporte: A3048576 Estrangeiro: STEVE ROLAND LOPEZ GOLDING Passaporte: A3070570 Estrangeiro: SYDNEY MILFORD RITCHIE Passaporte: A3389469, Processo: 46094010113201345 Empresa: VITOR DOS REIS FALABELLA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENIZ AYDIN Passaporte: 129740792, Processo: 46094009911201324 Empresa: LILIAN MARIA AMARAL BARRETTO - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC YVON JOSEPH PIERRE FRÉDÉRIC Passaporte: E1963456, Processo: 46094009910201380 Empresa: LILIAN MARIA AMARAL BARRETTO - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: RUBENS PELIZZARI Passaporte: YA0030781, Processo: 46094009709201301 Empresa: LILIAN MARIA AMARAL BARRETTO - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ANNA SMIRNOVA Passaporte: 71 7753766, Processo: 46094009708201358 Empresa: LILIAN MARIA AMARAL BARRETTO - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FIORENZA CEDOLIN Passaporte: AA3319163, Processo: 46094010341201315 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sirko Wotanowski Passaporte: 043705295 Estrangeiro: Stephan Wotanowski Passaporte: COL5KJ32P, Processo: 46094010114201390 Empresa: VITOR DOS REIS FALABELLA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RESHEF HARARI Passaporte: 20507967, Processo: 46094009732201397 Empresa: ARYELA DE CARVALHO Prazo: 75 Dia(s) Estrangeiro: DRASKO RADOVANOVIC Passaporte: 006860072, Processo: 46094010116201389 Empresa: RATIER & CIA LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SVEN WALTER VÁTH Passaporte: C5HTNOZLH, Processo: 46094010149201329 Empresa: GIANE MATOS MARTINS - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EMANUEL DE OLIVEIRA SALVADOR Passaporte: L124669, Processo: 46094010150201353 Empresa: GIANE MATOS MARTINS - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARIO MATEUS Passaporte: M339279, Processo: 46094010111201356 Empresa: NEW CONCEPTS ENTRETENIMENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SARAH JOANNE MAIN Passaporte: 099222634, Processo: 46094010112201309 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: JUSTIN LAURENT MARTIN Passaporte: 443754886, Processo: 46094010489201350 Empresa:

EDITORA PIRANI LTDA - ME Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: Bernd Kost Passaporte: C7WFMFNLM Estrangeiro: Marc Hauschild Passaporte: C7XFGNLXT Estrangeiro: Markus David Freiwald Passaporte: C7POT7TR3 Estrangeiro: Thomas Such Passaporte: 538166235, Processo: 46094010468201334 Empresa: C&A MODAS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANGELA CHRISTINE STEVENS Passaporte: 028621390 Estrangeiro: COLIN WILLIAM AMOS MCLAUGHLIN FORD Passaporte: AB202469 Estrangeiro: RITA SAHATCIU ORA Passaporte: 513619930, Processo: 46094010569201313 Empresa: ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM CANCER - TUCCA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Aaron Douglas James Passaporte: 477168515 Estrangeiro: Albert Robert Crawford Junior Passaporte: 219780742 Estrangeiro: EMANUEL LAMAR HARROLD Passaporte: 469314280 Estrangeiro: Gregory Fred Porter Passaporte: 488832043 Estrangeiro: Yohsuke Satoh Passaporte: TZ0586602, Processo: 46094010950201374 Empresa: TLM PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AKIRA TAKASAKI Passaporte: TG6660318 Estrangeiro: ANTHONY JUDE PERO Passaporte: 441961552 Estrangeiro: ANTHONY JUDE PERO Passaporte: 492565019 Estrangeiro: DAISUKE KATSUTA Passaporte: TH5952203 Estrangeiro: DANIEL DEE SNIDER Passaporte: 113133181 Estrangeiro: DANIEL JOHN STANTON Passaporte: 224151964 Estrangeiro: DAVID LAWERENCCE HLUBEK Passaporte: 461540810 Estrangeiro: DUANE ANTHONY LOZADA Passaporte: 488713555 Estrangeiro: EDWIN OJEDA Passaporte: 506559532 Estrangeiro: EMILY JEAN WERNET Passaporte: 028486578 Estrangeiro: GEORGE HENRY LEON MARSHALL Passaporte: 443845029 Estrangeiro: JOHN EUGENE GALVIN Passaporte: 219353530 Estrangeiro: JOHN FRENCH Passaporte: 212769302 Estrangeiro: JOSEPH E GERBER Passaporte: 493840409 Estrangeiro: KEIICHI HORIUCHI Passaporte: TH5631297 Estrangeiro: KEITH ROBERT WARCHOLAK Passaporte: 113329962 Estrangeiro: MARK H GLICKMAN Passaporte: 431497560 Estrangeiro: MARTIN MATHIAS WEIAND III Passaporte: 142104651; Estrangeiro: MASAYOSHI YAMASHITA Passaporte: TK2278325 Estrangeiro: MASAYUKI SUZUKI Passaporte: TH3433600 Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY VESCERA Passaporte: 468471734 Estrangeiro: PHILIP WALLACE MC CORMACK Passaporte: 018295528 Estrangeiro: ROBERT WAYNE INGRAM Passaporte: 461801790 Estrangeiro: SCOTT WESLEY CRAIG Passaporte: 460257888 Estrangeiro: SHAWN LEE BEAMER Passaporte: 499652941 Estrangeiro: TAKAYUKI HYOGO Passaporte: TG8762128 Estrangeiro: TERRY LYNN SAPP Passaporte: 017351963 Estrangeiro: TIMOTHY ALAN LINDSEY Passaporte: 447667446 Estrangeiro: WILLIAM DEALING Passaporte: 452484724 Estrangeiro: WILLIAM TODD GARNER Passaporte: 451577744, Processo: 46094003512201350 Empresa: HBS PRODUcoes ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HUGO PIERRE LECLERCQ Passaporte: 11AR74801, Processo: 46094003513201302 Empresa: HBS PRODUcoes ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PORTER WESTON ROBINSON Passaporte: 473925434, Processo: 46094010287201316 Empresa: EDIMILSON SANTOS SANTANA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRA TERESA CHELASCO Passaporte: 17236220N; Estrangeiro: CARLOS ANDREW MCDONALD MCINTOSH Passaporte: A3240292; Estrangeiro: PABLO LENROY HENRY Passaporte: A3087816, Processo: 46094010422201315 Empresa: PARNAXX LTDA - ME Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: EUN YOUNG SON Passaporte: M43476081 Estrangeiro: HONGSIK KIM Passaporte: M88739794 Estrangeiro: HYANG HA LEE Passaporte: M13469912 Estrangeiro: HYUCK JOE JANG Passaporte: M87652427 Estrangeiro: IN WOO NAM Passaporte: M22847305 Estrangeiro: JARAM LEE Passaporte: M33553720 Estrangeiro: JI MYUNG KIM Passaporte: M13294198 Estrangeiro: TAESOON JANG Passaporte: M27548391 Estrangeiro: YEO JEONG WON Passaporte: M08971271 Estrangeiro: YU JIN LEE Passaporte: M89543748, Processo: 46094010517201339 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BEN PORTSMOUTH Passaporte: 459640804 Estrangeiro: DOUGLAS SMITH Passaporte: 454376384, Processo: 46094010721201350 Empresa: PERFORMAS PRODUcoes ARTISTICAS E SOCIO-CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ABBY LEE CLEARWATER Passaporte: LA820051 Estrangeiro: ALEXANDRA MARY MIZZEN Passaporte: N5864300 Estrangeiro: CHELSEA MCGUFFIN Passaporte: M7602595 Estrangeiro: DANIEL ANTHONY CATLOW Passaporte: M8431517 Estrangeiro: DAVID ANTHONY HAKIM CARBERRY Passaporte: M3058006 Estrangeiro: JOSHUA WILLIAM FRANCIS SHERRIN Passaporte: M9343204 Estrangeiro: KATIE SWEENEY Passaporte: PA4598287 Estrangeiro: MOZES Passaporte: N4299730 Estrangeiro: PENELOPE BREE LEISHMAN Passaporte: M1695992 Estrangeiro: SIMON JOSEPH MITCHELL Passaporte: N4098810 Estrangeiro: TRENT ARKLEYSMITH Passaporte: M1009435, Processo: 46094010548201390 Empresa: SP PRODUcoes SC LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN THURSTON MITCHELL Passaporte: 039676256 Estrangeiro: CHEKA ABUBAKARI Passaporte: 212067237 Estrangeiro: EDWARD FRANCIS MYERS Passaporte: 219326543 Estrangeiro: JOHN FRANK MACALUSO Passaporte: 490546973 Estrangeiro: KEVIN MICHAEL CARROLL Passaporte: 421048501 Estrangeiro: TRANY RAY MORTON Passaporte: 441819811, Processo: 46094010720201313 Empresa: OVERLOAD EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM PAUL SAGAN Passaporte: 423280277 Estrangeiro: CHRISTIAN DAVID WENTZ Passaporte: 450565150 Estrangeiro: HENNING JOHANNES WOLFGANG WANNER Passaporte: 513731404 Estrangeiro: PAUL MICHAEL STEWART Passaporte: 488768008 Estrangeiro: ZACHARY STEPHEN TRUSSELL Passaporte: 488875314.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006;

Processo: 46094035272201271 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: JOSHUA BEDILES BACALSO Passaporte: EB2484540, Processo: 46094002152201379 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: APOLINAR LUISTRO VINLUAN Passaporte: EB1030303 Estrangeiro: JOVITO GERMAN PADOLINA Passaporte: XX 4355682, Processo: 46094002517201365 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIRYKOS PROTOPSALTIS Passaporte: AH3666891, Processo: 46094001109201396 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AXEL HOEGH JENSEN Passaporte: 205418171, Processo: 46094001744201373 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 22/08/2013 Estrangeiro: AKSHAY-KUMAR HARIDAS BAMANIA Passaporte: G3367051, Processo: 46094007059201351 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN CHRISTIAN HUBERT CUPIT Passaporte: 11DA24915, Processo: 46094002389201350 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIBERTO MARALIT REPOLLO Passaporte: EB2269951, Processo: 46094002232201324 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIONICIO JR. RESPICIO ANDRES Passaporte: XX1080696, Processo: 46094002231201380 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER HECITA DOZA Passaporte: EB3214400, Processo: 46094002164201301 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL BARRA GAYNILO Passaporte: EB4553203, Processo: 46094002087201381 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: KARAN MEHTA Passaporte: F5656139, Processo: 46094002089201371 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: DHIRENDER SANGWAN Passaporte: J2448124, Processo: 46094001822201330 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/07/2013 Estrangeiro: JEFFREY DALE WAYCOTT Passaporte: QG035607, Processo: 46094003728201315 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: JOSE CAITANO FERNANDES Passaporte: F4859738 Estrangeiro: PHILIP ABRAO BERNARD Passaporte: Z1934162 Estrangeiro: RAYMOND LAWRENCE FERNANDES Passaporte: Z2330728 Estrangeiro: SUBHASH KUMARAN Passaporte: H5680843 Estrangeiro: VIJAYKUMAR DHINACHAND DHINGRA Passaporte: G5004877, Processo: 46094004768201384 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: ANTHONY STEEL Passaporte: 099133937 Estrangeiro: JAMES ALLAN BYARS Passaporte: 400838525, Processo: 46094007061201320 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANCHUN CAO Passaporte: G18098438, Processo: 46094006738201311 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN JOHN DE NOBREGA Passaporte: A00468250, Processo: 46094005931201326 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EKOW DE GRAFT STEPHEN Passaporte: 474218925, Processo: 46094005932201371 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAN CHARLES MC GREW Passaporte: 446311173, Processo: 46094005225201384 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 03/09/2014 Estrangeiro: TOMMY MOELLER NIELSEN Passaporte: 204995253, Processo: 46094007060201385 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHAD STURDEE BRAY Passaporte: 477150985 Estrangeiro: EDWARD ASHLEY MOSS Passaporte: M 00003857 Estrangeiro: HENDRIK JEREMIAS MEYER Passaporte: 472467185 Estrangeiro: STEPHANUS NAUDE Passaporte: M00072212, Processo: 46094007653201341 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIXON IGNACIO SEQUEIRA Passaporte: Z1986346 Estrangeiro: NOEL LOUIS MENDES Passaporte: J 9229518, Processo: 46094005220201351 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLEM FREDERIK PRINS Passaporte: BK2BD7KH3, Processo: 46094007017201310 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WIETZE ECKHARDT Passaporte: NYFCL4F91, Processo: 46094007023201377 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 24/09/2014 Estrangeiro: MARIN MIHAI BULAMACI Passaporte: 050433306, Processo: 46094006062201357 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUVENTINO VIRGEN MORALES Passaporte: G08732807 Estrangeiro: TRANQUILINO MENDEZ LOPEZ Passaporte: G06998271 Estrangeiro: VALERIO ROSAS CASTRO Passaporte: G02380083, Processo: 46094007024201311 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PUSHPA-RAJ SIDRAM BIRADAR Passaporte: H4569321, Processo: 46094007018201364 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 24/09/2014 Estrangeiro: DRAGAN NANJARA Passaporte: 004179545, Processo: 46094007176201314 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAI EIVIND OLSEN Passaporte: 27917449, Processo: 46094007191201362 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD MARTIN JEFFREY Passaporte: 093159746, Processo: 46094007020201333 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 15/06/2014 Estrangeiro: PHILIPPE ARSENE CORENTIN SELLIN Passaporte: 12CH81038, Processo: 46094007022201322 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE FRANÇOIS THOMAS Passaporte:

08CZ41430, Processo: 46094007019201317 Empresa: SEASEEP DADOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/08/2014 Estrangeiro: TJIN SUN Passaporte: S774252, Processo: 46094007058201314 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: JOSE DENNIS QUIMADO REYNOSO Passaporte: EB4037697, Processo: 46094006684201385 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAIL PANTECHIS Passaporte: AH3735759, Processo: 46094006680201305 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARALAMPOS SKYRIANOS Passaporte: AH3375993, Processo: 46094006679201372 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonios Kampasis Passaporte: AH3015111, Processo: 46094006468201330 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 06/10/2014 Estrangeiro: CATALIN MOLCEANU Passaporte: 14465540, Processo: 46094007021201388 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HOSSAM MOHAMED SAYED SAYED EBID Passaporte: A08854691, Processo: 46094007057201361 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: HONGHUI JIANG Passaporte: G29268044 Estrangeiro: QINGCHEN DU Passaporte: G39303678 Estrangeiro: SAW JERRY AUNG AUNG Passaporte: M416116, Processo: 46094006466201341 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 03/09/2014 Estrangeiro: HENRIK ANDERSEN Passaporte: 205203687, Processo: 46094006687201319 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Robert Henry Barnes Passaporte: 219795274, Processo: 46094006985201317 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: Climaco Hurtado Adran Passaporte: EB0950937, Processo: 46094007179201358 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: MAGNUS DAVID DREVER Passaporte: 080064956 Estrangeiro: MATTHEW CHARLES FRISBY Passaporte: 801094238, Processo: 46094007315201318 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN RITCHIE Passaporte: 801651595, Processo: 46094007319201398 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN TRENT MARCH Passaporte: QC390786, Processo: 46094006819201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOFFER GUIMBAL CABRESTANTE Passaporte: EB0926361, Processo: 46094007321201367 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: WILLIAM JAMES BUCHAN Passaporte: 503704927, Processo: 46094006834201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMITRIY BORISOV Passaporte: 717401272, Processo: 46094007163201345 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tomasz Wesolowski Passaporte: AH0626993, Processo: 46094007622201391 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/08/2013 Estrangeiro: ALBERT HENDRIK VOORTHUIS Passaporte: BFFH775C5 Estrangeiro: BOUKE SMIT Passaporte: NTF5HKK83, Processo: 46094007621201346 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/08/2013 Estrangeiro: SANKAR BABU GOPINATHAN Passaporte: G1462848, Processo: 46094007129201371 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 15/07/2013 Estrangeiro: OLE WERNER HANSEN Passaporte: 25843041 Estrangeiro: ROY MAGNE OLAISEN Passaporte: 26038620, Processo: 46094007309201352 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: JOANNES KLOS Passaporte: BNH1CK0D5, Processo: 46094007128201326 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: DAVID SEIMENEANU Passaporte: 086235265 Estrangeiro: DONALD ANTHONY TOY Passaporte: 761060693 Estrangeiro: FLORENTIN FRATUTU Passaporte: 13299821 Estrangeiro: LAURENT GILBERT VIAL Passaporte: 10CF24442, Processo: 46094007180201382 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: AHMAD ROSMAN BIN SURANI Passaporte: E2985245D, Processo: 46094007322201310 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: ANDREJS STEPANOV Passaporte: LN0536737, Processo: 46094007106201366 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/09/2013 Estrangeiro: JONAS ABOAGYE Passaporte: H1565305, Processo: 46094007200201315 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILHAM DAENG SILOHE Passaporte: A0454258, Processo: 46094007369201375 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maksim Budushev Passaporte: 715096571, Processo: 46094007311201321 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KARSTEN GRUMMESGAARD Passaporte: 203516982, Processo: 46094007366201331 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Girts Ozolins Karlsons Passaporte: LM0625181, Processo: 46094007310201387 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VÍTOR PAULO CRISPIM PORÉM Passaporte: M472907, Processo: 46094007293201388 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 22/08/2013 Estrangeiro: PRAGNESHKUMAR DURLABHBHAI TANDEL Passaporte: J6341416 Estrangeiro: VILBUR VELLY BENNY CARDOZ Passaporte: H8864702, Processo: 46094007365201397 Empresa: PETROLEO



BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/05/2015 Estrangeiro: Alexander Kattampallil Chacko Passaporte: G3330351, Processo: 46094007202201312 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELMAR BOTEN MILLONES Passaporte: EB6125787, Processo: 46094007290201344 Empresa: CIA DE NAVIGACAO NORSUL Prazo: até 22/08/2013 Estrangeiro: ULAHAN-NAN VARKEY KUSUMBITHAZHATHU Passaporte: F5276969, Processo: 46094007295201377 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: PIO ABERIA OMELAN Passaporte: EB4216160, Processo: 46094007362201353 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODEL AGUILAR RAZALAN Passaporte: XX5659410, Processo: 46094007294201322 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONNIE LEE UPCHURCH Passaporte: 504174640, Processo: 46094007350201329 Empresa: TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ian Edward McGregor Passaporte: 461258649, Processo: 46094007320201312 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN WILLIAM BOLGER Passaporte: 402835618, Processo: 46094007317201307 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: BRENDON POWELL Passaporte: 099244608, Processo: 46094007492201396 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: HERMES EDUARDO GUERRERO CAMACHO Passaporte: AO128925, Processo: 46094007358201395 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENNO MARTIJN RAYMOND ROBAEYS Passaporte: NM3PHF1B1 Estrangeiro: CANDICE RACINE WILLIAMS Passaporte: A2842528 Estrangeiro: JOSHUA SHAWN BLANCHARD Passaporte: 483308935 Estrangeiro: PATRICK LÉON JOANNA VLAEMINCK Passaporte: EH500577 Estrangeiro: RICARDO GEORGE CALVERT Passaporte: A2846940 Estrangeiro: ROMEO RAMONE BARNETT Passaporte: A3016349 Estrangeiro: SERGE PODOLSKI Passaporte: EJ288002, Processo: 46094007381201380 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2013 Estrangeiro: Anastasios Tsakonas Passaporte: AI1186517 Estrangeiro: Nikolaos Panopoulos Passaporte: AH2287848, Processo: 46094007353201362 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN GLEND COLINA SANTIAGO Passaporte: XX4820603, Processo: 46094007357201341 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAKSYM CHEBANENKO Passaporte: EP720380, Processo: 46094007289201310 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anton Protic Passaporte: 091644165 Estrangeiro: Antonio Kvitto Passaporte: 003867141 Estrangeiro: Bernard Slavica Passaporte: 003822866 Estrangeiro: Denis Duka Passaporte: 074273674 Estrangeiro: Florijan Botica Passaporte: 050576030 Estrangeiro: Ivo Vlasic Passaporte: 224234426 Estrangeiro: Marko Kovacevic Passaporte: 198438809, Processo: 46094007356201304 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASHA SIMONE MARINUS MICHAUX Passaporte: EJ120029, Processo: 46094007380201335 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISHNAMURTHY HARISHANKAR Passaporte: H0245228, Processo: 46094007383201379 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: REGIE ABANILLA FABILLO Passaporte: EB1006831 Estrangeiro: RODERIC TY BUSA Passaporte: EB3365956, Processo: 46094007355201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/06/2014 Estrangeiro: JAN EVERT VAN SCHUPPEN Passaporte: BLF8P1JK0, Processo: 46094007372201399 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mohamad Jamil Bin Ahmad Samsul Passaporte: E3317979L, Processo: 46094007382201324 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS PAIDIS Passaporte: AI2357066 Estrangeiro: PETROS ALEXOPOULOS Passaporte: AI3456938, Processo: 46094007378201366 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JITESH NARSINH TANDEL Passaporte: G8369934 Estrangeiro: TARIQUE ABDULLAH SIDDIQUE Passaporte: J0172570 Estrangeiro: VIJAY BAHADUR RAI Passaporte: H0186486 Estrangeiro: VIKRAM SINGH Passaporte: G5101729, Processo: 46094007379201319 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISAGANI JR. ARBILLON DE LOS REYES Passaporte: XX2634067, Processo: 46094007375201322 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eleftherios Kontos Passaporte: AH4132038, Processo: 46094007377201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR ROMAN MALZ Passaporte: EE8694951, Processo: 46094007490201305 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 15/07/2013 Estrangeiro: ALDRIN CASAO ABELA Passaporte: EB2035997 Estrangeiro: ARVY GUINANAO MALMIS Passaporte: XX4079458 Estrangeiro: BERNARDO AVANCENIA BESARIO Passaporte: XX5672421 Estrangeiro: EDGAR TUYOR BRAGAT Passaporte: XX5281455 Estrangeiro: JAIME JATICO SUSAS Passaporte: XX2587268 Estrangeiro: JEFFREY SULATRA GERADA Passaporte: XX4919569 Estrangeiro: JOHN MELCHOR URBANO BARANGAN Passaporte: EB0432961 Estrangeiro: RICO PALONPON FEGARIDO Passaporte: XX2946113, Processo: 46094007925201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXEY KOZHAEV Passaporte: 641135747, Processo: 46094007376201377 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAILO BRUNO GUANCIA Passaporte: EB7196586, Processo: 46094007359201330 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S

A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STALINDO PULIDO SUMAWANG Passaporte: EB0162234, Processo: 46094007360201364 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIMSHER GOGOLISHVILI Passaporte: 09AL69378, Processo: 46094007371201344 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARVIN MANALO ABU Passaporte: EB4832505, Processo: 46094007489201372 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 15/07/2013 Estrangeiro: IAN JAMES RAWLINSON Passaporte: 099179780, Processo: 46094007354201315 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IOANNIS GKEMISIS Passaporte: AH3149391 Estrangeiro: PANAGIOTIS GIANNPOULOS Passaporte: AK1385173, Processo: 46094007349201302 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Barry John Bailey Passaporte: 512169476, Processo: 46094007373201332 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jitesh Wadhwa Passaporte: Z1955789, Processo: 46094007924201369 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/12/2014 Estrangeiro: Virgilio Jr. Geotina Nardo Passaporte: EB3836714, Processo: 46094008017201337 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roger Raymundo Amin Passaporte: XX2829737, Processo: 46094007908201376 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: OLEKSANDR ZUBOV Passaporte: EA169924, Processo: 46094007910201345 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: STEVE MC ARTHUR BLAIR Passaporte: 406573073 Estrangeiro: TIO CLUNIS DEVANEY Passaporte: FT006802 Estrangeiro: WAYNE DOUGLAS MOONEY Passaporte: 077631442, Processo: 46094007679201390 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS SANGALANG MAYUGA Passaporte: XX5372346, Processo: 46094007923201314 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/11/2014 Estrangeiro: Andrzej Ludwik Jozwicki Passaporte: EB5648275 Estrangeiro: Artur Brzoza Passaporte: ED0187885 Estrangeiro: Maciej Krzysztof Zukowski Passaporte: AU1635704 Estrangeiro: Radoslaw Kuras Passaporte: AL2950131, Processo: 46094007645201303 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Matthew William Maher Passaporte: N5442510, Processo: 46094007647201394 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: até 07/04/2014 Estrangeiro: Dindo Almeron Macaraig Passaporte: XX4045358 Estrangeiro: Tanvir Ahmad Zaki Passaporte: AA5391364, Processo: 46094007646201340 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STUART ROBERT GOW Passaporte: 707778855, Processo: 46094008026201328 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alberico Uttaro Passaporte: YA0777982.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094005884201311 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SENA PARK Passaporte: M7 1.032.453, Processo: 46094005885201365 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SOLBI BAEK Passaporte: M3 9.872.816, Processo: 46094004684201341 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: TASSO LYKURGOS POLITIS Passaporte: C804K9G5F, Processo: 46094005081201366 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OMID KOMAILIZADEH LIZANO Passaporte: E380390, Processo: 46094004596201349 Empresa: MIZUHO CORPORATE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROYUKI SASAKI Passaporte: TG7713653, Processo: 46094004597201393 Empresa: MIZUHO CORPORATE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANABU TAKEMURA Passaporte: TZ0791964, Processo: 46094004498201310 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA PLOCKE Passaporte: C3173GL1W, Processo: 46094004556201305 Empresa: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NOELIA CASABAL SOTO Passaporte: AAA849722, Processo: 46094004593201313 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO ALEXIS ARTIEDA ESTRELLA Passaporte: 1712334018, Processo: 46094006340201376 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANNE ELISABETH KINNANDER Passaporte: 80623033, Processo: 46094006112201304 Empresa: UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YASUAKI KIMURA Passaporte: TK8433654, Processo: 46094005837201377 Empresa: KUKA ROBOTER DO BRASIL LTDA Prazo: até 30/07/2013 Estrangeiro: MAXIMILIAN KOCH Passaporte: C7ZK83GMM, Processo: 4688000027201368 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Navneet Kumar Passaporte: H3108396, Processo: 46094006150201359 Empresa: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUKA SOMEN Passaporte: 004040384, Processo: 46094007148201305 Empresa: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RYUTA KEMMOTSU Passaporte: TK8387241, Processo: 46094007435201315 Empresa: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TATJANA GRISSE-MANN Passaporte: L0565379, Processo: 46094007603201364 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ROBERTO HERERA RECIO Passaporte: G07347933.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094008161201373 Empresa: CENTRO NACIONAL DE PESQUISA EM ENERGIA E MATERIAIS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VESNA STANIC Passaporte: 003176180, Processo: 46094006226201346 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LEONARDO AUGUSTO VERDE REIS CHARRÉU Passaporte: H-563558, Processo: 46094005856201301 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LARS ANDREAS HOEFS Passaporte: 493005431, Processo: 46094007642201361 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FANNY BÉRON Passaporte: QL521719.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094048008201206 Empresa: MOTA-ENGLIL BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUÍS JOSÉ DONAS BOTO VAZ PATO Passaporte: M394166, Processo: 46207001328201351 Empresa: PROYECTOS ONDDI BRASIL CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOAQUIM MARTINS DA SILVA Passaporte: L631413, Processo: 46094008311201349 Empresa: SAM-SUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KWANG MIN JUNG Passaporte: M13915293, Processo: 46094006122201331 Empresa: VIVO S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO MANUEL HORCAJO AGUIRRE Passaporte: AE096502, Processo: 46094008000201380 Empresa: MITSUBISHI INDUSTRIAS PESADAS DO BRASIL LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAO MIYAZAKI Passaporte: TK2363219, Processo: 46094007916201312 Empresa: SOUTH-NET TURISMO BRASIL LTDA - EPP Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO FERNANDO GUTIÉRREZ REYES Passaporte: E10145095, Processo: 46094007876201317 Empresa: GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN HOFMANN Passaporte: CH1HNF7LH, Processo: 46094007956201364 Empresa: ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: KAZUTOMI SHIGEDA Passaporte: TK0527806, Processo: 46094007573201396 Empresa: HMY DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LUIS DOMINGO ROJAS SAN MARTIN Passaporte: AAG352859, Processo: 46094007410201311 Empresa: BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: TAKA AKI OTANI Passaporte: TK1992485, Processo: 46094008215201309 Empresa: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VERA MARGARIDA ALVES PIRES COELHO Passaporte: L965816, Processo: 46094008308201325 Empresa: TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOMOHIRO NISHIOKA Passaporte: TH3284126, Processo: 46094008136201390 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MORIHITO NODA Passaporte: TK8477377, Processo: 46094007601201375 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: BJORN HAGEMANN Passaporte: C748GG30R, Processo: 46094008616201351 Empresa: PECVAL INDUSTRIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HISASHI NAKAGAWA Passaporte: TK8160791, Processo: 46094008496201391 Empresa: KEIHIN TECHNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIDEKI OBA Passaporte: TH5017303, Processo: 46094008248201341 Empresa: AUTONICS DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KYUYEOL LEE Passaporte: M26497406, Processo: 46094007874201310 Empresa: DAEAH BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JUNG GUEN CHOI Passaporte: M15614299, Processo: 46094008376201394 Empresa: PROJECT A BRASIL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEFAN GERHARD REHM Passaporte: C99GT1NKT, Processo: 46094008615201314 Empresa: PECVAL INDUSTRIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHIHIO SHIMA Passaporte: TK6416034, Processo: 46094008495201347 Empresa: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: SHOHEI SHIBUKAWA Passaporte: TZ0682628, Processo: 46094008658201391 Empresa: COGNITA BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSEF CAUBET JUANALS Passaporte: AAE803313, Processo: 46094008333201317 Empresa: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XUEHAI ZHANG Passaporte: G49235740, Processo: 46094008694201355 Empresa: CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHINJI ICHIKI Passaporte: TZ0567172, Processo: 46094008760201397 Empresa: HYUNDAI DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DONGIL LEE Passaporte: M43289449, Processo: 46094009150201319 Empresa: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSE CARLOS PONS DE LA GARZA Passaporte: G05845614.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094007958201353 Empresa: MAIQUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEPHANIE YOLANDE MARCELLE CHERUBIN Passaporte: 07BB51756.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46217000379201346 Empresa: PENATAL IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS Passaporte: G896014, Processo: 46094045676201273 Empresa: VMLS COMERCIO DE PRODUTOS

E ALIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VITOR MANUEL LOPES DOS SANTOS Passaporte: H376801, Processo: 4609400162501311 Empresa: QUATRO C EMPREENDIMIENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CIRO LUCCHESI Passaporte: AA1458865, Processo: 46094006966201382 Empresa: ABHAIMPEX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PRASANT CHARAN Passaporte: Z2045035, Processo: 46094002435201311 Empresa: NOVA VISTA DECORACOES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUIHUA TANG Passaporte: G55999920, Processo: 46094002436201365 Empresa: NOVA VISTA DECORACOES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HAICHAO DOU Passaporte: G59767355, Processo: 46094004667201311 Empresa: MONARCH EXPLORER COMERCIO E PARQUE ECOLÓGICO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DOMINIQUE HUGUES EULLER Passaporte: 03KF67406, Processo: 46094004668201358 Empresa: MONARCH EXPLORER COMERCIO E PARQUE ECOLÓGICO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIE CAROLINE JEANNINE MUSCH EULLER Passaporte: 03KF67432, Processo: 46094004666201369 Empresa: MONARCH EXPLORER COMERCIO E PARQUE ECOLÓGICO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANNE LAURE MARIE EULLER Passaporte: 03KF67405, Processo: 46094004669201301 Empresa: MONARCH EXPLORER COMERCIO E PARQUE ECOLÓGICO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAPHAELLE EULLER Passaporte: 07A108321, Processo: 46094006845201331 Empresa: CASA GUARANI HOTELARIA LTDA. - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEREMY GERMAIN JEAN WALTHERT Passaporte: 04ED17947, Processo: 46205001542201327 Empresa: IBRA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS MANUEL LEAL VICTOR Passaporte: G746293, Processo: 46094004478201331 Empresa: LABOX DIAGNOSTICOS VETERINARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KOEN KURT ORTWIJN ALEX DE SMEDT Passaporte: EH233808, Processo: 46094006695201365 Empresa: SANTA OTTAVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIO GARIBALDI Passaporte: YA4292710, Processo: 46094006902201381 Empresa: PFS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUCA FORNARI Passaporte: YA1696895, Processo: 46094006595201339 Empresa: KUAILE DO BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KUAILE CAI Passaporte: G31397549, Processo: 46094006811201346 Empresa: MAGAL CONSTRUÇOES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GABRIEL NETO DE OLIVEIRA E SILVA Passaporte: L685691, Processo: 46094007933201350 Empresa: L & H PRESENTES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WENTING XU Passaporte: G48681875, Processo: 46094006542201318 Empresa: THE BRIDGE PROJETOS QUE UNEM PESSOAS S/S LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Bernardo Manuel de Sá Machado de Sousa Guerreiro Passaporte: L707128, Processo: 46205003703201317 Empresa: BELEM KAFFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MONICA ADRIANA RODRIGUES FERNANDES Passaporte: J685453, Processo: 46205003705201314 Empresa: INACIOS CONSTRUÇOES HOTELARIA E TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FILIPE NUNO DA SILVA DUARTE CRUZ INACIO Passaporte: M376882, Processo: 46224000937201384 Empresa: SPOK EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ELISABETH WURMS Passaporte: X2642742.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO
Substituto

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração-substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 41 de 01/03/2013, Seção 1, p. 122, PROCESSO: 46094.000992/2013-05 onde se lê: O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANTONIO MERINO CIUDAD a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CENTRAL EÓLICA AVENTURA S.A.. Processo: 46094.000992/2013-05, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.026655/2011-78, leia-se: O Coordenador Geral de Imigração-substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANTONIO MERINO CIUDAD a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ATE V - LONDRINA TRANSMISORA DE ENERGIA S.A. Processo: 46094.000992/2013-05, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.026655/2011-78.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 20 de março de 2013

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 19 de Fevereiro de 2013, o Conselho Nacional de Imigração deferiu o seguinte pedido de concessão de visto temporário:

Temporário - Item V - CNig - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 46094039700201235 Prazo: até 04/10/2013 Estrangeira: KATHRYN IMPEY Passaporte: LA830705.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 12 de Março de 2013, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:

Temporário - Item V - CNig - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 46094044852201250 Prazo: 2 Anos Estrangeira: ADRIANA SCALA Passaporte: AA1957360 Estrangeiro: ARTURO RAMOS MAGANA Passaporte: 08250005772 Estrangeira: ASHLEY

KATHERINE VALENCIA DELGADO Passaporte: 11829249283 Estrangeira: ASYA ALEKOVA GEORGIEVA Passaporte: 380062795 Estrangeiro: ABRAHAM GUZMAN PADILLA Passaporte: 11894000000 Estrangeiro: ALEJANDRO ANIBAL FERNANDEZ Passaporte: AAA309985 Estrangeiro: ALEKSANDAR DOBRINOV GEORGIEV Passaporte: 381719964 Estrangeiro: AMAR-ALTAI YADAMTSOO Passaporte: E0773832 Estrangeiro: ANGEL ALVENIS VILLALOBOS HERNANDEZ Passaporte: 18374025 Estrangeiro: ANTONIO CARLOS VALENCIA HOWES Passaporte: 503834350 Estrangeiro: ARTURO ALEJANDRO DURAN PEREZ Passaporte: 94329906 Estrangeiro: BARBARA MELISA ROSSI Passaporte: 31856841N Estrangeira: BARBARA SALOME VALENCIA HOWES Passaporte: 441832357 Estrangeira: BIANCA MALTESE MESEN Passaporte: E142318 Estrangeiro: CARLOS FRANCISCO PINO Passaporte: AAA036025 Estrangeira: CECILIA DOLORES DELGADO GIRALDO Passaporte: 08310007023 Estrangeira: CRISTINA CASTRAVET Passaporte: A336211 Estrangeiro: DOBRIN RAYKOV GEORGIEV Passaporte: 369286494 Estrangeiro: EDGAR SERRANO HERNANDEZ Passaporte: 11894899981 Estrangeiro: ERVIN FERNANDO MORALES MELENDEZ Passaporte: 207747281 Estrangeiro: EVGENY ZHARKOV Passaporte: 51N4219879 Estrangeiro: FELIX QUEZADA REYNOSO Passaporte: PN0027243 Estrangeiro: GRZEGORZ ZDZISLAW Passaporte: AU7451658 Estrangeiro: GUADALUPE ANTONIO VALENCIA GOMEZ Passaporte: 49087152 Estrangeiro: HASEN SAUVEUR MALTESE MESEN Passaporte: 036152889 Estrangeiro: HENRY KRISTOPHER ZAMBRANO HERNANDEZ Passaporte: 306620390 Estrangeiro: HENRY DE JESUS ZAMBRANO AYALA Passaporte: 707673765 Estrangeiro: JOEL BENAVIDES ACOSTA Passaporte: 11894599980 Estrangeiro: JUAN CARLOS VALENCIA GOMEZ Passaporte: 75038593 Estrangeiro: JULIO JORGE VINALES Passaporte: 4929922 Estrangeiro: JESUS METEFE ESTRADA Passaporte: 08310009506 Estrangeiro: JOSE ANANIAS LOPEZ BOTTIA Passaporte: 4043244 Estrangeiro: JOSE EDUARDO ROMERO ZUNIGA Passaporte: 11894399964 Estrangeiro: JOSE FERNANDO IRIARTE RODRIGUEZ Passaporte: 012195794 Estrangeiro: JOSE JAIME AGUILAR GOMEZ Passaporte: 07190011576 Estrangeiro: JOSE LEONARDO JARAMILLO VALLE Passaporte: 08310008937 Estrangeiro: JOSÉ GUILLERMO BRAVO Passaporte: AAA161485 Estrangeiro: JULIAN ELIZALDE MARTINEZ Passaporte: 11894699998 Estrangeira: KELLY AZZAYA AMARALTAI Passaporte: 488963892 Estrangeira: KAILA-ANAR AMAR ALTAI Passaporte: E0798916 Estrangeiro: KEVIN ANDRES CADENA ALDANA Passaporte: 11894899903 Estrangeira: KIARA PUEYREDON Passaporte: 44066444 Estrangeiro: LUCIANO ALEJANDRO RODRIGUEZ Passaporte: 29395990N Estrangeira: LYDA ALEJANDRA ELENA YANZON Passaporte: AAA008173 Estrangeiro: LUCIO LOPES ALONSO Passaporte: G085505762 Estrangeiro: MARCELO FABIAN MARECO SARABIA Passaporte: C32058 Estrangeiro: MIGUEL ANGEL ROSSI Passaporte: 10470932N Estrangeira: MARIA ADIELA MUÑOZ DE ALDANA Passaporte: CC31279976 Estrangeira: MARIA ELENA MORA VALENCIA Passaporte: 08250005778 Estrangeira: MARIA ELVIRA LOPEZ QUINTANA Passaporte: B602567 Estrangeira: MARTHA ANDREA VALENCIA HOWES Passaporte: 503610330 Estrangeiro: MATIAS MIGUEL ROSSI Passaporte: 29555263 Estrangeiro: MAXIM LOPATKIM Passaporte: 51N4219878 Estrangeiro: MIJAIL MAXIMOVICH LOPATKIM ROSSI Passaporte: 035937278 Estrangeiro: MILTON AGUIAR Passaporte: 08310010506 Estrangeiro: MISAEEL CONTRERAS GARCIA Passaporte: 034029529 Estrangeiro: NEX JOSE BENITEZ Passaporte: 033679185 Estrangeira: NANCY DOLORES BERNAL BASTIDAS DE VINALES Passaporte: 92448331N Estrangeiro: NORLAN JOSÉ CUADRA RUIZ Passaporte: G01887652 Estrangeiro: OMAR RENZO LANGUASCO CALDERON Passaporte: 5764183 Estrangeira: PAULA ANDREA ALDANA MUÑOZ Passaporte: G03487548 Estrangeira: PAULA IRIS HOWES Passaporte: 707106449 Estrangeiro: RADOCLAV DOBRINOV GEORGIEV Passaporte: 381719962 Estrangeira: REBECCA LAURA HUNT Passaporte: 303419864 Estrangeira: ROSILIA GIRALDO RAMIREZ Passaporte: 31192113 Estrangeira: SUSANA MABEL VERGARA DE ROSSI Passaporte: 13286744N Estrangeira: TSE-DENDULAM LKHAGVA Passaporte: E0773831 Estrangeiro: TARRAS MAXIMOVICH LOPATKIM ROSSI Passaporte: 035937265 Estrangeiro: TOMAS CADENA HERNANDEZ Passaporte: G03487544 Estrangeira: VANESA ROSALIA ROSSI Passaporte: 26449940N Estrangeiro: VICTOR TOMAS PENA TABARES Passaporte: F0037348 Estrangeiro: WILLIAMS ALEXANDER PACHECO ANGELINO Passaporte: 011656939, Processo: 46094047912201296 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: JOAQUIN SANTA MARINA Passaporte: 11AV56686, Processo: 46094002120201373 Prazo: 12 Meses Estrangeiro: ROMAIN CESAR ETIENNE VANDAMME Passaporte: 06AT45999, Processo: 46094003509201336 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: HUGUES JEAN BAPTISTE MARIE SEVENO Passaporte: 10AL28346.

Temporário - Item V - CNig - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 46094044542201235 Prazo: até 18/08/2014 Estrangeiro: CHUNG SIK BAE Passaporte: 135316208, Processo: 46094045483201212 Prazo: até 18/10/2014 Estrangeira: YOLANDA CABACO INFANTE Passaporte: BA025867, Processo: 46094002496201388 Prazo: até 20/10/2013 Estrangeira: KIRSTIN HEIN Passaporte: C7P0J9082.

Permanente - CNig - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 46094031222201215 Prazo: Indeterminado Estrangeira: GLÓRIA LEONILA MUNOZ ROJAS RANIERE Passaporte: AA1233735, Processo: 46215030087201277 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO JOAO DE ALMEIDA AGOSTINHO Passaporte: N0824362, Processo: 46094034466201250 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MANIJEH YAGHOUBI Passaporte: B16073754.

Permanente - CNig - RN 70 de 09/05/2006:

Processo: 46094002893201350 Prazo: Indeterminado Estrangeira: EUNGIE JOO Passaporte: 422076459.

Permanente - CNig - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 46094014473201235 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YANN CHRISTOPHE FREDHOLM Passaporte: 09AD63208, Processo: 46094026129201299 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JASON EDWARD PIRTLE Passaporte: 422259360, Processo: 46094025467201211 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIOVANNI PITTARO Passaporte: B936429, Processo: 46094035845201267 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NUNO FILIPE CARNAZ CADIMA Passaporte: L385471, Processo: 46094048160201281 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BRUNO MARIE MAURICE DARONNAT Passaporte: 12CA37917, Processo: 46094048996201285 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CESARE ARIOLI Passaporte: YA0372578, Processo: 46094001851201300 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SIMON ROBERT WHITTLE Passaporte: 108937873.

Permanência Definitiva - CNig - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 46094032419201271 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALAN ALEXANDER LAUGHLIN CARVALLO Passaporte: 050114960.

Permanência Definitiva - CNig - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 46880000147201284 Prazo: Indeterminado Estrangeira: INMACULADA GALLEGOS SERRANO Passaporte: AAB866304, Processo: 47758000107201219 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO JOSÉ CAVACO DA SILVEIRA POLICARPO Passaporte: M122003, Processo: 08460025591201001 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DETLEF GEORG KALKHOFF Passaporte: C4CVW44XC, Processo: 08702003695201147 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CESAR ADDIS VALVERDE SALVADOR Passaporte: 2313764, Processo: 08460004316201126 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ARTHUR JOSEPH LAMBERT Passaporte: 07AX66653, Processo: 46880000193201283 Prazo: Indeterminado Estrangeira: DIANA ISABEL GUERREIRO CABRITA Passaporte: L414558, Processo: 08390005352201188 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS VILLAMAYOR GONZALEZ Passaporte: BF276253, Processo: 08457013403201123 Prazo: Indeterminado Estrangeira: RHIANNON SARAH BALL Passaporte: 502229683, Processo: 46094045265201288 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALESSIO DI GIOVANNI Passaporte: AA5048875.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 12 de Março de 2013, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos:

Processo: 46094023651201219 Estrangeiro: JAMES MAURICE PEARSON, Processo: 46301001978201247 Estrangeiro: ANEDDA SALVATORE, Processo: 46094037164201233 Estrangeiro: JESSE SAMUEL WHEELER.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 350, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º - Cancelar a inscrição n.º 0623792, concedida ao empregador WAGNER LUIS BIONDO E OUTROS, CEI n.º 21.498.069/0061, estabelecida na RUA VICENTE AGLIUSSI ESQUINA RUA FRANCISCO S/N, VILA AGLIUSSI, SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP, CEP: 13.072-000, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, conforme disposto no Processo Administrativo n.º 46017.000048/2011-09.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 351, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro n.º 080022481, concedida ao empregador COMA BEM REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CNPJ n.º 97.482.749/0001-54, estabelecida na AVHEMATITA N.º 1191, DISTRITO INDUSTRIAL, ITABIRA/MG, CEP: 35.900-085, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, conforme disposto no Processo Administrativo n.º 46017.000597/2010-94.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 352, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:



Art. 1º - Cancelar a inscrição n.º 0050318, concedida ao empregador DIMAP LTDA, CNPJ n.º 17.156.035/0001-17, estabelecida na RUA AMERICO S PIACENZA N.º 750, CINCO, CONTAGEM/MG, CEP: 32.010-030, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, conforme disposto no Processo Administrativo n.º 46017.006408/2010-97.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 353, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º - Cancelar a inscrição n.º 0050601, concedida ao empregador ACOPLAN - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ n.º 21.093.240/0001-58, estabelecida na RUA AMERICO SANTIAGO PIACENZA N.º 750 C, CINCO, CONTAGEM/MG, CEP: 32.010-030, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, conforme disposto no Processo Administrativo n.º 46017.006409/2010-31.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 354, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º - Cancelar a inscrição n.º 0633550, concedida ao empregador MARIA CECÍLIA D'ALMEIDA GOYOS CARVALHO, CNPJ n.º 04.142.660/0001-68, estabelecida na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 232, CENTRO, SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP, CEP: 13.720-000, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, conforme disposto no Processo Administrativo n.º 46017.000053/2011-11.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 355, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º - Cancelar a inscrição n.º 1235737, concedida ao empregador CONSÓRCIO CONSTREMAC LOPES MOCO, CNPJ n.º 10.736.614/0001-90, estabelecida na AV. MARIA COELHO DE AGUIAR, N.º 215, BLOCO A, 3º ANDAR, JARDIM SÃO LUIZ, SÃO PAULO/SP, CEP: 05.805-000, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, conforme disposto no Processo Administrativo n.º 46017.006395/2010-56.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 356, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º - Cancelar a inscrição n.º 0188930, concedida ao empregador GRENET SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, CNPJ n.º 06.936.483/0001-17, estabelecida na RUA PEQUETITA, 145, CONJUNTO 112, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO/SP, CEP: 04.552-060, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, reativamente à maio de 2008, conforme disposto no Processo n.º 47556.000258/2011-54.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 25 de março de 2013

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I	EMPRESA	UF
1	46017.002483/2002-41	019247362	Célia Alves da Silva Domingues	MG
2	46016.001948/2007-99	014242184	Herlon Pedro Pinto Ribeiro	PA
3	46016.001949/2007-33	014242176	Herlon Pedro Pinto Ribeiro	PA
4	46016.001951/2007-11	014242117	Herlon Pedro Pinto Ribeiro	PA
5	46016.001957/2007-80	014242010	Herlon Pedro Pinto Ribeiro	PA
6	46016.001959/2007-79	014242028	Herlon Pedro Pinto Ribeiro	PA
7	46016.001960/2007-01	014241994	Herlon Pedro Pinto Ribeiro	PA
8	46016.001961/2007-48	014242036	Herlon Pedro Pinto Ribeiro	PA
9	46016.001963/2007-37	014242044	Herlon Pedro Pinto Ribeiro	PA
10	46016.001965/2007-26	014242060	Herlon Pedro Pinto Ribeiro	PA
11	46016.001966/2007-71	014242079	Herlon Pedro Pinto Ribeiro	PA
12	46213.000974/2005-10	0097571761	Banco ABN Amro Real S.A.	PE
13	46617.010071/2011-34	019145730	Jonas da Silva Moreira	RS
14	46617.010072/2011-89	019145748	Jonas da Silva Moreira	RS
15	46617.010073/2011-23	019145721	Jonas da Silva Moreira	RS
16	46617.010079/2011-90	023664363	Jonas da Silva Moreira	RS
17	46301.000881/2009-11	016396952	Caixa Econômica Federal	SC
18	46301.002125/2008-46	014039109	Sadia S.A.	SC
19	47551.000632/2010-81	021819742	Arcolimp Serviços Gerais Ltda.	SP
20	46219.021726/2004-63	011812800	Brasilit S.A.	SP
21	4265.000274/2010-79	015470873	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool)	SP
Nº	PROCESSO	NOTIF I CAÇÃO DE DÉB I TÔ DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46218.005529/2008-31	506.001.849	Artecola Industrias Químicas Ltda.	RS
2	46218.000187/2009-43	506.164.527	Sport Club Internacional	RS

- 2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46222.009631/2012-22	025104047	Oyamota do Brasil S.A.	PA
2	46017.005186/2010-95	019245696	Rafael Saldanha de Camargos	PA
3	46215.021260/2010-84	023139978	Caixa Econômica Federal	RJ
4	46259.003060/2011-14	021642400	Projelpi Instalações Elétricas Industriais Ltda.	SP

- 2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46206.005753/2012-48	023808470	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.	DF
2	46016.0058162007-36	014293064	Divino Carlos Gomes	PA
3	46222.001613/2008-16	014357828	Gilberto Andrade	PA
4	46017.001232/2011-68	019263848	Marborges Agroindústria S.A.	PA
5	46216.000776/2002-47	017875510	Gazetta Operacional em Desmatamento Ltda. ME	RO

- 2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.019295/2012-24	023782455	VSS Construções Ltda. ME	DF
2	46617.012587/2011-13	024213667	Sétimo Alvarino Biazus	RS

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito
3.1 - Por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46224.000660/2009-11	017667861	Transnacional Transportes Nacional de Passageiros Ltda.	PB

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu pelo não conhecimento do recurso voluntário, por ser intempestivo e julgar, de ofício, parcialmente procedente a presente notificação.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO	EMPRESA	UF
1	47999.003488/2002-86	505.057.531	Município de Cruzeiro (Prefeitura do)	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e negando-lhe provimento, para manter a interdição.

UF	PROCESSO	EMPRESA	UF
01	46245.004697/2012-68	Transporte Urbano São Miguel Ltda.	MG

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de março de 2013

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008:

Processo	47516.000260/2009-85
Entidade	SINDESVARP - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio do Peixe - SC.
CNPJ	80.626.781/0001-63
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 258/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo:	47620.000895/2010-29.
Denominação:	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, nas Empresas Distribuidoras de Veículos Automotores, Oficinas Mecânicas e Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios de Videira e Região.
CNPJ:	78.511.763/0001-94.
Fundamento:	NOTA TÉCNICA Nº. 259/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.017629/2004-21
Razão Social	SIND DOS TRAB NA IND DA CONSTR E DO MOB DE JUARA
Interessado:	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Juara - SINTRICOM - MT
CNPJ	37.500.907/0001-20
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 260/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.006486/2006-94
Razão Social	Sindicato das Indústrias de Confecções de Campinas - SP
CNPJ	61.700.605/0001-80
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 261/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.007148/2004 -16.
----------	------------------------

Entidade-Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Comerciais, em Empresas de Asseio e Conservação, em Edifícios, Condomínios Residenciais e Comerciais, em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas, em Lavanderias e Similares, em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, em Empresas de Conservação de Elevadores, em Casas de Diversões, Lustradores de Calçados e Oficiais Barbeiros e Similares de Marília e Região - SP.

CNPJ	66.495.292/0001-99
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 262/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46265.002846/2009-11
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis e Lavínia.
CNPJ	51.097.715/0001-45
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 263/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46205.000673/2010-44
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar da Região de Maranguape
CNPJ	10.931.982/0001-99
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 264/2013/CGRS/SRT/MTE

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 3º, art. 4º da Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000, vigente à época, corroborando com o inciso II, art. 5º da Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008, resolve aprovar a NOTA TÉCNICA Nº.242/2013/CGRS/SRT/MTE, com adoção da seguinte medida: ARQUIVAR o processo de alteração estatutária nº 46000.019688/2003-53, referente ao Sindicato das Indústrias de Laminados e Compensados do Estado de Mato Grosso - SINDILAM, CNPJ 01.499.477/0001-26, por não atender às exigências contidas na Portaria vigente à época.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e, na Nota Técnica Nº.243/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária nº. 46000.007310/2005-79 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ: 29.210.481/0001-41 com respaldo no art. 52, da Lei 9.784/99

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e, na Nota Técnica Nº.244/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária nº. 46000.006020/99-16 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis e Lavínia, CNPJ: 51.097.715/0001-45 com respaldo no art. 52, da Lei 9.784/99

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica nº. 245/2013/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária nº. 46303.001160/2009-17 de interesse do SITRA-SUL - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Criciúma e Região/SC, CNPJ: 01.456.006/0001-30, com respaldo no artigo 51 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica nº

Processo	46212.015599/2010-71
Entidade	Sindicato dos Sacerdotes das Religiões de Matriz Africana e Indígena do Brasil - SINAFRO
CNPJ	01.220.742/0001-95
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 249/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46261.004979/2010-03
Entidade	SINTRAREST - Sindicato dos Trabalhadores em Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira.
CNPJ	12.601.673/0001-86
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 250/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46262.004136/2010-99
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Prestadores de Serviços das Ambulâncias do Estado de São Paulo (Público/Privado).
CNPJ	12.301.174/0001-73
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 251/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46210.006003/2010-62
Entidade	Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da cidade de Canarana - MT - SINDICAM-CANARANA - VALE DO ARAGUAIA E REGIAO.
CNPJ	12.417.624/0001-98
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 252/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46223.008890/2010-64
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Altamira do Maranhão/MA.
CNPJ	09.585.618/0001-35
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 253/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46220.003944/2010-25
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de São Martinho
CNPJ	11.861.212/0001-80
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 254/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46211.009197/2010-48
Entidade	Sindicato dos Empregados (as) Rurais Divino MG S.E.R.D.
CNPJ	11.910.055/0001-55
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 255/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46218.016206/2010-97
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Municipais em Educação de Santa Vitória do Palmar -SINTESV.
CNPJ	06.350.298/0001-46
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 256/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46211.006862/2010-41
Entidade	SINDICAM BH - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Belo Horizonte e Região Metropolitana
CNPJ	11.588.221/0001-49
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 257/2013/CGRS/SRT/MTE

Pedido de alteração estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46219.009586/2010-01
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e da Alimentação de Macatuba.
CNPJ	02.694.806/0001-52
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Macatuba-SP.

Categoria Profissional: das indústrias da alimentação: das usinas de açúcar, das indústrias do trigo, milho, soja e mandioca, do arroz, outros cereais e seus beneficiamentos, de aveia, de torrefação e moagem de café, do café solúvel, do sal, de panificação e confeitaria, de cacau e balas e derivados, do mate, de laticínios e produtos derivados, de massas alimentícias e biscoitos, do vinho, de águas minerais, de cerveja e bebida em geral, do azeite e de óleos alimentícios, de doces e conservas alimentícias, de carnes e derivados, do frio, congelados, super-congelados, suco, de rações balanceadas, sorvete, concentrados, liofilizados, milho, pesca, chocolate, flocos e condimentos, produtos e subprodutos animais, alimentos preparados, produtos ozonizados, farináceos e seus beneficiamentos.

246/2013/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº. 24430.001338/90-43 de interesse do Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais de Joinville/SC, CNPJ: 79.370.805/0001-87, com respaldo no artigo 51 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias nº. 43, de 22 de janeiro de 2009, e nº. 186, publicada em 14 de abril de 2008, resolve aprovar a NOTA TÉCNICA Nº 247/2013/CGRS/SRT/MTE, com a adoção das seguintes medidas: DEFERIR o Pedido de Desistência apresentado por meio do apenso nº. 46000.025797/2006-52 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e nos Serviços Urbanos de Santos, Baixada Santista, Litoral e Vale do Ribeira - Santos - SP, CNPJ: 58.194.895/0001-22, e, por conseguinte, ARQUIVAR o processo de Alteração Estatutária nº. 46000.008459/2006-56, com respaldo nos artigos 51 e 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO



Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura na Área de Transporte e Logística no Setor Rodoviário, proposto pela Sociedade de Propósito Específico - SPE, Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., para fins de emissão de debêntures incentivadas.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 09, de 27 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura na área de transporte e logística no setor rodoviário, proposto pela Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., no denominado Sistema Anchieta - Imigrantes, no Estado de São Paulo, para fins de emissão de debêntures incentivadas, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os autos do Processo nº 50000.007585/2013-90 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

ANEXO	
Projeto	Projeto da Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. de emissão de debêntures para pagamento de despesas a serem realizadas e/ou reembolso de valores já despendidos relativos aos investimentos para a exploração e operação do Sistema Anchieta
	- Imigrantes constituído pelas rodovias SP-150, SP-160, SP-41, SP-59, SP-248/55 e SP-55, nos termos do Contrato de Concessão Rodoviária nº 007/CR/98, celebrado com o Estado de São Paulo.
Denominação Comercial	ECOVIAS
Razão Social	Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A.
CNPJ	02.509.491/0001-26
Relação das Pessoas Jurídicas	- Ecorodovias Concessões e Serviços S.A. - Participare Administração e Participações Ltda. - Pio XII - Participações Societárias Ltda.
Relação dos Documentos Apresentados	
- Formulário de Cadastro do Projeto da SPE (Anexo I). - Formulário de Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo II). - Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento (Anexo III). - Escritura de Constituição de Sociedade Anônima - Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., realizada em 23.04.1998. - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. - Relação das Pessoas Jurídicas. - Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. - Mapa de Usos e Fontes distribuído por ano. - Documentos e/ou certidões que comprovem regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários específicos do modal.	
Local de Implantação do Projeto: Sistema Anchieta - Imigrantes, no Estado de São Paulo.	

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 70, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais estabelecidas na Portaria/SE/MT nº 281, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 06 de outubro de 2010, e

Considerando as conclusões sugeridas no DESPACHO Nº 064/2013, de 14/3/2013, evidenciado pela CGRL, em 15/3/2013, constantes no Processo nº 50000.003197/2013-30, e com base no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e no Art. 28 do Decreto 5.450/2005, subsidiado pela Lei nº 8.666/93, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa VRT DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, cadastrada no CNPJ nº 13.026.599/0001-84, a penalidade de advertência, pela não observância das exigências constantes na descrição detalhada do material referente ao item 02 do Anexo III do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2012, após a fase de lances, a contar da publicação do D.O.U., com o respectivo registro no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores da Administração Pública Federal).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

PORTARIA Nº 71, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais estabelecidas na Portaria/SE/MT nº 281, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 06 de outubro de 2010, e

Considerando as conclusões sugeridas no DESPACHO Nº 054/2013, de 12/03/2013, evidenciado pela CGRL em 13/03/2013, constantes no Processo nº 50000.003117/2013-46, e com base no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e no Art. 28 do Decreto 5.450/2005, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa ADAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, cadastrada no CNPJ nº 38.077.111/0001-79, a penalidade de suspensão pelo período de 90 (noventa) dias, pelo descumprimento do subitem 21.1.1 e 21.1.2, conforme previsto no item 21.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2012, a contar da data da publicação da Portaria no DOU, com o

respectivo registro no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores da Administração Pública Federal).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE MARÇO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50505.003057/2013-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de emissário de efluentes industriais líquidos, tratados no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, por meio de travessia no km 282+719m, em Itaboraí/RJ, de interesse da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação do referido emissário, a Petrobrás deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fluminense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Petrobrás não poderá iniciar a implantação do emissário objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fluminense S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fluminense S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Petrobrás assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse emissário, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Petrobrás deverá concluir a obra de implantação do emissário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Petrobrás verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação do emissário no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fluminense S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fluminense S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao emissário.

Art. 8º A Petrobrás deverá apresentar, à URRJ e à Autopista Fluminense S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de emissário de efluentes industriais líquidos por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 31.383,11 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e onze centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Petrobrás abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 54, DE 22 DE MARÇO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.056068/2012-63, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 004+943m e o km 005+094m, na Pista Norte, e travessia no km 005+091m, em Vargem/SP, de interesse da Prefeitura Municipal de Vargem/SP.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URSP e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 8.247,67 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

Conselho Nacional do Ministério Público**PORTARIA Nº 54, DE 22 DE MARÇO DE 2013**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I do art. 130-A, da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 62, inciso II, da Lei nº 5.010, de 30/05/1966, resolve:

Art. 1º Suspender os prazos que, porventura, devam iniciar-se ou completar-se nos dias 27, 28 e 29 de março de 2013, ficando automaticamente prorrogados para o dia 1º de abril (segunda-feira), em razão do feriado da Semana Santa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 14 DE MARÇO DE 2013**

PP Nº 0.00.000.001059/2012-67

REQUERENTE: DEBORAH PIERRI

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA: CLAUDIA CHAGAS
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA ILEGALIDADE E ILEGITIMIDADE NOS PROCESSOS DE ESCOLHA DOS COMPONENTES DAS BANCAS EXAMINADORAS DOS CONCURSOS PÚBLICOS. ATUAÇÃO ULTRA VIRES POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A AUTONOMIA ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 130-A, § 2º, incisos I a IV, fixa os precisos limites da atuação legítima deste Conselho Nacional. Não estando as providências requeridas na exordial abrangidas por aludidos ditames constitucionais, dar provimento à pretensão autoral redundaria em atuar com excesso de poder, o que não se admite.

2. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PCA Nº 0.00.000.001106/2012-72

REQUERENTE: MARCOS COELHO PARAHYBA JÚNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. PRÁTICA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO NOVO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 40. COMPROVAÇÃO PARA O ATO DA POSSE. OBRIGATORIEDADE. PROCEDÊNCIA.

1. A nova redação do art. 3º da Resolução CNMP nº 40 deve ser aplicada a todos os concursos públicos, sem exceção. A comprovação da prática jurídica só é exigível para o ato da posse.

2. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000715/2011-23

RECLAMANTE: FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: (...)

Diante do exposto, impõe-se o arquivamento da presente RD, com fundamento no art. 74, § 6º, RICNMP, quanto à conduta do Promotor de Justiça (...), e com esteio no art. 74, § 2º, em face da conduta do reclamado (...).

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 603/610, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e 74, §§ 2º e 6º, do RICNMP.

Determino que seja encaminhada cópia integral deste procedimento disciplinar à Promotoria de Justiça, com atribuição, para analisar a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa.

Recomendo, outrossim, às instâncias disciplinares do Ministério Público do Estado do Amapá que observem os procedimentos e prazos legais previstos para a tramitação dos expedientes disciplinares.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 6 DE MARÇO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000351/2012-52

RECLAMANTE: RONALDO CANABRAVA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, a reclamada e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Brasília/DF, 6 de março de 2013
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1039/1044, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 6 de março de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR****PAUTA DA 172ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 2 DE ABRIL DE 2013**

Data: 02.04.2013.

Hora: 09h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) Aprovação da ata da 171ª Sessão Ordinária.

b) Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros.

4 - Corregedoria do MPT.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Apresentação do MPT-DIGITAL pelo Procurador do Trabalho Luís Fabiano de Assis.

II - PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

01 - Processo CSMPT nº 08130.004788/2010.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Proposta de alteração parcial da Resolução CSMPT nº 71/2008.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Heloisa Maria Moraes Rego Pires (Vice-Presidente) e Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 169ª Sessão Ordinária, 14.12.2012.

Decisão anterior: Após o voto do Conselheiro Relator e do Revisor no sentido do acolhimento parcial da proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 71/2008, pediu vista regimental a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Anteciparam voto acompanhando o Relator os Conselheiros Heloisa Maria Moraes Rego Pires, Otavio

Brito Lopes e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Os demais Conselheiros aguardam. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 170ª Sessão Ordinária, 05.02.2013.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento e após o voto-vista da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis acompanhando o Relator, pediu vista regimental o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

III - PROCESSOS DESTA SESSÃO.

02 - Processo CSMPT nº 08130.005179/2011.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Processo administrativo disciplinar.

Advogado: Bruno Dall'Orto Marques - OAB/ES nº 8.288.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

03 - Processo CSMPT nº 08130.004651/2010.

Interessado: Aloísio Alves - Procurador do Trabalho.

Assunto: Apresentação de documentos referentes à conclusão de curso de pós-graduação *latu sensu* (Assunto original: Requerimento de afastamento para elaboração de monografia de conclusão de Curso de Pós-Graduação em Inteligência de Estado e inteligência de Segurança Pública pela Fundação Escola Superior do MP/MG).

Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

04 - Processo CSMPT nº 08130.006139/2012.

Interessada: Coordenadoria Nacional De Erradicação Do Trabalho Escravo - CONAETE.

Assunto: Requer aprovação do projeto intitulado: Promoção do Trabalho Decente e o Combate à Terceirização Ilícita e às Fraudes no Setor de Florestamento e Reflorestamento.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

05 - Processo CSMPT nº 08130.000984/2013.

Interessado: ATRAN II Fundo de Apoio Ltda.

Assunto: Recurso hierárquico interposto em face de aplicação de multa por descumprimento de TAC (Referência: REP nº 00286.2007.01.007/1-403).

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

06 - Processo CSMPT nº 08130.000718/2013.

Interessada: Ana Luiza Fabero - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento de suas funções para frequentar o VI Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilla, Espanha.

Relatora Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

07 - Processo CSMPT nº 08130.000364/2013.

Interessada: Cynthia Maria Simões Lopes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento de suas funções para frequentar o VI Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilla, Espanha.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

08 - Processo CSMPT nº 08130.004992/2011.

Interessados: Procurador Regional do Trabalho - William Sebastião Bedone e Diretor Executivo da Educafro - Frei David Santos OFM.

Assunto: Requerimento de Observação da Política de Cotas para Minorias Étnico-Raciais nos futuros concursos para provimento de cargos de Procurador do Trabalho.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

09 - Processo CSMPT nº 08130.000121/2013.

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT.

Assunto: Requer implementação de programa de atenção à saúde de membros e servidores do MPT.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

10 - Processo CSMPT nº 08130.004413/2011.

Interessado: Márcia Bacher Medeiros - Procuradora do Trabalho

Assunto: Apresentação de documentos relativos a curso de mestrado na Universidade de Sevilla/Espanha e pedido de prorrogação de prazo para entrega trabalho final (Assunto original: Requerimento de afastamento para participar do curso Máster em Derecho Constitucional na Universidade de Sevilla - Espanha e para redigir trabalho final)

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

11 - Processo CSMPT nº 08130.002063/2012 - (Origem: Processo PGT/CCR/PP/Nº12).

Interessado: Antônio Carlos Lopes Soares - Procurador do Trabalho.

Assunto: Alteração da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Heloisa Maria Moraes Rego Pires (Vice-Presidente) e Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 169ª Sessão Ordinária, 14.12.2012.

Decisão anterior: Retirado de pauta por indicação do Conselheiro Relator, para melhor exame. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 170ª Sessão Ordinária, 05.02.2013.



12 - Processo CSMPT nº 08130.004564/2011. Interessado: Ministério Público do Trabalho. Assunto: Sugestão de normatização acerca de atuação de membro do MPT no ato da rescisão de contrato de trabalho (Recomendação CNMP nº 16/2010 e art. 477, §§ 1º e 3º da CLT). Relatora: Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Conselheiro Secretário

PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 52, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000669.2012.01.006/8-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., com filial no Município de São Gonçalo inscrita no CNPJ sob o número 63.004.030/0047-79, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas relacionadas aos atributos "CTPS E registro de empregados" e "vale transporte" (fls. 04);

CONSIDERANDO que versando a matéria tratada nos presentes autos sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar civilizatório mínimo ao indivíduo que labora, revestidas de indisponibilidade absoluta, imperiosa se revela realização de ação fiscal no âmbito da investigada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, a fim de averiguar o grau de observância da legislação trabalhista pela empregadora quanto ao fiel cumprimento dos atributos "CTPS E registro de empregados" e "vale transporte";

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói ainda não deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 97631/2012 de fls. 14, expedida em cumprimento ao item 1 da Apreciação Prévia de fls. 11/13;

CONSIDERANDO que as dificuldades e a escassez de recursos humanos na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro prejudicam, como sabido, o pronto atendimento das requisições de ação fiscal emanadas deste Parquet laboral;

CONSIDERANDO que diante desta situação fática o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deve levar em conta o bom senso e a discricionariedade na tratativa das prioridades do órgão administrativo encarregado dessa tarefa valorosa que é a inspeção do trabalho;

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, resolve:

com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000669.2012.01.006/8-602 em face da empresa C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 63.004.030/0047-79, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000731.2012.01.006/3-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA. (SUPERMERCADOS GUANABARA), com filial no Município de Niterói inscrita no CNPJ sob o número 33.130.543/0016-69, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas relacionadas aos atributos "anotação e controle da jornada", "alimentação do trabalhador", "descontos indevidos" e "recusa de atestado médico resultando suspensão de cesta básica por falta ao serviço" (fls. 07/08);

CONSIDERANDO que versando a matéria tratada nos presentes autos sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar civilizatório mínimo ao indivíduo que labora, revestidas de indisponibilidade absoluta, imperiosa se revela realização de ação fiscal no âmbito da investigada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, a fim de averiguar o grau de observância da legislação trabalhista pela empregadora quanto ao fiel cumprimento dos atributos "anotação e controle da jornada", "alimentação do trabalhador", "descontos indevidos" e "recusa de atestado médico resultando suspensão de cesta básica por falta ao serviço";

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói ainda não deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 101145/2012 de fls. 20, expedida em cumprimento ao item 1 da Apreciação Prévia de fls. 10/12

CONSIDERANDO que as dificuldades e a escassez de recursos humanos na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro prejudicam, como sabido, o pronto atendimento das requisições de ação fiscal emanadas deste Parquet laboral;

CONSIDERANDO que diante desta situação fática o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deve levar em conta o bom senso e a discricionariedade na tratativa das prioridades do órgão administrativo encarregado dessa tarefa valorosa que é a inspeção do trabalho;

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000731.2012.01.006/3-602 em face da empresa CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA. (SUPERMERCADOS GUANABARA), inscrita no CNPJ sob o número 33.130.543/0016-69, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 54, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000690.2012.01.006/2-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa ESTALEIRO MAUÁ S/A, inscrita no CNPJ sob o número 02.926.485/0001-74, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas relacionadas ao atributo "descontos indevidos" (fls. 04);

CONSIDERANDO que versando a matéria tratada nos presentes autos sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar civilizatório mínimo ao indivíduo que labora, revestidas de indisponibilidade absoluta, imperiosa se revela realização de ação fiscal no âmbito da investigada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, a fim de averiguar o grau de observância da legislação trabalhista pela empregadora quanto ao fiel cumprimento do atributo "descontos indevidos";

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói ainda não deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 97634/2012 de fls. 11, expedida em cumprimento ao item 1 da Apreciação Prévia de fls. 08/10;

CONSIDERANDO que as dificuldades e a escassez de recursos humanos na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro prejudicam, como sabido, o pronto atendimento das requisições de ação fiscal emanadas deste Parquet laboral;

CONSIDERANDO que diante desta situação fática o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deve levar em conta o bom senso e a discricionariedade na tratativa das prioridades do órgão administrativo encarregado dessa tarefa valorosa que é a inspeção do trabalho

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000690.2012.01.006/2-602 em face da empresa ESTALEIRO MAUÁ S/A, inscrita no CNPJ sob o número 02.926.485/0001-74, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 55, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000704.2012.01.006/0-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa SCHAHIN ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 61.336.890/0001-49, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas relacionadas aos atributos "jornada de trabalho", "jornada extraordinária em desacordo com a lei" e "descanso semanal" (fls. 04);

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000704.2012.01.006/0-602 em face da empresa SCHAHIN ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 61.226.890/0001-49, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas relacionadas aos atributos "jornada de trabalho", "jornada extraordinária em desacordo com a lei" e "descanso semanal" (fls. 04), adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 56, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";



CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000857.2012.01.006/4-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face do estabelecimento comercial (BAR) localizado na Avenida Getúlio Vargas nº 472, Barro Vermelho, no município de São Gonçalo, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas relacionadas ao atributo "trabalho com idade inferior a 16 anos" (fls. 04/05);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de São Gonçalo ainda não deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº. 5694/2012 de fls. 13, expedida em cumprimento ao item 3 da Apreciação Prévia de fls. 08/13;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000857.2012.01.006/4-602 em face do estabelecimento comercial (BAR) localizado na Avenida Getúlio Vargas nº 472, Barro Vermelho, no município de São Gonçalo, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 57, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que da análise do OFÍCIO nº 381/2012/OF, enviado em atenção à decisão proferida nos autos do Processo nº 025996-2-41.2009.8.19.0004 (2009.004.260082-7), constata-se que Sua Excelência, o Senhor Doutor Juiz de Direito Dr. JORGE JANSEN COUNAGO NOVELLE solicita ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO que "proceda a averiguação sobre a existência de pagamentos sem fornecimento de documentos aos empregados, na forma da lei, no estabelecimento WALTERS COIFFEUR, endereço: Rua 15 de novembro, 8 LJ 301 J - CEP: 24020-125 - Centro - Niterói", conforme faz prova documentação acostada às fls. 08, o que ensejou a instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 002862.2012.01.000/0-602;

CONSIDERANDO que, entretanto, o OFÍCIO nº 381/2012/OF de fls. 08, não foi instruído com cópia da decisão proferida nos autos do Processo nº 025996-2-41.2009.8.19.0004 (2009.004.260082-7), mencionada no referido expediente da lavra do Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. JORGE JANSEN COUNAGO NOVELLE;

CONSIDERANDO que o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo ainda não deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada nos OFÍCIOS/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nos. 102864/2012 e 6948/2012 de fls. 14 e 18, respectivamente, expedidas em cumprimento ao item b da Apreciação Prévia de fls. 12/13 e ao Despacho de fls. 17;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 002862.2012.01.000/0-602 em face da empresa WALTERS COIFFEUR com a finalidade de apurar irregularidades trabalhistas denunciadas no expediente de fls. 08: "existência de pagamentos sem fornecimento de documentos aos empregados, na forma da lei", adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 58, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000696.2012.01.006/0-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa SALÃO DE BELEZA PAULA CARVALHO, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas relacionadas ao atributo "trabalho com idade inferior a 16 anos" (fls. 04/05);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de São Gonçalo ainda não deu atendimento às requisições ministeriais consubstanciadas nos OFÍCIOS/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nos. 102836/2012 e 6897/2013 de fls. 13 e 18, expedidas em cumprimento ao item 3 da Apreciação Prévia de fls. 08/12 e ao Despacho de fls. 17 e verso, respectivamente;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000696.2012.01.006/0-602 em face da empresa SALÃO DE BELEZA PAULA CARVALHO, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 59, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º,

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 153, DE 25 DE MARÇO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 000330.2013.20.000/3
INQUIRIDO: AUTO ASSISTÊNCIA ARACAJU LTDA - EPP
TEMA(s): 01.01.04. Atividades e Operações Perigosas, 09.06.03.03. Descanso Semanal, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.04. Atividades e Operações Perigosas, 09.06.03.03. Descanso Semanal, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes a Ministra Ana Arraes e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho, em férias, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 8, da sessão ordinária realizada em 13 de março (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Assinatura, com os representantes dos Tribunais de Contas de todo o Brasil, de acordos de cooperação para a realização das auditorias coordenadas nas áreas de educação e de meio ambiente; Implantação do Sistema de Interesse em Movimentação; e Presença, em Plenário, de alunos do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCeub).

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nº:

TC-046.736/2012-3, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que a Fundação Oswaldo Cruz se abstenha de realizar aquisições do item 1 da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 86/2012;

TC-006.675/2013-1, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que a Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal suspenda o pregão eletrônico promovido para contratação de serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios;

TC-006.360/2013-0, pelo Ministro José Jorge, para que o Ministério da Justiça suspenda o pregão eletrônico que tem por objeto a aquisição de Equipamentos de Proteção individual e controle de Distúrbios Civis para o Departamento da Força Nacional de Segurança Pública e o atendimento ao Batalhão Escola de Pronto Emprego; e

TC-001.431/2013-7, pelo Ministro José Múcio Monteiro, para que a Prefeitura Municipal de Pelotas/RS suspenda a concorrência para execução de obras da estação de tratamento de água, estações elevatórias de água tratada e água bruta e adutoras.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 13 e 19 de março, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 010.327/2003-9/R001
Recorrente: Iraide de Souza Moraes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.327/2003-9/R002
Recorrente: Carlos José Castro Marques
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.327/2003-9/R004
Recorrente: Geraldo Clemente Galvão
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.327/2003-9/R005
Recorrente: Iênio Gomes da Veiga Pessoa Júnior
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.327/2003-9/R006
Recorrente: José Ramalho Felipe
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.327/2003-9/R007
Recorrente: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA - FAEPA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.327/2003-9/R009
Recorrente: Eraldo Dantas da Nóbrega
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.327/2003-9/R010
Recorrente: Loester Imperiano da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.327/2003-9/R011
Recorrente: Rousseau Imperiano da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.327/2003-9/R012
Recorrente: Otávio Augusto Sitônio Pinto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 003.246/2007-2/R001
Recorrente: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 015.869/2007-1/R001
Recorrente: Roberto Pereira Ferreira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 015.869/2007-1/R002
Recorrente: DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 020.167/2007-0/R001
Recorrente: José Reinaldo da Silva Calvet
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 022.871/2009-6/R002
Recorrente: Edila Neile Pires da Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 027.341/2009-2/R001
Recorrente: JOSE STALIN DE ANDRADE JUNIOR
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 008.222/2010-0/R001
Recorrente: Sebastião Donizete de Souza
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000671.2012.01.006/4-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa MERCADO MULTI-MARKETING, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas relacionadas ao atributo "trabalho com idade inferior a 16 anos" (fls. 04/05);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Itaboraí ainda não deu atendimento às requisições ministeriais consubstanciadas nos OFÍCIOS/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nos. 102882/2012 e 6896/2013 de fls. 14 e 20, expedidas em cumprimento ao item 3 da Apreciação Prévia de fls. 08/13 e ao Despacho de fls. 19 e verso, respectivamente;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000671.2012.01.006/4-602 em face da empresa MERCADO MULTI-MARKETING, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉERICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho



Recurso: 008.222/2010-0/R002
Recorrente: Sílvia Duarte Melo
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 009.507/2010-8/R001
Recorrente: Arcelino Tavares Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 014.709/2010-4/R002
Recorrente: Eli Silva dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 014.709/2010-4/R003
Recorrente: Paulo Sérgio de Oliveira Marques
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 026.876/2010-8/R001
Recorrente: Elizabete de Paula Pereira Almeida
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 030.847/2010-9/R001
Recorrente: ZULMAR JOAQUIM FLORINDO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 005.534/2011-9/R002
Recorrente: Autopista Litoral Sul
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 028.305/2011-6/R001
Recorrente: SIGMA DATASERV INFORMATICA S/A
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 030.673/2012-7/R001
Recorrente: Maria Fernandes de Souza
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 030.705/2012-6/R001
Recorrente: ALESSANDRO TREVIZANI DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 041.798/2012-0/R001
Recorrente: SUZANA BURITY PEREIRA NETA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 000.431/2013-3/R001
Recorrente: TECNOLOGIA LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 001.669/2013-3/R001
Recorrente: CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRU-
COES LTDA.

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Processo: 000.097/2013-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-017.636/2007-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Rafaelo Abritta produziu sustentação oral em nome da União.

Na apreciação do processo nº TC-010.290/2009-6, cujo relator é Ministro José Jorge, o Dr. Fernando Vernalha Guimarães produziu sustentação oral em nome da empresa Sigma Dataserv Informática Ltda.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

O processo nº TC-014.374/2011-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-002.852/2009-3, cujo relator é o Ministro José Múcio, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro José Jorge.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-000.137/2012-0 e TC-045.809/2012-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-011.547/2008-8 e TC-044.845/2012-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
TC-010.477/2009-5, TC-019.091/2012-5, TC-022.941/2009-2 e TC-045.015/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 549 a 568.

RELAÇÃO Nº 9/2013 - Plenário

Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 549/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, em virtude da anulação da licitação, determinar o arquivamento do processo, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-005.428/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio (60.524.550/0001-31)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. à Secex/SP para:
1.7.1. dar ciência à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) para que considere o fato de que, dependendo do valor do objeto da licitação realizada na modalidade de pregão presencial ou eletrônico, deve-se diferenciar o alcance (local, regional ou nacional) da publicidade dos procedimentos, conforme art. 11, I, do Decreto 3.555/2000 e art. 17, incisos II e III, do Decreto 5.450/2005;
1.7.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 5 à representante, empresa Associação Comercial de São Paulo - Jornal Diário do Comércio e à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).

Ata nº 9/2013 - Plenário
Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 12/2013 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 550/2013 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 1.455/2012 (peça 6, p. 113-115), o qual prolatou deliberação que continha, dentre outras, a seguinte determinação:

"9.11 dar ciência à secretaria de Infra-estrutura do Governo do estado de Mato Grosso, que, no âmbito do Contrato 3/2009/00/00 - ASJU, firmado com Ecoplan Engenharia Ltda., foram identificadas impropriedades na atuação do fiscal do contrato, no sentido de aferir as horas semanais de trabalho de cada profissional acompanhadas dos locais e das tarefas executadas por eles durante o referido período de trabalho."

Considerando que a Ecoplan Engenharia Ltda. ingressou com Embargos de Declaração (peça 45), os quais foram conhecidos e parcialmente providos, conforme o Acórdão 3260/2012 (peça 49);

Considerando que a referida empresa comparece novamente aos autos por intermédio deste Pedido de Reexame (peça 79), pleiteando a reforma do item 9.11 do Acórdão 1455/2012-TCU-Plenário; Considerando que não se verifica na deliberação recorrida qualquer prejuízo causado diretamente pelo Tribunal à recorrente, a ensejar seu interesse recursal;

Considerando a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, IV, "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em virtude da ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU, dar ciência desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-011.135/2009-3 (PEDIDO DE REEXAME EM RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Responsáveis: Direção Consultoria e Engenharia Ltda. (32.963.001/0001-28); Laércio Coelho Pina (545.363.911-34); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34); Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Superintendência Regional do Dnit No Estado do Mato Grosso - Dnit/mt (04.892.707/0022-35); Vilceu Francisco Marcheti (169.031.969-00)

1.2. Recorrente: Ecoplan Engenharia Ltda. (92.930.643/0001-52)

1.3. Interessados: Congresso Nacional (); Ecoplan Engenharia Ltda. (92.930.643/0001-52); Secretaria de Estado de Infra-estrutura de Mato Grosso (04.603.701/0001-76); Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos (76.491.620/0001-32)

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2013 - Plenário
Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 7/2013 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 551/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado(s), em fazer a(s) seguinte(s) **determinação(ões)** e ordenar o **arquivamento do presente processo**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.617/2012-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Econômico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Instituto Brasileiro de Turismo que:

1.6.1.1. adote providências necessárias para dar início à realização de novo processo licitatório para contratação de serviços de consultoria e execução de relações públicas. Para tanto, devem ser observadas as orientações constantes dos itens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7, 9.3.8 e 9.3.9 do Acórdão 608/2011-Plenário, e deve ser realizado um estudo prévio, em até 90 dias, no qual sejam analisados os seguintes pontos para a definição do correspondente edital:

1.6.1.1.1. comparação entre os modelos de remuneração dos Contratos 1 e 2/2006 e os Contratos 26, 27, 28/2010 e 2/2011, a fim de apresentar um modelo mais eficiente e de melhor controle da execução dos serviços;

1.6.1.1.2. possibilidade de definir como forma de remuneração da contratada a apresentação de produtos ou a realização de serviços em vez do pagamento por hora-homem, especialmente para aqueles serviços que devam ser prestados de forma contínua pelas contratadas, tais como clippings, *releases* distribuídos aos jornalistas, traduções dos textos, *e-mails* de atendimentos a jornalistas e *briefings*;

1.6.1.1.3. possibilidade de adotar o critério de remuneração da contratada por quantidade de horas de serviço apenas para serviços complementares que não sejam contínuos e que sejam demandados esporadicamente, para os quais seja inviável definir previamente a quantidade de serviços que será executada;

1.6.1.1.4. relação de serviços e produtos que devam ser apresentados de forma contínua, indicando a periodicidade (mensal, trimestral, semestral, etc.) e definindo quais serviços devem ser realizados no Brasil e quais devem ser realizados no exterior, bem como os perfis profissionais necessários para cada tipo de serviço;

1.6.1.1.5. estimativa, com base histórica dos serviços realizados, da quantidade de serviços necessários para atender o Instituto, de modo a fornecer todos os elementos necessários para a formulação das propostas de preços por parte das empresas interessadas em participar do certame;

1.6.1.1.6. efeito econômico dos tributos incidentes sobre a remessa de recursos ao exterior para pagamentos dos serviços executados em outros países, de modo a possibilitar a estimativa de custos da contratação e estipulação do maior número de serviços a serem executados no Brasil pela contratada, a fim de reduzir os dispêndios com tais encargos;

1.6.1.1.7. necessidade e possível justificativa para se exigir equipes mínimas de profissionais, bem como de se incluir no edital a exigência de dedicação exclusiva de tais profissionais;

1.6.1.1.8. definição de uma sistemática de fiscalização e controle de execução contratual;

1.6.1.2. somente prorrogue a vigência dos Contratos 26, 27 e 28/2010 e 2/2011 pelo estrito prazo necessário para a realização de novo processo licitatório, livre das inconsistências apontadas no item 3.1 do relatório de auditoria;

1.6.1.3. realize licitações independentes, sem a intermediação das agências de comunicação, para a contratação de serviços de organização de eventos e ações promocionais, incluindo a infraestrutura necessária a esse tipo de ação, por serem distintos e não haver atuação direta da agência;

1.6.1.4. nos processos de pagamento dos serviços de relações públicas, manifeste-se conclusivamente sobre a execução dos serviços, procedendo à conferência minuciosa dos relatórios apresentados pelas agências, verificando a correspondência com a solicitação efetuada, a fim de evitar o atesto de serviços executados em desconformidade com as requisições da autarquia e, ainda, a realização de pagamentos indevidos;

1.6.1.5. reanalise os valores cobrados para os itens abaixo citados, com base em preços de referência que reflitam os valores praticados no mercado, e adote as providências necessárias para os devidos ressarcimentos no caso de ser comprovada a ocorrência de superfaturamento:

Processo	Item	Valor
72100.00808/2001-31	Locação de notebook para sistema óculos virtual	R\$ 3.500,00
72100.0754/2011-11	locação de tablet	R\$ 1.970,00
	uniforme de promotores	R\$ 455,17
	Áudio Visual (TVs de plasma de 42")	R\$ 33.379,31
72100.1107/2011-19	Caixas cenográficas com estrutura para abrir (material - Eucapla)	R\$ 6.050,00 (cada)
72100.1058/2011-14	Uniformes para promotores e staff	R\$ 507,67 (cada)
72100.0083/2012-61	Jaleco personalizado para chefe e ajudantes	R\$ 490,68

1.6.1.6. abstenha-se de analisar os custos das subcontratações realizadas apenas com base nos orçamentos encaminhados pela contratada e estabeleça outros parâmetros de análise dos itens que compõem os orçamentos, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade;

1.6.1.7. reanalise os processos abaixo, nos quais houve a subcontratação de serviços de planejamento de ações em desacordo com o item 12.1.6 do projeto básico da Concorrência 1/2010, e adote as providências necessárias para o ressarcimento dos valores pagos a título de honorários sobre esses serviços, assegurado o direito de defesa da contratada:

Processo	Item	Valor do item
72100.000754/2011-11	Linha criativa, planejamento e projeto	R\$ 70.000,00
72100.01107/2011-19	Desenvolvimento e planejamento da ação de RP no aeroporto Galeão	R\$ 30.500,00
72100.001058/2011-14	Criação e Planejamento do Projeto Sunball	R\$ 90.000,00
72100.000083/2012-61	Planejamento e elaboração de cada etapa do projeto "A Taste of Brazil"	R\$ 24.476,16

1.6.1.8. passe a estimar a quantidade de horas-homem necessárias de acordo com a quantidade de serviços demandada, sem se limitar exclusivamente à proposta formulada pela contratada;

1.6.1.9. defina a quantidade de horas-homem e o perfil profissional para cada atividade ao detalhar os serviços nas Ordens de Serviço, que não deve conter apenas a estimativa de quantidade global mensal para os serviços mensais de cada núcleo de atendimento, o que dificulta o correto dimensionamento das horas necessárias e o posterior controle;

1.6.1.10. ao realizar reembolso de passagens aéreas no âmbito dos Contratos 26, 27, 28/2010 e 02/2011, passe a exigir documentação que comprove a pesquisa do menor valor (companhias aéreas/trem) e que demonstre o cumprimento da exigência de ser de classe econômica, conforme previsão contratual;

1.6.1.11. informe, no prazo de noventa dias, as medidas adotadas e os resultados alcançados relativos aos subitens 1.6.1.5 e 1.6.1.7, retro;

1.6.2. dar ciência ao Instituto Brasileiro de Turismo das seguintes inconsistências verificadas na análise de custos dos serviços subcontratados, que prejudicaram a análise da economicidade desses serviços:

1.6.2.1. mais de um serviço ou bens dentro de um mesmo item do orçamento apresentado, de forma a apresentar apenas valores e orçamentos globais, sem questionamento (exemplos: 72100.0208/2012-5; 72100.1058/2011-14; 72100.0754/2011-11);

1.6.2.2. existência de detalhamento apenas para a proposta de menor valor, o que dificultou a verificação dos itens unitários, e possibilitando a ocorrência do denominado "jogo de planilhas" (exemplo: 72000.000208/2012-5);

1.6.2.3. falta de detalhamento de alguns itens da planilhas de preço da subcontratada, o que dificulta o confronto dos respectivos custos unitários com os parâmetros de mercado (exemplo: 72100.000754/2011-11);

1.6.3. determinar à Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Econômica que instaure, desde já, processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento das determinações constantes deste acórdão;

1.6.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 552/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-023.766/2009-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 033.965/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.964/2011-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alaor de Queiroz Araujo Filho (343.301.357-87); Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel (761.818.717-72); Ataíde Schletz (343.048.947-49); Cloves Sousa Brito (343.342.037-87); Emílio Mameri Neto (420.706.607-10); Fernando Antonio Fonseca Paixão (768.283.527-34); Fábio Cordeiro Thompson (478.780.377-87); Gerson Thome Marino (216.175.547-15); Jalds do Nascimento (980.191.987-68); Joaquim Luiz Machado (558.466.887-72); José Maria Gomes Perez (117.308.207-78); João Batista Pozzato Rodrigues (376.938.407-53); Marcelo Almeida Guerzet (658.757.457-20); Maria Zilma Rios (451.038.797-00); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91)

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41)

1.4. Órgão/Entidade: Hospital Universitário Casiano Antonio Moraes/UFES

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Acórdão:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 RITCU, em:

1.9.1 autorizar o parcelamento da multa aplicada à Sra. Maria Zilma Rios por meio do Acórdão nº 2299/2012-Plenário, em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos;

1.9.2 determinar à SECEX/ES que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 553/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado(s), em conhecer da(s) representação(ões), considerá-la(s) **improcedente(s)** e determinar o **arquivamento**, dando ciência ao(s) representante(s) e ao órgão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.576/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Mc

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 554/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.842/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 030.184/2010-0 (DENÚNCIA)

1.2. Responsável: Celso Lisboa de Lacerda (557.390.089-72)

1.3. Recorrentes: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra (00.375.972/0001-60)

1.4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro substituto Wender de Oliveira

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR);

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

VISTOS e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra contra o Acórdão nº 3479/2012-Plenário, proferido em sede de representação,

Considerando que os recorrentes buscam a desconstituição de recomendação emanada por esta Corte,

Considerando que a expedição de recomendações por parte do TCU não gera qualquer sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo,

Considerando que ante a inexistência de sucumbência, a peça não pode ser conhecida, pois lhe falta interesse recursal,

Considerando a manifestação da Serur no sentido de não conhecer do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo Relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92e no art. 286 do Regimento Interno do TCU, em:

1.10. não conhecer do presente recurso; e

1.11. dar ciência dessa decisão ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 555/2013 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente e que não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do Acórdão nº 1.568/2009-TCU-Plenário;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos quanto ao não-conhecimento do pedido de reexame, em face da ilegitimidade do recorrente para substituir processualmente os servidores eventualmente afetados pela decisão recorrida, conforme entendimento desta Corte constante dos Acórdãos 2.834/2007-TCU-2ª Câmara e 1.190/2007-TCU-1ª Câmara, dentre outros;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92 c/c os artigos 237 e 143 do Regimento Interno desta Corte, em não conhecer do pedido de reexame, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido.

1. Processo TC-015.183/2007-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS (78.640.026/0001-91)

1.2. Interessados: Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS (78.640.026/0001-91); Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR nº 19.095); Luís Fernando Silva (OAB/SC nº 9582); Glênio Luís Ohlweiler Ferreira (OAB/RS nº 23.021); Josilma Saraiva (OAB/DF nº 11.997).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



Ata nº 9/2013 - Plenário
Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 9/2013 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 556/2013 - TCU - Plenário

Trata-se de peça apresentada pelo Sr. Luís Cláudio Gomes da Silva buscando modificar os termos do Acórdão 3.026/2010, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 509/2011, reformado pelo Acórdão 777/2012 e mantido pelo Acórdão 3.106/2012, todos do Plenário;

considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

considerando que o recorrente acima nominado já fez uso dos recursos aplicáveis aos processos de tomada ou prestação de contas, previstos nos incisos I e III da Lei 8.443/92;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de não se conhecer da peça recursal, em razão dos motivos acima elencados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do recurso apresentado pelo Sr. Luís Cláudio Gomes da Silva, e dar ciência da presente deliberação ao interessado.

1. Processo TC-006.150/2004-8 (RECURSO INOMINADO - TOMADA DE CONTAS)

1.1. Aposos: 001.584/2003-7 (REPRESENTAÇÃO); 026.910/2008-6 (SOLICITAÇÃO); 006.756/2007-9 (REPRESENTAÇÃO); 006.584/2003-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 001.267/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ailton de Lima Ribeiro (487.119.008-06); Andre Ferreira Murgel (094.210.038-70); Antonio Carlos Peres Rebello (059.765.021-72); Antonio Ernesto Pinto (049.915.401-00); Avelino Sardagna (083.116.419-00); Cicero de Oliveira Barbosa (125.999.723-53); Fernando Antônio Brandão (256.271.396-68); Fernando Mario Roboredo (185.220.681-00); Francisco Elrisdenis Batista Costa (602.626.801-49); Helmarques Ferreira dos Santos (239.970.951-91); Ivan Batista Coelho (408.152.266-91); Joao Batista Landim (318.947.391-91); Jose Estevao da Silva (153.587.981-53); Jose Ribamar Araujo Filho (198.067.603-87); Julio Cesar de Sena (261.815.501-78); Luiz Claudio Gomes da Silva (748.364.987-91); Manoel Pereira Braga Neto (289.381.001-20); Mario Machado da Silva (115.868.501-72); Paulo Cesar Ferreira de Souza (442.938.791-53); Reginaldo Muniz Barreto (056.947.605-49); Ricardo Alves de Mattos (376.776.401-68); Rizelio Freitas Fonseca (115.721.671-49); Telmo de Jesus Everton (033.003.821-49)

1.3. Recorrente: Luiz Claudio Gomes da Silva (748.364.987-91)

1.4. Entidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MS

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 557/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 15, inciso I, alínea "o", 143, inciso, V, alínea "a", 264 e 265, todos do Regimento Interno, em não conhecer da consulta adiante relacionada, por não atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.964/2013-1 (CONSULTA)

1.1. Consultante: José Vicente de Sá Pimentel, Presidente da Fundação Alexandre de Gusmão - Funag/MRE

1.2. Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão - Funag/MRE

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 558/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.8 do Acórdão 896/2012 - TCU - Plenário, proferido no TC-015.332/2009-0, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.668/2012-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (00.414.607/0002-07)

1.2. Entidade: Prefeitura de Mata Grande - AL

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 559/2013 - TCU - Plenário

Trata-se de expedientes encaminhados pela empresa Veneza Diesel Comércio Ltda. (peças 46 e 60) solicitando a exclusão do seu nome da relação de empresas inidôneas, bem como do Acórdão 350/2012 - TCU - Plenário, por alegar nulidade do referido **decisum**, uma vez que em nenhum momento foi instada a se pronunciar em qualquer fase do processo.

Considerando que o voto condutor da decisão acima mencionada, ao enfrentar embargos de declaração opostos pela empresa Veneza Participações Ltda. aos termos do Acórdão 1791/2011 - TCU - Plenário, reconheceu que, embora tenha havido falha ao se fazer a oitiva da então embargante, tal fato não se traduziu em prejuízo para a ora recorrente, Veneza Diesel Comércio Ltda., uma vez que esta última compareceu aos autos e foi quem, de fato, apresentou as razões de justificativa à oitiva efetivada (fls. 22/32, anexo 2), motivo pelo qual foi afastada a responsabilidade da empresa Veneza Participações Ltda e incluída corretamente no pólo passivo a empresa Veneza Diesel Comércio Ltda., **verbis**:

"4. Registro, ainda, para que não reste dúvida da validade da oitiva da empresa e para afastar possível arguição de nulidade, que, embora o ofício da oitiva tenha sido encaminhado à empresa Veneza Participações Ltda., quem apresentou as razões de justificativa foi a empresa Veneza Diesel Comércio Ltda. (fls. 22/32, anexo 2), que, de fato, participou do certame licitatório da prefeitura de Luís Gomes."

considerando, assim, já enfrentada por este Tribunal as razões da apenação da empresa Veneza Diesel Comércio Ltda.; e

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo recebimento dos expedientes como mera petição, carentes de viabilidade jurídica para sua aceitação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no artigo 48, § 4º, da Resolução - TCU 191/2006, em negar recebimento aos expedientes de peça 46 e 60 dos autos, por tratarem de mera petição sem viabilidade jurídica, e determinar sua restituição ao interessado.

1. Processo TC-005.061/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Antônio de Pádua Silva (155.303.704-97); Guilherme Libânio da Rocha Júnior (721.981.334-15); Lindon-johnson da Silveira Batista (513.139.444-91); Pio X Fernandes (132.475.574-15); Veneza Diesel Comércio Ltda. (00.306.218/0001-79); Veneza Participações Ltda (04.410.009/0001-21); Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda (01.937.258/0001-81)

1.2. Recorrente: Veneza Diesel Comércio Ltda. (00.306.218/0001-79)

1.3. Entidade: Prefeitura de Luís Gomes - RN

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

1.8. Advogado constituído nos autos: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265).

Ata nº 9/2013 - Plenário
Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2013 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 560/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata do acompanhamento dos contratos firmados por estatais com fundamento no art. 32 da Lei 9.074/1995, aonde a forma de atuação deste Tribunal no controle e fiscalização destes contratos foi disciplinada pela IN TCU 70/2012, com fundamento no arts. 143, III, 241, 242, e 169, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM Arquivar ante o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-039.191/2012-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0018-66)

1.2. Unidade: Chesf - Companhia Hidro. Elétrica da São Francisco

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 561/2013 - TCU - Plenário

Considerando que, conforme o art. 171, caput, do Regimento Interno, nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada;

Considerando que a expedição de "alerta" não possui conteúdo decisório em sentido estrito nem tem caráter cogente;

Considerando que seu descumprimento não representa infração legal sujeita a alguma sanção específica;

Considerando que a expedição de "alerta", mesmo sem o cumprimento de todos os requisitos regimentais para a prolação do acórdão que o veiculou, possa constituir algum prejuízo a quem quer que seja;

Considerando que sem efetivo prejuízo, não há nulidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 15, 17, 105 e 137, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em indeferir a proposta de declaração de nulidade do Acórdão 109/2012 - Plenário.

1. Processo TC-006.919/2010-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Aposos: 019.805/2011-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00)

1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-1).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 9/2013 - Plenário

Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 562/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, 169, inciso V, do Regimento Interno, e art. 40, inciso V, da Resolução-TCU nº 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante no subitem 9.11.2 do Acórdão nº 3089/2009 - TCU - Plenário, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.187/2011-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - 7ª Superintendência Regional (Codelvasf/MI)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba que:

1.7.1. adote providências com vistas a obter o ressarcimento do valor de R\$ 10.528,35, atualizado monetariamente a contar de 26/08/2005 até a data do efetivo recolhimento, da Associação Piauiense dos Produtores de Sementes e Mudanças - APSEM, relativo a falta de comprovação da distribuição de 5.691 mudas de cajueiro anão precoce aos beneficiários do programa objeto do Convênio nº 7.93.04.0028/00 (Siafi nº 513531), observando-se o estabelecido nos arts. 6º, inciso I, 15, inciso IV, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

1.7.2. cancele o ato de aprovação da prestação de contas do Convênio nº 7.93.04.0028/00 (Siafi nº 513531), inscrevendo-se no SIAFI como inadimplente a Associação Piauiense dos Produtores de Sementes e Mudanças - APSEM, na hipótese da falta do ressarcimento do valor indicado no subitem acima.

ACÓRDÃO Nº 563/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 15, inciso I, alínea "s", do Regimento Interno, e no art. 7º, *caput*, da IN/TCU 63/2010, em, excepcionalmente, convalidar o prazo de 31/8/2012 para apresentação da prestação de contas da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, relativa ao exercício de 2011, conforme TC 044.133/2012-0, e apensar os presentes autos ao referido processo:

1. Processo TC-023.510/2012-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: José Henrique Paim Fernandes, Ministro interino do Ministério da Educação

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2013 - Plenário

Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 10/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 564/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b"; 264 e 265 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da consulta formulada por não atender aos requisitos de admissibilidade, não ser oriunda de autoridade competente e versar sobre caso concreto, arquivando-a e dando-se ciência da decisão à consultante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.385/2013-5 (CONSULTA)

1.1. Consultante: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais (CNPJ: 00.394.460/0014-66)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEx-MG)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 565/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Active Engenharia Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, ordenando as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar a representante e a Derat, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-000.745/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: empresa Active - Engenharia Ltda. (68.287.143/0001-60)

1.2. Unidade: Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEx-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Caio Costa e Paula (OAB/SP 234.329)

1.7. Dar ciência à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat sobre as seguintes falhas de redação identificadas no edital do Pregão Eletrônico Derat 01/2013:

1.7.1. inclusão da expressão "ou com a União" no subitem IV do item 5.1.3 do edital, não consoante com o art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993;

1.7.2. inclusão do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 no subitem V do item 5.1.3 do edital, tendo em vista que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública está prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/1993 e não no inciso III, como constou do instrumento convocatório, o qual se refere à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

1.8. Comunicar à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat e à representante desta deliberação; e

1.9. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 566/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, indeferindo, conseqüentemente, a medida cautelar pleiteada, fazendo a recomendação abaixo indicada e arquivando-a, depois de dada ciência desta decisão à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.034/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Trivale Administração Ltda. (CNPJ: 00.604.122/0001-97)

1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal (STF)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870)

1.7. Recomendar à Secretaria de Administração e Finanças do Supremo Tribunal Federal que reavalie a exigência de utilização de cartão magnético com chip para a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado do abastecimento dos veículos oficiais do STF em rede de postos credenciados, tendo em vista, concretamente, o resultado frustrado do Pregão 13/2013.

Ata nº 9/2013 - Plenário

Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 5/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 567/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, e, considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 775/2007 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-001.710/2004-2 (Representação), sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer emitido pela Secex/AP:

1. Processo TC-015.340/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgãos/Entidades: Polícia Militar do Estado do Amapá - PM/AP e Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá - GRA/MF/AP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amapá (Secex/AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Secex/AP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, Ata 22, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do MS n. 2004.34.00.025496-9, que tramitou na 20ª Vara Federal do Distrito Federal e que se encontra pendente de julgamento de Apelação no TRF da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 568/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando que em atendimento à determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão n. 3.474/2012 - Plenário, a Secex/GO verificou a conformidade dos preços pactuados no âmbito do Contrato n. 27/2012, celebrado entre o Município de Britânia/GO e a Sociedade Empresarial Elmo Engenharia Ltda., com aqueles pactuados no mercado, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/GO:

1. Processo TC-046.401/2012-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Britânia/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2013 - Plenário

Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 569 a 607, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 569/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.636/2007-9 [Apensos: TC 026.805/2007-2, TC 004.745/2008-4].

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

3.2. Recorrentes: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).



4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)

8. Advogados constituídos nos autos: Rafaelo Abritta (Advogado da União) e outros (peça 23); Felipe Carlos Schwingel e outros (anexo 9)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pelas agências reguladoras ANTT, ANATEL, ANTAQ, ANP, ANEEL e ANCINE, contra o Acórdão 2305/2009 - Plenário (alterado pelo Acórdão 2510/2011 - Plenário), que, entre outras deliberações, determinou às recorrentes que limitassem "para cada grupo (Grupo 1 - CD, CGE, CA e CAS; e Grupo 2 - CCT), a despesa pertinente à remuneração dos cargos comissionados, tomando como referência para sua fixação os quantitativos de cargos estabelecidos na Tabela IV da Lei nº 10.233/2001 e a tabela remuneratória vigente";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 48 e 33 da Lei 8.443/92, não conhecer do pedido de reexame constante do Anexo 10, interposto pela agência reguladora ANTT, tendo em vista a existência de outro pedido de reexame anterior (Anexo 4), interposto pela mesma interessada e com igual objeto, conhecido e apreciado nesta assentada;

9.2 nos termos dos arts. 48 e 33 da Lei 8.443/92, conhecer dos pedidos de reexames interpostos pelas agências reguladoras ANTT (anexo 4), ANTAQ (anexo 6), ANP (anexo 7), ANEEL (anexo 8) e ANCINE (anexo 11) para, no mérito, dar-lhes provimento - com efeito expansivo em favor das demais agências enfocadas neste processo -, conferindo a seguinte redação ao item 1.7.1 do Acórdão 2305/2009-Plenário (alterado pelo Acórdão 2510/2011 - Plenário), cujos subitens ficam suprimidos:

1.7.1. *com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar às agências reguladoras ANTAQ, ANVISA, ANEEL, ANTT, ANP, ANAC, ANA, ANS e ANCINE, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, promovam, se necessário, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e em conformidade com as regras postas no art. 14 da Lei 9.986/2000, a redistribuição de seus cargos comissionados (CGE, CA e CAS e CCT) de modo a respeitar, como limite mínimo, a proporção original, definida em lei, entre o número de cargos técnicos (CCTs) e o número total de cargos comissionados da respectiva agência, limitando a despesa pertinente à remuneração dos cargos comissionados com base nos quantitativos de cargos fixados na respectiva lei e na tabela remuneratória vigente.*

9.3 nos termos dos arts. 48 e 33 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame interposto pela agência reguladora ANATEL (anexo 5), para, no mérito, negar-lhe provimento, expandindo, contudo, os efeitos dos recursos interpostos pelas demais agências, de modo a conferir a seguinte redação ao item 1.7.3 do Acórdão 2305/2009-Plenário (alterado pelo Acórdão 2510/2011 - Plenário):

1.7.3. *determinar à Anatel que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, promova, se necessário, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e em conformidade com as regras postas no art. 14 da Lei 9.986/2000, a redistribuição de seus cargos comissionados (CGE, CA e CAS e CCT) de modo a respeitar, como limite mínimo, a proporção original, definida em lei, entre o número de cargos técnicos (CCTs) e o número total de cargos comissionados da respectiva agência, limitando a despesa pertinente à remuneração dos cargos comissionados com base nos quantitativos de cargos fixados na respectiva lei e na tabela remuneratória vigente; sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, pelo descumprimento da determinação contida no item 9.3 do Acórdão 2.550/2007 - Plenário.*

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 às recorrentes, nominadas no item 3 deste Acórdão;

9.4.2 à Advocacia-Geral da União;

9.5 encaminhar os presentes autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), para as instruções cabíveis em face das informações remetidas pela ANATEL, constantes do Anexo 5, referentes às medidas adotadas em cumprimento à determinação constante do item 9.3 do Acórdão 2550/2007 - Plenário.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0569-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 570/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.290/2009-6.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame.

3. Recorrente: Sigma Dataserv Informática S.A. (77.166.098/0001-86).

4. Órgão: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR/D3).

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR 20.738) e Silvio Felipe Guidi (OAB/PR 36.503).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela empresa Sigma Dataserv Informática S.A. contra os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2759/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 2759/2011-Plenário em seus exatos termos;

9.2. dar ciência ao recorrente e ao Ministério do Esporte da presente deliberação.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0570-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 571/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.810/2011-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras - Energia.

8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Henrique Oliveira de Ferreira, OAB/DF nº 15.345 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se promoveu a análise dos procedimentos adotados pela Petrobras para elaboração de estimativas de custos e aceitabilidade das propostas de preços em suas licitações para contratação de investimentos em obras,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Petróleo Brasileiro SA - Petrobras, que, no prazo máximo de 180 dias, em se tratando de empreendimentos consistentes em indústria de processos:

9.1.1. até que sobrevenha nova metodologia de elaboração de estimativa de custos, observe, nas futuras licitações as práticas recomendadas pela AACEI (*The Association for the Advancement of Cost Engineering International*), em especial a IRP (*Internacional Recommended Practice*) 18R-97, com destaque para as seguintes premissas:

9.1.1.1. abstenha-se de adotar a IRP 18R-97 na elaboração de estimativas de custos de empreendimentos não classificados como indústria de processo, tais como obras de terraplenagem, edificações, pavimentação e centrais eólicas;

9.1.1.2. quando da elaboração de estimativa de custos, efetue as devidas considerações acerca de obras civis significativas relacionadas à unidade de processo, adotando para essas obras civis a norma específica para projetos da construção civil;

9.1.1.3. abstenha-se de utilizar intervalo fixo para a faixa de precisão, nos limites extremos previstos pela AACEI para cada classe de estimativa, com base somente na classificação da estimativa de custos;

9.1.1.4. promova a adequada classificação da estimativa de custo do empreendimento, com vistas à definição de faixa de precisão específica para cada caso, levando em consideração o grau de maturidade do projeto, bem como os riscos sistêmicos associados à estimativa de custos, tais como complexidade do projeto, qualidade dos dados de referência das estimativas de custos, qualidade dos pressupostos usados na elaboração da estimativa, experiência e nível de habilidade do estimador, técnicas empregadas de estimativa e tempo e nível de esforço adotado para preparar a estimativa de custos, dentre outros relevantes;

9.1.1.5. apure as contingências aplicáveis às estimativas de custos com base em análise de riscos ou outro método considerado válido nas práticas recomendadas da AACEI;

9.1.1.6. considere os impactos da inclusão nos contratos de cláusulas mitigadoras de risco para os contratados, tais como "Quantidades Determinadas" e "Bens Tagueados" na definição do escopo da estimativa de custos e do contrato, no cálculo das contingências aplicáveis às estimativas de custos e na definição dos limites da faixa de precisão;

9.1.2. em caso de implementação de nova metodologia para elaboração das estimativas de custos de empreendimentos consistentes em indústria de processos, observe, quando cabível, as premissas consignadas nos subitens anteriores, dando conhecimento a este Tribunal, para apreciação, dos novos procedimentos adotados;

9.1.3. estabeleça diretrizes para a definição dos critérios de aceitabilidade de propostas de preços a serem observadas nas futuras licitações de obras, observando que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, os critérios objetivos de aferição de exequibilidade possuem presunção relativa, devendo ser facultado ao licitante a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0571-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 572/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.830/2010-3.

1.1. Apensos: 011.719/2011-7; 010.162/2011-9; 017.375/2011-8; 017.396/2011-5; 005.471/2011-7

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria

3. Interessados: Congresso Nacional; Consórcio Camargo Córrea - CNEC (CNPJ - 10.517.133/0001-93); Consórcio RNEST-CONEST (CNPJ - 11.045.775/001-08); Consórcio CII-Consórcio Ipojuca Interligações (CNPJ - 11.387.267/0001-08).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).

8. Advogado constituído nos autos: Maria Luiza Baillo Targa (OAB/DF 29.880) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada pela SebobEnerg na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com o objetivo de fiscalizar as obras de construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife/PE (RNEST), no âmbito do Fis-cobras 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, apontados nos Contratos 0800.0053456.09.2 (UDA), 0800.0053457.09.2 (UCR), 0800.0055148.09.2 (UHDT/UGH) e 0800.0057000.10.2 (Tubovias), relativos às obras de Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife, no Estado de Pernambuco, não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), tendo sua classificação sido alterada para IG-C (inciso VI do § 1º do art. 93 da mesma Lei);

9.2. levantar o sobrestamento que recai sobre os processos TC 003.586/2011-1 (UDA), TC 004.025/2011-3 (UCR), TC 004.038/2011-8 (Tubovias) e TC 004.040/2011-2 (UHDT), nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU 191/2006;

9.3. determinar à SecobEnerg, com fulcro no art. 10, § 1º da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. dê continuidade ao exame do indício de irregularidade "sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado" em cada um dos processos indicados no subitem 9.2 supra, por meio de análises específicas para cada contrato, segundo as diretrizes especificadas no voto condutor desta deliberação e os procedimentos definidos no processo TC 006.810/2011-0;

9.3.2. reavalie a necessidade de coligir aos presentes autos a documentação solicitada no item 9.3 e subitens do Acórdão 3.362/2010-TCU-Plenário, tendo em vista a análise preliminar sobre o valor do sobrepreço, nos termos consignados no voto condutor desta deliberação, e as diretrizes estabelecidas no processo TC 006.810/2011-0;

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, ao Departamento da Polícia Federal, ao Ministério Público da União e ao Ministério das Minas e Energia, à Petrobras e aos consórcios contratados.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0572-09/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 573/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.159/2013-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Representante: IBEG Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 33.607.565/0001-90.
3.2. Responsável: Universidade Federal do Rio de Janeiro - Ufrj - Mec (33.663.683/0001-16).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: Daysival Antônio Ferreira Mendonça, OAB/RJ 90.288.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa IBEG Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 33.607.565/0001-90, quanto a possíveis irregularidades na execução do contrato para execução da obra de construção do novo prédio do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com amparo no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
9.2. determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276, *caput* e §3º, do Regimento Interno do TCU, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - que se abstenha de reiniciar as obras, objeto do Contrato-Unirio 01/2012, firmado com a empresa IBEG Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 33.607.565/0001-90, até a apresentação do projeto básico completo, com todos os ajustes que se fizerem necessários, acompanhado das respectivas aprovações dos órgãos competentes, ou até que o Tribunal delibere definitivamente sobre a matéria;

9.3. determinar, nos termos do art. 276, *caput* e §3º, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - e da empresa IBEG Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 33.607.565/0001-90, se assim desejar, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, manifestarem-se quanto a possibilidade de anulação do Contrato-Unirio 01/2012 e dos atos administrativos anteriormente a ele vinculados, em função de as modificações a serem aplicadas no projeto básico utilizado no certame:

a. desvirtuarem o objeto licitado;
b. ultrapassarem os limites de aditamentos legais permitidos;
e
c. macularem, em certa medida, as vantagens obtidas na respectiva concorrência pública;

9.4. determinar, com base no art. 157, *caput*, do Regimento Interno do TCU, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente as seguintes informações ou documentos:

a. previsão de conclusão do novo projeto básico, com as devidas licenças para execução da obra;
b. alvará de construção referente ao projeto licitado;
c. licenciamentos concedidos pelos órgãos da municipalidade e do corpo de bombeiros que embasaram o alvará de construção referente ao projeto licitado;

9.5. determinar à Secex-RJ que:
9.5.1. verifique o cumprimento do item 9.2 deste Acórdão;
9.5.2. junte cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao TC 006.673/2012-0, que trata de auditoria de conformidade nas licitações e contratações para expansão dos campi no Estado do Rio de Janeiro, a fim de se evitar possíveis duplicidades de ação de controle;

9.5.3. encaminhe cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Universidade Federal do Rio de Janeiro - Unirio - e à empresa IBEG Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 33.607.565/0001-90, para que tomem conhecimento da medida cautelar a ser adotada e possam responder a oitiva determinada no item 9.3;

9.6. autorizar à Secex-RJ, com base no art. 157, *caput*, do Regimento Interno do TCU, a realização de diligências e inspeções que entender necessárias.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0573-09/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 574/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-012.119/2012-1
2. Grupo II, Classe de Assunto V- Relatório de Acompanhamento
3. Entidade: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento, realizado em face da determinação prevista no Acórdão nº 2.298/2010-TCU-Plenário, com o objetivo de acompanhar a operação de crédito relativa ao projeto de reforma e adequação do Estádio Mário Filho - Maracanã, celebrada entre o BNDES e o Estado do Rio de Janeiro, e que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ), com base no art. 157, *caput* c/c art. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, que prossiga, em 2013, no acompanhamento das ações realizadas pelo BNDES para financiamento do Estádio Maracanã, apresentando, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência, com o auxílio da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdificação), avaliação conclusiva a respeito da aderência dos preços contratados nos aditivos pactuados após a prolação do Acórdão 2.333/2011-Plenário, com relação aos valores de mercado;

9.2. autorizar as diligências e inspeções necessárias ao cumprimento do item 9.1 supra;

9.3. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.3.1. ao Ministério Público Federal, em resposta ao Ofício nº 355/2013/PGR/5ªCCR/MPF;

9.3.2. ao BNDES;

9.3.3. ao Governo do Estado do Rio de Janeiro;

9.3.4. ao Ministério do Esporte;

9.3.5. ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

9.3.6 ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.3.7. à Controladoria Geral da União;

9.3.8 ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0574-09/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 575/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.235/2011-4.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU (SecexAIRJ).

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: SecexAIRJ.

8. Advogado(s): não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da operação de concessão de crédito relativa ao financiamento do projeto *Bus Rapid Transit* (BRT) Transcarioca, corredor T5, que liga a Barra da Tijuca ao Aeroporto Internacional Tom Jobim (Galeão), celebrada entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. notificar a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1 a alimentação tempestiva do Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo (www.copatransparente.gov.br), gerido pelo Senado Federal, se faz obrigatório, nos termos da IN-TCU nº 62/2010, sob pena de interrupção do fluxo de recursos objeto de financiamento dos bancos públicos federais;

9.1.2. a não atualização das informações relativas às etapas I e II das obras para construção do *Bus Rapid Transit* (BRT) Transcarioca, corredor T5, que liga a Barra da Tijuca ao Aeroporto Internacional Tom Jobim (Galeão), no prazo de 30 (trinta) dias, ensejará a interrupção fluxo de recursos via financiamento com o BNDES;

9.2. determinar ao BNDES, com base no art. 251, *caput*, do Regimento Interno do TCU c/c art. 3º, §§ 2º e 3º da IN-TCU nº 62/2010, que se abstenha de liberar recursos para as obras de construção do *Bus Rapid Transit* (BRT) Transcarioca, corredor T5, que liga a Barra da Tijuca ao Aeroporto Internacional Tom Jobim (Galeão), caso não atualizado o Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo (www.copatransparente.gov.br) em até 30 (trinta) dias da notificação desta decisão;

9.3. autorizar a SecexAIRJ, com base no art. 157, *caput*, do Regimento Interno do TCU, a realizar, no exercício de 2013, fiscalização na modalidade acompanhamento, tal qual regrado pelo art. 241, do Regimento Interno do TCU, das ações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para financiamento da obra de mobilidade urbana Transcarioca (corredor T5), na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o que deverá envolver o adequado cumprimento do item 9.2 supra;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.4.1. ao BNDES;

9.4.2. à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro;

9.4.3. ao Ministério do Esporte;

9.4.4. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.5. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.5. arquivar os correntes autos.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0575-09/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 576/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.209/2012-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU (SecexAIRJ).

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: SecexAIRJ.

8. Advogado(s): não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da concessão de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, celebrada entre o BNDES e o Governo do Estado da Bahia, ação que se insere no esforço para a realização da Copa do Mundo de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. notificar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que constitui dever do Banco, sob pena de responsabilização, exigir do Estado da Bahia, com periodicidade não superior a três meses, o cumprimento das obrigações contratuais constantes do contrato de financiamento 10.2.1682.1, em especial as estipuladas na cláusula oitava;

9.2. recomendar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, em benefício do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, que não empreenda alterações que tencionem eliminar a condição prevista na Resolução-BNDES nº 2205/2011 - para emprego de parcela superior a 20% do financiamento - referente à formalização do contrato com entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Inmetro, com vistas à obtenção de certificação para o projeto, bem como modificações que objetivem suprimir a exigência relativa à obrigatoriedade de emissão de certificação para o empreendimento por entidade certificadora de Qualidade.



lidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Inmetro em até doze meses após o término do prazo de utilização dos recursos;

9.3. determinar à SecexAIRJ, com base no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, que dê continuidade, 2013, no acompanhamento da regularidade da operação de crédito para a demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, celebrada entre o BNDES e o Governo do Estado da Bahia;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam;

9.4.1. à Procuradora da República no Estado da Bahia, Juliana de Azevedo Moraes, e à Promotora de Justiça do Estado da Bahia, Rita Tourinho, em resposta ao Ofício 380/12-NTC/BA-JAM;

9.4.2. ao BNDES;

9.4.3. ao Governo do Estado da Bahia;

9.4.4. ao Ministério do Esporte;

9.4.5. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.6. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.5. arquivar os correntes autos.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0576-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 577/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.849/2006-0.

1.1. Aposos: 010.987/2004-8; 032.732/2011-2; 012.448/2011-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa de Assistência dos Funcionários de Furnas e Eletronuclear - Caefe (03.972.226/0001-42); Furnas Centrais Elétricas S.A. - MME (23.274.194/0001-19)

3.2. Responsáveis: Alderisio Catarino dos Santos (297.889.867-49); José Pedro Rodrigues de Oliveira (003.945.136-49); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Luiz Paulo Fernandez Conde (027.025.097-20); Roberto Mendonça Mansur (276.916.167-91).

3.3. Recorrentes: Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); José Pedro Rodrigues de Oliveira (003.945.136-49); Luiz Paulo Fernandez Conde (027.025.097-20); Alderisio Catarino dos Santos (297.889.867-49); Roberto Mendonça Mansur (276.916.167-91).

4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - MME.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: José Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.015/2012 - Plenário, que negou provimento a pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.672/2010 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Roberto Mendonça Mansur, José Pedro Rodrigues de Oliveira, Luiz Paulo Fernandez Conde, Alderisio Catarino dos Santos e Luiz Fernando Silva Magalhães Couto;

9.2. negar provimento aos embargos opostos por Fernando Silva Magalhães Couto e Alderisio Catarino dos Santos;

9.3. dar provimento parcial aos embargos opostos por Roberto Mendonça Mansur, José Pedro Rodrigues de Oliveira e Luiz Paulo Fernandez Conde, concedendo os fins integrativos descritos no voto;

9.4. manter os exatos termos do Acórdão 3.015/2012 - Plenário; e

9.5. dar ciência aos embargantes.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0577-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 578/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.677/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Órgão: Ministério da Saúde

4. Interessado: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. (CNPJ nº 13.151.411/0001-20)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Representação formulada pela empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda., com fundamento no artigo 113 da Lei nº 8.666/1993, acerca de possível irregularidade condita no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 2/2013, do tipo menor preço, promovido pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e § único, do RITCU c/c art. 132, inciso VII, da Resolução TCU nº 191/2006, e art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

9.2. determinar o arquivamento do presente feito, por perda de objeto, após comunicação ao interessado, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do RITCU;

9.3. dar ciência da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à representante e à Coordenação Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0578-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 579/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.573/2011-3.

1.1. Apenso: 001.081/2011-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (19.394.808/0001-29); Tep Tecnologia em Montagens & Processos Ind. Com. Imp. Ltda. (02.905.709/0001-61).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).

8. Advogado constituído nos autos: Vanessa Alves Pereira Barbosa (OAB/DF 24.336).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de levantamento de auditoria nas obras da segunda fase de implantação da fábrica de hemoderivados e biotecnologia da Hemobrás, em Goiânia/PE, no âmbito do Fiscobras 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. acolher a manifestação do Consórcio Mendes Júnior/TEP/Squadro acerca dos indícios de sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado para o serviço de cimbramento;

9.2. acolher a manifestação da Hemobrás e do Consórcio Mendes Júnior/TEP/Squadro acerca dos seguintes indícios de irregularidade:

9.2.1. sobrepreço dos itens da planilha orçamentária 'Administração Local', 'Manutenção e Apoio do Canteiro' e 'Instalação do Canteiro', tendo em vista a repactuação do respectivo contrato, em 15 de abril de 2011;

9.2.2. da existência de preços distintos para serviços idênticos na planilha orçamentária do Contrato n. 02/2011-Hemobrás, tendo em vista a repactuação do referido contrato por meio do 1º Termo Aditivo, de 15 de abril de 2011;

9.3. determinar à Hemobrás, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que, em cumprimento ao art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, no prazo de 30 dias, promova a repactuação do Contrato n. 02/2011, firmado com o Consórcio Mendes Júnior/TEP/Squadro, para o ajuste do quantitativo do serviço de cimbramento, originalmente estimado em 635.326,04 m³ x mês, para o valor de 447.772,56 m³ x mês, conforme justificativas e memoriais apresentados pelo Consórcio executor da obra, encaminhando-o a esta Corte de Contas;

9.4. determinar à Hemobrás, nos termos do art. 43. Inciso I, da Lei nº 8.443/1992, que adote as medidas cabíveis para que, na segunda fase da obra, não ocorram pagamentos de serviços executados pela contratada na fase anterior, em especial, os serviços de instalação do canteiro de obras;

9.5. determinar à SecobEdif que monitore o cumprimento da determinação objeto do subitem 9.3 e, em futuras fiscalizações, verifique os boletins de medição e os pagamentos relativos aos itens de instalação do canteiro de obras para duas primeiras fases do empreendimento;

9.6. remeter cópia eletrônica dos presentes autos ao Ministério Público Federal (MPF), para subsidiar os Inquéritos Cíveis Públicos 1.26.000.000832/2008-20 e 1.26.000.000956/2011-19 e o Procedimento Administrativo 1.26.000.001531/2011-19.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0579-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 580/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.039/2010-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Monitoramento

3. Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB).

4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento autuado com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.388/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação consignada no subitem 9.2.1 e dispensar, por perda de objeto, a verificação do cumprimento das determinações exaradas no subitem 9.2.2 e 9.3, todas do Acórdão 3.388/2010-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação, juntamente com o relatório e o voto que os fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB) e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

9.3. apensar o presente processo ao TC 013.866/2006-2.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0580-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 581/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.317/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Francisco de Souza Leite (648.526.796-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Virgolândia - MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à auditoria realizada no município de Virgolândia (MG), no período de 24/09 a 05/10/2012, com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo - MTur, mediante contrato de repasse, para municípios do estado de Minas Gerais, desde as fases preliminares da transferência até a prestação de contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 43, I, da Lei nº 8.443/1992, determinar à Caixa Econômica Federal que, no âmbito dos Contratos Administrativos nº 1/2011 e nº 14/2011, firmados pelo município de Virgolândia/MG e pela empresa V&F Projetos e Construções Civil Ltda. - ME, celebrados para executar os objetos dos contratos de repasse nº 302.592-41/2009 e nº 335.532-18/2010:

9.1.1. adote medidas administrativas para realizar novo levantamento quantitativo e qualitativo e confrontar os serviços executados com os medidos, de forma a implementar os ajustes correspondentes na planilha orçamentária, avaliar a necessidade de gerar nova medição e, se for o caso, formalizar as alterações de quantitativos e os reflexos financeiros advindos, mediante a elaboração de termo aditivo aos contratos em tela;

9.1.2. instaurar procedimento administrativo com o objetivo de investigar a responsabilidade de seus agentes pelo cometimento das falhas identificadas na fiscalização dos objetos dos contratos de repasse citados no item 9.1 deste Acórdão;

9.1.3. informe as medidas adotadas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência desta deliberação;

9.2. dar ciência ao município de Virgolândia (MG) desta deliberação, em especial, no que concerne às seguintes falhas detectadas na auditoria realizada nos contratos de repasse nº 302.592-41/2009 e nº 335.532-18/2010:

9.2.1. não designação formal de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos, do ponto de vista gerencial-administrativo, o que viola o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, ainda que o contrato trate de obra, quando é obrigatória também a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização para um profissional registrado junto ao CREA. Esta última se restringe aos aspectos técnico-construtivos da obra, portanto, não substitui e não deve ser confundida com a fiscalização prevista na Lei de Licitações;

9.2.2. elaboração incompleta dos projetos básico e executivo para efeito de realização de licitação, em desacordo com o disposto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula nº 261 do TCU, em especial no que concerne às seguintes ocorrências detectadas:

9.2.2.1. não definição do modelo das portas das baias, cujo projeto deixou de levar em conta aspectos pertinentes à sua funcionalidade e ao conforto dos animais (contrato de repasse nº 335.532-18/2010);

9.2.2.2. não especificação da espessura dos blocos de concreto sextavado no item "Pavimentação" (contrato de repasse nº 335.532-18/2010);

9.2.2.3. não especificação da espessura do subitem "Vidro cancelado", referente ao item "Estruturas de madeira/metálica" (contrato de repasse nº 335.532-18/2010);

9.2.2.4. ausência de pesquisa de preços de mercado para as portas das baias, subitem "Porta de madeira almofada semi-oca", referente ao item "Reforma das Baias" (contrato de repasse nº 335.532-18/2010);

9.2.2.5. não previsão de implantação de pilar no térreo do salão central para sustentar a primeira laje do Centro de Cultura, face à necessidade de executar esse novo elemento de reforço estrutural (contrato de repasse nº 302.592-41/2009);

9.2.2.6. não previsão da construção de dois banheiros e três meias paredes de alvenaria para dar fechamento no andar térreo do prédio dos camarotes do Parque de Exposição (contrato de repasse nº 302.592-41/2009);

9.2.2.7. não previsão da implantação de sala de 18 m² com janela em esquadria metálica, situada abaixo da estrutura da escada que dá acesso aos camarotes (contrato de repasse nº 302.592-41/2009);

9.2.3. falhas relacionadas ao não recolhimento dos encargos previdenciários e trabalhistas, em desacordo com o disposto no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, na Súmula 331 do TST e nos Acórdãos nº 446/2011 - Plenário, nº 1.233/2008 - Plenário, nº 1.299/2006 - Plenário e nº 1.844/2206 - 1ª Câmara, no âmbito dos contratos administrativos nº 1/2011 e nº 14/2011, ambos firmados com a empresa V&F Projetos e Construção Civil Ltda. - ME, para execução dos objetos previstos nos contratos de repasse nº 302.592-41/2009 e nº 335.532-18/2010, sendo oportuno registrar a necessidade de o município:

9.2.3.1. exigir de suas contratadas a apresentação da matrícula da obra no CEI (Cadastro Específico do INSS), até 30 dias após o início da execução, conforme determinado no art. 47, X, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009;

9.2.3.2. exigir a apresentação de documentos comprobatórios do recolhimento mensal do INSS e do FGTS, a cargo das empresas contratadas, quais sejam, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, Guia de Recolhimento do FGTS - GRF ou documento equivalente, de acordo com a legislação vigente e com os padrões estabelecidos pela Previdência Social e pela Caixa Econômica Federal;

9.2.3.3. exigir das empresas contratadas, no ato do recebimento do Boletim de Medição e da entrega dos relatórios mensal e final, a apresentação da relação nominal dos empregados designados para execução dos serviços, com CPF, cargo, valor do salário mensal, carga horária mensal trabalhada, período trabalhado, valor pago do INSS e do FGTS, Número de Identificação do Trabalhador - NIT, entre outras informações que se fizerem necessárias à verificação do efetivo e tempestivo controle do recolhimento, pela contratada, dos encargos trabalhistas e previdenciários (FGTS e INSS) relacionados aos pagamentos de salários dos trabalhadores alocados no contrato;

9.2.4. deficiência de publicidade verificada no processamento da Tomada de Preços nº 1/2011, cujo edital foi publicado apenas na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - DOEMG, e na Tomada de Preços nº 14/2011, que teve seu edital publicado no DOEMG e no DOU, o que caracteriza o descumprimento do art. 3º, caput, e atende parcialmente ao art. 21, todos da Lei nº 8.666/1993;

9.2.5. baixo comparecimento às licitações, o que demanda a adoção de medidas visando à participação na licitação de um número maior de empresas, devendo ser facilitado o acesso ao respectivo edital;

9.2.6. grande atraso, no âmbito da Tomada de Preços nº 5/2010 e do Pregão nº 1/2011, da publicação dos extratos dos Contratos Administrativos nº 1/2011 e nº 9/2011, celebrados com as empresas V&F Projetos e Construção Civil Ltda. - ME e a empresa Physicus, respectivamente, os quais embora tenham sido assinados em 07/01 e 04/02/2011, somente foram publicados no DOEMG em 28/12/2011 e no DOU em 02/07/2011, o que caracterizou o descumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.7. desempenho insatisfatório da fiscalização exercida pelo município sobre as obras objeto dos contratos administrativos nº 1/2011 e nº 14/2011, ambos firmados com a empresa V&F Projetos e Construção Civil Ltda. - ME, para execução dos objetos previstos nos contratos de repasse nº 302.592-41/2009 e nº 335.532-18/2010, em desacordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.496/1977, no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e na Resolução CREA nº 1.024/2009;

9.2.8. divergências entre o que foi executado, as especificações técnicas estabelecidas e o que foi registrado nas medições;

9.2.9. emissão intempestiva de ART e não exigência do Livro de Ordem, atual designação do diário de obras;

9.3. enviar à Caixa cópia do Relatório de Auditoria e deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, para auxiliar no cumprimento das determinações expressas nesta deliberação;

9.4. enviar ao Município de Virgolândia (MG) cópia do Relatório de Auditoria e deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram;

9.5. dar ciência à Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela fiscalização da arrecadação de encargos previdenciários - INSS, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16/3/2007, e ao Ministério do Trabalho, com respeito aos encargos trabalhistas e ao FGTS, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, para que esses órgãos adotem as medidas que entenderem cabíveis, com respeito ao fato de nos Contratos Administrativos nº 1/2011 e nº 14/2011, firmados entre o município de Virgolândia (MG) e a empresa V&F Projetos e Construção Civil Ltda. - ME, não ter ocorrido o regular recolhimento dos encargos previdenciários e trabalhistas, pois a contribuição ao INSS foi recolhida intempestivamente e de forma parcial somente depois do questionamento da auditoria do TCU (contratos de repasse nº 302.592-41/2009 e nº 335.532-18/2010);

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram, ao Ministério do Turismo;

9.7. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0581-09/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 582/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.120/2012-2.
1.1. Apenso: 046.477/2012-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII (Representação)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Refrinox - Serviços de Refrigeração e Assistência Técnica Ltda. - ME (02.831.197/0001-36).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Serviços de Refrigeração e Assistência Técnica Ltda. - Refrinox - contra o Edital do Pregão Eletrônico 33/2012 do Ministério da Previdência Social (MPS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério da Previdência Social que, nas próximas licitações que vier a realizar, havendo necessidade de modificação nos requisitos de habilitação, seja republicado o edital e reaberto os prazos para apresentação das propostas;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à representante e ao Ministério da Previdência Social;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0582-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 583/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.781/2009-7

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Monitoramento.

3. Responsáveis: Laércio Coelho Pina (CPF 545.363.911-34), Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00); Orlando Fanaia Machado (CPF 789.624.046-72), Rui Barbosa Igual (CPF 361.213.046-34), Sílvio Figueiredo Mourão (CPF 729.316.637-00), Vilceu Francisco Marcheti (CPF 169.031.969-00).

4. Unidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Mato Grosso - DNIT/SR/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MT.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento destinado a verificar o cumprimento das determinações endereçadas por este colegiado, mediante Acórdão 2.140/2009-Plenário, à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso - Seinfra/MT, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e à sua Superintendência Regional naquele Estado - Dnit/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar cumpridos os subitens 9.2.1, 9.2.7.1 a 9.2.7.4 e 9.3.4 do Acórdão 2.140/2009-Plenário, parcialmente cumpridos seus subitens 9.1 e 9.2.4 e não cumpridos seus subitens 9.2.3, 9.2.5, 9.2.7.5, 9.2.7.6, 9.3.2 e 9.3.3, considerando, ainda, como não monitoráveis seus subitens 9.2.2 e 9.2.4;

9.2. reiterar à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Mato Grosso as determinações contidas nos itens 9.2.3, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7.5 e 9.2.7.6 do Acórdão 2.140/2009-Plenário, fixando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que tome as seguintes providências e envie elementos comprobatórios das medidas adotadas ou apresente justificativas pelo descumprimento ou pelo atraso no cumprimento das determinações:

9.2.1. apresente o detalhamento da composição do BDI referente ao Contrato SR/MT 147/2009 (empresa Semenge), em especial quanto ao item "Administração", apresentando análise pormenorizada quanto à existência de pagamentos em duplicidade, confrontando, em especial, os itens detalhados do BDI com os serviços "instalação do canteiro de obras e alojamento" e "manutenção do canteiro de obras e alojamento";

9.2.2. apresente plano de ação para a regularização fundiária da faixa de domínio da Rodovia BR-158/MT, informando os procedimentos a serem adotados, a equipe alocada, os prazos, os custos envolvidos e demonstrativo de compatibilidade do plano de ataque para a regularização fundiária com o plano de ataque das obras;

9.2.3. institua grupo de contato responsável por prestar as informações necessárias relativamente à regularização fundiária no segmento das obras de pavimentação da BR-158/MT à Secex/MT;

9.2.4. exclua da Ordem de Início dos Serviços, para o Contrato 149/2009 (Empresa Toniolo, Busnello), o segmento Km 143,00 ao Km 147,16 da Rodovia BR-158/MT, objeto do convênio Sifai 653238, firmado com o Município de Confresa, abstendo-se de executar obras nesse segmento da rodovia por meio do referido contrato;

9.2.5. repactue o Contrato 149/2009 (Empresa Toniolo, Busnello), excluindo deste os quantitativos dos serviços que não serão executados por conta da não realização das obras no segmento Km 143,00 ao Km 147,16 da Rodovia BR-158/MT, objeto do convênio Sifai 653238, firmado com o Município de Confresa, e reduza o valor do mencionado contrato a fim de refletir a exclusão desses quantitativos;



9.3. reiterar, dessa vez à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - Setpu/MT, as determinações contidas nos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2.140/2009-Plenário, fixando-lhe prazo de sessenta (60) dias para que tome as seguintes providências e envie elementos comprobatórios das medidas adotadas ou apresente justificativas pelo descumprimento ou pelo atraso no cumprimento das determinações:

9.3.1. apresente plano de ação para a regularização fundiária da faixa de domínio da rodovia BR-158/MT, objeto do Convênio nº TT-195/2005-00, informando os procedimentos a serem adotados, os responsáveis pelos procedimentos, os prazos para implementação desses procedimentos, os custos envolvidos e demonstrativo de compatibilidade do plano de ataque para a regularização fundiária com o plano de ataque das obras;

9.3.2. institua grupo de contato responsável por prestar as informações necessárias relativamente à regularização fundiária no segmento das obras de pavimentação da BR-158/MT à Secex/MT;

9.4. determinar à Secex/MT que constitua dois processos de monitoramento, um destinado a tratar das questões de regularização fundiária na BR-158/MT e o outro com foco no detalhamento da composição do BDI referente ao Contrato SR/MT 147/2009 e da coincidência das obras do Contrato 149/2009 com o convênio firmado entre Dnit e Município de Confresa para pavimentação de sua travessia urbana;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à SR/Dnit/MT e à Setpu/MT para subsidiar o cumprimento das determinações que ora lhe são dirigidas;

9.6. apensar o presente processo ao TC 011.135/2009-3, que deu origem à deliberações ora monitorada.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0583-09/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 584/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.535/2013-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Securittá Engenharia e Consultoria Ltda. (11.019.275/0001-93).
4. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Securittá Engenharia e Consultoria Ltda. em que se alega a ocorrência de ilegalidade no ato que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 481/2012, realizado pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição - HNSC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte art. 237, do RI/TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. assinar o prazo de 10 dias para que o Hospital Nossa Senhora da Conceição - HNSC adote providências no sentido de anular o ato administrativo que inabilitou a representante no Pregão Eletrônico nº 481/2012, em face da violação do item 12.5.4 do edital, bem como da Súmula nº 263 desta Corte, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal, determinando, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que a análise da qualificação técnica se dê por meio de atestados que comprovem a capacidade da empresa em executar os serviços objeto do contrato em quantitativo e prazo semelhantes, no caso, a instalação de 134 pontos de medição de avaliação quantitativa de agentes químicos pelo prazo de três meses, conforme previsto no termo de referência anexado ao edital.

9.3. determinar à SECEX/RS que dê ciência da presente deliberação à representante e ao Hospital Nossa Senhora da Conceição - HNSC, devendo a referida unidade técnica monitorar o cumprimento do item 9.2 deste acórdão; e

9.4. determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0584-09/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 585/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.030/2012-0
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
4. Interessada: 4º Secex (Unidade Técnica atual: Selog).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica original: Secex/4.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação da então Secex/4, com base no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno desta Corte, com vistas a formular uma proposta de encaminhamento no que tange ao destino dos Relatórios de Fiscalização encaminhados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), no âmbito da Operação Sanguessuga, atualmente remanescentes na Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. no mérito, considerá-la procedente;

9.3. encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde os processos administrativos recebidos por esta Corte contendo os Relatórios de Fiscalização, elaborados pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, dos convênios classificados nos grupos II a IX especificados no subitem 7 do Voto que fundamenta este Acórdão, para os quais não se verificaram os pressupostos necessários, previstos na IN-TCU 71/2012, à autuação do processo de tomada de contas especial, e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, para que aquele órgão adote as seguintes providências:

9.3.1. dar continuidade às análises de prestação de contas dos convênios que se encontrem suspensas em atendimento ao determinado no documento de referência acordado pelos representantes do Denasus, CGU e TCU, de 17/8/2006, levando em consideração as constatações do Relatório de Fiscalização elaborado pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS e as conclusões desta Corte de Contas quanto à existência de superfaturamento e/ou saldo de recursos de convênio não devolvidos, instaurando o processo de tomada de contas especial e encaminhando a este Tribunal, caso estejam presentes os pressupostos determinados na IN-TCU 71/2012;

9.3.2. para os convênios cujas análises de prestação de contas já se encontrem concluídas, adotar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis em relação aos débitos apurados pelo TCU, os quais levaram em conta o superfaturamento na aquisição de unidade móvel de saúde e os saldos de recursos de convênio não devolvidos, bem como em relação a outros débitos e irregularidades verificados pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, instaurando o processo de tomada de contas especial e encaminhando a este Tribunal caso estejam presentes os pressupostos constantes na IN-TCU 71/2012;

9.4. autorizar, desde já, que os convênios cujas análises se encontram em andamento na unidade técnica (grupo X especificado no subitem 7 do Voto que fundamenta este Acórdão) sejam posteriormente encaminhados ao Fundo Nacional de Saúde, caso se enquadrem nos critérios adotados para devolução dos processos, quando concluída sua análise, ou autuados e analisados, caso preencham os requisitos determinados na IN-TCU 71/2012;

9.5. dispensar a unidade técnica da análise dos Convênios Siafi 408005, 496820, 496872 e 503820, nesta etapa do trabalho, visto que, apesar de constarem da lista inicial selecionada pelo grupo de trabalho da Operação Sanguessuga, não tiveram seus relatórios de fiscalização finalizados nem encaminhados ao TCU, por tratarem de outros objetos além da aquisição de unidade móvel de saúde, tais como equipamentos médicos para postos de saúde, obras ou aquisição de medicamentos;

9.6. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog que, no prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão do exame de mérito das tomadas de contas especiais relativas à Operação Sanguessuga, elabore um estudo consolidando os principais achados e conclusões decorrentes das irregularidades constatadas nos processos desta espécie, buscando identificar as possíveis causas das mesmas, e formule propostas de determinações e recomendações ao Ministério da Saúde;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU), encaminhando também uma cópia do Anexo I (peça 3 dos presentes autos), o qual contém a planilha com a lista de convênios de acordo com a classificação da tabela apresentada no item 24 da instrução da unidade técnica.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0585-09/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 586/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 043.821/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefiti.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento, determinado por meio do subitem 9.3 Acórdão 2.831/2011 - TCU - Plenário, com o objetivo de verificar o cumprimento das recomendações e determinações formuladas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, por meio dos subitens 9.1 e 9.2 e seus desdobramentos, da mencionada deliberação adotada no TC 010.474/2010-2, referente a Relatório de Auditoria realizada naquele Departamento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação no qual conste as providências já adotadas e os resultados obtidos em relação às recomendações e determinações formuladas pelo Tribunal, mediante o Acórdão 2.831/2011 - TCU - Plenário, bem como a indicação das ações necessárias e os prazos previstos para o integral cumprimento das providências que lhe foram determinadas por meio da mencionada deliberação;

9.2. determinar, também, ao mencionado Diretor-Geral que dê prioridade ao cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.4 do mencionado Acórdão 2.831/2011 - TCU - Plenário e encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a avaliação efetiva dos impactos financeiros oriundos do cadastramento no Sistema de Acompanhamento de Contratos - Siac de índices de reajustamento de itens de serviços em desacordo com aqueles calculados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

9.3. dar conhecimento ao Senhor Ministro dos Transportes do inteiro teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para que aquela Autoridade Ministerial, no exercício da supervisão ministerial a que se refere o art. 26 do Decreto-lei 200/1967, adote a medidas necessárias ao acompanhamento das ações adotadas pelo Dnit para dar cumprimento às recomendações e determinações que lhe foram endereçadas por meio do Acórdão 2.831/2011 - TCU - Plenário;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefiti que examine o Plano de Ação a ser encaminhado ao Tribunal pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit por conta da determinação constante do subitem 9.1 acima, encaminhando o processo oportunamente a este Gabinete com as medidas entendidas pertinentes ao caso, considerando, inclusive, o aspecto relacionado com as responsabilidades pela não conclusão das providências determinadas pelo Tribunal; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, para conhecimento e providências de sua alçada.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0586-09/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 587/2013 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 019.201/2007-0.
- 1.1. Apenso: 017.788/2010-2

Especial

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Mc (70.005.000/0000-89)

3.2. Responsáveis: Art Tudo Franquia dos Correios Ltda. (41.024.050/0001-96); Benserve Serviços Gerais Ltda. ME (68.571.694/0001-50); Blue Star Intermediação de Negócios Ltda. (56.708.852/0001-92); Carlos Eduardo Fioravanti da Costa (298.243.117-34); Diretex Serviços e Representações Ltda (00.064.486/0001-21); Ernesto Duarte (332.076.748-87); Expresso Postal Teng Ltda. (71.739.361/0001-00); Inter Post Assessoria Comercial S C Ltda (67.831.677/0001-42); Inter-mail Ltda. (03.096.267/0001-12); JK Comercial e Servios Ltda. (56.349.236/0001-92); Juliana Azeredo Duarte (325.683.038-24); L Fernando de Castro Franchising Ltda. ME (68.595.982/0001-45); Marcos Antonio Vieira da Silva (214.074.101-30); Orrini Administração de Documentos Ltda. (60.287.992/0001-01); Top Gun Atendimento e Contato Ltda. (56.576.770/0001-31); Valter Ferreira de Araujo (013.433.628-30).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).

8. Advogados constituídos nos autos: Wellington Dias da Silva, (OAB/DF 8.546) e outros (fl. 2980); Ricardo Ribeiro de Almeida, (OAB/SP 131.938), e outros (Anexo 1, fl. 9); Mário Menezes (OAB/DF 12.378) e outros (fls. 2307, 2316, 2319 e Anexo: fls. 24 e 26) Juliano Costa Couto (OAB/DF 13.802) e outros (Anexo 1, fl. 43); Rodrigo Madeira Nazário (OAB/DF 12.931) e outros (fl. 54); Roberto Timoner (OAB/SP 156.828) e outros (Anexo 1, fls. 79/81); Antônio Perilo Teixeira e outros (fl. 3077); Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406); e Maria Isabel Garbin Arlanch (OAB/DF 26.334).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por força de determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 783/2006-Plenário (TC-002.629/2006-0 - Representação oriunda da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI - dos Correios), em face de supostos pagamentos excessivos a título de percentual de comissionamento em favor de agências franqueadas da ECT, entre 2005 e 2006, em desacordo com normas internas daquela empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92, considerar revel, para todos os efeitos, neste processo, a sociedade empresarial Expresso Postal Teng Ltda.;

9.2 excluir do rol de responsáveis deste processo Ernesto Duarte e Juliana Azeredo Duarte, bem como a sociedade empresarial Inter-mail Ltda.;

9.3 acolher as alegações de defesa apresentadas por Carlos Eduardo Fioravante da Costa, Marcos Antônio Vieira da Silva e Valter Ferreira de Araújo, e pelas sociedades empresariais Blue Star Intermediação de Negócios Ltda., L. Fernando de Castro Franchising Ltda., Diretex Serviços e Representações Ltda., Inter Post Assessoria Comercial S C Ltda., JK Comercial e Serviços Ltda., Orrini Administração de Documentos Ltda., Art Tudo Franquia dos Correios Ltda., Benserve Serviços Gerais Ltda. - ME e Top Gun Atendimento e Contato Ltda.;

9.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos responsáveis Carlos Eduardo Fioravante da Costa, Marcos Antônio Vieira da Silva e Valter Ferreira de Araújo, dando-lhes quitação plena;

9.5 com base no art. 23, inciso I, da Lei 8.443/92, dar quitação plena, neste processo, às sociedades empresariais Blue Star Intermediação de Negócios Ltda., L. Fernando de Castro Franchising Ltda., Diretex Serviços e Representações Ltda., Inter Post Assessoria Comercial S C Ltda., JK Comercial e Serviços Ltda., Orrini Administração de Documentos Ltda., Art Tudo Franquia dos Correios Ltda., Benserve Serviços Gerais Ltda. - ME, Top Gun Atendimento e Contato Ltda. e Expresso Postal Teng Ltda., tendo em vista a insubsistência dos débitos que motivaram suas citações neste processo;

9.6 cientificar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e as sociedades empresariais abaixo discriminadas de que, em função do presente julgamento, tornaram-se indebidos os valores recolhidos pelas referidas empresas em decorrência das citações havidas neste processo, cabendo às partes adotarem, a seu critério, as providências necessárias à restituição dos respectivos valores;

9.6.1 Diretex Serviços e Representações Ltda. (Anexo 7 - fls. 14-22);

9.6.2 Blue Star Intermediação de Negócios Ltda. (Anexo 7 - fls. 24-26);

9.6.3 L. Fernando de Castro Franchising (Anexo 7 - fls. 2-13);

9.7 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.7.1 à Presidência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

9.7.2 aos responsáveis e demais interessados arrolados no item 3 deste Acórdão;

9.7.3 ao Ministro de Estado das Comunicações;

9.7.4 ao Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 2º da Lei 10.001/2002, para ciência, em complemento aos Avisos GP/TCU n. 148, de 21/3/2012, e n. 1312, de 22/11/2012;

9.7.5 à Procuradora da República no Distrito Federal Dra. Michele Rangel de B. Vollstedt Bastos, nos termos da solicitação versada no TC 017.788/2010-2, para, em complemento ao Ofício 358/2010-TCU-Sefid, de 14/7/2010, subsidiar o procedimento de Tutela Coletiva nº 1.16.000.000699/2006-96 ou a(s) ação(ões) dele(s) decorrente(s);

9.8 autorizar o apensamento deste processo ao TC-020.585/2005-3 (contas da ECT do exercício de 2004) e juntada de cópia dos presentes Acórdão, Voto e Relatório ao TC-020.571/2006-6 (contas da ECT do exercício de 2005), levantando-se eventuais sobrestamentos decorrentes desta tomada de contas especial.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0587-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 588/2013 - TCU - Plenário

- Processo TC 000.569/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antonio Euclides Caetano dos Santos (101.359.525-49); Natalino Medeiros do Bem (235.736.276-68); Neville Chamberlain Barbosa da Silva (077.716.654-20).

4. Unidades: Ministério dos Transportes); Rede Ferroviária Federal S/A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Eurípedes Brito Cunha (OAB/BA nº 1.710), Edmundo Sampaio Jones (OAB/BA nº 9.474), Eurípedes Brito Cunha Junior (OAB/BA nº 11.433), Pedro Marcos Cardoso Ferreira (OAB/BA nº 7.606), Rômolo Dias Costa Neto (OAB/BA nº 14.449), Rita da Cássia Medeiros Câmara (OAB/BA nº 15.893), Karina Dórea Kruschewsky (OAB/BA nº 18.325), Adriana Viana da Cunha (OAB/BA nº 13.842), Janaina M. Santana de Carvalho (OAB/BA nº 22.337), André Cunha Orrico (OAB/BA nº 21.873), Felipe Almeida de Freitas (OAB/BA nº 24.651), Clariana Oliveira da Silveira (OAB/BA nº 24.714), Clarissa Dantas de Andrade (OAB/BA nº 25.895), Marcelo Fontes Monteiro (OAB/BA nº 26.355), Marcus Vinicius Braga Jones (OAB/BA nº 26.284), Manuela Gomes da Silva (OAB/BA nº 23.838), Priscila Sá Menezes de Carvalho (OAB/BA nº 14.856), Betânia da Silva Miguel (OAB/BA nº 28.859), Alessandra Sales Lopes Figueiredo (OAB/BA nº 12.940), Fabio Reis Paim (OAB/BA nº 15.304), Karine Costa Gonçalves (OAB/BA nº 22.418), Helena Oliveira Santiago (OAB/BA nº 419-B), João Laurindo da Silva (OAB/BA nº 4.141), Carlos Frederico Torres Machado Neto (OAB/BA nº 4.456) e Maria Suely do Carmo Vilas Boas (OAB/BA nº 7.439).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Liquidante da Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA em decorrência de determinação contida no item 9.2 do Acórdão nº 2.294/2006 - TCU - 1ª Câmara, prolatado no âmbito da Representação (TC 016.972/2004-2) formulada pelo assessor jurídico da RFFSA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, §2º e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis dos presentes autos o Sr. Natalino Medeiros do Bem (CPF: 235.736.276-68);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Neville Chamberlain Barbosa da Silva (CPF: 077.716.654-20), Superintendente do Escritório Regional de Salvador - ERSAV da Rede Ferroviária Federal - RFFSA de 16/10/1989 a 29/02/2000 e Representante Principal dos liquidantes da RFFSA, e do Sr. Antonio Euclides Caetano dos Santos (CPF: 101.359.525-49), técnico e contabilidade e gestor contábil e financeiro do Escritório Regional de Salvador - ERSAV da Rede Ferroviária Federal - RFFSA de 1989 a 18/12/2002, e condená-los, **solidariamente**, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas dos respectivos desembolsos, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Total devido: Valor R\$	Data
4.962,75	31/1/2002
8.327,48	28/2/2002
5.664,76	31/3/2002
5.402,24	30/4/2002

8.951,47	31/5/2002
10.269,16	30/6/2002
17.146,89	31/7/2002
16.704,93	31/8/2002
9.159,88	30/9/2002
15.166,75	31/10/2002
18.801,62	28/11/2002
Total: R\$ 120.557,93	

9.3. aplicar aos responsáveis, **individualmente**, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias - SecobRodov que inclua nas notificações para pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2 e 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU, inabilitar, pelo prazo de cinco anos, os Srs. Antonio Euclides Caetano dos Santos (CPF: 101.359.525-49) e Neville Chamberlain Barbosa da Silva (CPF: 077.716.654-20) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Federal; e

9.9. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0588-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 589/2013 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 012.731/2005-9.

1.1. Apenso: 005.226/2007-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Enio Manoel Cardoso Jr (692.745.099-87); Maria Aparecida Rosa Vital Brasil Bogado (306.251.301-20); Jefferson Santos de Castilho (554.562.510-00); José Luiz do Amaral Quintans (636.743.787-87); Luiz Antônio Carvalho Arrochela Lobo (046.272.611-87); Paulo Cesar Campos (182.171.411-34); Silvia Sardinha Ferro (267.089.221-34); Fischer América Comunicação Total Ltda (61.678.173/0001-58); Thiago Medeiros da Cunha Cavalcanti (906.649.811-00); Rosa de Lima Assis Rodrigues (211.549.376-15); Claur Luiz Santos (392.288.199-87); Ana Cristina Ribeiro da Cunha (444.117.151-04); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47).



4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
 8. Advogados constituídos nos autos: Edgar Hermelino Leite Junior, OAB/SP 92.114, Marcia Heloisa P. S. Buccolo, OAB/SP 36.434, Jailton Zanon da Silveira OAB/RJ 77.366, Leonardo da Silva Patzlaff, OAB/DF 16.557, Guilherme Lopes Mair, OAB/SP 241.701, Ana Carolina Palhares Miro, OAB/DF 26.475.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos pelas pessoas e empresa em epígrafe, contra o Acórdão 2.372/2010 - TCU - Plenário, retificado pelo Acórdão 77/2011 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Ana Cristina Ribeiro da Cunha, Clarice Coppetti, Clauir Luiz Santos, Enio Manoel Cardoso Jr, Fischer América Comunicação Total Ltda, Jefferson Santos de Castilho, Jorge Eduardo Levi Mattoso, José Henrique Marques da Cruz, José Luiz do Amaral Quintans, Luiz Antônio Carvalho Arrochela Lobo, Maria Aparecida Rosa Vital Brasil Bogado, Paulo Cesar Campos, Rosa de Lima Assis Rodrigues, Silvia Sardinha Ferro, Thiago Medeiros da Cunha Cavalcanti, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. reformar o item 9.4 do Acórdão 2.372/2010 - TCU - Plenário, com redação dada pelo Acórdão 77/2011-Plenário, dando-lhe a seguinte redação:

9.4 julgar regulares as contas dos Srs. e Sras. Ana Cristina Ribeiro da Cunha, Clarice Coppetti, Clauir Luiz Santos, Enio Manoel Cardoso Jr, Jefferson Santos de Castilho, Jorge Eduardo Levi Mattoso, José Henrique Marques da Cruz, José Luiz do Amaral Quintans, Luiz Antônio Carvalho Arrochela Lobo, Maria Aparecida Rosa Vital Brasil Bogado, Paulo Cesar Campos, Rosa de Lima Assis Rodrigues, Silvia Sardinha Ferro, Thiago Medeiros da Cunha Cavalcanti e João Carlos Garcia e das empresas Fischer América Comunicação Total Ltda., Denison Brasil Publicidade Ltda. e TBWA/Brasil S/A, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

9.3. excluir o item 9.5 do Acórdão 2.372/2010 - TCU - Plenário;

9.4. dar ciência aos recorrentes e demais interessados da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0589-09/13-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 590/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.172/2012-5.
 1.1. Apenso: 022.377/2012-3
 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
 3. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (31.314.297/0001-98).
 4. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexAIRJ).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Petrobras Distribuidoras S. A., relacionadas à suposta extensão de pagamento de verbas remuneratórias devidas a trabalhadores que laboram em áreas de risco para trabalhadores que laboram em outras áreas.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao representante e à entidade fiscalizada;

9.3. arquivar o processo com fulcro no inciso II do art. 169 do RI/TCU.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0590-09/13-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 591/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.245/2012-2.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (31.314.297/0001-98).
 4. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - Transpetro - MME.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexAIRJ).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Transpetro, relacionadas à suposta extensão de pagamento de verbas remuneratórias devidas a trabalhadores que laboram em áreas de risco para trabalhadores que laboram em outras áreas.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao representante e à entidade fiscalizada;

9.3. arquivar o processo com fulcro no inciso II do art. 169 do RI/TCU.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0591-09/13-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 592/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.787/2012-3.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
 3. Interessado: 1ª Vara de Trabalho de Aracaju-SE.
 4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexAIRJ).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Petrobras, relacionadas à suposta extensão de pagamento de verbas remuneratórias devidas a trabalhadores que laboram em áreas de risco para trabalhadores que laboram em outras áreas.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao representante e à entidade fiscalizada;

9.3. arquivar o processo com fulcro no inciso II do art. 169 do RI/TCU.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0592-09/13-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 593/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.910/2009-0.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame em Relatório de Auditoria.
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Responsáveis: Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Fernando de Pádua Fonseca (586.131.106-49); Ricardo Rossi Madalena (137.221.248-59); Romulo do Carmo Ferreira Neto (288.906.631-20)
 3.2. Recorrentes: Ricardo Rossi Madalena (137.221.248-59) e Romulo do Carmo Ferreira Neto (288.906.631-20).
 4. Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de São Paulo (Dnit/SP).
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, são apreciados Pedidos de Reexame interpostos pelos senhores Ricardo Rossi Madalena e Rômulo do Carmo Ferreira Neto em face do Acórdão nº 2.091/2011 - Plenário, que, além de expedir determinações ao Dnit, aplicou aos responsáveis a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por Ricardo Rossi Madalena e Rômulo do Carmo Ferreira Neto, com base no artigo 48, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 286 do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2.091/2011 - Plenário;

9.2. remeter cópias das peças 29 e 42 destes autos à Secex-SP

9.3. determinar à Secex-SP que monitore as determinações constantes do Acórdão nº 2.091/2011 - Plenário;
9.4. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos recorrentes;
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0593-09/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 594/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 031.472/2011-7
2. Grupo I, Classe de Assunto VII -Representação com pedido de medida cautelar
3. Interessado(as): Trivale Administração Ltda. (CNPJ 00.604.122/0001-97).

4. Órgão(s)/Entidade(s): Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

4.1. Responsáveis: Júlio Mário dos Santos Viana (CPF 767.556.492-87), Pregoeiro, e Valdeni Batista Milhomens (CPF 225.718.681-87), Gerente do Departamento de Licitação e Contratação

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/AM
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3554) e outros; Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação que versam sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 210/2011 conduzido pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inc. VII, do Regimento Interno do TCU c/c art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis Júlio Mário dos Santos Viana e Valdeni Batista Milhomens, tendo em vista que foram insuficientes a afastar a irregularidade consistente no tratamento diferenciado entre as licitantes no Pregão 210/2011, com ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e do julgamento objetivo, previstos no art. 37, inc. XXI, da CF/1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 ;

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o inc. II, art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos Srs. Júlio Mário dos Santos Viana e Valdeni Batista Milhomens, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, conforme legislação em vigor, na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida, em até 36 (trinta e seis vezes), caso requerido pelos responsáveis;

9.6. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A que:

9.6.1. se abstenha de celebrar novo aditivo ao Contrato OC 78017/2011 em vista do tratamento diferenciado entre licitantes havido no Pregão Eletrônico 210/2011;

9.6.2. caso tenha interesse em dar continuidade aos serviços objeto da mesma avença, adote as providências cabíveis à realização de nova licitação;

9.7. dar ciência desta decisão à representante e à empresa Petrocard Administradora de Crédito Ltda.;

9.8. juntar o presente processo às contas da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. referentes ao exercício de 2011 (TC 046.946/2012-8).

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0594-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 595/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.506/2012-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam fiscalização realizada no Edital de Concorrência nº 005/DALC/SBRJ/2012, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, no âmbito do Fiscobras/2012.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Infraero que informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze dias), as providências que adotou em relação à ausência nas especificações técnicas da obra objeto da concorrência nº 005/DALC/SBRJ/2012 da obrigatoriedade do uso do insumo "Geotêxtil não tecido agulhado RT-14" (material têxtil para proteção, reforço, separação, filtração e drenagem), para o serviço de regularização do subleito com aplicação de geotêxtil (item 2.2.3 do orçamento-base), conforme previsão do projetista;

9.2. dar ciência à Infraero de que a adoção de composição de custo unitário que não represente as melhores técnicas construtivas quanto à economia na execução, conservação e operação, conforme observado na concorrência nº. 005/DALC/SBRJ/2012, vai de encontro ao art. 12, III, da Lei 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte Contas;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 40, V, da Resolução TCU 191/2006, após a verificação do cumprimento da determinação referente ao item 9.1.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0595-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 596/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.831/2010-0.
1.1. Apensos: 010.268/2011-1; 032.746/2011-3; 030.763/2011-8
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso (Lei de Acesso à Informação).
3. Interessado: Consórcio Passarelli/GEL (10.544.171/0001-35).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Consultoria Jurídica do TCU.
8. Advogados constituídos nos autos: Percival José Bariani Junior (OAB/SP n.º 252.566); Renan Marcondes Fachinatto (OAB/SP n.º 285.794); Silvia Ferrari Abud (OAB/SP n.º 312.009).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pelo Consórcio Passareli-GEL contra decisão proferida nos presentes autos (peça 98), que indeferiu o pedido formulado pela ora recorrente (peça 93) de fornecimento de cópia da Planilha de Estimativa de Custos elaborada pelo Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, referente ao Contrato n.º 0800.0048529.09-02.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 15 da Lei n.º 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c o art. 28, § 2º, da Resolução TCU n.º 249, de 2012, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pelo Consórcio Passareli-GEL, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0596-09/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 597/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.486/2006-4.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério Público junto ao TCU
3.2 Responsáveis: Alvaro José Gil Gonçalves (592.101.257-20); Antonio Bilouro (390.866.407-10); Cícero Augusto Muniz Terra (802.938.597-87); Fabio Augusto Neman (730.465.907-68); Manoel Antonio da Cruz (927.560.347-20); Orlando Jose Soares Valverde (312.727.707-53).

4. Entidade: Capitania dos Portos do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Scherman.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, de modo a alterar o teor da deliberação proferida na sessão de 6/11/2007, incluída na Relação 138/2007-2ª-C-Gab.Ministro Augusto Scherman, Ata nº 35/2007 (Acórdão 3.190/2007 - 2ª Câmara), que julgou regulares as contas da Capitania dos Portos do Espírito Santo, exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, III, da Lei nº 8.443/1992, do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando-se insubsistente o Acórdão 3190/2007 - 2ª Câmara (Relação 138/2007-2ª Câmara - Gab. Min. Augusto Scherman), apenas quanto ao mérito da responsabilidade do Sr. Orlando José Soares Valverde, ex ex-dirigente da Capitania dos Portos do Espírito Santo;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "b"; 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Orlando José Soares Valverde, em relação ao exercício de 2005, condenando-o, com fundamento no art. 58, incisos I e II, da mesma legislação, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;



9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida às notificações ou seja inviável o desconto da dívida na remuneração do responsável, na forma da legislação em vigor;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Capitania dos Portos do Espírito Santo.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0597-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 598/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.576/2009-7.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério Público junto ao TCU

3.2 Responsáveis: Aginaldo José Teixeira (058.071.328-82); Celso Damiao Gonçalves Quintanilha (332.147.607-00); Décio Mauro Rodrigues da Cunha (012.302.637-72); Fernando Antônio Brito Fialho (214.178.143-49); Giovanni Cavalcanti Paiva (408.103.054-53); Murillo de Moraes Rego Corrêa Barbosa (033.168.317-20); Wilson Alves de Carvalho (103.503.226-00).

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES) e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, de modo a alterar o teor do Acórdão 4318/2010 - 2ª Câmara (Sessão de 10/8/2010, incluída na Relação 24/2010-2°C-Gab.Ministro Raimundo Carreiro, Ata nº 28/2010), que julgou regulares com ressalvas as contas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, III, da Lei nº 8.443/1992, do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando-se insubsistente o Acórdão 4318/2010 - 2ª Câmara (Relação 24/2010-2°C-Gab.Ministro Raimundo Carreiro), apenas quanto ao mérito da responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Brito Fialho - Diretor Geral da Antaq;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "b"; 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Fernando Antônio Brito Fialho, em relação ao exercício de 2008, condenando-o, com fundamento no art. 58, incisos I e II, da mesma legislação, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida às notificações ou seja inviável o desconto da dívida na remuneração do responsável, na forma da legislação em vigor;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0598-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 599/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.386/2006-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério Público junto ao TCU

3.2 Responsáveis: Edmar Fraga Rocha (ex-Gerente Regional

da Secretaria do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo - CPF nº 621.642.367-34) e Alexandra Reschke (ex-Secretária de Patrimônio da União - CPF nº 066.195.378-55)

4. Órgão: Secretaria de Patrimônio da União - SPU.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES) e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 3.169/2008 - 1ª Câmara (Relação 119/2008-1°C-Gab.Ministro Valmir Campelo, Ata nº 35/2008), que julgou regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Patrimônio da União, exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, III, da Lei nº 8.443/1992, do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando-se insubsistente o Acórdão 3169/2008 - 1ª Câmara, apenas quanto ao mérito da responsabilidade do Sr. Edmar Fraga Rocha, ex-Gerente Regional da Secretaria de Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo;

9.2. julgar, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea "b"; 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Edmar Fraga Rocha, em relação ao exercício de 2005, condenando-o, com fundamento no art. 58, incisos I e II, da mesma legislação, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida às notificações ou seja inviável o desconto da dívida na remuneração do responsável, na forma da legislação em vigor;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Secretaria do Patrimônio da União.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0599-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO nº 600/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.747/2010-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Antônio Fernando Guanabarin de Souza (284.903.807-59); Eurival Rego e Cunha (036.665.812-34); Hugo Sternick (296.677.716-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT e JM Terraplenagem e Construções Ltda.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria efetuado pela Secob-2, no âmbito do Fiscobras 2010, nas obras de construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte/ BR-163/PA - Santarém, no estado do Pará, trecho Divisa MT/PA - Santarém, objeto do PT 26.782.1456.1490.0015/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas por Hugo Sternick com relação à aprovação dos projetos executivos do Edital 213/2008 com preços acima de mercado;

9.2. considerar prejudicado o pronunciamento conclusivo quanto à existência de irregularidade no Contrato 40/2009 e incluí-lo no plano de fiscalização de 2013;

9.3. incluir o Contrato 37/2009 no plano de fiscalização de 2013, tendo em vista que revisão de projeto aumentou as quantidades dos serviços onde foi constatado sobrepreço unitário por equipe de auditoria deste Tribunal de Contas da União;

9.4. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes de que, no caso da celebração de novos termos adi-

tivos aos contratos decorrentes do edital 213/2008 deve ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro, bem como devem ser observados a Lei 8.666/1993, o Acórdão 749/2010-TCU-Plenário e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;

9.5. determinar à SecobRodov que, em atenção ao disposto nos itens 9.2. e 9.3., promova a fiscalização dos contratos 37/2009 e 40/2009;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam, ao DNIT, aos responsáveis e à empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda.;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0600-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 601/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.403/2010-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Adão Nunes (744.059.181-04); Antônio Augusto Miranda de Souza (352.433.331-15); Gerson Araújo de Oliveira (406.659.501-44); José Carlos Junqueira de Araújo (214.086.611-87); Valdecir Feltrin (079.181.781-49).

4. Entidade: Município de Rondonópolis/MT.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Rondonópolis/MT, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo (ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis - MT), Valdecir Feltrin (ex-Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT), Adão Nunes (ex-Secretário Municipal de Finanças), Antônio Augusto Miranda de Souza (ex-Secretário Municipal de Planejamento), Gerson Araújo de Oliveira (ex-Secretário Municipal de Administração de Rondonópolis - MT);

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, determinar à Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT que, no prazo de 90 (noventa) dias, caso ainda não tenha feito, adote as providências administrativas necessárias para que a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde seja de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, conforme preconizam os art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei Municipal 1.814/1991;

9.3. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT que, no prazo de 90 dias, caso ainda não tenha feito, regularize a prestação de serviços de saúde por estabelecimentos privados, custeados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, mediante prévia celebração de contrato, nos termos do art. 60, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, 1993 e do arts. 3º da Portaria GM/MS 1.034, de 2010, fazendo constar nos respectivos instrumentos as exigências relacionadas no art. 8º da citada Portaria;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) que, oportunamente, realize levantamento junto à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis acerca dos procedimentos fisioterapêuticos pagos ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, a fim de verificar sua conformidade com os limites estabelecidos na Portaria GM/MS Nº 2.916/2007, bem como sua adequação e aderência às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT que:

9.5.1. ao proceder a regulação e os trâmites do Tratamento Fora de Domicílio, verifique a possibilidade de dar maior agilidade ao encaminhamento dos pacientes recém infartados que necessitem ir para Cuiabá, a fim de liberar os leitos para outros pacientes que deles necessitem, bem como avalie a conveniência e oportunidade de as equipes de Programa Saúde da Família PSF assumirem a supervisão domiciliar dos pacientes com quadro clínico controlado que estejam aguardando vaga para realizar o cateterismo cardíaco em Cuiabá, de acordo com o relatado na constatação nº 108707 do Relatório de Auditoria do DENASUS 10.298/2010;

9.5.2. avalie a conveniência e oportunidade de custear eventos de capacitação e aquisição de bibliografia especializada sobre a contabilidade de fundos especiais para os servidores lotados no Departamento de Contabilidade do Município, com o objetivo de que eles executem adequadamente e em toda completude as atribuições previstas nos arts. 9º a 10, da Lei Municipal 1.814, de 1991;

9.6. dar ciência ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT sobre as seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte:

9.6.1. a não apresentação das demonstrações financeiras do Fundo Municipal de Saúde de forma destacada, mas apenas consolidada às contas da gestão municipal, verificada no exercício de 2009, afronta as disposições contidas nos arts. 71 e 73 da Lei 4.320/1964, 50 da Lei Complementar 101/2000 e 9º e 10 da Lei Municipal 1.814/1991; e

9.6.2. o registro de dados incompletos nos processos de pagamento que inviabilizem o rastreamento, no Sistema de Informações Ambulatoriais do Ministério da Saúde, dos comprovantes da efetiva prestação dos serviços ambulatoriais, identificado no processo 201443406/2009, de 28/8/2009, do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, afronta o artigo 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.7. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT sobre as seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte:

9.7.1. a seleção de prestadores de serviços de saúde, custeados com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, exigindo apenas credenciamento ao SUS, sem prévia licitação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade do procedimento, informada no Ofício 313/SMS/2010, de 1/9/2010, afronta as disposições contidas no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, c/c aos arts. 2º e 26 da Lei 8.666/1993;

9.7.2. a inexistência de solicitação, por parte do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, de autorização da Secretaria Municipal de Saúde para a realização de procedimentos de fisioterapia, custeados com recursos oriundos do Fundo nacional de Saúde, identificada no Relatório de Auditoria do DENASUS 10298/2010, descumpra a exigência constante da Tabela de Detalhamento dos Atributos inserida no item 4 do anexo da Portaria GM/MS 321/2007;

9.7.3. os pagamentos, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, após o 5º Termo Aditivo ao Convênio 61/2007, assinado em 12/2/2010, constantes da Relação de Pagamento à peça 9, p. 8-9-, foram realizados sem amparo em convênio ou contrato formalizado e sem Plano Operativo do estabelecimento, o que afronta o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993, o inciso X da Lei 8.080/1990 e os arts. 2º, 3º e 5º da Portaria GM/MS 1.034/2010; e

9.7.4. a ausência de manutenção planejada e adequada dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, evidenciada na paralisação temporária do atendimento do SAMU 192, ocorrida no dia 30/4/2010, em virtude da inoperância concomitante de todas as ambulâncias existentes para serviço, afronta o disposto no inciso VII do art. 30 c/c o art. 196 da Constituição da República e os requisitos da continuidade, eficiência e atualidade que devem estar presentes na prestação dos serviços públicos;

9.8. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus);

9.9. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Câmara de Vereadores do Município de Rondonópolis/MT, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT e ao Conselho Municipal de Saúde de Rondonópolis;

9.10. autorizar o monitoramento do cumprimento das determinações contidas no presente Acórdão; e

9.11. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0601-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 602/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-007.287/2008-0

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Relatório de Auditoria

3. Embargante: Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro-Seobras/RJ

4. Unidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit) e Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (Seobras/RJ)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Cintia Batista Angelini Carvalho (OAB/DF 33.265); Luis Henrique Baeta Funghi (OAB/DF 32.250); Alexandre Aroeira Sales (OAB/DF 28.108); Fernando Antonio Muniz Lima (OAB/DF 00648-E); Renan Marcondes Facchinatto (OAB/DF 285.794); Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782); Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apre- ciam embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.902/2012-TCU- Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0602-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 603/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-014.206/2012-9

2. Grupo I - Classe V - Auditoria de Natureza Operacional

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecobRodovia

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional efetivada no Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT), com o objetivo de avaliar a siste- mática de pesagem de veículos adotada nas rodovias federais bra- sileiras, examinando desde as competências dos órgãos e entidades responsáveis, passando pelo seu processo de planejamento e mo- nitoramento, até a efetividade das ações realizadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.1.1. apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação contendo cronograma de atividades e designando as unidades responsáveis pela execução de cada tarefa, detalhando as medidas que serão adotadas, incluindo tratativas com outros órgãos/entidades envolvidos, com vistas a solucionar os principais problemas existentes na pesagem de veículos nas rodovias sob sua responsabilidade, resumidos a seguir: i) deficiente atuação técnico-metrológica do Ins- tituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro); ii) deficiências na pesagem de veículos de transporte de passageiros; iii) falta de policiais rodoviários federais próximos aos postos de pesagem; iv) baixos valores das multas cobradas por excesso de peso; v) falta de pessoal dedicado ao processamento das multas por excesso de peso, gerando acúmulo de processos e possível prescrição de penalidades; vi) deficiente estrutura física e de recursos humanos nos postos de pesagem; e vii) legislação e regulamentos incompatíveis com a nova sistemática de pesagem que a autarquia deseja imple- mentar;

9.1.2. envie, no prazo de 30 (trinta) dias, o projeto bá- sico/executivo da licitação que deverá ser realizada em 2013 em substituição aos contratos de operação dos postos de pesagem da 1ª Etapa do Plano Nacional de Pesagem, bem assim cópia de estudos e demais projetos e produtos relacionados ao certame, em especial aqueles resultantes do termo de cooperação firmado com a Uni- versidade Federal de Santa Catarina em 12/7/2012;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional de Metrologia, Qua- lidade e Tecnologia que:

9.2.1. a morosidade na definição de critérios técnico-me- troológicos que permitam a pesagem de carga líquida compromete a efetividade da pesagem de veículos no País, causando danos ao pa- vimento e comprometendo a segurança dos usuários das vias pú- blicas;

9.2.2. a demora na aferição das balanças dos postos de pesagem, bem assim na emissão do respectivo laudo, prejudica a fun- cionalidade da pesagem nas rodovias federais, gerando prejuízos fi- nanceiros ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres e também danos ao pavimento e risco à segurança dos usuários de tais vias;

9.2.3. a ausência de regulamentação quanto ao uso de "me- didores de dimensão de veículos automotores" para a operação dos postos de pesagem de veículos compromete o controle do peso e da dimensão dos veículos e a segurança dos usuários das rodovias;

9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Trânsito que:

9.3.1. a falta de atualização monetária das multas decorrentes de infração ao art. 231, inciso V, do Código Brasileiro de Trânsito, as quais não sofreram correção de seus valores nominais desde 2002, nos termos das Resoluções nºs 136/2002 e 258/2007, ambas do Con- tran, compromete a efetividade do controle de peso de veículos de carga no País;

9.3.2. o art. 16 da Resolução nº 258/2007 do Contran, ao exigir a presença da autoridade ou do agente da autoridade no local de aferição do peso de veículos, restringe a efetividade da pesagem nas rodovias do País e dificulta a implementação de formas mais modernas de pesagem de veículos de carga;

9.4. recomendar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qua- lidade e Tecnologia e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que celebrem termo de cooperação técnica visando so- lucionar os problemas apontados nos itens 149-223 do relatório de auditoria, bem assim as questões e pendências técnico-metrológicas que surgirão na implementação da nova sistemática de pesagem a ser adotada pelo DNIT;

9.5. remeter cópia dos itens 149-223 do relatório de auditoria à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro para subsidiar o exame da gestão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério dos Transportes, ao Ministério da Justiça, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Departamento Nacional de Trânsito, ao Conselho Nacional de Trânsito, à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados e à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal;

9.7. determinar à Segecex que, oportunamente, promova acompanhamento para verificar se, após o recebimento do relatório de auditoria, os órgãos referidos no subitem anterior tomaram provi- dências com relação à matéria, para ciência e controle deste Tri- bunal;

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0603-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 604/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-015.532/2011-9

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame

3. Recorrentes: Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 003.118.726/0001-11) e Três Irmãos Engenharia Ltda. (CNPJ 15.046.287/0001-68)

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias e Secretaria de Recursos

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de pedidos de reexame interpostos pelas empresas Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e Três Irmãos Engenharia Ltda. contra o Acórdão 1.383/2012-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32, parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame oposto pela empresa Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda. para, no mérito, dar- lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.2.3.3 do Acór- dão 1.383/2012-Plenário;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimen- to;

9.3. manter inalterados os demais termos do acórdão re- corrido;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, nos ajustes a serem realizados em atendimento ao item 9.4.2.3 do Acórdão 1.383/2012-Plenário, considere a real largura da seção de correção das erosões e, com relação ao item 9.4.2.1 da mesma deliberação, defina o preço unitário de R\$ 113,61/t para o serviço de CBUQ;

9.5. notificar as recorrentes, com o envio deste acórdão, relatório e voto.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0604-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Val-



mir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 605/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-038.687/2012-7
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecobHidroferrovia
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria no no Lote 5, trecho Babaçulândia (km 311) ao Córrego Gavião (km 414), no Estado do Tocantins, da obra de construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS), sob a responsabilidade da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com o objetivo de verificar se os parâmetros da via férrea construída são adequados à classe da ferrovia projetada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que, com vistas à correção das irregularidades a seguir listadas, apresente ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão, plano de ação, que deverá conter as justificativas pela execução de obra com qualidade deficiente, as medidas adotadas no âmbito dos contratos, informações sobre os procedimentos administrativos instaurados com vistas à apuração das responsabilidades do fiscal e da contratada, nos termos dos arts. 67, § 1º, e 69 da Lei 8.666/93, bem como, se for o caso, sobre o acionamento da garantia prevista no art. 618 do Código Civil:

9.1.1. marcos de via executados em desconformidade com a especificação técnica da Valec;

9.1.2. dormentes de madeira especiais do aparelho de mudança de via (dormentes do AMV) danificados;

9.2. determinar à Valec que adote as providências necessárias para a apuração das responsabilidades das empresas contratadas, diante das ocorrências apontadas neste processo, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, sem prejuízo de exigir-lhes, se for o caso, a reparação das falhas construtivas, nos termos do art. 69 da mesma lei;

9.3. cientificar a Valec, com o envio de cópia desta decisão, do relatório e voto que a fundamentam, assim como da íntegra do relatório de fiscalização da equipe da SecobHidroferrovia, de que foram constatadas, nesta auditoria, as seguintes ocorrências:

9.3.1. gestão temerária do empreendimento, caracterizada por deficiência no controle de qualidade dos trilhos assentados na via, deficiência no controle de qualidade das soldas, largura mínima da plataforma inadequada à superestrutura da via, deficiência na forma de recebimento dos serviços de superestrutura da via permanente, deficiência na apresentação do projeto **as built** e ausência de controle do serviço de alívio de tensões dos trilhos;

9.3.2. perda potencial ou efetiva de serviços realizados pelo fato de estarem associadas a serviços previstos nos projetos básico e executivo dos lotes e que, por diversas circunstâncias, foram retirados do orçamento original contratado e não foram executados, em razão da eliminação total ou parcial dos sistemas de drenagem previstos para a proteção da infra e superestrutura, o que contribui para a geração de passivos ambientais; e dos serviços de proteção de taludes de corte e aterro com revestimento vegetal ou outro tipo de proteção, comprometendo a segurança da infra e da superestrutura da via férrea, bem como gerando passivos ambientais;

9.4. determinar à SecobHidroferrovia que acompanhe a implementação das medidas constantes dos itens 9.1 e 9.2;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério dos Transportes e ao Ministério Público Federal;

9.5. apensar estes autos ao TC-033.220/2012-3.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0605-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 606/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.961/2010-5.

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Estacon Engenharia S/A, CNPJ n. 04.946.406/0001-12.

4. Entidade: Município de Laranjal do Jari/AP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Guilherme Augusto Fregapani, OAB/DF 34.406; Antônio Perilo Teixeira Neto, OAB/DF 21.359; Paula Pires Parente, OAB/DF 23.668; Frederico Coelho de Souza, OAB/PA 1.074; Bruno Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 8.770; Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 11.307-A; Mário Sérgio Pinto Tostes, OAB/PA 3.352; Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro Júnior, OAB/PA 1.810; José de Arimatéia Chaves Júnior, OAB/PA 4.559; Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, OAB/PA 3.000; Roberta dos Anjos Moreira, OAB/PA 8.169; Giovanni dos Anjos Pickerell, OAB/PA 11.529; Daniela Valle Lima, OAB/PA 11.544; Janine Silva Rendeiro, OAB/PA 20.405; Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, OAB/PA 19.325; Andresa da Cunha Mendes, OAB/PA 4.318-E; Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira, OAB/PA 5.465; Valdemir Hesketh Júnior, OAB/PA 7.964; João Daibes de Campos Júnior, OAB/PA 7.968; Andréa Millene Macedo Alves, OAB/PA 10.079; Antônio de Pádua Rodrigues Filho, OAB/PA 10.246; Huilder Magno de Souza, OAB/DF 18.444/DF; Rose Meire David dos Santos, OAB/DF 23.915; Hudson Gutemberg de Souza, OAB/DF 27.500; e Ricardo Wagner Correa Guerra Filho, OAB/PB 15.959 e OAB/DF 35.156.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pela Empresa Estacon Engenharia S/A, contra o Acórdão n. 3.126/2011 - Plenário, proferido em 30/11/2011, que, em decorrência da comprovação de inexecução dos serviços pactuados no Contrato n. 01812003 - PMU (execução das obras de construção da ponte sobre o Rio Jari, no Município de Laranjal do Jari/AP), imputou-lhe débito referente ao pagamento recebido no âmbito do aludido ajuste sem a respectiva contraprestação de serviços, tendo em vista que o percentual executado da obra não condiz com os valores pagos, bem como aplicou-lhe multa, nos termos do **caput** do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Empresa Estacon Engenharia S/A, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante;

9.3. encaminhar estes autos à Secretaria de Recursos - Serur para análise da admissibilidade das demais peças recursais interpostas contra o Acórdão 3.126/2011 - Plenário.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0606-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 607/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-004.762/2012-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade/Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias - SecobRodov.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2012, nas obras de implantação e pavimentação do Lote 2 da BR-080, no Estado do Goiás, situado entre o Km 234,96 e o Km 306,20, para as quais o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit celebrou com a Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop o Termo de Compromisso n. TT-290/2007-00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, relativamente às obras de implantação e pavimentação do Lote 2 da rodovia federal BR-080/GO (segmento entre o km 234,96 e o km 306,20), cujos recursos são oriundos do Orçamento Geral da União, por intermédio do Termo de Compromisso n. TT-290/2007-00/Dnit, não subsistem indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) previstos no art. 91, incisos IV, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012), devido à decisão da entidade concedente de não renovar a vigência do referido ajuste;

9.2. determinar a alteração da classificação da obra de "indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP", para "indícios de irregularidades graves com recomendação de continuidade - IGC";

9.3. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, ao Dnit e à Agetop, bem como aos Srs. Jorge

Ernesto Pinto Fraxe, Jayme Eduardo Rincon, Mauro Rodrigues Xavier, Luiz Antônio Urani, Aureliano Ferreira Lustosa, Ricardo Ferreira Souza e Wanderley David de Souza;

9.4. restituir os autos à SecobRodov para prosseguimento das medidas preconizadas pelo Acórdão n. 1.938/2012 - TCU - Plenário, devendo ser averiguada no bojo do Fiscobras/2013, em especial, a instauração da TCE pela entidade concedente em decorrência do desvio de objeto identificado na execução do Termo de Compromisso n. TT-290/2007-00.

10. Ata nº 9/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0607-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 46 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de março de 2013.

AUGUSTO NARDES
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971,

Considerando que a empresa Moreira Lima Comércio e Serviços Ltda. ME, localizada na Rua Melchhiades Crispim, 900 - Sala 01A - Santa Maria de Nazaré - Anápolis - GO, inscrita no CNPJ sob o nº 03.719.002/0001-23, descumpriu os termos do Contrato nº 2012/148.0, relativamente à Ordem de Fornecimento nº 02, conforme descrito no Processo nº 147.941/2011, resolve:

Aplicar à empresa a multa de R\$ 1.788,00 (um , setecentos e oitenta e oito reais), a 10% do valor do material não entregue, previsto 3, 10, Edital do Pregão Eletrônico nº /2012, bem como suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, de acordo com o subitem 4.1, letra "c", do mesmo Anexo.

ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 1º da Portaria nº 516, de 19/11/12, da Diretoria-Geral,

Considerando que a empresa A. A. DE ARAÚJO ME, localizada no SCLN 406, Bloco E, Loja 60/202, Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 07.443.679/0001-32, deixou de fornecer o objeto do Contrato 2011/228.0 (Processo nº 113.377/11), resolve:

Aplicar à empresa as penalidades de multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conforme previsão do item 10 do Anexo nº 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 194/11, e de suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados, pelo período de 2 (dois) anos, com fulcro no subitem 4.1, alínea "c", do mesmo Anexo, c/c o artigo 135, III, do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados (Ato da Mesa nº 80/2001).

RÔMULO DE SOUSA MESQUITA

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 1º da Portaria nº 516, de 19/11/12, da Diretoria-Geral, resolve:

Tornar sem efeito os termos da Portaria nº 17/DIRAD, de 05/02/13, publicada no Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados nº 25, de 05/02/13, e no Diário Oficial da União de 05/03/13, que aplicou à empresa A. A. DE ARAÚJO ME, localizada no SCLN 406, Bloco E, Loja 60/202, Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 07.443.679/0001-32, penalidades de multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 2 (dois) anos (Contrato 2011/228.0 - Processo nº 113.377/11).

RÔMULO DE SOUSA MESQUITA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 116, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre Designação gestor do Termo de Cooperação Técnica

A SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições conferidas pela Portaria n. 091-PR, de 10 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria n. 095-SG, de 14 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Designar o Assessor Especial da Corregedoria-Geral da Justiça Federal como gestor do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Conselho, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União, o qual possibilitará a atualização da base de dados do sistema de Cálculos Judiciais da Justiça Federal, sob a gestão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 2º Cabe ao gestor o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes e do Manual do Gestor de Contratos, bem como acompanhar a vigência do acordo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA FERREIRA BARROS

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

REPUBLICAÇÃO (*)

PROCESSO: 5038232-76.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SAMUEL LINZMAYER

PROC./ADV.: CAMILA ESMANHOTTO OAB: PR-45424

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESp 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESp. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam

remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RESp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", substituindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o RESp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no RESp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no RESp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do RESp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 21-02-2013, Seção 1, página 102, com incorreção no original.

PROCESSO: 0006202-77.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: INCRÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAURINDA DE LIMA BATISTA

PROC./ADV.: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO OAB: TO-504

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatoria, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 12-03-2013, Seção 1, página 124, com incorreção no original.

PROCESSO: 5038356-59.2012.4.04.7000

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSVALDO TEOBALDO

PROC./ADV.: CLAUDIA TABORDA LOBO OAB: PR-44560

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS POR PESSOA FÍSICA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido de declaração de inexistência de repetição de indébito tributário.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, seguindo o entendimento firmado no âmbito do STF e do STJ, não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o fato gerador dessa operação tem natureza mercantil ou assemelhada. Caso contrário, o princípio da não cumulatividade seria violado em virtude da impossibilidade de compensação posterior, pois o particular não é contribuinte da exação (PEDILEF n. 2008.70.50.006016-3, PEDILEF n. 00653320619924036100 e PEDILEF n. 00908491319924036100).



3.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 01-03-2013, Seção 1, página 286, com incorreção no original.

PROCESSO: 2009.71.50.004169-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIGUEL MORAIS TAVARES
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
OAB: RS-61101-A
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPERTINÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A sentença julgou improcedente o pedido de repetição de imposto de renda retido no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2004, período anterior à concessão da anistia ao autor. Considerou-se que o autor foi declarado anistiado político em agosto de 2005 e que os valores de aposentadoria recebidos anteriormente não estão isentos do imposto de renda, porquanto não guardam relação com a anistia posteriormente concedida. Considerou-se também não haver prova de que o autor tenha sido anistiado em período anterior à lei isentiva. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos.
2.O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que o acórdão teria feito julgamento extra petita. Alegou que a Turma Recursal teria considerado a pretensão fulminada pela ocorrência da prescrição quinquenal, porque "a sentença recorrida acolheu a repetição de valores descontados sob a rubrica FUSEX e/ou FUSEX Seguro em período anterior a agosto de 2002 e a ação foi ajuizada após agosto de 2007. E ponderou que o pedido deduzido na petição inicial não envolve repetição de valores anteriores a agosto de 2002, conforme equivocadamente teria considerado o acórdão. Ocorre que quem incidiu em engano foi o próprio requerente, porque a sentença e o voto transcritos na parte introdutória da petição de uniformização não correspondem àqueles que foram de fato prolatados no presente feito. o acórdão recorrido. A sentença, cujas razões foram encampadas pela Turma Recursal, nem mesmo se manifestou sobre a questão da prescrição. A arguição de nulidade de julgamento extra petita é absolutamente impertinente.
3.O requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de aresto da Primeira Seção do STJ no MS 10.519/DF, quando prevaleceu o entendimento de que não incide contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - Fused sobre os proventos de anistiado político, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.559/2002. Falta, porém, similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. O acórdão recorrido não rejeitou a tese de não-incidência da contribuição para o Fused sobre os proventos de anistiado político. Apenas considerou que não cabe a isenção do tributo especificamente no período anterior à concessão da anistia. O julgado paradigma não tratou dessa questão específica. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 01-03-2013, Seção 1, página 200, com incorreção no original.

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 5012831-69.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO RIBEIRO GOMES
PROC./ADV.: JOSIMAR DINIZ OAB: PR-32181
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de reforma de acórdão que condenou a União ao pagamento de in-

denização por danos morais. Alegação de que a parte autora teve tão somente mero aborrecimento.
2.O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso da requerente, considerando evidente o dano moral sofrido pelo autor em decorrência de conduta negligente da ré. Considerou ilícito o comportamento da ré consistente na análise tardia da situação fiscal do autor para cancelamento de multa.
3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006684-18.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FERNANDO LUIZ NORO
PROC./ADV.: VICTOR DANIEL MORETTI
OAB: PR-20 760
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo visando submeter à Presidência da Turma Regional de Uniformização o incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, dirigido indevidamente a Turma Nacional de Uniformização.
É o relatório. Decido.
Nota-se que o requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001), alegando divergência entre decisão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná e paradigma proveniente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ambas integrantes da 4ª Região.
Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução CJF n. 61/2009, a inadmissão do incidente regional de uniformização de jurisprudência deveria ter sido submetida ao Presidente da Turma Regional de Uniformização. Desse modo, em atendimento aos princípios que norteiam os juizados especiais, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021758-83.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ADEVAIR ANDRÉ
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por José Adevaire André contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência das Súmulas n. 18 e 22 da Turma Nacional de Uniformização. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.
Com efeito, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A propósito, confirmam-se estes precedentes: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0556234-93.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO BORSATTO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
PROC./ADV.: DOUGLAS SALVADOR
OAB: SP-260728
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D'AMATO
OAB: SP-38399
PROC./ADV.: MARILIN CUTRI DOS SANTOS
OAB: SP-296181
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PEDRO BORSATTO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não se realizou o cotejo analítico.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a converter o tempo especial em comum, declarando-se prescritas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação. Decidiu-se ainda pela aplicação dos juros de mora devidos a partir da citação válida e pelo cabimento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados até a data da sentença.
São apresentados paradigmas que tratam da suspensão do prazo prescricional ante a tramitação do requerimento administrativo e de condenação ao pagamento dos juros a partir do vencimento de cada prestação e/ou a contar da citação inicial.
Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.
Com efeito, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012).
Relativamente à prescrição, em face da alegação de existência de requerimento administrativo, verifica-se que a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
No que se refere aos paradigmas relativamente ao percentual dos honorários advocatícios, bem se vê das razões expostas pela parte recorrente que se busca entendimento a respeito de questão de direito processual.
Por esse motivo, incide na espécie a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"), uma vez que o presente recurso somente é cabível contra decisão sobre questão de direito material, conforme dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0094361-26.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELISABETE SURIAN DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CANCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensina a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas

conferidas a um mesmo contexto. Precedentes: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0305613-42.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ALAÍDE PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015837-09.2005.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais e regionais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se, portanto, ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de Turmas Recursais de diferentes Regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0161325-98.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONIDAS BALDUÍNO
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR OAB: SP-159517
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0028122-71.2004.4.03.6302 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que 'Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempesto àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário'.

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

10. Também a Súmula 33/TNU - 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'.

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052149-87.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELISA CANDIDA VIEIRA
PROC./ADV.: VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM OAB:
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de admissão apresentado por Elisa Candida Vieira contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização devido a ausência de similitude entre os arestos paradigma e o acórdão recorrido.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão embargado da Turma Recursal de São Paulo, tendo sido confirmada a sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.

O acórdão recorrido concluiu ser improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei n.9032/95, com majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

Foram indicados paradigmas do STJ e da TNU que versam sobre a revisão da renda mensal inicial reajustada pelo valor nominal da ORTN/OTN e a revisão de benefício concedido antes da CF/88 e no intervalo entre a CF/88 e a Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004852-81.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CECILIA ALVES DE ARAUJO
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA OAB: SP-251801
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Cecilia Alves de Araújo contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas seguintes razões: a) ausência de similitude entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido (incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU); e b) impossibilidade de se analisar, em sede de pedido de uniformização, o acerto ou desacerto do acórdão recorrido.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que julgara improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço.

O acórdão recorrido confirmou integralmente a sentença. Concluiu pela ausência de início de prova material do efetivo exercício de atividade laboral nos períodos pleiteados, não se podendo falar em averbação.

Verifico que os paradigmas oriundos da TNU e da Turma Recursal do Ceará versam sobre a necessidade de fundamentação e motivação do acórdão recorrido como preceito do devido processo legal.

Além disso, o julgado da Turma Recursal do Maranhão trata do restabelecimento do benefício de pensão por morte que fora suspenso sem a necessária instauração de requerimento administrativo, o que caracteriza ofensa ao contraditório e à ampla defesa.



Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

O outro paradigma, por sua vez, é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017001-75.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
PROC./ADV.: MARIA ISABEL VILELA PELOSO
OAB: SP-267704
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIREBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIREBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017001-75.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
PROC./ADV.: MARIA ISABEL VILELA PELOSO
OAB: SP-267704
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Pedido de revisão do benefício aposentadoria por contribuição julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dis-sídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014600.06.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NILCE APARECIDA OLIMPO DE CARVALHO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por NILCE APARECIDA OLIMPO DE CARVALHO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da impossibilidade de reexame dos elementos probatórios dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de benefício assistencial foi julgado improcedente por juizado especial federal. Concluiu-se, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que, apesar de sofrer de moléstia incapacitante parcial permanente, a parte estava apta para as atividades laborais habituais.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre casos em que, não obstante a apresentação de laudo pericial comprobatório da incapacidade parcial para o exercício da atividade habitual, a parte não estava apta. Assim, o magistrado, considerando as condições sociais, econômicas e culturais da segurada, concedeu o benefício previdenciário pleiteado.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065099-33.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ARLINDO DE GOES DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0075881-63.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LINDOMAR FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.000394-2/RS (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 003415-68.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO MESSIAS DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO MESSIAS DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da impossibilidade de reexame dos elementos probatórios dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de benefício assistencial foi julgado improcedente por juizado especial federal. Concluiu-se, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que, apesar de sofrer de moléstia incapacitante parcial permanente, a parte estava apta para as atividades laborais habituais.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre casos em que, não obstante a apresentação de laudo pericial comprobatório da incapacidade parcial para o exercício da atividade habitual, o magistrado, considerando as condições sociais, econômicas e culturais do segurado, concedeu o benefício previdenciário pleiteado.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010104-31.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ROSA MACHADO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA ROSA MACHADO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da impossibilidade de reexame dos elementos probatórios dos autos. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de benefício assistencial foi julgado improcedente por juizado especial federal. Concluiu-se, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que, apesar de sofrer de moléstia incapacitante parcial permanente, a parte estava apta para as atividades laborais habituais.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre casos em que, não obstante a apresentação de laudo pericial comprobatório da incapacidade parcial para o exercício da atividade habitual, a parte não estava apta. Assim, o magistrado, considerando as condições sociais, econômicas e culturais da segurada, concedeu o benefício previdenciário pleiteado.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500293-25.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EDUARDA DINIZ DE SOUSA
PROC./ADV.: ANASTÁCIA D. A. GONDIM C. DE VASCONCELOS OAB: PB-6592
DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de reconsideração de decisão da presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à origem (art. 7º, VII, a, do RITNU) por já ter sido apreciada, no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8, a matéria objeto do incidente de uniformização.

2. Alegação de existência de divergência de entendimento entre a TNU e o STJ. Defesa da tese de que a sentença trabalhista pode ser admitida como início de prova material para fins previdenciários, desde que, na fase instrutória do processo trabalhista, tenha ocorrido

a devida produção de provas documentais e testemunhais do exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044811-30.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045554-40.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ELÍAS SANDOVAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n.

260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047256-21.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SONIA MARIA VARGAS DE CARVALHO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.



Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047694-47.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: EDGARD BARBOSA DE SOUZA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045772-68.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: LIEZER JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004336-66.2007.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA IZABEL SANTOS

PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE OAB: SP-198643

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização de jurisprudência ante a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de que, na análise da incapacidade para o trabalho, deve-se levar em conta não apenas a limitação da saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social.

Aplicável ao caso, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003351-52.2006.4.03.6304

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LÚCAS ALEXANDRE SERRA BUSATO

PROC./ADV.: MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR OAB: SP-159986

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por LUCAS ALEXANDRE SERRA BUSATO com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2001, publicada do DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Confira-se:

"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Turma Recursal foi proferida tão somente em 21.5.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0086376-35.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LENITA DA CRUZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LENITA DA CRUZ contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a qualidade de segurado da parte requerente não fora devidamente comprovada, razão pela qual se decidiu pela não concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluíram, diante do caso concreto, pela concessão do benefício na hipótese em que a qualidade de segurado tenha sido reconhecida, levando-se em conta a ausência de anotação na CTPS por motivo de desemprego.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurado implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.58.000082-9
ORIGEM: RJ-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELIZEU GONÇALVES VIANNA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO (A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Elizeu Gonçalves Vianna contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização devido à divergência apresentada pela parte versar sobre decisão proferida pela Turma Recursal e decisões do TRF 2ª Região, não respeitando, assim, a previsão do art. n. 14 da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, julgando improcedente o pedido de correção do saldo de conta fundiária mediante aplicação de juros progressivos.

O acórdão recorrido confirmou integralmente a sentença nos seus próprios fundamentos. Concluiu que, de acordo com as cópias da CTPS e do FGTS acostadas aos autos, o titular não faz jus à progressividade de juros a que se refere a Lei n. 5.107/1966, visto que sua opção pelo FGTS é datada de 2/6/1972, portanto, posterior à edição da Lei n. 5.705/71 e anterior à Lei n. 5.959/73.

Verifico que todos os paradigmas apresentados pelo requerente são oriundos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.54.004946-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO WERLE
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI
OAB: RS-19127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. MANUSEIO DE CIMENTO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Direito Previdenciário. Incidente não provido ao fundamento de que não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento. Menção a julgado do STJ em que foi adotado o entendimento de que deve prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador de modo a tornar possível o reconhecimento da atividade de pedreiro como especial ante o constante contato com o cimento, agente prejudicial à saúde. Divergência, em princípio, configurada.

3.Incidente de uniformização admitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003327-41.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ MARIA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ MARIA SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto que o acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença que julgara improcedente pedido de benefício por incapacidade.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado da Turma Recursal de Goiás, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do re-

positório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064942-53.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CANDIDO
PROC./ADV.: MARLI ROMERO DE ARRUDA
OAB: SP-272535
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003362-98.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLINDO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: JACSON CÉSAR BRUN OAB: SP-295 869
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que não conheceu do pedido de uniformização ante a não demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. Alegação de que os embargos de declaração foram no prazo legal.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração em virtude da falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002050-81.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ODETE ROSA CONTIERO
PROC./ADV.: JOÃO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
OAB: SP-86814
PROC./ADV.: APARÍCIO DA COSTA MOREIRA FILHO OAB: SP-135385

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2.O tema é objeto de matéria processual.

3.Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4.Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002425-06.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITA MAIA MIGUEL
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA OAB: SP-117426

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2.O tema é objeto de matéria processual.

3.Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4.Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.55.002699-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO KRUEGER
PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA
OAB: SC-10717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do



Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502468-58.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA LÚCIA DA SILVA PAULINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente. Concluiu-se que a requerente não atendeu aos requisitos renda e existência de deficiência física, capazes de justificar o pedido. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte colaciona como paradigmas julgados das turmas recursais de Goiás e Mato Grosso.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016361-52.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAMILLA BONETTI LIMA
PROC./ADV.: ALAN SANTOS DE ALBUQUERQUE
OAB: AM-6815

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.108.013/RJ, conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, tendo como relatora a Ministra Ellana Calmon, DJe de 22.6.2009, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.51.006843-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CATARINA ALVES DA ROSA
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
OAB: SC-21636
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004235-71.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBSON LOPES
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ROBSON LOPES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a não realização do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas elencados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que negara provimento ao recurso para manter a sentença por seus próprios fundamentos, indeferindo o benefício. Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

Os paradigmas do STJ versam sobre o princípio do livre convencimento do juiz, segundo o qual o magistrado não está restrito às conclusões da perícia médica realizada. Ocorre que o julgador da Turma Recursal que proferiu a decisão ora recorrida reconheceu que não está necessariamente vinculado às conclusões periciais, mas que elas, naquele caso, são suficientes para o seu convencimento, não havendo motivo de ser afastadas. Assim, não ficou configurada a divergência, visto que não há similitude fático-jurídica entre as duas decisões.

O aresto da TNU versa sobre hipótese em que o benefício pode ser concedido com base na análise das condições pessoais e sociais. O entendimento jurisprudencial da TNU é pacífico no sentido de que a análise de tais condições é possível para efeito de concessão de benefício assistencial nos casos em que for constatada a incapacidade laborativa parcial (PEDILEF n. 200663020129897, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes).

O acórdão recorrido, por sua vez, trata de caso em que a perícia atestou a ausência de incapacidade do segurado.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003570-52.2008.4.03.6318
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VINÍCIUS DONIZETE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA OAB: SP-190 205
PROC./ADV.: ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS OAB: SP-134 546
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por VINÍCIUS DONIZETE DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que negou provimento ao recurso para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

Tais arestos referem-se a casos em que não se considerou a perda da qualidade de segurado, visto que a ausência de contribuição por período superior a 12 (doze) meses deveu-se à incapacidade comprovada.

Acontece que, no acórdão recorrido, a Turma Recursal de São Paulo considerou que se caracterizou sim a ausência da qualidade de segurado, tendo em vista que, quando do retorno ao RGPS, a parte ora requerente não cumpriu com o mínimo de 1/3 (um terço) das contribuições a que se refere o art. 24, Parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500394-22.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE-19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-19.805
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ser inviável o reexame de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, não foi reconhecida como especial a atividade de vigilante prestada durante os períodos de 18.10.1978 a 10.06.1980 e de 16.1.1981 a 01.07.1995, em razão de não haver sido comprovado o exercício de atividade em ambiente de trabalho perigoso, utilizando-se de arma de fogo.

É apresentado paradigma que trata da possibilidade de reconhecimento de atividade especial na função de vigilante, tendo em vista as provas dos autos atestarem que a parte usava arma de fogo.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ademais, é inviável que se proceda a nova análise das provas a fim de alterar o entendimento proferido. Incide o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011591-65.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALIONICE DE ALMEIDA BORGES
PROC./ADV.: NATHÁLIA SUPPINO RIBEIRO OAB: SP-286282
PROC./ADV.: RAFAEL M. GABARRA OAB: SP-256762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de admissão interposto por ALIONICE DE ALMEIDA BORGES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que negara provimento ao recurso para manter a sentença, indeferindo o benefício. Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunal Regional Federal. De início, é preciso destacar que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Não há similitude fático-jurídica entre o aresto oriundo da TNU e o acórdão recorrido, pois aquele discute a concessão do benefício em caso de incapacidade parcial, com base na análise das condições sociais e pessoais do requerente; este trata de hipótese em que não foi atestada incapacidade alguma. O julgado do STJ versa sobre intimação do INSS para que procedesse à exibição dos comprovantes dos valores que recebera em decorrência de desconto nos repasses das quotas do fundo de participação dos municípios Assim, também não guarda similitude com o acórdão recorrido.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048954-89.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARISTIDES FRANCISCO RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ARISTIDES FRANCISCO RIBEIRO contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que descabe o reexame do contexto fático-probatório contido nos autos. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido. O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a qualidade de segurado da parte requerente não foradevidamente comprovada, razão pela qual se decidiu pela não concessão do benefício previdenciário pleiteado. A verificação da qualidade de segurado implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001978-24.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCIANA NERE GALVÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANA NERE GALVÃO à decisão da Presidência da TNU que, considerando já ter sido a matéria objeto do REsp n. 1.110.565/SE, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU).

A parte embargante aponta a existência de erro material no decurso, uma vez que a matéria discutida no pedido de uniformização refere-se à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, e não ao reconhecimento da condição de segurado do de cujus para fins de concessão de pensão por morte a dependentes. É o relatório. Decido.

Constatado a ocorrência de erro material na admissibilidade do incidente de uniformização.

O pedido de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Concluiu-se que o último período em que a parte autora contribuiu como contribuinte facultativa antes do início de sua incapacidade laborativa foi de 10/2004 a 7/2006, tendo reingressado ao RGPS apenas em 3/2008, razão pela qual não foi preenchido o requisito da qualidade de segurado e carência na data de início do benefício. Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização determinam a aplicação da Súmula n. 27/TNU: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004919-89.2009.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO FIDÊNCIO
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB: SP- 21350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO FIDÊNCIO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

Todavia, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001), porquanto o requerente não indicou, no pedido de uniformização, acórdão tido por divergente.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.030431-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TANIA MARIA VILAGRAN DA CUNHA
PROC./ADV.: THOMAZ DOS SANTOS ORTIS NETO
OAB: -

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512908-58.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DA SILVA OAB: AL-4417
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Alagoas que reformara a sentença para conceder benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, o acórdão recorrido considerou preenchido o requisito da incapacidade, entendendo que o quadro clínico da requerida, que foi submetida a intervenção cirúrgica para a retirada de tumor maligno na coluna vertebral, é suficiente para o deferimento do amparo social, tendo em vista ainda a sua precariedade socioeconômica. Ressalte-se que o juiz não está restrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos e fatos provados nos autos, tal como enunciado pelo princípio do livre convencimento motivado do magistrado.

Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerida, porquanto expressam que, comprovada a capacidade do autor por meio da perícia técnica e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-la, deve prevalecer. Ocorre que, nos presentes autos, outros elementos levaram a Turma Recursal de Alagoas a concluir pela existência da incapacidade.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").



Ademais, a verificação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial demanda o reexame de matéria objeto de dilação probatória. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.67.003856-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANGELA MARTINS PEREIRA GOMES
PROC./ADV.: LÂNIA SANGY CAPISTRANO MIRANDA
OAB: RJ-65481
REQUERIDO(A): AUREA FONTES GONÇALVES
PROC./ADV.: ROSEMARY N. ROSS
OAB: RJ- 109172
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.95.001366-8, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU de 28.10.2011, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDENTE PROVIDO.

1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar.

2. O concurso entre esposa e companhia para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não enseja o direito à pensão previdenciária.

4. Incidente de uniformização acolhido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.50.012849-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA BARRETO
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA
OAB: SC-13585

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002001-12.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSANA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: APARECIDA STEINHARDT OAB: SP -166960
PROC./ADV.: JOSE MARIA BARBOSA OAB: SP -198476
DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU (Questões de Ordem n. 5 e 13 da TNU).

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a sentença de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Concluiu-se pela total incapacidade da parte para o exercício das atividades laborais e pelo preenchimento de todos os requisitos para a concessão do referido benefício, quando observada a data de início da incapacidade.

Foram indicados paradigmas oriundos do STJ segundo os quais a comprovação do nexo causal entre a lesão e a atividade profissional não implica reexame de provas, e sim valoração.

Outro julgado do STJ trata da não concessão de aposentadoria por invalidez quando não comprovada a incapacidade do requerente.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, o entendimento consignado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da TNU. A propósito, veja-se o PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO."

Finalmente, a verificação da incapacidade do segurado é matéria objeto de dilação probatória. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004612-56.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUNICE LOPES VASQUES
PROC./ADV.: EVANE MITH LEONI OAB: SP-225431
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização por descaber o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício.

No pedido de uniformização, argumenta-se que, "considerando o histórico da doença da parte autora, aliado ao fato de que permaneceu sem contribuir para o INSS por vários anos, somente vindo a fazê-lo alguns meses imediatamente anteriores ao ingresso do pedido de benefício na via administrativa, forçoso concluir que, ao reingressar no RGPS, [...] já estava incapacitada para o trabalho".

A apreciação do caso, portanto, implica o reexame de matéria de fato, procedimento vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.64.000700-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SILVA GARCIA MACEDO
PROC./ADV.: CARLOS VARGAS FARIASOAB: RJ-74153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo apresentado por MARIA JOSÉ SILVA GARCIA MACEDO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de similitude entre os acórdãos recorrido e paradigma e ante a necessidade de reexame de provas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

Não é possível verificar se há similitude entre os paradigmas e o julgado recorrido, visto que a parte limitou-se a transcrever apenas os pontos tidos por controvertidos, referindo-se à violação do devido processo legal e à ausência do exame de provas. No presente caso, todavia, concluiu-se que inexistia a incapacidade alegada, questão analisada e decidida pelas instâncias inferiores com base no conjunto fático-probatório.

Assim, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Observo que a discussão trazida no incidente de uniformização diz respeito a questão processual (cerceamento de defesa), cuja apreciação é incabível nesta via, conforme o enunciado da Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

A alteração do entendimento adotado demanda a revisão das provas dos autos. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041277-71.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CINTIA DE SOUZA OAB: SP-254746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU. Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade. Os acórdãos paradigma apresentam a tese de que, para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais de que a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. A respeito, menciono o seguinte julgado: PEDILEF n. 00225519220084013600/ MT, relator juiz federal Rogério Moreira Alves, DJe de 24.11.2011.

Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041239-59.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIA PEREIRA MAYOLINO
PROC./ADV.: CINTIA DE SOUZA OAB: SP-254746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por ELIA PEREIRA MAYOLINO com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização visto que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade. Os acórdãos paradigma apresentam a tese de que, para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais de que a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. A respeito, menciono o seguinte julgado: PEDILEF n. 00225519220084013600/ MT, relator juiz federal Rogério Moreira Alves, DJe de 24.11.2011.

Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007906-68.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IZILDINHA RAMOS BATISTA LORIATO
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP-193207
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO OAB: SP-262756
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por IZILDINHA APARECIDA NICOLAU DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por juizado especial federal. Verificou-se, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte, que não há incapacidade para suas atividades habituais.

São apresentados paradigmas que versam sobre questões de DIB quando não for possível verificar o momento da incapacidade da parte, sendo a decisão pautada no livre convencimento do julgador, desde que presente tal incapacidade tanto parcial quanto total.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

A alteração do entendimento adotado demanda a revisão das provas dos autos. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029490-45.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SILVA OAB: SP-158144
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE LOURDES VIEIRA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização em razão de a divergência jurisprudencial não ter sido devidamente demonstrada. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Os acórdãos paradigma apresentam a tese de que, para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais de que a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. A respeito, menciono o seguinte julgado: PEDILEF n. 00225519220084013600/ MT, relator juiz federal Rogério Moreira Alves, DJe de 24.11.2011.

Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006539-36.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES MOREIRA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DAS DORES MOREIRA SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença que julgara improcedente pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado da Turma Recursal de Goiás, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501087-60.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AGENOR CARVALHO LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AGENOR CARVALHO LIMA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos; e b) inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que negara provimento ao recurso para manter a sentença por seus próprios fundamentos, indeferindo o benefício.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça segundo os quais não perde a condição de segurado o trabalhador que, por motivo de incapacidade, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

No acórdão recorrido, por sua vez, concluiu-se que houve a perda da qualidade de segurado.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.55.001025-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANTOS JULIANO ZORZAN
PROC./ADV.: CARLOS SIMA OAB: RS-46155
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTOS JULIANO ZORZAN com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos recorridos e paradigma, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

A parte agravante alega, em síntese, que foi evidenciado que o acórdão recorrido diverge dos julgados apontados como paradigmas.



O recurso apresentado é manifestamente incabível. Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011. Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 9.10.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502638-63.2009.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ZENAIDE LISBOA PINTO
PROC./ADV.: GARDENIO NUNES DE CARVALHO OAB: SE - 4301

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal de Sergipe, determino a distribuição do feito ao relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves para manifestação e posterior submissão ao órgão colegiado.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016981-69.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GONCALVES BRAGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

3.Pedido de Uniformização de Lei Federal restrito à questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios.

4.Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem."

5.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

7.Publique-se. Intime-se.

8.Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.50.019536-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDEBARON VANDERLEI DA ROSA
PROC./ADV.: DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVAOAB: PR-29426

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. INCIDENTE ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001.

2.Direito Previdenciário. Reconhecimento de tempo especial de serviço. Exposição a ruídos. A promulgação do Decreto n. 4.882/2003, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 decibéis, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 decibéis, previsto no Decreto n. 2.172/1997, era inadequada. Incidente apresentado com julgados do STJ que adotam o entendimento de impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 de modo a considerar prejudicial o ruído superior a 90 decibéis. Divergência configurada.

3.Incidente de uniformização admitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014838-32.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: IZEQUIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
OAB: TO 1182
PROC./ADV.: ELIANE REGINA DE ARRUDA
OAB: TO-4227
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL INDISPENSÁVEL PARA A SOBREVIVÊNCIA DA FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Conclusão de que, apesar de haver início razoável de prova material nos autos, o trabalho urbano remunerado descaracteriza a condição de segurado especial porque eventual trabalho no campo não é indispensável para a sobrevivência da família. Paradigmas relacionados à não descaracterização do trabalho rural em face de haver afastamento para exercer trabalho urbano. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Ademais, o último paradigma se encontra no mesmo sentido do acórdão atacado ao ressaltar a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência familiar.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506725-55.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
e INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação da incapacidade laboral - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.002364-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RUDIMAR ANTONIO DE ROSSI

PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER

OAB: RS-26135

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

1.Embargos de declaração opostos pelo INSS a decisão desta Presidência que admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, determinando a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento da TNU exposto no PEDILEF n. 2009.72.64.000900-0/SC.

2.Alegação da parte embargante de existência de omissão na decisão proferida com intuito de sanar erro material. Aduz que o incidente versa sobre matéria diferente, referente à impossibilidade de reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado pelo autor com exposição ao agente nocivo ruído no período posterior a 5.3.1997 e anterior a 18.11.2003, em razão de tal agente ter sido inferior a 90 decibéis. Ampara sua tese com julgados do STJ.

3.Não se está debatendo a matéria alegada pela parte. No caso dos autos, a sentença não reconheceu período especial ao fundamento de que é inaceitável o ruído apontado no PPP de 82 db, visto que o laudo técnico demonstrava apenas ruído de 70 db. Incidente apresentado pela parte adversa buscando prevalecer o entendimento de que, apresentado o PPP, dispensada está a apresentação de laudo técnico. Julgado da TNU no sentido de que a exibição do perfil profissiográfico previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico para comprovação de condição especial de trabalho. Foi comprovada e, portanto, solucionada a divergência jurisprudencial alegada pela parte recorrente. Inexistência de julgamento de matéria diversa.

4.Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil e/ou 48 da Lei n. 8.099/95, ou ainda erro material no julgado. O recurso não se presta para o reexame da causa.

5.Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.52.001036-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLÁUDIO VASCONCELOS DA ROSA

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

OAB: RS-59707

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIÇO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. INCIDENTE ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001.

2.Direito Previdenciário. Decidiu-se pela possibilidade de averbação no serviço público de tempo especial convertido em comum prestado na iniciativa privada. Incidente apresentado com julgado do STJ que adota o entendimento de que é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada ao serviço público. Divergência configurada.

3.Incidente de uniformização admitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035586-15.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SILVANA DE SANTANA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Nos termos do art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conheço do recurso de agravo e dou-lhe provimento para admitir o pedido de uniformização de jurisprudência.
Em consequência, determino a distribuição do feito.
Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060112-10.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSA TOZZI PEREIRA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por Rosa Tozzi Pereira com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Confira-se:

"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Presidência da Turma Recursal foi proferida tão somente em 16.7.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006094-36.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ROZA ZEPOLIN MOREIRA
PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA OAB: SP-290566
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por Maria Roza Zepelin Moreira com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Confira-se:

"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Presidência da Turma Recursal foi proferida tão somente em 4.7.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516070-61.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: DANIEL ASSIS DE MOURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de reforma de acórdão para que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização de danos morais por negativa indevida de novo empréstimo e cobrança por débito inexistente.

2. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso inominado, considerando não caracterizado o dano moral, tendo em vista a não demonstração das alegadas cobranças indevidas, a não comprovação da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes e a inexistência de prova de grandes prejuízos sofridos ou de situações que efetivamente pos-sam ser consideradas vexaminosas.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001948-49.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚLIA DA SILVA OLIVEIRA com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da TNU que inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU) com fundamento na Súmula n. 43/TNU.

A parte agravante alega, em síntese, que não se trata de análise de matéria processual e que o que se pretende é a correta valoração do conjunto probatório concernente ao reconhecimento da incapacidade laboral para fins de concessão de benefício previdenciário.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 2.10.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507069-73.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que não conheceu do incidente de uniformização em razão da inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma.

2. Alegação da existência de contradição no decisorio no que concerne à análise do pedido formulado no incidente de uniformização. Apresentação da tese de que o cotejo analítico e a similitude fático-jurídica foram devidamente comprovadas.

3. Constatação da ocorrência de erro material na admissibilidade do incidente de uniformização. Saneamento. Cotejo analítico demonstrado.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença que extinguiu o feito em relação à concessão de auxílio-acidente e que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

5. Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que inexistiu incapacidade da parte autora para o trabalho e para a vida independente.

6. Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluíram pela concessão de benefício previdenciário, inclusive diante do exame das condições sociais da pessoa.

7. A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Ademais, a verificação da incapacidade laboral implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

9. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

10. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material contido na decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012000-07.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CECILIA DE CASTRO COSTA
PROC./ADV.: MAURÍCIO DE OLIVEIRA OAB: SP-80414
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

2. O tema é objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0507848-28.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LINHARES DE LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007 REQUERIDO(A): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que não conheceu do incidente de uniformização em razão da inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma.
 2. Alegação da existência de contradição no decisum no que concerne à análise do pedido formulado no incidente de uniformização. Apresentação da tese de que o cotejo analítico e a similitude fático-jurídica foram devidamente comprovadas.
 3. Constatação da ocorrência de erro material na admissibilidade do incidente de uniformização. Saneamento. Cotejo analítico demonstrado.
 4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença que extinguiu o feito em relação à concessão de auxílio-acidente e que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.
 5. Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que inexistiu incapacidade da parte autora para o trabalho e para a vida independente.
 6. Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluíram pela concessão de benefício previdenciário, inclusive diante do exame das condições sociais da pessoa.
 7. A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 8. Ademais, a verificação da incapacidade laboral implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.
 9. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 10. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material contido na decisão embargada.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523596-57.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: OZANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
OAB: PE-22366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:
"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.
2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.51.006347-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMÍLIA LEUTZ DE SOUZA
PROC./ADV.: KLEBER FERNANDO DEGRACIA
OAB: SC-20 235

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.
 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.
 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.
 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.
- Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003961-39.2010.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): LOURDES DE MORAES ANDRADE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez

seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009678-77.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GIANE ENGRÁCIA ELIAS MOREIRA
PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA OAB: SP-290566
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por Giane Engracia Elias Moreira com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
Nas razões, limita-se a parte requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.
É o relatório. Decido.
É incabível o pedido de submissão apresentado.
Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2001, publicada do DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 04.09.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, in verbis:
"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF." Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.
O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.
Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Turma Recursal foi proferida tão somente em 21.5.2012.
Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.54.006374-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA MELVA FERRAO
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI
OAB: RS-19127
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

MARIA MELVA FERRÃO insurge-se contra anterior decisão desta Presidência que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

A parte requer a reconsideração do decisum para que seja possibilitada a apreciação por aquele Tribunal.
Dessa forma, em face do que dispõe o art. 37 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino que os autos sejam remetidos ao STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503275-76.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIA ENEDINA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JULIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES OAB: CE-8811
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por LUCIA ENEDINA DA SILVA SANTOS com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2001, publicada do DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Confira-se: "Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Turma Recursal foi proferida tão somente em 21.5.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000930-17.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DE LORENA COSTA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de síndrome do ombro doloroso e possível quadro de coleccistopatia calculosa, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008951-03.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRACI PUZI
PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA OAB: PR-30778
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por IRACI PUZI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que negara provimento ao recurso para manter a sentença, indeferindo o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal de Santa Catarina.

De início, é preciso destacar que o aresto proveniente da Turma Recursal de Santa Catarina não merece ser apreciado, tendo em vista ter sido proferido por turma recursal da mesma região da turma recursal que prolatou o acórdão. Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

O julgado da TNU versa sobre caso em que se concluiu pela necessidade de realização de nova perícia médica por especialista. Não há, portanto, similitude fático-jurídica com o aresto recorrido, visto que neste o magistrado concluiu, de maneira fundamentada, pela desnecessidade de nova perícia por médico especialista.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002568-91.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: KELLY DOS SANTOS
PROC./ADV.: RAFAEL GALLON ANTUNES OAB: SC-24100
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por KELLY DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o fundamento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença na parte que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes.

Pleiteia-se a majoração do quantum indenizatório, alegando-se que o valor fixado a título de indenização é irrisório em comparação ao tamanho do dano sofrido.

Tal questão demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003132-85.2011.4.04.7003
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PARPINELLI
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI OAB: PR- 38860
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR- 18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE LOURDES PARPINELLI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da ausência de similitude entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por juizado especial federal. Constatou-se com base no conjunto fático probatório que inexistiu incapacidade. Ademais, alega a parte que houve cerceamento de defesa, em razão da descon sideração das manifestações de perito assistente da parte.

Observe que a discussão trazida no incidente de uniformização diz respeito a questão processual (cerceamento de defesa), cuja apreciação é incabível nesta via, conforme o enunciado da Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Foram apresentados paradigmas que versam sobre situações em que o benefício previdenciário pleiteado foi concedido em decorrência da apresentação de laudo pericial comprobatório da capacidade parcial para o exercício de atividade habitual, da análise das condições sociais, econômicas e culturais do segurado e da possibilidade de o juiz firmar sua convicção levando em conta todos os elementos dos autos.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006294-48.2012.4.04.7005
PROCESSO ORIGINAL: 2009.70.55.001167-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: PATRICIA MARA GUMARAES - OAB: PR-29908
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (rurícula) julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

5. Divergência não demonstrada. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502646-35.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE 354-B
PROC./ADV.: HÉRIKA CRISTIANE DE OLIVEIRA ROSA OAB: DF-16263
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA DOS REIS
PROC./ADV.: DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA OAB: SE-4418

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização interposto contra acórdão que negou provimento a recurso inominado da ora requerente e confirmou a sentença de condenação em danos morais e materiais. Requer-se a anulação da condenação sob o argumento de inexistência de declaração do valor e do conteúdo do que fora postado.

2. O acórdão recorrido condenou a requerente a indenizar a parte recorrida por danos sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço, o que ocasionou o não recebimento de correspondência. Afirmou-se, na ocasião, ter havido declaração do conteúdo e do valor da correspondência no ato da postagem, possibilitando melhor avaliação do dano sofrido.

3. Indicação de paradigmas que tratam de situação em que não há declaração de conteúdo da correspondência, hipótese em que apenas o valor da postagem seria devido.



4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504148-12.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALDISON DE SOUZA BIZERRA
PROC./ADV.: TIBÉRIO PEREIRA SANTOS MELO OAB: SE-483
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE OAB: SE-399
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PESCADOR ARTESANAL. SEGURO-DEFESO. NEGATIVA INDEVIDA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de reforma de acórdão que, confirmando a sentença, condenou a União a indenizar a parte autora por danos morais sofridos em virtude de negativa indevida de pagamento de parcelas de seguro-defeso. Pedido de afastamento da condenação imposta, porquanto não configurado o dano moral.

2. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso inominado, considerando caracterizado o dano moral por ter sido negado indevidamente o pagamento do seguro-defeso. Ressaltou, na ocasião, não ser razoável a demora na liberação dos valores, ocasionada, por sua vez, pela demora na liberação da carteira de pescador, sobretudo por se tratar de verbas alimentares. Considerou-se, ademais, o fato de o benefício destinar-se ao sustento temporário de quem estava sem fonte de renda.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010943-65.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WALDA JACINTHO
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI OAB: PR-39700
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Tema objeto de matéria processual. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019134-72.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SADI ROQUE DEVES
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo por meio do qual se visa submeter à Presidência da TNU pedido de uniformização de jurisprudência inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Alega-se a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento de pedido referente à prova pericial.

Ressalte-se que tal questão constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Sendo assim, é cabível a incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por outro lado, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.037564-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DE JESUS BEZERRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.028581-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MURILO HAYDT DE SOUZA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das

normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000753-23.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA EVA PIRES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA EVA PIRES DOS SANTOS contra decisão proferida pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso da autora, ao fundamento de inexistência de provas de continuidade da atividade rural alegada.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados e a realização inadequada do cotejo analítico.

Contudo, a parte não impugnou os fundamentos da decisão agravada, rebatendo, na verdade, em suas razões de agravo, fundamento não utilizado na decisão de inadmissão do incidente de uniformização, qual seja, a necessidade de reexame de provas para análise da questão.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013038-87.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JANETE HECK
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO OAB: SC-21636
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO OAB: SC-22581
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JANETE HECK contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como tempo especial o período de 25.2.1976 a 7.8.1979, o qual, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria requerido, deveria ser convertido para tempo comum pelo fator 1,2. Foi provido o recurso do INSS para afastar o reconhecimento da especialidade no interregno de 20.8.1979 a 29.8.1985.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização sob diversos fundamentos: a) incidência da Questão de Ordem n. 13, tendo em vista estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU; b) ausência de demonstração da similitude fática e da divergência entre acórdão recorrido e paradigmas; e b) impossibilidade de nova análise dos elementos probatórios dos autos por meio do incidente de uniformização.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; limitando-se a afirmar a desnecessidade de reexame das provas dos autos e tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando a não aplicação ao caso dos óbices indicados no decisório agravado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011468-60.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE ARAUJO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento" Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 5009424-92.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA

PROC./ADV.: IVANI MARQUES VIEIRA OAB: PR - 51261

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

E o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício pensão por morte foi julgado improcedente. Concluiu-se que a autora não logrou comprovar a retomada da união estável como marido e mulher e o alegado recebimento de alimentos quando do falecimento do segurado. Verificou-se ainda fragilidade nas provas testemunhais, que não conseguiram comprovar o retorno da relação conjugal entre o casal. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Turma Nacional de Uniformização em que se decidiu pela possibilidade de comprovação da convivência more uxório por outros documentos idôneos ou por provas testemunhais colhidas em juízo.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento proferido sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000442-22.2012.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROGÉRIO DE JESUS

PROC./ADV.: JULIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC-4893

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por ROGÉRIO DE JESUS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o argumento de estar o acórdão recorrido de acordo com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

E o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso da autora em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

A decisão do Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização visto ter a Turma Nacional de Uniformização firmado entendimento sobre a matéria no sentido do acórdão recorrido.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001587-80.2012.4.04.7120

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OLINDA LÚCIA BRUNO CONTERATO

PROC./ADV.: CINTIA BRUNO CONTERATO OAB: RS-60960

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado. Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.

E o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para tanto ? carência e idade. A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos e incidência a Súmula n. 42/TNU.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrou que os óbices indicados não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036391-46.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: REGINA CRISTINA VIEIRA CORREA

PROC./ADV.: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA OAB: PR-26744

PROC./ADV.: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA OAB: PR-37736

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por REGINA CRISTINA VIEIRA CORREA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados e impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

E o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraná que manteve a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento, para fins de contagem de tempo de serviço, do período de frequência em escola técnica.

O acórdão recorrido constatou a ausência de demonstração da retribuição pecuniária, ainda que indireta, a permitir o reconhecimento de tempo de serviço de aluno-aprendiz. Não afastou, assim, a possibilidade de reconhecimento, apenas consignou a incapacidade das provas dos autos para demonstrar a condição do requerente como aluno-aprendiz.

No incidente, foram indicados paradigmas que admitem a possibilidade de o tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica ser computado como tempo de serviço, desde que comprovada a retribuição pecuniária.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação do recebimento de retribuição pecuniária pelo requerente - ainda que indireta - demanda o reexame de matéria probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU: ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000613-82.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELENOR FRANCISCO DAMÁSIO

PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES OAB: SC-25 932

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ELENOR FRANCISCO DAMÁSIO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

E o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que negara provimento ao recurso para manter a sentença, indeferindo o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, dois paradigmas oriundos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

O acórdão recorrido concluiu pela ausência de especialidade do labor, tendo em vista que, de acordo com o laudo pericial, que atestou a eventualidade da exposição do ora requerente aos agentes físicos e químicos, não houve enquadramento legal.

Por sua vez, um dos acórdãos paradigmas elencados sustenta a tese de que é exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde. O outro aresto versa sobre a caracterização da habitualidade e da insalubridade da atividade especial.

Assim, do cotejo analítico entre os julgados confrontados pode-se perceber que a divergência não foi demonstrada.

Incide na espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".



Ademais, eventual constatação de habitualidade da atividade especial pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de pedido de uniformização. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005005-65.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARINA MARTINEZ GEREZ PETERLINI
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA
OAB: PR 18.139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARINA MARTINEZ GEREZ PETERLINI contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em razão de inexistir similitude fática entre os julgados objeto da divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora está apta para o labor habitual (empregada doméstica). São apresentados paradigmas que dispõem sobre a impossibilidade de cessação do auxílio-doença enquanto o segurado não tiver se recuperado para exercer a ocupação costumeira, devendo sujeitar-se a processo de reabilitação para o exercício de outro trabalho.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021521-60.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALMOR EMILIO STEIN
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VALMOR EMILIO STEIN contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por inexistir similitude fática entre os arestos comparados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Suplementar às Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de desempenho de atividade especial.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado da Turma Recursal de Minas Gerais, transcrevendo a ementa do acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004712-95.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ NASCIMENTO DE LIMA FILHO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ NASCIMENTO DE LIMA FILHO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraná que manteve a sentença de parcial procedência do pedido.

A Turma Recursal, mantendo a sentença, não reconheceu um período de atividade rural - 1964 a 1975 - pela ausência de prova material e testemunhal. Quanto ao outro período pleiteado - 1961 a 1964 -, concluiu que um único testemunho não era suficiente à comprovação da atividade do autor como boia-fria por ser ele ainda muito jovem.

No incidente, foi indicado paradigma que, com a presença de prova material inicial, admite a prova testemunhal para delimitar, ainda que em maior amplitude, o período de carência.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Sustenta a parte ainda divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos indicados como paradigmas. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007435-02.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GILMAR SANTIAGO CARDOSO
PROC./ADV.: JOÃO MORAES AZZI JUNIOR OAB: SC-18587
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GILMAR SANTIAGO CARDOSO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que negou provimento ao recurso para manter a sentença denegatória do benefício.

O requerente pleiteia, no presente pedido de uniformização, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foram apresentados paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

O aresto proveniente do STJ versa sobre a tese de que o recolhimento das contribuições previdenciárias de empregados domésticos fica a cargo do empregador, não devendo ser negado o benefício se o patrão não tiver realizado os devidos recolhimentos, desde que cumpridos os demais requisitos, sob pena de prejuízo para o doméstico. Tal tese está de pleno acordo com o que foi decidido no acórdão recorrido.

O julgado da TNU, além de reforçar a tese do STJ acima mencionada, indica que foram, no caso, reconhecidas em juízo as parcelas salariais pagas à época do período trabalhado. Por esse motivo, devem ser considerados tais valores para o cálculo da RMI, independentemente da demonstração pelo segurado de recolhimentos previdenciários sobre tal montante.

Ocorre que, no acórdão recorrido, discute-se a ausência de reconhecimento inequívoco do período trabalhado sem recolhimento, visto que foram apresentadas informações contraditórias sobre a questão. Assim, a RMI foi fixada com base no valor do salário mínimo. Não há, portanto, similitude fático-jurídica entre as decisões contrastadas.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 50136206-73.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDECIR PANTOJA
PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA OAB: PR-42071
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA =GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Valdecir Pantoja contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas seguintes razões: a) ausência de similitude entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido; b) impossibilidade de discussão de matéria processual (incidência da Súmula n. 43/TNU).

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que confirmou a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido de reconhecimento e conversão de serviço especial em tempo de serviço comum, combinado com pedido alternativo de concessão de aposentadoria integral/proporcional por tempo de serviço/contribuição.

Concluiu-se o seguinte: a) improcedência do pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 1º/4/77 a 31/3/78, 1º/5/79 a 10/8/82, 12/1/87 a 4/6/87, 1º/9/87 a 29/4/93, 20/12/93 a 30/1/01 e 1º/8/01 a 30/7/04, convertidos em tempo comum com aplicação do fator 1,4 (homem); b) improcedência do pedido de reconhecimento de atividade especial desempenhada no período de 2/1/84 a 12/5/86, pois a prova documental deve ser apresentada com a inicial ou com a resposta, tendo em vista não serem documentos novos, que poderiam ser apresentados a qualquer tempo; c) impossibilidade de concessão de aposentadoria especial por não cumprimento de tempo de serviço mínimo; e d) impossibilidade de concessão de aposentadoria comum por não terem sido cumpridos os requisitos etário e tempo de serviço nos períodos considerados.

Foram apresentados paradigmas oriundos do STJ que versam sobre a consideração de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, tendo como início de prova material os documentos em nome do pai de família.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Foram indicados ainda julgados do STJ que versam sobre a hipótese de serem juntados documentos novos após a inicial e contestação, respeitados o contraditório e a ausência de má-fé. Todavia, não foi demonstrada divergência com o acórdão recorrido.

Por fim, ressalta-se ser inviável a apreciação de matéria processual em sede de TNU, tal como o previsto na Lei n. 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5059898-27.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILZA PAZZINI GOULART
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por NILZA PAZZINI GOULART contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que inexistente a divergência jurisprudencial apontada.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade. Os acórdãos paradigma apresentam a tese de que, para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais de que a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. A respeito, menciono o seguinte julgado: PEDILEF n. 00225519220084013600/ MT, relator juiz federal Rogério Moreira Alves, DJe de 24.11.2011.

Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013628-48.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ OAB: PR-14953

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a necessidade de reexame de provas para a análise da questão impugnada.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso da requerente e confirmou sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna-se pelo reconhecimento de determinados períodos laborados na atividade rural.

O acórdão recorrido, confirmando o teor da sentença, considerou, após análise conjunta das provas trazidas aos autos, que a parte autora teria direito ao reconhecimento da atividade rural nos períodos de 1º/1/1970 a 31/12/1970, 1º/2/1971 a 31/3/1971, 1º/2/1972 a 31/3/1972, 1º/2/1973 a 31/3/1973 e que não seria possível a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição no período até a vigência da Lei n. 9.876/1999, porquanto a parte autora não preenchia o requisito etário previsto no art. 9º, inciso I, da EC n. 20/1998.

A alteração da conclusão do acórdão recorrido implicaria reexame de matéria de fato, inviável por meio deste recurso.

Dessa forma, aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 5010936-73.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NEUSA DA SILVA TORRES

PROC./ADV.: J EMERSON CHIBIAQUI OAB: PR - 39700

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por NEUSA DA SILVA TORRES contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 43/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o acórdão recorrido reconheceu de ofício a incompetência dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista o valor da causa a ser considerado nas ações de desaposentação e a importância correspondente ao benefício que a parte já recebeu desde o início da aposentadoria.

No incidente de uniformização, a parte alega que o que se discute é o direito à desaposentação, e não a devolução dos valores recebidos a título de benefício beneficiário. Dessa forma, é questionável a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

A tese jurídica desenvolvida no incidente de uniformização constitui matéria processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

Incide na espécie a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013161-69.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MOACIR BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ OAB: PR-14953

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MOACIR BATISTA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a necessidade de reexame de provas para a análise da questão impugnada.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso da requerente e confirmou sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna-se pelo reconhecimento de determinados períodos laborados na atividade rural pela requerente.

O acórdão recorrido, confirmando o teor da sentença, considerou, após análise conjunta das provas trazidas aos autos, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do trabalho rural pleiteado, visto que: a) sua pretensão encontraria óbice nos no disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e na Súmula n. 149 do STJ, que dispõem sobre a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço no que tange ao período de 1959 a 1960; b) impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural com base tão somente no início de prova material; c) quanto aos anos de 1965 a 1966 e de 1988 a 1990, ausente a corroboração por testemunhas idôneas.

A alteração da conclusão do acórdão recorrido implicaria reexame de matéria de fato, inviável por meio deste recurso.

Dessa forma, aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e à Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011187-91.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOANA CORREA DA SILVA

PROC./ADV.: JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI OAB:

PR-30981

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 200771950003942 (relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça. 2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória. 3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013151-25.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUIZ CARLOS GONÇALVES

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PÉREIRA FAGUNDES OAB:

PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LUIZ CARLOS GONÇALVES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço especial e rural.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial em relação aos períodos compreendidos entre 13.11.1975 a 31.12.1976 e 8/12/1993 a 25/2/1994, tendo em vista que, em relação ao primeiro intervalo de tempo, não houve comprovação, nos autos, do exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie e, no tocante ao segundo período, esteve a parte autora em gozo de auxílio-doença.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial só foi exigida após o advento da Lei n. 9.528, de 10.12.97; b) que até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e c) que apenas a partir da Lei n. 9.032, passou a ser exigida, para fins de configuração da atividade em condições especiais, a comprovação do seu exercício em caráter permanente.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação do desempenho de atividade especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004151-59.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS ALEXANDRE

PROC./ADV.: DJALMA PORCIÚNCULA OAB: SC 14.189

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que negara provimento ao recurso para manter a sentença por seus próprios fundamentos, concedendo o benefício.

Foi apresentado, em sede de pedido de uniformização, paradigma oriundo da Turma Recursal do Distrito Federal que versa sobre caso de incapacidade posterior à perda da qualidade de segurado, preexistindo à nova filiação ao RGPS.



No acórdão recorrido, concluiu-se pela incapacidade total e permanente do segurado, motivo pelo qual foi concedido o benefício. Não se cogita, no entanto, de tal incapacidade ter sido preexistente ao reingresso no RGPS.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009283-03.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSÁLIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA CASTRO MAINO OAB: RS-66 349
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso para reconhecer o tempo de serviço devidamente anotado na CTPS.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários. Confirmam-se estes precedentes: PEDILEF n. 0026256-69.2006.4.01.3600, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 31.8.2012; e PEDILEF n. 2008.71.95.005883-2, relator Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJe de 5.11.2012.

Aplica-se, assim, ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020550-75.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MILTON FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS-12141
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo por meio do qual se requer a admissão de incidente de uniformização que foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.
Verifica-se que o requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001).

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução n. 61/2009 do Conselho da Justiça Federal, o agravo contra a decisão que inadmite incidente regional de uniformização de jurisprudência deve ser submetido à Presidência da Turma Regional de Uniformização.

Desse modo, levando em conta os princípios que norteiam os juizados especiais, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003672-45.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ NATAL DA SILVA
PROC./ADV.: MAIQUEL EMIR BECKER
OAB: RS-74372
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional. Incidentes não admitidos pelo Presidente da Turma Recursal. Interposição de agravos contra ambos os recursos.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU: "Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional".

3. Envio dos autos à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região para apreciação do respectivo pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000989-74.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO PADILHA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de admissão interposto por SÉRGIO PADILHA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negara provimento ao recurso para manter a sentença, indeferindo o benefício.

Foram apresentados paradigmas do Superior Tribunal de Justiça - STJ e das Turmas Recursais do Paraná e do Rio Grande do Sul.

De início, cumpre destacar que os arestos provenientes das Turmas Recursais do Paraná e do Rio Grande do Sul não merecem ser apreciados, tendo em vista terem sido proferidos por Turmas Recursais da mesma região da Turma Recursal que prolatou o acórdão. Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

O paradigma proveniente do STJ, por sua vez, merece apreciação. Ele sustenta a tese de que é possível a concessão de benefício previdenciário diverso daquele postulado na inicial, desde que presentes os devidos requisitos. Não tendo o acórdão recorrido versado sobre a possibilidade de concessão de um benefício por outro, não está configurada a divergência em relação a este paradigma, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013656-16.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATO FERREIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS LIMA SANTINI OAB: PR-51969
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização por descaber o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, constatou-se que ficou claramente demonstrada a caracterização da relação de emprego, pois configurados os requisitos para tal, quais sejam: habitualidade, subordinação, ornada de trabalho; sendo irrelevante o modo do pagamento do salário (se por dia ou por mês).

No pedido de uniformização, argumenta-se que, "no caso concreto, a sentença trabalhista foi meramente homologatória de acordo entre as partes, não havendo produção de nenhuma espécie de prova naquela ação. Somente na ação previdenciária foi produzida prova testemunhal, porém sem lastro em nenhum início de prova material, contrariando assim diretamente o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91".

A parte recorrente pretende a alteração da conclusão do acórdão mediante reexame de matéria de fato, com a conclusão de que a parte autora não comprovou o vínculo empregatício do falecido. Esse procedimento é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009038-22.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEUSA LOPES CANÇADO GIRALDELLO
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16798
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por NEUSA LOPES CANÇADO GIRALDELLO contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização visto que acórdão proferido por Tribunal Regional Federal não é apto a suscitar divergência, além de não existir similitude fática entre o aresto do STJ e o julgado ora impugnado.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal Paraná que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ressalte-se que divergência com paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ademais, o caso em exame trata de cômputo de prazo laborado em atividade urbana. O acórdão do STJ trazido como paradigma, por sua vez, trata de aposentadoria rural por idade.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016050-63.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA BERRES
PROC./ADV.: MICHELE BACKES OAB: RS-57460
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado por TEREZINHA BERRES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista que divergência com base em julgados de tribunais regionais federais não autoriza a interposição do recurso.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença que julgara improcedente o cômputo de tempo de serviço rural e urbano com posterior conversão em aposentadoria por tempo de serviço.

Os paradigmas apresentados no incidente de uniformização são oriundos do Tribunal Regional Federal. Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022225-73.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLMES SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Olmes Silva dos Santos contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve sentença que julgara improcedente pedido de reconhecimento de período laborado em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria.

A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material apontado, e concluiu pela inapetência dos documentos para corroborar a prova oral, razão pela qual entendeu não estar comprovada a qualidade de segurado especial. Foram indicados paradigmas que, diante do caso concreto, concluiram pela concessão do benefício, haja vista o início de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009036-52.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUZIA TEIXEIRA MORAES
PROC./ADV.: MOIRA MARCELINO DIAS OAB: PR - 30069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição foi julgado procedente. Foram reconhecidos vários períodos de labor em regime especial. O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença em razão da não comprovação do labor campesino da autora na condição de boia-fria, entre o período de 1º/1/1973 a 30/6/1981.

A parte colaciona como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça para amparar sua pretensão. Traz ainda notícias publicadas no Caderno TNU n. 7, de setembro de 2009, e no Caderno TNU n. 5, de maio de 2009.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014773-42.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ GALEGO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO JOSÉ GALEGO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 5 da TNU e da inexistência de similitude fática entre acórdãos recorridos e paradigmas da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar e a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do desempenho de atividade especial nos períodos pleiteados, tendo em vista a ausência de referência a qualquer exposição a agente nocivo e também porque a exposição ao agente ruído a exposição estava dentro do limite de tolerância e não se dava de forma permanente.

No incidente, foi indicado paradigma que afirma que a exigência do trabalho permanente em condições especiais consta na alteração da Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.032/95, e somente para as atividades desempenhadas sob a égide dessa é que pode ser imposta.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015798-90.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRTA RODRIGUES FONSECA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014673-60.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OYARA MARIA LUCHO SNEL ZANETTINI
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFFOAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Julgado que concluiu não estar provada a especialidade da atividade, tendo em vista que o formulário trazido foi preenchido pela própria parte, não estando embasado em laudo técnico.

3. Incidente de uniformização acerca de alegado cerceamento de defesa e da possibilidade de produção de prova pericial. Questão de direito processual.

4. Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material, a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU).

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013233-56.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELÍDIA RODRIGUES TONIN
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5005057-61.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES CORDEIRO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE LOURDES ALVES CORDEIRO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame de matéria de fato. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal, decisão mantida pela Turma Recursal do Paraná, ainda que por outros fundamentos.

Foram indicados como paradigmas, em sede de pedido de uniformização, acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

De início, é preciso destacar que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

O paradigma da TNU versa sobre a necessidade de a condição de segurado ser aferida quando do surgimento da incapacidade, e não do início da doença ou da data do requerimento administrativo. Exatamente dessa maneira procedeu o julgador da Turma Recursal ora recorrida, o qual constatou, com base nos laudos e relatórios da perícia, que a ora requerente não possuía mais a condição de segurada na data do início da incapacidade. Não foi demonstrada, desse modo, a divergência entre as bases fáticas e teses jurídicas dos julgados confrontados.

Já nos julgados do STJ, discute-se sobre a apresentação de certidões que comprovam a qualidade de rurícola. Como o acórdão recorrido não trata de comprovação alguma dessa espécie, a divergência também não foi demonstrada.

Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000563-19.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SILVANA PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS-12141
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SILVANA PEREIRA DE SOUZA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante a averbação de tempo de serviço especial.

Considerando-se o conjunto fático-probatório dos autos, não foi possível reconhecer o desempenho de atividade especial em relação a diversos períodos requeridos.

No que concerne aos períodos laborados nas empresas Ludwig Moraes e Cia. Ltda., Atelier Canudense de Costuras Ltda., Empresa Icel Ind. Calçados Eneri Ltda., Calçados Centenário Ltda. e Calçados Yong's, o acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do labor especial, visto que os formulários DSS 8030 apresentados foram emitidos pelo sindicato com base nas declarações prestadas pelo próprio segurado, as quais não poderiam servir como base de dados uma vez que formadas de forma unilateral.

No tocante ao labor exercido na Empresa Calçados Centenário, o acórdão recorrido esclareceu que o laudo similar acostado aos autos dá conta de que a parte autora esteve exposta a ruídos entre 74 a 78 dB(A), portanto, inferiores ao limite de 80 dB(A), determinado à época.

Quanto ao labor desenvolvido na Empresa Calçados Tell Ltda., o aresto impugnado verificou que o formulário DSS 8030 informara que a parte autora não esteve exposta a nenhum agente nocivo durante o exercício da função de revisor de produção.

Por fim, no que diz respeito ao período laborado na Calçados Fillis S.A., o acórdão impugnado salientou que, conforme o perfil fisiográfico previdenciário (PPP) acostado aos autos, a parte autora esteve exposta a ruído de 80/83 dB(A), inferior ao limite em vigor à época, que era o acima de 90 dB(A), consoante a Súmula n. 32/TNU. Quanto aos produtos químicos, o PPP consignou que havia utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a nocividade da atividade a partir de 2.6.1998.

No incidente, foi indicado paradigma que afirma que o tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo de sua prestação, de forma que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço só ocorreu da vigência do Decreto n. 2.172/1997 até a edição da Lei n. 9.711/1998.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000167-54.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IZABEL MARIA PAGNONCELLI
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por IZABEL MARIA PAGNONCELLI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tendo em vista a comprovação nos autos de que a atividade rural desempenhada não era indispensável à subsistência.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) a desnecessidade de a prova material corresponder a todo o período pleiteado; b) que somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola; e c) a possibilidade de a certidão de casamento em que conste a profissão de rurícola do marido servir como início de prova material extensivo à esposa.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000077-89.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIAMANTINA PADILHA
PROC./ADV.: MARIA DORZIRA CREGIS OAB: RS-53779
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado na TNU. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformara em parte a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade urbana.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei n. 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Assim, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/4/1995 (PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0/RS).

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000601-31.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ TERCENIO MATOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo por meio do qual se visa submeter à Presidência da TNU pedido de uniformização de jurisprudência inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

A parte autora suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento de pedido referente à prova pericial. Ressalte-se que tal questão constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Sendo assim, incide a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por outro lado, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000244-45.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE DE MATOS SOARES
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos declaratórios opostos. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000097-04.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NERCI LOUREIRO
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL OAB: RS-56572
PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHA OAB: RS-66695
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o argumento de estar o acórdão recorrido de acordo com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso da autora para condenar o INSS a converter o período de 6/4/87 a 28/4/95, laborado em condições especiais e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão do Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização, visto ter a Turma Nacional de Uniformização firmado entendimento sobre a matéria no sentido do acórdão recorrido.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001857-33.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEANDRO BITENCOURT DA COSTA

PROC./ADV.: ARNALDO JAIR T LOUZADA OAB: RS-40994

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LEANDRO BITENCOURT DA COSTA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) não impugnação dos fundamentos da decisão; b) inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigma e recorrido; c) não realização do cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes; d) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de incidente de uniformização. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que dera provimento ao recurso para reformar a sentença, indeferindo o benefício.

Foi apresentado paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, caso em que há direito ao benefício se a incapacidade sobrevier por progressão ou por agravamento da doença.

Por sua vez, o acórdão recorrido trata de caso em que o requerente já estava incapacitado quando do reingresso no RGPS, o que impede a concessão do benefício.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504186-04.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PROC./ADV.: MARIANA DE OLIVEIRA BARRETOS

OAB: SP-248253

DESPACHO

Encaminhe-se ao relator para exame dos embargos declaratórios opostos.

Brasília, 15 de março de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 5012332-58.2012.404.7108

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDANACIONAL

REQUERIDO(A): MARCOS ROBERTO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ SANCHES

OAB: SP-233553

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Julgado que concluiu não ser possível reconhecer como especial o tempo de serviço trabalhado na condição de motorista de caminhão visto não ter sido comprovada, por meio de laudo técnico, a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Paradigmas que tratam da possibilidade da conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais mesmo após maio de 1998.

3.Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização acerca de alegado cerceamento de defesa. Questão de direito processual.

5.Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012332-58.2012.404.7108

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDANACIONAL

REQUERIDO(A): MARCOS ROBERTO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ SANCHES

OAB: SP-233553

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Julgado que concluiu não ser possível reconhecer como especial o tempo de serviço trabalhado na condição de motorista de caminhão visto não ter sido comprovada, por meio de laudo técnico, a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Paradigmas que tratam da possibilidade da conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais mesmo após maio de 1998.

3.Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização acerca de alegado cerceamento de defesa. Questão de direito processual.

5.Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000180-21.2011.4.04.7295

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROMEO WEIRICH

PROC./ADV.: RODRIGO FAGGION BASSO OAB.: 14140

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que determinou, tendo em vista ser a questão versada nos autos matéria jurídica a ser decidida pela Primeira Seção do STJ em recurso especial representativo de controvérsia, fosse observado o entendimento pacificado no âmbito daquela Corte.

2. Alegação de existência de contradição no fato de apurar o imposto de renda na forma do regime de competência e tributar os juros. Pretensão de que seja rediscutida a tese jurídica debatida nos autos.

4. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado. O recurso não se presta ao reexame da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519650-34.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DANIELLE AUGUSTA LIMA E SILVA

PROC./ADV.: HECTOR BEZERRA SIQUEIRA

OAB: RN-7736

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ DO DÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de apuração e compensação de valores devidos a título de imposto de renda julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Julgado que manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Conclusão pela liquidez do débito. Apresentação de paradigma do STJ em que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de prova pré-constituída.

3.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

4.Incidência ainda da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Divergência fundada em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002914-14.2006.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DANIELA GEORGINO HONÓRIO

PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO

OAB: SP-56072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez não identificada a fonte. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet, com indicação do endereço eletrônico (URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0000296-05.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARMEM DOLORES PEREIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DOCUMENTO NOVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.O acórdão paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso versa sobre cerceamento de defesa.
3.Incidente de uniformização acerca da possibilidade de prova pericial produzida no curso da instrução processual substituir laudo técnico fornecido por empregador. Questão de natureza processual.
4.Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material, a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008857-15.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE DE SOUZA
PROC./ADV.: REYNALDO CALHEIROS VILELA OAB: SP-245019
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTEMPSTIVIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de uniformização apresentado extemporaneamente, já que não foi pleiteada a ratificação das razões do incidente após o julgamento dos embargos de declaração.
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012212-09.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO GALLO
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES. OAB: SP-199327
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos ? incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada em conta poupança, no período em que esteve ativa, mensalmente, de forma capitalizada, até o efetivo pagamento ? está sendo apreciada pela Turma Nacional no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2008.71.50.017413-4.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e nos arts. 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0085466-08.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEANDRO LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO SILVIO DI MARCO
OAB: SP-211815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISIBILIDADE.
1.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU).
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0073057-82.2007.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RÚZY RIBEIRO JARDIM
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE OAB: RJ-116821
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA QUE VERSE SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.
3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.
4. O acórdão recorrido esclareceu que os acórdãos paradigma concluíram, diante do caso concreto, pela concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação do tempo de serviço em atividade sujeita a condições nocivas à saúde; enquanto o acórdão recorrido fixou o entendimento de que não é possível a concessão de aposentadoria especial após a Emenda Constitucional n. 20/98, deixando, por conseguinte, de analisar o contexto fático-probatório contido nos autos. Dessa maneira, verificou-se a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos comparados, o que deu ensejo à aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001345-53.2007.4.04.7260
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISÔNIA BORTOLINI
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
OAB: SC-5685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, nos termos do art. 7º, VII, "c", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização ao fundamento de que inexistia similitude fático-jurídica entre o acórdão atacado e os paradigmas apresentados, ensejando a aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU, bem como de que não é possível reexame de provas (incidência da Súmula n. 42/TNU).
3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para regular processamento do feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005134-33.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LURDES SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP-287 025
REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.102.484/SP (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte decisão: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.
1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.
2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000103-32.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JUVENAL MARTINS FONTES
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO OAB: SP-224 167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.1.102.484/SP (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte decisão: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08.

RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2007.51.51.037204-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CORTES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.155.684/RN, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.

Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrp no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel.

Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.

Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005172-39.2007.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CELIA DE OLIVEIRA ARAUJO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42

deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005583-57.2008.4.03.6307

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LELES

PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB:SP - 21350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto por MARIA APARECIDA FERREIRA LELES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização porquanto não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por juízo especial federal. Constatou-se, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a parte não sofre de moléstia que a incapacite temporária ou definitivamente, estando apta para as atividades laborais habituais.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre a concessão do benefício previdenciário em comento em decorrência da apresentação de laudo pericial comprobatório de capacidade parcial para o exercício de atividade rural habitual ou em decorrência da análise das condições sociais, econômicas e culturais de segurado portador do vírus HIV.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008737-77.2008.4.03.6309

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS OAB: SP- 228624

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Valmir Carvalho de Oliveira contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização porquanto não realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que julgara improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.



O acórdão recorrido entendeu que a sentença não merecia reparo. Consignou, com base no conjunto fático probatório, que a parte autora não era incapaz para as atividades habituais e que os documentos por ela apresentados não ensejavam alteração da conclusão pericial. A parte indicou paradigmas oriundos da TNU (apenas ementas) que versam sobre o deferimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial, consideradas as condições sociais do requerente e a desnecessidade de submissão do julgador aos laudos.

Apresentou ainda paradigmas provenientes do STJ, também só as ementas, que versam sobre o não cabimento de distinção de graus da incapacidade pelo intérprete, uma vez que, na Lei n. 8.213/1991, não há referência à totalidade/parcialidade da incapacidade para a concessão do benefício.

Assim, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

O requerente também aduz divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Verifico ainda que foi colacionado julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpre esclarecer que divergência com fundamento em paradigmas provenientes de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Finalmente, o suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a trazer as ementas dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0008011-06.2008.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: THAIS FERREIRA DE ASSIS
REQUERENTE: ALESSANDRO FERRIRA DE ASSIS
REQUERENTE: TATIANE FERREIRA DE ASSIS
REQUERENTE: TACIELE FERREIRA DE ASSIS
REQUERENTE: JOSÉ ALEX FERREIRA DE ASSIS
REQUERENTE: THIAGO FERREIRA DE ASSIS
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS OAB: SP - 228624
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ART. 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91, BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no art. 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor.

2. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, em relação aos incapazes' (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011).

3. Incidente a que se dá provimento para: (a) fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do art. 74, II da Lei 8.213/91; e (b) deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes na data do ajuizamento da demanda, observada a sua quota parte e também a disposição do art. 77, § 1º da Lei 8.213/91 (reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar').

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão nos termos do art. 7º do Regimento Interno desta Turma."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010282-09.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA HELENA BROCHETTO GAVALDAO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
OAB: SP 65.415

DECISÃO

O agravo atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º 13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000079-70.2008.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS PAULO BUENO
PROC./ADV.: SABRINA DELAQUA PENA MORAES
OAB: SP-198579

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, DESCRITO NO ART. 436, DO CPC. VERIFICAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DO GRAU DE VULNERABILIDADE SOCIAL DA PARTE AUTORA CUJA INCAPACIDADE ESTÁ COMPROVADA. ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIA SOCIOECONÔMICA QUANDO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I. Pedido da parte autora de restabelecimento de benefício por incapacidade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida sob o argumento de não ter sido, efetivamente, comprovada a incapacidade.

III. Provimento do recurso de sentença, ofertado pela parte autora, junto à Turma Recursal do Paraná. Trecho importante do voto: 'Conforme fora mencionado, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a incapacidade total. Entretanto, não devem ser levados em conta apenas critérios atinentes à natureza da incapacidade, sendo imperiosa a análise das condições pessoais e sociais do segurado, a fim de se verificar a possibilidade de uma efetiva reabilitação profissional. Neste sentido: (...). Com efeito, analisando as condições pessoais do segurado, entendo que a reabilitação profissional seria infrutífera, haja vista sua idade (atualmente 52 anos), a baixa escolaridade (quarta série do ensino fundamental) e o fato de que este sempre trabalhou em atividades braçais. Deve-se mencionar, também, que não seria razoável postergar, por prazo indeterminado o auxílio-doença, pois, se assim o fosse, seria alterado o caráter precário do benefício'.

IV. Provimento do recurso da parte autora - condenação do instituto previdenciário ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da alta médica indevida e concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, momento em que se evidenciou a incapacidade do recorrente para o trabalho, além da ausência de perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência.

V. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

VI. Alegação de que a decisão da Turma Recursal do Paraná não se alinha ao entendimento majoritário do STJ - Superior Tribunal de Justiça, concernente à avaliação da incapacidade, estritamente, em relação ao aspecto físico-funcional. Tese de serem irrelevantes os aspectos socioeconômicos do segurado e do respectivo meio.

VII. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 674.036/PB e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 501.859/SP:

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 674.036/PB: 'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Estando o Autor incapacitado apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez. II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal. III - Com relação ao alegado desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos. IV - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ. V - Agravo interno desprovido', (AGRESP 200401072338, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 13/12/2004).

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 501.859/SP: 'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido", (AGRESP 200300258790, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 09/05/2005).

VIII. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Presidência da Segunda Turma Recursal do Paraná. Argumento de que a pretensão da autarquia versava sobre fundamentos respeitantes à valoração das provas, situação inadmissível junto à TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

X. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

XI. Existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão dos autos e os precedentes invocados.

XII. Tema do grau de incapacidade apresentado pelo segurado e de sua vulnerabilidade social - dependente do contexto dos autos.

XIII. Jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização concernente ao prestígio que se deve dar ao livre convencimento motivado do julgador e às circunstâncias socioeconômica, profissional e cultural favoráveis à concessão do benefício - menção a dois importantes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AFERIÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. OMISSÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 6º, III, do Regimento Interno desta Turma Nacional, cabe incidente de uniformização contra julgado de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, hipótese que este Colegiado tem entendido à divergência com a sua própria jurisprudência pacificada. 2. A inexistência de prévio requerimento administrativo e a falta de fixação da data do início da incapacidade pelo perito judicial não constituem motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data do laudo pericial, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes desta TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). 3. O exercício da plena jurisdição exige do magistrado a análise de todo o conjunto probatório e das circunstâncias peculiares ao caso, de modo a se permitir a análise de elementos estranhos ao laudo pericial para a formação do livre convencimento do juiz. 4. O reexame dos motivos que conduziram as instâncias inferiores a fixar a data do início da incapacidade na data da propositura da ação importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta via, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ, de aplicação analógica a esta Turma Nacional. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido', (PEDIDO 200740007028548, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, 13/05/2011).

'Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de auxílio-doença ao segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem. Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito. Isso porque os acórdãos no REsp nº 435.014/SP, julgado em 28.10.2002, no REsp nº 198.189/SP, julgado em 22.03.2000 e no REsp nº 226.094/SP, julgado em 11.04.2000, citados pelo suscitante como paradigmas, não travam discussão a respeito dos requisitos do auxílio-doença, mas sim da aposentadoria por invalidez, inexistindo, portanto, similitude fática entre eles o acórdão recorrido. Ainda que pudesse ser superado o óbice acima apontado, observo que os arestos paradigmas já não representam a jurisprudência dominante na Corte Superior de Justiça, como dão nota os seguintes acórdãos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. (...) (AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009) No mesmo diapasão põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional, espelhada no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserção NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDex PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01). (...) 6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PUJLF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos). Destarte, no particular, incidem os verbetes das Questões de Ordem nº 05 e 13 desta Turma Nacional de Uniformização. Questão de Ordem nº 5 - Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2009.38.00.704478-9, Relator Presidente, DOU de 20-01-2011, seção 1).

XIV. Aplicação prática da questão de ordem nº 13, da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

XV. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 e na questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000913-51.2009.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ LUIS DE LIMA

PROC./ADV.: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO OAB: SP-241980

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.112.520/PE (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte decisão: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos'.

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: 'Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)'.

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ('Plano Verão') e abril de 1990 ('Plano Collor I'), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2009.70.55.003599-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ILIZETE ROSA JARDINI BARCARO
PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES OAB: PR 30.451
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: VICENTE BARCARO
PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES OAB: PR 30.451
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504372-79.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENARIO FRANCELINO DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER DE MELO OAB: PB-7994
DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto que o acórdão apresentado como paradigma versa sobre matéria fática distinta da apreciada nos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que reformou a sentença para conceder o benefício de auxílio-doença.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, o acórdão recorrido reconheceu não só estar a limitação laboral atestada pelo perito judicial associada à atividade desempenhada pelo requerido, mas também ser necessário tratamento para reabilitação, concluindo pelo preenchimento do requisito "incapacidade".

Ressalte-se que o juiz não está restrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos e fatos provados nos autos (princípio do livre convencimento motivado do magistrado).

Entre os paradigmas apresentados, sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado da Turma Recursal de Goiás, transcrevendo apenas o acórdão tido por divergente. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Além disso, o requerente colacionou paradigma oriundo do STJ que se limita a afirmar que não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laboral. Ocorre que esse precedente não mais corresponde à atual jurisprudência das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômicas, profissionais e culturais do segurado para a concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, em relação à controvérsia concernente à data de início do benefício, verifico que a questão já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conhecimento do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000916-06.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO DE LIMA
PROC./ADV.: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO OAB: SP-241980
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DANILA BOLOGNA LOURENCONI OAB: SP-216508
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.112.520/PE (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte decisão: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008, FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressen-te-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos'.

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: 'Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)'.

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ('Plano Verão') e abril de 1990 ('Plano Collor I'), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000281-91.2010.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ GOMES PINHEIRO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrela para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º 13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005061-08.2009.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BENEDITA MARIA DOS PASSOS RIBEIRO

PROC./ADV.: PAULA RODRIGUES FURTADO OAB : SP-136586

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por BENEDITA MARIA DOS PASSOS RIBEIRO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas seguintes razões: a) não cabimento de pedido de uniformização fundado em dissídio jurisprudencial entre acórdão de turma recursal e decisão proferida por juiz coordenador de turmas recursais; e b) ocorrência da preclusão consumativa, visto que o presente pedido de uniformização é nova apresentação de recurso idêntico a anterior já processado e julgado.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a parte interpôs, com base no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, incidente de uniformização de jurisprudência direcionado à TRU contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que indeferira o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e concluindo pela ausência de incapacidade da parte.

Tal incidente de uniformização foi inadmitido por trazer questão cuja análise demandaria reexame de provas.

Após a decisão de inadmissão proferida pela juíza federal coordenadora das turmas recursais, foi interposto novo pedido de uniformização, ora analisado, dirigido à TNU.

Passo, pois, à análise do agravo.

De fato, o pedido de uniformização não merece prosperar, pois não se insurge contra decisão colegiada prolatada por Turma Recursal ou por Turma Regional de Uniformização, conforme estabelecem expressamente o art. 6º do RI/TNU e o caput do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, in verbis:

- "Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

- "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

Como se vê, o incidente de uniformização dirigido à TNU é incabível, porquanto, entre as hipóteses acima, não está previsto pedido formulado contra decisão monocrática proferida por juiz coordenador de turmas recursais.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506077-97.2009.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: AIRAN VALQUIRIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por AIRAN VALQUIRIA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que confirmara a sentença de improcedência de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em que se destaca o laudo pericial, o acórdão recorrido entendeu que não foram satisfeitos todos os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

O paradigma apresentado tem base fática distinta da do caso dos autos, pois parte do pressuposto de que a filha é aposentada por invalidez, caso em que a dependência é presumida. No caso da requerente, entretanto, o acórdão recorrido concluiu que o contexto pessoal não é de pessoa inválida ou incapacitada para qualquer atividade que lhe proveja o sustento; ao contrário, é pessoa jovem (atualmente com 26 anos) que pode exercer atividade laboral que não exija grandes esforços físicos.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a aferição da incapacidade da requerente implica reexame de matéria probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0005575-16.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÂNOEL BISPO DA SILVA
PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA OAB: SP-147590
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, relator o Juiz Federal Alcides Saldanha. Nos termos dessa decisão, ordenou-se o sobrestamento dos processos que versem sobre a matéria, tendo em vista estar a questão do prazo decadencial do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.526/1997, submetida às sistemáticas de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.309.529/PR - 2012/0033013-0, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin) e de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.489/SE, Pleno, relator Ministro Ayres Britto). Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito dos aludidos Tribunais Superiores, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0500136-17.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: IDALINA ARAQUAM DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: SAURO MORENNO SANTOS DA COSTA OAB: PE - 26618
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido. No presente caso, o pedido de concessão salário maternidade foi julgado procedente. Concluiu-se que as provas documentais não deixam menor dúvida quanto ao direito à percepção do benefício pleiteado. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. No incidente de uniformização, a parte defende a tese de que o salário maternidade é obrigação do empregador. Apresenta paradigma do Superior Tribunal em que se decidiu o fato de o salário maternidade ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento. A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento proferido sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0519716-57.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ARLINDO ANTÃO ALVES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ARLINDO ANTÃO ALVES contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de averbação/conversão de tempo de serviço especial foi julgado improcedente. O acórdão recorrido manteve a sentença. No incidente de uniformização, a parte traz como paradigma julgado proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO:0513025-27.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO COSMA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão de a decisão impugnada estar de acordo com a jurisprudência da TNU. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido. O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade. Analisando-se o conjunto fático-probatório, nele incluído início de prova documental contemporâneo ao período de exercício de atividade rural, bem como o depoimento pessoal da autora e das testemunhas, concluiu-se pela comprovação da qualidade de segurada especial em regime de economia familiar. No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam que o trabalho rural exercido no regime de economia familiar não se coaduna com a percepção de proventos decorrentes de qualquer outra atividade remuneratória. Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007721-44.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILVANIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado por SILVANIA ALVES DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos. Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido. O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença que julgou improcedente a concessão de benefício por incapacidade. Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de Turma Recursal de Goiás, transcrevendo os acórdãos indicados como paradigmas. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)". Os dois outros paradigmas são oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª e da 1ª Região. Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização). Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0036716-67.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GILSON DE ÂNGELO
PROC./ADV.: ALBERTO OLIVEIRA NETO OAB: SP - 232581
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GILSON DE ÂNGELO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido. No presente caso, o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente em razão da preexistência da doença incapacitante quando do reingresso do segurado no regime de previdência. O acórdão recorrido manteve a sentença. No incidente de uniformização, a parte alega que não pode ser considerada a preexistência da doença incapacitante visto tratar-se de moléstia degenerativa progressiva, bem como que, quando do reingresso ao sistema RGPS, estava apta ao desenvolvimento de suas atividades. Ampara sua pretensão em julgados da Turma Nacional de Uniformização e Superior Tribunal de Justiça. É inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007128-12.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ APARECIDO MURARI
PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVAOAB:SP-290566
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ APARECIDO MURARI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização. Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido. O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011. Aplica-se, portanto, ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)". Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045879-71.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADELAIDE GRANDIN SANTOS
PROC./ADV.: ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN OAB: SP-180541
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto por ADELAIDE GRANDIN SANTOS contra decisão que negou o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por juizado especial federal. Constatou-se que apesar da parte ter sido diagnosticada como hipertensa e tendo arritmia cardíaca, estas não a incapacitam de exercer as atividades habituais do lar.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre situações em que o benefício previdenciário pleiteado foi concedido em decorrência da apresentação de laudo pericial comprobatório da capacidade parcial para o exercício de atividade habitual, da análise das condições sociais, econômicas e culturais do segurado e da possibilidade de o juiz firmar sua convicção levando em conta todos os elementos dos autos.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005659-25.2010.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAERCIO CLAUDINEI FERRETE

PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS OAB: SP-110545

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos ? definição do limite de tolerância do agente nocivo "ruído" no período compreendido entre 5.3.1997 e 18.11.2003 ? está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet n. 9.059/RS.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004622-51.2010.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, qual seja, o cômputo do período de gozo de auxílio-doença como carência para a obtenção da aposentadoria por idade, foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 0047837-63.2008.4.03.6301, cujo relator para acórdão será o Juiz Federal Janilson Siqueira.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002284-16.2012.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADÃO FARIAS DE MEDEIROS

PROC./ADV.: OLAVO DALMOLIN COPPINI

OAB: SC-17624-

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, a saber, a incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada em conta poupança, no período em que esteve ativa, mensalmente, de forma capitalizada, até o efetivo pagamento, está sendo apreciada pela Turma Nacional no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2008.71.50.017413-4.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163, de 09/11/2011, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014378-66.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HARIBERTO RACKOW

PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO OAB: SC-21636

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo HARIBERTO RACKOW contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que deu parcial provimento ao pedido, não reconhecendo apenas dois períodos como especiais - 24.10.1981 a 31.10.1982, exposição inferior a 80 dB(A) e 29.02.2007 a 27.07.2010, exposição inferior a 82,1 dB(A) -, porquanto os níveis de ruído estariam de acordo com a Súmula n. 32/TNU.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.", quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Quanto à alegada exposição a outros agentes agressivos, o acórdão recorrido consignou que não há documentação que comprove a alegada exposição, razão pela qual não cabe o reconhecimento da especialidade da atividade. Rever esse posicionamento esbarra no óbice da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003306-52.2011.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ MARCOS CRUZ

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a necessidade de reexame de provas para a análise da questão impugnada no recurso.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que deu provimento ao recurso da autora e reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida no período de 6.3.1997 a 31.7.2009.

No caso dos autos, o acórdão recorrido informa que fora comprovado que as atividades exercidas pelo autor no seu dia a dia, médico veterinário, o expunham ao contato com agentes nocivos biológicos (vírus, fungos, bactérias) por tempo suficiente para a caracterização da habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da especialidade, fundamento da concessão da aposentadoria especial.

No entanto, para comprovação da divergência alegada no recurso, o requerente utiliza-se de paradigma que trata da situação de exposição a agentes nocivos à saúde da atividade de frentista, não tratada no caso dos autos.

Dessa forma, aplica-se à espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008070-02.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA MANOEL LIMA DA LUZ

PROC./ADV.: MARCELO RICARDO MAES OAB: SC-9510

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a necessidade de reexame de provas para a análise da questão impugnada e a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma utilizado no recurso.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso da ré e manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, o acórdão recorrido informa que fora comprovado que a parte autora, no exercício da função de auxiliar de enfermagem, ficava exposta a agentes biológicos, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade, fundamento da concessão da aposentadoria especial.

No entanto, para comprovação da divergência alegada no recurso, o requerente utiliza-se de paradigma que trata da situação de exposição a agentes nocivos à saúde da atividade de frentista, não tratada no caso dos autos.

Dessa forma, aplica-se à espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501514-80.2011.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA

OAB: PB-14412

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de não ser possível o reexame dos elementos fáticos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, diante da fragilidade dos documentos apresentados, bem como da prova oral produzida, que não há início razoável de prova material que comprove o exercício de atividade rural pela parte autora.



De início, quanto aos paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, já decidiu a TNU que é inadmissível o incidente a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Quanto aos demais paradigmas colacionados, verifica-se que não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Mesmo que superado tal óbice, os paradigmas dispõem sobre: a) a aceitabilidade, nos casos concretos, de certos documentos, inclusive em nome de integrante do grupo familiar, serem aptos para comprovar a atividade rural desempenhada; b) a atividade urbana desempenhada por integrante do grupo familiar não obsta o reconhecimento de atividade rural pelo segurado; c) a validade de prova testemunhal quando apoiada em início razoável de prova material; e d) possibilidade de exame da valoração dos elementos fáticos dos autos.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Recer as provas com o intuito de alterar o entendimento quanto ao não exercício de labor rural atrai a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002051-61.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ DE SOUZA PEIXOTO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-101911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de novo pedido de uniformização interposto por JOSÉ DE SOUZA PEIXOTO contra decisão da Juíza Federal coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização regional.

Aduz a parte recorrente a existência de divergência jurisprudencial, buscando prevalecer o entendimento de que "as contribuições vertidas aos cofres do INSS devem ser consideradas como salários-de-contribuição e deverão integrar o PBC (período base de cálculo) para a apuração do salário-de-contribuição, independentemente do segurado ter exercido suas funções em lides rurais ou não". É o relatório. Decido.

No presente caso, o incidente de uniformização dirigido à TNU foi interposto contra decisão monocrática proferida por juiz federal que, no exercício da Presidência da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, inadmitiu o pedido de uniformização regional.

Dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houve divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação de lei".

Dessa forma, o incidente só tem cabimento contra decisão colegiada de turma recursal.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 5009032-15.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ANTÔNIO GRATÃO
PROC./ADV.: CLAUDEMIR CAPOCCI
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

" INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que 'Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário'.

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PE-

DILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

10. Também a Súmula 33/TNU - 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'.

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020533-39.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACINTHA LACI SCHERER DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIELE BIER OAB: RS-69 096
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos ? o cômputo do período de gozo de auxílio-doença como carência para a obtenção da aposentadoria por idade ? foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003948-79.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROMILDA ANTONIETA LONDERO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos ? o cômputo do período de gozo de auxílio-doença como carência para a obtenção da aposentadoria por idade ? foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020551-60.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA FRANCISCA CHAVES DE SOUZA
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL OAB: RS-76497
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão jurídica constante dos autos ? o cômputo do período de gozo de auxílio-doença como carência para a obtenção da aposentadoria por idade ? foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015220-03.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMINE MONTANARI
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF OAB: RS 42.375
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão jurídica constante dos autos ? o cômputo do período de gozo de auxílio-doença como carência para a obtenção da aposentadoria por idade ? foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014858-98.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEOCADIA DE RAMOS CASSIANO
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF OAB: RS 42.375
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão jurídica constante dos autos ? o cômputo do período de gozo de auxílio-doença como carência para a obtenção da aposentadoria por idade ? foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006191-32.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LISCANO
PROC./ADV.: SANDRA REGINA LISCANO OAB: RS-38 060
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 05028513620084058200 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa: "BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DE PRAZO DE DECADÊNCIA DE DEZ ANOS. 1. O Decreto nº 20.910/32 dispõe que a prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, se consuma após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma geral, que não se aplica em caso de indeferimento de requerimento de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou de benefício assistencial, uma vez que estes se sujeitam a regramento próprio. A norma especial afasta a aplicação da norma geral. 2. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, contempla duas situações distintas: (a) se o benefício for concedido pelo INSS (ou seja, se houver ato de concessão do benefício), o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão é de dez anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; (b) se o benefício for indeferido pelo INSS (ou seja, se houver decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisão administrativa definitiva. 3. Entender que o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma. 4. Incidente parcialmente provido para: (a) anular o acórdão recorrido e a sentença; (b) uniformizar o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0001546-45.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: IZABELE BRAGA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2005.50.51.001502-0/ES, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. I. Pedido de aposentadoria por idade. II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar. III. Alteração do julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo. IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. V. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela da TRU - Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - autos de nº 2006.70.95.001394-1, e de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2006.72.95.016785-7.

VI. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça. VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização. IX. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'. X. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado. XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001742-44.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DEOCAR GENESIO ZIMMERMANN
PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS OAB: SC - 19685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.59.003073-0 (relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello), nos termos da seguinte ementa: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO. ACEITAÇÃO PELO TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502055-22.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ONEIDE CORREIA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ALVES DE LIMA
OAB: RN-2569
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal. 2. No que se refere ao tempo de serviço rural, constatou-se a ausência de início de prova material, bem como ser insatisfatória a prova oral. Quanto às demais atividades, verificou-se não estarem descritas nos decretos autorizadores, assim como não ter sido juntado PPP ou laudo para atestar a exposição permanente a agentes nocivos à saúde. Afirmouse ainda que o PPP, embora indique a existência de ruído, não quantifica o agente nem o tempo de exposição, não tendo sido complementado por laudo técnico. Paradigmas relacionados a: a) possibilidade de que as atividades desenvolvidas em regime de economia



familiar possam ser comprovadas através de documentos em nome de pai da família que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural; b) reconhecimento de atividade especial de lavador de ônibus, função exposta a agente nocivos como a umidade e o calor; c) validade da prova testemunhal apoiada em início razoável de prova material. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Rever a validade das provas constantes dos autos implica incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002865-04.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVÂNIA GAEDKE

PROC./ADV.: ARMANDO ANTONIO ZINI OAB: SC 11.984-B
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.60.000443-9/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. E nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre '38', (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que 'É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64'. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.

2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item 'histórico legislativo'. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: 'Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-

0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)'. grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008'.

3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya).

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que 'A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64'. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que 'A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo'), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011).

Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao

Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.

6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001885-42.2011.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: BELONI MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC-4893

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Beloni Maria da Silva contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por importar em reexame de provas, incidindo a Súmula n.42 da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que julgara improcedente a concessão do benefício auxílio-doença /aposentadoria por invalidez.

O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Concluiu, com base no conjunto fático probatório, pela ausência de incapacidade da parte, pois a moléstia apresentada não constitui óbice para o exercício de sua atividade laborativa rural habitual.

Foram indicados paradigmas oriundos da TNU e do STJ que tratam da concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez nas hipóteses de incapacidade parcial, observadas as questões socioeconômicas do segurado, e de realização de nova perícia com perito especialista.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Buscando-se ainda comprovar a divergência, foram colacionados inúmeros paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cumpre esclarecer que divergência com fundamento em paradigmas provenientes de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Por fim, a requisição de reapreciação ou de realização de perícia consiste em reexame de conteúdo fático probatório. Incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004178-97.2011.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ADEMAR SCHARB

PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI OAB: PR-39078

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ADEMAR SCHARB contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que negou provimento ao recurso para manter a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença pelo período em que o ora requerente ficara incapacitado para o trabalho.

Foi apresentado, em sede de pedido de uniformização, paradigma oriundo da Turma Recursal de Sergipe que versa sobre caso em que, diante de perícia frágil quando contrastada com o conjunto probatório como um todo, houve a necessidade de instrução mais aprofundada, motivo pelo qual foi anulada a sentença.

Ocorre que, no acórdão recorrido, a Turma Recursal do Paraná considera idôneo o perito do caso, afirmando serem suas conclusões suficientes para o convencimento dos julgadores. Não há, no julgado, nenhum indício de que a perícia tenha sido insuficiente para o deslinde do caso ou de que tenha sido frágil a ponto de ser necessária instrução mais profunda e mais completa.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015622-33.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS CUNHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DAS GRAÇAS CUNHA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara a improcedência do pedido de benefício assistencial.

Foram apresentados paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da Turma Nacional de Uniformização - TNU, de Tribunal Regional Federal - TRF e da Turma Recursal de Tocantins. Ressalto que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Quanto ao julgado proveniente da Turma Recursal de Tocantins, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não tendo a requerente indicado a fonte desse paradigma, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Os arestos do STJ elencados versam sobre a tese de que o parâmetro legal de renda per capita familiar não superior a ¼ do salário mínimo não exclui outros meios de prova do preenchimento do requisito "miserabilidade". Ora, não há similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, visto que nele foram analisadas, além da renda per capita do grupo familiar, outras questões relativas à condição social da requerente. Ainda assim, indeferiu-se o benefício.

No julgado da TNU, trata-se da possibilidade de exclusão do benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar. No presente caso, o benefício concedido ao idoso do grupo familiar (marido da ora requerente) é superior ao valor de um salário mínimo.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013234-75.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ ZEFERINO CORDEIRO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ ZEFERINO CORDEIRO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou em parte a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período compreendido entre 1º.1.1969 e 31.5.1973, tendo em vista a ausência de início de prova material.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) a necessidade de a prova testemunhal estar apoiada em início de prova material; b) a desnecessidade de a prova material corresponder a todo o período pleiteado; e c) possibilidade de documentos em nome de terceiros integrantes do núcleo familiar servirem como início de prova material.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial demanda o reexame de matéria probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000833-84.2011.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DERVINO FELIPE

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DERVINO FELIPE contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço especial. Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos do efetivo desempenho de atividade submetida a agentes nocivos.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam o seguinte: a) a exigência de exposição, de forma habitual e permanente, a condições especiais somente foi trazida pela Lei n. 9.032/1995, não sendo aplicável às hipóteses anteriores à sua publicação; e b) até o advento da Lei n. 9.032/1995, pode ser enquadrada a atividade especial com base nos Decretos n. 53.831/1964 ou 83.080/1979, sendo desnecessária a existência de laudo técnico.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação do desempenho de atividade especial demanda o reexame de matéria probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001712-15.2011.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ZOÊ DE OLIVEIRA VARGAS

PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO

OAB: SC-16981

PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM

OAB: SC-17108

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.50.51.001502-0 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

" INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar.

III. Alteração do julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

V. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela da TRU - Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - autos de nº 2006.70.95.001394-1, e de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2006.72.95.016785-7.

VI. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'.

X. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014676-15.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEONICE MARIA SCAIN BATECINI

PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF OAB: -

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos ? o cômputo do período de gozo de auxílio-doença como carência para a obtenção da aposentadoria por idade ? foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO N. 5010459-29.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OROZIMBO FRANCISCO DE PAULA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB:
PR - 16716
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.151.363/MG, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.

3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002317- 45.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELOI GUITES DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO OAB: RS-42346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul.

3. Acórdão recorrido que, com base na análise do conjunto fático-probatório, reformou a sentença. Adoção do entendimento de que inexistiu incapacidade, nem mesmo parcial, razão pela qual não cabe a concessão do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

4. Foram apresentados paradigmas do STJ e da TNU que não guardam similitude fática com a situação da requerente, uma vez que é defendida a tese da concessão de aposentadoria por invalidez a portador do vírus HIV diante da capacidade atestada em laudo e observado o estigma da moléstia e a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Divergência não demonstrada. Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido. Não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

7. Verificação da incapacidade do segurado e reapreciação do laudo pericial - matéria objeto de dilação probatória.

8. Aplicação da Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e da Questão de Ordem n. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

9. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012511-89.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO BATISTA PAZ DE ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO APÓS 28.5.1998. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. NÃO CARACTERIZADA A ESPECIALIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

2. Decidiu-se ser possível a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais depois de 28.5.1998. Concluiu-se que, no caso dos autos, a parte autora estava exposta a níveis de ruídos que não caracterizava a especialidade do trabalho. Paradigmas no sentido da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Divergência não demonstrada. Paradigmas no mesmo sentido do acórdão atacado.

3. No que se refere a exposição aos níveis de ruído, incide a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.50.003073-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NILSON DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO TOMMASI
OAB: PR-37541
PROC./ADV.: JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM
OAB: PR-43004
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente visto ser inviável o reexame dos fatos (aplicação da Súmula n. 42/TNU) e haver fundamento suficiente e não impugnado (Questão de Ordem n. 18/TNU).

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Neste sentido, confirmaram-se estes julgados: Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.051066-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ESPERANÇA DE JESUS ANTUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Julgado que concluiu ser descabida a impetração do mandado de segurança, porquanto somente é admitida na hipótese de ausência de recurso apto a impedir a lesão. Aplicação da Súmula n. 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Paradigmas que tratam da tempestividade recursal e do cabimento do mandamus.

3. Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0006150-06.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ VENTURA DA SILVA
PROC./ADV.: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE OAB: SP - 193867
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REAJUSTE. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário com aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994. Fundamento: o benefício não foi calculado com base nos salários de contribuição passíveis de correção no período. O acórdão manteve a sentença.

3.A parte traz como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça.

4.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de tribunais regionais federais e tribunais estaduais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

5.Em relação ao paradigma do STJ, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012).

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.036634-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCINO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgamento obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.54.004920-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDISON TADEU SARAIVA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por EDISON TADEU SARAIVA com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento da TNU exposto no PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2.

Alega a parte recorrente violação do art. 5º, XXXVI, da norma constitucional, defendendo que não se pode ferir direitos já existentes, visto que a aplicação das previsões de determinada lei somente recair sobre os benefícios previdenciários concedidos a partir de sua vigência.

O julgado da TNU, objeto da insurgência, recebeu a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003.

2. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo.

3. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

4. Benefícios concedidos até 27/06/1997: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contados a partir de 27/6/1997. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir de 27/6/1997.

5. Benefícios concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

6. Benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003: o prazo de decadência era inicialmente de 5 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 10 anos, mantido o mesmo termo inicial.

7. Benefícios concedidos a partir de 20/11/2003: o prazo de decadência sempre foi de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

8. Incidente parcialmente provido.

9. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O dispositivo constitucional indicado como violado não foi objeto de debate no julgado, não estando, pois, devidamente prequestionado. Também não se verificou a oposição de embargos declaratórios visando o pronunciamento a respeito. Incide na hipótese a Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, a análise da matéria passa necessariamente pela interpretação da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, tal como exposto pela parte e, sendo assim, é incabível a interposição do recurso extraordinário, pois a violação, caso existente, se daria de modo indireta ou reflexa.

Ante o exposto, com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014836-40.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO PELISSARI
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF OAB: RS-42375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto por PAULO PELISSARI contra acórdão da Turma Suplementar às Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 26/2/1977 a 5/2/1980 como tempo de serviço rural, bem como do período de 6/3/1997 a 31/5/1998 como laborado em condições especiais.

Em sede de juízo de admissibilidade, a Presidência da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul determinou o retorno dos autos ao relator para que, se fosse o caso, exercesse o juízo de retratação, tendo em vista que a questão debatida fora pacificada pela Turma Nacional de Uniformização.

O Juiz Federal Relator, em juízo de retratação, manteve o acórdão recorrido sob o fundamento de que a decisão da Turma Recursal está de acordo com a jurisprudência uniformizada da Turma Nacional de Uniformização e ressaltou que, no caso concreto, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a venda da produção agrícola da família, razão pela qual, não foi possível o reconhecimento do interregno pleiteado.

Ato contínuo, os autos retornaram à Presidência da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que determinou a intimação das partes e, em caso de silêncio destas, que houvesse a certificação nos autos do decurso do prazo legal e o encaminhamento do feito à origem.

Assim, PAULO PELISSARI interpôs agravo requerendo o juízo de retratação ou a sua remessa à Turma Nacional de Uniformização para o reexame pertinente.

Vieram, então, os autos à Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório. Decido.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tendo em vista a ausência de início de prova material a demonstrar que eventual atividade rural da parte autora fosse indispensável à manutenção do grupo familiar.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam, em síntese, que o desempenho de atividade urbana por parte de um membro do grupo familiar não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009665-26.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GUMERCINDO DIAS
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE OAB: PR 31.730
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GUMERCINDO DIAS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização sob o fundamento de que o requerente não demonstrou que o acórdão recorrido contraria o entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que negara provimento ao recurso para manter a sentença, indeferindo a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, dois paradigmas oriundos do STJ.

O primeiro deles versa sobre caso em que o segurado completou 35 anos de serviço antes do advento da Lei n. 8.213/91. Ora, não há similitude fática com o presente caso, visto que, de acordo com o acórdão recorrido, o ora requerente completou 35 anos de serviço no ano de 1992. Nessa data, concluiu a Turma Recursal do Paraná que o segurado não possuía a quantidade de contribuições devida, visto que ele possuía 44, quando eram devidas 60 contribuições.

O segundo paradigma sustenta a tese, pacífica no STJ, de que se deve considerar, como marco para aferição da carência legal, a data do implemento das condições necessárias à concessão do benefício, e não a data do requerimento administrativo. Justamente assim procedeu a Turma Recursal a quo, aferindo a quantidade de contribuições que o segurado possuía na data em que completara todas as condições necessárias à concessão do benefício.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5005443-06.2012.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS FAGUNDES LEAL
PROC./ADV.: MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA OAB:
PR-21 978

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a necessidade de reexame de provas para a análise da questão impugnada. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor e reformou parcialmente a sentença para que fosse reconhecido o período rural de 2.9.1979 a 31.10.1980, determinando a averbação do período independentemente do recolhimento de contribuições. Argumenta-se, no incidente de uniformização, ser impossível o reconhecimento da atividade rural a despeito da inexistência de início de prova material do retorno do autor ao trabalho campesino.

O acórdão recorrido, confirmando o teor da sentença, considerou, após exame do conjunto probatório produzido nos autos, procedente a pretensão de reconhecimento da atividade rural pelo autor em regime de economia familiar, no período de 24/1/1966 (data em que completou doze anos de idade) a 16/10/1977, ante a existência de razoável início de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por idônea prova testemunhal, bem como considerando o princípio da continuidade do trabalho agrícola.

A alteração da conclusão do acórdão recorrido implicaria reexame de matéria de fato, inviável por meio deste recurso.

Dessa forma, aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006197-39.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEMENTINA MARIA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: RAFAEL SCHMIDT OAB: RS-59 026
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado. Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para tanto.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constante dos autos e incidência a Súmula n. 42/TNU.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrou que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013618-04.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GUILHERME SIMÕES
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506202-83.2009.4.05.8102/ CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representantes da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000564-04.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO NERI BUENO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS -33075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS - 59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0002950.15.2008.4.04.7195 (relator Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16'. (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU, bem como devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representantes da controvérsia,

dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000576-18.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO VILMAR DA SILVA
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER OAB: RS-61 567
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO VILMAR DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados e necessidade de reexame de provas para a análise da questão impugnada.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso do autor, confirmando sentença que julgara improcedente pedido de reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais. Pugna o requerente pelo reconhecimento da especialidade de tais atividades.

O acórdão recorrido, confirmando a sentença, consignou, no que diz respeito ao agente "ruído", que o formulário apresentado nos autos não indicou a intensidade e, conforme referido na sentença, não há, nos autos, laudo que comprove os níveis a que a parte estava submetida.

Assim, a alteração da conclusão do acórdão recorrido implicaria reexame de matéria de fato, inviável por meio deste recurso.

Já quanto ao agente nocivo "cimento" e à atividade de pedreiro, decidiu o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: "Diante da objetividade da Norma Técnica, não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco" (PEDILEF n. 2007.72.95.001889-3/SC, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU).

Dessa forma, aplica-se à espécie a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000089-33.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORMA RITTER VALANDRO
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDOOAB: RS-37078
PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRAOAB: RS-58708
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou em parte a sentença de parcial procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo do tempo de atividade rural.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se como tempo de serviço/contribuição o período compreendido entre 2/3/1979 a 31/7/1989. O juiz sentenciante sopesou todas as provas contidas nos autos, notadamente, os registros existentes na CTPS da parte autora em conjunto com a prova testemunhal colhida em justificação administrativa, para concluir pela existência do vínculo empregatício.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam que as anotações constantes em carteira de trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, devendo ser corroborada por outras provas para fins previdenciários.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada. Ademais, a verificação da existência do vínculo empregatício é matéria objeto de dilação probatória.

Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000558-94.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERA LUCIA MAIER

PROC./ADV.: RITA JULIANA S. RODRIGUES

OAB: RS-75 772

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, tendo como relator o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º e 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Referido julgado, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando-se o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Conclusão de que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2004.38.00.808723-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

SUSCITANTE: IRENE MARQUÍADES FONSECA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUSCITADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0011591-50.2007.4.04.7150

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA

PROC./ADV.: ÂNGELO MÁRCIO SOUZA GONÇALVES

OAB: RS-64194

SUSCITADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 0000049-78.2012.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

SUSCITANTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITANTE: AURICEIA DA SILVA XAVIER

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUSCITADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 0000229-71.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: HERCÍLIA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLI

OAB: SP-268074

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0007371-29.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: ANTÔNIO NEVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2006.71.50.002644-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: LIGIA MARIA FLORES

PROC./ADV.: LOURENÇO LUIZ MACHADO

OAB: RS-33768

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

PROCESSO: 2007.71.50.032689-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: TATIANE VIEIRA CAITANO

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

OAB: RS-56506

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 0505188-11.2007.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA JOSÉ DE ANDRADE

PROC./ADV.: WALDOMIRO DE FRANÇA

OAB: AL-1794

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

PROCESSO: 2008.70.50.025771-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: MARIA DAS NEVES MORAES

PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA

OAB: PR-18664

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

PROCESSO: 0500617-60.2008.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: CRISTIANO JACOB ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 0005937-79.2008.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: LEVINO APARECIDO DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP 128.366

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.70.51.005787-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): LEVINO TEIXEIRA LEITE

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

PROCESSO: 2008.71.63.000411-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): ALEXANDRE SCHNEIDER

PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS COELHO SILVA KRUEL

OAB: RS-62020

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

PROCESSO: 2009.71.57.001401-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: TERESINHA CATARINA RIBEIRO ALVES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

PROCESSO: 0005584-23.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): JOAO BATISTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA

PROCESSO: 0040449-14.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): GILMAR EVANGELISTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: SILVIO DAS MERCÊS RAMOS

OAB: BA-17220

PROCESSO: 0012899-05.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: MARIA DO CARMO FERREIRA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0024663-88.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: ADEMIR FABRICIO DA SILVA

PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.50.000543-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: ELOIR ANTONIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES

OAB: RS-13 413

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 0507479-79.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): CARLOS MARTINS MACHADO

PROC./ADV.: RAFAEL LINS BAHIA RIBEIRO ALVES

OAB: RN-6684

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 0046130-76.2011.4.03.9301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: DANIEL ZORZENON NIERO

OAB: SP-214491

EMBARGADO(A): JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO: 5000899-76.2011.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): SELSON BACH

PROC./ADV.: KIRK LAUSCHENER

PROCESSO: 5014545-86.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: IRENE THIESEN

PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

OAB: SE 356-A

PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN

OAB: SC-23111

PROC./ADV.: THIAGO MARTINELLI VEIGA

OAB: SC-30 112

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5003971-64.2012.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: ALMIR ANTONIO CALEGARI

PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL

OAB: PR-13837

PROC./ADV.: LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL

OAB: PR-51 470

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

PROCESSO: 5000484-74.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARCOS AURELIO RECHENBERG

PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 2004.51.60.008341-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: ALINE PIRES GUIMARÃES

PROC./ADV.: WALDEREZ DE MARIA FARIAS DA SILVA

RECORRENTE(A): ANA PAULA JUAZEIRO GUIMARÃES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RECORRENTE(A): ELIANE DE ANDRADE JOAZEIRO

PROC./ADV.: LÚCIO ALCÂNTARA MOREIRA

RECORRENTE(A): FATIMA MARIA PIRES GUIMARÃES

PROC./ADV.: WALDEREZ DE MARIA FARIAS DA SILVA

RECORRENTE(A): SHIRLEI PIRES GUIMARÃES

PROC./ADV.: WALDEREZ DE MARIA FARIAS DA SILVA

RECORRIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
22ª REGIÃO

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2013

AUTORIZO a realização da despesa por inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 45.920,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais), referente à consultoria para implantação do software Sigest, em favor da empresa STRATEC INFORMATICA LTDA.

Teresina, 1º de março de 2013.
RAQUEL MENDES VIANA MONTEIRO
Diretora-Geral

RATIFICO a inexigibilidade de licitação nos termos do despacho de fls. 42/42v, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Teresina, 20 de março de 2013.
FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
Desembargador - Presidente

23ª REGIÃO

ATO Nº 105, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Redistribuição de cargo.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 26, XX do Regimento Interno, combinados com os arts. 96, inciso I, alínea "b", e 99 da Constituição Federal, com respaldo no artigo 37 da Lei n. 8.112/90, com a nova redação dada pela Lei n. 9.527/97, e considerando o que consta no expediente protocolizado sob o n. 19.665/2013, resolve:

Redistribuir, a partir de 1º/abril/2013, o cargo ocupado pelo servidor EDSON ALVES PEREIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em reciprocidade, com o cargo ocupado pelo servidor RAFAEL GUIMARAES NOGUEIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

Conceder ao servidor RAFAEL GUIMARAES NOGUEIRA o prazo de 14 (quatorze) dias de trânsito, a partir da supracitada data.

Cessar, em consequência, os efeitos da Portaria TRT/DG/GP - 0642/2009.

TARCÍSIO RÉGIS VALENTE

ATO Nº 106, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Redistribuição de cargo.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 26, XX do Regimento Interno, combinados com os arts. 96, inciso I, alínea "b", e 99 da Constituição Federal, com respaldo no artigo 37 da Lei n. 8.112/90, com a nova redação dada pela Lei n. 9.527/97, e considerando o que consta no expediente protocolizado sob o n. 118.682/2010, resolve:

Redistribuir, a partir de 1º/abril/2013, o cargo ocupado pelo servidor FREDERICO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para o Quadro de Pessoal do Conselho da Justiça Federal, em reciprocidade, com o cargo ocupado pelo servidor MARCELO MASSAYUKI KOBAYASHI, Analista Judiciário, Especialidade Informática.

Cessar, em consequência, os efeitos da Portaria TRT/DG/GP - 3224/2012.

TARCÍSIO RÉGIS VALENTE

24ª REGIÃO

DESPACHO

Em 21 de março de 2013

Processo nº 3368/2012

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, para a Cessão de Uso, a título oneroso e precário, do espaço físico de 72,54m² localizado no prédio sede do TRT-24ª Região à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos, nº 208 e do espaço físico de 52,41m² localizado no prédio da Rua Jornalista Belizário Lima, nº 418, destinado ao uso da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMÁTRA XXIV, pelo período de 60 meses, a contar da data de assinatura do termo respectivo.

FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Desembargador-Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Estabelece a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região para o Exercício de 2013.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "P", da Lei nº 5766/71; CONSIDERANDO o decidido na Reunião Plenária do CFP ocorrida no dia 23 de março de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região para o Exercício de 2013, conforme o que segue:

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 4ª REGIÃO

Receitas Correntes	R\$ 12.011.066,00
Receita Capital	R\$ 3.500.000,00
Total	R\$ 15.511.066,00

Despesas Correntes	R\$ 8.913.920,00
Despesa Capital	R\$ 6.597.146,00
Total	R\$ 15.511.066,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HUMBERTO COTA VERONA
Conselheiro-Presidente

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 645, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de diárias, meias-diárias, transporte e ressarcimento de despesas aos/as conselheiros/as, assessores/as, funcionários/as e convidados/as.

A presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade do aperfeiçoamento da Resolução, que disciplina a matéria relativa à concessão de diárias, ajuda de custo e outros no âmbito do CFESS;

Considerando que os/as conselheiros/as do CFESS não recebem qualquer remuneração pelo trabalho junto ao CFESS, mas tão-somente o ressarcimento de despesas com transporte, correio, telefone ou diárias para participação em reuniões, atividades administrativas e de representação do Conselho, conforme o parágrafo único do art. 40 do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando a competência do Conselho Pleno do CFESS para estabelecer normas para a concessão de diárias de Conselheiros/as, Assessores/as, Funcionários/as e Profissionais designados/as para desempenho de atividades de interesse do CFESS, conforme inciso XVI, art. 24, do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS.

Considerando o que estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 11.000/2004, que autoriza os Conselhos profissionais a normatizar a concessão de diárias, dentre outros, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

Considerando o posicionamento do Tribunal de Contas da União, publicado em 05 de junho de 2007, no Diário Oficial da União (S.l p. 86) que explicitou novo entendimento dado a normatização da concessão de diárias por parte dos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

Considerando os termos do Parecer Jurídico nº 01/2013-V, da assessoria jurídica do CFESS;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 15 de março de 2013, resolve:

Art. 1º. Alterar o artigo 1º da Resolução CFESS nº 446/2003, publicada no Diário Oficial da União nº 131, de 10 de julho de 2003, Seção 1, página 87/88, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fixar em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) o valor da diária a ser concedida aos/as conselheiros/as, assessores/as, convidados/as e funcionários/as do CFESS, para custear despesas com alimentação e estadia, quando a serviço ou representando o CFESS fora do município ou região administrativa do Distrito Federal de sua residência."

Art. 2º. Alterar o artigo 2º da Resolução CFESS nº 446/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Fixar em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) o valor da meia-diária a ser concedida aos/as conselheiros/as, assessores/as, convidados/as e funcionários/as do CFESS, para custear despesas com alimentação e traslado, quando a serviço ou representando o CFESS fora do município ou região administrativa do Distrito Federal de residência, desde que com hospedagem paga pelo CFESS."

Parágrafo único - Nos casos em que a atividade a ser desenvolvida for fora do município ou região administrativa do Distrito Federal da residência do beneficiário, a diária ou meia-diária, conforme o caso, será acrescida de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o pagamento de despesas relativas a traslados."

Art. 3º. Alterar o artigo 3º da Resolução CFESS nº 446/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Nos casos em que a atividade a ser desenvolvida ocorrer no município da residência ou região administrativa do Distrito Federal, o/a beneficiário/a poderá apresentar comprovantes de despesas relativas a traslados e alimentação para ressarcimento, não podendo o valor exceder a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)."

Parágrafo primeiro: Os valores serão creditados antecipadamente, através de cheque nominal ou transferência bancária, até 48 horas antes da realização da atividade, devendo o/a beneficiário/a realizar prestação de contas em até 60 dias da conclusão dos trabalhos.

Parágrafo segundo: Os parâmetros definidos neste artigo não se aplicam aos convidados/as, que ficam sujeitos à normativa específica."

Art. 4º. Alterar o artigo 4º da Resolução CFESS nº 446/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - As diárias e meias-diárias serão creditadas através de cheque nominal ou transferência bancária, até 48 horas antes da realização da atividade, não sendo permitido o pagamento em espécie."

Parágrafo único: As diárias e meias-diárias recebidas e não utilizadas em decorrência da não realização da atividade planejada, deverão ser devolvidas ao CFESS, no prazo de 48 horas do depósito ou da interrupção do trabalho, não sendo permitido lançamento de crédito para futuras diárias ou compensação."

Art. 5º. Revogar o artigo 6º da Resolução CFESS nº 446/2003.

Art. 6º. As demais disposições previstas pela Resolução CFESS nº 446/2003, de 08 de julho de 2003, continuam em pleno vigor e surtindo seus regulares efeitos de direito.

Art. 7º. Fica revogada, totalmente, a Resolução CFESS nº 535, de 10 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 20 de novembro de 2008, Seção 1, página 138, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor no dia 25 de março de 2013, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

SÂMIA RODRIGUES RAMOS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 352, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina Para O Exercício de 2013

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161/09 de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4320/64,

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias.

CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, para o exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais);

CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA
6.3.1.3.01.01.018	MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	30.000,00
6.3.2.1.03.01.006	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	60.000,00

Parágrafo Único - Para a abertura do presente "Crédito Adicional Suplementar" será utilizado recursos provenientes do SUPRAVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR, NO VALOR DE R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

ADILSON CORDEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2013(*)

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 3.268/57 e Decreto nº 44.045/58 que a regulamentou e, Considerando o disposto no item 1.2 do Edital nº 01/2010 do Concurso Público CREMEC nº 01/2010; Considerando que a homologação do resultado final do Concurso Público CREMEC 01/2010 para

os cargos de nível ocorreu em 25/03/2011. Considerando o resultado final do Concurso Público CREMEC 01/2010 para o cargo de nível superior (advogado); resolve:

1 - Tornar pública a prorrogação da data de validade do Concurso Público CREMEC nº 01/2010 para os cargos de nível médio previstos no respectivo edital até 25/03/2015. 2 - Torna pública a Homologação do resultado final do Concurso Público nº 01/2010 para provimento de vagas do nível superior (advogado) do quadro de pessoal do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, conforme listagem fornecida pelo Instituto Quadrix de Tecnologia e Responsabilidade Social, realizadora do Concurso, anexada ao Processo, disponível no endereço eletrônico <http://www.quadrix.org.br>. 3 - A convocação dos candidatos dar-se-á, observando-se as necessidades de provimento do Quadro de Pessoal do CREMEC, a disponibilidade orçamentária, o número de vagas existentes e a ordem de classificação dos candidatos aprovados. Esta Portaria entra em vigor a partir da data abaixo indicada.

IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ

(*) N. da Coejo: Publicada nesta data por ter sido omitida no DOU de 25-3-2013, Seção 1.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO n. 49.0000.2012.006229-0/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2010/2012. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Gilboé Langaro Mendes OAB/RS 74979. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Ementa n. 033/2013/OEP: REPRESENTAÇÃO (ART. 10, §4º, EAOAB). DISPENSA DE EXAME DE ORDEM. ESTÁGIO SUPERVISIONADO PELA OAB CUMPRIDO REGULARMENTE. NÃO EXERCÍCIO, À ÉPOCA, DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA MANTIDA. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Órgão Especial, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao recurso e julgar improcedente a representação, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro, parte integrante deste. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente do Órgão Especial. Felipe Sarmiento Cordeiro - Relator para acórdão. RECURSO n. 2010.08.07178-05/OEP. Recte: R.J.M.P. (Advs: Jorge Miguel Piloto Netto OAB/PR 22685 e Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB/PR 37315). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). Ementa n. 034/2012/OEP: Recurso contra decisão não unânime. Pedido de reabilitação (art. 41 do EAOAB). Informação de exclusão do Recorrente dos quadros da OAB, e conseqüente cancelamento da sua inscrição junto à Seccional da OAB/PR. Perda do objeto do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em declarar a perda do objeto do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente ad hoc. José Luis Wagner - Relator. RECURSO n. 2008.08.03188-05/OEP. SGD: 49.0000.2012.004920-8/OEP. Recte: M.I.G. (Advs.: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Maria Izabel Garcia OAB/SP 106123 e outros). Recdo: Antônio Rodrigues da Rocha (Adv.: Roberta Billi Garcez OAB/SP 226858 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Ementa n. 035/2013/OEP: Pedido de reconsideração. Não conhecimento. Reiteração de pedido de reconsideração anterior. Nítido caráter protelatório. Advertência à recorrente. O pedido de revisão protocolado pela recorrente demonstra seu intuito meramente protelatório, uma vez que, além de ser descabido pela ordem processual regida pela Lei n. 8.906/94, nada mais é do que cópia idêntica de pedido anteriormente formulado nos mesmos termos. Advertência à recorrente de que a reiteração de expedientes protelatórios e descabidos, com base nos mesmos argumentos, constitui abuso do direito de recorrer, passível de punição. Baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação, para a execução do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.009806-8/OEP. Recte: S.D.P. (Adv.: Francisco Damasceno Ferreira Neto OAB/DF 17998). Recda: M.A.P.B. (Adv.: Maria Alice Peixoto Barbedo OAB/RS 23400). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. (Adv.: Marcelo Machado Bertoluci OAB/RS 36581). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Ementa n. 036/2013/OEP: ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO UNÂNIME DA CÂMARA DO CFOAB. NÃO CONTRARIEDADE A LEI OU A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o art. 85 do Regulamento Geral apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal, caberá recurso das decisões das turmas ao Órgão Especial do Conselho Federal, alcançadas por decisão unânime. 2. O presente caso, não há questionamentos acerca dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tran-

quilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei ou decisão do Conselho Federal. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.003180-9/OEP - Embargos de Declaração. Embargante: P.B.P.B. (Adv.: Pedro Batista de Paula Barbosa OAB/SP 16076). Embargado: Acórdão de fls. 603/612. Recte: P.B.P.B. (Adv.: Pedro Batista de Paula Barbosa OAB/SP 16076). Recdo: Francisco Antônio Kirol (Advs.: Roberto Vanuchi Fernandes OAB/SP 157600 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 037/2013/OEP. Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Irresignação do embargante. Pretensão à nova análise do mérito, a despeito de alegação de obscuridade. Os embargos de declaração contêm efeito devolutivo de argumentação vinculada, somente podendo o embargante alegar omissão, obscuridade e/ou contradição, não se lhe permitindo valer-se de outros argumentos tendentes a obter a alteração do julgado, como pretende o embargante. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 23 de outubro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.006039-4/OEP. Recte: E.M.P. (Adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 038/2013/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade. Pretensão à mera revisão das decisões anteriores em sede extraordinária. Impossibilidade. Princípio da dialeticidade. Por este princípio exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO n. 49.0000.2011.006721-3/OEP. Recte: I.A.P. (Adv.: Elecir Martins Ribeiro OAB/SP 126283). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wagner Soares Ribeiro de Amorin (RN). Ementa n. 039/2013/OEP: RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA SEGUNDA CÂMARA DO CFOAB. NÃO CONTRARIEDADE A LEI N. 8.906/94. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AO ART.75 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO REGULAMENTO GERAL. IMPOSSIBILIDADE, FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de setembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Wagner Soares Ribeiro de Amorin - Relator. RECURSO n. 49.0000.2011.004801-4 - Embargos de declaração. Embargante: M.A.C. (Adv.: Marcio Antonio Cosenza OAB/SP 65190). Embargado: Acórdão de fls. 468/473. Recte: M.A.C. (Adv.: Marcio Antonio Cosenza OAB/SP 65190). Recdo: Hospital e Maternidade Santa Joana S/A - Representante Legal: Antonio Rahme Amaro (Adv.: Antonio Eduardo Rodrigues OAB/SP 203613). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Ementa n. 040/2013/OEP: Ausente omissão, contradição e/ou dúvida. Rejeição dos embargos de declaração. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 18 de setembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora. RECURSO n. 2009.08.03743-05/OEP. SGD: 49.0000.2012.008727-0. Recte: V.A.F. (Adv.: Vilma Aparecida Fante OAB/SP 73595 e outro). Recorrida: A.S. (Adv.: Alda Sukadolnik OAB/SP 46223). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 041/2013/OEP: Não se conhece de recurso contra decisão unânime se o recorrente não demonstra ter ela violado dispositivos que ensejariam tal recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de outubro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Marcelo Cintra Zarif - Relator.

Brasília, 25 de março de 2013.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>
ouvidoria@in.gov.br